



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 89

Brasília - DF, quarta-feira, 9 de maio de 2012

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	13
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	15
Ministério da Cultura.....	15
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação	22
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional	47
Ministério da Justiça.....	48
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	55
Ministério da Previdência Social.....	59
Ministério da Saúde	60
Ministério das Comunicações.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	77
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	80
Ministério do Esporte.....	80
Ministério do Meio Ambiente.....	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	82
Ministério do Trabalho e Emprego.....	83
Ministério do Turismo	90
Ministério dos Transportes	90
Conselho Nacional do Ministério Público.....	90
Ministério Público da União	91
Poder Legislativo.....	112
Poder Judiciário.....	112
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.	171

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.620, DE 8 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Cooperativismo de Crédito, a ser comemorado anualmente no dia 28 de dezembro.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Gilberto José Spier Vargas

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

LEI Nº 12.621, DE 8 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Maquinista Ferroviário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Maquinista Ferroviário, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Carlos Daudt Brizola

LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012

Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica instituído o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2ª O Dia Nacional do Atleta Paraolímpico integrará o calendário oficial de eventos brasileiros.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Vicente José de Lima Neto
Maria do Rosário Nunes

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 158, de 8 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.620, de 8 de maio de 2012.

Nº 159, de 8 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.621, de 8 de maio de 2012.

Nº 160, de 8 de maio de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.622, de 8 de maio de 2012.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 7 DE MAIO DE 2012

Divulga o resultado do Processo 00100.000139/2012-77 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Módulo de Segurança Criptográfico -Produto ASI-HSM AHX4 NSF2 R1

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000139/2012-77, relativo à homologação de dispositivo do tipo Módulo de Segurança Criptográfico - Modelo ASI-HSM, Produto ASI-HSM AHX4 NSF2 R1, Versão de Firmware v2.2, Algoritmos Suportados RSA 4096, ECDSA 256 e ECDSA 521 da empresa Rede Nacional de Ensino e Pesquisa, CNPJ 03.508.097/0001-36.

Art. 2º - O equipamento acima foi avaliado pelo Laboratório de Ensaios e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 7 - Volume I - versão 1.0, considerando o Nível de Segurança de Homologação 3.

Art. 3º - O ITI analisou o Laudo apresentado pelo LEA, considerando o emprego do equipamento em atividades realizadas por Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.

Art. 4º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 3, restringindo-se seu uso para assinatura de certificados digitais e listas de certificados revogados exclusivamente por Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.2.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 36 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 21.10.2004;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 02-2007 do ITI, em 11.12.2007;

III - Padrões e Procedimentos técnicos a serem observados nos processos de homologação de Módulos de Segurança Criptográfica (MSC) no âmbito da ICP-Brasil - v.1.0 (DOC-ICP-10.05) - aprovado pela Instrução Normativa 05-2007 do ITI, em 11.12.2007;

IV - Manual de Condutas Técnicas nº 7 - Volume I - v.1.0 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art. 5º - Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 0005-12-0005-07.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 178, DE 7 DE MAIO DE 2012

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando as disposições legais previstas no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 73, de 1993, no § 2º do art. 2º da Resolução nº 1, de 14 de julho de 2000, e no inciso V do § 1º do art. 4º, da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, ambas do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, resolve:

Art. 1º Os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União que neste representam a respectiva carreira, e seus suplentes, serão eleitos observando-se o disposto na presente Portaria.

Art. 2º A eleição para representantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil será realizada por intermédio de votação eletrônica exclusivamente em sistema próprio disponível na rede eletrônica interna da Advocacia-Geral da União, acessível pelo endereço eletrônico da Instituição (www.agu.gov.br).

Art. 3º O representante de cada uma das carreiras da Instituição deverá ser votado juntamente com o respectivo suplente, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 4º Poderão candidatar-se, e ser indicados como suplentes, os membros de carreira que estejam em atividade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput aqueles cujo mandato no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União esteja a expirar-se, e os que, deste último, sejam membros natos.

Art. 5º O exercício do direito de voto será possível a todos que, membros de carreira da Instituição, estejam em atividade.

Art. 6º O voto será facultativo e secreto.

Art. 7º Considerar-se-á nulo o voto em que o eleitor houver assinalado o nome de mais de um candidato.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 8º Na hipótese de candidatos a representante de determinada carreira atingirem igual número de votos válidos, o desempate será determinado levando-se em consideração os candidatos a membro titular, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira, pelo tempo de serviço público federal, por aquele de serviço público em geral, e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso.

Art. 9º A direção geral das eleições objeto deste ato incumbirá a uma Comissão Eleitoral e Apuradora, integrada por membros da Instituição, nomeada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 10. Fica instituída a Comissão Eleitoral e Apuradora para a eleição de representantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 11. A Comissão de que trata o art. 10 será integrada pelos seguintes membros:

I - Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União;

II - Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União; e

III - Coordenadora da Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Secretário Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Os membros designados no caput deste artigo deverão indicar seus substitutos eventuais, mediante comunicação à Secretaria do Conselho Superior.

Art. 12. Incumbe à Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente:

I - Conduzir o processo eleitoral desde a elaboração do edital que regulará as eleições até a homologação do seu resultado final;

II - Supervisionar as eleições em todo o território nacional;

III - Resolver os incidentes relativos à votação, inclusive os recursos acaso apresentados, relativamente às inscrições e à proclamação dos eleitos;

IV - Deliberar sobre os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Parágrafo único. As decisões da Comissão deverão ser fundamentadas.

Art. 13. Proclamados os eleitos, na respectiva sessão pública será possível, aos concorrentes, apresentar recurso quanto aos resultados das eleições.

Art. 14. Os eleitos tomarão posse em sessão do Conselho.

Art. 15. Os casos omissos e atos complementares à aplicação da presente Portaria serão supridos pelo Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Art. 16. Revogam-se as Portarias nºs. 537/AGU e 538/AGU, ambas de 3 de maio de 2010.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO
DA IGUALDADE RACIAL**

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE MAIO DE 2012

Estabelece os valores de contrapartida financeira a serem exigidos das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias das transferências de recursos públicos realizadas no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEPP/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24-C da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e o art. 15 do Decreto 7.261, de 12 de agosto de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de contrapartida financeira para os convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito da SEPP/PR:

I - 2% (dois por cento) para transferências de recursos no valor de até 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - 3% (três por cento) para transferências entre 200.000,00 (duzentos mil reais) e 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e

III - 5% (cinco por cento) para transferências acima de 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 2º - A contrapartida financeira poderá ser dispensada e os percentuais fixados no art. 1º poderão ser reduzidos, mediante justificativa expressa do titular da Pasta, que deverá constar do processo correspondente.

Art. 3º Além da contrapartida financeira de que trata o art. 1º, é facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, a critério da SEPP/PR.

Art. 4º Não se exigirá contrapartida nas transferências de recursos às entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e atendam ao disposto no art. 30 da Lei nº 12.465, de 2011.

Art. 5º É obrigatória, a fiscalização *in loco* da execução dos convênios, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres, firmados no âmbito da SEPP/PR.

Parágrafo Único. A impossibilidade de visita ao local da execução do instrumento deverá ser devidamente justificada no processo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍZA HELENA DE BAIRROS

**CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Aplica direito *antidumping* provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de Diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, originárias dos EUA e da China.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52000.032654/2010-86, resolve:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de diisocianato difenilmetano polimérico - MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade a 25°C de 100 a 600 mPa.s, originárias dos Estados Unidos da América e da República Popular da China, comumente classificadas no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório em US\$/t
EUA	Basf Corporation S.A.	662,63
	The Dow Chemical Company	728,98
	Huntsman International LLC	109,95
	Carboline Company, Chemtura Corporation, Cytec Industries Incorporation, Reichhold Inc. e Sigma - Aldrich Logistik GmbH	644,28
	Demais	1.046,11
China	Yantai Wanhua Polyurethanes CO. Ltd., Bayer Polyurethanes (Shanghai) Co. Ltd., Beijing Keju Chemical Material Co. Ltd., Nanjing Hongbaoli Co., Ltd., Ningbo Wanhua Polyurethane Co. Ltd., Nippon Polyurethane (Ruian) Co. Ltd., Shanghai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC)	655,74
	Demais	1.125,94

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 20 de outubro de 2010, a Bayer S.A., doravante denominada Bayer ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de diisocianato de difenilmetano, produto doravante denominado MDI polimérico, quando originárias dos Estados Unidos da América, Reino da Bélgica e República Popular da China, de dano e nexos causal entre esses.



Após o exame preliminar da petição, foram solicitadas à peticionária, por meio de Ofício, informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, que foram tempestivamente recebidas.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, por meio de Ofício, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Dos procedimentos prévios à abertura

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, os governos dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China foram notificados, por meio de Ofício, da existência de petição devidamente instruída e protocolizada, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3. Da abertura da investigação

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de MDI polimérico originárias dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 30, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2011.

1.4. Da notificação de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas acerca do início da investigação, tendo, na mesma ocasião, sido enviadas cópias da Circular SECEX nº 30, de 2011, e os respectivos questionários com prazo de restituição de 40 dias, nos termos do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Observando o disposto no § 4º do art. 21 do mesmo Decreto, foi enviada, também, aos fabricantes/exportadores e aos governos dos países exportadores, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação. A delegação da União Europeia no Brasil também foi informada sobre o início da investigação.

Os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América, do Reino da Bélgica e da República Popular da China que exportaram o produto objeto da investigação e os importadores brasileiros que o adquiriram foram identificados a partir das informações constantes na petição e nas estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes das origens investigadas que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto sob análise, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

É sabido que o art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, determina, como regra geral, o estabelecimento de margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores do produto investigado. No entanto, caso seja impraticável examinar todos os fabricantes/exportadores conhecidos, a já mencionada alínea "b" do § 1º deste dispositivo legal autoriza que seja examinado o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão, como ocorreu na presente investigação. Efetivamente, quando da abertura da investigação, ficou evidenciado, por meio das estatísticas oficiais brasileiras de importação, que seria impraticável determinar margem individual de dumping para todos os fabricantes/exportadores ali indicados, caso todos respondessem ao questionário da investigação.

Assim, com base nas próprias estatísticas oficiais brasileiras, foram identificados os produtores/exportadores chineses, belgas e estadunidenses que representavam o maior volume investigável de exportações do produto sob análise para o Brasil no período de abril de 2010 a março de 2011.

A RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, foi notificada do início da investigação.

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

A peticionária solicitou tempestivamente, mediante justificativa, a prorrogação do prazo para responder o questionário e apresentou sua resposta dentro do prazo estendido. Foram solicitadas informações complementares ao produtor nacional, que foram apresentadas dentro do prazo concedido.

Diversas empresas importadoras apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro. Outras tantas responderam ao questionário dentro do prazo de extensão para resposta.

Os produtores/exportadores Yantai Wanhua Polyurethanes CO. Ltd. (Yantai Wanhua), The Dow Chemical Company (TDCC), Huntsman International LLC (Huntsman International) e Basf Corporation S.A. (BASF Corporation), e a Basf Antwerpen N.V. (BASF Antwerpen), após terem justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, responderam ao questionário tempestivamente. Os demais produtores/exportadores identificados não apresentaram resposta ao questionário.

As empresas solicitaram prorrogação do prazo para resposta ao questionário, tendo apresentando suas respostas dentro do novo prazo outorgado.

Foram remetidas cartas de deficiências às empresas que responderam ao questionário, dando-lhes oportunidade para reapresentar dados aparentemente inconsistentes. Foi concedido prazo para resposta e, considerando os limites de duração da investigação, quando solicitado, foi concedida sua dilação, desde que devidamente justificada. As mencionadas produtoras/exportadoras responderam tempestivamente.

1.6. Das investigações *in loco*

1.6.1. Da investigação *in loco* no produtor nacional

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, os técnicos oficiais realizaram investigação *in loco* nas instalações da Bayer S.A., no período de 7 a 11 de novembro de 2011, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de investigação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido conferidos os dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoques, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstração de resultados, fluxo de caixa e retorno sobre investimentos. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de MDI polimérico e da estrutura organizacional da empresa.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa, bem como as correções e os esclarecimentos prestados durante a investigação *in loco*.

Os indicadores da indústria doméstica utilizados incorporam os resultados desta investigação *in loco*.

1.6.2. Da investigação *in loco* nos produtores/ exportadores

Em face do disposto no § 1º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram enviadas correspondências para os produtores/exportadores, informando a intenção de realizar-se a investigação *in loco*, bem como solicitando que as empresas se manifestassem quanto à concordância com a realização do procedimento. Após o recebimento dos consentimentos, foram enviadas correspondências com a confirmação dos períodos e os respectivos roteiros, dos quais constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

Obedecendo ao disposto no art. 65 e no Anexo I do Decreto nº 1.602, de 1995, e do Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - 1994, Artigo 6.7, às representações diplomáticas dos EUA e da China e a Missão Comercial da China, todas no Brasil, foram notificadas sobre a realização das investigações *in loco*.

Desta forma foram realizadas as seguintes investigações *in loco*: Yantai Wanhua Polyurethanes Co., Ltd. de 5 a 7 de dezembro de 2011; BASF Corporation S.A. de 23 a 27 de janeiro de 2012; Huntsman International LLC de 30 de janeiro a 3 de fevereiro de 2012; Yantai Wanhua America Co., Ltd. de 9 a 10 de fevereiro de 2012; e, The Dow Chemical Company de 13 a 17 de fevereiro de 2012.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de investigação, encaminhado previamente às empresas, tendo sido alvo de verificação as informações apresentadas pelas empresas ao longo do período investigado. Em atenção ao § 3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, os relatórios das investigações *in loco* das empresas Yantai Wanhua Polyurethanes Co., Basf Corporation S.A. e Huntsman International LLC, consideradas para fins de determinação preliminar, foram juntado aos autos reservados do processo.

Em relação à empresa Yantai Wanhua Polyurethanes Co., as informações de vendas para o Brasil apresentadas na resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares não foram validadas durante a investigação *in loco*, pois foi constatado que a exportadora não havia reportado a totalidade de suas vendas ao Brasil. Desse modo, as informações sobre exportações para o Brasil foram desconsideradas. Entretanto, foram considerados válidos os demais esclarecimentos prestados e as demais informações fornecidas ao longo do procedimento. Deve ser ressaltado que as informações utilizadas para fins de determinação preliminar incorporam os resultados da referida investigação *in loco*.

As informações sobre vendas no mercado interno, vendas para o Brasil e sobre o produto da empresa Huntsman International LLC, apresentadas na resposta ao questionário do produtor/exportador (Anexos B e C), não foram validadas durante a investigação *in loco*. Desse modo, as informações sobre vendas no mercado interno e

exportações para o Brasil foram desconsideradas. Foram considerados válidos, todavia, os demais esclarecimentos prestados e as demais informações fornecidas ao longo do procedimento.

Os resultados das investigações *in loco* das empresas TDCC e Yantai Wanhua America Co., Ltd. não foram considerados na presente determinação preliminar.

1.6.3. Da investigação *in loco* nos importadores brasileiros

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, e cumpridos os procedimentos previstos na legislação, foram realizadas investigações *in loco* nas instalações das empresas importadoras Basf Poliuretanos Ltda. de 13 a 15 de dezembro de 2011; Dow Brasil S.A. em 16 e 17 de janeiro de 2012; Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em 18 e 19 de janeiro de 2012; e, Huntsman Química Brasil Ltda. de 29 de fevereiro a 2 de março de 2012. Com exceção da empresa Huntsman Química Brasil Ltda., a presente determinação preliminar considera as informações verificadas nos importadores brasileiros.

1.7. Do pedido de aplicação de direitos provisórios

Em manifestação datada de 30 de dezembro de 2011, a produtora doméstica reiterou a solicitação de aplicação de direitos provisórios, uma vez que a investigação fora devidamente aberta, o ato contendo a determinação de abertura fora devidamente publicado, já haviam sido decorridos mais de 60 dias e as partes interessadas recebido ampla oportunidade para se manifestarem.

Apontou que os direitos antidumping provisórios são necessários para impedir que o dano ocorra, uma vez que o mesmo estaria sendo progressivamente agravado em função do volume crescente das importações desleais das origens investigadas, com efeitos sobre os preços da indústria doméstica. Tal fato implicou que, em P5, os seguintes indicadores teriam apresentado seu pior desempenho na série analisada: faturamento bruto, faturamento bruto unitário, resultado bruto, resultado bruto unitário, margem de lucro bruta, receita líquida, preço líquido, resultado operacional, resultado operacional unitário, margem de lucro operacional e relação preço/custo.

Para fins da presente determinação preliminar, foram considerados todos os atos ocorridos e as informações protocolizadas nos autos até o dia 3 de fevereiro de 2012.

2. Do produto

O MDI polimérico (diisocianato difenilmetano polimérico) é um produto químico do grupo dos isocianatos, obtido por meio de processo produtivo a partir das seguintes etapas: nitratação, hidrogenação, condensação, fosgenação e destilação. Sua aparência é a de um líquido denso que apresenta coloração do castanho claro ao castanho escuro.

O processo de fabricação do MDI pode ser iniciado a partir da nitratação do benzeno e obtenção do nitrobenzeno, que é hidrogenado e transformado em anilina ou a partir da anilina (amino-benzeno). A anilina é condensada com formaldeído, catalisada pelo ácido clorídrico, neutralizada pela soda cáustica, para obtenção de difenilmetano dianilina (MDA). As últimas etapas consistem na fosgenação das MDAs, obtendo-se o MDI bruto, e na destilação, que remove parte dos isômeros de MDI, gerando o MDI polimérico. O mesmo processo, além do MDI polimérico, produz MDI monomérico (MDI puro) e tem como subproduto o ácido clorídrico HCl.

O MDI polimérico pode variar em função do teor de NCO, viscosidade, acidez, entre outros.

O MDI polimérico pode ser utilizado na fabricação de poliuretanos com diversas aplicações, entre os quais espumas rígidas nas indústrias de refrigeração, automobilística, calçadista, de isolamento térmico, construção civil e segmento de fundição de metais.

2.1. Do produto investigado

O produto investigado é o MDI polimérico, não misturado com outros aditivos, com viscosidade à 25°C de 100 a 600 mPa.s, exportado pelos EUA e pela China para o Brasil. O produto é normalmente classificado no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM/SH).

O MDI polimérico importado dos países mencionados possui as características gerais apresentadas no item 2.

Conforme informações fornecidas pelas partes interessadas e verificadas ao longo da investigação, constatou-se que o produto investigado foi importado sob as seguintes denominações comerciais: Wannate PM-200; Lupranate M20; Desmodur 44 V 20 L; Rubinate M, Rubinate 5005, Rubinate 8700, Rubinate 1840; PAPI 27; outras resinas amínicas.

Os demais produtos importados dos EUA e da China no item 3909.30.20, durante o período da investigação, não foram considerados produto investigado por se tratar de MDI monomérico, MDI polimérico com aditivos ou MDI polimérico com viscosidade inferior a 100 ou superior a 600 mPa.s.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, que também apresenta as características informadas no item 2, é o diisocianato difenilmetano polimérico.

As marcas utilizadas pela Bayer para a comercialização de MDI polimérico de fabricação própria, referente às mesmas categorias de MDI polimérico, são as seguintes: Desmodur 44V20L, Desmodur 44V20 BRA, Desmodur VL R20, Desmodur 1520 A 15, Baymidur K 88 HV e Instapack. Todos os produtos produzidos no Brasil e comercializados pela Bayer possuem teor de NCO entre 30,5 e 32,5%, acidez inferior a 200 e a 300 (mg/Kg) e viscosidade à 25°C de 160 a 240 mPa.s ou de 150 a 250 mPa.s. Os produtos são comercializados em tambor, contêiner ou caminhão tanque.

Os produtos fabricados no Brasil podem ser utilizados em aplicações de espuma rígidas de poliuretanos para refrigeração, de isolamento térmico e construção civil. São utilizados também para fabricação de espuma semirrígida de poliuretano no enchimento de cavidades e em aplicações em peças técnicas de espuma rígida estrutural com pele integral. Outras aplicações possíveis são as aplicações na indústria de embalagens, como revestimentos e adesivos, como componente de resinas aglutinantes em aglomerados de madeira e para modelagem de areia com processo de fundição de metais.

2.3. Da similaridade

Não se observaram diferenças nas características físico-químicas do produto fabricado no Brasil em comparação com aqueles produzidos nos EUA e na China que impedissem a substituição de um pelo outro. Verificaram-se, além disso, as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, constatando-se que os produtos concorrem nos mesmos segmentos de mercado.

De outra parte, as empresas importadoras e adquirentes da produtora nacional que responderam aos questionários enviados não apresentaram qualquer elemento comprobatório que se opusesse à conclusão pela similaridade entre o produto fabricado no Brasil e o adquirido dos EUA e da China, salientando, já terem adquirido tanto de fornecedores nacionais quanto de estrangeiros.

Assim, o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado objeto da investigação, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, no qual se considera produto similar aquele "produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando".

2.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é comumente classificado no item 3909.30.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. Essa classificação abrange as resinas aminicas sem carga, sendo que a alíquota do Imposto de Importação se manteve em 14% no período de abril de 2006 a 17 de fevereiro de 2011.

Em 18 de fevereiro de 2011, a NCM foi incluída na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, por meio da Resolução Camex nº 07, de 17 de fevereiro de 2011, a alíquota do Imposto de Importação foi alterada para 20%.

3. Da definição da indústria doméstica

Para fins de determinação de existência de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a linha de produção de MDI polimérico da empresa Bayer S.A., única fabricante nacional do produto investigado, respondendo, portanto, pela totalidade da produção nacional.

4. Do dumping

4.1. Da abertura

Para fins da abertura da investigação, utilizou-se o período de julho de 2009 a junho de 2010, a fim de se verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de MDI polimérico dos EUA e China.

4.1.1. Do valor normal

Como indicativo de valor normal para os EUA na abertura da investigação, a petição apresentou informação sobre preço representativo pelo qual o MDI polimérico a granel seria vendido no mercado interno dos EUA, na condição de venda *delivered* (entregue), obtida a partir da publicação internacional ICIS-LOR (Independent Commodity Information Service - London Oil Reports).

Para obtenção do valor normal, a petição apresentou as cotações máximas e mínimas do preço do produto a granel, expresso em centavos de dólares estadunidenses por libra, fornecidas para cada um dos meses compreendidos de julho de 2009 a junho de 2010. Em seguida foi calculada a média simples dessas cotações. O valor resultante, expresso em dólares estadunidenses por quilograma, foi convertido para valor por tonelada. Dessa forma, apurou-se o valor normal de US\$ 2.549,51/t para os EUA.

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada uma economia predominantemente de mercado, consoante o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal adotado na abertura da investigação teve como base preços praticados para o produto similar em um país de economia de mercado. A petição indicou os EUA para opção de valor normal na abertura da investigação sob a alegação de que o país seria grande produtor de MDI polimérico, com mercado competitivo e fabricantes locais operando com tecnologia atualizada. Ademais, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, recomenda a utilização de um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação para determinação do valor normal.

O valor normal da China adotado na abertura da investigação foi obtido a partir das cotações indicativas de preços dos EUA de vendas mensais de julho de 2009 a junho de 2010, disponibilizados pela publicação internacional ICIS-LOR, utilizadas para apurar o valor normal para os produtores/exportadores dos EUA. Dessa forma, apurou-se o valor normal de US\$ 2.549,51/t para a China.

4.1.2. Do preço de exportação

Para fins de abertura da investigação, o preço de exportação foi apurado a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de MDI polimérico originárias dos EUA e da China referentes ao período de análise dos elementos de prova de dumping (julho de 2009 a junho de 2010).

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação, disponibilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de comércio FOB.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal *delivered*, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Na apuração desse preço, foram consideradas as importações brasileiras de MDI polimérico originárias dos EUA. Dessa forma, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.711,43/t para os EUA e de US\$ 1.469,84/t para a China.

4.1.3. Da margem de dumping na abertura da investigação

Concluiu-se por indícios de existência de dumping para EUA e China, de 838,08 US\$/t e 1.079,68 US\$/t, respectivamente; correspondentes a 49,0% e 73,5%.

Observou-se, para fins de abertura de investigação, a partir das informações apresentadas, que havia indícios de existência de dumping nas exportações de MDI polimérico para o Brasil, dos EUA e da China, realizadas no período julho de 2009 a junho de 2010.

4.2. Da determinação preliminar

A fim de se verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de MDI polimérico originárias dos EUA e da China, utilizou-se o período de abril de 2010 a março de 2011, em atendimento ao estabelecido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando as informações disponíveis até o dia 3 de fevereiro de 2010.

Foram calculadas margens de dumping individuais para as empresas que responderam ao questionário: Yantai Wanhua, TDCC, Huntsman International e Basf Corporation.

Ademais, para obtenção das margens de dumping para as empresas identificadas, mas não selecionadas para receber o questionário, foram calculadas as margens de dumping a partir da média ponderada das margens individuais apuradas para as empresas selecionadas em cada país (EUA e China).

Dessa forma, cumpre ressaltar que, com vistas à determinação preliminar, o valor normal e o preço de exportação de outros eventuais produtores/exportadores de MDI polimérico dos EUA e da China, ao amparo do que dispõe o § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram estipulados com base nos fatos disponíveis.

4.2.1. Dos EUA

4.2.1.1 Do valor normal da Basf Corporation

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Basf Corporation, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo no mercado interno dos EUA, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Retiraram-se da base de dados as vendas realizadas a outros produtores/exportadores de MDI polimérico no mercado interno estadunidense, identificados como "coprodutores" na resposta ao questionário. Ademais, os ajustes manuais de venda, referentes a faturas cujas numerações são iniciadas por 100, 160 e 880, não foram considerados no cálculo do valor normal, uma vez que não puderam ser validados na verificação *in loco*.

Os custos de produção considerados para apuração do volume vendido abaixo do custo no período de análise foram aqueles reportados pela empresa. Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção, que representaram 16,1% do volume total de vendas no mercado dos EUA. Assim, nos termos da alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que tais vendas não foram realizadas em quantidades substanciais e, conseqüentemente, foram utilizadas para apuração do valor normal.

As vendas no mercado interno dos EUA da Basf Corporation foram consideradas suficientes para fins de obtenção do valor normal, pois representaram mais de 5% do volume exportado ao Brasil durante o período de análise do dumping.

Dos preços unitários brutos de venda no mercado estadunidense foram deduzidos os montantes referentes a: desconto para pagamento antecipado; desconto relativo a quantidade; outros descontos; abatimentos; frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem; frete interno da unidade de produção ou da armazenagem para o cliente; despesa financeira; despesa de manutenção de estoques; e custo de embalagem.

No entanto, tendo em vista os fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 combinado com o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram alterados os valores negativos relativos às despesas financeiras e foi calculado o custo de manutenção de estoques nos EUA, não reportado pela empresa.

Desta forma, o valor normal da Basf Corporation, *ex fabrica* e ajustado, alcançou US\$ 1.938,30/t.

4.2.1.2 Do preço de exportação da Basf Corporation

O preço de exportação da Basf Corporation foi reconstruído a partir do preço de revenda do produto importado, uma vez que houve exportações apenas para partes relacionadas e este pareceu duvidoso, de acordo com o contido no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Basf Corporation, relativos aos preços efetivos de venda de MDI polimérico ao mercado brasileiro, considerando-se a resposta ao questionário da importadora Basf Poliuretanos.

Com relação aos valores reportados pela Basf Corporation no questionário do produtor/exportador, foram analisados os preços unitários brutos de venda ao Brasil e os dados referentes a: frete interno; frete internacional; despesa de manutenção de estoque no país de fabricação e custo de embalagem.

No entanto, tendo em vista os fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 combinado com o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi calculado o custo de manutenção de estoques nos EUA, não reportado pela empresa.

Em relação aos dados fornecidos pela Basf Poliuretanos, foram alterados os valores referentes ao frete interno no Brasil da unidade de armazenagem para o cliente, tendo em conta que a totalização desse frete, comprovada por ocasião da verificação *in loco*, foi superior àquela apresentada pela empresa.

Saliente-se que as despesas de frete incorridas no transporte de MDI polimérico do porto para a empresa e de uma unidade de armazenamento para outra não foram reportadas na resposta ao questionário do importador. Assim, foram apuradas tais despesas com base nos valores verificados *in loco*.

Para a reconstrução do preço de exportação, apurado com base no preço de venda no mercado interno brasileiro ao primeiro comprador independente, foram considerados como valores *ex fabrica* no Brasil os valores brutos das vendas descontando-se os tributos e o frete interno no Brasil da unidade de armazenagem ao cliente.

Dos valores assim obtidos, além da margem de lucro, foram deduzidas as despesas a seguir: frete de transferência não reportado na resposta ao questionário; despesa de armazenagem/pré-venda; despesa financeira; outras despesas diretas de venda; despesas gerais e administrativas; despesa de manutenção de estoques; e custo de embalagem/reembalagem. Além das despesas de revenda, foram subtraídos das importações procedentes dos EUA os valores despendidos com Imposto de Importação, Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação.

Desse modo, apuraram-se os preços CIF de importação. Em seguida, deduziram-se dos preços CIF em dólares estadunidenses as despesas da Basf Corporation já listadas.

Assim, o preço de exportação *ex fabrica* ajustado da Basf Corporation, apurado com base nas vendas ao primeiro comprador independente no Brasil, considerando as vendas da Basf Poliuretanos, alcançou 1.202,05 US\$/t.



4.2.1.3 Da margem de dumping da Basf Corporation

Tendo por base o valor normal e o preço de exportação acima descritos, e com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 736,25/t nas exportações da Basf Corporation para o Brasil, o equivalente à margem de dumping relativa de 61,2%.

4.2.1.4 Do valor normal da TDCC

Desta forma, o valor normal da TDCC foi calculado com base nas informações apresentadas pela empresa na resposta ao questionário e informações complementares, uma vez que a verificação *in loco* na exportadora foi realizada entre 13 e 17 de fevereiro do corrente ano, período posterior ao considerado na determinação preliminar.

Com base nas informações prestadas pela TDCC e verificadas nas empresas importadoras relacionadas Dow Brasil e Dow Sudeste em janeiro de 2012, foram consideradas apenas as vendas identificadas com a marca PAPI 27 no mercado interno estadunidense para determinação preliminar do valor normal da TDCC.

Assim, considerando a similaridade do produto vendido no mercado interno dos EUA e do exportado para o Brasil, calculou-se valor normal para a empresa TDCC na condição *ex fabrica* e ajustado, relativo às vendas efetivadas durante o período de abril de 2010 a março de 2011.

Foram constatadas operações de vendas abaixo do custo unitário total de produção, que representaram 3,4% do volume total de vendas no mercado estadunidense. Assim, as operações referentes vendidas a preço abaixo do custo não foram desprezadas para fins de determinação do valor normal.

As vendas no mercado interno estadunidense da TDCC foram consideradas suficientes para fins de obtenção do valor normal, pois representaram mais de 5% do volume exportado ao Brasil durante o período de análise do dumping.

Do preço bruto das operações de venda foram deduzidos descontos por pagamento antecipado, outros descontos, descontos especiais, devoluções e correções, descontos/seguros, abatimentos, frete doméstico - unidade de produção até armazenagem, despesa de *leasing* do vagão ferroviário, frete doméstico - unidade de produção/armazenagem até o cliente, seguro interno, despesa financeira, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoques e custo de embalagem.

Sendo assim, o valor normal *ex fabrica* ajustado da TDCC alcançou US\$ 2.307,06 /t.

4.2.1.5 Do preço de exportação da TDCC

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela TDCC, relativos aos preços efetivos de venda de MDI polimérico ao mercado brasileiro, diretamente ou por meio de suas relacionadas, Dow Brasil e Dow Sudeste, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995. Para fins de determinação preliminar foram consideradas as informações apresentadas e/ou verificadas até 3 de fevereiro de 2012.

Nas exportações para partes relacionadas, houve reconstrução do preço a partir das revendas do produto importado, uma vez que o preço de exportação pareceu duvidoso nos termos do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Assim, o preço de exportação médio ponderado foi obtido por meio da média das exportações diretas da TDCC para clientes não relacionados no Brasil, da revenda de partes relacionadas e das exportações diretas da TDCC, nos EUA, para as partes relacionadas consumidoras no Brasil.

Desta forma, o preço de exportação da TDCC foi calculado com base nas informações verificadas nas empresas Dow Brasil e Dow Sudeste, entre 16 e 19 de janeiro de 2012 e nos dados apresentados pela TDCC nas respostas ao questionário e informações complementares.

Com base nas informações verificadas nas empresas importadoras relacionadas Dow Brasil e Dow Sudeste, foram consideradas na análise do preço de exportação apenas as vendas e importações do produto investigado, PAPI 27.

A partir do questionário do produtor/exportador e informações complementares, para as vendas da TDCC a clientes não relacionados, foram deduzidos do valor bruto todos os ajustes reportados: despesas de frete interno até local de embarque, arrendamento de frota ferroviária, despesas de seguro internacional, despesas financeiras, despesas indiretas de vendas no Brasil, despesas de manutenção de estoque e abatimentos.

Da mesma forma, foram consideradas de maneira preliminar as informações de exportações da TDCC para as partes relacionadas. A partir do questionário do produtor/exportador e informações complementares, para as vendas da TDCC para a Dow Brasil e Dow Sudeste, foram subtraídas do preço bruto as despesas listadas anteriormente, com exceção de despesas indiretas de venda que a empresa informou não incorrer em vendas para parte relacionada e despesa financeira. Assim, foi deduzida do valor bruto a despesa média da TDCC.

Preliminarmente, foram considerados os valores das despesas de estoque nos EUA, informados na resposta do exportador, e o valor verificado no importador.

O preço de exportação nas vendas ao Brasil da TDCC para partes relacionadas foi apurado considerando-se a resposta ao questionário de ambas as importadoras, além das informações da TDCC. A seguir se relacionam as alterações efetuadas nos valores apresentados pela empresa, tendo em conta os resultados da verificação *in loco* nas importadoras relacionadas.

Tendo em vista os resultados da verificação *in loco* e os fatos disponíveis no processo, nos termos do § 3º do art. 27 combinado com o art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram alterados os valores relativos ao valor de manutenção de estoques, despesas de embalagem e despesas operacionais.

A seguir é explicitada a metodologia utilizada para a reconstrução do preço de exportação, ou seja, a partir da revenda de MDI polimérico ao primeiro comprador independente no Brasil.

Primeiramente, consideraram-se como valores *ex fabrica* no Brasil, os valores brutos das vendas deduzidos os valores relativos aos tributos e frete de vendas em reais. Dos valores assim obtidos, além da margem de lucro, foram deduzidas as demais despesas incorridas pelas empresas para a comercialização do MDI polimérico no Brasil, a saber: frete interno no Brasil da unidade de armazenagem para o cliente, despesa financeira, despesa de armazenagem/pré-venda (apenas nas revendas da Dow Sudeste), despesa de embalagem (apenas nas revendas da Dow Brasil), despesas administrativas e de vendas, despesa de manutenção de estoques, outros descontos e frete interno no Brasil do local de entrada no país aos locais de armazenagem. Ainda, além das despesas de revenda foram subtraídos das importações procedentes dos EUA com cobertura cambial os valores despendidos com valores de Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação.

Dessa forma, foram apurados os preços CIF de importação para a Dow Sudeste e para a Dow Brasil. Na sequência, foram deduzidos dos preços CIF em dólares estadunidenses as despesas reportadas pela TDCC na resposta ao questionário.

Por fim, alcançou-se o preço médio ponderado de exportação para o Brasil, considerando as vendas para as partes relacionadas e não relacionadas, na condição *ex fabrica* ajustado, de US\$ 1.497,08/t.

4.2.1.6 Da margem de dumping da TDCC

Tendo por base o valor normal e o preço de exportação descritos, e com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações da TDCC para o Brasil de US\$ 809,98/t, equivalente à margem de dumping relativa de 54,1%.

4.2.1.7 Do valor normal da Huntsman International

As informações de vendas no mercado interno da produtora/exportadora não foram validadas durante a investigação *in loco*, haja vista a empresa não ter conseguido comprovar a totalização dessas vendas. Também durante a verificação *in loco*, foi constatado que faturas referentes a cancelamento de vendas foram retiradas da base de dados da resposta ao questionário, enquanto as faturas originais referentes a essas operações de venda canceladas foram mantidas.

Com base nas estruturas de custos mensais do produto apresentadas na resposta ao questionário e verificadas durante a investigação *in loco*, foi construído o valor normal unitário médio anual *ex fabrica* e à vista, em dólares estadunidenses.

Além dos custos de produção, das despesas administrativas e de vendas, foi acrescentada ao valor normal a margem de lucro no período investigado. Como a empresa não apresentou em sua resposta ao questionário a demonstração de resultados para venda no mercado interno dos EUA do produto similar, estimou-se a margem de lucro operacional para as vendas no mercado dos EUA, tendo em vista os fatos disponíveis no processo das demais produtoras estadunidenses, nos termos do § art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Sendo assim, o valor normal da Huntsman International, *delivered*, obtido com base no método do valor construído, no período de investigação da existência de dumping, alcançou US\$ 2.110,73/t para o MDI polimérico.

4.2.1.8 Do preço de exportação da Huntsman International

As informações de vendas da exportadora para o mercado brasileiro não foram validadas durante a investigação *in loco*, visto que a empresa não conseguiu comprovar a sua totalização. Além disso, durante a verificação *in loco*, constatou-se que na base de dados das vendas ao Brasil apresentada por ocasião da resposta ao questionário fora reportada venda fora do período investigado.

Desta forma, não foi possível validar os preços de exportação da Huntsman International para o Brasil por ocasião da investigação *in loco*, e para fins de determinação preliminar, não levou-se em consideração a resposta não verificada ao questionário da empresa importadora, por não haver-se conseguido identificar nas revendas o produto similar.

Desse modo, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação da Huntsman International foi apurado com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação do produto investigado disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB, e nos termos do § 3º do art. 27 c.c. art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995. Não foram consideradas as importações de produtos identificados como não similares.

Do preço médio FOB apurado foram deduzidas despesas com manutenção de estoques nos EUA, calculada com base no prazo médio de estoque da exportadora, e despesa financeira média, apurada conforme informações verificadas.

Por fim, o preço de exportação FOB ajustado da Huntsman International consolidou-se em US\$ 1.864,69/t.

4.2.1.9 Da margem de dumping da Huntsman International

Com base no valor normal e no preço de exportação acima descritos, constatou-se, com vistas à determinação preliminar, pela existência de dumping nas exportações da Huntsman International para o Brasil de US\$ 246,04/t, equivalente à margem de dumping relativa de 13,2%.

4.2.1.10 Da margem de dumping para os demais produtores/exportadores conhecidos dos EUA

Para fins de apuração da margem de dumping para as empresas dos demais produtores/exportadores identificados que não receberam questionário, Carboline Company, Chemtura Corporation, Cytec Industries Incorporation, Reichhold Inc., Sigma - Aldrich Logistik GmbH, foi calculada a margem de dumping média com base nas margens individuais de dumping apuradas para cada uma das empresas que apresentaram resposta ao questionário ponderada pela quantidade exportada, conforme estatística da RFB.

Dessa forma, constatou-se, com vistas à determinação preliminar, pela existência de dumping nas exportações das empresas Carboline Company, Chemtura Corporation, Cytec Industries Incorporation, Reichhold Inc. e Sigma - Aldrich Logistik GmbH para o Brasil de US\$ 715,87/t, equivalente à margem de 51,2%.

4.2.1.11 Do valor normal para os demais produtores/exportadores dos EUA

Para apuração do valor normal para os EUA, a petição apresentava informação sobre preço representativo pelo qual o MDI polimérico a granel seria vendido no mercado interno dos EUA, na condição de venda *delivered*, obtida a partir da publicação internacional ICIS-LOR.

Para abertura da investigação, o valor normal foi calculado com base nas cotações máximas e mínimas do preço do produto a granel apresentadas pela petição, expressas em centavos de dólares estadunidenses por libra, fornecidas para cada um dos meses compreendidos de julho de 2009 a junho de 2010. Para fins desta determinação preliminar, os dados apresentados foram atualizados para os meses compreendidos entre abril de 2010 e março de 2011. Em seguida, procedeu-se ao cálculo da média simples dessas cotações. O valor resultante, expresso em dólares estadunidenses por libra, foi convertido para valor por tonelada. Dessa forma, apurou-se o valor normal de US\$ 2.785,13/t para demais produtores/exportadores dos EUA.

4.2.1.12 Do preço de exportação para os demais produtores/exportadores dos EUA

O preço de exportação dos demais exportadores foi apurado a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de MDI polimérico originárias dos EUA referentes ao período de investigação de dumping (abril de 2010 a março de 2011).

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação, disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal *delivered*, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Na apuração desse preço, foram consideradas as importações brasileiras de MDI polimérico originárias dos EUA. Dessa forma, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.622,69/t.

4.2.1.13 Da margem de dumping para os demais produtores/exportadores dos EUA

Com base no valor normal e no preço de exportação descritos, e com vistas à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações dos demais produtores/exportadores dos EUA para o Brasil de US\$ 1.162,34/t, equivalente à margem de dumping relativa de 71,6%.

4.2.2. Da China

4.2.2.1 Do valor normal da Yantai Wanhua

Em sua resposta ao questionário, a empresa Yantai Wanhua não questionou o tratamento conferido à China quando da abertura da investigação, e aceitou o país substituto sugerido pela petição para o cálculo de seu valor normal, solicitando a avaliação das re-

vendas do produto sob investigação realizadas pela Yantai Wanhua America Co., Ltd. (Wanhua America) a partes não relacionadas no mercado estadunidense.

Alternativamente, a empresa sugeriu a utilização de vendas do produto PM-200 de co-produtores da Yantai Wanhua no mercado interno dos EUA para basear a comparação com as suas exportações ao Brasil, no mesmo nível de comércio.

Conforme exposto anteriormente, para fins de determinação preliminar foram consideradas as informações apresentadas até 3 de fevereiro de 2012. Desta forma, o preço de no mercado estadunidense do produto PM-200 relativo às vendas efetivadas durante o período de abril de 2010 a março de 2011, na condição FOB, foi calculado com base nos dados apresentados pela empresa na resposta não verificada ao questionário e informações complementares.

Além do preço de revenda da Wanhua America, foram utilizados os preços FOB praticados no mercado estadunidense pelas empresas TDCC, Basf Corporation e Huntsman International no cálculo do valor normal FOB para a empresa. Sendo assim, o valor normal FOB da Yantai Wanhua alcançou US\$ 2.209,53/t.

4.2.2.2 Do preço de exportação da Yantai Wanhua

Conforme anteriormente ressaltado, não foi possível validar os preços de exportação da Yantai Wanhua para o Brasil por ocasião da investigação *in loco*, uma vez que a empresa não incluiu todas as vendas na base de dados apresentada. Desse modo, o preço de exportação da Yantai Wanhua foi apurado com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação do produto investigado disponibilizadas pela RFB, na condição de comércio FOB.

Desta forma, o preço de exportação FOB, da Yantai Wanhua alcançou US\$ 1.480,93/t.

4.2.2.3 Da margem de dumping da Yantai Wanhua

Com base no valor normal e no preço de exportação acima descritos, e com vista à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações da Yantai Wanhua para o Brasil de US\$ 728,60/t, equivalente a uma margem de dumping relativa de 49,2%.

4.2.2.4 Da margem de dumping para os demais produtores/exportadores conhecidos da China

Para fins de apuração da margem de dumping para as empresas dos demais produtores/exportadores identificados que não receberam questionário, foi calculada a margem de dumping com base na empresa que apresentou resposta ao questionário.

Dessa forma, constatou-se, com vistas à determinação preliminar, pela existência de dumping nas exportações das empresas Bayer Polyurethanes (Shanghai) Co. Ltd., Beijing Keju Chemical Material Co. Ltd., Nanjing Hongbaoli Co., Ltd., Ningbo Wanhua Polyurethane Co. Ltd., Nippon Polyurethane (Ruian) Co. Ltd., e Shanghai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC) para o Brasil de US\$ 728,60/t, equivalente à margem de dumping relativa de 49,2%.

4.2.2.5 Do valor normal dos demais produtores/exportadores da China

O valor normal da China adotado na abertura da investigação foi obtido a partir das cotações indicativas de preços dos EUA de vendas mensais de julho de 2009 a junho de 2010, disponibilizadas pela publicação internacional ICIS-LOR e utilizadas para apurar o valor normal para os produtores/exportadores norte-americanos. Esses dados, para fins dessa determinação preliminar, foram atualizados para os meses compreendidos entre abril de 2010 e março de 2011. Dessa forma, apurou-se o valor normal de US\$ 2.785,13/t para os demais produtores/exportadores da China.

4.2.2.6 Do preço de exportação dos demais produtores/exportadores da China

Para fins de abertura de investigação, o preço de exportação foi apurado a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de MDI polimérico originárias da China referentes ao período de análise dos elementos de prova de dumping (julho de 2009 a junho de 2010). Esses dados, para fins desta determinação preliminar, foram atualizados para os meses compreendidos entre abril de 2010 e março de 2011.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nas estatísticas oficiais brasileiras de importação disponibilizadas pela Receita Federal do Brasil - RFB, na condição de comércio FOB.

Considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável ao valor normal *delivered*.

Na apuração desse preço, foram consideradas as importações brasileiras de MDI polimérico originárias da China. Dessa forma, apurou-se o preço de exportação da China de US\$ 1.534,08/t.

4.2.2.7 Da margem de dumping para os demais produtores/exportadores da China

Com vistas à determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações dos demais produtores/exportadores da China para o Brasil de US\$ 1.251,05/t, equivalente à margem de dumping relativa de 81,6%.

4.2.3. Da conclusão preliminar de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações dos EUA e China para o Brasil de MDI polimérico, comumente classificado no item 3909.30.20 da NCM, realizadas no período de abril de 2010 a março de 2011.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como *de minimis*, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. Do mercado brasileiro

O período considerado para fins de análise dos indicadores de mercado e dos elementos de prova da existência de dano à indústria doméstica, para efeito de determinação preliminar da investigação, abrangeu os meses de abril de 2006 a março de 2011, sendo subdividido da seguinte forma: P1 - abril de 2006 a março de 2007, P2 - abril de 2007 a março de 2008, P3 - abril de 2008 a março de 2009, P4 - abril de 2009 a março de 2010 e P5 - abril de 2010 a março de 2011.

5.1. Da análise cumulativa

O § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for determinado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países sob investigação não são *de minimis*, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do mencionado Decreto; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não são insignificantes, isto é, não representam menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto similar, nos termos do § 3º do citado artigo 14; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações for considerada apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o similar doméstico.

Conforme anteriormente analisado, as margens de dumping apuradas para origens investigadas não se caracterizaram como *de minimis*. Os volumes importados dos EUA e China em P5 corresponderam, respectivamente, a 65,7%, e 18,7% do total importado pelo Brasil no período investigado, não se caracterizando, portanto, como insignificantes. Ainda, ambos os produtos são comercializados via canais de distribuição semelhantes aos mesmos usuários, que por sua vez também adquirem o produto similar doméstico. Sendo assim, foi considerada apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações.

Ainda, as importações brasileiras de MDI polimérico originárias da Bélgica, no período de investigação da existência de dumping, corresponderam a 2,3% das importações totais do produto, caracterizando-se, assim, como insignificantes, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5.2. Das importações

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise dos elementos de prova de existência de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do seu efeito sobre os preços do produto similar fabricado no Brasil e do consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica.

Para fins da análise de dano, a apuração do volume de MDI polimérico importado pelo Brasil em cada período foi efetuada por meio das informações oficiais de importação provenientes da RFB. Conforme destacado anteriormente, foi considerada a totalidade das importações de MDI polimérico constantes na NCM 3909.30.20, à exceção das importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da investigação (cerca de 9,3%, em peso em P5), os quais estão relacionadas a seguir: MDI monomérico (puro) ou MDI polimérico com viscosidade inferior a 100; MDI polimérico com viscosidade superior a 600; MDI polimérico misturado com aditivos; e outras resinas amínicas.

Adicionalmente, importações do produto investigado, incorretamente classificadas no item 2929.10.10 da NCM foram somadas às importações apuradas, conforme exposto anteriormente. Foi observado que no item tarifário 2929.10.10 da NCM, 0,9%, em peso em P5, se referia ao produto investigado.

Por fim, cabe registrar que as importações realizadas pela indústria doméstica foram excluídas com vistas à análise de existência de dano. A Bayer importou MDI polimérico em todos os períodos investigados. No período P5, a empresa importou diretamente e adquiriu MDI polimérico no mercado brasileiro de outros importadores para assegurar o atendimento aos seus clientes durante o período em que ocorreu parada programada da produção.

5.2.1. Do volume importado

O volume total das importações brasileiras de MDI polimérico apresentou crescimento contínuo de P1 a P4: 29,8% de P1 a P2, 6,5% de P2 a P3 e 76,4% de P3 a P4, onde se observou o principal aumento do volume importado em termos absolutos. De P4 a P5 o volume total das importações brasileiras sofreu queda de 9,4%, o que não impediu que, ao longo de todo o período analisado, fosse observado aumento de 121,1%.

Observou-se oscilação no volume das importações brasileiras originárias dos países investigados, EUA e China: em conjunto, aumentou 31,3% de P1 para P2 e 65,9% de P3 para P4. Em que pese as reduções dos volumes de 0,3% de P2 para P3 e 1,5% de P4 para P5, foi observado crescimento absoluto de 113,9% do volume das importações investigadas ao longo dos cinco período.

Em P1, as importações investigadas representavam 98,4% do volume total importado pelo Brasil, aumentando 1,1 ponto percentual (p.p.) em P2 e reduzindo 6,3 p.p. de P2 para P3 e 5,6 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5 foi observado o aumento da participação das importações investigadas em 7,6 p.p. que alcançaram 95,3% do volume total das importações brasileiras.

As importações brasileiras originárias dos outros países em conjunto oscilaram durante o período investigado, tendo reduzido 62,7% de P1 a P2, aumentado 1,495% de P2 a P3 e 221,8% de P3 a P4, quando foi observado o maior volume das importações não investigadas, atingindo participação de 12,4% do total das importações. Após redução de 65,2% do volume das importações não investigadas de P4 para P5, a participação dessas foi reduzida para 4,7% do total importado no último período. De P1 a P5, as importações brasileiras originárias de outros países aumentaram 565,7%.

5.2.2. Do valor das importações

O valor CIF do total das importações brasileiras de MDI polimérico aumentou de forma contínua de P1 a P4: 28,6% de P1 a P2, 13% de P2 a P3 e 49,1% de P3 a P4. De P4 a P5, assim como o comportamento observado o volume das importações, houve queda no valor total importado, de 14,2%. De P1 a P5, houve aumento de 85,9% no valor CIF do total das importações brasileiras.

O valor CIF, em dólares estadunidenses, importado dos EUA e da China, em conjunto, cresceu 30,2% de P1 para P2, 5,9% de P2 para P3 e 42,8% de P3 para P4. Não obstante a redução de 8,6% de P4 para P5, ao longo do período investigado, o valor importado dos países investigados evidenciou aumento acumulado de 80%.

Com relação às importações originárias dos outros países, o valor das importações decresceu 58,2% de P1 para P2, aumentou 1187,9% de P2 para P3 e 135,2% de P3 para P4, voltando a diminuir 60,6%, de P4 para P5. De P1 para P5, foi observado aumento de 398,9% valor destas importações.

Assim, verificou-se que as importações originárias dos países investigados representaram 95% do valor total de MDI polimérico importado pelo Brasil em P5, refletindo a representatividade dessas importações em relação ao volume total importado (95,3%).

5.2.3. Do preço das importações

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações de MDI polimérico sob investigação, com exceção do aumento observado de 6,2% de P2 para P3, apresentou as seguintes reduções: 0,8 de P1 para P2, 13,9% de P3 para P4 e 7,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço das importações dos EUA e da China diminuiu 15,8%.

Tendo em vista a alta representatividade das origens investigadas no total importado pelo Brasil, o preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras apresentou comportamento semelhante ao preço das origens investigadas: redução de 0,9% de P1 a P2, aumento de 6,1% de P2 a P3 e quedas de 15,5% e 5,3% de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Ao longo do período analisado, houve redução de 15,9%.

Em P5, o preço das importações de MDI polimérico sob investigação foi 4,5 % inferior ao preço médio das importações das demais origens.

A evolução dos preços médios ponderados das outras origens demonstrou o seguinte comportamento: de P1 para P2, aumento de 12, %; de P2 para P3 e de P3 para P4, reduções de 19,3% e de 26,9%, respectivamente; e; de P4 para P5, crescimento de 13,3%. De P1 para P5, o preço médio ponderado das importações de MDI polimérico das outras origens apresentou decréscimo de 25%. Cumprir ressaltar que, com exceção de P4, o preço das demais origens foi superior ao preço das origens investigadas.

5.2.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

Observou-se que a relação entre as importações sob análise e a produção nacional de MDI polimérico foi crescente em todos os períodos, aumentando 19 p.p. de P1 para P2, 8,9 p.p. de P2 para P3, 45 p.p. de P3 para P4 e 6 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação passou de 44,8% em P1 para 123,8% em P5.



Uma vez que houve parada na produção em P5 para fins de ampliação da capacidade instalada da indústria doméstica, e que para compensar tal fato a indústria brasileira importou e adquiriu MDI polimérico de terceiros no mercado brasileiro, em um total de 9.254,3t, é apropriado analisar a relação entre as importações objeto de análise e a produção nacional caso todo o produto revendido em P5 fosse proveniente de fabricação própria da indústria doméstica. Neste caso, a produção total da indústria doméstica representaria, em P5 36.768,8t. Nesta hipótese, no mesmo período a relação importações/produção nacional seria 92,6%, 31,2 p.p. inferior à observada em P5, porém ainda muito superior à relação observada em P1, equivalente a 44,8%.

5.3. Do consumo nacional aparente

O mercado brasileiro aumentou 19,1% de P1 para P2, foi reduzido em 6,4% de P2 para P3, e voltou a crescer 36,2% de P3 para P4 e 3,4% de P4 para P5. Desta forma, ao longo dos cinco períodos o mercado brasileiro acumulou aumento de 56,9%.

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente de MDI polimérico foi crescente nos quatro primeiros períodos, com aumentos de 3,7 p.p. de P1 para P2, 2,6 p.p. de P2 para P3, 9,1 p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve redução de 2,4 p.p. na participação das importações investigadas no mercado. No último período essas importações representavam 48,6% do consumo nacional aparente. Considerando todo o período investigado, nota-se crescimento de 13 p.p. na participação das importações investigadas no consumo nacional aparente.

Com relação à participação das importações das demais origens no CNA, excluídas as importações da peticionária, verificou-se queda de 0,4 p.p. de P1 para P2, crescimentos de 2,9 p.p. de P2 para P3 e de 4,2 p.p. de P3 para P4 e redução de 4,8 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de investigação, a participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente aumentou 1,9 p.p., enquanto que as importações investigadas cresceram 13 p.p.

5.4. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

Estabelece o § 2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que no tocante ao volume das importações objeto de dumping, levar-se-á em conta se este não é insignificante e se houve aumento substancial das importações nessas condições, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

Verificou-se que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações dos EUA e da China não foram insignificantes e que no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, as importações investigadas: i) em que pese a redução de 1,5% observada de P4 para P5, das importações investigadas aumentaram em volume ao longo do período, acumulando em P5 crescimento de 113,9% em relação a P1; ii) aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente, crescimento de 13 p.p. de P1 para P5. Em P1, tais importações alcançaram 35,7% deste. Já em P4 e P5, atingiram, respectivamente, 51% e 48,6%; iii) experimentaram crescimento substancial também em relação à produção nacional, pois em P1 representavam 44,8% desta. Em P4 e em P5, as importações investigadas já correspondiam, respectivamente, a 117,8% e 123,8% do volume total produzido no país; e, iv) à exceção de P4, apresentaram preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações alegadamente objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

6. Do dano e do nexa causal

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise do mercado brasileiro. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações originárias dos EUA e China sobre a indústria doméstica.

Especificamente em relação ao produto similar fabricado no Brasil, foram analisados dados relacionados à produção, capacidade instalada, grau de ocupação, vendas, participação das vendas no consumo nacional aparente, estoque, faturamento líquido, preço, custo, relação custo total e preço, demonstração de resultado, lucro, fluxo de caixa, retorno sobre investimento, capacidade de captar recursos, emprego, massa salarial e produtividade.

Ademais, foram avaliados os efeitos do preço do produto importado sobre o preço da indústria doméstica e a magnitude da margem de dumping.

6.1. Do dano

6.1.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de MDI polimérico da Bayer S.A. Dessa forma, procedeu-se ao exame do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e índices econômicos relacionados com esta, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, os indicadores considerados na determinação preliminar refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção e foram verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* no produtor doméstico.

6.1.1.1 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De P1 a P5, à exceção de aumento de P3 a P4, observou-se tendência de redução na produção de MDI monomérico.

O volume de produção da indústria doméstica sofreu diminuição de P1 para P2 de 7,9%, e de P2 para P3 de 12,5%. No período seguinte, de P3 para P4, o volume de MDI polimérico fabricado pela indústria doméstica aumentou 2,5%, seguido de redução de 6,3% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, houve redução de 22,6% no volume de produção da indústria doméstica.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva variou ao longo do período de análise da seguinte maneira: de P1 para P2 e de P2 para P3 reduziu-se 5,7 p.p. e 8,3 p.p., respectivamente; de P3 para P4 aumentou 1,4 p.p.; e de P4 para P5 voltou a se reduzir 5,4 p.p. Considerando todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 7,1 p.p.

6.1.1.2 Das vendas

O maior volume das vendas sempre foi destinado ao mercado brasileiro. Ao longo do período de análise, observou-se incremento na participação das vendas do mercado interno no volume total de vendas da indústria doméstica. Esta participação passou de 81,9% em P1 para 95,8% em P5. Em termos absolutos, as vendas de produto próprio no mercado interno aumentaram 9,9% de P1 para P2 e reduziram-se 15,6% de P2 a P3. De P3 a P4 houve novo aumento de 6,6% e, em P5, apresentaram redução de 4,2% em relação a P4 e 5,3% em relação a P1.

As vendas ao mercado externo apresentaram tendência de queda ao longo do período analisado. Foram observadas reduções nos volumes de venda no mercado externo de 47,7% de P1 a P2 e de 34,2% de P2 a P3. Após incremento de 45,8% entre P3 e P4, houve nova redução de 61,4% de P4 a P5. De P1 a P5, houve redução de 80,9% nas vendas ao mercado externo.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram queda ao longo do período, à exceção do aumento de 10,7% ocorrido de P3 para P4, decorrente do aumento observado tanto nas vendas internas quanto externas. De P1 para P2, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram queda de 0,5% associada à queda nas exportações da indústria doméstica. O seguimento da tendência de queda nas exportações e a redução das vendas no mercado interno levaram à queda de 17,3% de P2 para P3 e de 11% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, observou-se queda de 18,9% nas vendas totais da indústria doméstica.

6.1.1.3 Da participação das vendas no consumo nacional aparente

A análise da participação das vendas da indústria doméstica considerou primeiramente as vendas de produto de fabricação própria e, em um segundo momento, as vendas da indústria doméstica.

Observou-se que de P1 a P4, a participação no CNA das vendas de produto importado da indústria doméstica não foi significativa, tendo o seu ápice em P2, quando representou 1,3% do CNA. Já em função da parada, em P5, a necessidade de abastecimento de sua carteira de clientes levou a empresa a revender produto importado, que respondeu por 11,3% do CNA no período. Somando-se este percentual à participação no CNA das vendas de produto de fabricação própria, em P5 as vendas totais da empresa no mercado interno responderam por 48,5% do CNA, participação próxima à das origens investigadas, porém ainda aquém daquela observada até P3, período anterior o salto das importações objeto de análise.

6.1.1.4 Do estoque

O volume do estoque final de MDI polimérico diminuiu 18,8% e de P1 para P2 e aumentou 15,3% de P2 para P3. Já de P3 para P4, diminuiu 69,6%, finalmente aumentando 81,9% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 48,3%.

A relação estoque final total/produção apresentou tendência inconstante no período de análise: diminuiu 0,9 p.p. de P1 para P2 e aumentou 2,1 p.p. de P2 para P3. No período subsequente, de P3 para P4, a relação diminuiu em 6,2 p.p., alcançando o patamar mais baixo do período investigado. No último período, de P4 para P5, houve elevação de 2,5 p.p. na relação entre o estoque e a produção da indústria doméstica. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção evidenciou redução de 2,5 p.p.

6.1.1.5 Do faturamento líquido

O faturamento líquido da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de MDI polimérico de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções. Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta determinação preliminar.

As vendas de produto próprio no mercado interno sempre representaram a parcela mais significativa do faturamento total com o produto próprio. Ao longo do período, o faturamento da indústria doméstica com vendas de produto próprio no mercado interno apresentou redução contínua: 8,4% de P1 para P2, 21,2% de P2 para P3, 13,1% de P3 para P4 e 16,4% de P4 para P5. De P1 a P5, a redução acumulada atingiu 47,5%. P5.

A tendência de queda do faturamento com vendas de produto próprio repetiu-se no mercado externo. De P1 a P2 e de P2 a P3, foram observadas reduções e de P3 a P4, houve recuperação do desempenho exportador da empresa. De P4 a P5, houve nova queda, resultando redução no indicador de P1 a P5.

Houve redução contínua também do faturamento total da empresa com a venda de produto de fabricação própria.

A tendência de queda mais acentuada no faturamento com vendas externas de produto próprio levou à redução significativa da participação deste no faturamento total da linha. Desta forma, a participação do faturamento com vendas de produto próprio no mercado interno sobre o faturamento total da empresa foi crescente, de P1 para P5.

6.1.1.6 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda foram obtidos pela razão entre o faturamento líquido obtido com as vendas de MDI polimérico de fabricação própria e a respectiva quantidade vendida.

Ao longo do período de análise o preço de venda do produto de fabricação própria da indústria doméstica apresentou quedas consecutivas: 16,7% de P1 a P2, 6,6% de P2 a P3, 18,5% de P3 a P4 e 12,7% de P4 a P5. Ao longo da série analisada, o preço de venda de produto próprio no mercado interno acumulou redução de 44,6%.

O preço de venda de produto próprio no mercado externo apresentou redução de P1 a P2, aumento de P2 a P3 e reduções de P3 para P4 e de P4 a P5, resultando em redução do indicador de P1 a P5.

6.1.1.7 Dos custos de produção

À exceção da elevação de 1% observada de P2 para P3, o custo de produção de MDI polimérico apresentou redução ao longo do período de análise. Houve queda de 6,5% de P1 para P2, 12% de P3 para P4 e 4,8% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, a redução dos custos acumulada chegou a 21%.

6.1.1.8 Da relação entre o custo total e o preço

A relação entre custo total e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação. De P1 para P5, houve deterioração da relação custo/preço.

Em que pese a queda observada nos custos de P1 a P2, a relação custo total/preço apresentou piora no mesmo intervalo. De P2 a P3, a combinação de nova redução nos preços com o pequeno incremento nos custos totais já foi suficiente para que o preço não mais cobrisse o custo total, levando à nova deterioração da relação de P2 para P3. A partir de então, novas reduções mais significativas nos preços do que nos custos implicaram em deteriorações na relação custo total/preço de P3 para P4 e de P4 para P5.

6.1.1.9 Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

Observou-se que os resultados e as margens da indústria doméstica sofreram declínio contínuo ao longo do período investigado.

A massa de lucro bruto iniciou P1 positivo e sofreu sucessivas quedas: 44,2% em P2, 57,1% em P3, 93,8% em P4 e 1.286,2% em P5, quando apresentou resultado negativo. De P1 a P5, a redução acumulada no resultado bruto da linha de MDI polimérico da indústria doméstica chegou a 117,6%. Assim, foram observadas reduções na margem bruta em todos os períodos.

O resultado operacional sofreu quedas de 70,3% de P1 a P2 e de 149% de P2 a P3, quando tornou-se negativo. Nos períodos seguintes o prejuízo operacional seguiu trajetória de deterioração, com quedas de 190,7% de P3 a P4 e 63,3% de P4 a P5. Ao longo do período, observou-se queda acumulada de 168,9% no resultado operacional. Da mesma forma, foram observadas reduções na margem operacional em todos os períodos.

O resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro reduziu 65,6% de P1 a P2, 110,7% de P2 a P3, quando apresentou resultado negativo pela primeira vez, e 757,7% de P3 a P4 e 70,5% de P4 a P5. Ao longo da série, a redução observada chegou a 153,6%. A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou a mesma tendência de queda.

6.1.1.10 Do fluxo de caixa

O caixa líquido gerado nas atividades operacionais das empresas mostrou-se negativo em P3 e P5, tendo havido piora substancial no último período, de P4 para P5, quando se registrou redução de 580,8%.

O aumento líquido nas disponibilidades, que demonstra também os fluxos de caixa relacionados às atividades de investimento e financiamento da indústria doméstica, apresentou evolução diferente, ficando negativo em P2 e P5. Observou-se piora acentuada de P3 para P5, com redução de 46,7% e 227,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente.

6.1.1.11 Do retorno sobre investimentos

Observou-se que a taxa de retorno do investimento aumentou 11,7 p.p. de P1 para P2 e 2,8 p.p. de P2 para P3. No entanto, caiu consecutivamente nos períodos subsequentes, tornando a apresentar resultado negativo, como ocorreria em P1.

Assim, de P3 para P4 e de P4 para P5 essa taxa apresentou redução de 3,6 p.p. e 2,1 p.p., respectivamente. Considerando-se todo período analisado, de P1 para P5, a taxa de retorno sobre investimentos aumentou 8,8 p.p., mas manteve-se negativa.

6.1.1.12 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram analisados os balanços/balancetes da empresa por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente.

Durante o período investigado, não houve deterioração na capacidade de pagamento da empresa no curto prazo. O índice de liquidez corrente apresentou elevação de P1 para P2, tendo diminuído no período seguinte. A partir de P3, o índice evoluiu positivamente até P5.

Por outro lado, o índice de liquidez geral, que demonstra a capacidade da empresa de honrar seus compromissos no curto e longo prazo, foi reduzido de P1 para P5. Assim, com a deterioração deste indicador, conclui-se que a indústria doméstica pode ter tido dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

A indústria doméstica, no período de investigação, efetuou investimentos com o objetivo de aumentar a capacidade instalada de produção de MDI polimérico, além de melhorias em padrões de segurança, segurança de processos e proteção do meio ambiente, elevação da confiabilidade das instalações e troca de equipamentos.

6.1.1.13 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

O total de empregados apresentou queda de 3,4% de P1 para P2 e aumento de 15% de P2 para P3. No intervalo seguinte, houve queda de 8,6% em P4, seguida de aumento de 18,5% em P5. De P1 para P5, o número total de empregados aumentou 20,3%.

Verificou-se queda de 2,3% de P1 para P2 no número de empregados que atuam diretamente na linha de produção de MDI polimérico da indústria doméstica, bem como aumento de 16,4% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, esse número caiu 8,6%, voltando a aumentar de P4 para P5, 19,3%. Ao analisar os extremos da série, verificou-se que o número de empregados diretamente ligados à produção de MDI polimérico cresceu 24%.

Relativamente ao número de empregos ligados à administração, observou-se redução de 20% de P1 para P2 e 50% de P2 para P3. Não houve alteração no indicador de P3 para P4 e, de P4 para P5, houve nova queda de 50%. Dessa forma, de P1 para P5, o número de empregados ligados à administração diminuiu 80%.

Com respeito à mão de obra empregada na área de vendas, pôde-se observar o seguinte comportamento: queda de 20% de P1 para P2, manutenção no mesmo número de funcionários de P2 para P3; redução de 8,3% de P3 para P4 e aumento de 9,1% de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução de 20% no número de empregados da indústria doméstica ligados às vendas de MDI polimérico.

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 5,7% de P1 para P2, 24,9% de P2 para P3 e aumentou 12,2% de P3 para P4. No período seguinte, apresentou nova queda de 21,4%. Assim, durante todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção caiu 37,5%.

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu ao longo de todo o período de análise: 3,3% de P1 para P2; 22,3% de P2 para P3, 1% de P3 para P4, e 21,66% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 55,3%.

Apesar de ter apresentado variações durante todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, de P1 para P5, decresceu 83,1% e 27,7%, respectivamente.

A massa salarial total, por sua vez, reduziu 3% de P1 para P2, aumentou 17% de P2 para P3, sofreu queda de 0,2% de P3 para P4 e aumentou 21,1% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, a massa salarial total cresceu 37,1%.

6.1.2. Dos efeitos do preço do produto investigado sobre o preço da indústria doméstica

Assim, com o objetivo de cotejar o efeito do preço das importações brasileiras de MDI polimérico originárias dos EUA e da China, sobre o preço da indústria doméstica no mercado interno no período de análise de dano, procedeu-se à comparação entre o preço de importação internado no Brasil e o preço da indústria doméstica.

O preço da indústria doméstica foi obtido pela razão entre o faturamento das vendas de produção própria, líquido de tributos (IPI, ICMS, PIS, COFINS), devoluções, abatimentos e frete até o cliente, em reais corrigidos com base no IGP-DI, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens sob análise foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos a partir das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB, em dólares estadunidenses. Tais valores foram, primeiramente, convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação.

A esses preços, no que se refere ao cálculo do preço internado do produto investigado, foram adicionados: a) o Imposto de Importação (II) também obtido a partir das estatísticas oficiais fornecidas pela RFB; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo; e c) despesas de internação de 4% do valor CIF, conforme estimativa da peticionária. Em seguida, os preços resultantes foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter valores em reais corrigidos.

A metodologia utilizada para fins de determinação preliminar consistiu em comparar a média ponderada do preço da indústria doméstica com a média ponderada do preço de importação internado.

O preço médio ponderado das importações de MDI polimérico originárias dos EUA e da China, internado no Brasil, em reais corrigidos, apresentou-se subcotado em relação ao preço médio ponderado da indústria doméstica em todo o período analisado.

Observou-se que de P1 a P5 ocorreu depressão contínua do preço do produto da indústria doméstica. De P1 a P2, tanto o preço da indústria doméstica como o do produto investigado reduziram-se, porém a redução menos significativa do preço de exportação levou à redução de 12,1% da subcotação. De P2 a P3, o preço da indústria doméstica seguiu trajetória de declínio, mas o aumento observado no preço internado das origens investigadas levou à redução de 61,6% na subcotação. De P3 a P4, nova redução mais acentuada nos preços da indústria doméstica em comparação à redução observada nos preços internados das origens investigadas levou à redução de 8,6% da subcotação, que atingiu seu menor patamar. No período seguinte, de P4 para P5, evidenciou-se nova retração do preço da indústria doméstica, desta vez menos acentuada do que a queda nos preços internados das origens investigadas, o que levou ao aumento de 69,8% da subcotação. De P1 a P5, o indicador retrocedeu 47,6%.

Recorde-se que em todos os períodos, apesar das reduções nos custos observadas de P1 a P2 e de P4 a P5, houve redução das margens da indústria doméstica nas vendas de produto de fabricação própria em virtude do declínio dos preços das vendas no mercado interno. A partir de P3 a linha de produção obteve prejuízo que, ao longo do período restante, apenas se agravou, caracterizando também a depressão de preços.

6.1.3. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida as magnitudes das margens de dumping dos EUA e da China afetaram a indústria doméstica.

Para isso, foi examinado qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de MDI polimérico das origens investigadas para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping. Considerando que durante o período objeto da investigação houve depressão dos preços e que o resultado operacional da indústria doméstica encontrara-se afetado em P5, a média de preço foi ajustada tomando-se por base o resultado operacional auferido em P1. Dessa forma, foi apurado o preço de não dano em P5.

As margens de dumping apuradas variaram de US\$ 246,06 (13,2%) a US\$ 1.251,05 (81,6%).

Desta forma, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando os efeitos das importações investigadas sobre seus preços.

6.1.4. Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados da indústria doméstica apresentados anteriormente, verificou-se que no período de análise da existência de dano: i) a produção da indústria doméstica, à exceção do aumento de 2,5% ocorrido de P3 a P4, apresentou redução ao longo do período.

De P4 a P5 a queda observada chegou a 6,3% e, de P1 a P5 houve redução de 22,6% no volume de produção da indústria doméstica; ii) a capacidade instalada reduziu-se em P5 o que levou à redução do grau de ocupação da capacidade em 5,4 p.p. de P4 a P5 e 7,1 p.p. de P1 a P5, apesar do aumento de 1,4 p.p. observado de P3 a P4; iii) as vendas de produto próprio no mercado interno aumentaram 9,9% de P1 para P2 e reduziram-se 15,6% de P2 a P3. De P3 a P4 houve novo aumento de 6,6% e, em P5, apresentaram redução de 4,2% em relação a P4 e 5,3% em relação a P1. Ao longo do período, observou-se incremento na participação das vendas internas no total das vendas de fabricação própria da indústria doméstica; iv) os estoques de produto próprio da indústria doméstica foram decrescentes, acumulando queda de 91,4% de P1 a P5. A relação estoque final de produto próprio/produção acumulou queda de 6,8 p.p. no mesmo período; v) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de MDI polimérico de produção própria decresceu 16,4% de P4 para P5, acumulou redução de 47,5% de P1 a P5; vi) o preço obtido com a venda de MDI polimérico de produção própria no mercado interno apresentou quedas consecutivas, tendo acumulado decréscimo de 44,6% de P1 para P5; esse comportamento explica a queda verificada na receita líquida da indústria doméstica nesses períodos; vii) à exceção da elevação de 1% observada de P2 para P3, o custo de produção de MDI polimérico apresentou redução ao longo do período de análise. Ao longo de todo o período de análise, a redução acumulada chegou a 21%. viii) em termos absolutos, a redução dos custos totais foi inferior à deterioração dos preços da indústria doméstica, o que levou à deterioração paulatina da relação preço/custo. Já a partir de P3 os preços praticados não foram suficientes para a cobertura dos custos totais do produto de fabricação própria; ix) o comportamento do custo total, vis-à-vis ao comportamento dos preços, impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno com produção própria, observando-se prejuízo bruto em P5. x) a massa de lucro bruta diminuiu 93,8% de P4 e P5, e 1286,2% de P1 para P5. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 apresentou queda em relação a P1 e a P4; xi) a massa de lucro operacional excluído o resultado financeiro verificada foi negativa a partir de P3 e, em P5, foi 153,6% menor do que a observada em P1 e, de P4 para P5, diminuiu 70,5%. Analogamente, a margem operacional excluído o resultado financeiro obtida em P5 foi menor em relação a P1 e a P4; xii) o caixa líquido gerado nas atividades operacionais mostrou-se negativo em P3 e P5, tendo havido piora substancial no último período, de P4 para P5, quando se registrou redução de 580,8%; xiii) o índice de liquidez geral foi reduzido de P1 para P5, denotando que a indústria doméstica pode ter tido dificuldades na captação de recursos ou investimentos; xiv) o retorno dos investimentos, negativo em P1, P4 e P5, corrobora os indicadores de rentabilidade na medida em que seu percentual diminuiu de P4 para P5; xv) o número total de empregados da indústria doméstica (produção, administração e vendas), em P5 foi 18,5% superior a P4 e 20,3% superior a P5. O número de empregados que atua diretamente na produção, cresceu 19,3% de P4 a P5 e 24% de P1 a P5; xvi) a massa salarial total, aumentou 21,1% de P4 para P5 e, de P1 para P5, cresceu 37,1%. xvii) a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 21,4% de P4 a P5 e 37,5% de P1 a P5. xviii) os preços das importações objeto de análise estiveram subcotados ao longo de todo o período investigado, tendo por efeito deprimir o preço da indústria doméstica em prol da manutenção da tentativa de manutenção da parcela da indústria doméstica no CNA.

6.2. Do nexo de causalidade

6.2.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Verificou-se que o volume das importações de MDI polimérico sob investigação, aumentou 113,9% de P1 para P5, e caiu 1,5% de P4 para P5. Com isso, essas importações, que significavam 35,7% do consumo nacional aparente em P1, elevaram sua participação, em P5, para 48,6%, a segunda maior participação do período observado.

Por outro lado, as vendas da indústria doméstica, considerando as vendas de produção própria e revenda de produto importado, apesar do aumento absoluto observado, perderam participação no consumo nacional aparente de MDI polimérico. As vendas totais (vendas e revendas) da indústria doméstica que representavam 61,7% em P1, diminuíram 13,1 p.p., tendo caído para 48,6% em P5.

A perda de participação no consumo nacional aparente pode estar associada também ao crescimento deste no período de análise. Contudo, a comparação entre o preço do produto das origens investigadas e o preço do produto vendido pela indústria doméstica revelou que, em todo o período, aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à queda de 44,6% de P1 para P5 do preço da indústria doméstica e de 12,7% de P4 para P5, enquanto o custo total, nos mesmos períodos, registrou queda de 21% de P3 para P5 e diminuição de 4,8%, de P4 para P5, caracterizando, assim, a ocorrência de depressão do preço da indústria no mercado interno.

Há evidências suficientes, portanto, de que o aumento de vendas (vendas e revendas) verificado de P4 para P5 não teria ocorrido caso a indústria doméstica não tivesse reduzido seus preços, prejudicando, como visto, sua rentabilidade bruta e operacional.

Sendo assim, pôde-se concluir que as importações de MDI polimérico, a preços de dumping, originárias dos EUA e da China, contribuíram de forma significativa para a ocorrência do dano à indústria doméstica.



6.2.2. Dos outros fatores relevantes

Além dos elementos de prova pertinentes com vistas à demonstração do nexo de causalidade entre as importações de MDI polimérico originárias dos EUA e da China e o dano à indústria doméstica, prescreve o art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, que essa comprovação deverá ser baseada também no exame de outros fatores conhecidos além das importações originárias daqueles países que pos- sam, simultaneamente, estar causando dano à indústria doméstica no período em análise.

De acordo com o §1º do dispositivo legal supramencionado, os fatores relevantes incluem, de forma não exaustiva, volume e preço de importação que não se venda a preço de dumping, impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços do- mésticos, contração da demanda ou mudança nos padrões de con- sumo, práticas restritivas de comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros e a concorrência entre eles, progresso tecnológico, de- sempenho exportador e produtividade da indústria doméstica.

O volume das importações das demais origens apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 62,7% de P1 para P2, aumentou nos dois períodos seguintes, 1.495,4% e 221,8%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, voltando a cair de P4 para P5, 65,2%. Considerando todo o período de análise observou-se aumento de 565,7%. Essas importações, que representaram 1,6% do total impor- tado em P1, passaram a representar 12,4% em P4 e 4,7% em P5.

A participação desses países no consumo nacional aparente passou de 0,6% em P1 para 2,4% em P5. De P4 para P5, as im- portações não investigadas reduziram sua participação no mercado em 4,8 p.p. Os preços das importações das demais origens, apesar de estarem inferiores aos preços da indústria doméstica, mantiveram-se acima dos preços das origens investigadas em P5.

Dessa forma, restou configurado que as vendas de MDI po- limérico para o Brasil dos países não investigados pouco contribuíram ao dano observado à indústria doméstica.

Não houve redução das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas ao MDI polimérico, item NCM 3909.30.20 da NCM. Assim, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização, já que não existiu desgravação tarifária no período em análise e sim alteração da alíquota de 14% para 20% em P5.

Em que pese à redução observada de 6,4% de P2 para P3, com relação ao padrão de consumo, identificou-se aumento contínuo do consumo nacional aparente, com crescimento acumulado de 57,8% de P1 para P5 e de 3,5% de P4 para P5. Portanto, não se pode afirmar que uma variação negativa do consumo nacional, possa ter impactado negativamente os preços obtidos pela indústria doméstica no mercado nacional, ou agravado a situação dessa indústria.

Não foram identificadas, durante o período de investigação, práticas restritivas ao comércio implementadas pela indústria nacio- nal, tampouco por produtores estrangeiros, relacionadas ao produto investigado. Ao longo do procedimento, não há notícia ou alegação de progresso tecnológico que tenha tornado o produto similar na- cional defasado em relação ao produto objeto de análise.

Com relação ao desempenho exportador as vendas ao mer- cado externo apresentaram tendência de queda ao longo do período analisado. Houve redução de 61,4% de P4 a P5 e, de P1 a P5, queda de 80,9%. Ao longo do período analisado, as vendas externas re- presentaram parcela cada vez menor das vendas totais da linha de produção de MDI polimérico, podendo-se concluir que o desempenho exportador não atuou em detrimento das vendas internas da indústria doméstica.

O consumo cativo de MDI polimérico de fabricação própria iniciou P1 representando 2% do consumo nacional aparente, reduzindo sua participação para 0,6% em P5. A evolução do consumo cativo, portanto, não foi em detrimento das vendas no mercado brasileiro.

Com relação à produtividade da indústria doméstica, houve redução contínua da mesma até P4, principalmente em função da queda de produção observada no período. Em P5, cabe recordar a ocorrência de parada programada, cujo objetivo foi ampliar a ca- pacidade instalada na empresa, fato que sem dúvida se reflete também na produtividade por empregado. Como visto, referida parada im- pactou diretamente a produção da indústria doméstica, tendo indi- retamente ocasionado também redução do grau de utilização da ca-

pacidade instalada. Ademais, a redução da produção impactou ne- gativamente as vendas internas e externas de produto de fabricação própria, bem como o faturamento total da indústria doméstica com produção própria, o faturamento no mercado interno com vendas de produção própria e a massa de lucro resultante destas vendas.

Contudo, cabe destacar que durante o período em que ocor- reu a parada, a indústria doméstica assegurou o fornecimento aos clientes nacionais com revenda de produto importado. Tomando-se o volume de produto revendido e considerando como seria a situação da indústria doméstica, observa-se que as tendências de queda na produção e nas vendas no mercado interno entre P4 e P5 seriam revertidas, e em P5 estes indicadores teriam apresentado o melhor desempenho no período, com incrementos de 25,3% e 23,5%, res- pectivamente. Mantendo-se essa hipótese, e apesar de haver recu- peração de mercado da peticionária entre P4 e P5, ainda assim a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro seguiria apresentando trajetória de queda de P1 a P5 - única e exclusivamente em função da concorrência das importações a preço de dumping, já que a produção em si não seria um fator limitante do crescimento das vendas. Recorde-se que sem as revendas, a indústria nacional perdeu participação no consumo nacional aparente em prol do produto das origens investigadas.

Ademais, mesmo com a revenda, o resultado das vendas de MDI no mercado interno seria negativo em P5, agravando ainda mais o prejuízo já experimentado pela peticionária desde P3. Esta série de resultados negativos somente pode ser atribuída à concorrência das importações a preços de dumping.

6.3. Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando-se a análise anterior, pôde-se concluir que, em que pese a existência de outros fatores contribuintes, as importações investigadas cujos preços denotaram a prática de dumping contri- buíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

7. Da conclusão preliminar

Consoante a análise precedente, ficou determinada, prelimi- narmente, a existência de dumping, nas exportações de MDI po- limérico dos EUA e da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping provisório pelo prazo de até seis meses, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o consequente impacto das mesmas sobre a indústria doméstica.

8. Do cálculo da subcotação

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dum- ping nas exportações dos países investigados para o Brasil, conforme segue: Basf Corporation - EUA, US\$ 736,25/t; TDCC - EUA, US\$ 809,98/t; Huntsman International - EUA, US\$ 246,06/t; Carboline Company/Chemtura Corporation/Cytec Industries Incorporation; Rei- chhold Inc./Sigma-Aldrich Logistik GmbH- EUA, US\$ 715,87/t; De- mais - EUA, US\$ 1.162,34/t; Yantai Wanhua - China, US\$ 728,60/t; Bayer Polyurethanes (Shanghai) Co. Ltd./Beijing Keju Chemical Ma- terial Co. Ltd./Nanjing Hongbaoli Co. Ltd. /Ningbo Wanhua Po- lyurethane Co. Ltd./Nippon Polyurethanes (Ruian) Co. Ltd./Shangai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC) - China, US\$ 728,60/t; Demais China, US\$ 1.251,05/t.

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das em- presas mencionadas para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e os preços CIF das operações de exportações de cada uma das empresas, internado no mercado bra- sileiro. Como tanto o produto importado como o da indústria do- méstica podem ser comercializados em distintos tipos de embalagem que podem afetar a comparação, os preços no Brasil foram ajustados desconsiderando-se as despesas relativas a este item.

Considerando que durante o período objeto da investigação houve depressão dos preços e que o resultado operacional da indústria doméstica encontrara-se afetado em P5, a média de preço foi ajustada tomando-se por base os lucros auferidos em P1. Dessa forma, foi apu- rado o preço de não dano, *ex fabrica* e líquido de impostos em P5.

Os preços para a Huntsman International foram obtidos a partir da estatística oficial brasileira. Os preços para partes rela- cionadas da BASF e da TDCC foram desconstruídos a partir da revenda ao primeiro comprador não relacionado, subtraindo-se mar- gem de lucro e as despesas de revenda - incluídas nesta a despesa de embalagem. Os preços para as partes não relacionadas da TDCC foram calculados com base nas informações apresentadas pela em- presa. O cálculo do preço internado da TDCC foi, finalmente, pon- derado em razão das quantidades exportadas para partes relacionadas e não relacionadas. Os valores obtidos foram convertido de dólares dos EUA para Reais a partir da taxa de câmbio média observada no período P5, calculada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - BCB.

Com os preços CIF médios internados, obtiveram-se as res- pectivas subcotações. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apu- rada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, as subcotações estabelecidas foram: Basf Corporation - EUA, US\$ 1.101,86/t; TDCC - EUA, US\$ 853,35/t; Huntsman Inter- national - EUA, US\$ 109,95/t e Yantai Wanhua - China, US\$ 805,01/t.

9. Da conclusão e do cálculo do direito provisório

Consoante à análise precedente, ficou determinada, prelimi- narmente, a existência de dumping nas exportações de MDI po- limérico dos EUA para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por to- nelada, nos montantes a seguir especificados: Basf Corporation - EUA, US\$ 662,63/t; TDCC - EUA, US\$ 728,98; Huntsman Inter- national - EUA, US\$ 109,95; Carboline Company/Chemtura Cor- poration/Cytec Industries Incorporation/Reichhold Inc./Sigma-Aldrich Logistik GmbH - EUA, US\$ 644,28; Demais - EUA, US\$ 1.046,11/t; Yantai Wanhua - China, US\$ 655,74/t; Bayer Polyurethanes (Shangai) Co. Ltd./Beijing Keju Chemical Material Co. Ltd./Nanjing Hongbaoli Co. Ltd./Ningbo Wanhua Polyurethane Co. Ltd./Nippon Polyuretha- nes (Ruian) Co. Ltd./Shangai Lianheng Isocyanate Co. Ltd. (SLIC) - China, US\$ 655,74/t; Demais China, US\$ 1.125,94/t.

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que os volumes de importação a preços de dumping, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, continuaram aumentando.

De forma a permitir a aplicação do direito antidumping pro- visório pelo prazo de 6 meses, propõe-se a aplicação de redutor de 10% nas respectivas margens de dumping apuradas. Para a empresa Huntsman International, propõe-se a aplicação da subcotação.

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera, até 30 de junho de 2013, as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10 e 57/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, resolve, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Criar os seguintes Ex-tarifários de Bens de Capital:

NCM	DESCRIÇÃO
8413.60.90	Ex 009 - Bombas volumétricas, do tipo lóbulos (roots), para líquidos, com ca- pacidade máxima de 800m³/h, diâmetro mínimo dos lóbulos igual ou superior a 180mm, com segmentos da carcaça ajustáveis, lóbulos torcidos, chapas de desgaste reversíveis na frente e atrás dos lóbulos, câmara intermediária de bloqueio e cartucho de selagem contendo selo mecânico, sem motor elétrico
8414.30.99	Ex 002 - Motocompressores rotativos tipo parafuso atuados por engrenagens para aplicação em resfriadores de líquido ("chiller"), semi-hermético, com motor elétrico embutido de 3.550rpm em 60Hz e 2.950rpm em 50Hz, 2 polos, classe de isolamento B, regime de operação S10, potência igual ou superior a 34kW, mas inferior ou igual a 104kW, com capacidade nominal igual ou superior a 33t, mas inferior ou igual a 70t

	de refrigeração, com simples estágio de compressão horizontal, destinados para equipamento de ar- condicionado, com volume de refrigerante variável (VRV), utilizados com gás de refrigeração R134a, com controle da capacidade de compressão por meio de válvulas solenoides, temperatura de operação igual ou superior a -26°C, mas inferior ou igual a 70°C, com deslocamento volumétrico igual ou superior a 209 m³/h, mas inferior ou igual a 510m³/h, para trabalhar com ou sem economizador		8438.10.00	Ex 019 - Máquinas para a produção de biscoitos recheados, tipo sanduíche e tortinhas, "cookie capper", com largura de 1.200mm, com 24 fileiras na largura para ingressar, contar, voltar/virar, depositar e tampar até 110fileiras/minuto, produção máxima de 2.700 biscoitos recheados, com peças adicionais para ingressar, contar, não voltar e depositar até 175 fileiras/minuto "sem tampar" com produção máxima de 4.200 tortinhas, tanques para o creme do recheado não incluídos, controlado por PC industrial
8414.30.99	Ex 003 - Motocompressores rotativos tipo parafuso duplo para aplicação em resfriadores de líquido ("chiller"), semi hermético com motor elétrico embutido de 3.600rpm, potência igual ou superior a 48kW, mas inferior ou igual a 168kW, com simples estágio de compressão horizontal, destinado para equipamento de ar condicionado com volume de refrigerante variável (VRV), utilizado com gás de refrigeração R134 a, com controle linear da capacidade de compressão por meio de válvula deslizante, temperatura de operação igual ou superior a -26°C mas inferior ou igual a 70°C, deslocamento volumétrico igual ou superior a 233m³/hora mas inferior ou igual a 1.391m³/hora		8438.20.90	Ex 024 - Máquinas para fabricação de "fondant", base de açúcar e xarope de glicose, dotadas de: 1 bomba de solução de açúcar de capacidade de 1.000kg/h, 1 cozinhado contínuo tubular a vapor, 1 separador de vapor para solução de calda de açúcar após cozimento com controlador de temperatura, 1 válvula pneumática, 1 batedor contínuo tubular com capacidade para 600kg/h, com resfriador tipo parafuso com sistema distinto de temperatura, 1 cabine de controle com controlador lógico programável (CLP)
8419.39.00	Ex 045 - Equipamentos computadorizados para geração de vácuo e controle do sistema de secagem de bobinas de transformadores elétricos		8441.30.90	Ex 025 - Combinações de máquinas para dobrar e grampear caixas de papelão ondulado, com dimensionais máximos de até 1.600 x 3.800mm, velocidade de grampeamento de 1.400grampos/ minuto e velocidade mecânica de até 1.800cilos/hora, compostas de: unidade de alimentação; unidade de dobra; unidade de esquadrejamento; unidade de grampeamento com ou sem unidade de cola, com ou sem unidade de fita; empilhador de caixas acabadas; painel de comando; cabine elétrica
8419.39.00	Ex 046 - Equipamentos computadorizados para injeção de solvente, geração de vácuo e controle do sistema de secagem de material isolante para transformadores elétricos		8443.16.00	Ex 019 - Combinações de máquinas para impressão flexográfica, com rolos para laminação de papel impermeável e filme plástico integrados para produção de filme multifolhado em 3 cores, entremeados de 1 folha de papel metalizado "susceptor" cortado, utilizado na confecção de sacos para pipoca de micro-ondas, velocidade de impressão de 110m/min, compostas de: 2 unidades impressoras flexográficas; 1 módulo de aplicação de adesivo; 1 unidade aplicadora de papel metalizado cortado na medida e inserido na velocidade de 500folhas/minuto; 1 unidade de secagem com 2 estufas independentes; 1 unidade de resfriamento com 2 calandras para arrefecimento por água gelada; 1 painel de comando com controlador lógico programável (CLP)
8422.30.29	Ex 210 - Combinações de máquinas para inspeção e encaixotamento automático de bolsas com produtos sensíveis (batatas fritas congeladas) com sistema para acomodação e compactação, com velocidade máxima de 300bolsas/minuto e máximo de 25caixas/minuto		8443.39.10	Ex 089 - Impressoras a jato de tinta para marcação e codificação de produtos, com capacidade máxima para 4 cabeças de impressão, com velocidade máxima de impressão de 2.500caracteres/segundo
8422.40.90	Ex 261 - Máquinas automáticas para embalar paletes de caixas de papelão ondulado por fita plástica, com tempo de ciclo de 30 segundos e altura mínima de 300mm e máxima de 2.600mm do paleta		8443.39.10	Ex 090 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com acionamento piezoelétrico, dotadas de 3 cabeçotes de impressão, sensor contra impacto da cabeça de impressão com o material a ser impresso, resolução mínima de 600dpi e máxima de 1.440dpi, permitindo a utilização de 6 cartuchos com capacidade de 220ml cada, operando nas cores CMYK branco e verniz, área de impressão de 300 x 420mm e dotadas de sistema de fixação do material a vácuo, suportando materiais para impressão com máximo de 50mm de altura por meio de ajuste da altura da mesa de fixação do material, sistema de secagem da tinta por led (cura uv), podendo utilizar tinta do tipo rígida ou flexível
8422.40.90	Ex 344 - Combinações de máquinas, formando corpo único, destinadas a embalar tubos plásticos flexíveis, corrugados, de diâmetro entre 40 e 63mm, compostas de sistema de enrolamento e corte automático dos tubos; aplicador de fita plástica para amarrar as bobinas; capacidade para produzir bobinas de até 1.500mm de diâmetro externo; sistema de movimentação interno automático e controlador lógico programável (CLP)		8454.30.10	Ex 019 - Máquinas de vazar sob pressão, tipo câmara quente, com força de fechamento de 7,2 toneladas, com capacidade de armazenamento de 127kg de material fundido, dotadas de 4 movimentos hidráulicos para produção de micropeças metálicas, com painel de controle
8422.40.90	Ex 345 - Máquinas encapuzadoras para mercadoria sobre pallet de medidas mínimas de 60 x 60cm e máxima de 1.200 x 1.200cm, com capacidade de produção de 60 a 200pallets/hora, com uso de filme especial elástico (hood stretch)		8454.30.10	Ex 038 - Máquinas injetoras de fundição horizontais, para alta pressão, para metais não ferrosos (zinco) tipo câmara quente, com força de fechamento de 240kN, curso de fechamento da placa móvel de 180mm, altura máxima do molde de 120-300mm, dimensão das placas 380 x 380mm, injeção em 2 fases, vibrador do ejetor, gabinete com controlador lógico programável (CLP), painel de comando, forno de fusão de 2 câmaras com capacidade de 420kg/Zn, capacidade de fusão de 120kg/Zn hora, potência instalada de 21,5kW, aplicador de desmoldante tipo Spraymat, circuito de sopra e de pulverização automáticos, sistema de pesagem automático micro processado 20-2.000g, tolerância de +/-1g, prato de balança de 400 x 400mm, esteira transportadora
8424.30.90	Ex 040 - Combinações de máquinas para tratamento de minimização de borra oleosa e limpeza de tanques de armazenamento de petróleo, com capacidade de bombeamento de 110m³/h, com autonomia de 24h de operação, compostas de: 3 canhões de jato direcional com 3 câmeras de vídeos e 3 refletores; 1 unidade de monitoramento/medição de gases (detecção de oxigênio, gases e vapores explosivos); 1 sistema de limpeza com jato direcional e pá para limpeza do piso dos tanques, acionado por 1 sistema hidráulico interligado ao motor a diesel; 1 unidade de bombeamento, com 1 bomba centrífuga de 6 estágios com vazão de 110m³/h, movida por 1 motor diesel, com 1 tanque de estocagem de combustível, com controlador de nível e controlador de temperatura; 1 bomba hidráulica para movimentação dos canhões; 1 filtro de linha com cesto; 1 gerador de tensão para alimentação da unidade; 1 compressor; 1 unidade auxiliar de limpeza a alta pressão; 1 trocador de calor; 1 unidade de sucção/transferência com 3 bombas de lóbulos com vazão de 55m³/h; 1 gabinete elétrico para alimentação das bombas de lóbulos; 1 sala de controle e monitoramento, com sistema de vídeo e sistema de controle da movimentação dos canhões de jato direcional		8455.22.90	Ex 017 - Combinações de máquinas para laminação a frio de aço com bitolas de entradas de 5,5 a 11,5mm, produzindo bitolas de saída com 3,40 a 8mm, com velocidade máxima igual a 17m/s, compostas de: 1 desbobinador de fio máquina, com 1 torre de 2 unidades de abastecimento acionadas hidráulicamente, dotadas de funil de alimentação; rolos puxadores; 1 descarepador de fio máquina; 1 unidade de lubrificação do fio máquina, por meio de aplicação de sabão; 1 laminador a frio equipado com cassetes de rolos laminadores, com 3 passes e blocos de eixos horizontais de laminação; 1 bobinador vertical de arame, duplo, automático; sistema elétrico de controle e supervisão, com controlador lógico programável (CLP)
8424.89.90	Ex 135 - Máquinas para aspersão térmica para revestimento de peças pelo processo HVOF ("high velocity oxygen fuel"), utilizando combustível líquido, compostas de: pistola para aspersão térmica, alimentador de pó dotado de 2 reservatórios de pó com 5L cada, controlador lógico programável (CLP), medidor de fluxo de área variável e placa de aquecimento, robô comandado por comando numérico computadorizado (CNC), 8 eixos com 7.200mm, deslocamento em X, velocidade de 192m/min, painel de comando, cabine acústica de 75dB (A), construída nas dimensões 10.500 x 4.000 x 3.800mm e parede dupla, com porta de acesso de 7.000mm, reservatório de combustível (querosene), motobomba elétrica de diafragma para combustível, com faixa de controle de vazão de 0 a 30 litros/minuto, pressão de 20bar, sistema de refrigeração construído conforme norma DIN EM 60204 e VDE 0113 nas dimensões 2.930 x 2.070 x 1.285mm, dotado de 2 compressores herméticos, tanque de aço inox de 300L, condensador com elementos filtrantes, bomba com pressão de 16bar, controle de temperatura por microprocessador, sistema de filtragem com capacidade de 15m³/h, trocador de calor, unidade de giro para peças com diâmetro máximo de 1.600 x 6.500mm de comprimento com controle de rotações variáveis, capacidade máxima para suportar 6.500kg, estrutura rígida para fixação das peças em processo, nas dimensões de 3.300 x 1.200 x 400mm com capacidade máxima para suportar 5.000kg, sistema de exaustão com coletor de pó móvel, com capacidade máxima de movimentação de 6.500mm		8457.10.00	Ex 105 - Centros de usinagem verticais, para usinagem de peças metálicas, com 5 eixos controlados, curso dos eixos X, Y, Z iguais a 885 x 800 x 500mm, respectivamente, e curso do eixo A basculante na mesa de trabalho (-30 a +120°), curso do eixo C (rotação da mesa) igual a 360°, diâmetro máximo da peça de 600mm e altura máxima de 450mm, capacidade máxima de carga de 300kg, velocidade máxima do fuso de 12.000rpm, com 25kW de potência, velocidade máxima de avanço igual a 36m/min, magazine de capacidade para 48 ferramentas-padrão, com comando numérico computadorizado (CNC)
8428.10.00	Ex 004 - Elevadores industriais com sistema de pinhão e cremalheira, acionados por motorfreio de velocidade na elevação da cabina, desenvolvidos para instalação e transporte vertical de pessoas e cargas em torres de energia elétrica, para elevação a altura mínima de 208m e capacidade para 500kg		8458.91.00	Ex 048 - Centros de torneamentos verticais, monofusos, com comando numérico computadorizado (CNC), com base de concreto polimérico, para operações de fresamento e torneamento a duro em pistas angulares elípticas ou góticas de peças que compõem juntas homocinéticas com dureza máxima de 62 HCR, cursos X, Y e Z respectivamente 850, 315 e 315mm, sem utilização de fluido refrigerante ou de corte, com 3 eixos lineares e 2 rotatórios, preparados para receber um segundo fuso de fresamento
8428.39.90	Ex 053 - Transportadores contínuos de placas catódicas/anódicas de baterias automotivas, com velocidade de 55m/min., com estação para empilhamento em forma de blocos de 50 placas cada, estação de alinhamento por movimentos horizontais e verticais, estação robotizada para transferir e acomodar blocos de placas em paletes		8460.29.00	Ex 010 - Mandriladoras retificadoras de bielas, para mandrilar furos entre 15 e 250mm, retificar furos entre 30 e 250mm, distância entre centros dos furos de 160 a 1.000mm, curso da mesa de 420mm
8430.10.00	Ex 017 - Martelos vibratórios hidráulicos para cravar ou extrair estacas-pranchas, tubos e estacas de concreto e/ou de aço, em construção civil, com momento excêntrico máximo entre 25 e 65kgm, força centrífuga máxima entre 774 e 1.670kN, velocidade máxima entre 1.530 e 1.680rpm, amplitude entre 19,6 e 31mm, dotados de mordente hidráulico, unidade hidráulica e dispositivos de fixação único ou duplo		8460.29.00	Ex 011 - Máquinas para retificar eixos de manivelas (virabrequins) e eixos cilíndricos, com comprimento máximo da peça de trabalho de 5.000mm, altura máxima do centro da placa até o barramento de 600mm, diâmetro máximo retificável de 450mm, com 2 cabeçotes motorizados e sincronizados, pesos admissíveis entre os pontos de 1.500kg, com luneta de 2.500kg
8430.10.00	Ex 018 - Vibradores hidráulicos para condução, cravação e extração de estacas-pranchas e perfis de aço, para serem montados em escavadeira, força centrífuga entre 90 e 606kN, momento excêntrico máximo entre 0,7 e 8,5kgm, velocidade máxima entre 1.800 e 3.360rpm, força máxima de tração entre 34 e 150kN, impulso máximo para baixo entre 34 e 170kN		8464.90.19	Ex 054 - Máquinas geradoras de cortes de lentes oftálmicas, em formatos variados, constituídas de ferramentas duplas de corte, unidades de polimento, de lavagem, de marcação a laser, de calibração e verificação do processo de surfacagem, medição e painel de controle de processo



8464.90.19	Ex 055 - Mesas automáticas de corte, destaque e separação, para processamento de vidro laminado ou monolítico, com comprimento máximo de corte de 3.700mm, com precisão de corte de +/-0,5mm, velocidade de corte de 110m/min, com capacidade para cortar vidros com espessura mínima de 3/0,38 (PVB)/3mm e máxima de 8/4,56 (PVB)/8mm, dotadas de girador de peças de 0 a 360°, roda periférica "Low-E" e esquadrejamento automático
8474.80.90	Ex 061 - Máquinas móveis para produção de elementos de concreto por meio da compactação de agregados (areia, pó de pedra, brita) e cimento, por meio de prensagem hidráulica, tipo poedeira, dotadas de reservatório com capacidade para 1m³ de massa, com dispositivo de vibração de alta frequência, com mecanismo de frenagem da vibração, assento para operador e sistema de refrigeração
8477.80.90	Ex 218 - Combinações de máquinas para fabricação de assentos e encostos de bancos de carros, feitos de espuma de poliuretano, por meio de processo contínuo, produzida com a mistura máxima de 4 produtos químicos, sendo 1 isocianato e 3 poliol, compostas de: 1 transportador oval com 42 carros porta molde, com sistema de aquecimento individual, acionadas por motor elétrico, com painel de controle; 2 conjuntos para processar produtos químicos, dotados de 1 cabeçote misturador com capacidade máxima de 4 produtos; 1 robô de 6 eixos para derrame dos produtos; 4 tanques com capacidade para 250litros, com agitador, controle de nível de temperatura com alimentação automática; 4 conjuntos de filtros do tipo lâminas com limpeza automática acionada por motor elétrico; 4 linhas de alta pressão, dotado de 4 bombas dosadoras volumétricas de alta pressão, com vazão variável, acopladas magneticamente a respectivos motores com velocidades variáveis através de inversor de frequência, com 1 ventilador pra refrigeração forçada para cada motor, com medidores volumétricos de vazão, medidores digitais de pressão e transdutores de temperatura; 1 sistema hidráulico para acionamento do cabeçote; 1 sistema de se-cagem do ar; 4 trocadores de calor para operação em alta pressão e 2 painéis elétricos
8479.10.90	Ex 016 - Equipamentos automotrizs para concretagem de paredes de túneis para rodovias, ferrovias e usinas hidrelétricas, equipados com bomba para projeção de concreto por via úmida em túneis por meio de 1 braço e cabeçote de aplicação robotizados para atuação via controle remoto
8479.89.99	Ex 066 - Combinações de máquinas para fabricação de mestre servo tipo "Girvac II" (ou "duplex"), utilizado no sistema de freio ABS ("Anti-Lock Braking Sytem") de veículos automotores, com capacidade de produção máxima de 150peças/hora, com-postas de: unidade de montagem das barras de ligação ("Tie Bar") no conjunto tampa traseira; unidade de lubrificação e montagem da placa de rastreabilidade no conjunto tampa traseira; unidade de montagem do conjunto êmbolo de controle de força; dispositivo de pré-montagem do subconjunto servo freio; unidade de mon-tagem e teste de estanqueidade do servo freio; unidades de teste de performance do servo freio e unidade de montagem do pino de ajuste no servo freio, com operações de carga e descarga automatizadas por robô industrial articulado, com 6 eixos ou graus de liberdade, capacidade de 20kgf e alcance de 1.600mm e com unidade hidráulica de fornecimento de óleo; unidade de montagem do cilindro mestre no servo freio; unidade de teste de estanqueidade do conjunto mestre servo; unidade de teste de performance tipo "cut-off"; unidade de montagem do reservatório no cilindro mestre e identificação de rastreabilidade; unidade de montagem do sensor "IBLS" e fixação do reservatório de óleo; unidade de montagem e inspeção final do mestre servo; bancada de retrabalho do mestre servo; sistema de armazenamento de informações para rastreabilidade; esteiras de transporte de produtos aprovados e reprovados
8483.40.10	Ex 025 - Redutores de velocidade epicicloidais de 2 estágios, predispostos para serem acionados por motor hidráulico ou elétrico, com torque máximo de saída de 60.000Nm, redução de 1:135,3, rotação máxima na entrada de 2.500rpm
8504.33.00	Ex 002 - Transformadores/retificadores com frequência de saída igual ou superior a 25kHz, alimentação trifásica com potência superior a 16kVA, mas não superior a 500kVA, utilizados em precipitadores eletrostáticos; o equipamento possui sistema de controle microprocessado de potência por meio de IGBTs e chave de aterramento já incorporada
8701.90.90	Ex 003 - Veículos-tratores capazes de se deslocarem tanto na terra quanto na água (anfíbios), autopropulsados por motor diesel com potência igual ou superior a 40HP, acionamento 6 x 6 ou 8 x 8, capacidade de carga igual ou superior a 400kg com lagartas montadas sobre 6 ou mais pneumáticos
8707.90.10	Ex 001 - Carroçarias para serem utilizadas em caminhões fora de estrada, tipo reboque, dotadas de sistema de ejeção com capacidade de carga útil de 54.431kg, largura de 365,8cm e altura de 386,1cm
9031.10.00	Ex 054 - Máquinas semiautomáticas para balanceamento de eixos-cardans auto-motivos com comprimento máximo de 3.000mm e velocidade máxima de balan-ceamento de 3.500rpm, eletrodinâmica, dotadas de alimentação, montagem e retirada manual dos eixos, com controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina (IHM) para visualização e intervenção no processo, com sistema eletrônico de medição e controle para detecção, medição e informação gráfica dos desbalanceamentos e acréscimo de contrapesos por meio de soldagem através de equipamento de soldagem automático acoplado
9031.20.10	Ex 010 - Bancos de ensaio e testes funcionais em motores elétricos de corrente contínua do sistema de freios ABS (antilock brake system), utilizando para medir corrente de 3,5 a 23A, aplicando um torque máximo de 0,32Nm a uma tensão de 10 +/-0,2V, com garantia capabilidade >/=1,33 e capacidade de testes de 300moto-res/hora, com controlador lógico programável (CLP) e sistema de marcação a laser DMC (codificação matricial de dados) em peças aprovadas
9031.20.90	Ex 079 - Bancadas para teste final de qualidade em induzidos de motores elétricos de corrente contínua do sistema de freios ABS (antilock brake system), com medição de rugosidade "Rz3", circularidade de 0,002mm, diâmetro do coletor de 19 +/-0,105 e calagem de 28°, com controle estatístico do processo
9031.20.90	Ex 080 - Bancos de ensaio computadorizados para realização de testes de vida útil em anéis sincronizadores de transmissões manuais mecânicas de veículos auto-motores, dotados de controlador lógico programável (CLP), "software" para su-pervisório para funcionamento autônomo (24horas/dia), com acionadores hidráulicos, sistema de sensores inteligentes para detecção automatizada de falhas, armazenamento de dados, geração automática de gráficos com informação unificada de todos os sensores, células de carga e tacômetros, respectivamente, para medição de força e rotação

9031.49.90	Ex 166 - Máquinas de inspeção automática tipo carrossel ("starwheel"), com tec-nologia servo e sistema de posicionamento de entrada por meio de parafuso de introdução; tendo como função inspecionar defeitos em embalagens de vidro, po-dendo inspecionar planicidade, calibragem, trincas com emissores laser, fissuras na boca (LOF), leitura de número de moldes e espessura de parede sem contato
9031.80.99	Ex 283 - Combinações de máquinas para medição de dimensões, peso e classificação automática de pistões automotivos para motores a gasolina/álcool, para pistões com diâmetro externo compreendido entre 65 e 110mm, tempo de ciclo de 6 a 8 se-gundos, compostas de: 14 estações de medição e gravação a laser, dispositivos de transporte e fixação, micro computador e monitor
9031.80.99	Ex 378 - Máquinas automáticas para inspeção de estanqueidade checando vazamento de ar em rodas ou aros com largura entre 4 e 10 polegadas e diâmetro entre 12 e 18 polegadas, em câmara fechada pressurizada com ar e detecção de vazamento por microfones especiais e sistema para detectar escape anormal de ar na câmara de inspeção

§ 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Capital, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 2º Criar o seguinte Ex-tarifário de Bens de Capital:

NCM	DESCRIÇÃO
8428.39.90	Ex 054 - Combinações de máquinas para manuseio de perfis extrudados de alumínio de transferência para 51m, compostas de: mesa de rolos com comprimento de 6,5m e largura útil de 580mm; mesa de rolos motorizados, com movimentação de subir e descer, com comprimento da mesa de 50,8m e largura útil de 580mm; mesa de transferência, dispondo de grupo de correias de transferência "kevlar" com motores independentes, para ajuste de distância entre os perfis, com dispositivo de tensio-namento automático por mola; mesa de resfriamento, dispondo de grupo de correias de resfriamento "kevlar" com motores independentes, para ajuste de distância entre os perfis, com dispositivo de tensionamento automático por mola; mesa de alimentação da esticadeira com correias de transporte, com sistema de movimento retrátil independente para cada correia por meio de cilindros pneumáticos, eletro-válvula e chave fim-de-curso; sistema de duto de ventilação sob a mesa de rolos motorizada para resfriamento dos perfis e sob mesa de corte de perfis dotado de duto de ventilação central e ventiladores de ar acionados por motor elétrico e transmissão por correias e bicos de ventilação

§ 1º Alterar para 10% (dez por cento), até 30 de junho de 2013, as alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação incidentes sobre os referidos Bens de Capital, na condição de novos.

§ 2º Os bens que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários a que se refere este artigo e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto de importação, obedecida a legislação específica para importação de bens usados.

Art. 3º O Ex-tarifário nº 132 da NCM 8422.30.29, constante da Resolução CAMEX nº 53, de 5 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

8422.30.29	Ex 132 - Máquinas automáticas para envasar produtos líquidos e pastosos em em-balagens de filmes flexíveis, utilizando até 2 cabeçotes de enchimento, com me-canismo automático para formar, encher e selar o filme flexível em bolsas in-dividuais, com controlador lógico programável (CLP), CIP "clean in place", ca-pacidade de produção de até 6.000litros/hora para bolsas de tamanho de 1 litro
------------	--

Art. 4º O Ex-tarifário nº 053 da NCM 8413.70.90, constante da Resolução CAMEX nº 23, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8413.70.90	Ex 053 - Motobombas centrífugas multiestágio com intake (admissão), descarga e mancais radiais de carbureto de tungstênio, para operação submersa em poços de petróleo em profundidade de até 4.000m, com faixa de vazão compreendida entre 40 e 24.000m3/d, com motor elétrico de indução trifásico com velocidade de 3.500rpm a 60Hz acionado por cabo chato para trabalho e temperaturas acima de 200°C e selo protetor
------------	--

Art. 5º O Ex-tarifário nº 040 da NCM 8413.50.90, constante da Resolução CAMEX nº 68, de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8413.50.90	Ex 040 - Equipamentos para bombeamento de polpa de minério, dotados de bomba alternativa de deslocamento positivo, com diafragmas de elastômero acionados por meio de pistões, motor elétrico trifásico, redutor de velocidade por engrenagens, inversor de frequência para controle de velocidade e sistema completo de controle microprocessado, com potência igual ou superior a 1.800kW, vazão compreendida entre 250 a 350m³/h e pressão nominal de descarga igual ou superior a 2.276psi
------------	--

Art. 6º O Ex-tarifário nº 048 da NCM 8515.31.90, constante da Resolução CAMEX nº 96, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

8515.31.90	Ex 048 - Combinações de máquinas para soldagem de partes de veículos auto-motores, compostas de: 1 ou 2 robôs sendo cada robô com capacidade de ma-nipulação de 3kg e com 06 ou mais graus de liberdade , 1 ou 2 painéis de controle para 1 ou 2 robôs , com terminal portátil de programação para 1 ou 2 rôbos; 1 ou 2 equipamentos de soldagem (processo MIG ou MAG); dispositivo de fixação com eixo de rotação; painel de controle por controlador lógico programável (CLP); cortina de luz de segurança, cerca de segurança ; dotada ou não de gabarito para verificação de geometria de partes soldadas de veículos automotores
------------	---

Art. 7ª Os Ex-tarifários nº 011 da NCM 8426.41.90 e nº 125 da NCM 8462.29.00, constantes da Resolução CAMEX nº 1, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

8426.41.90	Ex 011 - Guindastes, autopropulsados sobre pneumáticos, tipo "reach stacker" acionados por motor diesel de potência mínima de 261kW, com capacidade de carga de 45 toneladas, dotados de lança telescópica hidráulica com "spreader", próprios para elevação, transporte e armazenagem de contêineres de 20 e 40 pés, com capacidade de empilhamento para containers de 9 pés e 6 polegadas de 42 toneladas na quinta altura da primeira fila, e 31 toneladas na quarta altura da segunda fila, e containers de 8 pés e 6 polegadas de 43 toneladas na quinta altura da primeira fila e 31 toneladas na quinta altura da segunda fila e também para todas as alturas inferiores, equipados com sistema de identificação de falhas, através de módulos de controle integrados por sistema de cabos tipo "CAN-Bus" com entre eixos "Wheel Base" de no mínimo 6.500mm de comprimento
8462.29.00	Ex 125 - Pressas hidráulicas para processo de grafagem (união de parte interna e externa) de capôs, ou portas, ou tampas do porta malas de veículos automotores, com acionamento por 4 cilindros hidráulicos, com capacidade de 150t de pressurização e tempo de ciclo de 60s, dotadas de conjunto ferramental para grafagem, com ou sem sistema alimentador de peças, com ou sem sistema descarregador de peças e sistema de segurança de operação

Art. 8ª No art. 1ª da Resolução CAMEX nº 10, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1, páginas 2 a 9, onde se lê "NCM 8477.20.10 Ex 107 - Máquinas para co-extrusão de PET (polietileno tereftalato), para 1 linha contínua de produção de filme de poliéster bi-orientado (...)", leia-se "NCM 8477.20.10 Ex 109 - Máquinas para co-extrusão de PET (polietileno tereftalato), para 1 linha contínua de produção de filme de poliéster bi-orientado (...)" onde se lê "NCM 8433.20.90 Ex 004 - Plataformas ceifeiras de plantas de diversos tipos de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras (...)", leia-se "NCM 8433.20.90 Ex 005 - Plataformas ceifeiras de plantas de diversos tipos de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras (...)"

Art. 9ª No art. 7ª da Resolução CAMEX nº 10, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2012, Seção 1, páginas 2 a 9, onde se lê "O Ex-tarifário nº 005

da NCM 8465.91.20, constante da Resolução CAMEX nº 34, de 26 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:", leia-se "O Ex-tarifário nº 005 da NCM 8465.91.20, constante da Resolução CAMEX nº 1, de 12 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012", passa a vigorar com a seguinte redação:".

Art. 10. Revogar os Ex-tarifários abaixo relacionados, constantes da Resolução CAMEX nº 10, de 10 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2012:

8433.20.90	Ex 002 - Plataformas ceifeiras de plantas de diversos tipos de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras, com sistema rígido, com tamanho de 25 pés (7,62m), com esteira transportadora de borracha, com rolamentos de roletes selados para o "draper", com "drapers" reversíveis com rastreamento de guia em "V"
8433.20.90	Ex 003 - Plataformas ceifeiras de plantas de diversos tipos de grãos, com adaptador para serem acopladas em colheitadeiras, com sistema único de flexão, com tamanho de 40 pés (12,19m) a 45 pés (13,7m), com esteira transportadora de borracha, com rolamentos de roletes selados para o "draper", com "drapers" reversíveis com rastreamento de guia em "V"

Art. 11. A alteração das alíquotas *ad valorem* do Imposto de Importação, a que se referem as Resoluções CAMEX que criam Ex-Tarifários e cujos prazos de concessão ainda não tenham expirado, somente poderá ser usufruída por bens importados na condição de novos.

§ 1ª Os bens, que se enquadrem nas descrições dos Ex-tarifários das Resoluções CAMEX referidas no caput, e que sejam usados ou remanufaturados, ou reconicionados, ou submetidos a qualquer tipo de reforma, poderão ser importados nestas classificações tarifárias, mas não terão direito a usufruir da redução da alíquota do imposto, obedecida a legislação específica para importação de bens usados

Art. 12. A partir de 1ª de janeiro de 2013 as reduções tarifárias de que trata a presente Resolução deverão ser adaptadas ao novo regime especial comum e aos procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelo MERCOSUL.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1ª Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, excluir o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM 3909.30.20.

Parágrafo único. No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 08 de dezembro de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM mencionado no *caput* deste artigo deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Institui o Grupo Técnico para Estudos Estratégicos de Comércio Exterior (GTEX).

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência que lhe conferem os incisos I e IV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 8º e no inciso V do art. 36 do Anexo à Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo Técnico de Estudos Estratégicos de Comércio Exterior (GTEX) com o objetivo de realizar estudos e elaborar propostas sobre política de comércio exterior com países ou regiões específicas.

Parágrafo único. Ficam criados os subgrupos África, Ásia e América Latina.

Art. 2º O GTEX será composto por representantes dos Ministérios que integram o Conselho de Ministros da CAMEX.

§ 1º A presidência e a secretaria do GTEX serão exercidas pela Secretaria Executiva da CAMEX, que proverá os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º Os Ministérios referidos no *caput* indicarão à secretaria do GTEX os representantes titulares e suplentes para participar do grupo.

§ 3º O GTEX reunir-se-á por convocação de seu presidente e as deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros.

§ 4º As Notas Técnicas e os demais documentos serão levados ao conhecimento dos membros do GTEX, por meio de sua secretaria, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da reunião para a qual esteja programado o seu exame.

Art. 3º No exercício das suas atribuições, o GTEX poderá solicitar a cooperação de outros órgãos, entidades públicas, organizações da sociedade civil e empresas privadas, quando estiver em pauta matéria de sua esfera de atuação.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - ApexBrasil, são convidados permanentes do GTEX.

Art. 4º O GTEX, por intermédio de cada subgrupo, elaborará planos estratégicos que serão submetidos à deliberação do Conselho de Ministros da CAMEX, a fim de servirem de parâmetro para as ações de governo relativas ao comércio exterior.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Altera o inciso VI do art. 7º do Anexo à Resolução nº 11, de 2005.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, com fundamento no art. 7º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º O inciso VI do art. 7º do Anexo à Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

VI - expedir resoluções, em casos de relevância e urgência, desde que previamente consultados os membros do Conselho de Ministros e obtida a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros. Em havendo voto desfavorável, a matéria será remetida à deliberação na próxima reunião presencial." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 8 DE MAIO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 866 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Congonhas (SNEW), em Carneirinho (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 867 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Pupila (SWWM), em Mantena (MG); validade de 10 (dez) anos;

Nº 868 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Hospital Albert Einstein (SDHV), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 869 - Inscrever o aeródromo Fazenda Bahia (SIXU), em Pedra Preta (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 870 - Inscrever o aeródromo Fazenda J Campos (SSRW), em Porangaba (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 871 - Inscrever o heliponto Moro Golf Club (SWTM), em Ponta Grossa (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 872 - Inscrever o heliponto Umarama (SJYZ), em Marechal Deodoro (AL); validade de 10 (dez) anos;

Nº 873 - Inscrever o heliponto Urbanova (SWGR), em São José dos Campos (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 874 - Renovar a inscrição do aeródromo 14 Bis (SSOK), em Londrina (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 875 - Renovar a inscrição do aeródromo Agropecuária São Roberto (SJRK), em Santana do Araguaia (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 876 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Eldorado (SWDB), em Barra do Garças (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 877 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Fortaleza (SWWI), em Tesouro (MT); validade de 10 (dez) anos;



Nº 878 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Guaporé (SSQA), em Comodoro (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 879 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Nova Larga (SWZS), em Cáceres (MT); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 880 - Renovar a inscrição do heliponto Faria Lima Square (SJOZ), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 881, DE 8 DE MAIO DE 2012

Homologa o heliponto em navio privado ACERGY POLARIS (RJ)

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, tendo em vista o que consta no processo nº 63012.001550/2012-79, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: ACERGY POLARIS (9PEJ);
- II - unidade da federação: RJ;
- III - tipo e nome do campo de recursos naturais: exploração - Bacia de Santos, Campos e Espírito Santo;
- IV - proprietário: Class 3 Shipping Limited;
- V - coordenadas geográficas: variável;
- VI - Altitude: 22,10 metros;
- VII - formato e dimensões da área de pouso e decolagem: octogonal - 19,00 x 19,00 metros;
- VIII - resistência do pavimento: 9,30 toneladas;
- IX - comprimento total do maior helicóptero a operar: 18,70 metros;
- X - condições operacionais: VFR Diurna/Noturna.

Art. 2º A operação no heliponto em navio de que trata esta Portaria sujeita-se à observância das seguintes condições:

- I - Operações VFR noturnas somente em caráter de emergência.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será válida até 11 de janeiro de 2015.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 380, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, tendo em vista as disposições dos arts. 2º, 7º e 30 da Portaria nº 428, de 09 de junho de 2010, e o que consta dos Processos nºs 21000.010342/2006-10 e 21000.010341/2006-67, resolve:

- Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Distrito Federal, a Unidade de Vigilância Agropecuária - Aeroporto Internacional de Brasília - UVAGRO/BSB/DDA/SFA-DF, incluindo o Porto Seco do Distrito Federal em sua área de abrangência.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS 4ª TURMA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo

Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: Julgar procedente os recursos abaixo relacionados e acatar, integralmente, o pedido de indenização na forma do parecer MAPA, por unanimidade de votos.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
27	2012	Adail Mário Zanotto	100618687	Mais
29	2012	Anilton Nolasco	100425270	Mais
45	2012	Otilia Baroni Arcaro	100845080	Mais
52	2012	Zélia Testolin Boz	110000123	Mais
75	2012	Ana Lucia Furtado Marinho	100659255	Mais
118	2012	Arquemino João Biazus	110000510	Mais
119	2012	Cecilia Fochesatto Vicenzi	110000437	Mais
120	2012	Delize Momoli Wrublewski	110000095	Mais
121	2012	Djalmo Pietrobelli	110001221	Mais
122	2012	Douglas Cagliari	110000130	Mais
125	2012	Gervasio Leodegar Welter	110000092	Mais
126	2012	Gelson Luis Schwingel	110000554	Mais
128	2012	Ivanice Chaves Birk	110000862	Mais
130	2012	João Maria Cavalheiro Rodrigues	110000306	Mais
137	2012	Félix Ubinski	80798108	Mais
162	2012	Marivete Gonçalves Mariani	110000747	Mais
164	2012	Solange Holz Werkhausen Witter	110001716	Mais
932	2011	Marli Peorsh	100003144	Mais
1302	2011	Marli Peorsh	100002765	Mais
1187	2011	Paulo Roberto Islabão Domingues	100545888	Mais
1335	2011	Alaides da Silva Martins	100848605	Tradicional

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: julgar procedente os recursos abaixo relacionados e acatar, integralmente, o pedido de indenização, na forma do parecer MAPA, por maioria de votos.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
32	2012	Elgar Nolasco Mielke	100214783	Mais
93	2012	Clara Cristina Bickel Padilha	110000240	Mais
97	2012	Paulo Kochen	110000360	Mais
107	2012	Marcos Roberto Bones Padilha	110000256	Mais
117	2012	Andre Cagliari	110000129	Mais
123	2012	Ezir Ferrari	110001182	Mais
129	2012	Jose Wolski	110000098	Mais
132	2012	Marilei Maria Moretto	110000110	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: Julgar procedente o recurso abaixo relacionado e acatar, integralmente, o pedido de indenização na forma do despacho do Colegiado.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
49	2012	Tânia Suliani Mezavila	100667089	Tradicional

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: Julgar procedente o recurso abaixo relacionado e acatar, parcialmente o pedido de indenização na forma do despacho do Colegiado.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
137	2012	Félix Ubinski	80798108	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: Julgar improcedente os recursos abaixo relacionados e negar acolhimento ao pedido de indenização, por unanimidade de votos, na forma do parecer MAPA.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
28	2012	Adir Wottrich	100354681	Mais
33	2012	Cláudio Cousseau	100628490	Mais
34	2012	Rodrigo Olivo Nhoatto	100762716	Mais
35	2012	Valmor Antônio Gallio Pimentel	100755150	Mais
36	2012	Vilson Petroski	100756641	Mais
46	2012	Pedro Nierotka	100601052	Mais
47	2012	Rafael Pitel	100605870	Mais
48	2012	Renan Netto Rocha	100777936	Mais
98	2012	Protasio Pies	110000186	Mais
109	2012	Volmir Luis Bourscheidt	110000165	Mais
124	2012	Eitor Diesel	110000387	Mais
138	2012	Geni de Fátima Teixeira de Oliveira	91077294	Mais
1186	2011	Luiz André Hubner	100717237	Mais
1311	2011	Emerson Luis Schuh	100005414	Mais
1081	2011	Elizeo da Silveira Foletto	90654149	Tradicional
1347	2011	Marcia Ceguleka Manikowski	110000070	Mais
1348	2011	Josemar Ruaro	110000520	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: Julgar improcedente o recurso abaixo relacionado e negar acolhimento ao pedido de indenização, por maioria de votos, na forma do parecer MAPA.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
1343	2011	Camilo Tonet	110030427	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: Julgar improcedente os recursos abaixo relacionados e negar acolhimento ao pedido de indenização, por unanimidade de votos, na forma do despacho do colegiado da CER.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
108	2012	Rita de Fatima Mezzomo	110000217	Mais
133	2012	Otavio Jose Heck	110000191	Mais
134	2012	Romeu Dalcin	110000660	Mais
160	2012	Delci Antônio Chievegatti	110001402	Mais
1232	2011	Daniel Seffrin Herther	100590519	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: pedido de vistas MAPA.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
94	2012	Elo Jaco Jung	110000352	Mais
152	2012	Jacinto Luiz Dill	80575719	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: não tomar conhecimento dos recursos - devolver ao agente do PROAGRO.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
30	2012	Arnildo José Kessler	100925340	Mais
138	2011	Jair Aloiso Gossler	80875600	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Resultado de julgamento de recursos administrativos em operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária.

Em sessão realizada no dia 17 de abril de 2012, relatados os autos que tem como matéria o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e recorrido o Banco Central do Brasil, o colegiado da 4ª Turma de Julgamento da Comissão Especial de Recursos, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, resolve: considerar improcedente o pedido de revisão mantendo a decisão anterior da CER, na forma do despacho do colegiado, por unanimidade na votação.

Nº/CER	Ano	Nome do recorrente	Ref. Bacen	Proagro
160	2012	Delci Antônio Chievegatti	110001402	Mais

EUSTAQUIO MESQUITA SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA
Presidente da Comissão Especial de Recursos

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 2012

Ao décimo-sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e doze (17.4.2012), às nove horas, na Rua dos Andradas, nº 1.137, conjunto 902 - Sede da Federação das Cooperativas Agropecuárias do Rio Grande do Sul-FECOAGRO, na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o Colegiado da 4ª Turma de Julgamento de Recursos da Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária reuniu-se para deliberar sobre recursos de produtores rurais contra decisões dos agentes do Proagro. Constatada a existência do quórum regimental, foi dado início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua 1.ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Representante Titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Eustáquio Mesquita de Sant'Ana. A sessão de julgamento foi interrompida às 18 horas daquele dia e retomada às nove horas do dia dezoito de abril do ano de dois mil e doze (18.4.2012). Em ambos os dias estiveram presentes representantes designados que compõem o Colegiado da 4ª TJR, os quais assinaram a folha de presença que é parte integrante do Mapa de Votação: Dia 17.4.2012 - Eustáquio Mesquita de Sant'Ana, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Márcia Caruso Theophilo Caldas, do Ministério da Fazenda, Valdo César Duarte Rodrigues, do Banco Central do Brasil, Ailton José Hochscheid, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio Grande do Sul, Rafael Batista Daudt, do Banco do Brasil S.A., Rui Polidoro Pinto e Ricardo José Nuncio, da Federação das Cooperativas Agropecuárias do Rio Grande do Sul. Dia 18.04.2012 - Nesse dia, o Senhor Rui Polidoro Pinto não compareceu, mantendo-se o Senhor Ricardo José Nuncio na representação da Federação das Cooperativas Agropecuárias do Rio Grande do Sul. Ausentes os representantes das demais entidades que compõem o Colegiado, a saber: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, CNA/Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA. Foram pautados para a essa sessão ordinária 59 (cinquenta e nove) recursos administrativos, dos quais 2 (dois) foi pedido vistas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (processo nº 152/2012 de Jacinto Luiz Dill e 94/2012 de Elo Jacó Jung) e os restantes 58 tiveram como decisão: acatado integralmente por unanimidade de votos na forma do parecer do MAPA (21), acatado integralmente por maioria dos votos na forma do parecer do MAPA (8), acatado integralmente por unanimidade de votos na forma do despacho do colegiado (1), acatado parcialmente por unanimidade de votos na forma do despacho do colegiado (1), negado por unanimidade de votos na forma do parecer do MAPA (17), negado por unanimidade de votos na forma do despacho do colegiado (5), negado por maioria de votos na forma do despacho mapa (1), não tomar conhecimento do recurso (3). Observou-se, nos processos julgados, um grande número de recursos cuja indenização fora negada pelo agente do Proagro por motivo de o débito do adicional do Proagro ter sido efetuado durante o evento causador de perdas. Essa situação deveu-se à tardia liberação do financiamento pelo agente financeiro, em operações lastreadas com recursos do Pronaf-BNDES. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 17 horas do dia 18 de abril de 2012.

EUSTAQUIO MESQUITA DE SANT'ANA
Presidente da 4ª Turma de Julgamento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição, que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SDA nº 78, de 30 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial nº 147, de 4 de agosto de 1993.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 87, DE 2 DE MAIO DE 2012

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art.44 do Anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art. 2 do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21018.008253/2007-97, resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria SFA/ES nº 105, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU de 08/05/2008, retificada no DOU nº 130, de 09/07/2008. Seção 1, pág 15, que credenciou sob nº BR ES 0347 a Empresa Fumigal Serviço Fitossanitário Transporte e Logística Ltda., CNPJ nº 07.953.945/0001-77, como empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Réplica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 306, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003737/2011-51, de 20 de outubro de 2011, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Engetron Engenharia Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 19.267.632/0001-44, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou No-break).

Modelos: DWTT10; DWTT10-PLUS; DWTT10-PLUS-SB; DWTT15; DWTT20; DWTT25; DWTT30; DWTT40; DWTT50; DWTT60; DWTT70; DWTT80; DWTT100; DWTT120; DWTT150; DWTT160; DWTT200; DWTT250; DWTT10A-380; DWTT15A-380; DWTT20A-380; DWTT25A-380; DWTT30A-380; DWTT40A-380; DWTT50A-380; DWTT60A-380; DWTT70A-380; DWTT80A-380; DWTT125A-380; DWTT180A-380; DWTT250A-380; DWTM6; DWTM8; DWTM10; DWTM12; DWTM15; DWTM18; DWTM22; DWTM25; DWMM3; DWMM4; DWMM6; DWMM8; DWMM10; DWMM12; DWMM15; DWMM20; DUO1600; DUO2000; DUO3000; COMPACTA SEN400C; COMPACTA SEN600C; COMPACTA SEN1000C; COMPACTA SEN1500C; COMPACTA SEN2000C; COMPACTA SEN3000C; COMPACTA SEN3000CB; COMPACTA SEN5000C; COMPACTA SEN5000CB5.0; SAFESERVER 800VA; SAFESERVER 1000VA; SAFESERVER 1200VA; SAFESERVER 2000VA; SAFESERVER 3000VA; SPW800; SPW1000; SPW1200; SPW2200; SPW3200; VOLT 700; VOLT 700 USB; VOLT 1000; VOLT 1000 USB; VOLT 1200; VOLT 1200 USB; VOLT 1400; VOLT 1400 USB; X-POWER 1200; X-POWER 1200 USB; FLEX 750; FLEX 750 USB; FLEX 1500; FLEX 1500 USB; OFFICE 800; OFFICE 800USB; OFFICE 1500; OFFICE 1500 USB.

Produto 2: Controlador de Comunicações (front-end processor).

Modelos: WBRC; WBRC SLOT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-787/CS-433- Objeto: Prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal - SMP- Contratada: Claro S/A- Valor: R\$ 488.508,00.Parecer Jurídico CMC-097/2011. Justificativas: Foram realizados 2 Pregões, D-114/2010 e o D-057/2011, sem contar os adiamentos ocorridos em face de impugnações aos termos dos editais apresentados por operadoras de telefonia interessadas em participar do certame. Em ambos os pregões, conforme informado pelo Pregoeiro, o lote 01 (chamada local - VC1) findou Deserto, e o lote 2 (VC2 e VC3) foi fracassado, ou seja, embora tenha sido apresentada proposta, esta não era uma proposta válida. Nos dois certames realizados, verifica-se que a única empresa a apresentar proposta foi a Embratel que contudo, ofertou um preço bem acima do valor estimado.Em despacho no processo, a Supervisora de Telecomunicações, solicita formamente a dispensa de licitação para a contratação em apreço, baseando o seu pedido no fato de que foram realizados dois pregões sem sucesso. Dá especial destaque para dois aspectos a serem considerados: 1) o de que a operadora atual não atende às necessidades da NUCLEP, principalmente no que diz respeito ao sinal GSM, e 2) ao fato de que não há interesse da atual contratada em manter o contrato de prestação de serviços.No processo também o Gerente de Logística afirma que o serviço é imprescindível, sendo utilizado por setores essenciais da empresa, tais como a segurança patrimonial, brigada de incêndio, plantão médico e, também , a comunicação entre os empregados, na área fabril. Aduz, outrossim, que a sua interrupção ocasionar um impacto de proporções consideráveis, informando, outrossim, que, atualmente, estão sendo utilizadas 94 linhas. Desse modo, considerando o exposto supra, considerando, outrossim, que os serviços em apreço, conforme exposto pela Gerência de Logística não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de comprometimento do próprio funcionamento das atividades operacionais da NUCLEP, tendo em vista que o telefone celular, nos dias atuais, deixou de ser apenas um simples bem de consumo para tornar-se ferramenta de trabalho das mais importantes, entendemos que poderá ser dispensada a licitação com fulcro no inciso V do art. 24 da Lei 8666/93, tendo em vista que o prejuízo que a não contratação dos serviços poderá impactar negativamente no desempenho da empresa, no exercício de suas atividades econômicas, com impacto direto nas obras em carteira e aquelas a serem rea-

lizadas, das quais ressaltamos a importância substancial de algumas delas, tais como o projeto submarino e os componentes para a usina nuclear de Angra 3.Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, V da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.264/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 151ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de abril de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte pleito:

Processo nº: 01200.001581/1998-45

Requerente: Vallée S/A.

CQB: 056/98

Próton: 6326/12

Assunto: Solicita à CTNBio Parecer sobre a Alteração da Comissão Interna de Biossegurança-CIBio

Decisão: Deferido

O Responsável Legal da empresa, Otto Domenici Mozzer, solicitou à CTNBio parecer referente à alteração da composição da CIBio assim designada: Carla Maria Batista de Freitas (Presidente), Otto Domenici Mozzer, João Augusto Guimarães Drumond e Claudia Viana Duarte. O documento com essa nomeação foi devidamente encaminhado.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio, após análise curricular, concluiu que a presente Comissão está apta a gerir os riscos associados às atividades propostas no CQB em questão e atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 330, de 30/11/2011, publicada no DOU de 01/12/2011, Seção 1, página 36, onde se lê:

PRONAC	Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF
115980	Dar continuidade à tradição, vida e alegria	Cooperativa Paulista de Teatro	S. Paulo	SP

Leia-se:

PRONAC	Título do Projeto	Proponente	Cidade	UF
115980	Dar continuidade à tradição, vida e alegria	Cooperativa Brasileira de Circo	S. Paulo	SP

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE MAIO DE 2012

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria nº 446 de 02 de fevereiro de 2011, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DOURADO SANTANA

ANEXO I

11 14121 - Cine Novo Museu
MAGALHÃES INTERNATIONAL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.714.389/0001-98
Processo: 01400.041599/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 401.900,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Realização de uma grande mostra de curtas à população do Distrito Federal e seus visitantes, durante 4 dias do mês de junho de 2012.

12 2047 - PROJETO DE CURTA-METRAGEM RUÍDO DE PASSOS

Claudia Marafeli
CNPJ/CPF: 075.997.748-82
Processo: 01400.008363/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 110.507,96
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um curta metragem de 10 minutos, baseado no conto de Clarice Lispector "Ruído de Passos".

11 12706 - Lira do Vale
Alô Vídeo Ltda ME
CNPJ/CPF: 31.390.347/0001-11
Processo: 01400.039933/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 272.140,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Produção de um documentário de 50 minutos, sobre a história de Maria Lira, cantora, pintora, pesquisadora e ceramista, que nasceu em Araçuaí, em 1945.

12 1551 - forumdoc.bh.2012 - 16º Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte
Associação Filmes de Quintal
CNPJ/CPF: 03.241.398/0001-46
Processo: 01400.005824/20-12
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 402.710,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Realização da 16ª edição do festival, de 22 de novembro a 02 de dezembro de 2012 no Cine Humberto/Palácio das Artes e no Campus UFMG.

ANEXO II

12 0556 - MAV - Mercado de Audiovisual 2012
MAGALHÃES INTERNATIONAL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 04.714.389/0001-98
Processo: 01400.002750/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 439.140,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Realização de palestras e debates com o objetivo de apoiar e informar o produtor cultural sobre o mercado de audiovisual, em junho de 2012 no Distrito Federal.
12 1744 - Clube da Floresta
Rockhead Serviços em Informática LTDA
CNPJ/CPF: 12.781.917/0001-50
Processo: 01400.007961/20-12
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 716.614,58
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Criação de um ambiente virtual destinado a crianças brasileiras com faixa etária entre seis e doze anos, dedicado ao entretenimento e aprendizado através do lúdico.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 266, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público os projetos relacionados no anexo abaixo, incentivados por meio da Lei 8.313/91 que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 75 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valor Solicitado (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
104164	A exposição, o sítio na internet e o livro: Chumbada - Uma viagem em 88 fotos pela Era Lula	Alan Kardec Epifânio Alves	585.302.151-68	O projeto procura sintetizar a Era Lula (2002-2010) em uma exposição de 88 fotos em área aberta com fácil acesso ao público, uma exposição digital disponível na internet e um livro. A obra será dividida por ano e cada um terá fotos e textos explicando o momento histórico de cada imagem. As fotos que compõem o projeto foram feitas na cobertura diária da Presidência da República no Brasil e fora dele e de momentos marcantes e fortes pelo mundo e que tiveram impacto no país.	Artes Integradas	206.755,90	165.608,19	165.608,19
077948	Linha do Tucum: Artesanato Amazônico	Instituto de Estudos da Cultura Amazônica	40.221.111/0001-42	O projeto tem como objetivo valorizar o artesanato caboclo, na arte de fiação do tucum e de outras palmeiras e sementes nativas da floresta amazônica, através de um programa de qualificação, pesquisa, comercialização de produtos artesanais, edição de um livro-cartilha, site e DVD, na comunidade Vila do Céu do Juruá, município de IPIXUNA, Amazonas.	Patrimônio Cultural	199.949,92	196.841,92	196.590,00
094987	MASP 2010 (Plano Anual)	Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand	60.664.745/0001-87	O projeto consiste no Plano anual para custeio de todas as despesas para manutenção dos objetivos estatutários do MASP, bem com dar continuidade a conservação do importante acervo compostos de 7.700 obras e de 60.000 livros raros especializados em histórias da arte. Proporcionar ao público interessado a oportunidade de apreciar as exposições.	Artes Integradas	10.146.232,00	8.675.924,71	2.376.500,00
089348	Salão Internacional de Panos de Prato (1º)	Instituto ArteCidadania	08.310.056/0001-54	Realização do 1º Salão Internacional de panos de prato como instrumento da ação e interferências artísticas, artistas e público	Patrimônio Cultural	382.470,00	270.930,00	114.000,00
1012324	Proteção e Manutenção de Bens Culturais	ASSOCIACAO DE RESTAURADORES E CONSERVADORES DE BENS CULTURAIS	06.187.981/0001-04	O projeto prevê a realização de duas (2) oficinas teóricas e práticas sobre "Proteção e Manutenção de Bens Culturais", visando à capacitação de profissionais na área e patrimônio cultural, que promova um trabalho de prevenção e gerenciamento dentro da Instituição em que trabalha, tendo ainda como premissa a disseminação de conhecimento como base para a democratização do conhecimento.	Patrimônio Cultural	27.150,00	26.550,00	25.000,00
091104	CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO AQUELES DOIS	Cia. De Teatro Luna Lunera	05.042.880/0001-82	Realizar temporada do espetáculo AQUELES DOIS (Caio Fernando Abreu) da Companhia de Teatro Luna Lunera nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília. Serão realizadas 20 apresentações no Rio de Janeiro e 06 em Brasília. - Promover debate/palestra sobre a pesquisa e processo de criação do espetáculo; - Realizar oficina sobre a pesquisa e processo de criação do espetáculo.	Artes Cênicas	322.242,00	291.402,00	160.000,00
070636	Ilhas Brasileiras	ArteMídia Marketing Cultural Ltda.	01.923.694/0001-00	Re-impressão do livro Ilhas Brasileiras, publicado pela Arte Ensaio editora em dezembro de 2004, que aborda a costa brasileira, especificamente as características naturais de 5 ilhas e de sua população, cultura e modos de subsistência, suas tradições e seu patrimônio material e imaterial.	Humanidades	150.425,00	114.620,00	84.000,00
1011658	II Festival de Esquetes Universitário PUC-Rio	EPA! MARKETING UNIVERSITARIO LTDA	11.513.592/0001-61	O II Festival de Esquetes Universitário PUC-Rio é a continuação de um evento cultural, democrático e bem sucedido realizado na PUC-Rio. Se trata de um festival teatral, porém em formato de "esquetes", uma apresentação cênica de curta duração. Para se inscrever os integrantes dos esquetes precisam comprovar que são universitários. Assim, criamos um espaço exclusivo para os universitários mostrarem seus talentos e ensinamentos.	Artes Cênicas	307.410,00	236.797,00	236.797,00
103899	7ª MOSTRA DE TEATRO INFANTIL DA ALFA PRODUÇÕES	ALFA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	06.331.732/0001-40	Evento de caráter não competitivo, que integra o PROJETO CULTURAL ALFA 2011 e contará com espetáculos da Alfa Produções e Eventos, que terá como público alvo escolas da Grande Vitória durante o primeiro semestre.	Artes Cênicas	228.334,00	191.772,00	90.000,00
110929	Nosso patrimônio, nossa história: Kits pinte, corte e monte as casas tombadas de Antônio Prado-RS.	Fernando Roveda	444.594.400-91	Imprimir 200 unidades de cada um dos 47 modelos de kits pinte, corte e monte as casas tombadas da cidade histórica de Antônio Prado (RS), cujo objetivo é fornecer material didático para as professoras das escolas municipais e estaduais trabalharem a questão da educação patrimonial com os alunos, especialmente do quarto ano.	Humanidades	60.249,00	56.461,00	56.461,00
1012556	DVD IVIS & CARRARO	DI PAULA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	12.048.557/0001-81	Gravar um DVD com 20 canções cantadas pela dupla Ivis & Carraro para divulgar a dupla, principalmente nos Estados de Goiás, Distrito Federal, Minas Gerais e São Paulo.	Música	252.775,50	244.775,50	102.946,22
053955	Implantação do Museu Regional do Norte de Minas Gerais	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Superior do Norte de Minas - FADENOR	01.440.615/0001-00	Este projeto tem como objetivo a instalação do Museu Regional do Norte de Minas, região que carece de uma atenção especial nas áreas de preservação, conservação e difusão do patrimônio cultural de natureza material e imaterial; restaurar um dos poucos casarões remanescentes do início da cidade, situado à rua Coronel Celestino; reunir os acervos dos diversos setores da Unimontes; promover ações de preservação; desenvolver programa de educação patrimonial; difundir este patrimônio; entre outros.	Patrimônio Cultural	2.095.594,00	1.077.569,66	1.077.569,66
095056	29 BIENAL DE SÃO PAULO	Fundação Bienal de São Paulo	60.991.585/0001-80	Realizar a 29ª edição da Bienal de São Paulo, exposição de caráter periódico mais importante do Brasil e da América Latina, que reunirá obras de aproximadamente 120 artistas do Brasil e do Mundo. A mostra tem como tema "Há sempre um copo de mar para um homem navegar", e será realizada no Pavilhão Cicillio Matarazo. Serão realizadas diversas outras atividades durante a realização do evento, como: ação educativa, workshops, seminários e diversas publicações relacionadas às atividades.	Artes Integradas	30.565.893,89	29.355.316,68	22.774.335,00
094343	PROJETO CURATORIAL DA 29ª BIENAL DE SÃO PAULO	Fundação Bienal de São Paulo	60.991.585/0001-80	Contratação da equipe curatorial, coordenadores, e assessoria de comunicação, passagens aéreas, diárias e hospedagem que serão utilizadas pela equipe curatorial para contato com artistas, museus, galerias, entre outros, para escolha das obras que serão expostas na 29ª Bienal de São Paulo.	Artes Integradas	2.391.920,00	2.223.920,00	1.317.930,51

**PORTARIA Nº 267, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos ANEXOS I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 0822 - 14º FESTIVAL DE TEATRO INFANTIL DO ESPÍRITO SANTO

ALFA PRODUÇÕES E EVENNTOS LTDA.

CNPJ/CPF: 06.331.732/0001-40

Processo: 01400.004723/20-12

ES - Cariacica

Valor do Apoio R\$: 249.924,80

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Mostra (Festival) não competitiva com espetáculos cênicos infantis de diversas Regiões do Brasil. A seleção dos grupos teatrais ocorrerá após análise dos materiais enviados conforme edital de inscrição e seleção. Serão apresentadas aproximadamente 75 (setenta e cinco) sessões.

12 1235 - Mônica e Cebolinha no Mundo de Romeu e Julieta

Maurício de Sousa Produções Ltda

CNPJ/CPF: 47.257.902/0001-71

Processo: 01400.005327/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.394.375,56

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

"Mônica e Cebolinha no mundo de Romeu e Julieta" é uma peça de teatro, baseada no famoso clássico da dramaturgia mundial, de William Shakespeare, com releitura de Maurício de Sousa. A famosa obra teatral, agora sob a ótica infantil, ficou mais leve e divertida, mas ainda com muito romantismo. Tudo dentro do estilo narrativo do universo da Turma da Mônica. Uma clássica história de amor, numa linguagem moderna na atuação e na coreografia. Cenografia e momentos musicais marcantes.

11 14695 - A ARTE DA DANÇA

ASSOCIAÇÃO CULTURAL FRATELLI D ITALIA

CNPJ/CPF: 95.996.393/0001-41

Processo: 01400.042319/20-11

SC - Joaçaba

Valor do Apoio R\$: 174.580,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

RESGATAR, DIVULGAR AS MANIFESTACOES FOLCLORICAS DOS COLONIZADORES ITALIANOS, ATRAVES DAS DANÇAS FOLCLÓRICAS, COSTUMES, CULINÁRIA E TRADIÇÕES ITALIANAS, TRAZIDAS PELOS IMIGRANTES QUE COLONIZARAM A REGIÃO, EM SANTA CATARINA. O GRUPO FARA DURANTE O ANO DE 2012 09(NOVE), APRESENTAÇÕES.

11 14110 - Circuito de Arte Ambiental

Associação Cultural e Ecológica Celebração ao

Renascimento das Artes

CNPJ/CPF: 03.159.024/0001-86

Processo: 01400.041584/20-11

SP - São José dos Campos

Valor do Apoio R\$: 1.109.503,12

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto Circuito de Arte Ambiental será levado a escolas da rede pública para envolver a comunidade escolar no planejamento, execução e vivências de trabalhos ligados a teatro, fotografia e artes plásticas. O projeto é composto por uma peça de teatro, produção de uma revista em quadrinho contendo uma síntese da peça teatral "Cabrum", oficinas de fotografia e arte ambiental, culminando com exposições dos trabalhos artísticos que serão apresentados à comunidade. Serão 100 apresentações teatrais

12 1759 - FESTA DO SAIRÉ 2012

INSTITUTO PLANALTO AMAZÔNIA DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL, PESQUISA E EDUCAÇÃO

PROFISSIONAL - IPA

CNPJ/CPF: 12.664.705/0001-92

Processo: 01400.007990/20-12

PA - Santarém

Valor do Apoio R\$: 809.296,82

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

A Festa do Sairé e os Botos Cor de Rosa e Tucuxí têm como compromisso fazer de suas apresentações um resgate do imaginário poético de uma região abastada em lendas e estórias, além de promover o crescimento e a divulgação da nossa cultura e dos artistas locais e vem a cada ano encantando e seduzindo todos os espectadores e colaboradores do maior evento Cultural do oeste do Pará. A Quantidade de Apresentações dos espetáculos, total geral de 36 apresentações.

12 1234 - Um Programa de Índio

Fernanda Nasser da Veiga Levy

CNPJ/CPF: 151.563.098-60

Processo: 01400.005326/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 293.853,33

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Pré-produção e Produção (3 meses) e Temporada (4 meses) do espetáculo teatral infantil inédito "Um Programa de Índio", texto e direção de Fernanda Levy, com realização da Cia. Independente de Teatro, na cidade de São Paulo, a preços populares. Visa atingir as classes B e C.

12 1290 - FORMIDABLE

Vamoqvamo Entretenimentos Ltda

CNPJ/CPF: 08.325.310/0001-98

Processo: 01400.005420/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 159.880,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/08/2012

Resumo do Projeto:

Espectáculo de Teatro Musical que revisita os maiores sucessos da canção francesa do século XX. O conteúdo dramático da obra de grandes expoentes como Charles Aznavour, Michel Legrand, Charles Trenet, Édith Piaf será apresentado dentro de um roteiro que combina música e teatro. A temporada de 2 (dois) meses, com 2 (duas) apresentações semanais no Rio de Janeiro contemplará um público estimado de 6.500 pessoas.

12 1022 - A FADA QUE TINHA IDEIAS

Capri Produções Ltda

CNPJ/CPF: 02.280.524/0001-09

Processo: 01400.004991/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 766.881,60

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Apresentação do espetáculo infantil "A Fada que Tinha Ideias" em temporada de 4 meses, no Rio de Janeiro, atingindo o público da faixa que vai dos dois aos dez anos, numa adaptação de Susana Garcia e Herson Capri do premiado livro de Fernanda Lopes de Almeida.

12 1212 - 6º K-IAU EM CENA - FESTIVAL NACIONAL

DE TEATRO DE ARAÇUAÍ-MG

Luz da Lua Ação Cultural e Turismo Ltda.

CNPJ/CPF: 07.941.579/0001-36

Processo: 01400.005284/20-12

MG - Araçuaí

Valor do Apoio R\$: 302.500,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se da realização do 6º K-iau em Cena, Festival Nacional de Teatro de Araçuaí-MG. O festival terá 10 dias de duração com cerca de 10 apresentações de Grupos de todo o Brasil escolhidos através de processo seletivo.. O K-iau em Cena é um Festival conhecido em todo o país pela qualidade de sua programação. O festival tem funcionado como evento que agrega os valores da Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha, com um grande poder de intercâmbio com os grupos participantes

12 1254 - I MOSTRA NACIONAL DE TEATRO

PIRENÓPOLIS -GO

Boneca de Pano Produções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 11.705.764/0001-07

Processo: 01400.005354/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.321.587,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A I Mostra Nacional de Teatro de Pirenópolis será composta por apresentações de diversos Espetáculos Teatrais e realizações de Oficinas Artístico-cultural gratuitas. Uma iniciativa geradora de Arte, Conhecimento e Criatividade, voltada para a formação de novos talentos destacando a abertura para a infinidade de trocas que se estabelecerão a partir dela.

12 1423 - AMOR E TRAIÇÃO

LAURO SANTANNA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 11.768.189/0001-83

Processo: 01400.005637/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 372.538,24

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto tem como objetivo levar aos palcos um espetáculo teatral livremente inspirado em personagens da vida real que, numa visão cômica, retrata um pouco as relações entre casais nos dias de hoje. Falando de um tema universal que acompanha a humanidade há séculos "a Traição". O projeto "AMOR E TRAIÇÃO" tem como objetivo a montagem do espetáculo no Rio de Janeiro para uma temporada de 3 meses com 39 apresentações.

12 1219 - Odisséia

L.C. Produções Artísticas S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 54.218.698/0001-45

Processo: 01400.005291/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 517.660,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto é um trabalho de pesquisa cênica e dramática que tem como resultado a montagem e apresentação do espetáculo Odisséia ao público. Dirigido por Marco Antônio Rodrigues, escrito por Samir Yazbek e encenado por atores recém-formados da Escola

Superior de Artes Célia Helena (ESCH), o espetáculo irá realizar temporada de 06 meses em cartaz, aos sábados e domingos, com total de 48 apresentações no Teatro Célia Helena em São Paulo SP.

12 1160 - Frederico em Luz - Frederico Westphalen

FRISKE & FRISKE LTDA ME

CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36

Processo: 01400.005213/20-12

RS - Santa Rosa

Valor do Apoio R\$: 200.550,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de 3 (três) espetáculos gratuitos de artes cênicas, em espaços públicos, no período de Natal, no município de Frederico Westphalen, Rio Grande do Sul.

12 1273 - A MENINA SEM QUALIDADES

EM CENA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 10.360.244/0001-39

Processo: 01400.005380/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.303.700,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Estrear o espetáculo teatral A MENINA SEM

QUALIDADES de Juli Zeh com adaptação e tradução de

Marcelo Backes, um dos mais respeitados tradutores da língua alemã no Brasil, com direção de Gustavo Paso. Realizar : 02 meses de temporada no RJ 02 meses em São Paulo capital 03 apresentações em Brasília 02 apresentações Porto Alegre

12 1424 - Ele

CAVALO MARINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

- ME

CNPJ/CPF: 13.089.737/0001-74

Processo: 01400.005638/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 195.960,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização da montagem e temporada do espetáculo teatral

"Ele" monólogo de Duda Ribeiro e Saulo Aride, interpretado por Duda Ribeiro para temporada de 02 meses na cidade do Rio de Janeiro no segundo semestre de 2012, totalizando 24 apresentações.

12 1417 - Parada Encantada

M2RG PROJETOS E ENTRETENIMENTO LTDA ME

CNPJ/CPF: 14.150.035/0001-11

Processo: 01400.005631/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.303.400,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

O Projeto Cultural "Parada Encantada" irá unir Artes Plásticas, Dança e Circo em 02 (dois) desfiles inéditos em grandes avenidas de São Paulo e Rio de Janeiro, com o intuito de difundir a cultura brasileira ao ar livre e gratuitamente. Cada desfile contará com a apresentação de 02 grupos de danças populares, 03 grupos de malabaristas, 06 bandas instrumentais e 10 balões gigantes.

12 0831 - Nosso folclore

DE MARCO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 13.008.175/0001-97

Processo: 01400.004734/20-12

RS - Nova Prata

Valor do Apoio R\$: 252.200,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto visa proporcionar 10 (dez) apresentações de espetáculo cênico do Grupo Kalina da Braspol de Nova Prata em diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul

12 1240 - Carnavália Carioca - Um Musical na Folia

EmCartaz Empreendimentos Culturais Ltda - ME

CNPJ/CPF: 13.281.777/0001-13

Processo: 01400.005334/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.403.799,76

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Montagem e Temporada de 2 meses na cidade do Rio de

Janeiro, do espetáculo Carnavália Carioca Um Musical na Folia, baseado numa pesquisa histórico/musical sobre a história do carnaval carioca de 1845 a 1966. Pretende mostrar a importância do Rio de Janeiro e a sua contribuição para a evolução da maior festa popular, o carnaval, como precursor do que hoje conhecemos como o maior espetáculo da terra, numa criação de uma dramaturgia brasileira para musicais. Ingressos Populares. 32 apresentações

12 1393 - O Enigma de Mota Coqueiro

Tuttare Filmes e Empreendimentos Artísticos Ltda

CNPJ/CPF: 04.864.281/0001-81

Processo: 01400.005583/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 319.575,00

Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Montagem de um espetáculo de teatro que narra a intrigante história de Manuel da Mota Coqueiro, supostamente o último homem branco condenado à pena de morte no Brasil. O enredo do drama que levou o Imperador Dom Pedro II a negar a graça imperial a Mota Coqueiro, mostra a saga desse anti-herói que teria sido o mandante de um crime hediondo ocorrido na então serra macaense de 1852. O condenado passou a ser conhecido pela alcunha "A Fera", de Macabu. Serão 15 apresentações do espetáculo.

12 1408 - TRADIÇÃO - CARNAVAL 2013
Paufran Projetos Culturais LTDA-ME
CNPJ/CPF: 31.512.999/0001-81
Processo: 01400.005616/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.530.400,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
PRODUÇÃO DO CARNAVAL 2013 DO G.R.E.S TRADIÇÃO, NA MARQUES DE SAPUCAÍ, NO SAMBÓDROMO NO RIO DE JANEIRO PELO GRUPO DE ACESSO B, NA TERÇA FEIRA DE CARNAVAL, QUANDO DISTRIBUIRÁ 2400 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS. O PROJETO IRÁ GERAR EMPREGO, RENDA PARA A COMUNIDADE DE MADUREIRA E SEU ENTORNO. ATRAVÉS DE PRODUÇÃO DE COSTURA/DECORAÇÃO/CHAPELARIA/ADEREÇOS E PERCUSÃO.

11 13862 - Temporada Infantil - NOITENCANTADA
Ditarso Companhia de Dança
CNPJ/CPF: 07.833.599/0001-93
Processo: 01400.041288/20-11
MG - Montes Claros
Valor do Apoio R\$: 118.866,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Este projeto propõe uma nova temporada da DITARSO Companhia de Dança em Montes Claros (MG), realizando 18 apresentações gratuitas do espetáculo NOITENCANTADA no Centro Cultural Hermes de Paula para alunos da rede pública de ensino da cidade.

12 1752 - Natal Luz de Tubarão - ANO II
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTA DE TUBARAO
CNPJ/CPF: 82.583.329/0001-97
Processo: 01400.007983/20-12
SC - Tubarão
Valor do Apoio R\$: 858.000,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover um festival artístico cultural de artes cênicas, dança, música e teatro, nos 20 dias que antecedem o Natal. É um evento tradicional da cidade de Tubarão, organizado pela CDL, contemplando atividades culturais que visam desenvolver e fortalecer a cultura, levando para a comunidade local e regional, o acesso à cultura, contribuindo com o espírito de natal do momento.

12 1277 - Meu nome não é Johnny - a peça
Kalimba Produções S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 03.351.015/0001-92
Processo: 01400.005394/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 949.640,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Montagem e temporada, na cidade do Rio de Janeiro, de "Meu nome não é Johnny - a peça", adaptação livre de Carlos Cardoso para o livro homônimo de Guilherme Fiuza, que narra a trajetória de João Guilherme Estrella em seu envolvimento com o mundo das drogas no Rio de Janeiro. Direção de Daniel Herz, fundador e diretor artístico da Companhia Atores de Laura.

12 1761 - Teatro Musical - Aventuras de um Pianista pela Música Erudita e Popular
Cooperativa de Produção de Arte e Cultura
CNPJ/CPF: 06.199.671/0001-00
Processo: 01400.007993/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 245.800,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar um espetáculo de teatro, gênero musical, propondo um diálogo entre a música erudita e a música popular com o pianista Claudio Goldman. O projeto propõe uma abordagem diferenciada da música erudita, apresentando composições conhecidas e que fazem parte da memória popular. Serão realizadas 8 apresentações gratuitas durante a temporada.

12 1683 - 2º ENCENARTE- Festival de Teatro de Gurupi.
Cia. de Teatro Sorria Meu Bem
CNPJ/CPF: 08.785.486/0001-22
Processo: 01400.007880/20-12
TO - Gurupi
Valor do Apoio R\$: 193.360,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Promover a retomada dos festivais de teatro no Tocantins na região sul do nosso estado TO, em Gurupi, possibilitando o encontro dos grupos teatrais do Estado e convidados de outros estados. Visando o intercâmbio cultural dos artistas regionais e promoção das artes cênicas com: mostras de espetáculos, seminários, oficinas e debates de forma que possibilite a organização dos agentes cênicos regionais, cujo resultado possa tornar o evento referência, bem como, um painel das artes cênicas no país.

12 1068 - REI LEAR
HELP PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 12.680.064/0001-60
Processo: 01400.005057/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 2.475.400,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Sob direção de Eduardo Wotzik e com o elenco do Centro de Investigação Teatral do RJ o projeto consiste na montagem e realização de 16 apresentações de um clássico da dramaturgia mundial

nas areias das praias de Macaé, São João da Barra e Rio de Janeiro. Um evento original e inédito que populariza o teatro e a dramaturgia Shakespeariana ao mesmo tempo que leva arte à população fluminense.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
12 1287 - Festival de Inverno de São Lourenço
Eureka Imagens e Ideias Ltda.
CNPJ/CPF: 02.021.803/0001-58
Processo: 01400.005417/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.060.775,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:

O projeto consiste na realização do 3º Festival de Música Instrumental de São Lourenço que acontecerá entre os dias 15 a 25/07/2012 na cidade de São Lourenço - MG. Serão 11 dias de evento, incluindo a abertura. Serão 11 apresentações com artistas de expressão nacional (palco principal) antecidos por 11 apresentações solo de novos talentos e 44 apresentações com artistas locais distribuídos em 4 palcos distintos.

11 9502 - Fundação Edmilson Semeando Sonhos - Oficinas

Culturais: Plano Anual 2013
Fundação Edmilson José Gomes de Moraes
CNPJ/CPF: 07.783.192/0001-07
Processo: 01400.033864/20-11
SP - Taquaritinga
Valor do Apoio R\$: 571.559,52
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pretende-se com o projeto Fundação Edmilson "Semeando Sonhos" - Oficinas Culturais: Plano Anual 2012, promover a manutenção anual das ações socioculturais desenvolvidas pela Fundação Edmilson José Gomes de Moraes na cidade de Taquaritinga, localizada no interior do Estado de São Paulo. Objetiva-se continuar servindo como um importante espaço de formação integral de crianças e adolescentes, colocando a arte no centro de uma educação para a vida e ampliando o acesso a bens e serviços culturais.

12 0096 - CONCERTOS PARA BELÉM IV
Musikart Produções Culturais S/C Ltda
CNPJ/CPF: 01.514.679/0001-08
Processo: 01400.000055/20-12
PA - Belém
Valor do Apoio R\$: 1.239.550,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Apresentar em Belém, na Sala Augusto Meira Filho e no Theatro da Paz, 20 (vinte) Concertos de música erudita com artistas locais, nacionais e internacionais, divulgando a música em seus diversos segmentos, para todos os níveis sociais e econômicos, contribuindo com a formação de plateia.

12 0087 - ORQUESTRA DA CORDAS DA GROTA, CONSOLIDANDO E MULTIPLICANDO TALENTOS
Reciclarte
CNPJ/CPF: 05.241.490/0001-31
Processo: 01400.000047/20-12
RJ - Niterói
Valor do Apoio R\$: 288.800,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A Orquestra de Cordas da Grota, criada há 16 anos, replica sua experiência de introdução de música erudita em 10 comunidades em situação de vulnerabilidade social, sendo 8 no município de Niterói, 1 em Maricá e 1 em Itaboraí, atendendo 300 adolescentes com metodologia própria, mas vê seu núcleo gerador se ressentir de apoio e programação. Contando com parceiros institucionais desenvolve projeto de consolidação desse núcleo e de expansão dessa transferência de tecnologia social.

11 7357 - Musica no Museu Internacional
Carpex Empreendimentos e Promoções Ltda.
CNPJ/CPF: 30.019.483/0001-37
Processo: 01400.026939/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 463.518,97
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de concertos internacionais em varios países sob a chancela de Musica no Museu que há mais de 13 anos realiza concertos diários na cidade do Rio de Janeiro e que se ampliou para quase todo o Brasil, tudo com grande sucesso de critica, mídia e público. A partir de 2004, na França, iniciou-se a versao internacional de Musica no Museu e que já se ampliou para cidades da França, Portugal, Espanha, Marrocos, República Tcheca, Índia, USA entre outros países.

12 1047 - Festival do Imperador
Stretto Eventos e Serviços Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 01.594.921/0001-92
Processo: 01400.005035/20-12
RJ - Rio Bonito
Valor do Apoio R\$: 2.425.130,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto propõe a realização do 1º Festival do Imperador, a ser realizado nas cidades da região norte-fluminense do Rio de Janeiro, Quissamã, Campos, Macaé, São João da Barra e São Fidélis, com apresentações gratuitas de concertos de música instrumental e erudita e apresentações de grupos de dança, fado africano e jongo, e ainda com uma forte vertente educacional que contemplará a população com palestras e atividades culturais de música e artes cênicas.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 1298 - PÓ DA TERRA - MÓDULO HABITAT
Lincoln Tosta Nogueira
CNPJ/CPF: 095.602.117-49
Processo: 01400.005429/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 373.731,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Pó da Terra - Módulo Habitat é uma exposição Itinerante, na região sudeste. Serão apresentações entre os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, com assessoria e curadoria para cada mostra. A publicação de 500 convites e 3000 catálogos com lançamento na mostra serão os produtos culturais desta exposição. O artista prepara uma nova série de objetos bi e tridimensionais para a exposição e para o catálogo, como registro dedicado ao trabalho para a Arte.

12 1889 - Planos de fuga - Uma exposição em obras
V.R. Prata Produções Ltda
CNPJ/CPF: 03.478.507/0001-43
Processo: 01400.008156/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.217.390,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

A exposição "Planos de Fuga - Uma exposição em obras" parte do conceito de se criar uma mostra em caráter site específico para o edifício do Centro Cultural Banco do Brasil de São Paulo, de modo a refletir suas características arquitetônicas, institucionais, museológicas, geográficas e urbanísticas. A proposta é trabalhar com este núcleo reduzido de artistas para a criação de obras "in situ". Como notas alusivas a outras situações "site-specific" serão apresentadas obras pré-existentis.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 11389 - Museu de Santa Ana - Obras de Restauração e Adequação
Instituto Cultural Flávio Gutierrez
CNPJ/CPF: 02.930.235/0001-08
Processo: 01400.036040/20-11
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 1.538.737,82
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O presente projeto tem como objetivo realizar as obras de restauração e adequação do edifício da Antiga Cadeia Pública de Tiradentes, visando a posterior implantação do Museu de Santa Ana, que abrigará acervo de mais de 230 imagens representativas da arte sacra brasileira. A proposta é executar os projetos arquitetônico e complementares, em conformidade com as diretrizes e orientações do IPHAN, órgão responsável pelo tombamento do imóvel.

11 13905 - Espaço Cultural Marechal Rondon
Associação Brasileira de Telecomunicações
CNPJ/CPF: 33.859.406/0001-83
Processo: 01400.041349/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.254.880,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O projeto Espaço Cultural Marechal Rondon visa a implantação, no Forte de Copacabana, situado na cidade do Rio de Janeiro, de um Espaço Cultural exclusivo para preservar e difundir a memória, no Brasil, de um de seus maiores filhos e heróis, o exemplar Mal. Cândido Mariano da Silva Rondon, reunindo e expondo extenso e importante acervo já disponível, além de material adicional disponibilizado por outras instituições e pessoas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 1245 - BATERIA BRASILEIRA- REEDIÇÃO E DIFUSÃO.

Arts Produções de Espetáculos Artísticos Ltda.
CNPJ/CPF: 06.318.035/0001-50
Processo: 01400.005339/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 67.762,39
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Objetivo principal: Fazer a segunda edição do livro BATERIA BRASILEIRA, total de 1000 cópias. Objetivo Secundário: uma turnê em Escolas de MÚSICA, na Europa (Londres, Estocolmo, Berlim, Munique, Frankfurt, Roma, Milão, Barcelona, Madri, Lisboa, Santiago de Compostela, Paris) para divulgar o método e os ritmos brasileiros.

12 0615 - Xisizito Megawatts - Uma estória eletrizante.
Aurélio Garcia Laborda Neto
CNPJ/CPF: 697.726.658-91
Processo: 01400.003911/20-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 66.380,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Edição de livro infantil ilustrado, denominado "Xisizito Megawatts" que aborda temática ecológica trazendo a discussão para os jovens leitores do dilema em que vivemos entre a conservação dos recursos naturais e as necessidades do desenvolvimento e bem estar. Com tiragem de 4.000 exemplares, sendo que: 2.680 exemplares serão distribuídos gratuitamente aos alunos de escolas comunitárias em 10 bairros de baixa renda na cidade do Salvador, BA.



12 1272 - Ritos de Passagem
Liberato Produções Culturais Ltda. ME
CNPJ/CPF: 14.372.650/0001-72
Processo: 01400.005379/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 110.940,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O livro homônimo ao longa-metragem "Ritos de Passagem" contém as mais belas imagens do filme, criado pelo artista plástico e cineasta Chico Liberato, com narrativa adaptada pela roteirista Alba Liberato, possibilitando apreensão detalhada das representações tematizadas. Será distribuído em bibliotecas públicas.

12 0881 - Preservação do Acervo Casa do Sol
hilda hilst casa do sol viva
CNPJ/CPF: 07.495.325/0001-31
Processo: 01400.004813/20-12
SP - Campinas
Valor do Apoio R\$: 319.636,62
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Preservação e digitalização dos livros, fotografias, arquivos super 8, documentos bibliográficos pertencentes ao acervo do Instituto Hilda Hilst- Centro de Estudos Casa do Sol e implantação de site para consulta das referidas obras, que abrangem as seguintes áreas do conhecimento: Literatura, História, Artes, Filosofia, Ocultismo e Religião. São obras para leitura e utilizadas em pesquisas para composição de seus livros, nos 4 gêneros que ela produziu: poesia, teatro, prosa de ficção e crônicas.

11 11655 - UI QUE ESCANDÂLO !
Maria Gilza de Araújo
CNPJ/CPF: 125.469.328-96
Processo: 01400.036414/20-11
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 186.842,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Os Homossexuais criaram uma linguagem própria que influencia a cultura no Brasil. Criaram novos verbetes associado e codificado totalmente pela comunidade Gay e aderido por pessoas heteros também, lançaram moda, música, teatro e outras artes que não podem passar despercebida às novas gerações que só tiveram a ganhar com as atitudes da comunidade que cria cada vez mais uma Sociedade menos opressora, mas que ainda sufoca a liberdade de expressão com preconceitos e atos de violência

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
12 0984 - CultuAre - A Festa da Arte em Arembepe
Carolina Cunha Dantas
CNPJ/CPF: 794.747.805-87
Processo: 01400.004950/20-12
BA - Camaçari
Valor do Apoio R\$: 350.432,07
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Evento multicultural a ser realizado em Arembepe, famosa localidade do litoral norte baiano (por abrigar, até hoje, a única aldeia hippie remanescente no Brasil). Com três dias de duração, o festival reunirá exposições, apresentações e oficinas; nos segmentos das Artes Visuais; Música; Artes Cênicas; para promover a arte local, o intercâmbio cultural e aproveitar do espaço do evento e mobilização de público para difundir idéias e práticas relacionadas à educação ambiental.

12 1312 - I FENMAMBA
BRILHO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 08.785.951/0001-25
Processo: 01400.005447/20-12
BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 724.563,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Exaltar a importância da mulher no samba desde Tia Ciata indo para o Rio com a matriz do samba, que hoje tornou-se Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, à trajetória de 30 anos de samba de Gal do Beco, O Festival agregara exposição de arte, Seminário que abordara a história da Mulher no samba; festival de musica tema e grande show musical que acontecera no Centro-Histórico de Salvador, com a participação de vários artistas.

12 1177 - O MAIOR SÃO JOÃO DO CERRADO
INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO - CULTURA, TURISMO E CIDADANIA - IBI
CNPJ/CPF: 07.286.706/0001-00
Processo: 01400.005230/20-12
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.764.225,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/09/2012
Resumo do Projeto:
Realização da sexta edição do projeto O Maior São João do Cerrado na Cidade de Ceilândia, uma grande festa junina FORA DE ÉPOCA, com ACESSO SEM COBRANÇA DE INGRESSOS, com a participação de artistas de renome no cenário nacional e vários grupos musicais locais, grupos folclóricos, concurso de quadrilhas juninas, apresentações de embolada, repente, mamulengos, cordel e outras manifestações culturais típicas, totalizando cerca de 180 apresentações.

12 1767 - Musique Caraibes / Martinique
Associação de Cultura Franco-Brasileira
CNPJ/CPF: 82.518.762/0001-49
Processo: 01400.008000/20-12
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R\$: 27.250,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 30/11/2012
Resumo do Projeto:
O projeto "Musique Caraibes / Martinique" promoverá um espetáculo musical do artista caribenho Victor O. Tem como intuito o acesso do público de Florianópolis à turnê do compositor e interprete nascido na pequena ilha francesa de Martinica e conhecido pela junção do folclore musical das ilhas do Caribe com elementos de vanguarda.

11 13902 - BARÃO VERMELHO - 30 ANOS
BV PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 36.155.893/0001-91
Processo: 01400.041338/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 8.644.140,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realização de diversas atividades em comemoração aos 30 anos da Banda Barão Vermelho, com Turnê com 30 shows pelo Brasil em 08 meses, uma Exposição de Fotos a ser realizada no local de cada apresentação, Livro de Fotos da Trajetória da Banda, além de um Portal de Internet interativo relacionado ao projeto. Todas as atividades serão comercializadas a preços populares. O projeto terá duração de 10 meses.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
12 1059 - EXPOSIÇÃO SOLO BRASILEIRO
OLDEMBURG MARKETING CULTURAL
CNPJ/CPF: 08.273.077/0001-47
Processo: 01400.005047/20-12
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 285.950,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Realizar a Exposição de fotografias, denominada "SOLO BRASILEIRO", com inauguração prevista para o Rio de Janeiro, no Forte Copacabana, por ocasião da realização do encontro internacional "RIO +20", e posteriormente com exibições em Brasília e São Paulo.

12 0706 - RIOS DO BRASIL - EXPEDIÇÃO RIO MADEIRA
3MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ/CPF: 09.547.782/0001-58
Processo: 01400.004075/20-12
RO - Porto Velho
Valor do Apoio R\$: 1.308.698,95
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Rios do Brasil - Expedição Rio Madeira vai percorrer toda a extensão de um dos mais importantes rios amazônicos em caiaque oceânico, seguido de barco de apoio; resulta um videodocumentário media-metragem, registro fotográfico, um livro fotográfico e 10 exposições fotográficas que vão registrar e apresentar a cultura do povo ribeirinho, sua relação com o rio, a sofrer grandes mudanças com a construção das hidrelétricas de Santo Antonio e Jirau, parte do Plano de Aceleração do Crescimento.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
11 14095 - Palavras Cruzadas - Fragmentos do Pensamento Italiano
Grupo AG Arquitetura e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.618.407/0001-38
Processo: 01400.041569/20-11
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 1.342.422,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/07/2012
Resumo do Projeto:
Será apresentada uma série de conferências e encontros magistrais, realizada pelo Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília e Rio de Janeiro. Todos os palestrantes são italianos especialistas em alguma área da cultura contemporânea italiana. As conferências serão mediadas por monitores brasileiros renomados, e complementadas por uma mesa redonda no final de cada palestra promovendo uma discussão entre palestrantes e monitores do dia.

11 11524 - HISTÓRIA E CULTURA JUDAICA VI
Centro de História e Cultura Judaica
CNPJ/CPF: 03.707.210/0001-02
Processo: 01400.036233/20-11
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 280.600,00
Prazo de Captação: 09/05/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:
Dar continuidade à realização no ano de 2012 de uma série de palestras c/ apoio em instrumentos de multimídia, sobre diversos aspectos históricos da humanidade e a inserção cultural do povo judeu, a ética, a filosofia e a tradição; estudo do processo de inserção como soma de diversidades sócio-culturais;

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO
ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 56/DGCEA, DE 2 DE MAIO DE 2012

Aprova a reedição do Manual da Metodologia para a Implementação da Gestão da Qualidade no SISCEAB.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, em conformidade com o previsto no inciso IV do art 10 do ROCA 20-1 "Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria no 369, de 9 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do MCA 800-1 "Metodologia para a Implementação da Gestão da Qualidade no SISCEAB".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.
Art. 3º Revoga-se a Portaria DECEA nº 140/DGCEA, de 20 de maio de 2009, publicada no D.O.U nº 97, de 25 de maio de 2009, Seção 1, página 11, e BCA nº 99 de 1º de junho de 2009.

O Manual de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizado na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br).

Ten Brig Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES

PORTARIA DECEA Nº 63/DGCEA, DE 7 DE MAIO DE 2012

Aprova o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo VITÓRIA/Eurico de Aguiar Salles e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso de suas atribuições estabelecidas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 369/GC3, de 9 de junho de 2010, e de acordo com a competência delegada pela Portaria nº 217/GC3, de 24 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo VITÓRIA/Eurico de Aguiar Salles, situado no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 336/DGCEA, de 18 de novembro de 2008, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 229, de 3 de dezembro de 2008.

Os Anexos ao Plano Específico de que trata a presente Portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizado na página eletrônica do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br).

Ten Brig Ar MARCO AURÉLIO GONÇALVES MENDES

ANEXO

PLANO ESPECÍFICO DE ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO DE VITÓRIA/Eurico de Aguiar Salles-ES

Art. 1º O Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de VITÓRIA/Eurico de Aguiar Salles, situado no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo - ES, estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro dos limites das Superfícies limitadoras de obstáculos nele definidas, de acordo com o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011, do Comando da Aeronáutica.

§ 1º O Plano estabelecido neste artigo está consubstanciado na sua Carta, arquivada no Instituto de Cartografia Aeronáutica, com cópias fornecidas ao Estado-Maior da Aeronáutica, ao Terceiro Comando Aéreo Regional, à Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações e às Prefeituras Municipais de Araçatiba, Cariacica, Fundão, Guarapari, Jucu, Santa Leopoldina, Serra, Vila Velha e Vitória.

§ 2º Integram, também, o presente Plano os Anexos A, B, C, D e E, contendo: Características do(s) Aeródromo(s), Superfícies Limitadoras de Obstáculos do(s) Aeródromo(s), Características do(s) Auxílio(s) à Navegação Aérea e Superfícies Limitadoras de Obstáculos do(s) Auxílio(s) à Navegação Aérea, Informações Topográficas e Pontos Proeminentes para Efeito de Sinalização em Caráter Permanente.

§ 3º As restrições impostas por este Plano foram determinadas a partir dos seguintes dados:

I - Cadastro dos Auxílios à Navegação Aérea fornecido pelo Subdepartamento Técnico do DECEA;

II - Características dos procedimentos de navegação aérea fornecidas pelo Órgão Regional do DECEA;

III - Dados topográficos fornecidos pelo Instituto de Cartografia Aeronáutica; e

IV - Características geométricas previstas na fase de implantação final do Plano Diretor Aeroportuário, aprovado pela Portaria ANAC nº 231/SIA, de 9 de fevereiro de 2011.

Art. 2º O sistema de pistas do(s) Aeródromo(s) deste Plano tem as características físicas estabelecidas no Anexo A, conforme configuração apresentada na implantação final do Plano Diretor Aeroportuário.

Art. 3º As superfícies limitadoras de obstáculos de aeródromo previstas neste Plano têm as características estabelecidas no Anexo B, com base na configuração do sistema de pistas apresentada na implantação final do Plano Diretor Aeroportuário.

Art. 4º Os auxílios à navegação aérea implantados nas áreas abrangidas por este Plano e as superfícies limitadoras de obstáculos desses auxílios, conforme estabelecidas na configuração de sua Carta, estão descritos no Anexo C.

Art. 5º As informações topográficas que serviram de base para a confecção deste Plano estão relacionadas no Anexo D.

Art. 6º Os pontos proeminentes para efeito de sinalização em caráter permanente localizados na área abrangida por este Plano estão relacionados no Anexo E.

Art. 7º Os novos objetos e os objetos existentes localizados na Zona de Proteção delimitada por este Plano sofrem as restrições por ele impostas.

Art. 8º Ocorrendo superposição de superfícies neste Plano, ainda que relacionadas com outros planos de zona de proteção, prevalecerá a condição mais restritiva.

Art. 9º Todos os procedimentos inerentes ao presente Plano Específico deverão observar e atender à Portaria nº 256/GC5, de 13 de maio de 2011.

Art. 10. Os casos não previstos serão submetidos à apreciação do Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 233/MB, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Designação de autoridade para a implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Marinha do Brasil222.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 117, de 2 de setembro de 2004, e nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o disposto no parágrafo único da Portaria nº 525, de 2 de março de 2012, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha para, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), exercer, no âmbito da Marinha do Brasil, as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da mencionada Lei;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

IV - orientar os órgãos da Marinha do Brasil no que se refere ao cumprimento do disposto na mencionada Lei e seus regulamentos.

Art. 2º No exercício das atribuições de que trata esta Portaria, o Diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha articular-se-á com os Titulares de Órgãos de Direção Geral, Direção Setorial, de Assistência Direta, Imediata e Vinculados ao Comandante da Marinha, a fim de propiciar a implementação da Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Caberá aos Titulares dos Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta, Imediata e Vinculados ao Comandante da Marinha orientar as Organizações Militares a eles subordinados para o cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

PORTARIA Nº 234/MB, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Delega competência para a classificação da informação nos graus de sigilo ultrassecreto e secreto, no âmbito da MB.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 117, de 2 de setembro de 2004, e nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 27, § 1º, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Titulares dos Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta e Imediata e aos demais Órgãos e Entidades Vinculados ao Comando da Marinha, para a classificação das informações no grau de sigilo ultrassecreto e secreto.

Art. 2º Delegar competência aos Titulares das demais Organizações Militares da Marinha para a classificação da informação no grau de sigilo secreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

PORTARIA Nº 235/MB, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Diretrizes para a Implementação do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no âmbito da Marinha do Brasil, Órgãos e Entidades vinculadas, em cumprimento às disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

O COMANDANTE DA MARINHA no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pelas Leis Complementares nº 117, de 2 de setembro de 2004, e nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o disposto no § 1º do art. 1º da Portaria nº 524, de 2 de março de 2012, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a implementação do Serviço de Informações ao Cidadão no âmbito da Marinha do Brasil (SIC-MB), com a finalidade de receber, processar, requisitar e prestar informações, bem como monitorar as demandas que forem dirigidas à Marinha do Brasil, órgãos e entidades vinculadas.

§ 1º A Marinha do Brasil disporá, até 16 de maio de 2012, de uma estrutura de atendimento ao SIC-MB por meio da internet e de postos localizados em cada Distrito Naval, cuja coordenação competirá ao Centro de Comunicação Social da Marinha (CCSM).

§ 2º Os Distritos Navais deverão providenciar a estruturação dos seus SIC, além de orientar suas Organizações Militares diretamente subordinadas, que atuarão na qualidade de Organização Militar de Apoio (OMA), sob a supervisão técnica do CCSM.

§ 3º Os postos distritais serão instalados em local de fácil acesso para o atendimento presencial, assegurando inclusive condições adequadas para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º A estrutura e o conjunto de informações públicas a serem disponibilizados no sítio da internet observarão o modelo padronizado, que será definido pelos órgãos competentes do Governo Federal e adaptados para o SIC-MB pelo CCSM.

§ 5º O funcionamento do SIC-MB observará a integração entre os órgãos da MB, órgãos e entidades vinculadas, responsáveis pela produção e/ou custódia de informações públicas, o Arquivo da Marinha do Brasil, as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos Sigilosos da Marinha (CPADSM), as ouvidorias e as áreas de comunicação social, sob coordenação do CCSM.

§ 6º As normas de funcionamento do SIC-MB, no âmbito da Marinha do Brasil, órgãos e entidades vinculadas, serão disciplinadas na forma da LAI e sua respectiva regulamentação, sendo complementadas por norma editada pelo Estado-Maior da Armada.

§ 7º O SIC-MB utilizará, quando disponível, solução tecnológica integrada para a gestão das entradas e saídas das demandas de acesso à informação, sob a coordenação da Controladoria-Geral da União (CGU). Para o controle do fluxo interno, o CCSM contará com ferramenta que permita o controle da tramitação das solicitações de informação recebidas dentro da Marinha do Brasil, a ser desenvolvida pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha (DCTIM).

Art. 2º As ações determinadas nesta Portaria deverão ser iniciadas até o dia 16 de maio de 2012, prazo de vigência previsto no art. 47 da LAI e respectiva produção de efeitos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.713ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmºs Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES

Nº 26.570/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "CAMARÃO II", ocorridos no atracadouro ao lado da cidade de Laguna, Santa Catarina, em 20 de agosto de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jocélio dos Santos Cardoso (Condutor inabilitado) e Laguna Navegação Ltda. (Proprietária). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.678/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "LEGAL I", ocorrido quando atracado no píer da Marina Itapoá Hotel Clube, São Sebastião, São Paulo, em 03 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Césio Orlando de Almeida Lima (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.213/2011 - Acidentes e fato da navegação envolvendo o NM "TAUNTON", de bandeira bermudense, ocorridos durante a travessia do porto de Sepetiba, Rio de Janeiro, Brasil, para o porto de Shanghai, China, em 14 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lloyd Register do Brasil Ltda. (Sociedade Classificadora). Decisão unânime: retornar os Autos à D. Procuradoria Especial da Marinha, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Relator, para alterar o nome do Representado, para Classificadora LLOYD'S REGISTER of Shipping - LRS, representada no Brasil pela empresa LLOYD Register do Brasil Ltda. com os fundamentos já expostos na inicial ora em apreço, acrescentando a tipificação no art. 14, letra "a" (arribada) e no art. 15 letra "e" (exposição a risco), e incluir no pólo passivo desta Representação o armador do navio Zodiak Marítimo Agencies LTD, e o Comandante Lazarov Lvubomir Petrov, ambos com fulcro no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, conforme apurado nos autos do IAFN, sendo, o armador, por ter entrado, operado e saído das águas jurisdicionais brasileiras com fortes indícios de condições "sub-standard", pois as

condições estruturais do navio estavam aquém das especificações técnicas aceitas internacionalmente, porque alguns cordões de solda estavam apenas ponteados e com pouca penetração, quando teriam de estar contínuos e com penetração adequada, o que corroborou para que o casco não suportasse as cargas exigidas para uma singradura marítima, agravado pelo fato de ter, conforme documento apresentado pelo LLOYD'S Register, fl. 177, dificultado o correto exame da área, pelos vistoriadores, por ocasião da sua última docagem; e o Comandante do N/M "TAUNTON", por ter prosseguido viagem, sabidamente, com o sistema de alarme de alagamento dos porões sem sua finalidade, pois quando do carregamento do navio com a cama molhada, o alarme no passadiço foi acionado e após a verificação do seu acionamento o botão foi "resetado" permanecendo uma luz fixa no passadiço, sendo possível inferir que, os danos estruturais poderiam ter sido menores, se a navegação não tivesse sido iniciada com o alarme de alagamento de porão acionado.

Nº 25.515/2010 - Acidente da navegação envolvendo as embarcações "LADY JANETTE" e "AQUAHOLIC", ocorrido na enseada das Palmas, Ilha Grande, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Valcir Nascimento do Rosário (Mestre) e Samantha Raimundo Ramos (Mestre). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.004/2011 - Acidentes e fato da navegação envolvendo o Rb "REBELO XXII", ocorridos no rio Solimões, nas proximidades do município de Anori, Amazonas, em 03 de janeiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Delima Comércio e Navegação Ltda. (Proprietária/Armadora) e Antônio Maurício Ferreira (Chefe de Máquinas). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.562/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "EDL VI", com as balsas "EDL XVI" e "EDL XX" e o BM "NOGUEIRA JÚNIOR", ocorridos no rio Tapajós, nas proximidades da ilha do Papagaio, município de Aveiro, Pará, em 18 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Cosme de Oliveira Nogueira (Comandante/Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.102/2011 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "SONIA HAGGE", em formação de comboio com o Rb "RN-I", ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 18 de maio de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rondônia Navegação Ltda. - RONAV. Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.117/2011 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "SALMISTA DE MUANÁ", ocorrido no canal do Carnapijó, Belém, Pará, em 02 de agosto de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Manoel Raimundo Ramos Nunes (Proprietário/Armador) e Moacir de Nazaré de Ramos Nunes (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Às 15h35min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h40min.

Nº 26.209/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ARTEMIS" com a vegetação cerrada localizada na margem do lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 03 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Henrique Zavascki Turra (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.227/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "COMTE QUEIROZ II", ocorridos no rio Pará, nas proximidades da ilha do Capim, Pará, em 27 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lucio Peixoto Queiroz (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTO

Com preferência deferida.

Nº 25.342/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o Rb "MIRZAN", a LM "ABSURDA" e dois tripulantes, ocorridos nas proximidades do Terminal Petroleiro PP-1, na baía de Guanabara, Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juiza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Benedito Martins Barbosa (Condutor), Adv. Dr. Luiz Eugênio da Silva Rocha (OAB/RJ 1.503-B), Osni Pereira Alves (Condutor), Adv. Dr. Paulo José Valente Carvalho de Mendonça (OAB/RJ 62.282) e Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos Ltda. (Proprietária), Adv. Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência de BENEDITO MARTINS BARBOSA e negligência de SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., condenando o primeiro à pena de multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o segundo a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121 inciso VII § 5º, combinando com os artigos 124 e 127, agravado pelo art. 135, inciso II. Custas proporcionais. Exculpar Osni Pereira Alves.

Nº 23.166/2007 - Fato da navegação envolvendo a barça "NCG-3", de bandeira paraguaia, ocorrido no rio Paraguai, na altura do Km 1.516,5, próximo ao porto de Ladário, Mato Grosso do Sul, em 1º de outubro de 2006.



Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lorenzo Perez Valdez (Comandante), Advª Drª Olívia Inácia Borges de Assis (OAB/MS 13.251). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 85 a 91), considerando o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente da conduta imperita e negligente de LORENZO PEREZ VALPEZ, condenando-o à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, inciso IX e 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas na forma da lei.

Nº 25.082/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "ABENÇOADA" e duas passageiras, ocorridos no rio Paranaíba, município de São Simão, Goiás, em 15 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Miguel Reis da Silva (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Luiz Vitor Pereira Filho (OAB/GO 27.704). Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação, previstos no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea, "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando MIGUEL REIS DA SILVA à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII § 5º, combinando com os artigos 124 e 127, agravado pelo art. 135, inciso II e atenuado pelo art. 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

ARQUIVAMENTOS

Nº 26.123/2011 - Ato, não caracterizado como acidente ou fato da navegação, envolvendo o BM "COMTE MIGUEL AIRES", ocorrido no furo das Mucuras, nas proximidades da ilha das Onças, Belém, Pará, em 07 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retorno dos autos à PEM para oferecer representação, com fulcro no art. 15, letra "e", (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, contra os indiciados no inquérito à fl. 86v, Empresa Aires & Aires Com. V. M. C. Nav Ltda., Manoel de Souza Andrade, Venâncio Borges Rodrigues e Sebastião Nogueira de Andrade, por haver fortes indícios de exposição a risco das vidas de bordo durante o transporte de excesso de passageiros Nº 26.200/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "BOM JESUS DE BREVES V" e um tripulante, ocorrido no porto da cidade de Oeiras do Pará, Pará, em 24 de outubro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente do infortúnio da própria vítima, não recebendo a representação, mandando arquivar o processo.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL

Nº 25.465/2010 - Fato da navegação envolvendo o BP "AVIÃO DE PAU 3" e uma pessoa, ocorrido no rio Muni, canal de acesso à baía de São José de Ribamar, Maranhão, em 21 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, quanto as infrações: falta de inscrição, tripulante inabilitado, falta de seguro DPEM e falta de material de salvatagem por parte do proprietário do B/P.

Nº 25.708/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "APOLO XI" e a balsa "NARA I" com o píer da empresa de exploração de gás natural Sociedade Fogás Ltda., ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 29 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de avaria de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 25.787/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "LOG-IN SANTOS", ocorrido no porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa determinante não apurada com precisão, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.103/2011 - Acidente da navegação envolvendo a barca "MARTIM AFONSO", ocorrido durante a travessia Rio-Niterói, Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.138/2011 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "ARARIUNA", em comboio formado com os Rb "TIGRE I" e "D. JOÃO I" e balsa "ILHA DO ARAMAÇA", com tronco submerso, ocorrido no rio Solimões, ilha Cajarí, município de Tabatinga, Amazonas, em 27 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, equiparando-o a caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.162/2011 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "BOSSE" com prancha de surf, ocorrido na praia da Enseada, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 09 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa na apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em São Francisco do Sul, agente da Autoridade Marítima, pelo fato do nome do proprietário constante no TIE ser diferente do depoimento de Douglas Alexandre e como Medidas Preventivas e de Segurança para que tome providências para melhorar a sinalização no local de maneira que fique destacado a impropriedade da prática do surf no local.

Nº 26.167/2011 - Fato da navegação envolvendo a canoa "NEBRASKA" e um pescador, ocorrido na lagoa dos Quadros, Maquiné, Rio Grande do Sul, em 27 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como causa não apurada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.205/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ARLOTT", ocorrido na baía Babitonga, São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 13 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "b", da Lei nº 2.180/54, equiparando aos casos de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.279/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "EVERTON I" e uma pessoa, ocorrido no rio Amazonas, Parintins, Amazonas, em 21 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 25.827/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "CABO DA BOA ESPERANÇA", ocorrido nas proximidades da ponta do Mel, Areia Branca, Rio Grande do Norte, em 04 de novembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.153/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome e uma passageira, ocorrido no rio Quati, nas proximidades da cidade Porto de Moz, Pará, em 13 de maio de 1999.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso do tempo e mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.270/2011 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "BELLE E MILLA", ocorrido no lago do Manso, Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, em 30 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.344/2011 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "KALYTHEA", de bandeira alemã, ocorrido durante a travessia do porto de Salvador, Bahia, para as ilhas Canárias, em 27 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para DELEGAR ATRIBUIÇÕES ao Sr. Capitão dos Portos de São Paulo, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 24.433/2009 e nada mais havendo a tratar, às 16h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 3 de maio de 2012.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 2012 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 22.885/2007 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "ENARA FONSECA" e uma moto aquática sem nome, ambas não inscritas, ocorrido no rio Acará, Pará, em 14 de maio de 2006.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : José Edivaldo Souza da Silva - Revel
: João Pinto Ribeiro
Advogada : Drª Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt (DPU/RJ)

: Waldir Alberto Damasceno Silva
Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)
Nº 24.921/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "J. S. JÚNIOR II" com a balsa "JOSIMA V" e o comboio integrado pelo Rb "NATHAN R. DIAS" com as balsas "SERRA DOURADA I" e "SERRA DOURADA V", ocorridos no canal de acesso ao porto de Santana, Amapá, em 10 de setembro de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Salustiano de Brito (Comandante)

- Revel
: João Batista Oliveira Pereira (Comandante)
Advogado : Dr. Hamilton Santana Pegado (OAB/PA 2.132)
Nº 24.474/2009 - Fato da navegação envolvendo o NM "ENGIN KAPTANOGLU", de bandeira turca, ocorrido no porto de Vitória, Espírito Santo, em 05 de agosto de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Erdal Bakir (Comandante)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (DPU/RJ)
Nº 23.996/2009 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "NORSUL VITÓRIA" e a barcaça "NORSUL 12", ocorridos no canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, Santa Catarina, em 30 de janeiro de 2008.
Relator : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Companhia de Navegação Norsul (Proprietária),

: Sérgio Santos Soares (Comandante) e
: Bernardo Bastos Ferreira (Imediato)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1.295-A)
: Otávio Belizário (Eletricista)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 8 de maio de 2012.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 2012 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN

Nº 23.456/2008 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "ROCKET" e um caiaque sem nome, ocorrido na praia da Setiba, Guarapari, Espírito Santo, em 12 de outubro de 2007.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Tarsis Leal Bitencourt (Proprietário)
: Lilian Pereira Batista (Condutora inabilitada)
Advogada : Drª Ursula de Souza Van-Erven (DPU/RJ)
Nº 25.000/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "JESUITA" e um bote de madeira sem nome, não inscrito, ocorridos no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 06 de julho de 2009.

Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cristovão do Carmo da Silva Freitas (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Marconde Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695)

Nº 25.306/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "BM HOPE", de bandeira panamenha, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Conakry, Guiné, para o porto de Santos, São Paulo, Brasil, em 03 de junho de 2009.
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Rashid Chiragh (Comandante)
Advogada : Drª Adele Teresinha Patrima Freschet (OAB/SP 103.118)

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 8 de maio de 2012.



Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso II, art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Promover a alteração da Modalidade de Aplicação de dotação orçamentária consignada na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro 2012, de acordo com a legislação vigente, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º A presente alteração se faz necessária para a execução dos Programas da Educação Básica, via descentralização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIO AMARAL

ANEXO

26291 - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Programa de Trabalho	E S F	ID USO	Fonte	Grupo de Despesa: 3	Modalidade de Aplicação	
					SIT. Anterior	SIT. Atual
2030 - EDUCAÇÃO BÁSICA						
12.368.2030.20R1.0001						
APOIO A CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES, PROFISSIONAIS, FUNCIONÁRIOS E GESTORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA	1	0	0112	10.000.000,00	30	90

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 8 DE MAIO DE 2012

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 1.257 - I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 059, de 09/12/2011, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

FACULDADE DE TECNOLOGIA

Área de Conhecimento: HIDRÁULICA E RECURSOS HÍDRICOS

Classe/Padrão: Professor Assistente MS-B, nível 1

Carga Horária: DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, especificamente para as áreas com candidatos aprovados, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 1.258 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, destinado à contratação de professor temporário, objeto do Aviso de Seleção nº 4/2012, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área/Disciplina	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FT	Engenharia de Materiais	Termodinâmica	20h	Professor Assistente MS-B, nível I	Tayana Mara Freitas da Cunha	1º
		Ciências dos Materiais I	20h	Professor Auxiliar MS-A, nível I	Victor Augusto Araújo de Freitas	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal do Piauí, no uso de sua atribuição legais, considerando o Edital nº 04/2012-CCHL, publicado no D.O.U. em 11/04/2012, o processo nº 23.111.006287/12-28, e as Leis N.º 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Art. 1º. Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta horas semanais), na área de Contabilidade Gerencia/Governamental, do Departamento de Ciências Contábeis e Administrativas, do Centro de Ciências Humanas e Letras, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina - PI, habilitadas as candidatas Simone Maria Bandeira Sousa (1º lugar - aprovada) e Janaina Moura Evangelista de Sousa (2º lugar - classificada).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO VILARINHO CASTELO BRANCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 35, DE 27 DE ABRIL DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 016/2011-PRH, resolve homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para a classe de Professor Titular, da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INSTITUTO DE QUÍMICA	Fundamentos Políticos e Filosóficos da Educação Fenômenos de Transporte e Operações Unitárias Aplicadas à Área Ambiental	Adjunto/DE	1º lugar	NÃO HOUVE APROVAÇÃO MAGNA ANGÉLICA DOS SANTOS BEZERRA SOUSA	8,91
			2º lugar	Humberto Neves Maia de Oliveira	7,35
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Atividade Física e Saúde/Biodinâmica do Movimento Humano	Adjunto/DE	1º lugar	EDUARDO CALDAS COSTA	8,25
			2º lugar	Hassan Mohamed Elsangedy	8,20
DEPARTAMENTO DE MEDICINA CLÍNICA	Clínica Médica/Iniciação ao Exame Clínico	Auxiliar/20h	1º lugar	FELIPE COSTA DE ANDRADE MARINHO	8,39
			2º lugar	Eliane Pereira da Silva	8,15
			3º lugar	Vinicius Silva Costa	7,36

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

RETIFICAÇÃO

Acrescentar à Portaria nº 455, de 22-3-2012, publicada no DOU nº 59, de 26-3-2012, Seção 1, pag 20, o seguinte resultado final:

CAMPUS ILHÉUS

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA

REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DI-DÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Naianny Almeida Pacheco	9,50	0,30	6,74	1º
Murillo César da Silva Silva	8,10	0,42	5,80	2º
Cristiane Vilas Boas Santos	6,10	0,30	4,36	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA

REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DI-DÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
Fabiano Brito dos Santos	8,60	1,60	6,50	1º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

CAMPUS VITÓRIA

PORTARIA Nº 191, DE 8 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-SUBSTITUTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 660, de 27.04.2009, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 03/2012, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Artes - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0013	Fabia Barboza Rodrigues Ferrari	73,10	1º
0016	Dejair Paulo da Silva	70,00	2º
0021	Fernando Antônio Campos Beiter	67,80	3º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0020	Fabricia Bittencourt Pazinato	75,90	1º
0005	Esther Ortlieb Faria de Almeida	75,60	2º
0001	Elaine Lopes da Fonseca	75,48	3º
0036	Fernanda Maia Lyrio	65,00	4º

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Mecânica - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0010	Ricardo Baeta Santos	44,40	1º

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 871, DE 7 DE MAIO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de atribuições legais e estatutárias, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 28/05/2012, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 33/10-R, publicado no DOU de 23/03/2010, e homologado pelo Edital 71/10-R, publicado no DOU de 28/05/10, referente à Área/sub-área: Biologia Molecular/Biologia Molecular Animal, do Departamento de Produção Vegetal/CCA. Protocolado 23068.775933/2011-36.

REINALDO CENTODUCATTE



Ministério da Fazenda

BANCO DO BRASIL S/A

ATA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE FEVEREIRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Em 1º de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, na Sede Social da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, (CNPJ: 31.546.476/0001-56; NIRE: 5330000400-5), situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). II. MESA: Presidente: Ivan de Souza Monteiro Secretário: Luiz Cláudio Ligabue III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-presidente Paulo Rogério Cafarelli. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: eleição do Diretor-Gerente da empresa. VI. DELIBERAÇÃO: em virtude da renúncia apresentada em 27.01.2012 pelo Sr. Sandro Kohler Marcondes, o acionista decidiu eleger o Sr. Antonio Maurício Maurano, a seguir qualificado, para completar o mandato 2011/2014 no cargo de Diretor-Gerente, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a ele pelo Banco do Brasil abrange as funções que exercerá nesta empresa: Diretor-Gerente: ANTONIO MAURÍCIO MAURANO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o nº 038.022.878-51, portador da Carteira de Identidade nº 13.466.056-0, expedida em 04.08.2006 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue), Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Ivan de Souza Monteiro, Diretor-Vice-Presidente da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Presidente da Assembléia, e Paulo Rogério Caffarelli, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHA 28. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 2.130.787-3 - Clisa Maira Xavier - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 03.04.2012, sob número 20120173875. Luiz Fernando P. de Figueiredo - Secretário-Geral.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

ATA DA 36ª REUNIÃO
REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2011

I - Data, horário e local: 31 de Agosto de 2011, por votação eletrônica.II - Convocação e presença: Os membros foram regularmente convocados para a votação, na forma estabelecida no art. 10, § 1º, do estatuto.III - Votantes: Jorge Fontes Hereda, Presidente, Murilo Francisco Barella e Márcio Percival Alves Pinto, Conselheiros e Secretária, Rute Portugal dos Santos.IV - Ordem do dia: (i) Indicação de representantes da CAIXAPAR para compor, como membros suplentes, o Conselho Fiscal da Caixa Seguradora S/A e o Conselho Fiscal da Caixa Vida e Previdência S/A.V - Deliberações: Os membros do Conselho de Administração decidiram, por unanimidade, o quanto segue:(a) aprovar as indicações propostas para representar a CAIXAPAR como membros suplentes do Conselho Fiscal da CAIXA Seguradora S/A e da CAIXA Vida e Previdência S/A, respectivamente os senhores Walmir Gomes de Sousa e Rodrigo Andrés de Souza Peñaloza.VI - Encerramento, aprovação e lavratura da ata: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a votação e lavrada a presente ata, que lida, conferida e aprovada, é assinada pelos membros do Conselho de Administração e pela Secretária, passando a constar do livro próprio. Brasília, 31 de agosto de 2011. Assinaturas: Todos os Conselheiros votantes e a Secretária designada.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 522, DE 8 DE MAIO DE 2012

Altera a Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 28 de março de 2012, de acordo com o disposto nos arts. 2º, inciso V e § 3º e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º, 8º, 16, 30 e 36 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 2º Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:"(NR)
"Art. 8º
VI - inscrição do fundo no CNPJ;
VII - formulário padronizado com as informações básicas do fundo, conforme modelo disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, devidamente preenchido; e
VIII - lâmina elaborada de acordo com o Anexo III desta Instrução, no caso de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados.

Parágrafo único. Os itens 5, 7, 8 e 9 do Anexo III desta Instrução ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro do fundo e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação."(NR)

"Art. 16. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

III - possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

§ 5º Cabe ao administrador tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no caput não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 2º."(NR)

"Art. 30.
I - recebeu:
a) o regulamento; e
b) a lâmina, se houver.

§ 2º O administrador deve entregar ao cotista versões vigentes do regulamento e atualizada da lâmina.

§ 3º O administrador deve disponibilizar aos cotistas versão atualizada do prospecto do fundo."(NR)

"Art. 36.
I - ao fornecimento aos clientes de lâminas, regulamentos e termos de adesão, a serem obrigatoriamente encaminhados pelos administradores aos intermediários, para tal finalidade;

Art. 2º Fica acrescida a seção IV-A, da qual constam os arts. 38-A a 38-H, ao Capítulo III da Instrução nº 409, de 2004, com a seguinte redação:

"Seção IV-A
Regras Gerais Sobre Divulgação de Informação
Art. 38-A. As informações divulgadas pelo administrador relativas ao fundo devem ser verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro.

Art. 38-B. Todas as informações relativas ao fundo devem ser escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Art. 38-C. A divulgação de informações sobre o fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas.

Art. 38-D. As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do investimento.

Art. 38-E. As informações relativas ao fundo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Art. 38-F. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

Parágrafo único. Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes.

Art. 38-G. A presente seção se aplica ao prospecto, à lâmina e a qualquer outro material de divulgação do fundo.

Art. 38-H. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erros de avaliação, a CVM pode exigir:

I - a cessação da divulgação da informação; e
II - a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM."(NR)

Art. 3º O art. 40 da Instrução CVM nº 409, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
II - política de investimento e faixas de alocação de ativos financeiros, discriminando seu processo de análise e seleção;

X - política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez;

XII - política relativa ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros detidos pelo fundo;

§ 2º O fundo que pretender realizar operações que possam resultar em perdas patrimoniais ou, em especial, levar à ocorrência de

patrimônio líquido negativo, deve inserir na capa de seu prospecto, de forma clara, legível e em destaque, uma das seguintes advertências, conforme o caso:

I - "Este fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas."; ou

II - "Este fundo utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo".

§ 6º Os fundos que se utilizarem da prerrogativa de que trata o § 3º do art. 10 devem mencionar no prospecto, como indicação dos riscos assumidos pelo fundo de que trata o inciso IX do caput deste artigo, a possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade nos preços dos ativos financeiros que integram sua carteira.

Art. 4º Fica acrescida a seção VI, da qual constam os arts. 40-A a 40-C, ao Capítulo III da Instrução nº 409, de 2004, com a seguinte redação:

"Seção VI
Da Lâmina de Informações Essenciais
Art. 40-A. O administrador de fundo aberto que não seja destinado exclusivamente a investidores qualificados deve elaborar uma lâmina de informações essenciais na forma do Anexo III a esta Instrução.

Parágrafo único. É facultado ao administrador de fundo formatar a lâmina livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;
II - o conteúdo do Anexo III não seja modificado;
III - os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e
IV - quaisquer informações adicionais:

a) sejam acrescentadas ao final do documento;
b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e
c) sejam consistentes com o conteúdo da lâmina e do prospecto.

Art. 40-B. A lâmina deve ser atualizada mensalmente até o dia 10 (dez) de cada mês com os dados relativos ao mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. O administrador do fundo deve enviar a lâmina à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sempre que esta for atualizada, na mesma data de sua atualização.

Art. 40-C. O administrador deve:

I - entregar a lâmina para o futuro cotista antes de seu ingresso no fundo; e

II - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a lâmina atualizada.

Art. 5º Os arts. 41, 42, 44, 56, 60, 61, 64, e 65 da Instrução CVM nº 409, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41.
XVI - política relativa ao exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo;

XVIII - política de administração de risco, com a descrição dos métodos utilizados pelo administrador para gerenciar os riscos a que o fundo se encontra sujeito, inclusive risco de liquidez.

§ 1º
I - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do administrador, gestor ou de empresa a eles ligada, observado o disposto no art. 86 desta Instrução;

III - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observados os limites do art. 86 desta Instrução; e

"Art. 42. O administrador pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que forem atribuídas ao fundo a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem sua carteira, desde que expressamente autorizado pelo regulamento."(NR)

"Art. 44.
I - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas;

II - prospecto atualizado, se for o caso; e
III - lâmina atualizada, se for o caso."(NR)

"Art. 56
§ 1º
III - as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;

VI - custódia de ativos financeiros; e

§ 2º Gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, desempenhada por pessoa natural ou jurídica credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM, tendo o gestor poderes para:

I - negociar, em nome do fundo de investimento, os ativos financeiros do fundo; e

II - exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do fundo."(NR)

"Art. 60. As ordens de compra e venda de ativos financeiros devem sempre ser expedidas com a identificação precisa do fundo de investimento em nome do qual elas devem ser executadas.

....."(NR)
"Art. 61.

§ 2º As taxas previstas no caput não podem ser aumentadas sem prévia aprovação da assembleia geral, mas podem ser reduzidas unilateralmente pelo administrador, que deve comunicar esse fato, de imediato, à CVM e aos cotistas, promovendo a devida alteração no regulamento e, se for o caso, na lâmina e no prospecto.

§ 5º

I - o prospecto deve destacar ambas as taxas, esclarecendo sua distinção; e

....."(NR)

"Art. 64.

Parágrafo único. Os fundos de investimento poderão utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM."(NR)

"Art. 65.

X - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do fundo, inclusive do prospecto e da lâmina;

....."(NR)

Art. 6º Fica acrescida a seção IV-B, da qual consta o art. 65-B, ao Capítulo VI da Instrução nº 409, de 2004, com a seguinte redação:

"Seção IV-B

Gerenciamento do Risco de Liquidez

Art. 65-B. O administrador deve adotar as políticas, práticas e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do fundo seja compatível com:

I - os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II - o cumprimento das obrigações do fundo.

§ 1º As políticas, práticas e controles internos de que trata o caput devem levar em conta, no mínimo:

I - a liquidez dos diferentes ativos financeiros do fundo;

II - as obrigações do fundo, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;

III - os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e verificáveis; e

IV - o grau de dispersão da propriedade das cotas.

§ 2º O administrador deve submeter a carteira do fundo a testes de estresse periódicos com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, liquidez dos ativos, obrigações e a cotização do fundo.

§ 3º A periodicidade de que trata o § 2º deste artigo deve ser adequada às características do fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste, e às condições de mercado vigentes.

§ 4º Os critérios utilizados na elaboração das políticas, práticas e controles internos de liquidez, inclusive em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.

§ 5º Caso o fundo invista em cotas de outros fundos de investimento, o administrador deve diligentemente avaliar a liquidez do fundo investido, considerando, no mínimo:

I - o volume investido;

II - as regras de pagamento de resgate do fundo investido;

III - os sistemas e ferramentas de gestão de liquidez utilizados pelo administrador e gestor do fundo investido.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos fundos fechados."(NR)

Art. 7º Os arts. 68 e 71 da Instrução CVM nº 409, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68.

III - disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo nos termos do art. 71 no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;

IV - remeter aos cotistas dos fundos não destinados exclusivamente a investidores qualificados a demonstração de desempenho do fundo, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

V - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, o item 3 da demonstração de desempenho do fundo relativo:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

§ 4º A demonstração de desempenho prevista nos incisos IV e V deve:

I - ser preparada para todos os fundos abertos em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho; e

II - ser produzida conforme o modelo constante do Anexo IV.

§ 5º É facultado ao administrador do fundo formatar a demonstração de desempenho livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;

II - o conteúdo do Anexo IV não seja modificado;

III - os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV - quaisquer informações adicionais:

a) sejam acrescentadas ao final do documento;

b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e

c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho e do prospecto.

§ 6º Os fundos que realizem aplicações em outros fundos de investimento devem acrescentar às suas próprias despesas as despesas dos fundos investidos.

§ 7º Para os efeitos do § 6º, os fundos:

I - devem considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido conforme inciso V do caput proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e

II - estão dispensados de consolidar as despesas dos fundos investidos quando estes não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.

§ 8º Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas em até 15 dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante nos termos do art. 72."(NR)

"Art. 71.

§ 2º Quando o fundo adotar política que preveja o exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo fundo, o perfil mensal deve incluir:

a) o resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e

b) justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto."(NR)

"Art. 72. O administrador é obrigado a divulgar imediatamente, por correspondência a todos os cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

....."(NR)

Art. 8º A seção III do Capítulo VII da Instrução nº 409, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Material de Divulgação

Art. 73. Qualquer material de divulgação do fundo deve:

I - ser consistente com o prospecto, quando houver, e o regulamento;

II - ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;

III - ser identificado como material de divulgação; e

IV - mencionar a existência da lâmina e do prospecto, quando houver, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais tais documentos podem ser obtidos.

Art. 74. [revogado].

.....

Art. 79-A. A presente seção não se aplica à lâmina."(NR)

Art. 9º Os arts. 85, 93, 94, 95-B, 97, 98, 99, 100, 103, 110, 115 e 117 da Instrução CVM nº 409, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. O fundo deve manter seu patrimônio aplicado em ativos financeiros, conforme definição do art. 2º, nos termos estabelecidos em seu regulamento, observados os limites de que trata esta Instrução.

....."(NR)

"Art. 93.

§ 1º Os títulos privados referidos no caput devem ser considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor.

....."(NR)

"Art. 94.

I -

b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo administrador e pelo gestor;

....."(NR)

"Art. 95-B.

§ 1º

I - 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido deverão ser compostos pelos seguintes ativos financeiros:

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não estará sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento e o prospecto, quando houver, contenham, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

....."(NR)

"Art. 97.

.....

§ 3º O investimento em ativos financeiros listados inciso I do § 1º do art. 95-B pelos fundos de que trata este artigo não estará sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento e o prospecto contenham, com destaque, alerta de que o fundo pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes."(NR)

"Art. 98.

.....

II - o regulamento e o prospecto deverão conter, com destaque, alerta de que o fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo; e

....."(NR)

"Art. 99.

.....

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do fundo;

....."(NR)

"Art. 100. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive as relativas à elaboração do prospecto e lâmina, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas."(NR)

"Art. 103.

.....

III - comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ dos fundos encerrados por fusão ou incorporação; e

IV - lâmina devidamente atualizada, quando for o caso.

....."(NR)

"Art. 110.

I - admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais;

....."(NR)

"Art. 115. O fundo de investimento em cotas que aplicar em fundo de investimento que realize operações que possam resultar em perdas patrimoniais ou, em especial, levar à ocorrência de patrimônio líquido negativo, deve inserir na capa de seu prospecto, de forma clara, legível e em destaque, uma das seguintes advertências, conforme o caso:

I - "Este fundo de cotas aplica em fundo de investimento que utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas"; ou

II - "Este fundo de cotas aplica em fundo de investimento que utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo."(NR)

"Art. 117.

.....

XII - não observância do disposto no art. 98;

XIII - não observância, pelo administrador ou pelo gestor do fundo, dos deveres de conduta de que trata o art. 65-A; e

XIV - não observância, pelo administrador, do disposto no art. 65-B."(NR)

Art. 10. Fica revogado o art. 74 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

Art. 11. Ficam acrescentados à Instrução CVM nº 409, de 2004, os Anexos III e IV, conforme modelos anexos à presente Instrução.

Art. 12. Fica determinada a republicação da Instrução CVM nº 409, de 2004, com as modificações nela realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 13. A nova redação do art. 56 e do inciso V do art. 68 da Instrução CVM nº 409, de 2004, entra em vigor na data da publicação desta Instrução.

Parágrafo único. O item 3 da demonstração de desempenho dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento relativo aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho de 2012 poderá ser divulgado até o dia 5 de novembro de 2012.

Art. 14 A nova redação do art. 65-B da Instrução CVM nº 409, de 2004, entra em vigor em 2 de julho de 2012.

Art. 15. Os demais artigos desta Instrução entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

ANEXO A

ANEXO III
MODELO DE LÂMINA
LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O
[nome de fantasia do fundo]

[CNPJ do fundo]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo]¹. As informações completas sobre esse fundo podem ser obtidas no Prospecto e no Regulamento do fundo, disponíveis no [endereço eletrônico]. As informações contidas neste material são atualizadas mensalmente. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a sua versão mais atualizada.

1.PÚBLICO-ALVO: o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo]² e [restrições de investimento]³.

2.OBJETIVOS DO fundo: [descrição resumida dos objetivos do fundo de modo que o investidor tenha um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].⁴

3.POLÍTICA DE INVESTIMENTOS:

a.[descrição resumida da política de investimentos].

b.O fundo pode:



Aplicar em ativos no exterior até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em crédito privado até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Se alavancar até o limite de	[% do Patrimônio líquido]
Concentrar seus ativos em um só emissor que não seja a União Federal até o limite de	[% do Patrimônio líquido]

c.[Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: As estratégias de investimento do fundo podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.] OU [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo: As estratégias de investimento do fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.]

4.CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [?] OU [não há]
Investimento adicional mínimo	R\$ [?] OU [não há]
Resgate mínimo	R\$ [?] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	
Valor mínimo para permanência	R\$ [?] OU [não há]
Período de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [?] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Conversão das cotas	Na aplicação, o número de cotas compradas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [?] dia contado da data da aplicação.

	No resgate, o número de cotas canceladas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [?] dia contado da data do pedido de resgate.
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [?]* dias úteis contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[{?] % do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [?] % a [?] % do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo, o investidor paga uma taxa de [?] % da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado,] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [?] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [?] % do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
[Taxa de desempenho] OU [Taxa de performance]	[Descrição sucinta da taxa de desempenho] OU [não há].
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo fundo representaram [?] % do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [?] a [?]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico do administrador].

5.COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA:^{vi} o patrimônio líquido do fundo é de [?] e as 5 espécies de ativos em que ele concentra seus investimentos são:^{xii}: [?]^{xiii}

[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio líquido]

6.RISCO: o [nome do administrador] classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:

Menor risco				Maior risco
1	2	3	4	5
		?		

7.[HISTÓRICO DE RENTABILIDADE]^{ix} (para todos os fundos, exceto os estruturados^{xv}) OU [SIMULAÇÃO DE DESEMPENHO (para fundos estruturados)]

[para todos os fundos, exceto os estruturados]
a.A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.

b.Rentabilidade acumulada nos últimos 5 anos: [?] % [quando houver índice de referência: no mesmo período o [índice de referência] variou [?] %]. A tabela abaixo mostra a rentabilidade do fundo a cada ano nos últimos 5 anos. [Se for o caso; Em [?] anos desses anos, o fundo perdeu parte do patrimônio que detinha no início do ano.]

[Quando o fundo tiver sido constituído há menos de 5 anos, a rentabilidade acumulada deve ser calculada com base no período de operação do fundo. O investidor deve ser alertado, conforme segue: A rentabilidade acumulada não engloba os últimos 5 anos porque o fundo não existia antes de [início de funcionamento].]

[Quando o fundo tiver sido constituído há menos de 5 anos, a tabela a seguir deve ser elaborada com base no período de operação do fundo. O investidor deve ser alertado, conforme segue: Não foram apresentados dados de rentabilidade passada relativos a [ano] e [ano] porque o fundo ainda não existia.]

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Desempenho do fundo como % do [índice de referência] (quando houver)
[2012]			
[2011]			
[2010]			
[2009]			
[2008]			

c.Rentabilidade mensal: a rentabilidade do fundo nos últimos 12 meses foi:^{xi}

Mês ^{xii}	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Desempenho do fundo como % do [índice de referência] (quando houver)
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			
12 meses			

[no caso de fundos estruturados]
a.Fórmula de cálculo da rentabilidade: [descrição da fórmula de cálculo da rentabilidade do fundo, incluindo todas as condições (gatilhos) e cláusulas que afetarão o desempenho].

b.Exemplo do desempenho do fundo: os cenários e desempenhos descritos abaixo são meramente exemplificativos e servem somente para demonstrar como a fórmula de cálculo da rentabilidade funciona: [elaborar tabela demonstrando a variação do desempenho do fundo de acordo com a fórmula de cálculo de sua rentabilidade. Caso existam vários cenários ou gatilhos que afetem o cálculo da rentabilidade, todos eles devem estar contemplados na tabela. Os cenários devem ser escolhidos de forma a demonstrar, pelo menos, o pior cenário para o cotista, um médio, e um bom]

8.EXEMPLO COMPARATIVO:^{xiii} utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir no fundo com os de investir em outros fundos.

a.Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[?], já deduzidos impostos no valor de R\$[?].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[?], a taxa de saída teria custado R\$[?], e o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[?].

b.Despesas: As despesas do fundo, incluindo a taxa de administração, [a taxa de performance (se houver)], e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[?].

9.SIMULAÇÃO DE DESPESAS:^{xiv} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que o fundo tenha rentabilidade bruta hipotética de 5% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[?+3 anos]	[?+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 5%)	R\$ 1.157,63	R\$ 1.276,28
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [?]	R\$ [?]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas e do valor do investimento original (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [?]	R\$ [?]

Este exemplo tem a finalidade de facilitar a comparação do efeito das despesas no longo prazo. Esta simulação pode ser encontrada na lâmina e na demonstração de desempenho de outros fundos de investimento.

A simulação acima não implica promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

10.SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA:
a.Telefone
b.Página na rede mundial de computadores
c.Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]
11.SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO:
a.Comissão de Valores Mobiliários - CVM
b.Serviço de Atendimento ao Cidadão em www.cvm.gov.br. Anexo B à INSTRUÇÃO CVM Nº 522, DE 8 DE MAIO DE 2012

ANEXO IV
MODELO DE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO
DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DO [nome de fantasia do fundo]
[CNPJ do fundo]
Informações referentes a [ano]
1.Denominação completa do fundo conforme o cadastro na CVM: [nome do fundo]
2.Rentabilidade
2.1 Mensal: a rentabilidade do fundo nos últimos 12 meses foi:

Mês	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Desempenho do fundo como % do [índice de referência] (quando houver)
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			
12 meses			

2.2 Últimos 5 (cinco) anos:

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice de referência] (quando houver)	Desempenho do fundo como % do [índice de referência] (quando houver)
[2012]			
[2011]			
[2010]			
[2009]			
[2008]			

3.Despesas do fundo: as despesas apresentadas na tabela abaixo são debitadas diretamente do patrimônio do fundo e reduzem a sua rentabilidade. A taxa de despesas é baseada nas despesas ocorridas entre [?] e [?]^{xv}. A taxa de despesas pode variar de período para período.

Despesas do Fundo	Percentual em relação ao patrimônio líquido diário médio em [?]
Taxa de administração (inclui as taxas de administração e de performance, se houver, de outros fundos em que este fundo tenha investido)	Parte fixa
Outras despesas (inclui despesas de serviços de custódia, auditoria, etc.)	Parte variável (taxa de performance)
TAXA TOTAL DE DESPESAS	

Despesas do fundo pagas ao grupo econômico do administrador (e do gestor, se este for diferente)	Percentual em relação à taxa de despesas em [?]
Despesas pagas ao grupo econômico do administrador	Taxa de administração
	Despesas operacionais e de serviços
Despesas pagas ao grupo econômico do gestor ^{xvi}	Taxa de administração
	Despesas operacionais e de serviços
TOTAL	

4.EXEMPLO COMPARATIVO: utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir neste fundo com os de investir em outros fundos.

Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração +1], você poderia resgatar R\$[?], já deduzidos impostos no valor de R\$[?].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[?], a taxa de saída teria custado R\$[?], o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[?].

Despesas: As despesas do fundo, incluindo a taxa de administração, a taxa de performance (se houver), e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[?].

5. SIMULAÇÃO DE DESPESAS:^{xvii} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que o fundo tenha rentabilidade bruta hipotética de 5% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[?+3 anos]	[?+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 5%)	R\$ 1.157,63	R\$ 1.276,28
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [?]	R\$ [?]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [?]	R\$ [?]

A simulação acima não implica em promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

6. ESCLARECIMENTOS:

Exemplo comparativo e investimento de longo prazo: o exemplo comparativo (item 4) e o quadro de simulação de despesas (item 5) apresentados acima servem para facilitar a comparação do desempenho de seu fundo com o de outros fundos de investimento. É possível encontrar os mesmos exemplos, calculados a partir das mesmas hipóteses, nas lâminas (nos respectivos itens 8 e 9) de outros fundos de investimento. As lâminas estão disponíveis nas páginas eletrônicas dos administradores dos fundos na rede mundial de computadores.

Despesas de fundos investidos: as despesas apresentadas foram acrescidas das despesas de outros fundos em que este fundo tenha feito aplicações, proporcionalmente ao valor e período do investimento.

Rentabilidade: a rentabilidade do fundo não considera despesas individuais, pagas diretamente por cada cotista, como o imposto de renda, o ajuste sobre performance individual, quando permitido pelo regulamento do fundo, e taxas de ingresso e/ou de saída, quando permitidas pelo regulamento. Todos esses valores reduzem a rentabilidade da aplicação do cotista, que será inferior à rentabilidade do fundo. Ao comparar fundos de investimento, verifique o tratamento tributário do fundo e a existência de taxas de ingresso, de saída, ou de performance e o seu possível impacto no retorno da aplicação.

Impostos:

[Quando se tratar de fundo de renda fixa:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): De acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação pelo período de 1 ano teria sido de 17,5%. Exceção: No caso de fundo de renda fixa de curto prazo, a alíquota teria sido de 20%.

[Quando se tratar de fundo de renda variável:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): de acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação teria sido de 15%.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

i. O nome completo do fundo e seu CNPJ deverão constar do rodapé de todas as páginas da lâmina.

ii. Por exemplo: (i) investir por longo/curto prazo; (ii) preservar seu capital contra inflação; (iii) ampliar seu capital e aceite perdas; ou (iv) investir no setor [?].

iii. Por exemplo: somente aceita aplicações de investidores pessoas jurídicas.

iv. Por exemplo: (i) acompanhar o CDI; (ii) acompanhar o IBOVESPA; (iii) oferecer rentabilidade superior à do IBOVESPA no longo prazo; ou (iv) acompanhar o desempenho das ações das companhias do setor [?].

v. Deve-se incluir tanto o período de conversão quanto o prazo para o pagamento.

vi. Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

vii. Quando se tratar de fundo de investimento em cotas - FIC, a informação deve ser dada em relação à carteira dos fundos investidos.

viii. Para efeito de preenchimento, as espécies de ativos são: Espécie de ativo	Descrição
Títulos públicos federais	LTN; LFT; todas as séries de NTN
Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Operações compromissadas lastreadas em títulos privados	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Ações	Ações e certificados de depósito de ações de companhias abertas
Depósitos a prazo e outros títulos de instituições financeiras	CDB, RDB, LF, DPGE, CCCB, LCA, LCI

Cotas de fundos de investimento 409	Cotas de fundos de investimento regulados pela Inst. CVM nº 409, de 2004
Outras cotas de fundos de investimento	Cotas de fundos de investimento regulados por outras instruções da CVM.
Títulos de crédito privado	Debêntures, notas promissórias, commercial paper, export note, CCB, CPR, WA, NCA, CDA e CDCA
Derivativos	Swaps, opções, operações a termo e operações no mercado futuro
Investimento no exterior	Ativos financeiros adquiridos no exterior
Outras aplicações	Qualquer aplicação que não possa ser classificada nas opções anteriores

ix. Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

x. Os fundos estruturados são definidos no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº01/2010, de 8 de janeiro de 2010.

xi. Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

xii. Meses devem ser ajustados de acordo com a data de atualização da lâmina.

xiii. Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

xiv. Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

xv. Período de 12 meses a que se refere a Demonstração.

xvi. Preencher somente quando o gestor não pertencer ao mesmo grupo econômico do administrador.

xvii. Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o fundo complete 1 (um) ano de operação, nos termos do art. 8º, inciso VIII.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.313, DE 7 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 26/04/2012, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
IDEA AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 07.187.085/0001-08
Anterior Denominação Social
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE AUDITORIA S/S - IDEA AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 07.187.085/0001-08

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3ª SEÇÃO 3ª CÂMARA 2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 203, em Brasília - Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
1 - Processo: 10283.006831/2008-85 - Recorrentes: ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 16327.001649/2006-07 - Recorrente: SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
3 - Processo: 16349.000219/2006-10 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 16403.000593/2008-77 - Recorrente: COMERCIAL VENCEDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10980.013077/2007-91 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16643.000100/2009-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

7 - Processo: 10183.005952/2009-19 - Recorrente: ITAMARATI NORTE S/A AGRO PECUÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

8 - Processo: 15578.000312/2008-11 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 15578.000314/2008-19 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 15578.000318/2008-99 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 15578.000343/2008-72 - Recorrente: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

12 - Processo: 11080.100062/2002-64 - Recorrente: DM TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11080.102790/2003-91 - Recorrente: ARAUPEL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

14 - Processo: 13056.000154/2003-59 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13056.000236/2003-01 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13056.000535/2003-38 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13056.000733/2003-00 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13056.000105/2005-88 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13056.000359/2005-04 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13056.000449/2004-14 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13056.000451/2004-85 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13056.000548/2004-98 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13056.000843/2004-44 - Recorrente: AGRO LATINA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

24 - Processo: 11686.000100/2008-56 - Recorrente: TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13851.900261/2006-56 - Recorrente: TECUMSEH DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

26 - Processo: 15758.000399/2009-90 - Recorrente: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 19515.005763/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

28 - Processo: 10640.000513/2010-19 - Recorrente: HOLCIM (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10830.003339/2002-19 - Recorrente: USINA AÇUCAREIRA ESTER S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

30 - Processo: 13811.000554/99-17 - Recorrente: CALTABIANO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13811.000779/99-29 - Recorrente: CALTABIANO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13839.000356/2005-55 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

33 - Processo: 10508.000637/2008-12 - Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

34 - Processo: 10830.008670/2003-14 - Recorrente: ITAMBÉ INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10830.000858/2004-97 - Recorrente: ITAMBÉ INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10830.001988/2004-47 - Recorrente: ITAMBÉ INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10830.721030/2009-81 - Recorrente: ROBERT BOSCH LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

38 - Processo: 10725.001887/00-41 - Recorrente: INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS DE AQUINO FILHO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



39 - Processo: 10680.004561/2003-81 - Recorrente: BHCO-OP - COOPERATIVA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10855.005311/2002-38 - Recorrente: CONS-TRUTORA SOROCABA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

41 - Processo: 10840.720039/2011-70 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10865.001612/2009-40 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10935.003341/2007-24 - Recorrente: PEGASUS INDUSTRIA DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10840.001116/2006-21 - Recorrente: SPAN SERRAL E PERF ART E MET LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10783.903260/2008-98 - Recorrente: TELEVISÃO VITÓRIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

46 - Processo: 10680.012352/2002-20 - Recorrente: BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 11020.001102/2005-43 - Recorrente: REHAU INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 11020.001109/2005-65 - Recorrente: REHAU INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 15889.000541/2007-41 - Recorrente: M J A INDUSTRIA DE PAPEIS E ADESIVOS ESPECIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

50 - Processo: 11686.000398/2008-02 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 11686.000400/2008-35 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11686.000406/2008-11 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 11686.000395/2008-61 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 11686.000396/2008-13 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11686.000397/2008-50 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11686.000399/2008-49 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 11686.000403/2008-79 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 11686.000404/2008-13 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 11686.000405/2008-68 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 11686.000407/2008-57 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 11686.000408/2008-00 - Recorrente: ALI-BEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURIÃO BARRETO

62 - Processo: 10070.000387/00-06 - Recorrente: SHELL BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13866.000149/2003-10 - Recorrente: SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 13866.000150/2003-36 - Recorrente: SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 13866.000151/2003-81 - Recorrente: SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 13866.000153/2003-70 - Recorrente: SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

67 - Processo: 13952.000122/2001-88 - Recorrente: USACIGA - AÇÚCAR, ALCOOL E ENERGIA ELÉTRICA S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 11080.003126/2007-94 - Recorrente: VENEZA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 11080.900177/2006-85 - Recorrente: BRASPINE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

70 - Processo: 10950.006871/2007-36 - Recorrente: SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 11080.012977/2008-17 - Recorrente: IGEL S.A. - EMBALAGENS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 11634.000093/2009-89 - Recorrentes: SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE L e FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 13005.001306/2007-60 - Recorrente: DISTR. BEB. F. ANTONIO CHIAMULERA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

74 - Processo: 10880.041383/95-88 - Recorrente: TECIL S/A COMERCIO DE TECIDOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10768.000736/2003-11 - Recorrente: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13804.001582/2001-27 - Recorrente: SIEMENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 13963.000628/2002-49 - Recorrente: SALVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

78 - Processo: 13675.000054/2003-35 - Recorrente: SIDE-RÚRGICA SANTO ANTONIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURIÃO BARRETO

79 - Processo: 11543.006489/99-43 - Recorrente: FERTILIZANTES HERINGER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 11610.006195/2003-91 - Recorrente: CONSTRUÇÕES E COM CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 13009.000439/00-22 - Recorrente: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 13811.001814/00-79 - Recorrente: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

83 - Processo: 18471.001421/2005-90 - Recorrente: CATERAIR SERV DE BORDO E HOTELARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 19515.001686/2004-16 - Recorrente: ORGANIZAÇÃO IKESAKI - MOVEIS E COSMÉTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

85 - Processo: 11065.002248/2009-13 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10120.912168/2009-01 - Recorrente: MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10530.001265/2004-22 - Recorrente: SADILE DISTRIBUIDORA DE A LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10630.720325/2007-24 - Recorrente: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10840.901148/2008-91 - Recorrente: SOCIL EVALIS NUTRIÇÃO ANIMAL INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10880.979199/2009-32 - Recorrente: TRANSPORTADORA GATÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

91 - Processo: 13063.000030/2002-01 - Recorrente: INDUSTRIA GRÁFICA SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 13063.000140/2002-65 - Recorrente: INDUSTRIA GRÁFICA SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 11070.001870/2005-10 - Recorrente: INDUSTRIA GRÁFICA SUL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

94 - Processo: 10980.014408/2005-49 - Recorrente: METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURIÃO BARRETO

95 - Processo: 10783.901696/2006-81 - Recorrente: ANDRADE S/A MÁRMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10783.901697/2006-25 - Recorrente: ANDRADE S/A MÁRMORES E GRANITOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10218.900038/2010-72 - Recorrente: FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 10218.900039/2010-17 - Recorrente: FLORA - FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

99 - Processo: 10880.720323/2010-99 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo: 10880.720325/2010-88 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10880.720326/2010-22 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo: 10880.720328/2010-11 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10880.720330/2010-91 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo: 10880.720331/2010-35 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 10880.720332/2010-80 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 10880.720333/2010-24 - Recorrente: DIA-GEO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

107 - Processo: 10980.010654/2008-74 - Recorrente: LAMINORT INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo: 11020.002968/2007-33 - Recorrente: RANDON S/A IMPLIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 11020.007133/2008-51 - Recorrente: PROGAS - INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo: 11020.007924/2008-81 - Recorrente: VOGES METALURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo: 13807.007868/2004-39 - Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

112 - Processo: 10140.003360/2004-54 - Recorrente: REFRIGERANTES DO OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 14112.000043/2006-36 - Recorrente: REFRIGERANTES DO OESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURIÃO BARRETO

114 - Processo: 10640.909383/2009-48 - Recorrente: ESDEVA INDUSTRIA GRÁFICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10783.901138/2006-15 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARÃO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 10825.000318/2005-63 - Recorrente: IFEM CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 10825.900376/2010-56 - Recorrente: MINER MINERAÇÃO HOTELARIA E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 11080.011254/2005-40 - Recorrente: BRASPINE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE GOMES

119 - Processo: 10972.000055/2009-22 - Recorrente: CBMM - COMPANHIA BRASILEIRA META MINERAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo: 16403.000548/2008-12 - Recorrente: INDUSTRIAS NOVACKI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente da

2ªTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

AREOVALDO MARIANO TAVARES

Secretário da

2ªTO/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', 5º andar, sala 506 do Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não-comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE KERN

1 - Processo: 10768.906961/2006-13 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10768.907063/2006-74 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 12571.000207/2009-35 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 12571.000208/2009-80 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 12571.000209/2009-24 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 12571.000210/2009-59 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 12571.000211/2009-01 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 12571.000212/2009-48 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 12571.000213/2009-92 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 12571.000214/2009-37 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 12571.000215/2009-81 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 12571.000216/2009-26 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 12571.000217/2009-71 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 12571.000262/2009-25 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 12571.000263/2009-70 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 12571.000264/2009-14 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 12571.000265/2009-69 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 12571.000266/2009-11 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 12571.000267/2009-58 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 12571.000268/2009-01 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 12571.000269/2009-47 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 12571.000270/2009-71 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 12571.000271/2009-16 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 12571.000272/2009-61 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 12571.000274/2009-50 - Recorrente: DITZEL & SANCHES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 16327.001343/2006-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COOP.DE E.C.M.M.P.A.S. DE TAUBATÉ
27 - Processo: 11065.910820/2009-10 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 11065.910821/2009-64 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 11065.910830/2009-55 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 11065.910831/2009-08 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 11065.910861/2009-14 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 11065.910862/2009-51 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 11065.910863/2009-03 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 11065.910864/2009-40 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 11065.910865/2009-94 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 11065.910877/2009-19 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 11065.910880/2009-32 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 11065.910888/2009-07 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 11065.910889/2009-43 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 11065.910890/2009-78 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 11065.912113/2009-68 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 11065.912114/2009-11 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 11065.912115/2009-57 - Embargante: CALCADOS Q SONHO LTDA. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 10166.900757/2008-21 - Embargante: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 10166.901845/2008-41 - Embargante: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 10166.901910/2008-38 - Embargante: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo: 10166.901912/2008-27 - Embargante: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 10166.901958/2008-46 - Embargante: AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 10865.902087/2009-81 - Embargante: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo: 10865.903064/2009-94 - Embargante: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOÃO ALFREDO EDUÃO FERREIRA

51 - Processo: 11070.002029/2009-65 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo: 11070.002030/2009-90 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo: 11070.002031/2009-34 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 11070.002033/2009-23 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo: 11070.002034/2009-78 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11070.002035/2009-12 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 11070.002036/2009-67 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 11070.002037/2009-10 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo: 11070.002038/2009-56 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 11070.002039/2009-09 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo: 11070.002040/2009-25 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo: 11070.002041/2009-70 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 11070.002042/2009-14 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo: 11070.002043/2009-69 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 11070.002044/2009-11 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 11070.002045/2009-58 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 11070.002046/2009-01 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo: 11070.002047/2009-47 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo: 11070.002048/2009-91 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 11070.002049/2009-36 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 11070.002050/2009-61 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 11070.002051/2009-13 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 11070.002052/2009-50 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 11070.002053/2009-02 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 11070.002054/2009-49 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 11070.002055/2009-93 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 11070.002056/2009-38 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 11070.002057/2009-82 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 11070.002480/2009-82 - Recorrente: REDEPEÇAS REDEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo: 13971.001080/2004-17 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

81 - Processo: 16327.001100/2006-12 - Recorrente: UNICRED DE SANTA BARBARA DO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 16349.000011/2010-79 - Recorrente: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 10074.001197/00-31 - Recorrente: ÁUDIO E VISION PRODUTOS IMPORTADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo: 10508.000219/2005-74 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 10665.900507/2006-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SORBON LTDA.
86 - Processo: 10680.721176/2006-44 - Recorrente: CARBEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo: 11065.003396/2006-11 - Recorrentes: SOLAR COMÉRCIO E AGRONEGÓCIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 13016.000230/2005-64 - Embargante: MADEM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Embargada: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 13016.000262/2005-60 - Embargante: MADEM SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS e Embargada: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 13154.000308/2005-66 - Recorrente: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 13606.000154/2006-28 - Recorrentes: BOM GOSTO ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 13807.006965/2004-12 - Recorrente: GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo: 16095.000038/2005-23 - Recorrentes: IMARES TI - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL
94 - Processo: 16095.000088/2006-91 - Recorrente: PYTHON ENG. E EQUIP. INDS. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo: 16349.000164/2006-30 - Recorrente: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JORGE VICTOR RODRIGUES

96 - Processo: 11020.002522/2009-71 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 11020.002530/2009-17 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 11020.002531/2009-61 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo: 11020.002532/2009-14 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 11020.002541/2009-05 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo: 11020.002542/2009-41 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo: 11020.002543/2009-96 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo: 11020.003747/2009-44 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 11020.003748/2009-99 - Recorrente: RASIP AGRO PASTORIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo: 10166.907928/2009-24 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 10166.907929/2009-79 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo: 10166.907930/2009-01 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 10166.907931/2009-48 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 10166.907932/2009-92 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 10166.907933/2009-37 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 10166.907934/2009-81 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo: 10166.907935/2009-26 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo: 10166.907936/2009-71 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo: 10166.907937/2009-15 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 10166.907938/2009-60 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 10166.907939/2009-12 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 10166.907940/2009-39 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 10166.907941/2009-83 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 10166.907942/2009-28 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 10166.907943/2009-72 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 10166.907944/2009-17 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo: 10166.907945/2009-61 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 10166.907946/2009-14 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 10166.907947/2009-51 - Recorrente: ARMAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



125 - Processo: 10166.907948/2009-03 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 10166.907949/2009-40 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 10166.907950/2009-74 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 10166.907951/2009-19 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo: 10166.907952/2009-63 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10166.907953/2009-16 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo: 10166.907954/2009-52 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 10166.907955/2009-05 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo: 10166.907956/2009-41 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo: 10166.907957/2009-96 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 10166.907958/2009-31 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo: 10166.907959/2009-85 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo: 10166.907960/2009-18 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo: 10166.907961/2009-54 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo: 10166.907962/2009-07 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo: 10166.907963/2009-43 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo: 10166.907965/2009-32 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
142 - Processo: 10166.907966/2009-87 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo: 10166.907967/2009-21 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo: 10166.907968/2009-76 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo: 10166.907969/2009-11 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo: 10166.907970/2009-45 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 10166.907971/2009-90 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
148 - Processo: 10166.907972/2009-34 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo: 10166.907973/2009-89 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo: 10166.907974/2009-23 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo: 10166.907975/2009-78 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo: 10166.907976/2009-12 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo: 10166.907977/2009-67 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo: 10166.907978/2009-10 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo: 10166.907979/2009-56 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo: 10166.907980/2009-81 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo: 10166.907981/2009-25 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo: 10166.907982/2009-70 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo: 10166.907983/2009-14 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo: 10166.907984/2009-69 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo: 10166.907985/2009-11 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo: 10166.907987/2009-01 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
163 - Processo: 10166.907988/2009-47 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
164 - Processo: 10166.907989/2009-91 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
165 - Processo: 10166.907990/2009-16 - Recorrente: AR-MAZÉM DO FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS
Relator: HÉLCIO LAFETÁ REIS
166 - Processo: 10930.006349/2002-88 - Recorrente: POLIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
167 - Processo: 19647.000183/2007-71 - Recorrente: PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo: 10380.902062/2006-88 - Recorrente: TV SHOW BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
169 - Processo: 10380.902067/2006-19 - Recorrente: TV SHOW BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
170 - Processo: 10380.902069/2006-08 - Recorrente: TV SHOW BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
171 - Processo: 10380.902070/2006-24 - Recorrente: TV SHOW BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
172 - Processo: 10380.902075/2006-57 - Recorrente: TV SHOW BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
173 - Processo: 10380.902077/2006-46 - Recorrente: TV SHOW BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
174 - Processo: 10530.723945/2009-13 - Recorrente: POSTO KALILANDIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
175 - Processo: 10530.902971/2009-06 - Recorrente: UNIFRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
176 - Processo: 10530.904157/2009-18 - Recorrente: SANTANA, MARTINS & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
177 - Processo: 10530.904655/2009-61 - Recorrente: RODOBENS CAMINHÕES BAHIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
178 - Processo: 10675.900456/2009-39 - Recorrente: SUPERMERCADO UNIÃO DE ARAGUARI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
179 - Processo: 10675.901392/2009-93 - Recorrente: REGIONAL NUTRIÇÃO E QUÍMICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
180 - Processo: 13603.720126/2008-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MG PARAFUSOS LTDA.

DIA 24 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JULIANO EDUARDO LIRANI
181 - Processo: 10283.907663/2009-28 - Recorrente: HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
182 - Processo: 10480.902380/2008-82 - Recorrente: EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
183 - Processo: 10830.720308/2006-50 - Recorrente: MERMIAL SAÚDE ANIMAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
184 - Processo: 10880.925764/2009-41 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
185 - Processo: 12142.000286/2007-72 - Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
186 - Processo: 14033.000388/2005-99 - Recorrente: MARTINS CARNEIRO, CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
187 - Processo: 19647.018618/2008-14 - Recorrente: MB INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALEXANDRE KERN
Presidente da
3ªTE/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário da
3ªTE/3ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 9, DE 8 DE MAIO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 15 de maio de 2012, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3.1619	2.4856	3.3944	2.0000	2.5767	-	-	-	-
AL	2.7730	2.0030	2.9100	1.8321	2.2190	-	-	-	-
AM	2.9257	2.1400	2.6184	-	2.3510	-	-	-	-
AP	2.7000	2.1900	3.1777	-	2.3400	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
CE	2.7571	1.9900	2.6154	-	2.0561	-	-	-	-
*DF	2.8520	2.0400	3.3560	-	2.3120	2.4500	-	-	-
ES	2.8645	2.0566	2.7942	2.2542	2.4758	1.8973	-	-	-
GO	2.8910	2.0542	3.2050	-	2.0136	-	-	-	-
MA	2.8020	2.0510	3.0662	1.9000	2.3420	-	-	-	-
MT	3.0125	2.3161	3.7866	3.0563	2.2813	1.8400	1.8400	-	-
MS	2.8314	2.1021	2.8718	3.1681	1.8760	1.5990	-	-	-
MG	2.8906	2.0570	2.8485	2.3000	2.2778	-	-	-	-
PA	2.8150	2.0803	3.0307	-	2.4820	-	-	-	-
*PB	2.5918	1.9841	2.6133	2.3324	2.1611	1.7858	-	2.5466	2.5466
PE	2.7630	2.0310	2.6869	-	2.1910	1.7900	-	-	-
*PI	2.6462	2.0609	2.9433	2.5293	2.2798	-	-	-	-
PR	2.7500	2.0000	2.9400	-	2.0500	-	-	-	-

*RJ	2,9083	2,0824	3,1042	1,5960	2,3107	1,8133	-	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9040	-	1,6687	-
RO	2,9900	2,2300	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0315	-
RR	2,8900	2,3550	3,4077	5,4500	2,5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4329	-	-	-	-
SC	2,7600	2,0600	3,2400	-	2,4200	1,8700	-	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-	-
TO	2,9700	2,0300	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 8 de maio de 2012

Denúncia, pelo Estado do Espírito Santo, do Protocolo ICMS 21/11.

Nº 74 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, que a aludida unidade federada, denunciou a partir de 20 de abril de 2012, o protocolo ICMS abaixo indicado:

Protocolo ICMS 21/11 - Estabelece disciplina relacionada à exigência do ICMS nas operações interestaduais que destinem mercadoria ou bem a consumidor final, cuja aquisição ocorrer de forma não presencial no estabelecimento remetente.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÕES

No DOU de 8-5-2012, Seção 1, página 21, na identificação, onde se lê: RETIFICAÇÃO, leia-se: ADITAMENTO A ATA. (p/Coejo)

Na Ata da 101ª sessão de julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 3 de dezembro de 2008, Seção I, página 42 retifico a decisão proferida no julgamento do recurso nº 3131 de modo que o agravamento da pena seja o dobro da pena base, nos termos do despacho do Presidente do CRSNSP às fls. 254 dos autos.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 3, DE 30 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos

Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º, e Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, art. 27

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2012

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

EMENTA: ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS. OPÇÃO. TABELA APLICÁVEL.

Prejudicada a análise da Representação de Divergência em razão de existência de Solução de Divergência sobre a mesma matéria.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, XV

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 6, DE 30 ABRIL DE 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: DEDUTIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. As multas moratórias por recolhimento espontâneo de tributo fora do prazo são dedutíveis como despesa operacional, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período em que forem incorridas, de acordo com o regime de competência, todavia o disposto não se aplica aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, à exceção do parcelamento e da moratória..

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 151, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, e Instrução Normativa nº 390, de 30 de janeiro de 2004, art. 50.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2012

Autoriza em caráter excepcional, a importação temporária de veículos de viajante não-residente, realizada por meio do Regime Especial de Admissão Temporária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 2º, do artigo 26 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e no § 3º, do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, formalizando em processo administrativo de nº 10235.720.701/2012-19 atendendo aos interesses comuns da relação fronteira Brasil - Guiana Francesa, declara:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação temporária de veículos de viajante não-residente, realizada por meio do Regime Especial de Admissão Temporária.

Art. 2º O ponto de fronteira não alfandegado em referência e os controles aduaneiros sobre as operações, ficarão sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Oiapoque, que poderá estabelecer as rotinas que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor deste ato.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO SHINTA KURODA

3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Floriano-PI, no uso da competência delegada pelo art. 236, Inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Francisco Nunes, S/N - centro - Floriano-PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL ROCHA DE PÁDUA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CNPJ da pessoa jurídica excluída

02.344.723/0001-33

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Floriano - PI, no uso da competência delegada pelo art. 236, inciso II, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil, na Praça Francisco Nunes, S/N - Centro - Floriano - PI.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL ROCHA DE PÁDUA FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

01.239.614/0001-93	01.873.515/0001-69	03.636.187/0001-02
10.323.269/0001-62	41.284.373/0001-19	73.926.842/0001-42



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 30 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, Art. 1º, e 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006 e Art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luís (MA)

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 10, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007 a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT ARANHA SABÓIA

ANEXO I

Relação da pessoa jurídica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex),

2 (dois) meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex, conforme Art. 7º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006 e Art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002, de 20 de julho de 2006.

DRF: 03201

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

OPTANTE:

01.749.750/0001-23

02.763.619/0001-83

07.152.853/0001-98

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 30 DE ABRIL DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal na internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em São Luís (MA)

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROOSEVELT ARANHA SABÓIA

ANEXO I

Relação das pessoas físicas e jurídicas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

DRF: 03201

Relação do CPF e CNPJ das pessoas físicas e jurídicas excluídas

OPTANTE:

03.048.218/0001-04

12.556.825/0001-76

41.475.187/0001-67

011.963.163-68

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TERESINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº. 10384.000552/2011-75, declara:

Art. 1º. Concedido à empresa GRÁFICA EDITORA REGO LTDA, CNPJ nº 02.699.001/0001-00, situada na Av. Teresina, nº 280A, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65634-065, o Registro Especial de nº GP-03301/018, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - Impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 220 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil-RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 c/c Artigo 32 do Decreto nº 7.754, de 29 de setembro de 2011 e os artigos 29 e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e considerando o disposto no artigo 75 § 1º da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o apurado no Processo nº 10384.720375/2011-47, declara:

Art. 1º Excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica PAULO MARTINS DE SOUSA-ME, CNPJ nº 11.630.332/0001-76, em virtude de possuir débito para com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não se encontra suspensa, conforme preceitua o Artigo 17 inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Artigo 15 inciso XV da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º O fato motivador da exclusão ocorreu no dia 13/11/2009 e 02/09/2010 com a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos de natureza trabalhista constantes dos processos administrativos nºs 46214-005.113/2006-91 e 46214-003.116/2007-71 (fls. 36/40).

Art. 3º Poderá o contribuinte apresentar, no prazo de trinta dias contados a partir da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações posteriores, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação nesse prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (com modificações implementadas pelos Decretos 6.167/07, 6.416/08 e 7.367/10) e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955 /09 e 1.237/12, e ainda o Processo Administrativo Fiscal nº 10480.721729/2012-63, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, para realização dos projetos de reforços e melhorias em TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA discriminados no Anexo da Portaria nº 39, de 3 de fevereiro de 2012, do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (art.5º da Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (com modificações implementadas pelos Decretos 6.167/07, 6.416/08 e 7.367/10) e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955 /09 e 1.237/12, e ainda o Processo Administrativo Fiscal nº 10480.721730/2012-98, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, para realização dos projetos de reforços e melhorias em TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA discriminados no Anexo da Portaria nº 18, de 23 de janeiro de 2012, do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (art.5º da Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada no Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 (com modificações implementadas pelos Decretos 6.167/07, 6.416/08 e 7.367/10) e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, com alterações e adições supervenientes trazidas pelas Instruções Normativas nºs 778/07, 955 /09 e 1.237/12, e ainda o Processo Administrativo Fiscal nº 10480.724112/2012-08, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, a empresa COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 33.541.368/0001-16, para realização dos projetos de TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA discriminados no Anexo da Portaria nº 185, de 26 de março de 2012, do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (art.5º da Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

**5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRFB Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

067.452.885-91		
----------------	--	--

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

03.927.242/0001-13	13.007.158/0001-35	
--------------------	--------------------	--

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, na DRFB Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).

Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.581.142/0001-52	32.813.305/0001-09	
--------------------	--------------------	--

**6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Exclusão, de ofício, de pessoa jurídica do Simples.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG nº 32, de 18/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/02/2011, declara:

Art. 1º. Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples Federal, a pessoa jurídica Cesar Palace Hotel Ltda, CNPJ 21.525.035/0001-14, nos termos do inciso inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317/96, a partir de 01 de janeiro de 2007, nos termos do inciso V do art. 15 do mesmo diploma legal.

Art. 2º. Poderá ser apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste, impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, nos termos do artigo 224 da Portaria MF nº 30/2005. Não havendo manifestação neste prazo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PENIDO PINTO MARQUES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Exclui sujeito passivo do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/PCS nº 15/2011, Publicada no DOU, de 18/02/2011, seção 2, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 09 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica TRANSCARLOS TRANSPORTADORA CARLOS LTDA, CNPJ 18.621.383/0001-80, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis meses alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG, na Rua São Paulo, 461, Centro, Poços de Caldas/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 4 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ARMAZÉM-GERAL. CRÉDITOS. Não geram direito a créditos da Cofins os seguintes gastos efetuados por armazém-geral com o objetivo de guardar e conservar café cru em grãos: limpeza do depósito (retirada de pó e de outros resíduos); serviços portuários e de vigilância, terceirizados; prêmios de seguros referentes a estoques de terceiros; e transporte, alimentação, assistência médica e seguro de vida de empregados. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS. CRÉDITOS. Não geram direito a créditos da Cofins os seguintes gastos efetuados por estabelecimento que submete café cru em grãos a processo de industrialização por encomenda: limpeza do estabelecimento (retirada de pó e de outros resíduos); serviços portuários e de vigilância, terceirizados; prêmios de seguros referentes a estoques de matéria-prima pertencentes a terceiros; transporte, alimentação, assistência médica e seguro de vida de empregados; e fretes de remessa de amostras dos produtos resultantes do referido processo de industrialização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, II; IN SRF nº 404/2004, art. 8º, caput, I, "b", e § 4º, II, "b".

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ARMAZÉM-GERAL. CRÉDITOS. Não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep os seguintes gastos efetuados por armazém-geral com o objetivo de guardar e conservar café cru em grãos: limpeza do depósito (retirada de pó e de outros resíduos); serviços portuários e de vigilância, terceirizados; prêmios de seguros referentes a estoques de terceiros; e transporte, alimentação, assistência médica e seguro de vida de empregados. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CAFÉ CRU EM GRÃOS. CRÉDITOS. Não geram direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep os seguintes gastos efetuados por estabelecimento que submete café cru em grãos a processo de industrialização por encomenda: limpeza do estabelecimento (retirada de pó e de outros resíduos); serviços portuários e de vigilância, terceirizados; prêmios de seguros referentes a estoques de matéria-prima pertencentes a terceiros; transporte, alimentação, assistência médica e seguro de vida de empregados; e fretes de remessa de amostras dos produtos resultantes do referido processo de industrialização.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, II; IN SRF nº 247/2002, art. 66, caput, I, "b", e § 5º, II, "b".

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 7 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIACÃO. ALTERAÇÃO PROSPECTIVA DE TAXA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO RETROATIVA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. É assegurado ao contribuinte o direito de escolher, respeitados os percentuais máximos e os períodos mínimos estabelecidos pela legislação, a taxa de depreciação dos bens do ativo imobilizado. A utilização de taxa inferior à prevista em ato normativo da RFB não obsta a posterior alteração do percentual escolhido durante o prazo de vida útil do bem. A elevação da taxa de depreciação, dentro dos limites previstos na legislação, não configura erro e não pode ser realizada para anos-calendário já encerrados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Parecer Normativo COSIT nº 79/1976, Lei nº 4.506/1964, artigo 57, caput e § 2º, RIR/1999, artigos 305 e 310 e IN SRF nº 162/1998.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43, DE 7 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIACÃO. ALTERAÇÃO PROSPECTIVA DE TAXA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO RETROATIVA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. É assegurado ao contribuinte o direito de escolher, respeitados os percentuais máximos e os períodos mínimos estabelecidos pela legislação, a taxa de depreciação dos bens do ativo imobilizado. A utilização de taxa inferior à prevista em ato normativo da RFB não obsta a posterior alteração do percentual escolhido durante o prazo de vida útil do bem. A elevação da taxa de depreciação, dentro dos limites previstos na legislação, não configura erro e não pode ser realizada para anos-calendário já encerrados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Parecer Normativo COSIT nº 79/1976, Lei nº 4.506/1964, artigo 57, caput e § 2º, RIR/1999, artigos 305 e 310 e IN SRF nº 162/1998.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 7 DE MAIO DE 2012

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. Pessoa jurídica que atua na condição de estipulante, ao contratar apólices coletivas de seguros, deve considerar como receita tributável a remuneração por ela auferida nessa operação, não sendo consi-



derados como receita da estipulante os valores dos prêmios que recebe dos segurados e que são repassados à seguradora. Para determinação da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, as receitas decorrentes da prestação de serviços em geral, como no caso de pessoa jurídica na condição de estipulante, estão sujeitas à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-lei nº 73/1966, arts. 1º, 9º e 21, caput e §§ 1º a 4º; Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, arts. 1º, 224, 518, 519 e 521; Resolução CNSP nº 107/2004, arts. 1º, 2º, 3º, caput e §§ 1º e 2º, e 5º.

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a organização dos serviços da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro, estabelece as atribuições de cada Serviço, Seção, Equipe e Comissão Permanente e delega competência aos Chefes de Serviço e de Seção, Supervisores de Equipe, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando a necessidade de continuidade da atividade administrativa, visando o total enquadramento e absorção das atribuições e competências previstas no referido regimento, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, através deste ato, as Equipes e Comissões Permanentes, vinculadas aos Serviços e Seções que, conforme disposto no item 21 do art. 2º do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, fazem parte da estrutura da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro (ALF/RJO).

Parágrafo Único. As delegações de competência para exercer as incumbências conferidas ao Inspetor-Chefe da ALF/RJO, aos Chefes de Serviço e de Seção, Supervisores de Equipe, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (ATRFB) são exclusivamente as constantes desta Portaria.

Estrutura da ALF/RJO

Art. 2º. A ALF/RJO tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Inspetor-Chefe (Gabin);

II - Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad);

III - Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro (Sevig);

IV - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat);

V - Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort);

VI - Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea);

VII - Seção de Tecnologia da Informação (Satec); e

VIII - Seção de Programação e Logística (Sapol).

Art. 3º. Os Serviços e Seções mencionados no art. 2º são compostos das seguintes Assessorias, Equipes e Comissões:

I - Gabin:

a) Assessoria do Gabinete do Inspetor-Chefe (Asgab);

b) Equipe de Informações Judiciais (Eqjud);

c) Equipe de Mercadorias Apreendidas (Eqmap);

d) Comissão de Leilão;

e) Comissão de Destruição; e

f) Assessoria de Comunicação, Capacitação e Desenvolvimento (Ascom)

II - Sedad:

a) Assessoria do Sedad (Asdad);

b) Equipe de Controle da Admissão Temporária (Eqtem);

c) Equipe de Controle da Bagagem (Eqbag);

d) Equipe de Controle da Exportação e Arqueação (Eqdea);

e) Equipe de Conferência Aduaneira no Terminal 1 - Libra (Eqcad1);

f) Equipe de Conferência Aduaneira no Terminal 2 - Multi-Rio (Eqcad2); e

g) Equipe de Conferência Aduaneira no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3).

III - Sevig:

a) Assessoria do Sevig (Asvig);

b) Equipe de Controle Operacional (Eqcop);

c) Equipe de Controle de Mercadorias Abandonadas (Eqcom);

d) Equipe de Controle do Manifesto (Eqman);

e) Equipe de Vigilância 1 (Eqvig1);

f) Equipe de Vigilância 2 (Eqvig2);

g) Equipe de Vigilância 3 (Eqvig3); e

h) Equipe de Vigilância 4 (Eqvig4).

IV - Secat;

V - Seort;

a) Equipe de Habilitação e Credenciamento (Eqcre).

VI - Sepea;

VII - Satec;

a) Equipe de Controle do Arquivo (Eqarq).

VIII - Sapol:

a) Equipe de Gestão de Pessoas (Eqgep);

b) Equipe de Orçamento e Finanças (Eqfin);

c) Equipe de Transporte (Eqtra)

d) Equipe de Licitações e Contratos (Eqlic);

e) Equipe de Fiscalização de Contratos - Eqfis;

f) Equipe de Material Permanente e de Consumo (Eqpec);

g) Equipe de Manutenção (Eqmat);

h) Equipe de Protocolo (Eqpro); e

i) Equipe do Espaço QUALVIDA.

Gabinete do Inspetor-Chefe - Gabin

Art. 4º. Ao Gabin compete a supervisão das atividades pertinentes à Asgab, à Eqjud, à Eqmap, à Comissão de Leilão e à Comissão de Destruição.

Inspetor-Chefe e Inspetor-Chefe Adjunto

Art. 5º. Excluem-se das delegações de competência de que trata esta Portaria, por serem incumbências privativas do Inspetor-Chefe e, quando das suas ausências e impedimentos, do Inspetor-Chefe Adjunto, consideradas indelegáveis por força de impedimento constante em legislação específica:

I - aplicar a pena de perdimento de mercadorias e valores (art. 27, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, combinado com o art. 295, inciso IV, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

II - autorizar, após a lavratura do respectivo Auto de Infração, o início de despacho de mercadorias em abandono ou o reinício de despacho cuja declaração tenha sido interrompida por ação ou omissão do importador (art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999);

III - converter em multa, antes de ocorrida a destinação, a pena de perdimento aplicada na hipótese de abandono de mercadorias (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999);

IV - editar atos de caráter normativo (inciso I do art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);

V - aplicar sanções de advertência e suspensão para intervenientes nas operações de comércio exterior nos termos da legislação (art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 735 do Decreto nº 6.759, de 06 de fevereiro de 2009);

VI - excluir do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), ocorrências graves ou agravadas no trânsito aduaneiro (art. 72, §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

VII - proceder ao cancelamento de Declaração de Importação (DI) após o desembaraço aduaneiro de mercadoria submetida a canal amarelo, vermelho ou cinza de conferência aduaneira (art. 63, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

VIII - efetuar o julgamento de recurso administrativo ou a reconsideração de decisão administrativa interpostos nos casos em que seja o Inspetor-Chefe a autoridade competente para o ato (art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006; art. 45, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 e nos termos do art. 13, inciso II, e 56, da Lei nº 9.784, de 1999); e

IX - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais (art. 295, inciso XIII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil).

Assessoria do Gabinete do Inspetor-Chefe - Asgab

Art. 6º. À Assessoria do Gabinete do Inspetor-Chefe (Asgab) compete:

I - analisar processos encaminhados por outras Unidades ou Órgãos, destinando-os ao Serviço, Seção ou Equipe competente da ALF/RJO;

II - auxiliar o Inspetor-Chefe na análise de processos encaminhados ao Gabinete com proposições de outras Unidades, ou de Serviços, Seções ou Equipes desta ALF/RJO e que devam ser decididos pelo Inspetor-Chefe;

III - destinar expedientes e outros documentos externos recebidos pelo Gabinete ao Serviço, Seção ou Equipe competente;

IV - apreciar expedientes e outros documentos, internos ou externos, recebidos pelo Gabinete, elaborando a devida resposta, sempre que julgar que o assunto deva ser mantido no âmbito do Gabinete;

V - receber as solicitações diversas dos interessados, tratando o assunto que estiver no âmbito de sua competência ou encaminhando ao Serviço, Seção ou Equipe competente;

VI - analisar processos de pedidos de cancelamento de DI e Declaração Simplificada de Importação (DSI), propondo a decisão ao Inspetor-Chefe, nos casos em que seja o Inspetor-Chefe a autoridade competente para proceder ao cancelamento;

VII - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO;

VIII - proceder ao recebimento, análise e atendimento de demandas externas, através de servidor cadastrado junto ao representante regional da Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda;

IX - cadastrar e controlar os procedimentos e processos vinculados aos procedimentos fiscais da ALF/RJO no sistema CON-PROVI, assim como preparar o envio de Representações Fiscais para Fins Penais ao Ministério Público;

X - preparar notificações em processos decididos pelo Inspetor-Chefe; e

XI - promover a publicação dos atos administrativos da ALF/RJO no Diário Oficial da União, quando for o caso.

Supervisor da Asgab

Art. 7º. Fica delegada ao Supervisor da Asgab, na ausência do Inspetor-Chefe e do Inspetor-Chefe Adjunto, a competência para:

I - receber citações, intimações, ou requisições, provenientes do Poder Judiciário, Ministério Público, ou de órgãos jurídicos do Poder Executivo; e

II - expedir ofícios e memorandos, e demais expedientes de caráter urgente, relacionados às atribuições do Inspetor-Chefe, em especial nas matérias relacionadas à atribuição prevista no inciso I.

Equipe de Informações Judiciais - Eqjud

Art. 8º. À Equipe de Informações Judiciais (Eqjud) compete:

I - submeter diretamente ao Inspetor-Chefe o cumprimento de ordens judiciais determinadas em ações ajuizadas referentes a ALF/RJO, bem como as informações a serem prestadas nas referidas ações aos Órgãos do Poder Judiciário, Procuradoria da União, Procuradoria da Fazenda nacional e/ou outros;

II - requisitar aos Serviços, Seções, Equipes e Comissões da ALF/RJO as informações e documentos necessários ao desempenho da atribuição prevista no inciso I;

III - prestar assistência aos Serviços, Seções e Equipes da ALF/RJO, quanto à matéria tratada no âmbito desta Unidade, no que se refere às ações judiciais;

IV - promover o acompanhamento dos processos administrativos relativos às ações judiciais interpostas até seu desfecho, bem como efetuar o acompanhamento dos créditos tributários com exigibilidade suspensa por determinação judicial objeto das mesmas;

V - disseminar informações relativas às ações judiciais, por meio do Sistema de Controle de Ações Judiciais (Sicaj/Lotus Notes); e

VI - anexar extratos de DI, DSI, Declaração de Exportação (DE), Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) a processos, efetuando comunicação ao Satec/Eqarq.

Equipe de Mercadorias Apreendidas - Eqmap

Art. 9º. À Equipe de Mercadorias Apreendidas (Eqmap) compete:

I - efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas, junto ao Sistema de Controle de Mercadorias Apreendidas (CTMA), desde a guarda preliminar até sua efetiva destinação;

II - controlar os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, e adotar as medidas necessárias à notificação, pessoal ou por edital, do sujeito passivo;

III - preparar edital nas situações de cargas consideradas abandonadas em que o sujeito passivo não é identificado;

IV - controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações de mercadorias objeto de pena de perdimento ou de declaração de abandono; e

V - controlar a entrega de mercadorias destinadas e autorizar no Siscomex Carga a saída destas mercadorias, informando o número do processo administrativo de perdimento que autorizou tal destinação (art. 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007).

Comissão de Leilão

Art. 10. À Comissão de Leilão compete:

I - adotar os procedimentos necessários à realização do leilão, conforme previsto na legislação pertinente (art. 53 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

II - receber os processos das mercadorias a serem leiloadas encaminhados pela Eqmap;

III - proceder à montagem dos lotes para o leilão;

IV - verificar as mercadorias objeto do leilão, para efeitos de avaliação, quando for o caso; e

V - preparar, instruir e acompanhar os processos de aplicação de sanções administrativas em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito da Comissão de Leilão (art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993).

Comissão de Destruição

Art. 11. À Comissão de Destruição compete:

I - receber os processos da Eqmap com a relação das mercadorias a serem destruídas com os respectivos laudos;

II - viabilizar a destruição das mercadorias objeto de pena de perdimento e daquelas, a pedido do importador, ainda que sem aplicação da pena de perdimento (art. 71, inciso VI, do Decreto nº 6.759, de 2009 - Regulamento Aduaneiro); e

III - autorizar no Siscomex Carga a saída das mercadorias destinadas à destruição, informando o número do processo administrativo que autorizou tal destinação (art. 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007).

Assessoria de Comunicação, Capacitação e Desenvolvimento - Ascom

Art. 12. À Assessoria de Comunicação, Capacitação e Desenvolvimento (Ascom) compete:

I - receber jornalistas e informar sobre os serviços da ALF/RJO;

II - efetuar levantamento das necessidades de treinamento junto aos Serviços, Seções e Equipes da ALF/RJO, promovendo a sua realização;

III - acompanhar e controlar a execução de eventos de capacitação e desenvolvimento e avaliar os seus resultados;

IV - acompanhar e controlar a execução de outros eventos formais, observando as normas do cerimonial público e a ordem geral de precedência; e

V - receber e fazer publicar notas preparadas pelos Serviços, Seções e Equipes da ALF/RJO para divulgação na imprensa e/ou no "Informe-se".

Serviço de Despacho Aduaneiro - Sedad

Art. 13. Ao Sedad compete a supervisão das atividades pertinentes à Asdad, à Eqtem, à Eqbag, à Eqdea, à Eqcad1, à Eqcad2 e à Eqcad3.

Chefe do Sedad

Art. 14. Fica delegada ao Chefe do Sedad a competência para:

I - designar comissão para proceder à vistoria aduaneira (art. 650 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

II - autorizar, antes da lavratura do respectivo auto de infração de perdimento, o início de despacho de mercadorias em abandono ou o reinício de despacho cuja declaração tenha sido interrompida por ação ou omissão do importador, exceto no caso do importador estar submetido a procedimento especial conduzido pelo Sepea (Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 109, de 2 de setembro de 1999);

III - autorizar a aplicação de selos de controle em bebidas e relógios estrangeiros no domicílio do importador, comunicando tal fato ao Chefe da Unidade que jurisdiciona o domicílio do importador (art. 30 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e art. 3º e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 30, de 1º de março de 1999);

IV - autorizar que a verificação da mercadoria seja realizada, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador ou em outro recinto não alfandegado nas hipóteses previstas na legislação específica (art. 35 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

V - dispensar, em casos justificados, a verificação quando do despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial, nos casos de mercadorias localizadas em área jurisdicionada pela ALF/RJO (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, combinado com o art. 15, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003);

VI - autorizar o desembaraço aduaneiro de mercadoria objeto de litígio fiscal, mediante prestação de garantia, antes de decisão administrativa definitiva do litígio (art. 39 do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, combinado com a Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976);

VII - autorizar o cancelamento de DSI, no Siscomex, nos casos previstos na legislação (art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

VIII - autorizar o cancelamento de DSI quando a importação for cursada através de formulário próprio impresso, nos casos previstos na legislação (art. 2º, parágrafo único, e art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

IX - autorizar a utilização dos formulários em papel de DSI e DSE em casos justificados e não previstos na legislação específica, observada a exigência de informar à Coana sobre a autorização concedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 52 e caput da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

X - autorizar a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora do prazo previsto em legislação específica, nos casos de registro de declaração posterior ao embarque de mercadoria, à vista de requerimento fundamentado do exportador (arts. 52 e 56, inciso I e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

XI - designar peritos credenciados pela ALF/RJO para elaboração de perícias técnicas necessárias à identificação e quantificação de mercadorias por requisição de órgãos julgadores ou da própria Alfândega (art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XII - designar peritos credenciados pela ALF/RJO para elaboração de perícias técnicas necessárias à identificação e quantificação de mercadorias por requisição do importador, exportador, transportador ou depositário, além de decidir quanto à sua conveniência e oportunidade, inclusive nos casos de instrução ou decisão em processo quando a perícia for solicitada por um destes intervenientes (art. 15, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XIII - substituir peritos designados para elaboração de perícia técnica mediante nova indicação (art. 16, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XIV - designar, ad hoc, perito não credenciado, de comprovada especialização ou experiência profissional na hipótese de necessidade de perícia sobre matéria para a qual inexistia credenciado (art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XV - alterar os percentuais de amostragem previstos na legislação para a quantificação da mercadoria a granel transportada por veículos aquáticos (art. 21 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XVI - autorizar a quantificação de granel em terra por perito após despacho do Sedad em casos devidamente justificados;

XVII - dispensar a designação de perito quando a mensuração for efetuada por meio de equipamentos automatizados de medição, eventualmente disponíveis, desde que apresentado certificado de aferição emitido por órgão oficial ou entidade autorizada (art. 22, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XVIII - autorizar, por requisição do perito designado, testes, ensaios ou análises laboratoriais em laboratório por ele indicado (art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XIX - designar AFRFB para excluir do sistema ocorrências leves e médias nas operações de trânsito aduaneiro, mediante justificativa (art. 72, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002); e

XX - autorizar a saída dos bens do País, com base em Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB) (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003).

Art. 15. Ao Chefe do Sedad compete:

I - decidir sobre o registro antecipado de DI antes da descarga de mercadoria procedente diretamente do exterior (art. 17 e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

II - autorizar a operação de descarga direta para veículos, sob a responsabilidade do importador, de mercadorias que apresentem características especiais para seu transporte ou para armazenagem em recintos alfandegados de zona primária, submetidas a despacho aduaneiro de importação nesta ALF/RJO;

III - autorizar o despacho aduaneiro de importação de grânéis e de mercadorias classificadas nas posições 8701, 8702, 8704, 8705 e 8706 da NCM, sem a sua prévia descarga, quando forem transportados por via marítima e for possível sua identificação e quantificação a bordo da embarcação que as transporte (art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

IV - analisar as solicitações de desdobramento e desmembramento de conhecimento de carga, bem como autorizar o registro de mais de uma declaração para o mesmo conhecimento de carga (art. 67, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e o art. 1º da Portaria SRRF07 nº 453, de 30 de julho de 2007);

V - autorizar o registro de uma única declaração de importação para mais de um conhecimento de carga, atendidos os requisitos e condições constantes na legislação específica (artigos 68 e 69 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

VI - decidir sobre pedidos de despacho aduaneiro de amostras comerciais, matérias-primas, insumos, produtos acabados, catálogos, folhetos e encomendas destinadas à pessoa física através de DSI, observados os limites e condições estabelecidos na legislação específica (Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

VII - autorizar os pedidos do importador para verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior antes do registro da DI para dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada (art.10 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006);

VIII - direcionar, no Siscomex, na importação ou na exportação, declarações para o canal vermelho de conferência aduaneira, justificando, em cada caso, a adoção da medida;

IX - determinar a ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial, justificando a adoção da medida (art. 49 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

X - proceder ao cancelamento de DE e DSE que se encontrem na situação de averbadas no Siscomex (art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 28, 27 de abril de 1994, e art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

XI - autorizar a devolução ao exterior de carga nos casos de solicitação feita pelo consignatário ou endossatário (Portaria MF nº 306, de 21 de dezembro de 1995, combinado com o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

XII - autorizar a baixa de termo de responsabilidade relativo à redução de tributos, assinado como garantia nos casos em que não tenha sido publicado o respectivo Decreto de Acordo Internacional e o desembaraço aduaneiro tenha sido autorizado pela Coordenação-Geral competente; e

XIII - proceder ao cancelamento, com base em requerimento fundamentado do importador ou de ofício, de Declaração de Importação (DI) antes do desembaraço de mercadoria submetida a canal originariamente amarelo ou vermelho de conferência aduaneira, conforme legislação específica (art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006).

AFRFB lotados no Sedad

Art. 16. Fica delegada aos AFRFB lotados no Sedad a competência para:

I - quando designados para procederem à vistoria aduaneira, assinar as notificações de lançamento dela decorrentes para formalização de exigência de crédito tributário (art. 791 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

II - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais dentro das atribuições de cada Equipe (art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

III - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e isenções dentro das atribuições de cada Equipe (art. 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

IV - reconhecer benefícios fiscais no curso do despacho aduaneiro; e

V - apreciar solicitação de desdobramento de conhecimento de carga, para fins de registro de mais de uma declaração de importação, nos casos em que o despacho aduaneiro de importação já tenha sido iniciado dentro de sua área de atribuição (art. 67, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, combinado com o art. 1º da Portaria SRRF07 nº 176, de 30 de setembro de 2002).

Art. 17. Aos AFRFB lotados no Sedad compete:

I - autorizar o acesso, ao recinto ou local de depósito da mercadoria importada, de servidor do órgão ou agência da administração pública federal responsável por inspeção para fins de licenciamento da importação (artigos 6º a 9º da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

II - indisponibilizar e disponibilizar o número identificador de carga (NIC), no Siscomex, cuja carga seja de interesse fiscal, justificando a adoção da medida;

III - direcionar, no Siscomex, DI para o canal vermelho de conferência aduaneira, justificando a medida, em cada caso;

IV - determinar a verificação física da mercadoria na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou de seu representante, justificando a adoção da medida (art. 32, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

V - solicitar exame laboratorial e assistência técnica, na área de sua competência, quando necessários à identificação e classificação de mercadorias (art. 29, § 2º, Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

VI - propor a aplicação de procedimentos especiais de fiscalização durante o curso do despacho aduaneiro (art. 65 a 69 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002);

VII - proceder à constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa destinada a prevenir a decadência mediante lançamento, no curso do despacho aduaneiro de importação em que houver entrega da mercadoria por força de decisão judicial, visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional (art. 63 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com os artigos 151, incisos II, IV ou V, e 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional);

VIII - verificar a realização e exatidão dos depósitos judiciais e extrajudiciais dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, de mercadorias ainda não desembarçadas (art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional);

IX - autorizar a entrega antecipada da mercadoria ao importador, antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da importação, nas hipóteses previstas na legislação (art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

X - autorizar e proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria com redução de tributos, mediante a exigência de termo de responsabilidade, após a autorização da Coordenação competente, nos casos em que não tenha sido publicado o respectivo Decreto de Acordo Internacional;

XI - decidir sobre pedido de desembaraço de mercadorias quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna, nos termos da legislação específica (art. 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

XII - autorizar no Siscomex Carga a saída de mercadorias não submetidas a DI ou DSI eletrônica nas hipóteses de autorização por processo administrativo e de DSI formulário, dentro do âmbito de atribuições do Sedad (art. 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

XIII - efetuar bloqueio manual e desbloqueio no Siscomex Carga nos termos e condições estabelecidos em Ordem de Serviço local (Ordem de Serviço ALF/RJO nº 3, de 3 de abril de 2008);

XIV - proceder ao cancelamento de DE e DSE, que não se encontrem na situação de averbadas no Siscomex, dentro da área de atribuição de cada Equipe (art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 28, 27 de abril de 1994, e art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

XV - lavrar auto de infração contra o depositário ou qualquer outro interveniente nas operações de comércio exterior nas hipóteses previstas em lei (art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

XVI - lavrar auto de infração visando a aplicação de sanções administrativas contra os intervenientes nas operações de comércio exterior nas hipóteses previstas em lei (art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

XVII - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal quando verificar a ocorrência de hipótese de aplicação de pena de perdimento de mercadoria prevista em lei (art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 23, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976);

XVIII - proceder ao cancelamento de ofício de Declaração de Importação (DI) antes do desembaraço de mercadoria submetida a canal originariamente amarelo ou vermelho de conferência aduaneira, conforme legislação específica (art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006); e

XIX - proceder ao cancelamento de Declaração de Trânsito Internacional (DTI), Declaração de Trânsito de Transferência (DTT) e Declaração de Trânsito Aduaneiro de passagem (DTA de Passagem), nos termos da legislação específica (art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002).

Art. 18. O exercício das delegações de competência e das atribuições previstas nesta Portaria para os AFRFB lotados no Sedad fica condicionado à prévia distribuição de processo ou declaração pelo Supervisor da Equipe.

Assessoria do Sedad - Asdad



Art. 19. À Assessoria do Sedad (Asdad) compete:
I - auxiliar o Chefe do Sedad na análise de processos encaminhados ao Sedad com proposições de outras Unidades, ou de Serviços, Seções ou Equipes desta ALF/RJO e que devam ser decididos pelo Chefe do Sedad;

II - receber as solicitações diversas dos contribuintes, tratando o assunto que estiver no âmbito de sua competência ou encaminhando ao Serviço, Seção ou Equipe competente;

III - analisar processos de pedidos de cancelamento de DI e DSI, propondo a decisão ao Chefe do Sedad, nos casos em que seja esta chefia a autoridade competente para proceder ao cancelamento;

IV - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência;

V - atender a requisições de outras Unidades quando relacionadas a controle de importação de veículos desembaraçados com isenção;

VI - assessorar o Chefe do Sedad e, eventualmente, o Inspetor em matérias relacionadas a atribuições delegadas ou regimentais destas autoridades;

VII - controlar o envio e recebimento dos malotes das equipes subordinadas ao Serviço;

VIII - analisar pedidos de devolução ao exterior de carga, apresentando proposição para decisão, nos termos da legislação específica (Portaria MF nº 306, de 21 de dezembro de 1995, combinado com o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

IX - analisar pedidos de registro antecipado de DI antes da descarga de mercadoria procedente diretamente do exterior (art. 17 e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

X - controlar o fornecimento de selos de controle em bebidas, cigarros e relógios estrangeiros;

XI - registrar no cadastro nacional de intervenientes aduaneiros de comércio exterior as pessoas físicas e jurídicas credenciadas para a prestação de serviços de perícia e assistência técnica, onde também deverão ser registradas as sanções administrativas aplicadas (art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XII - enquanto não implantado o cadastro nacional de intervenientes aduaneiros de comércio exterior, manter prontuários das instituições públicas e dos peritos autônomos, credenciados pela ALF/RJO, com menção dos dados contidos nos processos de credenciamento, onde serão anotadas as sucessivas designações para a prestação de serviço e demais ocorrências (art. 38, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

XIII - promover a revisão interna de DI, DSI, DE e DSE, em decorrência de laudo de exame pericial ou laboratorial solicitado por ocasião do curso do despacho aduaneiro (art. 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

XIV - efetuar o pré-cadastro de veículos arrematados em leilão organizado pela ALF/RJO (art. 2º, inciso I, da Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009);

XV - preparar, instruir e acompanhar os processos de aplicação de sanções administrativas originários no Sedad; e

XVI - analisar pedidos de saída de bens do País, com base em Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB), apresentando proposição para decisão (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003).

AFRFB lotados na Asdad

Art. 20. Aos AFRFB lotados na Asdad compete:

I - proceder à lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário em ato de revisão interna de DI, DSI, DE e DSE, em decorrência de laudo de exame pericial ou laboratorial solicitado por ocasião do curso do despacho aduaneiro (art. 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006); e

II - proceder à lavratura de Auto de Infração em outras situações além da prevista no inciso anterior, desde que haja determinação expressa do Inspetor-Chefe ou do Chefe do Sedad.

Equipe de Controle da Admissão Temporária - Eqtem

Art. 21. A Equipe de Controle da Admissão Temporária (Eqtem) compete:

I - analisar os pedidos de regime aduaneiro especial de admissão temporária, exceto aqueles de atribuição da Eqbag e do Sevig, com amparo na legislação específica (art. 4º, incisos I a XV, XIX e XX, além do seu § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003);

II - analisar os pedidos de regime aduaneiro especial de admissão temporária relativo aos bens aos quais seja aplicado o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - Repetro (Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008);

III - controlar o cumprimento dos prazos concedidos pela Eqtem no regime aduaneiro especial de admissão temporária, adotando as medidas cabíveis, quando de seu inadimplemento;

IV - proceder à análise de pedidos de substituição de mercadoria por outra idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine à reposição daquela anteriormente importada e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava (art. 71, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

V - analisar os pedidos de isenção do imposto na importação de mercadorias destinadas a consumo em eventos internacionais quando o consumo ocorrer no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição, atendidas às disposições constantes da legislação específica (art. 179 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VI - analisar pedidos de não constituição do fato gerador do imposto de importação quando da entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária por outra unidade da RFB (art. 74, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VII - analisar pedidos de exportação com saída ficta, bem como processar o despacho aduaneiro, nos casos associados a admissão temporária de bens aos quais seja aplicado o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - Repetro (Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008);

VIII - analisar processo de reexportação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de admissão temporária pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro; e

IX - controlar a remessa e o retorno de bens autorizados a sair do País com base em Autorização de Movimentação de Bens Submetidos ao Regime de Admissão Temporária (AMB) (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003).

AFRFB lotados na Eqtem

Art. 22. Fica delegada aos AFRFB lotados na Equipe de Admissão Temporária (Eqtem) a competência para:

I - conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária, exceto aqueles de atribuição da Eqbag e da Eqdea, com amparo na legislação específica, bem como autorizar a prorrogação do prazo de vigência do regime (art. 4º, incisos I a XV, XIX e XX, e § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

II - conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária relativo aos bens que se aplica o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - Repetro (art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

III - reconhecer a isenção do imposto na importação de mercadorias destinadas a consumo em eventos internacionais quando o consumo ocorrer no recinto de congressos, feiras e exposições internacionais e eventos assemelhados, a título de promoção ou degustação, de montagem ou conservação de estandes, ou de demonstração de equipamentos em exposição, atendidas às disposições previstas na legislação específica (art. 179 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

IV - autorizar a nacionalização de mercadorias em regime aduaneiro especial de admissão temporária no caso do bem se encontrar dentro da área de jurisdição da ALF/RJO (art. 15, inciso V, e seu § 1º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, combinado com os arts. 1º e 3º da Portaria SRRF07 nº 163, de 21 de fevereiro de 2011);

V - autorizar a transferência de mercadoria importada e admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária para outro regime especial, ou vice-versa, no caso do bem se encontrar dentro da área de jurisdição da ALF/RJO (art. 15, inciso IV e § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno); e

VI - processar o despacho aduaneiro de exportação com saída ficta nos casos associados a admissão temporária de bens aos quais seja aplicado o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - Repetro (Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008).

Art. 23. Aos AFRFB lotados na Eqtem compete:

I - reconhecer a não constituição do fato gerador do imposto de importação quando da entrada no território aduaneiro de mercadoria aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária por outra unidade da RFB (art. 74, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

II - reconhecer a não incidência do imposto de importação, nas hipóteses previstas na legislação (art. 70, incisos I a V, e art. 71, inciso II, ambos do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

III - efetuar o desembaraço aduaneiro dos bens regidos pelo regime aduaneiro especial de admissão temporária sob seu controle, em todas as suas etapas, bem como nos casos de isenção e não constituição do fato gerador do Imposto de Importação nas hipóteses de atribuição da Eqtem;

IV - determinar a execução ou autorizar a baixa de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos em razão da concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

V - proceder à lavratura de Auto de Infração para exigência de crédito tributário apurado em procedimento posterior à apresentação do termo de responsabilidade, em decorrência de aplicação de penalidade ou de ajuste no cálculo de tributo devido (art. 766 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro).

Equipe de Controle da Bagagem - Eqbag

Art. 24. À Equipe de Controle da Bagagem (Eqbag) compete:

I - processar os despachos aduaneiros de bagagem desacompanhada na importação e na exportação;

II - processar o despacho aduaneiro relativo à devolução ao exterior de bagagem desacompanhada, que já esteja autorizada pelo Chefe do Sedad (art. 15, inciso XI, desta Portaria, combinado com o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

III - analisar pedidos de isenção relativos aos bens que integrarem bagagem de passageiros procedentes do exterior (art. 162 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

IV - analisar pedidos de concessão do regime de admissão temporária, mediante assinatura de termo de responsabilidade, para os bens que se enquadrem no conceito de bagagem e se destinem ao exercício temporário de atividade profissional de não residente, ao uso do imigrante enquanto não obtido o visto permanente e ao uso de viajante não residente desde que integrantes de sua bagagem (art. 4º, incisos XVI a XVIII, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, e arts. 23 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, combinado com art. 155, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

V - controlar o cumprimento dos prazos concedidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária, adotando as medidas cabíveis, quando de seu inadimplemento, relativos às hipóteses de atribuição da Eqbag (art. 4º, incisos XVI, XVII e XVIII, e seu § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003);

VI - efetuar o registro e controle de termo de responsabilidade de admissão temporária de bagagem, enquanto não for concedido o visto permanente ao estrangeiro e nas outras hipóteses de atribuição da Eqbag (art. 162, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VII - analisar pedidos de concessão do regime de exportação temporária de bens de viajantes enviados ao exterior ao amparo de conhecimento de carga (art. 431 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VIII - analisar pedidos de reconhecimento do direito à não incidência do imposto de importação quando da reimportação de bens que se enquadrem no conceito de bagagem exportados temporariamente (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998); e

IX - analisar pedidos de concessão de regime de admissão temporária para veículos de viajantes não residentes que chegarem ao porto do Rio de Janeiro amparados por conhecimento de carga, efetuando o registro e controle de termo de responsabilidade (art. 4º, § 1º, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 e art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, combinado com art. 155, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro).

Supervisor da Eqbag

Art. 25. Fica delegada ao Supervisor da Equipe de Conferência de Bagagem (Eqbag) a competência para decidir sobre pedidos de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem (art. 1º, inciso III, da Portaria SRF nº 1.703, de 27 de julho de 1998).

AFRFB lotados na Eqbag

Art. 26. Fica delegada aos AFRFB lotados na Eqbag a competência para:

I - conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária para bens de bagagem desacompanhada e veículos de viajantes não residentes que chegarem a este porto amparados por conhecimento de carga, de acordo com a legislação específica e com as atribuições da Eqbag, mediante assinatura de termo de responsabilidade (art. 4º, incisos XVI a XVIII, e seu § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, e art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

II - decidir sobre o pedido de prorrogação do prazo de vigência nos casos de admissão temporária referidos no inciso I (art. 10 e 11 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003);

III - reconhecer o direito à isenção dos bens que integrarem bagagem desacompanhada de passageiros procedentes do exterior, nos termos da legislação específica (art. 162 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno); e

IV - conceder o regime aduaneiro especial de exportação temporária a bens de bagagem desacompanhada e veículos de viajantes enviados ao exterior ao amparo de conhecimento de carga (art. 431 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno).

Art. 27. Aos AFRFB lotados na Eqbag compete:

I - efetuar a verificação física e desembaraço aduaneiro de bagagem desacompanhada na importação e na exportação;

II - reconhecer o direito à não incidência do imposto de importação quando da reimportação de veículos de viajantes e de bens a que se refere a Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998;

III - analisar e autorizar os pedidos de desunitização de container em DSI relativas a bagagem desacompanhada, devendo a retificação ser averbada no respectivo comprovante de importação (CI);

IV - autorizar o registro, controle e baixa de termo de responsabilidade de admissão temporária de bagagem (art. 7º e 16 da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003);

V - lavrar Autos de Infração referentes às multas decorrentes da execução dos termos de responsabilidade, nos casos de regime aduaneiro especial de admissão temporária concedido pela Eqbag (art. 766 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VI - analisar e registrar as solicitações para troca de navios em embarques de DSE relativas a bagagem desacompanhada (art. 40 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

VII - analisar e proceder à averbação dos dados de embarque de DSE de bagagem não efetivados automaticamente no Siscomex; e

VIII - proceder ao cancelamento de Declarações Simplificadas de Exportação (DSE), que não se encontrem na situação de averbadas no Siscomex (art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006).

Equipe de Controle da Exportação e Arqueação - Eqdea

Art. 28. À Equipe de Controle da Exportação e Arqueação (Eqdea) compete:

I - processar as Declarações de Importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, bem como as Declarações Simplificadas de Importação, relativas às importações de graneis sólidos e líquidos, além dos despachos de cargas depositadas nos armazéns 1 a 30 da Cia. Docas do Rio de Janeiro;

II - processar o despacho aduaneiro de exportação de mercadorias que estejam depositadas nos armazéns 1 a 30 da Companhia Docas do Rio de Janeiro;

III - processar o despacho aduaneiro de exportação, excetuado aquele cursado no regime comum de exportação, quando se tratar de mercadorias que estejam depositadas nas dependências de Instalação Portuária ou Terminal Privativo de Uso Misto, sob jurisdição de Eqcad;

IV - processar o despacho aduaneiro relativo à devolução de mercadorias ao exterior, que já esteja autorizada pelo Chefe do Sedad, exceto os casos de bagagem desacompanhada (art. 15, inciso XI, desta Portaria, combinado com o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

V - analisar pedidos de admissão de mercadorias no regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado - DAC (art. 493 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VI - efetuar retificações de DI já desembaraçadas no Siscomex, no caso de cargas referidas no inciso I, ainda não entregues ao importador pelo depositário (art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

VII - analisar processo de exportação temporária, mantendo os devidos controles de prazo;

VIII - proceder aos controles necessários para regularização da exportação de mercadorias objeto de consumo de bordo (art. 52, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

IX - verificar o cumprimento das normas sobre registro de declaração após o embarque da mercadoria, bem como fiscalizar por amostragem, junto aos terminais, a carga referente a este tipo de embarque (artigos 52 a 57 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

X - proceder à análise prévia, para fins de embarque, de pedidos de exportação de mercadorias que venham a ser substituídas por outra idêntica, em igual quantidade e valor (art. 71, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

XI - proceder à anuência da retificação de Registro de Exportação (RE), e a retificação de DE e de DSE, que se encontrem na situação de averbadas no Siscomex (art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

XII - efetuar a análise necessária para proposição de cancelamento, a ser procedido pelo Chefe da Sedad, de DE e de DSE, que se encontrem na situação de averbadas no Siscomex (art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

XIII - analisar pedidos de não constituição do fato gerador do imposto de importação quando da entrada no território aduaneiro de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (art. 74, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

XIV - processar o despacho aduaneiro de importação em recintos de zona secundária de embarcações ingressadas no País por seus próprios meios;

XV - analisar processo de reexportação de mercadorias admitidas no regime aduaneiro especial de admissão temporária por outra unidade da RFB; e

XVI - efetuar o controle das informações prestadas pelo agente marítimo após o embarque de mercadorias exportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Supervisor da Eqdea

Art. 29. Fica delegada ao Supervisor da Equipe de Controle da Exportação e Arqueação (Eqdea) a competência para:

I - decidir sobre pedidos de relevação da inobservância de normas processuais relativas à exportação temporária de bens, atendidas as condições estabelecidas na legislação (art. 1º, inciso II, da Portaria SRF nº 1.703, de 27 de julho de 1998);

II - decidir sobre pedidos de unitização e desunitização de unidades de carga, anteriores ao início de despacho aduaneiro;

III - designar peritos credenciados pela ALF/RJO para elaboração de perícias técnicas necessárias à quantificação de mercadorias a granel por requisição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), no exercício da atividade fiscal; do importador; exportador; transportador ou depositário, além de decidir quanto à sua conveniência e oportunidade, inclusive nos casos de instrução ou decisão em processo. (art. 15, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010); e

IV - substituir peritos designados para elaboração de perícia técnica necessárias à quantificação de mercadorias a granel mediante nova indicação (art. 16, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

AFRFB lotados na Eqdea

Art. 30. Fica delegada aos AFRFB lotados na Eqdea a competência para:

I - decidir sobre a aplicação de normas de contingência para o Registro de Exportação e para o Despacho Aduaneiro de Exportação em virtude de problemas de ordem técnica, definido como a impossibilidade concreta de acesso ao Siscomex, por deficiência de seu funcionamento, nos termos estabelecidos pela legislação específica (Portaria Conjunta SRF/Secex nº 5, de 16 de setembro de 1993);

II - decidir sobre embarque de mercadorias a exportar antes do registro da declaração de exportação nas condições previstas na legislação específica (art. 52, parágrafo único, c/c o art. 55, ambos da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

III - decidir sobre a concessão do regime aduaneiro especial de exportação temporária, para embarque no porto do Rio de Janeiro, bem como a sua prorrogação (arts. 434 e 437 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

IV - decidir sobre a concessão do regime aduaneiro especial de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, com embarque no porto do Rio de Janeiro, bem como a sua prorrogação (art. 449 e 451 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinados com a Portaria MF nº 675, de 22 de dezembro de 1994, e com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

V - decidir sobre pedido de admissão de mercadorias no regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC), em recintos alfandegados jurisdicionados à ALF/RJO (art. 493 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno - e Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002); e

VI - reconhecer a não constituição do fato gerador do imposto de importação quando da entrada no território aduaneiro de mercadoria aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (art. 74, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro).

Art. 31. Aos AFRFB lotados na Eqdea compete:

I - executar, no Siscomex Exportação, a seleção dirigida, justificando a adoção da medida;

II - decidir sobre os pedidos de despacho aduaneiro de exportação sem exigência de saída dos bens do território nacional, bem como processar o despacho aduaneiro, exceto nos casos associados a admissão temporária de bens aos quais seja aplicado o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás - Repetro (arts. 233 e 234 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

III - decidir sobre pedidos de exportação de mercadorias que venham a ser substituídas por outra idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine à reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava (art. 71, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

IV - autorizar o retorno da zona primária para a zona secundária de mercadoria já desembaraçada para exportação, mas não embarcada para o exterior por motivos alheios à vontade do exportador, desde que seja previamente cancelado o despacho de exportação e obedecida a legislação fiscal pertinente (Ordem de Serviço ALF/RJO nº 2, de 24 de agosto de 2006);

V - efetuar a troca de navio constante de DE, no Siscomex, no horário normal de expediente da repartição, exceto no caso de DE cursada no regime comum de exportação, quando se tratar de mercadorias que estejam depositadas nas dependências de Instalação Portuária ou Terminal Privativo de Uso Misto, sob jurisdição de Eqcad;

VI - analisar e proceder à averbação dos dados de embarque não efetivados automaticamente no Siscomex, exceto os relativos à DSE de bagagem desacompanhada;

VII - proceder à anuência de retificação de RE, e a retificação de DE e DSE que se encontrem na situação de averbadas no Siscomex (art. 43 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

VIII - autorizar a baixa do termo de responsabilidade quando comprovada a reimportação da mercadoria no prazo fixado ou o pagamento do Imposto de Exportação suspenso na hipótese de exportação temporária de mercadoria (art. 446, parágrafo único, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro); e

IX - apurar e efetuar o lançamento, quando necessário, do crédito tributário decorrente das informações prestadas pelo agente marítimo após o embarque de mercadorias exportadas, em desatendimento à forma e ao prazo estabelecidos pela RFB.

Equipes de Conferência Aduaneira no Terminal 1 - Libra (Eqcad1); no Terminal 2 - Multi-Rio (Eqcad2) e no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3)

Art. 32. As Equipes de Conferência Aduaneira no Terminal 1 - Libra (Eqcad1) e no Terminal 2 - Multi-Rio (Eqcad2) compete, a serem exercidas junto às Instalações Portuárias de Uso Público sob sua jurisdição:

I - processar as DI parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, bem como as DSI, cuja carga se encontre nos recintos alfandegados jurisdicionados a cada uma das Eqcad, com exceção aos despachos de atribuição da Eqbag e Eqtem;

II - processar as DE relativas a exportações cursadas no regime comum de exportação cujas cargas se encontrem nos recintos alfandegados jurisdicionados a cada uma das Eqcad, bem como de DSE, excetuadas aquelas de bagagem;

III - proceder ao início de trânsito aduaneiro na exportação;

IV - processar as retificações de DI e DSI, parametrizadas nos canais amarelo e vermelho de verificação, já desembaraçadas no Siscomex, no caso de cargas ainda não entregues ao importador pelo depositário (art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

V - processar a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) de entrada ou de passagem e o Manifesto Internacional de Carga - DTA (MIC-DTA), quando a ALF/RJO for a unidade de origem;

VI - efetuar a conclusão de DTA e MIC-DTA, chegadas a esta Alfândega, sempre que as cargas cheguem no horário de expediente normal da repartição (arts. 62 e 68 da Instrução Normativa SRF 248, de 25 de novembro de 2002);

VII - analisar pedidos de cancelamento de declaração de trânsito, por solicitação do beneficiário, formalizada em processo, ou de ofício, justificando a medida (art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

VIII - efetuar a lacração dos volumes nas operações de trânsito aduaneiro, informando no Siscomex os respectivos lacres (art. 48 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

IX - dispensar a utilização de elementos de segurança, justificando a medida (art. 10, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

X - proceder ao controle dos lacres recebidos, encaminhando ao Sevig a relação dos lacres aplicados e dos inutilizados;

XI - analisar pedidos de retificação de declaração de trânsito, após o registro, de ofício ou por solicitação escrita do beneficiário (art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

XII - analisar as rotas e prazos propostas pelos transportadores, autorizando ou não no Sistema (art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

XIII - efetuar periodicamente pesquisa no Siscomex para verificação de conclusão dos trânsitos aduaneiros, oriundos desta Alfândega;

XIV - analisar os pedidos de trânsito aduaneiro, por via marítima, para mercadoria importada, cuja embarcação que a transportou do exterior seja atracada no porto do Rio de Janeiro, ainda que objeto de procedimentos específicos de transbordo ou baldeação, para embarcação em transporte marítimo de cabotagem com destino a outros portos alfandegados no País; e

XV - efetuar o pré-cadastro no sistema Renavam de veículos automotores e assemelhados classificados no capítulo 87 da TEC submetidos a despacho aduaneiro por pessoa física não considerada diplomata (art. 2º, inciso I, da Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009).

§ 1º Caberá à Eqcad1 a atribuição de efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro dos despachos de admissão no regime especial de entreposto aduaneiro, relativas às mercadorias armazenadas na Instalação Portuária de Uso Privativo Misto operada pela Intercan Terminal de Containers Ltda.

§ 2º Caberá à Eqcad2 a atribuição de efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro dos despachos de exportação de mercadorias depositadas em Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), exceto a atribuição dos despachos no Redex da Libra Terminal Rio S.A., RA 7.92.27.09-0, que caberá à Eqcad1.

Art. 33. À Equipe de Conferência Aduaneira no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3) competem, a serem exercidas junto ao Porto Seco de São Cristóvão, as atribuições referidas no artigo 31, no que couber, bem como:

I - efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro dos despachos de admissão no regime especial de entreposto aduaneiro, relativas às mercadorias armazenadas naquele recinto; e

II - processar o despacho de exportação no domicílio do exportador (art. 11, inciso III; 12 e 13 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994).

Supervisores das Eqcads

Art. 34. Fica delegada aos Supervisores das Equipes de Conferência Aduaneira no Terminal 1 - Libra (Eqcad1), no Terminal 2 - Multi-Rio (Eqcad2), e no Porto Seco de São Cristóvão (Eqcad3) a competência para:

I - decidir sobre pedidos de unitização e desunitização de unidades de carga, posteriores ao início de despacho aduaneiro; e

II - dispensar a verificação física na exportação, desde que, tratando-se de mercadoria obrigatoriamente submetida à verificação física por outro Órgão ou ente da Administração, tenha ela sido regularmente efetuada, com indicação desta circunstância no verso da nota fiscal ou em documento próprio, devidamente assinados, em qualquer caso, pela autoridade competente, devendo o AFRFB proceder a verificação física da mercadoria se a julgar necessária, pela ocorrência de indícios de irregularidade (art. 25, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994).

Parágrafo único. Fica delegada ao Supervisor da Eqcad3 a competência para analisar e autorizar pedido de prorrogação de prazo de permanência de mercadoria no regime de entreposto aduaneiro, segundo legislação aplicável (art. 408 e 414 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro).

AFRFB lotados nas Eqcads



Art. 35. Aos AFRFB lotados nas Eqcads compete:

I - efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro das DI originariamente parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, bem como de DSI, cuja carga se encontre nos recintos alfandegados jurisdicionados a cada uma das Eqcad, com exceção aos despachos de atribuição da Eqbag e Eqtem;

II - efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro de DE relativas a exportações cursadas no regime comum de exportação, parametrizadas para os canais laranja e vermelho, relativas a cargas que se encontrem nos recintos alfandegados jurisdicionados a cada uma das Eqcad, bem como de DSE, excetuadas aquelas de bagagem;

III - efetuar retificações de DI e DSI já desembaraçadas no Siscomex, no caso de cargas ainda não entregues ao importador pelo depositário e cuja entrega dependa dessa retificação (art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

IV - recepcionar e proceder à análise documental das DTA de atribuição da Equipe, bem como conferir e desembaraçar para trânsito mercadorias submetidas a este regime, exceto no caso de trânsito de exportação;

V - indeferir o regime de trânsito aduaneiro, justificando a ação e indisponibilizando o NIC no Siscomex-Mantra (art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

VI - retificar a DTA, após o registro, de ofício ou por solicitação escrita do beneficiário (art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

VII - apurar e efetuar o lançamento, quando necessário, do crédito tributário decorrente da apresentação de mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro na unidade de destino fora do prazo fixado (art. 107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o art. 339 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

VIII - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nos casos de despacho interrompido com exigência por mais de sessenta dias por ação ou omissão do importador; e

IX - efetuar a troca de navio constante de DE, no Siscomex, no horário normal de expediente da repartição, no caso de DE cursada no regime comum de exportação, quando se tratar de mercadorias que estejam depositadas nas dependências de Instalação Portuária ou Terminal Privativo de Uso Misto, sob jurisdição da Eqcad.

Art. 36. Fica delegada aos AFRFB lotados nas Eqcads a competência para:

I - conceder o regime especial de trânsito aduaneiro nas hipóteses de atribuição da Equipe (art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

II - cancelar declaração de trânsito, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício, justificando a medida (art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

III - excluir ocorrências leves e médias no Siscomex Trânsito, através de Processo Administrativo, justificando a medida (art. 72, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

IV - determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial (art. 41 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002); e

V - conceder o regime especial de trânsito aduaneiro, por via marítima, para mercadoria importada, cuja embarcação que a transportou do exterior seja atracada no porto do Rio de Janeiro, ainda que objeto de procedimentos específicos de transbordo ou baldeação, para embarcação em transporte marítimo de cabotagem com destino a outros portos alfandegados no País.

Parágrafo único. O exercício da delegação de competência de que trata este artigo e as atribuições exercidas pelos AFRFB ficam condicionados à prévia distribuição de processo ou de declaração pelo Supervisor da Eqcad.

Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro - Sevig
Art. 37. Ao Sevig compete a supervisão das atividades pertinentes à Asvig, à Eqcop, à Eqcom, à Eqman, à Eqvig1, à Eqvig2, à Eqvig3 e à Eqvig4.

Chefe do Sevig
Art. 38. Fica delegada ao Chefe do Serviço de Vigilância e Controle Aduaneiro (Sevig) a competência para:

I - designar peritos credenciados pela ALF/RJO para elaboração de perícias técnicas necessárias à identificação e quantificação de mercadorias por requisição de AFRFB do Sevig (art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

II - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex Carga e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, nos termos da legislação específica (Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008);

III - analisar solicitação de devolução ao exterior de carga, quando feita por pessoa diversa do consignatário ou do endossatário (Portaria MF nº 306, de 21 de dezembro de 1995, combinado com o art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006); e

IV - autorizar o ingresso de pessoas em áreas alfandegadas, em situações não abrangidas pela Portaria local que disciplina a matéria, comunicando previamente a autorização do ingresso à empresa administradora da área alfandegada (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria ALF/RJO nº 55, de 19 de abril de 2002).

AFRFB lotados no Sevig

Art. 39. Aos AFRFB lotados no Sevig compete:

I - determinar a verificação física da mercadoria na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da pre-

sença do importador ou de seu representante, justificando a adoção da medida (art. 32, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

II - solicitar exame laboratorial e assistência técnica, na área de sua competência, quando necessários à identificação e classificação de mercadorias (art. 29, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

III - indisponibilizar e disponibilizar o número identificador de carga (NIC), no Siscomex, cuja carga seja de interesse fiscal, justificando a adoção da medida;

IV - autorizar no Siscomex Carga a saída de mercadoria amparada por processo judicial sem registro de DI ou DSI eletrônica (art. 39, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

V - lavrar auto de infração contra o depositário ou qualquer outro interveniente nas operações de comércio exterior nas hipóteses previstas em lei (art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

VI - lavrar auto de infração visando a aplicação de sanções administrativas contra os intervenientes nas operações de comércio exterior nas hipóteses previstas em lei (art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

VII - quando designados para procederem à vistoria aduaneira, assinar as notificações de lançamento dela decorrentes para formalização de exigência de crédito tributário (art. 791 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro); e

VIII - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal quando verificar a ocorrência de hipótese prevista em lei para aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores configurada como dano ao erário (art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 23, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976).

AFRFB e ATRFB lotados no Sevig

Art. 40. Aos AFRFB e ATRFB lotados no Sevig compete prestar e retificar informação no Siscomex Carga, além de efetuar bloqueio manual e desbloqueio, nos termos e condições estabelecidos em Ordem de Serviço local (Ordem de Serviço ALF/RJO nº 3, de 3 de abril de 2008).

Assessoria do Sevig - Asvig

Art. 41. À Assessoria do Sevig (Asvig) compete:

I - auxiliar o Chefe do Sevig a manifestar-se sobre a demarcação da zona primária e de local sob controle aduaneiro;

II - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência;

III - auxiliar o Chefe do Sevig na análise de processos encaminhados ao Sevig com proposições de outras Unidades, ou de Serviços, Seções ou Equipes desta ALF/RJO e que devam ser decididos pelo Chefe do Sevig;

IV - receber as solicitações diversas dos contribuintes, tratando o assunto que estiver no âmbito de sua competência ou encaminhando ao Serviço, Seção ou Equipe competente;

V - assessorar o Chefe do Sevig e, eventualmente, o Inspetor em matérias relacionadas a atribuições delegadas ou regimentais destas autoridades;

VI - proceder ao controle aduaneiro de mercadorias admitidas no regime especial de entreposto aduaneiro; e

VII - preparar, instruir e acompanhar os processos de aplicação de sanções administrativas originários no Sevig.

Equipe de Controle Operacional - Eqcop

Art. 42. À Equipe de Controle Operacional (Eqcop), compete:

I - exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e descaminho, bem como encaminhar os elementos verificados ao Serviço ou Seção competente, para avaliação da necessidade de aplicação de procedimentos especiais de controle, na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente de encontrar-se a mercadoria em curso de despacho aduaneiro;

II - efetuar a operação de scanner de contêineres e dos meios náuticos da Alfândega;

III - proceder à verificação da presença de contêineres armazenados nos pátios;

IV - realizar avaliação anual das condições de funcionamento das instalações portuárias de uso público ou privativo, bem como de qualquer outro recinto ou local alfandegado jurisdicionado à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, sendo que a avaliação será efetuada relativamente aos aspectos vinculados à existência de garantias necessárias e adequadas ao controle aduaneiro (art. 23, § 1º, da Portaria RFB nº 1.022, de 30 de março de 2009);

V - realizar avaliação semestral das condições de funcionamento, relativamente aos aspectos vinculados à existência das garantias adequadas ao controle aduaneiro, comprovação da regularidade fiscal e atendimento de parâmetros mínimos de movimentação estabelecidos para a manutenção da habilitação com equipe de fiscalização em caráter permanente dos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex), jurisdicionados pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (art. 6º, inciso III, da Portaria SRRF07 nº 205, de 28 de junho de 2005);

VI - proceder à vistoria de locais a serem alfandegados e ao preparo do processo de alfandegamento (arts. 22 a 27 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011);

VII - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos alfandegados;

VIII - fiscalizar o cumprimento das normas que disciplinam o acesso e permanência de pessoas e veículos nas áreas e recintos alfandegados jurisdicionados à ALF/RJO;

IX - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores portuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior;

X - demarcar nos recintos alfandegados área própria para acomodação ou safamento, não sendo necessário obter autorização prévia do Sevig nem informar no Siscomex Carga a movimentação de carga para esses fins nestes locais previamente delimitados (art. 33, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

XI - proceder à emissão e controle dos cartões de credenciamento para acesso de veículos de servidores em serviço às áreas e recintos alfandegados (Ordem de serviço ALF/RJO nº 5, de 20 de outubro de 2005);

XII - emitir crachá de identificação dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes e dos peritos e assistentes técnicos credenciados;

XIII - proceder à admissão de mercadorias no regime de depósito afiançado, bem como seu controle aduaneiro (art. 488 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro); e

XIV - controlar o registro e a baixa dos termos de responsabilidade genéricos assinados pelo representante legal do transportador (art. 64, § 1º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro).

Equipes de Vigilância - Eqvig

Art. 43. As Equipes de Vigilância (Eqvig1, Eqvig2, Eqvig3 e Eqvig4) compete:

I - realizar visita aduaneira a veículos procedentes do exterior ou a ele destinado, bem como formalizar termo de entrada e autorizar a saída para as embarcações de recreio ou competição esportiva, embarcações em missão de socorro, rebocadores, barcos de suprimento e plataformas (art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

II - realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como em veículo utilizado no transporte de cabotagem (art. 34 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

III - acompanhar e controlar operações de carga, descarga e transbordo de volumes e unidades de carga (art. 26 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, combinado com os arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

IV - exercer a vigilância e a repressão ao contrabando e descaminho, bem como encaminhar os elementos verificados ao Serviço ou Seção competente, para avaliação da necessidade de aplicação de procedimentos especiais de controle, na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente de encontrar-se a mercadoria em curso de despacho aduaneiro;

V - efetuar o controle da retirada de material estrangeiro e nacional, de bordo, para reparo, mediante declaração de retirada de bordo de material estrangeiro (DRB-E) ou declaração de retirada de bordo de material nacional (DRB-N) (Ordem de Serviço ALF/RJO nº 03, de 2 de maio de 2012);

VI - proceder à fiscalização de bagagem acompanhada, de tripulantes e passageiros (Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998);

VII - efetuar o controle de embarque e descarga de partes e peças de reposição para embarcações quando enviados pelo próprio armador, autorizados pelo Sevig e não manifestados para o porto do Rio de Janeiro;

VIII - proceder à conclusão de DTA de Passagem (art. 4º, inciso XIII, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

IX - proceder à conclusão de DTA de entrada para cargas destinadas a depósito nos armazéns 2 a 30 da Cia. Docas do Rio de Janeiro e, no horário fora do expediente normal, para todas as áreas e recintos alfandegados jurisdicionados à ALF/RJO (art. 62 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

X - analisar os pedidos de Declaração de Trânsito de Transferência - DTT (art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

XI - controlar a saída e a entrada, no porto do Rio de Janeiro, de carga nacional ou nacionalizada, em cabotagem;

XII - proceder ao controle de cargas destinadas a uso e consumo de bordo (arts. 52 e 53 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

XIII - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos alfandegados;

XIV - fiscalizar o cumprimento das normas que disciplinam o acesso e permanência de pessoas e veículos nas áreas e recintos alfandegados jurisdicionados à ALF/RJO;

XV - proceder à verificação da presença de contêineres armazenados nos pátios;

XVI - efetuar a conclusão de trânsito aduaneiro de exportação (DE/DSE), no Siscomex, e DSE manual, fora do Siscomex, bem como proceder à substituição de navio, para embarque de exportação (art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994);

XVII - acompanhar a desunitização e unitização de carga chegada em trânsito aduaneiro de exportação, a ser embarcada no porto do Rio de Janeiro, mediante solicitação por processo administrativo;

XVIII - efetuar a concessão, prorrogação e formalização de termo de responsabilidade e controle do prazo de permanência de embarcação de viajante não residente, quando adentrada no território aduaneiro por meios próprios, em regime aduaneiro especial de admissão temporária, bem como a extinção deste regime (arts. 23 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998);

XIX - analisar as rotas e prazos propostas pelos transportadores, no âmbito de sua competência, autorizando ou não no Sistema (art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002);

XX - proceder à lacração e deslacração dos portões dos Terminais e da Cia. Docas do Rio de Janeiro;

XXI - executar o controle sobre as atividades dos transportadores, operadores portuários, agentes de carga, depositários, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior;

XXII - processar o despacho aduaneiro de DSI para resíduos líquidos retirados de bordo dos navios;

XXIII - efetuar, subsidiariamente, a análise de risco das cargas a descarregar e a carregar informadas no Siscomex Carga na hipótese de informação disponível para análise em horário fora do expediente normal, observados os prazos previstos na legislação específica (art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e art. 30 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008); e

XXIV - formalizar, controlar e baixar termo de responsabilidade específico por escala para liberação provisória de navios e retirada de bordo de material estrangeiro (art. 64, § 1º, do Regulamento Aduaneiro e art. 6º do Ato Declaratório Corep nº 03, de 28 de março de 2008).

Supervisores das Eqvigs

Art. 44. Fica delegada aos Supervisores das Equipes de Vigilância a competência para:

I - decidir sobre tratamento tributário de bagagem acompanhada, de passageiros e tripulantes, nos termos da legislação específica (Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, combinado com o art. 295, inciso VII, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

II - conceder a aplicação do regime especial de admissão temporária a material constante de inventário de navio de bandeira estrangeira que realiza transporte marítimo internacional, para testes, consertos, reparo ou restauração (art. 4º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

III - conceder o regime aduaneiro especial de admissão temporária às embarcações de viajantes não residentes, quando adentradas no território aduaneiro por meios próprios, bem como autorizar a prorrogação do prazo de permanência e desembaraçar a DE, visando a extinção do respectivo regime (arts. 23 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

IV - conceder o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro através da recepção, concessão e conclusão, ou indeferimento, de DTT (art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, combinado com o art. 295, inciso VI, do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno);

V - autorizar fora do horário do expediente o ingresso de pessoas em áreas alfandegadas, em situações não abrangidas pela Portaria local que disciplina a matéria, comunicando previamente a autorização do ingresso à empresa administradora da área alfandegada (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria ALF/RJO nº 55, de 19 de abril de 2002); e

VI - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex Carga e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência, nos termos da legislação específica (Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008).

Art. 45. Aos Supervisores das Eqvigs compete:

I - autorizar a realização de busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado, bem como em veículo utilizado no transporte de cabotagem;

II - determinar a execução, ou autorizar a baixa, de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos, em razão de admissão temporária concedida às embarcações de viajantes não residentes (arts. 23 e 24 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 6 de outubro de 1998);

III - autorizar a realização das operações aduaneiras de baldeação, transbordo, redesignação e safamento de mercadorias procedentes do exterior, em movimentação no porto do Rio de Janeiro (arts. 26 e seguintes do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, combinado com os arts. 33 e 34 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

IV - quando necessário no Siscomex Carga, autorizar a operação de descarga no porto do Rio de Janeiro, de mercadorias originalmente manifestadas para outro local, mediante requerimento prévio do transportador ou de seu agente no Siscomex Carga, informando à repartição com jurisdição sobre o local onde a mercadoria está manifestada (art. 52 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 59 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008);

V - autorizar a expedição e firmar certidões relativas à efetiva entrada de embarcação no porto do Rio de Janeiro e à emissão de passe de saída da embarcação, quando for necessário;

VI - autorizar saída de carga dos recintos alfandegados e da zona primária, em casos excepcionais, devidamente justificados, no período compreendido entre 24:00 e 7:00 horas (art. 12 da Portaria ALF/RJO nº 55, de 2002, com a redação dada pela Portaria ALF/RJO nº 67, de 18 de maio de 2007);

VII - quando necessário no Siscomex Carga, autorizar saída de carga nacional ou nacionalizada, destinada ao mercado interno, em transporte marítimo de cabotagem, bem como sua saída para zona secundária (art. 4º da Ordem de Serviço ALF/RJO nº 11, de 31 de outubro de 2001);

VIII - autorizar o registro e a baixa dos termos de responsabilidade específicos por escala assinados pelo representante legal do transportador (art. 64, § 1º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com o art. 6º do Ato Declaratório Corep nº 03, de 28 de março de 2008); e

IX - autorizar a saída da zona primária de bens submetidos ao Repetro, quando destinados a permanecer depositados em local não alfandegado devidamente autorizado pelo titular da unidade da RFB que o jurisdiciona.

AFRFB lotados nas Eqvigs

Art. 46. Aos AFRFB lotados nas Eqvigs compete:

I - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal quando verificar a ocorrência de hipótese de aplicação de pena de perdimento de mercadoria prevista em lei, em especial nos casos de operação de carga ou descarga de embarcação sem autorização, bem como de mercadoria existente a bordo sem registro em manifesto (art. 105, incisos I e IV, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966);

II - quando necessário no Siscomex Carga, autorizar a realização das operações aduaneiras de baldeação, transbordo, redesignação e safamento de mercadorias procedentes do exterior, em movimentação no porto do Rio de Janeiro (art. 33, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

III - efetuar a conferência e desembaraço aduaneiro de DSI para resíduos líquidos retirados de bordo dos navios; e

IV - aplicar as penalidades ao operador portuário pela não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidas na legislação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre carga armazenada (art. 107, inciso IV, alíneas "e" ou "f", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e, se for o caso, art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007).

Equipe de Controle de Mercadorias Abandonadas - Eqcom

Art. 47. Aos AFRFB lotados na Equipe de Controle de Mercadorias Abandonadas (Eqcom) compete:

I - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal relativo a bens e mercadorias consideradas abandonadas (art. 23, incisos II e III, do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, combinado com o art. 642 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

II - lavrar declaração de abandono no caso de bens que permanecerem em recinto alfandegado sem que seu despacho de importação seja iniciado em noventa dias da descarga, quando importados por missões diplomáticas, repartições consulares ou representações de organismos internacionais, ou por seus funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros (art. 644, inciso I, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro);

III - lavrar declaração de abandono no caso de bens adquiridos em licitação e que não forem retirados no prazo de trinta dias da data de sua aquisição (art. 644, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro); e

IV - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal em outras hipóteses de aplicação de pena de perdimento de mercadoria prevista em lei, quando assim designado pelo Inspetor-Chefe ou Chefe do Sevig.

Equipe de Controle do Manifesto - Eqman

Art. 48. À Equipe de Controle do Manifesto (Eqman) compete:

I - proceder à conferência final e à baixa de manifesto de carga, com base no manifesto eletrônico informado no Siscomex Carga (art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

II - decidir sobre os pedidos relativos à carta de correção de conhecimento de carga (arts. 46 e 47 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro -, combinado com os arts. 23 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007);

III - efetuar a análise de risco das cargas a descarregar e a carregar informadas no Siscomex Carga, observados os prazos previstos na legislação (art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, e art. 30 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008);

IV - aplicar as penalidades ao transportador e depositário pela não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidas na legislação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre carga armazenada, nos casos de cargas de importação ou de passagem (art. 107, inciso IV, alíneas "e" ou "f", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e, se for o caso, art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007); e

V - analisar pedidos de devolução ao exterior de carga nos casos de solicitação feita por pessoa diversa do consignatário ou endossatário, apresentando proposição para decisão ao Chefe do Sevig (Portaria MF nº 306, de 21 de dezembro de 1995, c/c art. 65 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006).

Supervisor da Eqman

Art. 49. Fica delegada ao Supervisor da Equipe de Controle do Manifesto (Eqman) a competência para:

I - determinar o arquivamento de processos findos administrativamente, relativos à carta de correção de conhecimento de carga;

II - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex Carga e autorizar a adoção dos procedimentos de contingência (Instrução Normativa RFB nº 835, de 28 de março de 2008); e

III - cadastrar os parâmetros locais para os bloqueios automáticos no Siscomex Carga (art. 35, § 2º, do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008).

Art. 50. Ao Supervisor da Eqman compete:

I - expedir certidões de falta, de efetiva descarga e outras relativas às atividades de controle de manifesto de carga, solicitadas para comprovação perante outras unidades aduaneiras; e

II - solicitar à Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep) a criação de rotas de exceção e seus correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência (art. 22, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007).

Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - Secat

Art. 51. Ao Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) compete:

I - disseminar informações relativas a julgamentos administrativos;

II - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União, bem como à autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes; (art. 236 do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

III - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos das seções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), além das alterações feitas por decisões do Poder Judiciário;

IV - desenvolver as atividades relativas à cobrança e ao recolhimento de créditos tributários, na área de sua competência; (art. 236 do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

V - controlar os valores relativos à constituição, à extinção e à exclusão de créditos tributários; (art. 236 do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

VI - encaminhar processos à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para fins de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência; (art. 236 do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

VII - analisar os dados da arrecadação da ALF/RJO e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;

VIII - manter os sistemas de registro dos créditos tributários, promovendo a suspensão, a reativação e a modificação de créditos, bem como a realocação e o bloqueio de pagamentos na área de sua competência; (art. 236 do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

IX - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, bem como lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo; (art. 236 do Anexo da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil);

X - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

XI - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência; e

XII - instruir os processos que tratam da retificação de erros no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e encaminhá-los à Unidade da SRF com jurisdição fiscal sobre o contribuinte (arts. 8º e 19 da Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006).

Chefe do Secat

Art. 52. Fica delegada ao Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) a competência para:

I - encaminhar processos fiscais à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

II - aceitar garantia quando autorizado o desembaraço aduaneiro de mercadoria com base na legislação específica (Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976); e

III - assinar Ofício de encaminhamento de Guias de Levantamento de Depósito, para a Caixa Econômica Federal.

AFRFB lotados no Secat

Art. 53. Aos AFRFB lotados no Secat compete:

I - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias;

II - manifestar-se sobre revisão de lançamento de ofício;

III - elaborar parecer técnico em processos fiscais de lançamento de crédito tributário (ADN COSIT nº 03/1996 e ADN COSIT nº 15/1996); e

IV - elaborar parecer técnico em processos administrativos de aplicação de sanções administrativas de advertência e suspensão aos intervenientes nas operações de comércio exterior (art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort

Art. 54. Ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) compete:

I - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência;

II - prestar informação em processos administrativos quanto à existência de débitos fiscais de contribuintes;

III - prestar orientação interna e externa sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira;

IV - preparar processos de consulta;

V - manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), executar os procedimentos e controlar os valores a eles relativos;

VI - executar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) a emissão de Ordem Bancária (OB), bem como todos os procedimentos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) antes e após a emissão do referido documento;

VII - analisar e retificar DI a pedido do contribuinte, exceto aquelas já desembaraçadas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e relativas a cargas ainda não entregues ao importador pelo depositário, cuja atribuição é, conforme o caso, do Sedad ou do Sepea;



VIII - efetuar a habilitação de pessoa jurídica importadora e/ou exportadora nas modalidades simplificada e especial, bem como a habilitação da pessoa física para realização de operações no comércio exterior no Siscomex (art. 2º, incisos II e III, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006);

IX - supervisionar as atividades pertinentes à Eqcre; e
X - preparar, instruir e acompanhar os processos de aplicação de sanções administrativas, originários no Seort.

Chefe do Seort

Art. 55. Fica delegada ao Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) a competência para formular consultas internas (Ordem de Serviço SRRF07 nº 01, de 17 de setembro de 2007).

AFRFB lotados no Seort

Art. 56. Aos AFRFB lotados no Seort compete lavrar auto de infração visando a aplicação de sanções contra os intervenientes nas operações de comércio exterior nos casos relacionados à validade de seu credenciamento ou habilitação junto à Receita Federal do Brasil e empresas atuantes nesta Alfândega, de acordo com o rito estabelecido em lei (art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Equipe de Habilitação e Credenciamento - Eqcre

Art. 57. À Equipe de Habilitação e Credenciamento (Eqcre) compete:

I - proceder à análise documental e credenciamento de responsáveis e/ou representantes legais de depositários, REDEX, agências marítimas e outras pessoas jurídicas não sujeitas às normas de habilitação constante da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, para realizarem no Siscomex operações relativas às suas atividades-fim;

II - proceder à análise documental e credenciamento de passageiro e importação/exportação para pessoa física (arts. 2º, inciso II, alínea "a", e 17, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, combinado com os arts. 7º, § 2º, e 33, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006);

III - atender eventuais pedidos de prorrogação de vinculação no Siscomex, nos casos de credenciamento de passageiro e importação/exportação de pessoa física;

IV - efetuar vinculação de responsáveis e/ou representantes legais, no Cadastro de Representante Legal, de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atos no Siscomex, quando dispensados de habilitação (art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006);

V - incluir e atualizar depositários autorizados no módulo orientador do SISCOMEX Importação - Cadastro de Depositário;

VI - instruir, analisar e controlar processo para concessão do perfil MAN-DEPPRE;

VII - proceder à instrução e análise documental de processo de habilitação para importação e exportação realizada por depositário, agente marítimo, empresa de transporte expresso internacional, ECT, transportador, consolidador e desconsolidador de carga, bem como por outros intervenientes de operações de comércio exterior (art. 17, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 650, de 12 de maio de 2006);

VIII - orientar e informar processos de 2º embarque de bagagem desacompanhada;

IX - proceder à análise documental preliminar para habilitação de pessoa jurídica importadora ou exportadora nas modalidades simplificada e especial, bem como habilitação da pessoa física para realização de operações de comércio exterior no Siscomex (art. 2º, inciso II, da IN 650, de 12 de maio de 2006);

X - conceder perfil para responsável legal, para permitir o acesso ao Cadastro de Representante Legal, através da certificação digital;

XI - analisar formulário de acesso aos sistemas informatizados da RFB, juntamente com a documentação apresentada para autorização de senha e perfis, nos casos de cadastramento inicial e primeira habilitação, habilitações posteriores, desabilitação, reativação, troca de senha e exclusão física para os usuários externos;

XII - incluir no Sistema Trânsito Aduaneiro os representantes dos Transportadores estrangeiros de Trânsito Internacional (TE-TI), por subestabelecimento; e

XIII - cadastrar no Siscomex Carga os respectivos operadores portuários e seus responsáveis legais (Ato Declaratório Executivo Corep nº 4, de 31 de março de 2008).

Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - Sepea

Art. 58. Ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea) compete:

I - coordenar e orientar as atividades de prevenção e combate às fraudes em matéria aduaneira, realizadas com base em critério de análise de risco, suportada por arquivos de dados e sistemas de informações disponíveis, direcionada a qualquer Serviço, Seção ou Equipe da ALF/RJO que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos com procedimentos de importação ou exportação e controle aduaneiro, não excluída a competência da Eqman e das Eqvigs prevista nesta Portaria;

II - processar os despachos aduaneiros de importação parametrizados para o canal verde e os de exportação selecionados pela análise de risco com base em elementos indiciários de irregularidade na operação;

III - processar os despachos aduaneiros de importação parametrizados para o canal cinza;

IV - processar as retificações de DI e DSI de sua atribuição já desembaraçadas no Siscomex, no caso de cargas ainda não entregues ao importador pelo depositário (art. 45 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

V - realizar procedimentos especiais de controle aduaneiro e de fiscalização para verificar elementos indiciários de fraude nos despachos parametrizados para quaisquer canais de conferência aduaneira, bem como processar os despachos correspondentes (Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, e Instrução Nor-

mativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002);

VI - identificar, verificar e avaliar risco quanto a empresas e pessoas que participem de atividades aduaneiras, bem como de suas transações;

VII - instruir processos de retenção e apreensão de mercadorias, tendo como escopo o indício de fraude, simulação ou conluio, em infração que resulte em pena de perdimento de bens;

VIII - efetuar diligências e perícias no interesse da fiscalização ou para atendimento de exigência de instrução processual;

IX - propor e avaliar técnicas ou procedimentos de conferência aduaneira e de apuração de fraudes;

X - manter controle de contribuintes inidôneos, na área de sua competência;

XI - estabelecer valores para exigências de garantias nos casos de procedimentos especiais;

XII - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência;

XIII - preparar, instruir e acompanhar os processos de aplicação de sanções administrativas originários no Sepea; e

XIV - executar a fiscalização de tributos e direitos comerciais e de operações do comércio exterior, inclusive promover a retenção e a apreensão de mercadorias, na hipótese de aplicação de procedimento especial em que o serviço de fiscalização aduaneira competente declinar da prerrogativa de efetuar a ação fiscal.

Parágrafo único. Para fins de atendimento das atribuições constantes deste artigo, poderá o Chefe do Sepea requisitar qualquer processo administrativo ou declaração relativa a despacho aduaneiro de importação, trânsito aduaneiro, exportação ou bagagem.

Chefe do Sepea

Art. 59. Fica delegada ao Chefe do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sepea) a competência para:

I - autorizar o início de despacho de mercadorias em abandono, antes da lavratura do respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal por abandono, quando o importador esteja submetido a procedimento especial de atribuição do Sepea (art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999);

II - autorizar o reinício de despacho, antes da lavratura do respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal por abandono, cuja declaração tenha sido interrompida por ação ou omissão do importador nos casos de DI de sua atribuição (art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 69, de 16 de junho de 1999);

III - designar peritos credenciados pela ALF/RJO para elaboração de perícias técnicas necessárias à identificação e quantificação de mercadorias por requisição de AFRFB do Sepea (art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

IV - substituir peritos designados para elaboração de perícia técnica mediante nova indicação (art. 16, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

V - designar, ad hoc, perito não credenciado, de comprovada especialização ou experiência profissional na hipótese de necessidade de perícia sobre matéria para a qual inexistia credenciado (art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010); e

VI - apreciar solicitação de desdobramento de conhecimento de carga, para fins de registro de mais de uma declaração de importação, nos casos em que o despacho aduaneiro de importação já tenha sido iniciado dentro de sua área de atribuição (art. 67, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, combinado com o art. 1º da Portaria SRRF07 nº 176, de 30 de setembro de 2002).

Art. 60. Ao Chefe do Sepea compete:

I - determinar, a qualquer tempo, que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação de mercadoria ou de aplicação de procedimento especial, tanto na importação, quanto na exportação, havendo ou não declaração ou canal de seleção; e

II - proceder ao cancelamento, com base em requerimento fundamentado do importador ou de ofício, de Declaração de Importação (DI) de mercadoria submetida a canal originariamente verde ou, antes do desembarço, a canal cinza de conferência aduaneira, conforme legislação específica (art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006); e

AFRFB lotados no Sepea

Art. 61. Aos AFRFB lotados no Sepea compete:

I - realizar a seleção para conferência das DI parametrizadas para o canal verde com base em elementos indiciários de irregularidade na importação (art. 21, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

II - efetuar a conferência e liberação, no Siscomex, das DI parametrizadas para o canal verde e selecionadas (art. 21, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

III - efetuar a conferência e desembarço das DI parametrizadas para o canal cinza;

IV - efetuar a análise documental, conferência física e desembarço de DE selecionada pela análise de risco do Sepea;

V - disponibilizar e disponibilizar o número identificador de carga (NIC), no Siscomex, cuja carga seja de interesse fiscal, justificando a adoção da medida;

VI - determinar a verificação física da mercadoria na presença do depositário ou de seus prepostos, dispensada a exigência da presença do importador ou de seu representante, justificando a adoção da medida (art. 32, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

VII - solicitar exame laboratorial e assistência técnica, na área de sua competência, quando necessários à identificação e classificação de mercadorias (art. 29, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010);

VIII - propor, no âmbito de sua competência, a aplicação de procedimentos especiais de fiscalização durante o curso do despacho aduaneiro (art. 65 a 69 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002);

IX - proceder à constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa destinada a prevenir a decadência mediante lançamento, no curso do despacho aduaneiro de importação em que houver entrega da mercadoria por força de decisão judicial, visando resguardar os interesses da Fazenda Nacional (art. 63 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com os artigos 151, incisos II, IV ou V, e 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional);

X - verificar a realização e exatidão dos depósitos judiciais e extrajudiciais dos créditos tributários com exigibilidade suspensa, de mercadorias ainda não desembarçadas (art. 151, inciso II, da Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional);

XI - decidir sobre pedido de desembarço de mercadorias quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna, nos termos da legislação específica (art. 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006);

XII - efetuar bloqueio manual e desbloqueio no Siscomex Carga nos termos e condições estabelecidos em Ordem de Serviço local (Ordem de Serviço ALF/RJO nº 3, de 3 de abril de 2008);

XIII - lavrar auto de infração contra o depositário ou qualquer outro interveniente nas operações de comércio exterior nas hipóteses previstas em lei (art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

XIV - lavrar auto de infração visando a aplicação de sanções administrativas contra os intervenientes nas operações de comércio exterior nas hipóteses previstas em lei (art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003);

XV - lavrar auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal quando verificar a ocorrência de hipótese de aplicação de pena de perdimento de mercadoria prevista em lei (art. 105 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e art. 23, caput e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976);

XVI - redirecionar, quando for o caso, para um dos canais amarelo, vermelho ou cinza as DI de canal verde a eles distribuídas pelo Chefe do Sepea, procedendo a todas as etapas do Siscomex previstas para o canal do redirecionamento; e

XVII - proceder ao cancelamento de ofício, de Declaração de Importação (DI) de mercadoria submetida a canal originariamente verde ou, antes do desembarço, a canal cinza de conferência aduaneira, conforme legislação específica (art. 63 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006).

Parágrafo único. O exercício das atribuições de que trata este artigo, pelos AFRFB, fica condicionada à prévia distribuição de processo ou de declaração pelo Chefe do Sepea.

Seção de Tecnologia da Informação - Satec

Art. 62. À Seção de Tecnologia da Informação (Satec) compete:

I - adequar os produtos de informação e informática às necessidades dos usuários, controlando os aspectos relativos à sua disponibilidade, prazos, periodicidade de atendimento e avaliação da qualidade, no âmbito de sua jurisdição;

II - gerenciar o serviço contratado de administração da rede local de dados;

III - controlar as atividades relativas à administração e à operação de equipamentos de informática, especialmente no que se refere a servidores de banco de dados e a rede de comunicação de dados instalados;

IV - acompanhar a execução de projetos de rede local de comunicação de dados;

V - identificar as necessidades de alterações de produtos e serviços originais em cada área e informá-las à SRRF07/Ditec;

VI - identificar as necessidades de informação e de produtos de informática;

VII - prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no que se refere à utilização dos mesmos;

VIII - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência;

IX - gerenciar e executar em sua jurisdição as atividades de habilitação de cadastradores e de cadastramento de usuários internos autorizados a ter acesso aos sistemas de informação da RFB;

X - habilitar os usuários externos ao acesso aos sistemas informatizados da RFB;

XI - acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infra-estrutura de informática, bem como a respectiva documentação técnica, sua distribuição, remanejamento e desativação; e

XII - supervisionar as atividades pertinentes à Eqarq.

Equipe de Controle do Arquivo - Eqarq

Art. 63. À Equipe de Controle do Arquivo (Eqarq) compete:

I - arquivar DI, DSI, DDE e DSE desembaraçadas ou canceladas, de acordo com a tabela de temporalidade da RFB (Portaria RFB nº 2.144, de 04 de dezembro de 2008);

II - anexar e desanexar extratos de DI, DSI, DDE ou DSE a processos;

III - guardar em arquivo corrente os processos administrativos protocolados há menos de três anos, que tenham concluídos seus trâmites e que não tenham justificativa para serem mantidos em seu Serviço ou Seção, para posterior envio ao Arquivo-Geral da GRA-RJ (Portaria RFB nº 2.144, de 04 de dezembro de 2008, combinada com a Portaria GRA/RJ/GAB nº 96, de 16 de setembro de 2009);

IV - executar as atividades relativas à guarda e recuperação de informações econômico-fiscais;

V - disseminar informações econômico-fiscais, respeitadas as normas sobre sigilo; e

VI - desenvolver atividades relacionadas com crítica, revisão, classificação, tabulação, arquivamento e elaboração de dados e informações econômico-fiscais.

Seção de Programação e Logística - Sapol

Art. 64. A Sapol compete a supervisão das atividades pertinentes à Eqgpe, à Eqfin, à Eqtra, à Eqlic, à Eqfis, à Eqpec, à Eqmat, à Eqpro e ao Espaço Qualivida.

Chefe da Sapol

Art. 65. Fica delegada ao Chefe da Seção de Programação e Logística (Sapol) a competência para:

I - comunicar a interrupção do direito à percepção da indenização de transporte, de acordo com as normas vigentes;

II - requisitar passagens aéreas e rodoviárias para servidores, quando em viagem em objeto de serviço;

III - assinar requisições de exames de sanidade e capacidade física; e

IV - proceder à alteração na escala de férias aprovada, por interesse do serviço, com a concordância das chefias imediatas dos servidores interessados.

Art. 66. Ao Chefe da Sapol compete:

I - sugerir e subsidiar a elaboração ou reformulação de procedimentos ou normas da ALF/RJO, em matéria de sua competência;

II - elaborar despachos e preparar o material necessário ao subsídio dos processos destinados à Sapol;

III - receber e preparar resposta à correspondência encaminhada à Sapol;

IV - administrar a fixação de editais e comunicados nos murais da ALF/RJO;

V - divulgar as campanhas oficiais do governo e projetos culturais em parcerias com outras instituições;

VI - propor e gerenciar as ações/atividades que permitam a melhoria da qualidade de vida dos servidores da Alfândega por intermédio do espaço "QUALIVIDA";

VII - controlar o acesso à ALF/RJO de servidores, funcionários e usuários, bem como de veículos, mediante a emissão de crachás, cartões ou etiquetas de identificação, conforme o caso; e

VIII - aplicar as penalidades previstas no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002 (Portaria RFB nº 3.090, de 5 de julho de 2011).

Equipe de Gestão de Pessoas - Eqgpe

Art. 67. À Equipe de Gestão de Pessoas (Eqgpe) compete:

I - manter registros funcionais atualizados, inclusive no Siapecad, dos servidores lotados na ALF/RJO;

II - manter controle de frequência e elaborar a escala de férias dos servidores, bem assim efetuar a entrega de contracheques;

III - elaborar portarias, atos e demais expedientes relacionados à aplicação da legislação de pessoal e promover sua publicação nos veículos adequados, observada a competência da Asgab;

IV - efetuar o controle e acompanhamento de situações relativas a exercício, tempo de serviço, aposentadoria, movimentação, exoneração e desligamento de servidores, licenças e afastamentos, concessão de horários especiais e demais situações funcionais;

V - comunicar à Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Digep) as ocorrências funcionais relativas aos servidores;

VI - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho, bem assim propor medidas de aprimoramento de sua metodologia;

VII - efetuar o controle e acompanhamento da concessão de adicionais noturnos e de periculosidade, de indenização de transporte e auxílio natalidade;

VIII - elaborar, distribuir e enviar as fichas de controle da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ);

IX - controlar e analisar o processo de recrutamento e avaliação de estagiários;

X - manter listagens atualizadas de autoridades e de funcionários;

XII - proceder à consulta médica e conceder licença médica (médica da Unidade);

XIII - efetuar consulta periódica ao Cadastro de Penalidades da COGER antes da concessão de qualquer afastamento oficial aos servidores; e

XIV - emitir guias de solicitação de licença médica, procedendo às devidas anotações após a homologação das licenças, arquivando-as posteriormente.

Equipe de Orçamento e Finanças - Eqfin

Art. 68. À Equipe de Orçamento e Finanças (Eqfin) compete:

I - elaborar a proposta orçamentária anual e as reprogramações mensais;

II - elaborar as programações financeiras de desembolso;

III - registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

IV - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos;

V - providenciar e controlar a concessão de diárias e de ajudas de custo; e

VI - providenciar e controlar a devolução de recursos financeiros, através de depósito direto em conta única.

Equipe de Transporte - Eqtra

Art. 69. À Equipe de Transporte (Eqtra) compete:

I - coordenar, orientar, supervisionar, executar e controlar as atividades relacionadas com o transporte de uso oficial da ALF/RJO;

II - manter a frota de veículos em perfeitas condições de uso, zelando pela boa aparência, limpeza e visualização de acordo com as normas padrões da Instituição;

III - efetuar o controle de solicitação de veículos oficiais;

IV - manter em boa guarda e ordem a documentação dos veículos, zelando pela sua regularidade perante os órgãos oficiais competentes; e

V - encaminhar mensalmente ao Gabinete relatórios cadastrais dos veículos, dos motoristas, de execução dos serviços de manutenção, de utilização de combustível, assim como quaisquer outros indicadores pertinentes à gestão da frota.

Equipe de Licitações e Contratos - Eqlic

Art. 70. À Comissão Permanente de Licitações e Contratos (Eqlic) compete:

I - efetuar todas as modalidades de licitações contidas nas Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, e no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, autorizadas pelo Chefe da Unidade até a modalidade de tomada de preços;

II - efetuar contratações diretas, no caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, até o limite da modalidade tomada de preços;

III - analisar as contratações e demais proposições a serem submetidas à aprovação do Chefe da Unidade;

IV - formalizar processo para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993, quando do descumprimento do contrato e/ou fornecimento, informado pelo responsável por seu acompanhamento; e

V - promover a renovação dos contratos quando determinado pelo Chefe da Sapol, a ser ratificada pelo Titular da Unidade.

Equipe de Fiscalização de Contratos - Eqfis

Art. 71. À Equipe de Fiscalização de Contratos (Eqfis) compete:

I - acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados na Alfândega, verificando a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento dos contratos, após designação formal pelo Inspetor;

II - promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais; e

III - propor a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, em caso de descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, inclusive quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas.

Equipe de Material Permanente e de Consumo - Eqpec

Art. 72. À Equipe de Material Permanente e de Consumo (Eqpec) compete:

I - receber, registrar, distribuir e controlar material permanente;

II - receber, organizar e promover o registro, distribuição e o controle dos bens móveis; e

III - organizar, promover o registro e controlar o estoque de material de consumo.

Equipe de Manutenção - Eqmat

Art. 73. À Equipe de Manutenção (Eqmat) compete:

I - providenciar a execução dos consertos gerais necessários às instalações da ALF/RJO;

II - efetuar, através de contrato com firmas especializadas, a manutenção predial, hidrossanitária e da subestação de energia elétrica, bem como dos elevadores, equipamentos de ar condicionado central, condicionadores de ar de janela e Split;

III - zelar pelos bens móveis localizados nas áreas livres e de acesso dos prédios;

IV - proceder ao controle dos sistemas de telefonia;

V - gerenciar as obras e reformas realizadas nas dependências da Alfândega, assim como as que ocorrerem nas adjacências, a fim de evitar danos às edificações; e

VI - efetuar reserva de uso do auditório, salas de curso e salão nobre, controlando sua utilização e dos subsídios operacionais para a realização dos eventos de treinamento, ressalvada a competência da Satec.

Equipe de Protocolo - Eqpro

Art. 74. À Equipe de Protocolo (Eqpro) compete:

I - receber, expedir, protocolizar e distribuir documentos, processos (papel e digital), correspondências e demais expedientes; e

II - expedir e controlar os Avisos de Recebimento (AR) das correspondências postadas; e

III - promover o controle e movimentação dos malotes.

Equipe do Espaço QUALIVIDA

Art. 75. À Equipe do Espaço QUALIVIDA compete:

I - implementar uma ferramenta institucional de gerenciamento de estresse, com vistas a promover a elevação da qualidade de vida, através de atividades que permitam o tratamento físico e mental dos servidores lotados na Alfândega;

II - estimular a integração das pessoas, a criatividade e as potencialidades de cada um em prol de um ambiente de excelência no trabalho;

III - desenvolver atividades sociais dentro do âmbito da Unidade;

IV - promover a realização de cursos, palestras, comemorações, filmes, buscando maior informação e integração dos servidores/funcionários, ressalvada a competência da Ascom;

V - promover parcerias com outras instituições públicas visando otimizar custos e os resultados previstos nos incisos anteriores;

VI - manter organizado e em bom estado o acervo de livros e documentos da ALF/RJO, efetuando o controle de empréstimo e devolução, ressalvada a competência da Eqarg; e

VII - editar periodicamente informativo de âmbito interno.

Competências comuns

Art. 76. Ficam delegadas as competências comuns aos diversos Chefes e Supervisores, de conformidade com as características de cada Serviço, Seção ou Equipe:

Chefes de Serviço e de Seção, e Supervisores da Asgab, Asdad e Eqjud

I - aos Chefes de Serviço e de Seção, e aos Supervisores da Asgab, Asdad e Eqjud a competência para arquivar e desarquivar, junto a SAMF/RJ, processos administrativos, na área de sua competência, bem como encaminhá-los a outras unidades; e

II - preparar notas para divulgação na imprensa e/ou no "Informe-se" no que tange à sua área de atuação, encaminhando-as à Ascom;

Chefes de Serviço e de Seção, Supervisores de Equipe, AFRFB e ATRFB lotados na Asgab e na Asdad

III - aos Chefes de Serviço e de Seção, Supervisores de Equipe, AFRFB e ATRFB lotados na Asgab e na Asdad a competência para encaminhar para arquivamento pela Satec, extratos de DI, DSI, DDE, DSE ou DTA, bem como solicitar seu desarquivamento;

Chefes de Serviço e de Seção

IV - aos Chefes de Serviço e de Seção, a competência para expedir Ofícios, quando relativos a assuntos de atribuição regimental ou específica do respectivo Serviço ou Seção, ou que estejam delegados na forma desta Portaria, adotando-se numeração única, sequencial e anual, para toda Alfândega, a qual será controlada por meio do sistema Sigera;

Supervisores de Equipe

V - aos Supervisores de Equipe a competência para determinar o desarquivamento de processos administrativos, na área de sua competência; e

AFRFB que elaboram e proferem decisões ou delas participam em processos administrativos

VI - aos AFRFB que elaboram e proferem decisões ou delas participam em processos administrativos a competência para proferir parecer conclusivo em caso de apresentação de recurso administrativo a decisão denegatória de direito, que enseje exame de reconsideração para decisão final pelo Inspetor-Chefe.

Art. 77. Diligências e perícias solicitadas por órgão de julgamento administrativo serão efetuadas pelo Serviço ou Seção que lavrou originalmente o Auto de Infração em questão, com o auxílio do órgão técnico que emitiu o laudo, se for o caso.

Disposições Finais

Art. 78. As atribuições conferidas nesta Portaria às Equipes não limitam a competência regimental dos respectivos chefes de Serviço ou Seção.

Art. 79. As competências ora delegadas são extensivas aos respectivos substitutos eventuais, nas ausências ou afastamentos legais dos titulares.

Art. 80. Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data desta Portaria, salvo nos casos em que o exercício da faculdade concedida seja efetivado mediante registro em sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 81. A autoridade delegante, sempre que julgar conveniente, poderá avocar a qualquer tempo e a seu critério a decisão sobre qualquer assunto relativo às atribuições que ora são delegadas, sem que isso implique revogação parcial ou total deste ato.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata este artigo é extensiva:

I - Aos Chefes de Serviço e Seção, em relação às matérias delegadas aos Supervisores de Equipe e aos AFRFB a eles subordinados; e

II - Aos Supervisores de Equipe, em relação às matérias delegadas aos AFRFB a eles subordinados.

Art. 82. Fica revogada a Portaria ALF/RJO nº 62, de 24 de junho de 2010.

Art. 83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LOMBA VILLELA BASTOS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 8 DE MAIO DE 2012

Declara canceladas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam canceladas as inscrições no CPF nº 053.787.057-11, 054.386.027-27 e 072.996.517-18 em nome de DE-SIREE SILVA DE OLIVEIRA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS.

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 4 DE MAIO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo nº 10074.720259/2012-11, declara, com fundamento no artigo 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, publicado no DOU de 06/02/2009, que após a publicação do presente Ato Declaratório no Diário Oficial da União, fica autorizada a transferência de uso, pelo prazo não maior do que 5 (cinco) anos, dos bens constantes da adição 005 da DI nº 11/1247965-3, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da Faculdades Católicas - Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, para Fundação Oswaldo Aranha- Centro Universitário de Volta Redonda - UNIFOA, CNPJ nº 32.504.995/0001-14. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA

8ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 39, de 27 de abril de 2012, publicado no D.O.U. de 03/05/2012, Seção 1, pág. 23, onde se lê:

"1. ALFANDEGADOS, a título permanente, até 23/02/2021, os 118 (cento e dezoito) Tanques identificados sob os nºs ... 2012, 2013, ...", leia-se:

"1. ALFANDEGADOS, a título permanente, até 23/02/2021, os 118 (cento e dezoito) Tanques identificados sob os nºs ... 2102, 2103, ..."

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 15971.720300/2011-60, considera-se inapta a inscrição nº 13.245.836/0001-06, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa LUCAS RAYEL EPP.

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.720683/2012-58, declara:

Art.1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

Nome: UNISERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/S LTDA.

CNPJ: 04.440.717/0001-05

-Descrição: Atividade econômica vedada.

-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XII.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 76, inciso III, alínea a, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 8 DE MAIO DE 2012

Altera Registro Especial concedido nos termos da IN SRF nº 504/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, na forma do despacho exarado no processo 10855.721228/2012-81, declara:

1. Alterada a inscrição nº 08110/0017 no Registro Especial de Importador de produtos que trata a IN SRF nº 504/2005 e alterações, do estabelecimento da empresa Campari do Brasil Ltda, CNPJ Nº 50.706.019/0007-11, com endereço à Rodovia Waldomiro Correa de Camargo, s/nº, Km 80, Jardim Bela Vista, Sorocaba - SP, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

2. O estabelecimento acima identificado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 504/2005 e alterações, sob pena de cancelamento desta inscrição.

3. Este registro abrange os produtos abaixo descritos:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
VODCA	SKYY	1000 ML
VODCA	SKYY	750 ML
VODCA	SKYY	500 ML
VODCA	RUSSIAN STANDARD ORIGINAL	700 ML
UISQUE	GLEN GRANT	1000 ML
UISQUE	TULLAMORE DEW	1000 ML
LICOR DE AVELÃS	FRANGELICO	700 ML
LICOR FINO	CAROLANS IRISH CREAM	700 ML
LICOR DE WHISKEY	IRISH MIST	700 ML
LICOR DE CAFÉ	ILLYQUORE	700 ML
UISQUE	CUTTY SARK	1000 ML
UISQUE	GLENROTHES SELECT RESERVE	1000 ML
UISQUE	CUTTY SARK	50 ML
LICOR FINO DE LARANJA	COINTREAU	700 ML
LICOR FINO DE MELÃO	MIDORI	750 ML
OUTROS ESPUMANTES	ASTI CINZANO	750 ML
OUTROS ESPUMANTES	ASTI RICCADONNA	750 ML
OUTROS ESPUMANTES	PROSECCO	750 ML
BATIDAS	DREHER CREMOSO	750 ML
UISQUE	WILD TURKEY	1000 ML
AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS	ESPOLON BLANCO TEQUILA	750 ML
AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS	ESPOLON REPOSADO TEQUILA	750 ML
OUTROS ESPUMANTES E ESPUMOSOS	ASTI MONDORO	750 ML

4 Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 16, de 12 de março de 2012.

5 O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO CELSO BOSSO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 27 DE ABRIL DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 7 DE MAIO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no CPF que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, as inscrições no CPF de nº 032.691.158-81 e 018.003.904-08, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.720791/2011-28, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro nos artigos 27, IV; 31 e 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
W. MODAS LTDA. EPP	04.406.703/0001-75	19515.720757/2012-93

Art. 2º A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente - Junta Comercial do Estado de São Paulo, no qual o registro foi cancelado, em face de distrato social datado de 22/04/2008, protocolizado sob o nº 138.713/08-0.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 27 DE ABRIL DE 2012**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	67.452.128/0001-67	19515.720841/2012-15

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106,
DE 27 DE ABRIL DE 2012**

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 299 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	15.118.524/0001-59	19515.720882/2012-01

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

**DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO DE PAPEL, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob o número UP-08190/01546, o estabelecimento da empresa SALVADOR B. NETO - IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o número 14.309.028/0001-10, localizado na Rua General Sócrates, 216 - 5º andar, Penha de França- São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 13807.720456/2012-06.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que menciona, por constatação de vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CLUB DE INVESTIMENTO UP HILL, sob nº 08.087.542/0001-55, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso I, § 1º e 2º, artigo 33 da Instrução Normativa RFB N 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011, e ainda o que consta do processo administrativo Nº16327.720.342/2012-49.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, nos termos do § 2º do art. 33, da IN RFB N 1.183/2011.

FRANCISCO LABRIOLA NETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 8 DE MAIO DE 2012**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), que menciona, por constatação de vício no ato cadastral.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa BANCO BONSUCESSO S.A., sob nº 71.027.866/0007-20, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do art. 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB N 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011, e ainda o que consta do processo administrativo Nº13817.000418/2010-44.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, nos termos do § 2º do art. 33, da IN RFB N 1.183/2011.

FRANCISCO LABRIOLA NETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO****ORDEM DE SERVIÇO Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a entrega de arquivos digitais para formalização do e-processo.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando as alterações regimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil promovidas pelo referido Regimento, tendo em vista o disposto na Portaria SRRF08 Nº39, de 26/03/2012 e na Ordem de Serviço SRRF08 Nº 4, de 26/03/2012, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao artigo 3º da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 18, de 14 de outubro de 2011, publicada no DOU de 17/10/2011, Seção 1, páginas 25/26, como segue:

"Art. 3º O interessado entregará os arquivos digitais, em mídia não-regravável, juntamente com o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - READ, gerado pelo Sistema de Validação de Arquivos Digitais - SVA e original ou cópia autenticada da procuração, caso o pedido seja assinado por procurador.

§ 1º O setor responsável conferirá a procuração com a imagem constante do arquivo digital ou do e-processo e gerará novo READ com a finalidade de confirmar o código de identificação geral dos arquivos (hash) constante do READ apresentado pelo interessado.

§ 2º Sendo confirmados a imagem da procuração e o código de identificação geral dos arquivos (hash) constante do READ, o setor responsável digitalizará o READ apresentado pelo interessado, fará sua juntada ao e-processo correspondente e restituirá a mídia e os documentos em papel ao interessado."

Parágrafo único. Ficam revogados o § 4º do art. 2º, bem como o inciso VI do art. 6º e o Anexo I dessa Ordem de Serviço.

Art. 2º Dar nova redação ao artigo 2º da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 19, de 25 de outubro de 2011, publicada no DOU de 28/10/2011, Seção 1, página 24, como segue:

"Art. 2º O interessado entregará os arquivos digitais, em mídia não-regravável, juntamente com o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais - READ, gerado pelo Sistema de Validação de Arquivos Digitais - SVA e original ou cópia autenticada da procuração, caso o pedido seja assinado por procurador.

§ 1º O setor responsável conferirá a procuração com a imagem constante do arquivo digital ou do e-processo e gerará novo READ com a finalidade de confirmar o código de identificação geral dos arquivos (hash) constante do READ apresentado pelo interessado.

§ 2º Sendo confirmados a imagem da procuração e o código de identificação geral dos arquivos (hash) constante do READ, o setor responsável digitalizará o READ apresentado pelo interessado, fará sua juntada ao e-processo correspondente e restituirá a mídia e os documentos em papel ao interessado."

Parágrafo único. Fica revogado o Anexo da respectiva Ordem de Serviço.

Art. 3º Revogar a OS IRF/SPO nº 11, de 9 de maio de 2011, publicada no DOU de 15/05/2011, Seção 1, pag. 25.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 21 de maio de 2012.

JOSÉ PAULO BALAGUER

9ª REGIÃO FISCAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 7 DE MAIO DE 2012**

Alteração de alfandegamento de recinto administrado pela empresa COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ 77.118.131/0002-83

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e pelo artigo 26 da Portaria nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, à vista do que consta no processo nº 10907.002112/2001-34, declara:

Art. 1º Fica alterada a redação dos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 14, de 19 de março de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 23 de março de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Alfandegada, a título permanente, com tipo de fiscalização aduaneira exercida ininterruptamente, até 18 de dezembro de 2012, a instalação portuária de uso público, especializada na movimentação e armazenagem de graneis sólidos para exportação, administrada pela empresa COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 77.118.131/0002-83, sediada na Rua Cel. José Lobo, 1464, Paranaguá (PR). A área total alfandegada, localizada dentro do Porto Organizado de Paranaguá, perfaz um montante de 56.024,33 m², sendo que, 13.743,42 m² são objeto de contrato de arrendamento de nº 025/93, celebrado com a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em 24 de fevereiro de 1993 e seus Termos Aditivos, e, 42.280,91 m² são de propriedade da administradora do recinto." (NR)

"Art. 2º A instalação portuária ora alfandegada ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal, estando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras de carga, armazenagem de mercadorias ou bens destinados ao exterior e despacho de exportação, em consonância com o que dispõem os incisos II e IV do artigo 28 da supracitada Portaria nº 3.518, de 2011." (NR)

Art. 2º Permanecem inalteradas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 7 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício da função de Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, no uso da competência prevista no artigo 236, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 7º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica MÁQUINAS WALTER SIEGEL LTDA, CNPJ 86.403.631/0001-77, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de ausência de recolhimento ou recolhimento inferior ao devido das obrigações correntes de impostos, contribuições ou exações de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido pelo interessado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, por meio de vista do processo administrativo instaurado em seu nome sob o número 13971.000676/2012-18.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço: Rua Namy Deeke, n.º 40, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-130.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BURIGO DE SOUSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 8 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (Paex), modalidade 130 meses Previdenciário, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício da função de Chefe Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, no uso da competência prevista no artigo 236, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nos artigos 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, DOU de 05 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303 de 2006, Previdenciário, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica EDITORA E GRÁFICA ODORIZZI LTDA, CNPJ 75.290.619/0001-87, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência por mais de 2 (dois) meses consecutivos relativamente a impostos, contribuições ou exações de competência da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido pelo interessado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, por meio de vista do processo administrativo instaurado em seu nome sob o número 13971.000693/2012-47.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço: Rua Namy Deeke, n.º 40, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-130.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE MOREIRA DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 7 DE MAIO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e face ao que consta do processo nº 10980.721.117/2010-78, resolve:

Nº 108 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 12.600 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas 750 ml Vinho tinto fino seco Primitivo Del Salento	SCHENK	1.800
Garrafas 750 ml Vinho tinto seco Bardolino Doc	SCHENK	2.400
Garrafas 750 ml Vinho tinto seco Montepulciano D'Abruzzo Doc	SCHENK	2.400
Garrafas 750 ml Vinho branco fino seco Pinot Grigio Delle Venezie Igt	SCHENK	1.800
Garrafas 750 ml Vinho tinto fino seco Nero D'Avola Sicilia Igt	SCHENK	2.400
Garrafas 750 ml Vinho tinto fino seco Chianti Docg	SCHENK	1.800

Nº 109 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.000 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto LIEBRE PINOT NOIR 2009	Errazuriz Ovalle	1.200
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto CABERNET SAUVIGNON 2010	Errazuriz Ovalle	4.800
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto ULTIMA SYRAH 2010	Errazuriz Ovalle	2.400
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto ULTIMA CARMENERE 2010	Errazuriz Ovalle	6.000
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto GRANDE CABERNET SAUVIGNON 2011	Errazuriz Ovalle	3.600

Nº 110 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.000 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto MALBEC CABERNET SAUVIGNON 2010	Errazuriz Ovalle	2.400
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto CABERNET FRANC PETIT VERDOT 2010	Errazuriz Ovalle	2.400
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto CABERNET SAUVIGNON 2009	Errazuriz Ovalle	1.200
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto VEO GRANDE CARMENERE 2011	Errazuriz Ovalle	7.200
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto GRANDE CABERNET SAUVIGNON SYRAH 2011	Errazuriz Ovalle	4.800

Nº 111 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.000 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto GRANDE CABERNET SAUVIGNON 2011	Errazuriz Ovalle	6.000
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto GRANDE CABERNET SAUVIGNON SYRAH 2011	Errazuriz Ovalle	2.400
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto GRANDE MERLOT MALBEC 2011	Errazuriz Ovalle	2.400
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto GRANDE CHARDONNAY VIOGNIER 2011	Errazuriz Ovalle	1.200
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto RESERVADO MERLOT 2011	Errazuriz Ovalle	3.600
Garrafas 750 ml Vinho fino tinto RESERVADO SYRAH 2011	Errazuriz Ovalle	2.400

Nº 112 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco Tempranillo Cosecha 2011	LOS HAROLDOS	10.200
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco Cabernet Sauvignon 2011	LOS HAROLDOS	2.400
Garrafas de 750 ml Vinho Rosado médio Seco Malbec Rosado 2011	LOS HAROLDOS	4.800

Nº 113 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 34.800 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco Los Haroldos Malbrc 2011	LOS HAROLDOS	17.400
Garrafas de 750 ml Vinho Blanco médio Seco Los Haroldos Torrontes	LOS HAROLDOS	17.400

Nº 114 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 18.000 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro) Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Fino Tinto Grande Carmenere 2011	Errazuriz Ovalle	12.000
Garrafas de 750 ml Vinho Fino Tinto Reservado Carmenere 2011	Errazuriz Ovalle	6.000

Art. 2º Os presentes Atos Declaratórios entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO COELHO LOPES



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 8 DE MAIO DE 2012

Declara o cancelamento do registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, inciso VII, do do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e com fulcro no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o considerando o que consta no Processo nº 10920-720810/2011-19, declara:

Art. 1º O cancelamento do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de Importador sob nº IP/09202/048, a pessoa jurídica SELO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 13.221.960/0001-23, estabelecida na Rua Rio Tocantins, nº 680, Bairro Itinga, na cidade de Joinville/SC, CEP 89245-000, nos termos do art. 7º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009. .

Art. 2º Determino que sejam incluídas as informações no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 77, DE 7 DE MAIO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial nº 10106/083.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º O estabelecimento da empresa Multidrink Indústria de Bebidas Ltda, CNPJ nº 04.691.736/0001-04, situado na Estrada dos Imigrantes, s/n, Linha Feijó, bairro São Caetano, no município de Caxias do Sul/RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/083, como engarrafador de bebidas no processo 11020.004314/2002-30

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo de Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente Composta com Funcho	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Gengibre	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Anis e Coentro	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Anis e Coentro	Starkof	2208.90.00	não retornável	900 ml
Aguardente Composta com Anis	Kualytayme	2208.90.00	não retornável	880 ml
Aguardente Composta com Carvalho	Black Wood	2208.90.00	não retornável	980 ml
Aguardente Composta com Carvalho	Gold Black	2208.90.00	não retornável	980 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Kualytá	2208.40.00	retornável	600 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Kualytá	2208.40.00	não retornável	600 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Kualytá	2208.40.00	não retornável	880 ml
Amargo Fernet	Kualytá	2208.90.00	não retornável	900 ml
Amargo Fernet Bitter	Iceberg	2208.90.00	não retornável	880 ml
Amargo Bitter	Iceberg	2208.90.00	não retornável	880 ml
Bebida Alcoólica Mista	Kualytá	2205.10.00	não retornável	900 ml
Bebida Alcoólica Mista	Kualytá	2208.90.00	não retornável	880 ml
Coquetel de Vinho Tinto, Fermentado de Maçã e Cajuaba	Kualytá	2206.00.90	não retornável	880 ml
Jeropiga	Kualitá	2204.21.00	não retornável	880 ml

Art. 3º Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo nº 59, de 10 de setembro 2009, publicado no DOU nº 176, de 15 de setembro de 2009.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 7 DE MAIO DE 2012

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/158.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Vinícola Pagliosa, CNPJ nº 03.273.931/0001-51, situado no Travessão Cristal, s/n, Bairro Cristal, no município de Caxias do Sul - RS, está inscrito no Registro Especial nº 10106/158, como engarrafador de bebidas no processo 11020.003461/2010-01.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Bordô	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Seco	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Suave	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml

Vinho Rose Seco	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rose Seco	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Reserva Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Reserva Pagliosa	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Reserva Pagliosa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Reserva Pagliosa	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Reserva Pagliosa	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut *	Pagliosa	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Pagliosa	2204.10.90	não retornável	750 ml
* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Vinícola Casa Motter Ltda, CNPJ 89.567.101/0002-33				

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 09, de 17 de janeiro de 2012, publicado no DOU nº 13 de 18 de janeiro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 7 DE MAIO DE 2012

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial nº 10106/0288.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. O estabelecimento da empresa Industria de Bebidas Valle Di Caldaro Ltda, CNPJ nº 12.621.901/0001-80, situado na Rodovia Olindo Castro Toigo, s/n, Otávio Rocha, no município de Flores da Cunha - RS, está inscrito no Registro Especial nº 101060/288, como engarrafador de bebidas no processo 11020.721050/2012-54.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Rosado Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Rosado Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Tinto Seco	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Tinto Seco Bordô	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.29.11	retornável	4600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.29.11	não retornável	4600 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	retornável	870 ml
Vinho Tinto Suave	Adega Dani	2204.21.00	não retornável	870 ml
Vinho Branco Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Rosado Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Rosado Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml



Vinho Tinto Seco Bordô	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Vale Di Caldaro	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 57, de 04 de abril de 2012, publicado no DOU nº 67, de 05 de abril de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2012

Baixa, de ofício, a inscrição da pessoa jurídica que menciona, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 295 e 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e com fundamento no artigo 31, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Baixada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição de nº 87.401.444/0001-17, em nome de ANTONIO NOBREGA FERRER, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatado o cancelamento de seu registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em conformidade com o disposto no artigo 27, inciso IV, da IN RFB nº 1.183/2011, conforme consta do processo nº 11040.721401/2011-16.

Art 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA REGINA GOMES LOBO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 7 DE MAIO DE 2012

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Artha Editora e Distribuidora de Livros Ltda - ME, com endereço na Rua São Nicolau nº 1.114 - Bairro Santa Maria Goretti - Porto Alegre - RS, CNPJ nº 06.990.551/0001-26, pelo processo nº 11080.725.766/2012-16, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Usuário, sendo-lhe concedida a inscrição nº UP-10101/487.

LEOMAR WAYERBACHER

PORTARIA Nº 61, DE 7 DE MAIO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos inciso XI-suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, constantes no artigo 5º da Lei 9.964/2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de maio de 2012, conforme os fatos relatados nos processos administrativos abaixo relacionados, cujas as decisões foram emitidas pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante delegação de competência concedida pela Resolução CG/REFIS nº 09 de 12 de janeiro de 2001, alterada parcialmente pela Resolução C/REFIS nº 20 de 27 de setembro de 2001.

CNPJ.NOME EMPRESARIAL PROCESSO
90.520.735/0001-39 ADMINISTRADORA ZONA NORTE SHOPPING CENTERS LTDA 11080.000657/2012-92
92.012.566/0001-51 SULINA S/A COMÉRCIO AGROPE-CUÁRIA E PARTICIPAÇÕES 11080.000658/2012-37
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 4 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no uso da competência delegada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 05 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no endereço: Rua Riachuelo, nº 80 - Bairro Centro, Santa Maria/RS.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL FELKL BARCHET

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
CNPJ da pessoa jurídica excluída

93.670.446/0001-04

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 9 DE MAIO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006

O AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal de Uruguaiiana-RS tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 21 DE MARÇO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
10A.04.608	Evandro Moises Soares	698.044.430-15	11065.722118/2011-15

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LUIZ FERNANDO LORENZI

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Uruguaiiana - RS, Jorge Luiz Hergessel, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROGER CORRÊA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 310, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 08.05.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 09.05.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.08.2030	6,0%	6.672	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	8.406	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2040	6,0%	10.325	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2045	6,0%	12.059	Até 150.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.08.2050	6,0%	13.977	Até 150.000	1.000.000000

X - Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Cod. Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.144,119402

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 311, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - a oferta pública será realizada em duas etapas: a primeira etapa, com liquidação financeira em moeda corrente, e a segunda etapa, por meio de transferência de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, listados nos Anexos. Em ambas as etapas, as quantidades ofertadas serão divididas entre dois grupos, I e II, listados no inciso III;

II - quantidade: até 4.000.000 (quatro milhões) de títulos para o grupo I e até 4.000.000 (quatro milhões) de títulos para o grupo II, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, observados os vencimentos constantes do inciso III:

a) quantidade da primeira etapa: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos para o grupo II; e

b) quantidade da segunda etapa: até 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) títulos para o grupo I e até 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) títulos para o grupo II.

III - características de emissão:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
1.559	Até 1.500	6%	15.08.2016	Em moeda corrente	Público
2.289	Até 1.500	6%	15.08.2018	Em moeda corrente	Público
3.750	Até 1.500	6%	15.08.2022	Em moeda corrente	Público
1.558	Até 2.500	6%	15.08.2016	Em títulos	Público
2.288	Até 2.500	6%	15.08.2018	Em títulos	Público
3.749	Até 2.500	6%	15.08.2022	Em títulos	Público

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Quantidade (em mil)	Taxa de Juros (a.a.)	Data do Vencimento	Forma de liquidação	Adquirente
6.672	Até 1.500	6%	15.08.2030	Em moeda corrente	Público
10.325	Até 1.500	6%	15.08.2040	Em moeda corrente	Público
13.977	Até 1.500	6%	15.08.2050	Em moeda corrente	Público
6.671	Até 2.500	6%	15.08.2030	Em títulos	Público
10.324	Até 2.500	6%	15.08.2040	Em títulos	Público
13.976	Até 2.500	6%	15.08.2050	Em títulos	Público

IV - data da emissão da primeira etapa: 09.05.2012;

V - data da emissão da segunda etapa: 10.05.2012;

VI - data da liquidação financeira da primeira etapa: 09.05.2012;

VII - data da liquidação financeira da segunda etapa: 10.05.2012;

VIII - data-base: 15.07.2000;

IX - valor nominal na data-base: R\$ 1.000,00; e

X - divulgação, por intermédio do Banco Central do Brasil, do resultado da primeira etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da primeira etapa;

XI - divulgação, pelo Tesouro Nacional, do resultado da segunda etapa do leilão: a partir das 14h30 na data de realização da segunda etapa;

§1º Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão;

§2º As cotações das NTN-B a serem ofertadas na segunda etapa serão divulgadas por meio de Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia da realização da segunda etapa.

Art. 2º. A primeira etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 08.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC) do Banco Central do Brasil;

IV - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

V - na formulação das propostas de compra deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, e o montante de cada proposta deverá contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos; e

VI - critério de seleção das propostas: serão credenciadas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B na primeira etapa, atualizado até a respectiva data da liquidação financeira, mencionada no art. 1º, inciso VI, desta Portaria, a ser considerada para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.144,119402

Art. 4º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B da segunda etapa, atualizado até a respectiva data de liquidação financeira, mencionada no Art. 1º, inciso VII, desta Portaria, será divulgado por meio de portaria da Secretaria do Tesouro Nacional no dia de realização da segunda etapa.

Art. 5º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 08.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 09.05.2012; e

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	1.559	1.000,00	15.08.2016
NTN-B	2.289	1.000,00	15.08.2018
NTN-B	3.750	1.000,00	15.08.2022

b) Grupo II:

Título	Prazo a partir da emissão (dias)	Valor Nominal na data-base (R\$)	Data do Vencimento
NTN-B	6.672	1.000,00	15.08.2030
NTN-B	10.325	1.000,00	15.08.2040
NTN-B	13.977	1.000,00	15.08.2050

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo para o grupo I, se pelo menos 50% do volume ofertado ao público na primeira etapa para o mencionado grupo for vendido, nos termos do art. 1º desta Portaria. O mesmo se aplica à operação especial para o grupo II.

Art. 6º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 5º corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade vendida ao público na primeira etapa da oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 8º do mencionado Ato Normativo Conjunto, obedecerá à seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art.2 (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art.2 (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará ao critério estabelecido no § 1º do art. 8º do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição pelo módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 7º A segunda etapa obedecerá às seguintes condições:

I - data de acolhimento das propostas de compra: 09.05.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o CETIPNET - Plataforma de Negociação - Leilão STN, nos termos do Regulamento da CETIP S/A - Mercados Organizados;

IV - na formulação das propostas de venda deverá ser utilizada cotação percentual, com quatro casas decimais, e codificação própria, a ser divulgada pela CETIP, para a transferência dos títulos públicos custodiados no SELIC e preço unitário, com seis casas decimais, para transferência dos títulos públicos custodiados na CETIP; e

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional, quando se tratar do mesmo título. A critério do Tesouro Nacional, no caso de títulos distintos.

Parágrafo único. O proponente deverá ser, obrigatoriamente, titular de conta individualizada no SELIC, sob pena de ter suas propostas excluídas do leilão.

Art. 8º Para fins de liquidação das operações decorrentes da segunda etapa desta oferta pública, tem-se que:

I - em relação à venda dos títulos públicos custodiados no SELIC ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto de seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação, convertida à forma unitária, informada na respectiva proposta vencedora; e

b) as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até as 14h.

II - em relação à venda dos títulos públicos custodiados na CETIP ao Tesouro Nacional:

a) o preço unitário do título é o informado, com seis casas decimais, na respectiva proposta vencedora; e

b) a conta de custódia deve apresentar saldo suficiente de títulos no horário previsto para o registro das operações a serem liquidadas na "Janela Multilateral" da CETIP.

III - em relação à compra de NTN-B:

a) o preço unitário do título corresponde ao produto do seu valor nominal atualizado até a data de emissão, mencionada no art. 1º, inciso V, desta Portaria, pela cotação utilizada na segunda etapa, divulgada em Portaria do Tesouro Nacional;

b) a quantidade de NTN-B relativa à segunda etapa corresponde ao quociente, arredondado para o número inteiro imediatamente superior, entre o valor financeiro das vendas referidas nos dois incisos anteriores e o preço unitário mencionado na alínea "a" deste inciso;

c) as NTN-B serão depositadas, obrigatoriamente, na conta individualizada do proponente vencedor; e

d) a parte contratante tem de ser o próprio proponente vencedor e as liquidações das operações devem ser efetivadas no SELIC até às 15h30.

Parágrafo único. Os comandos de que tratam os incisos I e III deste artigo são os previstos no item 6.3.6.5 do Regulamento do SELIC.

Art. 9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará a perda do direito às compras e às vendas de que trata esta portaria.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

ANEXO I

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 1558 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/2/2016
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2016
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2016
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2015
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/3/2016
TDAD 2%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2016
TDAD 3%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/7/2016
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/9/2016

ANEXO II

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 2288 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOURO
CFT-A, com vencimento até 15/8/2017
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 7/3/2017
4 NOTAS DO TESOURO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
NTN-C, com vencimento em 1/7/2017
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/8/2017
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/11/2017
TDAD 2%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/1/2018
TDAD 3%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/3/2018
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/11/2018

ANEXO III

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 3749 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101



2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/4/2020
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2020
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/4/2021
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2020
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/11/2020
TDAD 2%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2021
TDAD 3%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/1/2022
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/12/2023

ANEXO IV

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 6671 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2017
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/12/2025
TDAD 2%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2028
TDAD 3%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/3/2030

ANEXO V

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 10324 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024
NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2035
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/12/2028
TDAD 2%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/12/2029
TDAD 3%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/3/2030

ANEXO VI

(Para a liquidação financeira das NTN-B com prazo de 13976 dias)

1 CRÉDITOS SECURITIZADOS
CVSA970101
CVSB970101
CVSC970101
CVSD970101
2 CERTIFICADOS FINANCEIROS DO TESOIRO
CFT-A, com vencimento até 15/3/2022
CFT-E: HCFTE10001
3 LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO
LFT-A, com vencimento de 28/5/2013 até 20/6/2015
LFT e LFT-B, com vencimento de 7/9/2012 até 1/3/2018
4 NOTAS DO TESOIRO NACIONAL
NTN-A1, com vencimento em 15/09/2013
NTN-A3, com vencimento em 15/04/2024

NTN-A6, com vencimento em 15/04/2014
NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/5/2045
NTN-C, com vencimento de 1/7/2017 até 1/1/2031
5 CUPONS DE JUROS
Cupons de juros de NTN-B, com vencimento de 15/5/2012 até 15/2/2023
6 PRINCIPAIS
Principais de NTN-B, com vencimento de 15/8/2012 até 15/8/2024
7 TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
TDAD 1%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/7/2031
TDAD 2%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2030
TDAD 3%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/4/2027
TDAE e TDAH 6%, com vencimento de 1/6/2012 até 1/3/2030

PORTARIA Nº 312, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Notas do Tesouro Nacional, Série B Principal, NTN-B Principal, a serem colocadas na carteira de títulos do Tesouro Nacional, destinadas à oferta pública para pessoas físicas pela Internet (TESOURO DIRETO), observadas as seguintes condições:

Título	Data de Emissão	Data do Vencimento	Quantidade	Data-base	Valor Nominal na data-base (em R\$)	Taxa de Juros (a. a.)
NTN-B Principal	07.05.2012	25.05.2035	200.000	15.07.2000	1.000,00	zero

Art. 2º As características de rendimento, atualização do valor nominal, pagamento de principal e de juros e modalidade obedecerão àquelas definidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001.

Art. 3º Os títulos não pagarão cupons de juros, havendo apenas pagamento de principal na data de vencimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 313, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 10.741.742 (dez milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e dois) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 28.074.208,70 (vinte e oito milhões, setenta e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão: 1º de janeiro de 2010;

II - data de vencimento: 1º de janeiro de 2040;

III - data-base: 1º de julho de 2000;

IV - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

V - modalidade: nominativa;

VI - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;

VII - valor nominal em 1º de maio de 2012: R\$ 2,613562;

VIII - taxa de juros: não há;

IX - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

X - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.578, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processo Susep nº 15414.100056/2012-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 28 de dezembro de 2011:

I - aumento do capital social em R\$ 50.000.000,00, elevando-o de R\$ 680.000.000,00 para R\$ 730.000.000,00, dividido em 427.921.459 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Substituto

PORTARIA Nº 4.579, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processo Susep nº 15414.001064/2012-85, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social deliberada pelos acionistas da TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.164.021/0001-00, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia-geral extraordinária realizada em 15 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO AMORELLI DE FREITAS
Substituto

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 260, DE 8 DE MAIO DE 2012

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado de Amazonas / AM.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso adicional ao Governo do Estado de Amazonas / AM, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000264/2012-62.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.1029.22BO.0105; Natureza de Despesa: 33.30.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O repasse do recurso será executado em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da liberação dos recursos.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 261, DE 8 DE MAIO DE 2012

Institui o Comitê Integrado de Combate a Estiagem na Região do semiárido Brasileiro, para coordenação e monitoramento das ações de enfrentamento da estiagem

O MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 5º, incisos V, VIII, IX e XV e artigo 6º, inciso II e IV, da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Integrado de Combate a Estiagem na região do semiárido brasileiro.

Parágrafo único. Ao Comitê identificado no caput deste artigo, designado pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres -CENAD, compete a articulação, coordenação e acompanhamento das ações de enfrentamento da estiagem desencadeadas pelos órgãos do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º O Comitê Integrado de Combate a Estiagem será composto em cada Estado da Federação por:

- 2 (dois) técnicos da Secretaria Nacional Defesa Civil SE-DEC/MI;

- 1 (um) técnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

- 1 (um) técnico do Ministério de Minas e Energia - MME;

- 1 (um) técnico do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;
- 1 (um) representante do Exército Brasileiro EB/MD;
- 1 (um) representante da Defesa Civil de cada Estado;
- 1 (um) representante da Associação dos Municípios de cada Estado;

§ 1º Os custos de deslocamentos e diárias dos representantes da Secretaria Nacional de Defesa Civil serão arcados por este Ministério, devendo as unidades administrativas do MI, envolvidas nos trâmites de liberação de passagens e diárias, providenciar o suporte logístico tempestivamente. Os custos de deslocamentos e diárias dos representantes das demais organizações envolvidas, serão arcados com dotação orçamentária do próprio órgão.

§ 3º Entre os representantes da Secretaria Nacional de Defesa Civil poderá ser incluído membros do Grupo de Apoio a Desastres - GADE, previsto no Decreto 7.257 de 04 agosto de 2010.

Continuação da Portaria nº 261 /MI.

§ 4º O representante do Exército Brasileiro a ser indicado pelo Ministério da Defesa deverá pertencer à unidade operacional responsável pela Operação Carro Pipa.

§ 5º O órgão de Defesa Civil Estadual indicará o representante para compor o Comitê.

§ 6º Poderão ser convidados a comporem o Comitê outros órgãos do Governo Federal conforme as demandas apresentadas em cada Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 95, de 23 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2012, Seção 1, pág. 87, Governo do Estado de Amazonas / AM, no art. 2º, onde se lê: Natureza de Despesa: 33.40.41, leia-se: Natureza de Despesa: 33.30.41.

Na Portaria nº 180, de 27 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2012, Seção 1, pág. 93, Governo do Estado de Amazonas / AM, no art. 2º, onde se lê: Natureza de Despesa: 33.40.41, leia-se: Natureza de Despesa: 33.30.41.

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII, do art. 24, da Seção II, do Capítulo IV, do Anexo IV, da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 59001.000111/2008-14, no Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil nº 030/2011, data de referência de 30 de junho de 2011 (fls. 2 a 17 do Processo nº 59001.000064/2011-12), bem como no Despacho nº 03, de 12 de abril de 2012 (fls. 264 e 265), os quais atestaram a operação do Empreendimento e o percentual de implantação de 31,73% para um nível de 21,45 % de recursos financeiros liberados referente à Empresa PARAGEM HOTEIS RODOVIÁRIOS E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.175.429/0001-08, localizada no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso - MT, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, a qual recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade dos artigos 5º e 9º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SAMPAIO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 182, DE 8 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Obidos - PA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 508, de 13 de abril de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000783/2012-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência no Município de Obidos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Quinta do Sol - PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 015/2012, de 11 de abril de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000781/2012-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município de Quinta do Sol.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 184, DE 8 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Ibiacá - RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 1495, de 05 de abril de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000782/2012-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município de Ibiacá.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 185, DE 8 DE MAIO DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Agrolândia - SC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 042/2012, de 02 de abril de 2012, de Agrolândia, e demais informações constantes no processo nº 59050.000745/2012-78, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município supracitado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 183, DE 8 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do 152 da Lei nº. 8.112/90, e a teor das justificativas apresentadas no Ofício nº. 017/2012-PAD nº. 03/2012-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, de 18.04.2012, resolve:

Art.1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº. 03/2012-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ, instaurado pela Portaria nº. 89/2012 de 29.02.2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 42, datado de 01.03.2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 10.847, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.001956/2012-25-DPF/AQA/SP, GESP nº 2011/4825, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE BEBEDOURO LTDA., CNPJ nº 05.119.231/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividades(s) de Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2600/12, expedido pela DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.210, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1595/DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SAO GONCALO SHOPPING RIO, CNPJ nº 06.068.650/0001-55, para atuar no RIO DE JANEIRO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.233, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1291 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ALCOOL S/A, CNPJ nº 03.794.600/0002-48, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

4 (quatro) Revólver(es) calibre 38,

38 (trinta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.241, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/990/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 9, CNPJ nº 57.387.144/0001-60, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.257, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1683/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 61.116.828/0001-02, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.262, DE 24 DE ABRIL DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1216 / DPF/LIV/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0069-23, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 16 (dezesesseis) Revólver(es) calibre 38,
- 3 (três) Pistola(s) calibre 380,
- 2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
- 204 (duzentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.264, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1219 / DPF/UGA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0071-48, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 7 (sete) Revólver(es) calibre 38,
- 1 (um) Pistola(s) calibre 380,
- 3 (três) Espingarda(s) calibre 12,
- 48 (quarenta e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 45 (quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 32 (trinta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.266, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1033 / DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0019-04, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
- 108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.272, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1335 / DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0113-31, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 594 (quinhentos e noventa e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 358 (trezentos e cinquenta e oito) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 420 (quatrocentos e vinte) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.273, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1336 / DPF/PDE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0112-50, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 450 (quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

- 357 (trezentos e cinquenta e sete) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.279, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1379 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELMO SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.617.887/0001-03, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
- 180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.281, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1200 / DPF/PTS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0065-08, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 19 (dezenove) Revólver(es) calibre 38,
- 7 (sete) Espingarda(s) calibre 12,
- 204 (duzentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 14 (quatorze) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.282, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1206 / DPF/SMA/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0068-42, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 26 (vinte e seis) Revólver(es) calibre 38,
- 12 (doze) Pistola(s) calibre 380,
- 2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
- 312 (trezentos e doze) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 315 (trezentos e quinze) Cartuchos de Munição calibre .380,

- 28 (vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.283, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1203 / DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0067-61, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
- 1 (um) Pistola(s) calibre 380,
- 4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
- 115 (cento e quinze) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 9 (nove) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.284, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1207 / DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0070-67, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 7 (sete) Revólver(es) calibre 38,
- 3 (três) Pistola(s) calibre 380,
- 4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
- 120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 72 (setenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.285, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1202 / DPF/RGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0066-80, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

- 5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
- 1 (um) Pistola(s) calibre 380,
- 4 (quatro) Espingarda(s) calibre 12,
- 42 (quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 38,
- 75 (setenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380,
- 98 (noventa e oito) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.306, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/876/DPF/SJK/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGMASTER ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 02.331.019/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2961/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.309, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1359/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNIQUE SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO COMERCIO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 03.109.168/0001-28, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.318, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/744 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 08.818.229/0001-40, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

74 (setenta e quatro) Revólver(es) calibre 38,
1056 (um mil e cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.321, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1025 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0294-53, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

24 (vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.327, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1099 / DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ELFORT SEGURANÇA DE VALORES, CNPJ nº 03.943.091/0002-78, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

13 (treze) Revólver(es) calibre 38,
156 (cento e cinquenta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.329, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1118 / DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
22800 (vinte e dois mil e oitocentos) Espoletas para Munição calibre 38,

22800 (vinte e dois mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,

2600 (dois mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre .380,

2600 (dois mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre .380,

200 (duzentos) Cartuchos de Munição calibre 12,
7000 (sete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.330, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1143 / DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0003-01, sediada em SERGIPE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente JALFORT SEGURANCA LTDA, com CNPJ nº 06.036.457/0001-32:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.332, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/858 / DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, sediada no PIAUÍ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
3 (três) Pistola(s) calibre 380,
60600 (sessenta mil e seiscentos) Espoletas para Munição calibre 38,

60600 (sessenta mil e seiscentos) Projéteis para Munição calibre 38,

4000 (quatro mil) Estojos para Munição calibre 38,
1400 (um mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre .380,

1500 (um mil e quinhentos) Projéteis para Munição calibre .380,

2300 (dois mil e trezentos) Cartuchos de Munição calibre 12,

27000 (vinte e sete mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.335, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1378 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALCANCY CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇAS, CNPJ nº 07.028.291/0002-56, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
120000 (cento e vinte mil) Espoletas para Munição calibre 38,

120000 (cento e vinte mil) Projéteis para Munição calibre 38,

3000 (três mil) Estojos para Munição calibre 38,
50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
50000 (cinquenta mil) Espoletas para Munição calibre .380,

50000 (cinquenta mil) Projéteis para Munição calibre .380,
2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,
8000 (oito mil) Cartuchos de Munição calibre 12,
16000 (dezesesse mil) Gramas de Pólvora.

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA SEGURANCA LIMITADA, com CNPJ nº 42.146.902/0001-80:

6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.343, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/864/DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLOSERV SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 2975/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.349, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1132/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.938.798/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3150/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.351, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1082/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OITOS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.765.555/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 3075/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.353, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/395/DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUDDER SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, Segurança Pessoal, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2943/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.361, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/70/DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.562.527/0002-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar na PARAÍBA, com Certificado de Segurança nº 3271/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.363, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/894 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SELF DEFENSE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 37.652.195/0001-64, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

1 (um) Carabina(s) calibre 38,
50000 (cinquenta mil) Espoletas para Munição calibre 38,
50000 (cinquenta mil) Projéteis para Munição calibre 38,
2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre 38,
7400 (sete mil e quatrocentos) Espoletas para Munição calibre .380,

7400 (sete mil e quatrocentos) Projéteis para Munição calibre .380,

2000 (dois mil) Estojos para Munição calibre .380,
5000 (cinco mil) Espoletas para Munição calibre 12,
4950 (quatro mil, novecentos e cinquenta) Buchas para Munição calibre 12,

23000 (vinte e três mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 1.364, DE 2 DE MAIO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1005 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
48350 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
6950 (seis mil, novecentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
1500 (um mil e quinhentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.366, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1420 / DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
34663 (trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três) Espoletas para Munição calibre 38,
33800 (trinta e três mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,
5900 (cinco mil e novecentos) Espoletas para Munição calibre .380,
5900 (cinco mil e novecentos) Projéteis para Munição calibre .380,
2050 (dois mil e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.367, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1227 / DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMAÇÃO DE VIGILANTES, CNPJ nº 65.053.365/0001-20, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10000 (dez mil) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
24700 (vinte e quatro mil e setecentos) Espoletas para Munição calibre 38,
25800 (vinte e cinco mil e oitocentos) Projéteis para Munição calibre 38,
9000 (nove mil) Gramas de Pólvora.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.369, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1139/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOLD ALFA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 12.058.738/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 3149/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.374, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1262 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0001-60, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
29 (vinte e nove) Revólver(es) calibre 38,
228 (duzentos e vinte e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.375, DE 2 DE MAIO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1236/DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES GRAPUNA LTDA ME, CNPJ nº 12.045.300/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar na BAHIA, com Certificado de Segurança nº 3192/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 8 de maio de 2012

Nº 411. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.010075/2005-94. Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Rio Grande do Sul - SULPETRO, Antônio Gregório Goidanich, José Ronaldo Leite Silva e Adão Oliveira da Silva. Advogados: Leonardo Canabrava Turra e outros; João Pedro Ibanez Leal e outros. Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Concluo que os Representados incorreram em condutas contrárias à ordem econômica, dispostas no art. 20, I e IV c/c art. 21, II, IV e V, ambos da Lei nº 8.884/94, e, portanto, recomendo sua condenação, bem como a remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei 8.884/94 e do artigo 49 da Portaria MJ nº 456/10.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**RETIFICAÇÃO**

Nos atos da Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC/SDE/MJ, Decisão n. 3/2012 - Referência Averiguação Preliminar n. 08012.004062/99-77 publicado no Diário Oficial da União n. 79, Seção 1, página 21, de 24 de abril de 2012, onde se lê... "Em acolhimento às razões técnicas substanciadas na Nota Técnica n. 46/2012/CGAJ/DPDC/SDE/MJ, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica das empresas, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90 e arts. 26, inciso VI, e 25, inciso II, do Decreto n.º 2.181/97, aplico à empresa Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais a sanção de multa no valor de R\$ 594.540,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n.º 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto n.º 2.181/97" leia-se... "Em acolhimento às razões técnicas substanciadas na Nota Técnica n. 46/2012/CGAJ/DPDC/SDE/MJ, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.078/90 e arts. 26, inciso VI, e 25, inciso II, do Decreto n.º 2.181/97, aplico à empresa Marítima Seguros a sanção de multa no valor de R\$ 594.540,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD n.º 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o art. 29 do Decreto n.º 2.181/97".

**DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS****DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**

Em 8 de maio de 2012

Nº 55. Ref.: Processo Administrativo nº 08012.004869/2008-61. Representantes: Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Representadas Laboratórios B.Braun S/A (Adv.: Paula An-

dréa Forgioni, Guilherme José Braz de Oliveira, Maira Yuriko Rocha Miura e outros), Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. (Adv. Walter Marques Siqueira, Maria Paula Ferreira Felipeto, Ruy Galbiati e outros) e Baxter Hospitalar Ltda.(Adv.Ubiratan Mattos, Marcelo Antonio Muriel, Beatriz Mesquita de Arruda Camargo Kestner e outros). Por um equívoco, o último despacho foi publicado como Averiguação Preliminar e não como "Processo Administrativo". De todo modo, considera-se que não há nada o que ser saneado. Assim, embora as representadas não tenham especificado quais são as provas que pretendem produzir em sua defesa e, mesmo considerando que já transcorreu o prazo do art. 37 da Lei 8.884/94, intimo as representadas para, a partir da publicação deste despacho, (i) se manifestarem sobre os documentos juntados até a folha 691 dos autos e (ii) para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem ver produzidas, justificando a sua necessidade e apresentando, na oportunidade, o rol das testemunhas, em número não superior a 03 (três), caso esse meio probatório seja de seu interesse. Caso seja de interesse das Representadas, poderão requerer alternativamente que as informações a serem acrescidas pelas referidas pessoas sejam prestadas por via postal, ressaltando-se a alteração da natureza da prova que, colhida por escrito, passará a ter caráter documental. Publique-se.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional paraguaio WANG YOUNG CHIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de WANG YOUNG CHIA para YUNG CHIA WANG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã MARION VOGLINSKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de MARION VOGLINSKI para MARION KURTZ STRAUSS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON RADVANY, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON RADVANY para EDOARDA ANNA GIUDITTA PARON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JOAQUIM JAIMES CALLAO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de JOAQUIM JAIMES CALLAO para JOAQUIN JAIMES CALLAO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional italiano CARLO BAVAGNOLI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de CARLO BAVAGNOLI para CARLO CESARE BAVAGNOLI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional espanhol BERNARDO SERRANO LOPEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de BERNARDO SERRANO LOPEZ para BERNARDO RAFAEL SERRANO LOPEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês DAVID LACOURT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de HUGUETTE BERTHE SOLANGE LACOURT para HUGUETTE BERTHE SOLANGE ARGANS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ANTONIO MANUEL DOS SANTOS LOPES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de HELENA TOMAZIA PIRES DOS SANTOS para HELENA TOMÁSIA PIRES DOS SANTOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional peruana KATHERINE DIANA CELIS SALDAÑA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de IRMA ROSA SALDAÑA LAZARO para YRMA ROSA SALDAÑA LAZARO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês PIERRE LEON CHRISTIAN TRUBLIN, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de ANNE ALINE VICTORIA BERNARD TRUBLIN para ANNE ALINE VICTORIA MADELEINE BERNARD TRUBLIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional libanês HUSSEIN MOHAMAD DIAB, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MAZY DIAB para MARY CHAMS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional holandês RENÉ PAUL PETIT, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de MARIA CORNELIA S VAN DER WILDE para WILHELMINA CORNELIA SUZANNA VAN DER WILDE e constar o nome de seu genitor PAUL EMILE PETIT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português ARMANDO TEIXEIRA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de ARMANDO TEIXEIRA para ARMANDO TEIXEIRA DE SOUSA e constar o nome de seu genitor PONCIANO DE SOUSA CARRO-MÃO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês ZHOU ZENGHUI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ZHOU ZENGHUI para ZENGHUI ZHOU e o nome de seus genitores de ZHOU CHENXI para CHENXI ZHOU e de MA YOUJIE para YOUJIE MA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional japonesa MIKI YAMAUCHI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 16/04/1955 para 06/04/1955.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional malinês DRISSA TOGOLA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterada sua data de nascimento constante no seu registro, passando de 01/01/1967 para 03/10/1967.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.076037/2011-09 - MANUEL JOSE NICOLAU e LEOPOLDINA SOLANGE LOURENÇO PEDRO
Processo Nº 08458.010208/2010-51 - PAUL MORTEN SKJELTEN

Processo Nº 08505.071339/2011-82 - JINJIAN CHEN e SHUANGQIN JIN

Processo Nº 08505.003387/2010-67 - DAVID VARGAS CHOQUE e LUZ MIRIAN TORRES CONDORI

Processo Nº 08505.074437/2011-71 - JULIO CESAR CUELLAR FLORES e MARTA MIRANDA RODRIGUEZ

Processo Nº 08505.078950/2011-31 - LUIS MAMANI QUISPE e JHUANA MAMANI CORONEL

Processo Nº 08505.030206/2011-56 - DAVID CONDORI YUJRA e MAGDALENA GUTIERREZ ULO

Processo Nº 08505.040083/2011-61 - WALTER ZAMBRA-NA ACHACOLLO e SINFOROSA SALAMANCA GUTIERREZ

Processo Nº 08505.076113/2011-78 - PEDRO LARA e YETFAN YESSICA RIVERO MARTINEZ

Processo Nº 08505.079086/2011-95 - THIJS HENDRIK ADRIAAN VAN DE LAAK e ANNE CORNELIA MARIA VENDRIG

Defiro o pedido de permanência formulado pelos nacionais franceses Josselin Cyrille Le Bourhis e Cecile Bourdoulous Le Bourhis, com base no art.75,II,"b", bem como para seus filhos menores, também nacionais franceses Daphne Marine Le Bourhis e Pierre Antoine Baptiste Le Bourhis com base no art. 2º,I, da Resolução Normativa nº 36/99. Processo Nº 08505.074258/2011-34 - JOSSELIN CYRILLE LE BOURHIS, PIERRE ANTOINE BAPTISTE LE BOURHIS, CECILE BOURDOULOUS LE BOURHIS e DAPHNE MARINE LE BOURHIS

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais chineses Jinjun Ye e Jianjuan Feng, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.076031/2011-23 - JINJUN YE e JIANJUAN FENG

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos Eden Rolando Quispe Ramos e Valeria Apaza Yanarico, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.085341/2011-39 - EDEN ROLANDO QUISPE RAMOS e VALERIA APAZA YANARICO

INDEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos Alfredo Choquehuanca Calle e Cecilia Quiuchaca Huallpa, tendo em vista que os Requerentes não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,"b", da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08505.064982/2011-50 - ALFREDO CHOQUEHUANCA CALLE e CECILIA QUIUCHACA HUALLPA

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08096.011447/2011-65 - RASHWAN ALYOUNES

Processo Nº 08102.011174/2011-22 - JOAO PEDRO DUARTE CORREIA FELIX

Processo Nº 08102.014349/2011-53 - ANA MARIA INIGO RODRIGUEZ

Processo Nº 08353.002769/2011-35 - MD ALI HUSSAIN
Processo Nº 08505.011152/2011-20 - ADEWALE BAMIDELE ADEBULE

Processo Nº 08505.021356/2011-79 - MIGUEL ANGEL HERNANDEZ ROBAINA

Processo Nº 08505.074440/2011-95 - AUGUSTO JUAN CARDENAS SHIKINA

Processo Nº 08505.075959/2011-91 - HARJINDER SINGH KAINTH

Processo Nº 08505.030204/2011-67 - RICARDO MANUEL SANTOS SILVA

Processo Nº 08505.035565/2011-08 - PEDRO ABEL RAMOS DA SILVA

Processo Nº 08505.042800/2011-90 - JEANNE RAMIREZ CAMPOS

Processo Nº 08505.047286/2011-89 - JAN HAKAN FINGAL JOSEFSSON

Processo Nº 08505.099000/2011-41 - NEAL WADE AMOS

Processo Nº 08505.099095/2011-01 - EWELINA MARIA KASZUBA

Processo Nº 08709.012807/2011-91 - NELSON JOSE VENTURA PIMENTA DE CARVALHO

Processo Nº 08709.012873/2011-61 - THIPPAPAN PLUEMMANOO SHIMASAKI

Processo Nº 08295.003961/2011-81 - ROGER SENSEBY
Processo Nº 08444.004091/2011-14 - ROCIO NEREA VILLAGOIZ MAJEWSKI

Processo Nº 08505.065062/2011-59 - GADY ISABEL MUÑOZ PAREDES VAZ

Processo Nº 08505.071237/2011-67 - RUNO EZEQUIEL LAGOMARSINO

Processo Nº 08505.076053/2011-93 - MATHEW ONYIBE
Processo Nº 08505.047310/2011-80 - SEBASTIEN MARCEL ANDRE ABRY

Processo Nº 08505.047378/2011-69 - GARETH EDWARD O'DOHERTY

Processo Nº 08505.052732/2011-77 - SOYO YAMAZAKI
Processo Nº 08505.085257/2011-15 - BRENDA PATRICIA SANABRIA ANTUNES

Processo Nº 08505.097883/2011-54 - POMPEO DAMASI
Processo Nº 08505.097914/2011-77 - OLGA VLADIMIROVNA ALCANTARA FALCAO

Processo Nº 08505.113969/2011-31 - OSCAR VAN HOLTEN

Processo Nº 08505.097957/2011-52 - RAKESH KUMAR
Processo Nº 08505.113834/2011-76 - MICHAEL WILLIAM PROTZ

Processo Nº 08505.113933/2011-58 - STUART DESMOND CASEY

Processo Nº 08375.000090/2011-53 - LUIS FILIPE DE CARVALHO ANDRADE DE COSTA

Processo Nº 08102.000598/2011-61 - JOSE MANUEL OQUENDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08240.015304/2010-31 - GERMANO VELEZ OSORIO

Processo Nº 08260.008868/2011-60 - SUSAN KERRY LEGGE

Processo Nº 08461.008461/2011-76 - PASQUALE CAVATERRA

Processo Nº 08461.008834/2011-17 - MARIA DE LOURDES TELIS CAMEJO

Processo Nº 08476.003417/2011-19 - JUAN CARLOS RIBERA TEDIN

Processo Nº 08478.001921/2011-56 - FLORENTINO CASTRO GARCIA

Processo Nº 08485.010581/2011-65 - INES MARIA ALVAREZ JIMENEZ

Processo Nº 08485.015045/2011-56 - ALEJANDRO SEGUNDO COLOMA FLORES

Processo Nº 08495.001246/2011-57 - EMIR GEYIK
Processo Nº 08502.002903/2011-47 - CORALINE FRANCE MARIEVE BOUET

Processo Nº 08505.023294/2011-30 - ZHIQIANG YAO e LIMEI YANG

Processo Nº 08505.023304/2011-37 - DELIA ALICIA YUJRA QUISPE

Processo Nº 08505.074304/2011-03 - JOSE QUISPE GONZALEZ e LUISA ZARDAN MORALES

Processo Nº 08505.078991/2011-28 - YI ZHANG e XIAO ZHANG

Processo Nº 08505.085264/2011-17 - WEIZHENG HE e YU LIN

Processo Nº 08505.098589/2011-60 - EMERSON KANTUTA TICONA e ARMINDA SILVIA QUISPE VALENCIA

Processo Nº 08505.099003/2011-84 - JEYSON AMILCAR PRADO VENTURA e JUDITH HUGO JORGE

Processo Nº 08505.099104/2011-55 - NAIM FARHAT e MAHA SWAIDAN

Processo Nº 08505.099113/2011-46 - JINHUI LAI e FENG-ZHEN LIN

Processo Nº 08505.108692/2011-25 - NONSO EMMANUEL NWOSU

Processo Nº 08505.109380/2011-39 - CRISTINA PARIUGARTE

Processo Nº 08505.109397/2011-96 - YONG WENG e QING LI

Processo Nº 08505.111597/2011-17 - QIAN ZHANG e LINGLING XU

Processo Nº 08701.001798/2011-82 - JOBELLE DUMENDEN SICAT

Processo Nº 08793.000840/2011-66 - ARMANDO SAAVEDRA ALVAREZ

Processo Nº 08375.002443/2010-79 - GARRETT DRISCOLL SOUCY

Processo Nº 08386.006929/2012-19 - CRISTIAN MURIEL MIGUELES

Processo Nº 08352.003471/2009-38 - ADRIAN ALBERTO GENUA

Processo Nº 08505.098999/2011-19 - MIANSHUI LIN e YUECHAI WU

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.011701/2011-51 - JOANA MANUEL MATUSSE, até 22/02/2013

Processo Nº 08270.000050/2012-61 - HERNANI PATRICK BRITO MODESTO, até 07/02/2013

Processo Nº 08270.026629/2011-72 - ALMUDENA MARTINEZ DIAZ CACHO, até 17/06/2012

Processo Nº 08335.024446/2011-11 - HASSAN KAMIR DABO, até 28/01/2013

Processo Nº 08354.000010/2012-99 - HERBERT SAGBO, até 28/02/2013

Processo Nº 08390.006738/2011-15 - ERNESTINA DAS GRAÇAS FERREIRA LEITE DE MIRANDA, até 12/02/2013

Processo Nº 08492.014745/2011-34 - JAIME GODINHO SOARES, até 09/02/2013

Processo Nº 08495.005661/2011-80 - PATRICIA DOMINGOS CAMOES, até 02/03/2013

Processo Nº 08505.098624/2011-41 - MARIA PAZ MIRACACA MIRANDA, até 20/12/2012

Processo Nº 08505.113710/2011-91 - MARIA DEL ROSARIO BELTRAN DUARTE, até 14/02/2013

Processo Nº 08505.113775/2011-36 - EVELINE ONESIMA NEVES DAVID, até 12/03/2013

Processo Nº 08505.115318/2011-86 - FRANCISCO FERNANDO RUIZ REYES, até 17/02/2013

Processo Nº 08506.018008/2011-12 - DANIEL ABRAHAM VALENCIA BEGAZO, até 10/02/2013

Processo Nº 08702.003617/2011-42 - LIA VIEIRA E SILVA, até 06/08/2012.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08458.004300/2011-62 - LINDA LILIANA PUENTES AMAYA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 97, DE 7 DE MAIO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Episódio: PILOT (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 01

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001085/2012-18



Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FIRST DATE (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 02

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001086/2012-62

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FIRST KISS (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 03

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001087/2012-15

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIKE'S NOT READY (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 04

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001088/2012-51

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CARL IS JEALOUS (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 05

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001089/2012-04

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIKE'S APARTMENT (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 06

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001090/2012-21

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: AFTER THE LOVIN` (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 07

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001091/2012-75

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIKE SNORES (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 08

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001092/2012-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIKE'S NEW BOOTS (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 09

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Drogas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001093/2012-64

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MOLLY GETS A HAT (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 10

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001094/2012-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CARL GETS A GIRL (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 11

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001095/2012-53

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FIRST CHRISTMAS (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 12

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Drogas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001096/2012-06

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIKE GOES TO THE OPERA (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 13

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001097/2012-42

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MOLLY MAKES SOUP (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 14

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001098/2012-97

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JIM WON'T EAT (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 15

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Drogas

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001099/2012-31

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: FIRST VALENTINE'S DAY (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 16

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Drogas e Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001100/2012-28

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: JOYCE & VINCE AND PEACHES & HERB (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 17

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Conteúdo Sexual

Tema: Relacionamento

Processo: 08017.001101/2012-72

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MIKE'S FEET (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)

Episódio(s): 18

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows

Diretor(es): James Burrows

Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001102/2012-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEGGY SHAVES HER LEGS (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 19
Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows
Diretor(es): James Burrows
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001103/2012-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: OPENING DAY (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 20
Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows
Diretor(es): James Burrows
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001104/2012-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SAMUEL GETS FIRED (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 21
Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows
Diretor(es): James Burrows
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001105/2012-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CIGAR TALK (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 22
Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows
Diretor(es): James Burrows
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001106/2012-03
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: VICTORIA'S BIRTHDAY (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 23
Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows
Diretor(es): James Burrows
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001107/2012-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: PEGGY'S NEW BEAU (MIKE & MOLLY - THE COMPLETE FIRST SEASON, Estados Unidos da América - 2011)
Episódio(s): 24

Título da Série: MIKE & MOLLY - A PRIMEIRA TEMPORADA COMPLETA
Produtor(es): Chuck Lorre/Mark Roberts/Don Foster/James Burrows
Diretor(es): James Burrows
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.001108/2012-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 98, DE 8 DE MAIO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: VICTORIA'S SECRET FASHION SHOW (THE 2008 VICTORIA'S SECRET FASHION SHOW, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Alfred Haber Distribution, Inc.
Diretor(es): Hamish Hamilton
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Desfile de Moda
Processo: 08017.000001/2009-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: THE BLUES - ROAD TO MEMPHIS (Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Martin Scorsese
Diretor(es): Richard Pearce
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Documentário
Processo: 08017.001163/2012-84
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: V INVASORES - A MINISSÉRIE ORIGINAL (V ORIGINAL, Estados Unidos da América - 1983)
Produtor(es): Josh Schwartz/Stephane Savage
Diretor(es): Kenneth Johnson
Distribuidor(es): Videolar S/A. / Warner Bros Entertainment, Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Aliens
Processo: 08017.001166/2012-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CODINOME CASSIUS7 (THE DOUBLE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Patrick Aiello/Derek Haas/Andrew Deane/Ashok Amritraj
Diretor(es): Michael Brandt
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Tema: Sobrevivência
Processo: 08017.001234/2012-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ARGUS MONTENEGRO E A INSTABILIDADE DO TEMPO FORTE (Brasil - 2011)
Produtor(es): Aletéia Selonk
Diretor(es): Pedro Isaías Lucas
Distribuidor(es): OKNA PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Tema: Documentário
Processo: 08017.001264/2012-55
Requerente: OKNA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

Filme: HÍBRIDO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Ademir Damasco/Gustavo Damasco
Diretor(es): Ademir Damasco
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Carnaval
Processo: 08017.001265/2012-08
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: 2011 AS MARCAS DE UMA ENCHENTE (Brasil - 2012)
Produtor(es): Marcelo Hammarstron
Diretor(es): Marcelo Lopes Hammarstron
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Cidade
Processo: 08017.001270/2012-11
Requerente: Marilha Naccari Santos

Filme: ENSAIO (Brasil - 2012)
Produtor(es): AcquaFREDDA Cine e Video Ltda. ME/Tânia Lamarca
Diretor(es): Tânia Miguelina Lamarca
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama/Dança
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Tema: Drama Feminino
Processo: 08017.001283/2012-81
Requerente: TÂNIA MIGUELINA LAMARCA

Filme: ELLES (França - 2011)
Produtor(es): Marianne Slot
Diretor(es): Malgorzata Szumowska
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Sexo
Tema: Prostituição
Processo: 08017.001286/2012-15
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: HIP HOP SP (Brasil - 1990)
Produtor(es): Francisco César Filho
Diretor(es): Francisco César Filho
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Hip Hop
Processo: 08017.001311/2012-61
Requerente: Sociedade Amigos da Cinemateca / Programadora Brasil

Filme: HASTA LA VISTA! (COME AS YOU ARE, Bélgica - 2011)
Produtor(es): Mariano Vanhoof
Diretor(es): Geoffrey Enthoven
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Amizade
Processo: 08017.001534/2012-28
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: KABOOM (Estados Unidos da América / França - 2010)
Produtor(es): Gregg Araki
Diretor(es): Gregg Araki
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Sexo e Nudez
Processo: 08017.001602/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: COSMÓPOLIS (Canadá / França / Itália / Portugal - 2012)
Produtor(es): Paulo Branco/Martin Katz
Diretor(es): David Cronenberg
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.



Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001659/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ALÉM DA LIBERDADE (THE LADY, França / Reino Unido - 2011)
Produtor(es): Luc Besson/Andy Harries/Virginie Silla/Jean Todt
Diretor(es): Luc Besson
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001660/2012-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NÃO, SENHOR (Brasil - 2011)
Produtor(es): Michelly Hadassa
Diretor(es): Gabriela Alvares Brandão
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Tema: Greve dos policiais militares
Processo: 08017.001705/2012-19
Requerente: GABRIELA ALVARES FERREIRA BRANDÃO

Filme: O QUE MAIS DESEJO (I WISH, Japão - 2011)
Produtor(es): Haruko Watanabe
Diretor(es): Hirokazu Koreeda
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Livre
Tema: Família
Processo: 08017.001707/2012-16
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: FEBRE DO RATO (Brasil - 2011)
Produtor(es): República Pura Filmes Ltda./Perdas Ilusões Ltda
Diretor(es): Cláudio de Assis Ferreira
Distribuidor(es): Imovision (Tag Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001710/2012-21
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: ABRAHAM LINCOLN: CAÇADORES DE VAMPIROS - TRAILER 2 (ABRAHAM LINCOLN: VAMPIRE HUNTER, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Tim Burton
Diretor(es): Timur Bekmambetov
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001720/2012-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS INFRATORES (LAWLESS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Michael Benaroya
Diretor(es): John Hillcoat
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.001723/2012-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: HEADHUNTERS (AKA: HODEJEGERNE) (HEADHUNTERS, Noruega - 2011)
Produtor(es): Marianne Gray
Diretor(es): Morten Tyldum
Distribuidor(es): Unifilmes Distribuidora, Importadora e Exportadora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001724/2012-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA
Em 7 de maio de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.001177/2012-06
Série: "THE VAMPIRE DIARIES"
Temporada: SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Vampiros

CONSIDERANDO que a segunda temporada completa da série "THE VAMPIRE DIARIES" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.001177/2012-06 a 08017.001198/2012-13.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de 08017.001178/2012-42 a 08017.001198/2012-13 ao processo 08017.001177/2012-06, e deferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar violência.

Processo MJ nº 08017.000718/2012-71
Série: "MAD MEN"
Temporada: 4ª TEMPORADA
Representante: SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP
Classificação Pretendida: Não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Tema: Escritório

CONSIDERANDO que a quarta temporada da série "MAD MEN" foi apresentada sob a forma de análise comum por episódio, formando-se treze processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.000718/2012-71 a 08017.000730/2012-85.

CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

RESOLVO pensar os processos de número protocolar de 08017.000719/2012-15 a 08017.000730/2012-85 ao processo 08017.000718/2012-71, e indeferir o pedido de análise comum dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 14 (quatorze) anos" por apresentar drogas.

Em 8 de maio de 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.000326/2004-00
Filme: "DUNGEONS & DRAGONS - A AVENTURA COMEÇA AGORA"
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Fantasia
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A. adequou a obra e apresentou o compromisso formal de exibí-la na versão apresentada a este Departamento.

Processo MJ nº 08017.000266/2009-21
Filme: "MENINO DA PORTEIRA"
Requerente: Sony Pictures Releasing Of Brasil Inc. (SET - Serviços Empresariais Ltda. EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Cultura Caipira
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".

A Sony Pictures Releasing Of Brasil Inc. adequou a obra e apresentou o compromisso formal de exibí-la na versão apresentada a este Departamento.

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO
Substituta

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2012

Institui o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB), estabelece os procedimentos para a sua execução e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, na Portaria MPA nº 523, de 2 de dezembro de 2010, na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 368, de 4 de setembro de 1997, na Portaria MAPA nº 46, de 10 de fevereiro de 1998, e o que consta do Processo nº 00350.003548/2011-01, e

Considerando a necessidade de monitoramento de micro-organismos contaminantes e de biotoxinas marinhas em moluscos bivalves, como medida de prevenção de efeitos nocivos à saúde do consumidor, e com a finalidade de garantir padrões mínimos de qualidade;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos de inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de processamento de moluscos bivalves, como medida de prevenção de efeitos nocivos à saúde do consumidor, e com a finalidade de garantir padrões mínimos de qualidade, resolvem:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves - PNCMB, com a finalidade de estabelecer os requisitos mínimos necessários para a garantia da inocuidade e qualidade dos moluscos bivalves destinados ao consumo humano, bem como monitorar e fiscalizar o atendimento destes requisitos.

Art. 2º O PNCMB abrange as etapas de retirada, trânsito, processamento e transporte de moluscos bivalves destinados ao consumo humano.

§ 1º Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, por meio da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira - CGSAP, o monitoramento, o controle e a fiscalização de micro-organismos contaminantes e biotoxinas marinhas em moluscos bivalves provenientes da pesca e da aquicultura.

§ 2º Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio da Divisão de Inspeção de Pescado e Derivados - DIPES, a fiscalização do cumprimento de requisitos de inspeção industrial e sanitária pelos processadores de moluscos bivalves para consumo humano.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins do PNCMB, entende-se por:

I - água do mar limpa: água do mar ou salobra que cumpre os mesmos critérios microbiológicos aplicados à água potável, que seja isenta de substâncias danosas e que o plâncton tóxico não esteja em quantidades tais que possam afetar a qualidade sanitária do molusco bivalve;

II - biotoxinas marinhas: toxinas termoestáveis, provenientes de fitoplâncton produtor de toxinas, que, no processo de filtração, são incorporadas pelos moluscos bivalves; tais toxinas, quando ingeridas pelo homem no consumo de moluscos contaminados, podem levar a sérias complicações à saúde do consumidor; as principais síndromes associadas ao consumo de moluscos contaminados com biotoxinas marinhas são:

a) Intoxicação paralisante - PSP (Paralytic Shellfish Poisoning): causada por um grupo de toxinas denominadas toxinas PSP, sendo a mais tóxica a saxitoxina (STX); os sintomas variam de leve formigamento ou dormência nas extremidades até parada respiratória e óbito, que ocorre em média de 2 a 12 horas após a ingestão do alimento contaminado;

b) Intoxicação diarreica - DSP (Diarrhetic Shellfish Poisoning): causada por um grupo de toxinas lipofílicas denominadas toxinas DSP que podem ser divididas em diferentes grupos, dependendo da estrutura química; o primeiro grupo inclui o ácido ocadaico (OA) e seus derivados nomeados dinofisistoxinas (DTXs); o segundo grupo é formado pelas yessotoxinas (YTXs); os sintomas são diarreia, náuseas, vômitos e dor abdominal a partir de 30 minutos a algumas horas após a ingestão;

c) Intoxicação amnésica - ASP (Amnesic Shellfish Poisoning): causada principalmente pelo ácido domoico (DA), caracterizada por sintomas como vômitos e uma síndrome de neuropatia sensorio-motora axonal, amnésia, convulsões, coma e morte;

d) Intoxicação neurológica - NSP (Neurologic Shellfish Poisoning): causada pelas brevetoxinas (BTX), que ocasionam distúrbios respiratórios com sintomas semelhantes à asma, incluindo broncoespasmos, redução da frequência respiratória, distúrbios cardíacos e diminuição da temperatura corporal; e

e) Intoxicação por consumo de azaspirácidos - AZP (Azaspiracid Shellfish Poisoning): causada pelo consumo de azaspirácidos (AZP), que geram náuseas, vômitos, diarreia severa e cólica;

III - Escherichia coli: bacilos gram-negativos, oxidase-negativos, caracterizados pela atividade da enzima β-galactosidase; podem crescer em meios contendo agentes tensoativos e fermentam a

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

lactose nas temperaturas de 44°-45°C, com produção de ácido, gás e aldeído; têm seu habitat quase que exclusivamente limitado ao trato intestinal de seres humanos e animais de sangue quente, sendo assim selecionado como indicador para contaminação de origem fecal;

IV - depuração ou depurar: processo aplicado aos moluscos bivalves com a finalidade de reduzir sua contaminação microbiana aos níveis aceitáveis para o consumo humano, podendo ocorrer no ambiente natural ou em dependências de processamento situadas no estabelecimento industrial;

V - maré de sizígia: marés de grande amplitude;

VI - moluscos bivalves: animais invertebrados aquáticos filtradores, caracterizados pela presença de concha carbonatada formada por duas valvas; são exemplos de moluscos bivalves as ostras, os berbigões, os mexilhões e as vieiras;

VII - processamento: contempla todas as etapas tecnológicas efetuadas desde a recepção da matéria-prima até a expedição do produto final, incluindo a depuração, se necessária;

VIII - retirada: ato de remover, extrair, coletar moluscos bivalves de locais de cultivo ou bancos naturais com a finalidade de consumo humano; está condicionada ao grau de contaminação microbiana e de níveis de biotoxinas marinhas em moluscos bivalves; e

IX - semente de moluscos bivalves: toda forma jovem de moluscos bivalves.

Art. 4º O Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB) será estruturado conforme os seguintes anexos:

I - Anexo I: Monitoramento e Controle de micro-organismos contaminantes e biotoxinas marinhas em moluscos bivalves; e

II - Anexo II: Requisitos de inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de processamento de moluscos bivalves.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a atualização do Anexo I e do Anexo II da presente Instrução Normativa Interministerial, respectivamente.

Art. 6º As normas da presente Instrução Normativa Interministerial não se aplicam à retirada ou captação natural de sementes de moluscos bivalves para maricultura.

Art. 7º Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA a edição de atos complementares ao PNCMB, no âmbito de suas competências.

Art. 8º A Coordenação- Geral de Sanidade Pesqueira - CGSAP poderá propor o estabelecimento de convênios com as agências e instituições estaduais, municipais e distritais para viabilizar a execução do programa.

Art. 9º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Instrução Normativa Interministerial serão dirimidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas competências.

Art. 10. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

MENDES RIBEIRO FILHO
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

ANEXO I

MONITORAMENTO E CONTROLE DE MICRO-ORGANISMOS CONTAMINANTES E BIOTOXINAS MARINHAS EM MOLUSCOS BIVALVES

Art. 1º A execução do PNCMB nos locais de retirada de moluscos bivalves será baseada nos seguintes procedimentos:

I - monitoramento de micro-organismos contaminantes em moluscos bivalves;

II - monitoramento de biotoxinas marinhas em moluscos bivalves; e

III - controle da retirada de moluscos bivalves.

§ 1º Os delineamentos amostrais para o monitoramento de micro-organismos contaminantes e biotoxinas marinhas em moluscos bivalves serão publicados em atos normativos complementares.

§ 2º As análises dos parâmetros selecionados para monitoramento e controle de micro-organismos contaminantes e biotoxinas marinhas em moluscos bivalves serão realizadas em laboratórios da rede oficial de laboratórios.

CAPÍTULO I

DO MONITORAMENTO DE MICRO-ORGANISMOS CONTAMINANTES EM MOLUSCOS BIVALVES

Art. 2º O monitoramento de micro-organismos contaminantes em moluscos bivalves será estabelecido por meio da estimativa da densidade média de *Escherichia coli* em 100 gramas da parte comestível dos moluscos bivalves (NMP/100g), utilizando-se metodologia oficial tecnicamente amparada.

Parágrafo único. Para garantia da qualidade da matéria-prima, outros parâmetros amparados tecnicamente para o monitoramento microbiológico poderão ser estabelecidos pela CGSAP.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DE BIOTOXINAS MARINHAS EM MOLUSCOS BIVALVES

Art. 3º O monitoramento de biotoxinas marinhas em moluscos bivalves será estabelecido por meio da quantificação de biotoxinas produzidas por microalgas marinhas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves, utilizando-se metodologia oficial tecnicamente amparada.

Parágrafo único. Para garantia da qualidade da matéria-prima, outros parâmetros amparados tecnicamente para o monitoramento de biotoxinas produzidas por microalgas marinhas poderão ser estabelecidos pela CGSAP.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA RETIRADA DE MOLUSCOS BIVALVES

Art. 4º Os resultados do monitoramento de micro-organismos contaminantes e de biotoxinas produzidas por microalgas marinhas serão utilizados para a definição da retirada de moluscos bivalves.

Art. 5º A retirada de moluscos bivalves destinados ao consumo humano será definida como:

I - liberada;

II - liberada sob condição; ou

III - suspensa.

Art. 6º Para a definição de retirada de moluscos bivalves serão considerados os seguintes valores:

Critério para retirada liberada de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i>	PSP	DSP	DSP	ASP	AZP
< 230	<0,8mg (eq-STX)	<0,16mg (eq-OA)	<1mg (eq-YTX)	<20mg (DA)	<0,16mg (eq-AZA1)

Critério para retirada liberada sob condição de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i>	PSP	DSP	DSP	ASP	AZP
230 ± NMP e 46.000	<0,8mg (eq-STX)	<0,16mg (eq-AO)	1mg (eq-YTX)	<20mg (AD)	<0,16mg (eq-AZA1)

Critério para retirada suspensa de moluscos bivalves					
NMP para <i>E.coli</i> em 100 gramas (g) da parte comestível dos moluscos bivalves	Limites de Biotoxinas produzidas por microalgas em 1 quilograma (Kg) da parte comestível dos moluscos bivalves				
<i>E.coli</i>	PSP	DSP	DSP	ASP	AZP
> 46.000	≥0,8mg (eq-STX)	≥0,16mg (eq-AO)	≥1mg (eq-YTX)	≥20mg (AD)	≥0,16mg (eq-AZA1)

Art. 7º Após a retirada prevista no artigo 6º os moluscos bivalves obedecerão à destinação e o tipo de processamento, conforme abaixo:

I - os moluscos bivalves provenientes de locais de retirada liberada devem observar o disposto no inciso I, art. 55 do Anexo II; ou

II - os moluscos bivalves provenientes de locais de retirada liberada sob condição devem observar o disposto no inciso II, art. 55 do Anexo II.

Art. 8º Cabe à CGSAP, no limite de suas competências, o estabelecimento de instrumentos complementares quanto ao controle da retirada de moluscos bivalves.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 9º As medidas de controle da retirada de moluscos bivalves baseadas nos resultados do monitoramento de micro-organismos contaminantes e de biotoxinas produzidas por microalgas marinhas serão publicadas por meio de portaria em Diário Oficial, com a possibilidade de revisão a qualquer tempo por motivo de fato superveniente ou de interesse público.

Parágrafo único. As medidas de controle da retirada de moluscos bivalves estarão disponíveis na rede mundial de computadores com a finalidade de dar celeridade à divulgação.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Pesca e Aquicultura a coordenação de um sistema de alerta para divulgação das medidas de controle da retirada de moluscos bivalves em cada local monitorado.

Parágrafo único. O sistema será atualizado com base nos resultados do monitoramento de micro-organismos contaminantes e de biotoxinas produzidas por microalgas marinhas somente quando houver alteração das medidas de controle da retirada de moluscos bivalves.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO ANIMAL A PARTIR DOS LOCAIS DE RETIRADA

Art. 11. O trânsito animal dos locais de retirada de moluscos bivalves para estabelecimentos de processamento somente será permitido se acompanhado de Guia de Trânsito Animal - GTA, e se os animais forem provenientes de:

I - locais com retirada liberada de moluscos bivalves; ou

II - locais com retirada liberada sob condição, observado o disposto no art. 7º do presente Anexo I.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura outras formas de controle de trânsito para moluscos bivalves que sejam complementares ou que venham a substituir a GTA.

ANEXO II

REQUISITOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS DE PROCESSAMENTO DE MOLUSCOS BIVALVES

Art. 1º Para o processamento de moluscos bivalves, independentemente do mercado pretendido (municipal, estadual, interestadual ou internacional), o interessado deve obter o registro do es-

tabelecimento junto ao órgão de inspeção correspondente (inspeção municipal, estadual ou federal), atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação específica.

CAPÍTULO I

REQUISITOS MÍNIMOS PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES INDUSTRIAIS VOLTADAS AO PROCESSAMENTO DE MOLUSCOS BIVALVES

Seção I

Requisitos Gerais das Instalações Industriais

Art. 2º Os estabelecimentos devem estar localizados, preferivelmente, em zonas isentas de odores indesejáveis, fumaça, poeira e outros contaminantes. Os estabelecimentos situados próximos aos locais de retirada de moluscos bivalves devem estar localizados acima das marés de sizígia e ressacas.

§ 1º Se ocorrer a inundação das instalações, por algum fenômeno natural, as atividades de processamento devem ser suspensas até que o nível da água tenha normalizado e até que as instalações sejam limpas e desinfetadas.

§ 2º Qualquer molusco bivalve que tenha entrado em contato com a água da inundação deve ser destruído ou destinado a fins que excluam o consumo humano.

Art. 3º Os estabelecimentos devem dispor de área delimitada fisicamente e suficiente para a construção das instalações industriais e demais dependências.

Art. 4º As vias e áreas utilizadas pelo estabelecimento, que se encontram dentro do seu limite perimetral, devem ter uma superfície compacta ou pavimentada, apta para o tráfego de veículos. Devem possuir escoamento adequado, assim como meios que permitam a sua limpeza.

Art. 5º Para a aprovação de projetos de prédios e instalações, devem ser atendidas as seguintes condições:

I - os prédios e instalações devem ser concebidos de forma a garantir que as operações possam realizar-se nas condições ideais de higiene, desde a chegada da matéria-prima até a obtenção do produto final assegurando, ainda, condições apropriadas para o processo de elaboração e para o produto final;

II - os prédios e instalações devem ser de construção sólida e sanitariamente adequada, de maneira a garantir que as operações possam realizar-se nas condições ideais de higiene, desde a chegada da matéria-prima até a obtenção do produto final;

III - todos os materiais usados na construção e na manutenção devem ser de natureza tal que não transmitam nenhuma substância indesejável às matérias-primas ou produtos;

IV - para a aprovação dos projetos, deverá ser considerada a disponibilidade de espaços suficientes à realização, de modo satisfatório, de todas as operações;

V - os prédios e instalações devem ser projetados e equipados de maneira a impedir a entrada ou abrigo de insetos, roedores ou pragas e de contaminantes ambientais, tais como fumaça, poeira, vapor e outros;

VI - os prédios e instalações devem ser construídos de tal maneira que permitam separar fisicamente, por dependência, divisória ou outros meios eficazes, as operações susceptíveis de causar contaminação cruzada;

VII - nas áreas de processamento, todas as estruturas e acessórios devem estar instalados de maneira que se evite a contaminação direta ou indireta da matéria-prima, do produto final e do material de embalagem, por intermédio da condensação ou por deficiências nas operações de limpeza;

VIII - todos os locais refrigerados devem estar providos de um termômetro, preferencialmente de máxima e mínima, ou de dispositivos de registro de temperatura, para assegurar a uniformidade da temperatura na conservação das matérias-primas, dos produtos e durante os processos industriais;

IX - o material de embalagem deve ser armazenado em condições que não o sujeitem ao risco de contaminação;

X - as dependências industriais devem dispor de iluminação natural ou artificial, com intensidade de acordo com a legislação específica, que possibilite a realização das etapas pertinentes ao processamento;

a) as fontes de luz artificial que se encontrem instaladas sobre a área de processamento devem ser de tipo inócuo e estar protegidas contra rompimentos; e

b) as instalações elétricas poderão ser embutidas ou aparentes e, neste caso, estar perfeitamente recobertas por canos isolantes e apoiadas nas paredes e tetos, não se permitindo cabos pendurados sobre as áreas de processamento;

XI - as instalações industriais devem ser suficientemente ventiladas a fim de se evitar o calor excessivo, a condensação de vapor, o acúmulo de pó, bem como para eliminar o ar contaminado, e a corrente de ar nunca deve fluir de uma zona suja para uma zona limpa;

XII - os refeitórios ou dependências destinadas às refeições dos funcionários devem ser de fácil acesso, dimensão adequada, instalados e utilizados de modo a evitar a contaminação cruzada entre os funcionários uniformizados que trabalhem em áreas de diferentes riscos sanitários e a evitar que os funcionários uniformizados transitem por áreas externas descobertas, sem prejuízo do atendimento à legislação específica;

XIII - todos os estabelecimentos devem dispor de vestiários e sanitários, em número proporcional para cada sexo, de acesso fácil e protegido, de modo a evitar que os funcionários, quando uniformizados, transitem por áreas externas descobertas, sendo que:

a) os vestiários e sanitários devem ser separados fisicamente entre si, com acessos independentes, bem iluminados, ventilados e não poderão ter comunicação direta com as áreas de processamento;



b) nos sanitários devem existir pias com torneiras de fechamento automático, providas de elementos adequados à lavagem das mãos e meios higiênicos convenientes para secá-las e, no caso da utilização de toalhas de papel, deve haver, em número suficiente, porta-toalhas e recipientes coletores; e

c) nos vestiários devem ser previstas áreas para o banho, troca e guarda de roupas, sendo que cada operário deve ter um armário ou outro dispositivo de guarda de sua roupa e pertences, não sendo permitida a guarda de materiais estranhos, como alimentos, e os calçados devem ser guardados separadamente das roupas;

XIV - os estabelecimentos devem dispor de lavanderia própria ou terceirizada e demais dependências necessárias, cujo procedimento ou sistema de lavagem atenda aos princípios das boas práticas de higiene;

XV - os alojamentos, lavabos, vestiários, sanitários ou banheiros do pessoal auxiliar do estabelecimento devem estar completamente separados das áreas de manipulação de alimentos, sem acesso direto e nenhuma comunicação com estas; e

XVI - devem existir dependências e instalações apropriadas, devidamente controladas, para a armazenagem de produtos químicos e venenos, necessários às atividades do estabelecimento.

Art. 6º Os reservatórios de água devem estar situados em locais de acesso fácil e seguro, sendo devidamente protegidos por tampas removíveis que propiciem a sua perfeita vedação, bem como devem ser dotados de cadeados ou um sistema que garanta segurança e inviolabilidade.

Art. 7º Deve estar prevista a utilização de equipamento adequado para hipercloração (5ppm de Cloro Residual Livre - CRL) da água utilizada na lavagem da matéria- prima, posicionado em local devidamente protegido e dotado de sistema de alarme.

Art. 8º O gelo utilizado nas diversas etapas da produção de moluscos bivalves deve ter a sua qualidade microbiológica e físico-química comprovada e deve ser armazenado e manipulado em condições que impeçam sua contaminação.

Parágrafo único. O gelo poderá ser fabricado no estabelecimento processador ou em outro estabelecimento sujeito à inspeção sanitária, devendo ser inspecionado quando da sua recepção e rejeitado caso não atenda aos requisitos sanitários referentes à sua fabricação, acondicionamento e transporte.

Art. 9º O vapor utilizado em contato com os alimentos ou para higienização das superfícies de contato com alimentos não deve conter substância que possa ser perigosa à saúde ou contaminar o alimento.

Art. 10. A água não potável utilizada na produção de vapor, refrigeração, combate a incêndios e outros propósitos correlatos não relacionados com o processamento de moluscos bivalves deve ser transportada por tubulações completamente separadas, identificadas por cores, respeitando as normas regulamentares específicas, sem que haja conexão transversal nem sifonada, refluxos ou qualquer outro recurso técnico que as comuniquem com as tubulações que conduzem água de abastecimento industrial.

Art. 11. Os subprodutos e resíduos devem ser manipulados de forma a evitar a contaminação dos alimentos ou da água, sendo retirados da área de processamento com a frequência necessária.

Parágrafo único. Devem existir meios para o armazenamento dos resíduos antes da sua eliminação pelo estabelecimento, de forma que se impeça a presença de pragas e se evite a contaminação das matérias-primas, da água potável, dos equipamentos, dos prédios e das vias internas de acesso.

Art. 12. Os estabelecimentos devem dispor de um sistema eficaz de eliminação de efluentes e águas residuais, que deve ser mantido, a todo o momento, em bom estado de funcionamento.

§ 1º Todos os condutos de eliminação, incluído o encanamento de despejo das águas, devem ser suficientes para suportar cargas máximas e construídos de maneira a evitar a contaminação do abastecimento de água potável.

§ 2º Não será permitida a instalação de encanamentos que conduzam as águas residuais ou outras substâncias indesejáveis sobre a área de processamento de alimentos ou sobre as áreas de lavagem de equipamentos e utensílios.

Seção II

Requisitos das Áreas de Manipulação

Art. 13. No acesso às áreas de processamento, deve existir uma barreira sanitária como ponto de passagem obrigatória dos funcionários, sendo constituída de lavador de botas, pedalúvio ou similar, quando necessário, e pias com torneiras de fechamento automático, providas de elementos adequados à lavagem das mãos e meios higiênicos convenientes para secá-las.

Parágrafo único. No caso da utilização de toalhas de papel, deve haver, em número suficiente, porta-toalhas e recipientes coletores.

Art. 14. As áreas de recepção e processamento devem ser separadas fisicamente, atendendo as normativas aplicáveis aos estabelecimentos de pescado e derivados.

Art. 15. Devem ser previstas instalações para a lavagem e secagem das mãos, na área de processamento, sempre que assim o exija a natureza das operações.

Art. 16. Nos estabelecimentos com pé-direito inferior a 4,00 m, é recomendável a climatização da sala de processamento, com a temperatura em torno de 15°C.

Art. 17. Os pisos devem ser construídos com materiais resistentes ao impacto, antiderrapantes, impermeáveis, de fácil higienização, com declividade adequada à coleta e drenagem das águas residuais para as redes de esgoto.

Parágrafo único. Os ralos devem ser de fácil higienização e sifonados, onde necessário.

Art. 18. Os tetos ou forros devem estar construídos ou acabados de modo que se impeça o acúmulo de sujidade e se reduza ao mínimo a condensação e a formação de mofo, devendo ser fáceis de limpar.

Art. 19. As paredes e separações devem ser revestidas ou impermeabilizadas com material adequado, devendo ser construídas de modo a facilitar a higienização, com ângulos arredondados entre paredes e destas com o piso.

Art. 20. As janelas e outras aberturas devem ser construídas de forma a evitar o acúmulo de sujidades e aquelas que se comunicam com o exterior devem estar providas de proteção contra insetos, de fácil limpeza e boa conservação.

Art. 21. As portas devem ser de material não absorvente, com superfície lisa e de fácil limpeza.

Art. 22. Nas dependências destinadas à manipulação e ao armazenamento de insumos, matérias-primas e produtos finais, estes devem ser depositados sobre superfícies de apoio impermeáveis e de fácil higienização, separadas das paredes, de forma a permitir a correta higienização da área.

Art. 23. Os depósitos de embalagens devem estar situados de forma a propiciar condições de acesso às salas de processamento e de acondicionamento do produto final.

Art. 24. Sempre que necessário, devem existir instalações adequadas para a limpeza e desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho.

Parágrafo único. Estas instalações devem ser construídas com materiais resistentes à corrosão, que possam ser limpos com facilidade e devem, ainda, estar providas de água fria ou fria e quente em quantidade suficiente.

Seção III

Requisitos Aplicáveis aos Equipamentos e Utensílios

Art. 25. Todos os equipamentos e utensílios utilizados nas áreas de manipulação de moluscos bivalves, que possam entrar em contato com estes, devem:

I - ser construídos com materiais não absorventes, que não transmitam substâncias tóxicas, odores nem sabores, que sejam resistentes à corrosão e a repetidas operações de limpeza e desinfecção;

II - ter superfícies lisas e isentas de imperfeições, como fendas e amassaduras, que possam comprometer a sua higienização ou que sejam fontes de contaminação para as matérias- primas ou produtos;

III - ser desenhados, construídos e localizados de modo a assegurar a higiene, permitindo uma fácil e completa limpeza e desinfecção;

IV - apresentar, quando for o caso, junções nas superfícies dos equipamentos lisas, de fácil lavagem e adequadamente soldadas; e

V - ser instalados ordenadamente, de acordo com o fluxograma operacional de cada tipo de produto elaborado.

Art. 26. Os recipientes para resíduos devem ser construídos de materiais não absorventes, resistentes, de fácil limpeza, evitando perdas e emanções.

Art. 27. Os equipamentos e utensílios empregados para materiais não comestíveis ou resíduos devem ser marcados com a indicação do seu uso e não poderão ser usados para produtos comestíveis.

Seção IV

Requisitos de Higiene dos Estabelecimentos

Art. 28. Os prédios, equipamentos e utensílios, assim como todas as demais instalações do estabelecimento, incluídos os condutos de escoamento das águas, devem ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 29. Todos os produtos de limpeza e desinfecção devem estar identificados, ter seu uso aprovado pelos órgãos competentes e utilizados por pessoal capacitado de acordo com as instruções do fabricante.

Art. 30. As atividades de limpeza e desinfecção devem estar descritas em um Programa de Higienização das dependências, instalações e equipamentos e ser realizadas seguindo-se metodologia e frequência apropriadas para prevenir a contaminação dos moluscos bivalves e das superfícies de contato com os mesmos.

Parágrafo único. O programa de higienização deve ter sua eficácia comprovada e ser executado antes do início das atividades diárias, após qualquer interrupção no processamento durante a qual possa haver contaminação de superfícies e ao final dos trabalhos diários.

Art. 31. O estabelecimento deve possuir um Programa de Controle Integrado de Pragas eficaz e contínuo, com o objetivo de prevenir a contaminação do produto e do material de embalagem.

§ 1º A aplicação de substâncias praguicidas deve ser realizada por uma empresa especializada ou por pessoal capacitado, conforme legislação específica, com produtos aprovados pelo órgão competente da Saúde.

§ 2º Quando a execução do Programa couber a uma empresa terceirizada, deve haver comprovação de seu registro junto ao órgão competente e do contrato entre a empresa terceirizada e o estabelecimento processador.

§ 3º O Programa de Controle Integrado de Pragas deve contemplar as medidas de higienização de equipamentos e utensílios após a utilização de praguicidas, quando esta se fizer necessária.

Art. 32. É proibida a presença de animais alheios ao processo no perímetro industrial.

Art. 33. Todo o pessoal que trabalha direta ou indiretamente nas diversas etapas do processamento industrial deve adotar práticas higiênicas que evitem a alteração dos produtos, sendo que:

I - os funcionários devem receber capacitação quanto à manipulação higiênica dos alimentos e higiene pessoal;

II - os responsáveis pela capacitação devem ter recebido formação adequada na aplicação dos princípios do Sistema APPCC;

III - todos os funcionários devem possuir comprovação médica atualizada de que estão em boas condições de saúde para a realização de suas funções e, no caso de constatação ou suspeita de que o manipulador apresenta alguma enfermidade ou problema de

saúde que possa comprometer a inocuidade dos produtos, ele deve ser impedido de entrar em qualquer área de manipulação de alimentos;

IV - toda pessoa que trabalhe em área de manipulação de alimentos deve lavar as mãos de maneira frequente e cuidadosa antes do início dos trabalhos, imediatamente depois de utilizar os sanitários, ao reingressar à área de processamento, após manipular material contaminado e sempre que seja necessário; e, ainda, quando, em face das condições do estabelecimento, um mesmo funcionário participe de atividades em diferentes fases do processamento, a exemplo de desenchamento e embalagem, este deve realizar os procedimentos de lavagem e desinfecção das mãos cada vez que passar de uma fase para outra;

V - toda pessoa que esteja em uma área de manipulação de alimentos deve manter-se uniformizada, calçada adequadamente, com os cabelos cobertos e, no caso da presença de barba e bigode, devidamente protegidos e;

a) as roupas civis não poderão estar expostas;

b) todos os elementos do uniforme devem ser laváveis, a menos que sejam descartáveis, e manter-se limpos, de acordo com a natureza dos trabalhos; e

c) durante a manipulação das matérias-primas e dos alimentos, deve ser retirado todo e qualquer objeto de adorno;

VI - nas áreas onde sejam manipulados alimentos, bem como nas áreas de armazenamento e de limpeza de utensílios e equipamentos, os funcionários não poderão consumir ou guardar alimentos, roupas ou outros objetos pessoais e devem cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos;

VII - se, para manipular certos alimentos forem usadas luvas ou aventais, estes devem ser mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene, sendo substituídos ou lavados sempre que necessário e guardados em locais adequados; o uso das luvas não dispensa a lavagem cuidadosa das mãos;

VIII - os uniformes devem ser lavados no próprio estabelecimento ou em lavanderias terceirizadas, desde que se disponha de um contrato estabelecendo as condições do ato operacional;

IX - as roupas de frio, quando necessárias, devem ser guardadas em locais apropriados; e

X - as roupas e acessórios pessoais devem ficar guardados em armários específicos.

Art. 34. Consideram-se visitantes todas as pessoas não pertencentes às áreas ou setores de manipulação de alimentos, devendo ser tomadas precauções para impedir que estes contaminem os alimentos nas áreas onde são manipulados.

Parágrafo único. As precauções devem incluir o uso de uniformes ou roupas protetoras, além do cumprimento das disposições recomendadas aos funcionários no que diz respeito à higiene pessoal e conduta.

CAPÍTULO II

NORMAS OPERACIONAIS E REQUISITOS DE PRODUÇÃO

Seção I

Controle da Qualidade

Art. 35. Os processadores devem elaborar e implementar Programas de Autocontrole de forma a garantir que as condições de processamento e os procedimentos de controle higiênico-sanitários praticados atendam os requisitos de inocuidade, qualidade e integridade econômica.

Art. 36. Os controles devem ser realizados e monitorados pelos processadores em uma frequência que permita garantir o cumprimento dos requisitos especificados neste Programa, mantendo-se os respectivos registros à disposição da autoridade competente, que deve efetuar as verificações dos mesmos.

Art. 37. Nos Programas de Autocontrole implementados, é imprescindível que esteja contemplado o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), devendo o APPCC ser elaborado de acordo com as diretrizes fixadas em legislação específica, atualizado sempre que for efetuada qualquer alteração nos produtos, nos processos ou em qualquer fase da produção, e mantido disponível para a autoridade competente.

Art. 38. Na elaboração do Programa de APPCC, é indispensável a análise de perigos para a saúde pública, considerando a possibilidade de ocorrência de agentes biológicos como patógenos e parasitas, contaminação por agentes químicos como pesticidas e metais pesados e presença de biotoxinas acima dos limites aceitáveis.

Parágrafo único. Devem ser consideradas as medidas de controle que possam prevenir, eliminar ou reduzir aos níveis aceitáveis os perigos relacionados à saúde pública e perda de qualidade, bem como eliminar o perigo de fraude econômica.

Art. 39. As atividades industriais devem ser conduzidas por um responsável técnico capacitado na implementação do Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC.

Art. 40. Devem existir supervisores capacitados em técnicas adequadas de manipulação e controle higiênico-sanitário de alimentos, com conhecimento sobre práticas sanitárias e higiene pessoal.

§ 1º Estes supervisores devem monitorar as práticas de higiene dos funcionários e assegurar que as práticas sanitárias requeridas para a produção de alimentos estejam devidamente implementadas, incluindo a higienização de instalações e equipamentos, a rápida manipulação dos produtos e a proteção dos moluscos bivalves contra contaminação.

§ 2º Os supervisores devem impedir que pessoas não autorizadas permaneçam nas áreas onde os produtos são processados ou estocados ou onde equipamentos e utensílios são higienizados e guardados.

Seção II

Dependências, Instalações e Equipamentos

Art. 41. As dependências, instalações e equipamentos devem ser compatíveis com a finalidade pretendida.

Art. 42. Nos estabelecimentos processadores, além das dependências previstas no Capítulo I, o layout deve contemplar as seguintes dependências mínimas, de acordo com o tipo de produto a ser obtido:

I - para moluscos bivalves vivos:
a) estruturas de apoio como cais flutuantes, trapiches e rampas visando garantir o rápido desembarque da matéria-prima, quando utilizado transporte aquático;
b) fábrica e silo de gelo, quando necessário;
c) área de recepção;
d) tanque de depuração, quando necessário;
e) área de embalagem;
f) depósito de embalagem; e
g) área de expedição;

II - para moluscos bivalves congelados crus, além das dependências contempladas no inciso I:

a) área de manipulação;
b) equipamento congelador; e
c) câmara de estocagem;

III - para moluscos bivalves desconchados por tratamento térmico ou cozidos, seguidos de resfriamento ou congelamento, além das dependências contempladas no inciso I:

a) seção para choque térmico ou cozimento com posterior resfriamento;

b) área de manipulação;
c) equipamento congelador, quando necessário;
d) área de embalagem climatizada; e
e) câmara de estocagem;

IV - para moluscos bivalves em semiconservas, conservas, e demais produtos processados, além das dependências contempladas no inciso I:

a) área de manipulação; e
b) demais dependências e equipamentos ajustados à finalidade do estabelecimento.

Seção III

Requisitos de Processamento

Subseção I

Crêterios de Aceitação da Matéria-Prima

Art. 43. Os processadores de moluscos bivalves devem manter um cadastro atualizado de fornecedores de matéria-prima devidamente licenciados e instalados em locais monitorados.

Art. 44. Somente poderão ser submetidos a processamento lotes de moluscos bivalves procedentes de locais cuja retirada se enquadre nos incisos I ou II do art. 5º do Anexo I.

Parágrafo único. O tipo de processamento ao qual os bivalves serão submetidos dependerá da condição da retirada.

Art. 45. Os lotes recebidos nos estabelecimentos processadores devem estar acondicionados, identificados e acompanhados de documentação conforme Capítulo V do Anexo I.

Parágrafo único. A documentação que acompanha os lotes deve contemplar as seguintes informações:

I - local de retirada;

II - condição da retirada (liberada ou liberada com aproveitamento condicional);

III - data e horário da retirada;

IV - relação das espécies de moluscos e sua quantidade; e
V - identificação e destinação do lote.

Art. 46. Quando os lotes forem provenientes de estabelecimentos registrados nos serviços de inspeção competentes, respeitada a legislação específica, eles devem estar acondicionados e rotulados.

Art. 47. A identificação do lote deve ser mantida durante todo o processamento, garantindo a rastreabilidade dos produtos.

Art. 48. A mistura de lotes de moluscos somente será permitida na etapa de processamento, não devendo ocorrer essa prática em etapas anteriores.

§ 1º A observação dos critérios de rastreabilidade é condição indispensável para a autorização da mistura, que somente será concedida pela autoridade sanitária mediante solicitação do interessado.

§ 2º Durante as operações de fracionamento e embalagem primária de moluscos bivalves, não será admitida a mistura de lotes.

Art. 49. O processador deve possuir cópia da documentação de identificação dos lotes recebidos em seus arquivos, mantendo-as disponíveis para a autoridade competente.

Art. 50. Ao receber o lote, o processador fará o registro de recepção, no qual deve constar, pelo menos:

I - número do documento de trânsito, se procedente diretamente do local de retirada;

II - número do lote;

III - identificação do veículo transportador;

IV - data e horário de recepção;

V - espécie(s) recebida(s);

VI - peso total;

VII - número de contentores, a exemplo de bolsas e caixas;

VIII - data de realização do último monitoramento no local de retirada; e

IX - resultado da análise sensorial da matéria-prima.

Parágrafo único. O registro de recepção deve dispor de local para registro das ações corretivas adotadas, quando pertinente.

Subseção II

Condições da matéria-prima

Art. 51. A matéria-prima poderá ser recebida viva ou previamente processada em outros estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, devidamente registrados nos órgãos de inspeção competentes, respeitada a legislação específica e habilitados para o processamento ou exportação deste tipo de produto.

Art. 52. Quando recebidos vivos, os moluscos bivalves devem apresentar valvas fechadas ou com reação adequada à percussão, com retenção de água incolor e límpida nas conchas, odor próprio e suave e carne úmida, bem aderente à concha, com aspecto esponjoso, em temperatura compatível com as condições de conservação da espécie em questão, evitando-se o seu contato direto com gelo.

Art. 53. Quando a matéria-prima for recebida proveniente de outro estabelecimento, a sua temperatura deve ser compatível com o tipo de processamento ao qual foi previamente submetida.

Art. 54. No caso da recepção de matéria-prima congelada, o descongelamento deve ser efetuado em condições autorizadas pelo órgão competente, de forma a garantir a inocuidade e qualidade do molusco bivalve.

Subseção III

Destinação da matéria-prima

Art. 55. A destinação da matéria-prima e o tipo de processamento ao qual será submetida deverão estar contemplados nos Planos de Autocontrole dos estabelecimentos processadores, aprovados pela Inspeção local, considerando a condição da retirada estabelecida no art. 5º do Anexo I:

I - retirada liberada: os moluscos bivalves vivos provenientes destes locais podem ser destinados vivos ao consumo humano, após os procedimentos de inspeção em estabelecimentos processadores, sem necessidade de depuração prévia ou outro tratamento complementar; ou

II - retirada liberada sob condição: os moluscos bivalves procedentes destes locais somente podem ser colocados no mercado para consumo humano após depuração, processamento térmico que permita eliminar os micro-organismos patogênicos ou remoção de vísceras e gônadas conforme a espécie processada e tipo de produto obtido.

Art. 56. A lavagem dos moluscos bivalves vivos deve ser realizada com água corrente potável ou água do mar limpa, sob pressão, com drenagem contínua da água residual, antes da sua introdução na área limpa do estabelecimento processador.

Parágrafo único. Esta lavagem deve ser antecedida de procedimentos de retirada do lodo e da areia e redução dos organismos aderidos às conchas.

Art. 57. Os equipamentos e utensílios utilizados na etapa de lavagem devem ser fabricados com materiais adequados, atendendo aos requisitos para superfícies em contato com os alimentos, e a sua construção deve permitir fácil limpeza, desinfecção e adequado escoamento.

Art. 58. A depuração será realizada quando necessário, dependendo da espécie de bivalve a ser processada e das condições sanitárias dos locais de retirada e deve ser efetuada nas dependências de processamento situadas na área limpa do estabelecimento industrial.

Art. 59. Os processadores devem apresentar uma descrição detalhada do processo de depuração que contemple:

I - objetivo da depuração;

II - metodologia utilizada, incluindo informações relevantes como:

a) método de tratamento da água;

b) tempo de depuração;

c) capacidade de depuração contemplando número de animais ou peso por lote depurado; e

d) sistema de eliminação das águas residuais;

III - devem ser apresentadas justificativas técnicas para a escolha da metodologia, incluindo-se a capacidade de redução da contaminação microbiológica proporcionada pela depuração, considerando a carga microbiana inicial e carga microbiana final, quando pertinente;

IV - o método de depuração utilizado deve ter a sua eficiência comprovada para cada espécie, por meio experimental, com amostragens seriadas, encaminhadas para análise em laboratório oficial ou credenciado, realizadas na época do ano de maior risco de contaminação orgânica, que demonstre o atendimento aos padrões microbiológicos da legislação específica.

Art. 60. Além dos requisitos gerais aplicáveis aos estabelecimentos processadores de moluscos bivalves apresentados no Capítulo I, os estabelecimentos que realizam a depuração devem ainda atender aos seguintes requisitos:

I - deve haver disponibilidade de água do mar limpa, bem como de instalações adequadas para o seu armazenamento, quando necessário;

II - a água empregada no processo de depuração deve ser continuamente tratada por meio de um sistema de desinfecção aprovado, que não deixe resíduos inaceitáveis nos moluscos bivalves;

III - os tanques de depuração, quando utilizados, devem ser construídos de material não poroso, resistente, com declividade adequada ao escoamento dos resíduos, devendo ser localizados acima do nível das marés de sizígia;

IV - os tanques de depuração devem possuir dispositivos que propiciem um afastamento adequado entre a matéria-prima e o fundo deles, evitando a suspensão dos resíduos oriundos da depuração;

V - dependendo da espécie do molusco bivalve, os tanques de depuração poderão dispor de mecanismo de fraca aeração ou de renovação de água, objetivando a preservação da qualidade; e

VI - os tanques de depuração devem ser adequados ao volume e espécies de moluscos bivalves a depurar.

Art. 61. Os contentores destinados aos moluscos bivalves vivos nos sistemas de depuração devem ser construídos de forma a permitir que através deles se processe a circulação livre e uniforme da água.

Parágrafo único. A altura das camadas de moluscos bivalves vivos não deve impedir a abertura das conchas durante a depuração.

Art. 62. O funcionamento do sistema de depuração deve permitir que os moluscos bivalves vivos eliminem a contaminação residual, não voltem a ser contaminados e possam permanecer vivos após depuração em boas condições para o seu acondicionamento, armazenagem e transporte, antes de serem disponibilizados ao consumo ou levados a estabelecimentos para serem transformados.

Art. 63. Caso um tanque de depuração contenha vários lotes de moluscos bivalves, estes devem pertencer à mesma espécie, e a duração do tratamento deve basear-se no período exigido pelo lote que necessite o período de depuração mais longo.

Art. 64. No caso da utilização de unidades de depuração portáteis em substituição aos tanques, devem ser atendidos os requisitos relacionados aos tanques de depuração e aos sistemas de desinfecção de água.

Parágrafo único. Estas unidades somente poderão ser utilizadas ou instaladas em estabelecimentos processadores de moluscos bivalves.

Art. 65. Não poderão ser mantidas outras espécies de pescado em uma unidade de depuração onde os moluscos bivalves vivos estejam sendo depurados.

Art. 66. Para o desconchamento, poderá ser utilizado prévio tratamento térmico para abertura das conchas:

I - nos estabelecimentos onde é realizada a abertura das conchas por tratamento térmico, as áreas produtoras de calor devem estar separadas das demais dependências; e

II - a sala onde o tratamento térmico será realizado deve estar posicionada de forma a evitar a ocorrência de contaminação cruzada.

Art. 67. Imediatamente após o tratamento térmico, antes da operação de desconchamento, os moluscos devem ser rapidamente resfriados, por meio da imersão em água com gelo ou em água gelada.

Art. 68. De acordo com a intensidade do tratamento térmico aplicado, considerando o binômio tempo e temperatura, poderá ser requerido processamento tecnológico complementar previamente ao consumo.

Art. 69. As operações subsequentes ao desconchamento devem ser realizadas em condições higiênicas, mantendo-se a carne em temperatura que evite a multiplicação de micro-organismos patogênicos, bem como em condições em que seja possível evitar a absorção de água, que poderia acarretar perda de sabor e de qualidade e fraude econômica.

Art. 70. Nos estabelecimentos destinados ao processamento de produtos elaborados, as dependências onde estes são processados devem:

I - dispor de climatização, com temperatura compatível com o tipo de processamento;

II - ser separadas das áreas de processamento de produtos crus; e

III - ser localizadas de maneira a evitar contaminação cruzada.

Parágrafo único. Deve existir dependência específica para o armazenamento de ingredientes, ajustada ao layout operacional do estabelecimento.

Art. 71. O processo de tratamento térmico pelo calor deve ser desenvolvido por uma equipe tecnicamente qualificada de forma a garantir que os fatores críticos que possam afetar o processo térmico tenham sido adequadamente estudados e considerados.

§ 1º Os fatores críticos devem incluir: espécie e tamanho do molusco bivalve, tempo e temperatura de exposição, tipo de processo, tamanho do tanque, túnel ou autoclave, quantidade de água proporcional ao número de moluscos nos tanques e métodos de monitoramento de temperatura e pressão.

§ 2º Imediatamente após o tratamento térmico pelo calor, os moluscos bivalves devem ser resfriados.

Art. 72. A etapa de congelamento de moluscos bivalves deve ocorrer em equipamento que atenda aos requisitos de congelamento rápido, devidamente separado das câmaras de estocagem, onde o produto deve ser conservado à temperatura determinada em legislação específica ou temperatura inferior.

Art. 73. É permitida a utilização de outros processos tecnológicos, desde que aprovados pelo órgão competente.

Art. 74. Os moluscos bivalves vivos a serem consumidos crus devem:

I - ser dispostos na embalagem de forma a evitar a perda de líquido das conchas; e

II - ser expedidos o mais rapidamente possível, para que cheguem ao consumidor vivos.

Art. 75. As embalagens de moluscos bivalves vivos devem ser fechadas e identificadas por meio de rotulagem aprovada nos estabelecimentos processadores e permanecer assim até a sua comercialização ao consumidor final.

Art. 76. No caso de moluscos bivalves submetidos ao desconchamento, as operações de embalagem devem ser realizadas em área distinta à área de desconche, ou na mesma área desde que haja divisória ou espaço suficiente entre as distintas operações.

Parágrafo único. Os moluscos devem ser embalados tão logo cheguem à área de embalagem.

Art. 77. Nos estabelecimentos onde é realizado o congelamento, quando a embalagem é realizada após o congelamento, a sala de embalagem deve ser climatizada, mantendo-se a temperatura em torno de 15°C.

Art. 78. Nos estabelecimentos destinados ao fracionamento e embalagem de produtos já processados, deve haver um local específico para depósito das embalagens originais, utilizando-se procedimento de retirada contínua delas das áreas de processamento.

Art. 79. Os procedimentos de fracionamento e embalagem devem ser realizados em dependências adequadas e em condições que evitem a contaminação cruzada e apenas se aplicam aos produtos completamente processados, oriundos de estabelecimento inspecionado, respeitada a legislação específica.

Seção IV

Procedimentos de Controle de Laboratório

Art. 80. As matérias-primas e produtos finais devem respeitar os padrões microbiológicos, físico-químicos e de controles de resíduos, contaminantes e biotoxinas fixados em legislação específica.



Seção V

Especificações do Produto Final

Art. 81. O produto final deve ser destinado à comercialização devidamente embalado e rotulado, assegurando-se as condições de rastreabilidade.

Art. 82. A rotulagem deve contemplar os dizeres obrigatórios previstos em legislação específica, além das informações a seguir:

I - espécies de moluscos bivalves, figurando o nome comum e científico; e

II - no caso de moluscos bivalves vivos, além do prazo de validade, deve ser incluída a seguinte expressão: "Estes animais devem encontrar-se vivos no momento da compra".

Seção VI

Recolhimento dos Produtos Finais

Art. 83. Os processadores devem adotar procedimentos escritos que descrevam as ações de recolhimento dos produtos finais quando necessário e estes procedimentos devem estar baseados em disposições específicas.

Art. 84. Qualquer situação que requeira o recolhimento dos produtos deve ser imediatamente comunicada aos compradores e às autoridades competentes.

Art. 85. No caso de devolução de produtos, estes devem ser armazenados, separados e identificados até que se estabeleça seu destino.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE DE MOLUSCOS BIVALVES

Art. 86. Os responsáveis pelo transporte devem garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o sistema de transporte não deve resultar em alterações que afetem a inocuidade, qualidade e integridade dos produtos;

II - os meios de transporte devem ser adequados para a finalidade pretendida e construídos de forma a permitir uma limpeza completa e drenagem adequada, garantindo uma proteção eficaz contra a contaminação;

III - as paredes internas dos veículos ou quaisquer outras partes que possam entrar em contato com os moluscos bivalves devem ser feitas de materiais anticorrosivos e devem ser lisas e fáceis de limpar;

IV - os veículos ou contentores devem ser higienizados e desinfetados antes e após o transporte;

V - os veículos ou contentores utilizados para o transporte de matérias-primas e produtos frigorificados devem dispor de isolamento térmico e, quando necessário, equipamento gerador de frio e instrumento de controle de temperatura, respeitando-se as peculiaridades dos produtos;

VI - as embalagens ou contentores utilizados para o transporte dos moluscos bivalves não devem ter contato direto com o chão do veículo transportador, sendo transportadas sobre estrados distantes do piso, ou sobre paletes, bem conservados e limpos ou sobre outro sistema aprovado, afastados das paredes e distantes do teto de forma a permitir apropriada higienização, iluminação e circulação de ar; e

VII - os moluscos bivalves não devem ser transportados com outros produtos suscetíveis de contaminá-los como combustíveis, alimentos e produtos de limpeza.

Art. 87. Para o transporte dos moluscos bivalves vivos, devem ser atendidos os seguintes critérios:

I - os veículos devem estar equipados com dispositivos adequados para garantir que os produtos sejam mantidos em temperaturas compatíveis com a viabilidade e a segurança alimentar, variáveis segundo a espécie de bivalve e devem proporcionar uma proteção eficaz contra sujidades ou poeira e eventuais danos causados às conchas por vibração, abrasão ou esmagamento, de modo a garantir as melhores condições possíveis de sobrevivência;

II - poderão ser utilizados equipamentos especiais, tais como recipientes isolados e refrigeradores, se as temperaturas predominantes e a duração das operações assim o exigirem; e

III - os moluscos bivalves não devem ser expostos diretamente ao sol, a superfícies aquecidas pelo sol e não devem entrar em contato direto com gelo ou com outras superfícies frias.

Art. 88. Para o transporte dos moluscos bivalves resfriados, os veículos devem dispor de condições que permitam a manutenção da temperatura indicada para o produto.

Art. 89. Durante o transporte dos moluscos bivalves congelados, deve ser mantida em temperatura indicada em legislação específica, constante em todos os pontos do produto, tolerando-se a temperatura máxima de -15°C (quinze graus Celsius negativos).

CAPÍTULO IV

COMÉRCIO INTERNACIONAL DE MOLUSCOS BIVALVES

Art. 90. Para a realização do comércio internacional, além do registro junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, os estabelecimentos devem ser previamente habilitados à exportação, atendendo às exigências técnico-sanitárias fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e, quando for o caso, aquelas estabelecidas pelas autoridades sanitárias dos países importadores.

Parágrafo único. O MAPA pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção de forma a proporcionar a verificação dos controles e garantias para a certificação sanitária, consoante os requisitos firmados em acordos sanitários.

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos da 25ª Reunião Ordinária da CRPC a ser realizada em 23 maio de 2012, às 9h e 30min, no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44190.000002/2010-64, Auto de Infração nº 10/2010, Decisão nº 23/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: João Aparecido de Lima, Expedito Luz, Osvaldo Burgos Schirmer e Geraldo Toffanello, Entidade: Gerdau - Sociedade

de Previdência Privada, Procurador: Fabiano Faria Maia, OAB/MG nº: 90.451, Relator designado: Maria Batista da Silva/Thiago Barros de Siqueira.

2) Processo nº 44190.000003/2010-17, Auto de Infração nº 11/2010, Decisão nº 24/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: João Aparecido de Lima, Expedito Luz, Osvaldo Burgos Schirmer e Geraldo Toffanello, Entidade: Gerdau - Sociedade de Previdência Privada, Procurador: Fabiano Faria Maia, OAB/MG nº: 90.451, Relator designado: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

3) Processo nº 44190.000005/2009-64, Auto de Infração nº 0020/09-56, Decisão nº 19/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Roberto Brunner, Carlos Eduardo Felsky e Elzio Batista Machado, Entidade: Fundação Copel - Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Procurador: Moacir Antônio Bordignon, OAB/PR nº: 10.805 Relator designado: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

4) Processo nº 44190.000006/2011-23, Auto de Infração nº 0007/11, Decisão nº 38/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorridos: Curt Hadlich, Aleir Medeiros Martins, Ana Paula Silva Bertoldo, Felipe de Souza Bez, Flávio Prá, Zulmar Pedro Pereira e Eduardo Burigo de Carvalho, Entidade: Prevunisul - Sociedade de Previdência Complementar, Procurador: Thiago Martinelli Veiga, OAB/SC nº: 30.112, Relator designado: Luís Ricardo Marcondes Martins/Tarcísio Luiz Silva Fontenele.

5) Processo nº 44190.000003/2009-75, Auto de Infração nº 0018/09-12, Decisão nº 20/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Nelson de Antonio Vieira de Andrade, Procurador: Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº: 16.022, Entidade: Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos -, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar prestes Russo.

6) Embargos de Declaração referente à Decisão de 28/09/2011, publicada no DOU de 13/10/2011, Processo nº 44000.002553/2007-57, Embargante: Jorge Lúcio Andrade de Castro, Entidade: Funcef - Fundação dos Economistas Federais, Procurador: Ricardo L. de Barros Barreto, OAB/DF nº: 9.531, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

7) Embargos de Declaração referente à Decisão de 25/01/2012, publicada no DOU de 08/02/2012, Processo nº 44000.000642/2009-21, Embargantes: Hans Henning Gunther, Felipe José Vidigal dos Santos e Leibnitz Agibert, Entidade: Fapa - Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater - Paraná, Relator designado: Luiz Gonzaga Marinho Brandão.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Conselho

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 8 DE MAIO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, comando nº 351790899 e juntada nº 352740722, resolve:

Nº 225 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Visão Telesp, CNPB nº 2000.0054-38, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2000.0054-38, do Plano de Aposentadoria Visão Telesp, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, comando nº 351811446 e juntada nº 352740722, resolve:

Nº 226 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Visão Assist, CNPB nº 2000.0057-56, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2000.0057-56, do Plano de Aposentadoria Visão Assist, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, comando nº 351811414 e juntada nº 352740722, resolve:

Nº 227 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Visão Atelem, CNPB nº 2006.0067-38, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2006.0067-38, do Plano de Aposentadoria Visão Atelem, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/04-83, comando nº 351811367 e juntada nº 352740722, resolve:

Nº 228 - Art. 1º Encerrar o Plano de Aposentadoria Visão Telefônica Empresas, CNPB nº 2001.0013-47, cessando-se os efeitos da Portaria SPC nº177, de 15 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 31, de 16 de fevereiro de 2005, seção 1, página 17, exclusivamente com relação ao plano mencionado.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2001.0013-47, do Plano de Aposentadoria Visão Telefônica Empresas, administrado pela Visão Prev - Sociedade de Previdência Complementar

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000389/2011-09 comando nº 350128468 e juntada nº 351525467, resolve:

Nº 229 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Styron do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. do Plano PrevStyron, CNPB nº 2011.0010-56, administrado pelo MULTIPREV- Fundo Múltiplo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 349337684 e juntada nº 352595754, resolve:

Nº 230 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada e a J.Malucelli Controle de Riscos Ltda. na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios JMalucelli - CNPB nº 2005.0008-92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001503/88-14, comando nº 351771796 e juntada nº 352786495, resolve:

Nº 231 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da Fundação Enersul, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios II - CNPB nº 2002.0002-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.003702/1986-00 comando nº 20330942 e juntada nº 347535492, resolve:

Nº 232 - Art. 1º Aprovar o pedido de encerramento de autorização de funcionamento da RESAPREV como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4135, de 11 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União, de 17 novembro de 1987.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000394/2011-11, comando nº 350244586, resolve:

Nº 233 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio do Centro do Comércio do Estado de São Paulo - CCESP do Plano de Benefícios Mercúrio - CNPB nº 1994.0003- 92, administrado pela MULTIPLA - Multiempresas de Previdência Complementar.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000357/2011-03, comando nº 349102647 e juntada nº 352020445, resolve:

Nº 234 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Gigaset Equipamentos de Comunicação Ltda. do Plano de Aposentadoria Básico - CNPB Nº 1989.0002-74, administrado pela Previ-Siemens - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000083/2012-25, comando nº 351246478, resolve:

Nº 235 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da SWPREV - Sociedade de Previdência Privada do Plano de Aposentadoria SWPREV - CNPB nº 1997.0019-18, administrado pela SWPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.002732/97-33, comando nº 346942689 e juntadas nº 348069886, nº 349923308 e nº 351782464, resolve:

Nº 236 - Art. 1º Aprovar a transferência de gerenciamento do Plano de Aposentadoria SWPREV, CNPB nº 1997.0019-18, administrado pela SWPREV Sociedade de Previdência Privada, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 2º Autorizar a aplicação do Regulamento do Plano de Aposentadoria SWPREV, CNPB nº 1997.0019-18, a ser administrado pelo Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM e a empresa Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 60.872.306/0001-60, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria SWPREV, CNPB nº 1997.0019-18.

Art. 4º Aprovar o "Termo de Rescisão de Convênio de Adesão e Transferência de Gerenciamento de Plano", celebrado em 05 de março de 2012, entre a SWPREV Sociedade de Previdência Privada, a patrocinadora Sherwin-Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e o Itaú Fundo Multipatrocinado - IFM.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 142 de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 21, de 30 de janeiro de 2012, seção 1.

Onde se lê:
ANEXO I
Goiás

IBGE	Fundo	Município	Valor/quadrimestre (em R\$)	Valor/ano (em R\$)
520110	SMS	Anápolis	35.000,00	105.000,00
520140	SMS	Aparecida de Goiânia	18.600,00	55.800,00
520870	SMS	Goiânia	29.400,00	88.200,00
521220	SMS	Jussara	16.000,00	48.000,00
Total			99.000,00	297.000,00

Leia-se:
ANEXO I
Goiás

IBGE	Fundo	Município	Valor/quadrimestre (em R\$)	Valor/ano (em R\$)
520110	SMS	Anápolis	35.000,00	105.000,00
520140	SMS	Aparecida de Goiânia	18.600,00	55.800,00
520000	SES	Goiânia (via estado)	29.400,00	88.200,00
520000	SES	Jussara (via estado)	16.000,00	48.000,00
Total			99.000,00	297.000,00

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÕES DE 3 DE MAIO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.032552/2008-53	JS Serviços Médicos Ltda	Sem registro ANS	08.083.949/0001-04	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem a autorização de funcionamento da ANS, na forma da Resolu (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100).	Improcedência. Anulação do auto nº 40104 e arquivamento do processo sancionador após publicação em D.O.U.

LUIZ PAULO FAGGIONI

DECISÕES DE 4 DE MAIO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.008978/2010-19	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do auto nº 335616 e arquivamento do processo sancionador após publicação em D.O.U.

LUIZ PAULO FAGGIONI

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÕES DE 3 DE MAIO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 50, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.041463/2011-01	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de gar. cob. obrig. à benef. sra. M.J.C.N. previstas no art. 12 da Lei 9656/98.	160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.211,
DE 8 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Técnica na operadora SAMOC S/A - Sociedade Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 18 de abril de 2012, considerando as anormalidades administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo n.º 33902.772.905/2011-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Técnica na operadora SAMOC S/A - Sociedade Assistencial Médica e Odonto Cirúrgica, registro ANS nº 34367-6, inscrita no CNPJ sob o nº 33.721.226/0001-30.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 4 DE MAIO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 18/4/2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot.ANS nº: 25789.033194/2009-87
Operadora: UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Registro ANS: 356107
Auto de Infração nº 32644 de 15/6/2010
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIFIS que fixou penalidade pecuniária no valor de R\$ 32.000 (trinta e dois mil reais) nos termos artigo 77 c/c artigo 10, inciso II, da RN 124/2006 por infração ao artigo12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente



25789.058342/2011-91	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deixar de gar cob. do proc. de Exérese de Lesão Cística Dorsal, solici. p/ o benef. A.B.L. Artigo 12, inciso II, "a", da Lei nº 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.077687/2011-43	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ñ disp. à benef. D.P., no âmbito da NIP, a real. do proced. HPV - det. de DNA por téc. de hibrid. Art.12, inc.I, alin.b, Lei9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.097610/2011-90	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Ñ gar. cob. int. p/ o proc. Laminectomia, c/ descompressão medular, c/ util. de mat. p/ benef. M.L.F.A.P. Art.12, inc.II, alina, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.044920/2011-10	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Desc. a cláus. 18º do cont. firm. em 19/03/09 ao qual está vinc. a benef. C.A.F. desde 27/10/09, ao reemb. em 14/09/10 a desp. ref. aos proced. histeroscopia cir. p/ metroplastia + polipectomia, lap. cirúr. salpingoplastia bilateral, e laparosc. cirúrg. p/ lisle de ader., realiz. em 30/07/10, no valor de R\$ 1320,00, quando o reem. dev. ter sido p/ valor de R\$ 4.938,00. Art. 25 Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.057522/2011-55	SANTA MARINA SAÚDE S/C LTDA	413798.	04.324.878/0001-33	Deixar de gar. cob. obrig. p/ cons. méd. nas esp. Card. e Neur. 05/11, à benef. A.M.O.B. Art.12, inc.I, alín.a, Lei 9.656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.010107/2012-19	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL S/C LTDA	325236.	66.854.779/0001-10	Deixar de gar. à benef. E.F.A., somente dep. de det. Jud. de 31/08/10, o proc. Oforetomia Unilateral, inic. solíc. 04/2010. Art.12, inc.II, alin.a, Lei 9.656/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.069726/2010-58	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. cob. obrig. do proc. Correção de Pé Torto Congênito, sob aleg. de doença ou lesão preexist., ao benef. C.A.P., incl. no plano em até 30 dias do nasc. R. N 162/07.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.097571/2011-21	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	400190.	02.282.844/0001-06	Ñ disp. cob. p/ os proced. denom. Audiometria Tonal e Vocal, imped., Hemogr. Compl. e IEG Total, p/ a benef. de contrato regul., A.J.S.T. Art.12, inc.I, alin.b, Lei 9.656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25782.002754/2011-36	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Deixar de gar. à benef. D.T.D., a cob. p/ cons. nas esp. de Gastro. e Otorrino. Art.12, inc.I, alina, Lei 9.656/98.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25789.097562/2011-30	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar. a cob. p/ o proced. (Uretrocistografia), sol. p/ a benef. S.C.C. Art.12, inc.II, alín.a, Lei 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.058787/2011-71	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Deix. de gar. à benef. E.R.M. cob. p/ o exame "LCR, Rotina (Aspecto, Cor, Cont. Global e Esp. de Leucócitos e Hemácias, Prot., Glicose, Cloro)" feito c/ líquidos cefalorraq.Art.12, inc.I, Alinb, da Lei nº 9.656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 340, DE 2 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, XII, do Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU do dia 20 subsequente, observando as disposições da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro 2007, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, da Lei nº. 12.465, de 12 de agosto de 2011, do Decreto nº 6170, de 25 de julho de 2007, do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, Decreto nº 7.405, de 23 de dezembro de 2010, do Decreto 7.568, de 16 de setembro de 2011 e da Portaria Interministerial nº 507/2011/CGU/MF/MP, de 28 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado preliminar da seleção das propostas elegíveis, referente ao Edital de Chamamento Público n.º 1/2012 - DENSP/Funasa/MS, conforme Anexos I, II e III e IV.

Art. 2º Das decisões proferidas pela Funasa decorrentes da seleção das associações e cooperativas caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/93, a contar da data de publicação do resultado da seleção no Diário Oficial da União.

Art. 3º O recurso será dirigido ao Coordenador da Comissão Gestora, conforme identificação descrita no Edital de Chamamento Público n.º 1/2012 - DENSP/Funasa/MS, o qual proferirá sua decisão, em 05 (dias) dias úteis após fim do prazo para interposição de recurso administrativo.

Art. 4º O recurso administrativo interposto deverá ser realizado da seguinte forma:

- a) Pelo correio eletrônico: apoioaoscatadores@funasa.gov.br;
- b) Pelo fax (61) 3314-6683;
- c) Pelo Protocolo da FUNASA/PRESI localizado no seguinte endereço: SAS - Quadra 04 - Bloco N - 6º andar - Ala Sul, CEP 70.070-040 - Brasília/DF; ou
- d) Postado pelo correio

Art. 5º Os recursos administrativos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 6º Os candidatos que desejarem cópia de sua respectiva análise da proposta poderão solicitá-la nas mesmas formas estabelecidas no Art. 4º.

Art. 7º As entidades selecionadas no anexo II terão o prazo de 10 dias para anexarem ao Sistema de Convênios - SICONV os documentos faltantes, conforme comunicado por meio de documento oficial.

Art. 8º Das entidades relacionadas no anexo II, as que não apresentarem os documentos no prazo estipulado no art. 7º serão consideradas inelegíveis e será chamada a seguinte classificada constante no anexo III.

Art. 9º A entidade relacionada no anexo IV, está eliminada desta seleção pública por não observar os preceitos contidos no Item 8.2 do Edital de Chamamento nº 1/2012.

Art. 10º Não existindo interposição de recursos administrativos no prazo definido nessa Portaria serão consideradas homologadas sem restrições as propostas selecionadas no Anexo I e com restrições as propostas selecionadas no Anexo II.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

Classificação	Número da Proposta	Proponente	CNPJ	UF
1	004565/2012	ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE	06.283.571/0001-67	MG
2	011316/2012	APAIG - ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES PARCEIROS DO MEIO AMBIENTE DE IGARAPÉ/MG	05.916.897/0001-11	MG

ANEXO II

Classificação	Número da Proposta	Proponente	CNPJ	UF
3	005230/2012	COOPERATIVA DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS DE SANTA CECÍLIA DO SUL LTDA.	05.759.560/0001-48	RS
4	010014/2012	ASSOCIAÇÃO RECICLE A VIDA	07.887.773/0001-80	DF
5	009375/2012	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA UNIDADE DE TRIAGEM DO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO	05.545.303/0001-03	RS
6	011212/2012	COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - COOPERSIL	11.334.167/0001-05	PR
7	011431/2012	ASSOCIAÇÃO DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE PARAISSO - ACOMARP	10.737.976/0001-03	MG
8	004463/2012	ACMR - ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL DE VERA CRUZ DO OESTE	09.021.782/0001-10	PR
9	004921/2012	ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE PAPEL DE FRANCISCO BELTRÃO	01.090.459/0001-96	PR
10	011049/2012	ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REAPROVEITÁVEIS DE OURO BRANCO	10.771.546/0001-08	MG

ANEXO III

Classificação	Número da Proposta	Proponente	CNPJ	UF
11	010936/2012	Cooperativa de reciclagem de Votorantim	05.158.539/0001-97	SP
12	005412/2012	Associação de catadores de materiais recicláveis comunidade unida de fazenda rio grande/ pr	10.352.924/0001-00	PR
13	011353/2012	Cooperativa de reciclagem ambiental - cooperdife	10.664.038/0001-12	DF
14	011259/2012	Cooperativa de processamento e comercialização de vidros e materiais recicláveis	12.132.463/0001-96	PR
15	011252/2012	Coomarrin cooperativa de materiais recicláveis de ribeirão das neves	07.582.914/0001-57	MG

16	005226/2012	Cooperativa aliança de economia solidaria e prestadora de serviços - cooadesps	09.278.593/0001-27	RS
17	005024/2012	Associação de catadores de material reciclável de mariana/mg - camar	12.264.337/0001-95	MG
18	004811/2012	Cooperativa de trabalhadores em coleta seletiva de resíduos sólidos de canguçu Ltda. - coopersol	06.079.423/0001-25	RS

ANEXO IV

Número da Proposta	Proponente	CNPJ	UF
006816/2012	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ÁGUAS LINDAS	05.392.335/0001-16	GO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 400, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria SAS/MS nº 492, de 31 de agosto de 2007, que define as Unidades de Assistência de Alta Complexidade ao Portador de Obesidade Grave e estabelece os critérios para a sua habilitação:

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, e a aprovação da desabilitação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio do ofício nº 057/2009, de 06 de julho de 2009; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Obesidade Grave.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital Fundação E. J. Zerbiní - INCOR - São Paulo/SP	2071568	50.644.053/0001-13

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 401, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 50 do Anexo I do Decreto nº 7.530, de 21 de julho de 2011, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 845, de 02 de maio de 2012, que estabelece a estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos sólidos e de medula óssea e de custeio diferenciado para realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos, e

Considerando a necessidade de identificar no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os estabelecimentos de saúde que farão jus ao custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes, resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Habilitação do SCNES, as seguintes habilitações:

Código	Descrição	Centralizada/ Descentralizada
24.26	Estabelecimento de saúde de nível A	Centralizada
24.27	Estabelecimento de saúde de nível B	Centralizada
24.28	Estabelecimento de saúde de nível C	Centralizada
24.29	Estabelecimento de saúde de nível D	Centralizada

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação (CGSI/DRAC/SAS/MS) adotar as providências necessárias junto ao Departamento de Informática do SUS (DATA-SUS/SGEP/MS) para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência maio de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 402, DE 8 DE MAIO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando os estudos desenvolvidos pela Coordenação de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/SVS/MS e aprovado pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo, conforme ofício 255/11-GC/SP-DST/AIDS/SES/SP, de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde, abaixo descrito para realização de procedimentos Tratamento de HIV/AIDS, Código da Habilitação 1101 - Serviço Hospitalar para Tratamento da DST/AIDS.

UF	MUNICÍPIO	RAZÃO SOCIAL	CNES	CNPJ
SP	AMÉRICO BRASILIENSE	HOSPITAL ESTADUAL AMÉRICO BRASILIENSE	6164366	46.374.500/0163-50

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do estado e/ou município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 7 DE MAIO DE 2012

Aprova o Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos artigos 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 46, de 10 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial de 14 de dezembro de 2010, e as manifestações feitas nas Audiências Públicas realizadas em 31 de janeiro de 2011, em São Paulo, e em 3 de fevereiro de 2011, em Brasília;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 648, realizada em 3 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Remuneração pelo Uso de Redes de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua aprovação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES DE PRESTADORAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir os critérios aplicáveis à remuneração de Prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC) pelo uso de suas redes do STFC, quando interconectadas a redes de outras Prestadoras de Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições, além daquelas previstas na regulamentação:

I - Área Local: área geográfica contínua de prestação de serviços, definida em regulamentação específica, onde é prestado o STFC na modalidade Local;

II - Área de Numeração: área geográfica compreendida pelo conjunto de Áreas Locais de mesmo Código Nacional de numeração, nos termos da regulamentação;

III - Chamada Internacional Fronteiriça: chamada entre duas localidades fronteiriças situadas em diferentes países, conforme estabelecido na regulamentação.

IV - Chamada Inter-Redes: chamada, de âmbito interior ou internacional, envolvendo o uso de redes de mais de uma Prestadora ou redes distintas de uma mesma Prestadora.

V - Grupo: Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

VI - Horário de Tarificação Normal: de segunda a sexta-feira das 6h às 24h; nos sábados das 6h às 14h;

VII - Horário de Tarificação Simples: de segunda a sexta-feira das 0h às 6h; nos sábados das 0h às 6h e das 14h às 24h; e nos domingos e feriados nacionais das 0h às 24h.

VIII - Modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC: Long Run Incremental Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos incrementais de longo prazo atualizados a valores correntes relativos a prestação isolada de determinado serviço, incluído o custo de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os produtos oferecidos, considerando um horizonte de longo prazo que permita considerar os custos fixos como variáveis, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas;

IX - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa as condições do mercado relevante, assim considerada pela Anatel;

X - Prestadora Credora: Prestadora de STFC à qual é devido valor pelo uso de sua Rede na realização de uma Chamada Inter-Redes.

XI - Prestadora Devedora: Prestadora de Serviços de Telecomunicações titular da receita de público, que deve valor à Prestadora Credora pelo uso de rede desta última na realização de uma Chamada Inter-Redes.

XII - Prestadora de Serviço de Telecomunicações: entidade que detém Autorização, Permissão ou Concessão, para prestar serviço de telecomunicações;

XIII - Prestadora de STFC: Prestadora de Serviço de Telecomunicações que detém Concessão, Permissão ou Autorização para prestar o STFC;

XIV - Rede de Assinantes: conjunto formado pelos aparelhos telefônicos, linhas de assinante, fonte de alimentação e seus meios de interligação às centrais telefônicas correspondentes, todos pertencentes a uma mesma estação telefônica, incluindo ainda as centrais privadas de comutação telefônica (CPCT), as centrais satélites e os concentradores de linha com seus respectivos troncos;

XV - Rede Interurbana: rede de Prestadora de STFC na modalidade Longa Distância Nacional, constituída pelo conjunto dos centros de comutação, equipamentos e meios de transmissão, suporte à prestação de STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional.

XVI - Rede Local: conjunto dos centros de comutação, equipamentos e meios de transmissão da prestadora localizados na mesma Área Local, utilizados como suporte à prestação de STFC na modalidade Local, excluída a Rede de Assinantes a partir do cartão de linha;

XVII - Tarifa de Uso (TU): valor que remunera por unidade de tempo uma Prestadora de STFC pelo uso de sua rede e compreende a Tarifa de Uso de Rede Local, a Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 1, a Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 2 ou a Tarifa de Uso de Comutação;

XVIII - Tarifa de Uso de Comutação (TU-COM): valor que remunera por unidade de tempo uma Prestadora de STFC pelo uso de sua comutação e/ou pelo uso de sua rede local, quando utilizada para encaminhamento de chamadas entre outras prestadoras que não possuam meios próprios para fins de provimento de interconexão;

XIX - Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 1 (TU-RIU1): valor que remunera por unidade de tempo uma Prestadora de STFC pelo uso de sua Rede Interurbana entre áreas locais situadas em uma mesma área de numeração;

XX - Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 2 (TU-RIU2): valor que remunera por unidade de tempo uma Prestadora de STFC pelo uso de sua Rede Interurbana entre áreas locais situadas em áreas de numeração distintas;

XXI - Tarifa de Uso de Rede Local (TU-RL): valor que remunera por unidade de tempo uma Prestadora de STFC pelo uso de sua Rede Local na realização de uma chamada.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES

Art. 3º A remuneração pelo uso da Rede Local é devida à Prestadora de STFC quando sua Rede Local for utilizada para originar ou terminar chamadas e é calculada com base na Tarifa de Uso de Rede Local (TU-RL).

Art. 4º A remuneração pelo uso da Rede Interurbana entre áreas locais situadas em uma mesma área de numeração é devida à Prestadora de STFC quando essa sua rede for utilizada e é calculada com base na Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 1 (TU-RIU1).

Art. 5º A remuneração pelo uso da Rede Interurbana entre áreas locais situadas em áreas de numeração distintas é devida à Prestadora de STFC quando essa sua rede for utilizada e é calculada com base na Tarifa de Uso de Rede Interurbana Nível 2 (TU-RIU2).

Art. 6º A remuneração pelo uso da Comutação é devida à Prestadora de STFC quando sua comutação for utilizada, por outra Prestadora de Serviço de Telecomunicações, na realização de uma chamada ou sua rede local for utilizada para encaminhamento de chamadas entre outras prestadoras que não possuam meios próprios para provimento de interconexão e é calculada com base na Tarifa de Uso de Comutação (TU-COM).

Art. 7º Os valores das Tarifas de Uso (TU) a serem praticados pelas Prestadoras de STFC devem ser aplicados de forma isonômica e não discriminatória a todas as Prestadoras Devedoras.

Parágrafo único. Os valores das TUs praticados devem ser informados à Anatel e tornados disponíveis na página da prestadora na Internet.

Art. 8º É facultada às Prestadoras de STFC, na forma da regulamentação, a concessão de descontos sobre os valores das Tarifas de Uso, que devem ser aplicados de forma isonômica e não discriminatória, sendo vedada a concessão de descontos por critérios subjetivos.

§ 1º Os descontos concedidos e os critérios para sua concessão devem ser informados à Anatel e tornados disponíveis na página da prestadora na Internet com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência em relação à sua entrada em vigor.

§ 2º Não podem ser concedidos descontos:

I - em função do volume de tráfego cursado entre as redes;

II - em função do valor total devido em decorrência da interconexão;

III - em função do prazo do contrato de interconexão.

§ 3º A Anatel deve coibir de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o estabelecimento de critério de descontos que considere abusivo, não isonômico, discriminatório ou prejudicial à competição.

Art. 9º Os descontos concedidos pelas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações sobre os valores do serviço cobrados aos assinantes ou usuários não devem ser deduzidos dos valores devidos às Prestadoras Credoras pelo uso de suas redes, salvo acordo entre as partes.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES DE CONCESSIONÁRIAS E PRESTADORAS PERTENCENTES A GRUPO DETENTOR DE PMS

Art. 10. Os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária do STFC e de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede fixa são fixados pela Anatel.

§ 1º Os valores máximos referidos no caput devem ser iguais para todas as Prestadoras de STFC pertencentes a um mesmo Grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede fixa em determinada região do PGO do STFC.

§ 2º No caso de Grupo que inclua Concessionárias de STFC atuantes em mais de um dentre os setores 3 da Região I, 22 e 25 da Região II e 33 da Região III, os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede devem ser os mesmos para esses setores.

Art. 11. Os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária do STFC e de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de PMS não podem ser reajustados em períodos inferiores a 12 (doze) meses, só podendo ser praticados após 2 (dois) dias corridos da data de homologação.

Art. 12. A partir de data estabelecida em Resolução, a Anatel deve fixar, com base no modelo LRIC, os valores máximos das Tarifas de Uso de Rede de Concessionária de Prestadora de STFC pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede fixa do STFC, considerando:

I - Os custos correntes incorridos por uma prestadora hipotética eficiente, consideradas eventuais obrigações de universalização, apurados por modelo desenvolvido pela Anatel;

II - Os custos correntes informados pelas prestadoras e aceitos pela Anatel, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Os valores máximos das Tarifas de Uso referidos no caput devem ser fixados pela Anatel, utilizando metodologia estabelecida em regulamentação específica, que deve observar os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Regulamento de Separação e Alocação de Contas, aprovado pela Resolução nº 396, de 31 de março de 2005.

Art. 13. A partir da data estabelecida na Resolução mencionada no art. 12, os valores das Tarifas de Uso segundo o modelo LRIC devem ser recalculados a cada 3 (três) anos.

§ 1º Nos anos em que não forem recalculados os valores das Tarifas de Uso segundo o modelo LRIC, os valores das Tarifas de Uso devem ser reajustados da seguinte forma:

$$TU_t = TU_{t0} \times (1 + VIST) \times (1 - k)$$

Sendo:

VIST: Variação no período entre t0 e t do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) composto a partir de índices de preços existentes, nos termos da regulamentação.

k: fator de correção

t: data proposta para o reajuste

t0: data do último reajuste ou, para o primeiro reajuste, a data estabelecida na Resolução mencionada no art. 12.

§ 2º O fator de correção (k) previsto no parágrafo anterior deve ser calculado da seguinte forma:

$$k = 1 - (TU \text{ estimada para o início do triênio subsequente} / TU \text{ apurada para o início do triênio atual})^{1/3}$$

§ 3º A Anatel deve dar publicidade à metodologia utilizada para calcular a TU estimada para o início do triênio subsequente, que deve ser compatível com a metodologia estabelecida no art. 12, bem como às variáveis utilizadas no processo.



§ 4º A critério da Anatel, os valores das Tarifas de Uso segundo o modelo LRIC podem ser recalculados em períodos inferiores a 3 (três) anos, respeitando o período mínimo previsto no artigo 11.

Art. 14. As Concessionárias e os Grupos detentores de PMS na oferta de interconexão em rede fixa devem apresentar anualmente, a partir de data estabelecida em regulamentação específica o DSAC e o cálculo da TU-RL, TU-RIU1, TU-RIU2 e TU-COM segundo o modelo LRIC.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES

Art. 15. Os seguintes critérios são utilizados para apuração dos valores de remuneração pelo uso de rede das Prestadoras de STFC:

I - Até 31 de dezembro de 2013, no relacionamento entre Prestadoras de STFC na modalidade Local, quando o tráfego sainte, em dada direção, for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do tráfego cursado entre as prestadoras, somente é devida a remuneração pelo uso da Rede Local na realização das chamadas que excedam este limite;

II - A partir de 1º de janeiro de 2014, no relacionamento entre Prestadoras de STFC na modalidade Local, não será devida a remuneração pelo uso da Rede Local do STFC;

III - Para apuração do limite de que trata o inciso I, nas chamadas originadas em terminais do STFC na modalidade local, em Horário de Tarificação Simples, será considerado um valor por chamada equivalente a dois minutos de TU-RL.

IV - Nas situações em que é devida a remuneração pelo uso da Rede Local, a apuração dos valores é realizada com base no valor da TU-RL e nos demais critérios de tarificação aplicáveis ao Plano Básico de Serviço da Concessionária do STFC na modalidade Local do respectivo setor do PGO, respeitadas as disposições da regulamentação e dos contratos de concessão, quando não conflitem com este regulamento;

V - Nas situações em que é devida a remuneração pelo uso da Rede Local, em chamadas provenientes das modalidades LDN e LDI e de terminais dos demais serviços de telecomunicações, a apuração dos valores, nas chamadas realizadas em Horário de Tarificação Simples, deve considerar um redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor da TU-RL;

VI - Nas situações em que é devida a remuneração pelo uso da Rede Interurbana a apuração dos valores é realizada com base nos valores das TU-RIU1 e TU-RIU2, e nos demais critérios de tarificação aplicáveis ao Plano Básico de Serviço da Concessionária do STFC na modalidade Longa Distância Nacional, respeitadas as disposições da regulamentação e dos contratos de concessão, quando não conflitem com este regulamento;

VII - Nas situações em que é devida a remuneração pelo uso de rede, em chamadas originadas em TUP, a apuração dos valores é realizada com base na duração real da chamada.

§ 1º A remuneração pelo uso de redes não é exigível quando, por disposição regulamentar, a chamada não for passível de faturamento.

§ 2º A Prestadora de STFC na modalidade Local pode oferecer interconexão com remuneração baseada na capacidade da interconexão, de forma isonômica e não discriminatória, devendo o valor ser baseado no modelo LRIC e em conformidade com o disposto no art. 12, sem prejuízo da obrigatoriedade da oferta de interconexão com remuneração baseada em tráfego em minutos.

Art. 16. As prestadoras devem, mensalmente, registrar separadamente, por modulação horária e por setor do PGO, o tráfego entrante e sainte e os respectivos valores referentes à interconexão de redes, devendo as informações serem totalizadas por Prestadora Credora ou Devedora, discriminando-se a que tarifa ou valor pelo uso de rede se refere.

Parágrafo único. A prestadora deve manter todos os dados previstos no caput, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O uso da interconexão para encaminhamento de chamadas com dados falseados será considerado infração grave, para fins de apuração de descumprimento de obrigações, passível de sanção de multa e, ainda, será caracterizado como ato de má-fé, ensejando inclusive a responsabilização de administradores e controladores, na forma da legislação.

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica, a conduta descrita no caput será passível de sanção de caducidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Para os fins de remuneração de redes, que trata este Regulamento, os meios de telecomunicações contratados de terceiros por determinada Prestadora são considerados parte integrante de sua Rede.

Art. 19. A Prestadora Credora deve encaminhar à Prestadora Devedora, até o 5º dia útil de cada mês, documento de declaração de tráfego inter-redes envolvendo a Prestadora Devedora, relativo às chamadas realizadas nos dois meses anteriores à sua apresentação, por meio do qual possa ser feito encontro de contas.

§ 1º Caso solicitado, a Prestadora Credora deve apresentar detalhamento das chamadas incluídas no documento de declaração de tráfego.

§ 2º A Prestadora Devedora deve efetuar o pagamento dos valores apurados no documento previsto no caput no prazo de até 15 (quinze) dias corridos de sua apresentação, salvo quando houver acordo fixando outro prazo.

§ 3º A Prestadora Devedora pode contestar, justificadamente, os dados constantes do documento no prazo previsto no parágrafo 2º.

§ 4º A apresentação de contestação pela Prestadora Devedora não a exime da obrigação de efetuar o pagamento da parcela incontroversa no prazo previsto no parágrafo 2º.

§ 5º A Prestadora Credora pode contratar a Prestadora Devedora ou terceiros para a elaboração do documento previsto no caput.

§ 6º A Prestadora Devedora não pode compensar os valores constantes do documento previsto no caput com outros valores não relacionados com a remuneração pelo uso de redes.

Art. 20. Às Prestadoras que prestam o Serviço Internacional Fronteiriço também se aplicam as definições e critérios deste Regulamento, para as correspondentes chamadas de Longa Distância, no que couber, respeitadas as resoluções do MERCOSUL.

Art. 21. No período que antecede a data estabelecida na Resolução mencionada no art. 12, as seguintes regras devem ser aplicadas:

I - o valor da TU-RL da Concessionária é limitado a 40% (quarenta por cento) da tarifa de utilização do serviço local, por unidade de tempo, prevista em seu Plano Básico de Serviço.

II - o valor da TU-RIU1 e o valor da TU-RIU2 devem ser iguais;

III - o valor da TU-RIU1 e o valor da TU-RIU2 devem ser limitados, para a Concessionária do STFC na modalidade Longa Distância Nacional, a tarifa do Degrau 4 prevista em seu Plano Básico de Serviço, observada a modulação horária e demais condições estabelecidas na regulamentação ou contratos de concessão, nos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2012;

b) 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2013.

IV - o valor da TU-COM deve ser igual à metade do valor da TU-RL.

Art. 22. Para efeito deste Regulamento e até que a Anatel determine, no âmbito do PGM (Plano Geral de Metas de Competição), quais são os Grupos detentores de PMS, todos os Grupos que incluam Concessionárias do STFC na modalidade Local são considerados Grupos detentores de PMS na oferta de interconexão em rede fixa nas suas respectivas áreas de prestação.

Art. 23. Para efeito deste Regulamento e até que a Anatel determine, no âmbito do PGM (Plano Geral de metas de Competição), quais são os Grupos detentores de PMS, as Prestadoras de STFC, que não pertençam a Grupos que incluam Concessionárias de STFC na modalidade Local, são consideradas prestadoras de STFC pertencente a Grupo sem PMS.

§ 1º Os valores máximos das Tarifas de Uso de Prestadora de STFC pertencente a Grupo sem PMS na oferta de interconexão em rede fixa são até 20% (vinte por cento) superiores aos maiores valores das respectivas Tarifas de Uso das Prestadoras de STFC pertencentes a Grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede fixa, atuante na mesma área geográfica do PGO do STFC.

§ 2º A Anatel pode homologar valores máximos superiores aos referidos no § 1º mediante a apresentação do DSAC pela Prestadora de STFC pertencente a Grupo sem PMS na oferta de interconexão em rede fixa, considerando os critérios estabelecidos nos arts. 12 e 13;

§ 3º Os valores máximos das tarifas de Uso de Rede de Prestadora de STFC pertencente a Grupo sem PMS na oferta de interconexão em rede fixa não podem ser reajustados em períodos inferiores a 12 (doze) meses, só podendo ser praticados após 2 (dois) dias corridos da data de homologação.

ATO Nº 2.311, DE 23 DE ABRIL DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a obrigação de apresentação de Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização por Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prevista na Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001, e das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo, Concessionária do STFC no Setor 4 do Plano Geral de Outorgas, apresentou à Anatel a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005", na forma disposta nos arts. 7º, 8º e 9º, parágrafo único, da Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas em consequência da apresentação da Declaração em questão, bem como das manifestações decorrentes da Consulta Pública nº 707, de 15 de maio de 2006;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.006887/2011;

CONSIDERANDO a decisão tomada por meio da Reunião nº 638 do Conselho Diretor, realizada em 15 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Acolher a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005" apresentada pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo, Concessionária do STFC no Setor 4 do Plano Geral de Outorgas, referente ao cumprimento de obrigações de universalização fixadas para 31 de dezembro de 2005, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, na forma do art. 17 do Regulamento para Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, aprovado pela Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 2.353, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.027495/2011. Considera atendida a exigência de realização de Consulta Pública expressa pela Cláusula 32ª, § 2º, dos Contratos de Concessão para prestação do serviço de TV a Cabo, para fins de renovação das outorgas de tal serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente
Substituto

ATO Nº 2.389, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.004060/2004. Aprova, a posteriori, a transferência do controle societário da empresa BRITIS TELECOM LTDA., CNPJ nº 05.995.218/0001-47, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante na sexta alteração contratual, caracterizada pela saída da sócia controladora MARIA LUISA PASCHE WOLF, CPF nº 093.180.098-60, e entrada de novo sócio controlador THOMAS STORINO BRITIS, CPF nº 049.528.846-27. As aprovações não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 30 de março de 2012

Nº 2.473/2012-CD - Processo nº 53516.001045/2006 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF n. 76.535.764/0322-66, 76.535.764/0321-85, 76.535.764/0329-32, 76.535.764/0328-51, 76.535.764/0326-90, 76.535.764/0327-70, 76.535.764/0002-24 e 76.535.764/0001-43, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na Região II do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 2.872/2011-CD, de 7 de abril de 2011, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objeto a apuração de infrações pelo descumprimento de obrigações previstas no Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, nos Planos Gerais de Metas de Qualidade, aprovados pela Resolução nº 30, de 29 de junho de 1998 e pela Resolução nº 341, de 20 de junho de 2003, e no Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC (RIQ), aprovado pela Resolução nº 417, de 17 de outubro de 2005, decidiu, em sua Reunião nº 643, realizada em 29 de março de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da Decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 209/2012-GCER, de 26 de março de 2012.

Em 13 de abril de 2012

Nº 2.938/2012-CD - Processo nº 53524.000799/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, CNPJ/MF n.º 71.2008.516/0001-74, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 8.707/2011-CD, de 17 de outubro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, em sua Reunião n.º 644, de 04 de abril de 2012, decidiu não conhecer do Pedido de Reconsideração, em virtude da ausência do requisito de admissibilidade da tempestividade, mantendo-se, assim, os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise n.º 157/2012-GCRZ, de 27 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 2.585, DE 8 DE MAIO DE 2012**

Autorizar VIVO S.A., CNPJ nº 02.449.992/0001-64 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 09/05/2012 a 22/06/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA OPERACIONAL DE ENGENHARIA**ATO Nº 6.712, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009**

Autorizar BASE ADMINISTRATIVA DA BRIGADA DE OPERACOES ESPECIAIS, CNPJ nº 10.199.860/0001-50 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Ponta Porã/MS, , no período de 06/10/2009 a 08/10/2009.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****RETIFICAÇÕES**

No Ato nº 2.581, de 7 de maio de 2012, publicado no DOU nº 88, Seção 1, pág. 41, de 8 de maio de 2012;
Onde se lê: "Canal 26E", Leia-se: "Canal 26".

No Ato nº 2.582, de 7 de maio de 2012, publicado no DOU nº 88, Seção 1, pág. 41, de 8 de maio de 2012;
Onde se lê: "Canal 51E", Leia-se: "Canal 51".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 1.720, DE 26 DE MARÇO DE 2012**

Processo no 53500.012333/2009. Outorga autorização de uso de radiofrequências à AMERICA NET LTDA., CNPJ no 01.778.972/0001-74, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.536, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53504.002381/2000 - Declara extinta, por cassação, a partir de 22/06/2011, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS - CNPJ 59.610.394/0001-42, por meio do Ato nº 17.111, de 19/06/2001, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 21/06/2001, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.538, DE 4 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.000262/2002 - Declara extinta, por cassação, a partir de 09/03/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVIÇOS S.A. (atual denominação social de MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVIÇOS LTDA), CNPJ 29.259.736/0002-41, por meio do Ato nº 23.581, de 07/03/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 08/03/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.561, DE 7 DE MAIO DE 2012

Declara extinta, por cassação, a partir de 10/07/2007, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a KHS INDÚSTRIA DE MAQUINAS LTDA - CNPJ 61.081.253/0001-21, por meio do Ato nº 48.715, de 22/12/2004, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 24/12/2004, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada, com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.563, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53504.000302/1999 - Declara extinta, por cassação, a partir de 21/10/2009, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a ABB LTDA (atual denominação social de Asea Brown Boveri Ltda), CNPJ 61.074.829/0001-23, por meio do Ato nº 5.045, de 15/10/1999, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 20/10/1999, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.570, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.022665/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à BORGES PEREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 04.572.190/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.572, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.005085/2003. Outorga autorização de uso de radiofrequências à NEOVIA TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ no 04.612.069/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.574, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53500.027895/2011. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, CNPJ nº 18.243.220/0001-01, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação o município de Matelândia/PR.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.576, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo no 53500.015119/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à LAZER.NET.COM.BR LTDA. - ME, CNPJ no 10.922.171/0001-21, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilare(s).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.578, DE 7 DE MAIO DE 2012

Declarar extinta, por renúncia, desde 30 de setembro de 2011, a autorização outorgada a RÁDIO-TÁXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIOTÁXI MISTA DE TRANSPORTE, CONSUMO E HABITAÇÃO DOIS MIL LTDA, CNPJ/MF nº 40.288.219/0001-52, por intermédio da Portaria nº 12 - DMC/RJ, de 08 de março de 1995, para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, para uso próprio de interesse restrito, sem exclusividade, e em caráter precário, e tendo como área de prestação a região metropolitana do Rio de Janeiro/RJ.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.579, DE 7 DE MAIO DE 2012

Processo nº 53790.001439/1998. Outorga autorização de uso da radiofrequência 246,875 MHz à RIBEIRO SISTEMA DE SEGURANCA LTDA-ME, CNPJ nº 01.825.467/0001-33, a partir de 24 de Janeiro de 2012, associada à Autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, para prestação a terceiros, no município de Torres, no estado do Rio Grande do Sul, sem exclusividade, e em caráter precário, até 23 de janeiro de 2032.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de fevereiro de 2012**

Nº 1.460/2012 - PBQID/PBQI/SPB - Processo nº 53569.000317/2011.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 535690003172011, instaurado em face da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A - Embratel, Concessionária do STFC, Região IV do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.530.486/0001-29, que trata de indícios de descumprimento de obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 341/03, considerando o disposto na Nota Técnica nº 31/2011 - PBQID, de 05/05/2011, e no Informe nº 12/2012-PBQID/PBQI, de 11/01/2012, os quais foram adotados nos termos do art. 54, §1º, do Regimento Interno desta Agência, resolve: aplicar sanção de MULTA à Embratel, no valor de R\$ 2.063,70 (dois mil e sessenta e três reais e setenta centavos), em razão do descumprimento do art. 18, §2º, do PGMQ.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

Em 5 de março de 2012

Nº 1.839/2012-PBQID/PBQI/SPB - Processo nº 53539.000898/2009
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 535390008982009, instaurado em face da Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 9 do PGO, CNPJ nº 33.000.118/0012-21, que trata do descumprimento de obrigações previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade do STFC, aprovado pela Resolução nº 341/2003, considerando o teor do Informe nº 78/2012-PBQID/PBQI, de 24/02/2012, RESOLVE aplicar sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S/A, no valor de R\$ 32.347,36 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), em virtude do descumprimento do disposto aos artigos 45 §1º c/c 49 §2º do RIQ, do artigo 22 e do artigo 19 parágrafo único do PGMQ, e do artigo 17 §1º e §7º da Resolução nº 426/2007.

ROBERTO PINTO MARTINS

GERÊNCIA-GERAL DE QUALIDADE**ATO Nº 2.409, DE 27 DE ABRIL DE 2012**

Designar a prestadora SISTEER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA o Mobile Network Code (MNC) no formato 01 para utilização em todas as Regiões do PGA-SMP.

WALTER CALIL JABUR
Gerente-Geral

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 468, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.002124/2008-51, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de João Pessoa, Estado de Paraíba, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 24 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.470 - Processos nº 48500.003638/2011-59, 48500.003632/2011-81 e 48500.003634/2011-71. Concessionária: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - Eletronorte. Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: subestação Ariquemes, subestação Pimenta Bueno e subestação Peritoró; (ii) Estabelecer o valor da parcela adicional de RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) Estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II.

Nº 3.471- Processo: 48500.007248/2010-77. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., as áreas de terra situadas numa faixa variável entre 16 e 20 metros de largura, necessárias à passagem da Linha de Transmissão Compensa - Cachoeira Grande, na tensão nominal de 138 kV, com 7 quilômetros de extensão, que interligará a SE compensa à SE Cachoeira Grande, ambas de propriedade da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas. A interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

A íntegra destas Resoluções está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.313 de 24 de abril de 2012, publicado no DOU de 8/5/2012, seção 1, pag. 43, nº 88, onde se lê: "...Processo nº 48500.000590/2004-54...", leia-se: "...Processo nº 48500.004406/2005-26...".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.575 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº. 391, de 15 de dezembro de 2009, no Despacho nº 1289, de 23 de março de 2011 e o que consta do Processo nº. 48500.000986/2011-74, resolve alterar, a pedido da Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A., a potência instalada da EOL Santo Antoninho de 28.800 kW para 13.800 kW, conforme consta na correspondência protocolada sob o nº 48513.014256/2012-00.

Nº 1.576 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.000041/2010-71, resolve: transferir o registro de recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas I, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito - objeto do Despacho nº 2.720/2010-SCG/ANEEL, de 14 de setembro de 2010 - para SPE CESP Coremas I Ltda., CNPJ/MF nº 14.285.232/0001-48, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.577 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa - REN nº. 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo n. 48500.004891/2010-49, resolve: transferir o registro de recebimento do requerimento de outorga da UTE Coremas II, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito - objeto do Despacho nº 2.721/2010-SCG/ANEEL, de 14 de setembro de 2010 - para SPE CESP Coremas II Ltda., CNPJ/MF nº 14.285.242/0001-83, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida REN 390/09, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

Nº 1.578 - Processo nº 48500.003359/2001-89. Interessado: Usina Santa Isabel S. A.. Decisão: Registrar uma unidade geradora de contingência da UTE Santa Isabel, de 400 kW. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

PORTARIA Nº 650, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006678/2005, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório da RÁDIO E TELEVISÃO LIBERTAS LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Eloi Mendes, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 265 (duzentos e sessenta e cinco), classe B1.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 651, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 71, inciso XVI, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.054006/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO ITATIAIA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 239 (duzentos e trinta e nove), classe E1.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 654, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 71, inciso XVI, Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.023323/2003, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 280 (duzentos e oitenta), classe A4.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 114, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.72, § 1º, inciso III, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53560.000772/2001, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FM MAIOR DE ARACATI LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Aracati, Estado do Ceará, utilizando o canal 245 (duzentos e quarenta e cinco), classe B1.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 115, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art.72, § 1º, inciso III, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta do Processo nº 53000.061376/2011, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO VIRADOURO AM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Viradouro, Estado de São Paulo, com utilização da frequência 1520 kHz, classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 123, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.018846/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de União dos Palmares, Estado de Alagoas, utilizando o canal 22+ (vinte e dois, decalado para mais).

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Art. 2º A presente consagração reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 474, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.002127/2008-95, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TELEVISÃO OM LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 47 (quarenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 668 a 674 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consagração reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 482, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; Portaria nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Portaria nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; Portaria nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; Portaria nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e Portaria nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.056445/2007, em especial, da Nota Técnica nº 502/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a modificação do quadro diretivo da UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO SINOS - UNISINOS, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com as Portarias de nomeações nº 06, de 25/11/2009, nº 320, de 23/12/2009; nº 07, DE 25/11/2009, nº 320, de 23/12/2009, e nº 321, de 23/12/2009, para o período de 2010 a 2013, que ficará alterado conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 483, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 187, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.046211/2010, e, em especial, da Nota Técnica nº 1499/2012/CGLO/DEOC/SCE-MC, a REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na Localidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, a efetuar modificação dos seus quadro societário e diretivo, de acordo com a 21ª Alteração Contratual, conforme consta nesta Portaria.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do mencionado regulamento, que a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações o documento correspondente ao ato ora autorizado, devidamente registrado no órgão competente, dependendo dessa medida o atendimento de futuros pedidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.580 - Processo: 48500.008786/2008-64, 48500.004496/2009-22 e 48500.004160/2009-60. Interessada: Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS Energia. Decisão: I - Aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Caxias 6 em 230/69 kV, Subestação Ijuí 2 em 230/69 kV, Subestação Nova Petrópolis 2 em 230/69 kV e Subestação Lajeado Grande em 230/138 kV, proposto pela Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS Energia em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 011/2011-ANEEL.

Nº 1.582 - Processo: 48500.002309/2012-71. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba. Decisão: Autorizar a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba a realizar estudos geológicos e topográficos, necessários à elaboração do projeto básico da Linha de Transmissão que conectará a Subestação Ibicoara à Subestação Porto Alegre, em 138 kV com 90 km de extensão, a se localizar nos Municípios de Ibicoara, Iramaia e Maracás, no Estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.574 - Processo nº 48500.005501/2006-73. Interessados: Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM (compradora) e Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.014/2006, o Terceiro e o Quarto Termos Aditivos ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

RICARDO TAKEMITSU SIMABUKU
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.579 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece o artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007 e conforme consta no Processo nº 48500.003215/2011-39, resolve: - reconsiderar a decisão constante no Despacho nº 4.471/2011, publicado em 21 de novembro de 2011, cancelando a suspensão do Pagamento Base da Função Transmissão "CE 250/-250MVAr B.J.LAPA II CE1 BA", da Transmissora Sudeste Nordeste S.A. - TSN, conforme documento Análise do Pedido de Reconsideração, onde consta a motivação que subsidia esta decisão.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.593 - Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 09 de maio de 2012 Processo nº 48500.004712/2010-73 Interessado: Ventos da Lagoa S.A. Usina: EOL Sangradouro 3 Unidades Geradoras: 12 UGs, totalizando 24.000 kW Localização: Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

CAMILA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.583 - Processo nº 48500.000902/2012-83 Interessada: Cemig Distribuição S.A. Decisão: Anuir com a celebração do Contrato a Prestação em regime de preço unitário dos serviços de sustentação, atualização e desenvolvimento das evoluções no Sistema G-DIS, no âmbito do Convênio Técnico-Científico nº 40200000263, a ser firmado entre a interessada (contratante) e sua parte relacionada Axxiom Soluções Tecnológicas S.A., com valor global de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), pelo prazo de 36 meses a partir da assinatura do contrato.

Nº 1.586 - Processo: 48500.001406/2000-13. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto - CERRP e Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE. Decisão: anuir ao Contrato de Transferência de Acervo de Redes de Distribuição de Energia Elétrica e de Consumidores firmado entre as Interessadas visando à regularização do atendimento aos consumidores, bem como dos ativos.

A íntegra dos Despachos encontra-se nos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

EDUARDO JÚLIO DE FREITAS DONALD
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 8 de maio de 2012

Nº 1.594 - Processo: 48500.007009/2010-17. Decisão: i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Sepotuba, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado do Mato Grosso, apresentado pela empresa Dobrevê Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.827.444/0001-59. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 11/09/2012 até o dia 11/10/2012.

Nº 1.595 - Processo: 48500.006650/2011-15. Decisão: i) aceitar o Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Trabuco, localizado na sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pela empresa Ipê Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.089.676/0001-45. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até a data de 15/06/2012.

Nº 1.596 - Processo: 48500.006772/2007-25. Decisão: i) aceitar a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do Rio Montividiu, no trecho a montante do remanso do reservatório da PCH Verde 1 + Montividiu, localizado na sub-bacia 60, bacia hidrográfica do Rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa Agropecuária Cunha da Câmara Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 37.840.972/0001-02. ii) estabelecer que uma via do estudo, em CD, deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL a partir do dia 11/09/2012 até o dia 11/10/2012.

A íntegra destes Despachos encontra-se nos autos e está disponível no sítio www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA III****SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO
E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 206, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 139, de 1º de julho de 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.000011/2011-07, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada, no Pólo de Processamento de Gás Natural Santiago da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0236-67, situado na Av. Geonísio Barroso, s/nº, Fazenda Modelo, Município de Catu, Estado da Bahia, com capacidade de processamento de gás natural de 4.400.000 Nm³/d, a operação das seguintes unidades e suas respectivas capacidades:

Identificação	Capacidade
Unidade de Processamento de Gás Natural (UPGN-Catu)	1.900.000 Nm³/d
Unidade de Recuperação de Gás Natural (URGN-3)	2.500.000 Nm³/d

Art. 2º Fica também autorizada a operação de sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, bem como da tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, descrita abaixo:

Identificação	Capacidade Nominal (m³)
Petróleo	0
Intermediários e Derivados	3.560
Total	3.560

Art. 3º Ficam revogados os itens IX, IX.1, IX.2, IX.3, IX.4 e IX.5, referentes à UPGN-Catu, do Anexo à Autorização ANP nº 3, de 02/02/1998, publicada no DOU de 06/02/1998 e a Autorização ANP nº 199, de 20/07/2004, publicada no DOU de 21/07/2004.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício das atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de pólos de processamento de gás natural, previstas e comprovadas para a presente Autorização.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

WALDYR MARTINS BARROSO

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 207, DE 8 DE MAIO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.000965/2012-92, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Aurizônia Petróleo S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.357.907/0001-99, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liqüefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de maio de 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.000965/2012-92,

Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1.Fica a Aurizônia Petróleo S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.357.907/0001-99, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.24.06.06357907.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 45/2012 - SEDE - DF**

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

835.496/1993-GIACAMPOS DIAMOND LTDA

837.856/1994-GIACAMPOS DIAMOND LTDA

831.661/2002-GIACAMPOS DIAMOND LTDA

Fase de Concessão de Lavra

Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)

866.079/1991-PEDREIRA BRITAMAT LTDA- Prazo:01

(um) ano, a contar de 19/12/2011 e com termino em 19/12/2012



Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
840.141/1999-GENESIS MINERACAO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
896.309/2002-TERRAZO GRANITI DO BRASIL LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
920.544/1981-INTERCEMENT BRASIL S A-CALCARIO E QUARTZITO
820.760/1988-AGRICAL S A-CALCARIO
820.433/1990-AGRICAL S A-CALCARIO
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)
868.078/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- Início:06/05/2011-Término:06/05/2015
868.079/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- Início:06/05/2011-Término:06/05/2015
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
806.170/1975-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- Início:10/06/2008-Término:10/06/2013
812.346/1976-CERÂMICA BATISTELLA LTDA- Início:10/06/2008-Término:10/06/2013
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
800.227/1990-INTERGRAN-MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. Nº98/2012
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
832.633/2002-ALINE CARVALHO FÉLIX FI- DOU de 15/07/2009

RELAÇÃO Nº 47/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.646/1993-WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU-ALVARÁ Nº 3.223 Publicado DOU de 26/04/2010- Onde se lê:"...numa área de 994 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 944,97 ha..."
821.131/2002-CERAMICA FILIPPO LTDA EPP-ALVARÁ Nº 7.389 Publicado DOU de 31/05/2011- Onde se lê:"...numa área de 703,89 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 680,6 ha..."
820.053/2006-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-ALVARÁ Nº 1.250 Publicado DOU de 10/02/2009- Onde se lê:"...numa área de 1390,55 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 1364,15 ha..."
820.824/2006-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-ALVARÁ Nº 8.210 Publicado DOU de 30/07/2010- Onde se lê:"...numa área de 157,74 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 35,17 ha..."
860.616/2006-AMAZÔNIA MUCAJAI MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 5.664 Publicado DOU de 08/10/2009- Onde se lê:"...numa área de 1981,5 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 1683,25 ha..."
820.680/2007-MILTON ANEZIO SALZEDAS-ALVARÁ Nº 8.211 Publicado DOU de 30/07/2010- Onde se lê:"...numa área de 998,44 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 498,42 ha..."
844.064/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-ALVARÁ Nº 4.108 Publicado DOU de 14/05/2007- Onde se lê:"...numa área de 2.000 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 1995 ha..."
890.621/2007-ANGELA MARIA MARTINS DA SILVA-ALVARÁ Nº 1.321 Publicado DOU de 24/02/2010- Onde se lê:"...numa área de 988,43 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 49,88 ha..."
820.841/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ Nº 2.403 Publicado DOU de 11/03/2009- Onde se lê:"...numa área de 997,33 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 897,32 ha..."
826.662/2008-CONSTRUTORA MELRITO LTDA-ALVARÁ Nº 10.111 Publicado DOU de 01/09/2009- Onde se lê:"...numa área de 466,52 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 459,37 ha..."
890.278/2008-CERAMICA COLONIAL LTDA-ALVARÁ Nº 17.419 Publicado DOU de 08/12/2008- Onde se lê:"...numa área de 993,57 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 49,71 ha..."
815.137/2009-CRISTHIAN PALUDO-ALVARÁ Nº 5.528 Publicado DOU de 07/05/2009- Onde se lê:"...numa área de 384,27 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 378,69 ha..."
820.442/2009-VITOR TEIXEIRA PAVONE-ALVARÁ Nº 2.982 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"...numa área de 651,65 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 25,41 ha..."
820.567/2009-FABIO GOTARDO-ALVARÁ Nº 10.315 Publicado DOU de 08/09/2010- Onde se lê:"...numa área de 99,92 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 51,36 ha..."
820.611/2009-HELIO AIRES DA SILVA-ALVARÁ Nº 10.318 Publicado DOU de 08/09/2010- Onde se lê:"...numa área de 997,2 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 950,72 ha..."
820.767/2009-NELSON CALIL JORGE-ALVARÁ Nº 9.182 Publicado DOU de 18/08/2010- Onde se lê:"...numa área de 539,32 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 489,44 ha..."
820.815/2009-MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº 9.189 Publicado DOU de 18/08/2010- Onde se lê:"...numa área de 1069,27 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 1021,9 ha..."
860.065/2009-PEDREIRA MSC LTDA.-ALVARÁ Nº 3.603 Publicado DOU de 02/04/2009- Onde se lê:"...numa área de 1.617,02 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 960,84 ha..."
861.535/2009-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 1.373 Publicado DOU de 26/02/2010- Onde se lê:"...numa área de 409,62 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 381,86 ha..."
868.054/2009-KLEBER MAGGI KRAS BORGES-ALVARÁ Nº 8.885 Publicado DOU de 19/08/2009- Onde se lê:"...numa área de 49,46 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 15,35 ha..."

872.500/2009-PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 13.280 Publicado DOU de 18/11/2009- Onde se lê:"...numa área de 992,64 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 945,18 ha..."
872.724/2009-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº 14.211 Publicado DOU de 03/12/2009- Onde se lê:"...numa área de 1.994,60 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 980,48 ha..."
890.346/2009-ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ALVARÁ Nº 2.827 Publicado DOU de 01/04/2010- Onde se lê:"...numa área de 40,41 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 12,26 ha..."
890.478/2009-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO BRANCO LTDA-ALVARÁ Nº 17.354 Publicado DOU de 30/12/2010- Onde se lê:"...numa área de 823,39 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 774 ha..."
890.595/2009-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-ALVARÁ Nº 6.683 Publicado DOU de 19/05/2011- Onde se lê:"...numa área de 696,99 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 656,97 ha..."
815.910/2010-EDILAR CHIESA-ALVARÁ Nº 5.495 Publicado DOU de 06/05/2011- Onde se lê:"...numa área de 678,11 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 668,37 ha..."
820.133/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.-ALVARÁ Nº 17.070 Publicado DOU de 30/12/2010- Onde se lê:"...numa área de 981,12 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 961,21 ha..."
820.667/2010-GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO-ALVARÁ Nº 10.426 Publicado DOU de 25/07/2011- Onde se lê:"...numa área de 42,59 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 25 ha..."
890.469/2010-GABRIEL TAVARES RANGEL FILHO-ALVARÁ Nº 3.382 Publicado DOU de 31/03/2011- Onde se lê:"...numa área de 696,27 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 646,41 ha..."
860.158/2011-FLAVIO MIRANDA FERREIRA-ALVARÁ Nº 11.156 Publicado DOU de 04/08/2011- Onde se lê:"...numa área de 1.904,88 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 1.855,23 ha..."
890.379/2011-GERSON PEREIRA NEPOMUCENO-ALVARÁ Nº 11.188 Publicado DOU de 04/08/2011- Onde se lê:"...numa área de 49,87 ha..." ,Leia-se:"...numa área de 40,77 ha..."

RELAÇÃO Nº 48/2012 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
896.155/2000-JOSÉ GERALDO GUIDONI - Publicado DOU de 27/04/2004, Relação nº 186, Seção 1, pág. 54-55- Onde se lê: "... Aprovo o Relatório de Pesquisa de granito... no município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo..." ,Leia-se: "... Aprovo o Relatório de Pesquisa de granito... no município de Água Doce do Norte, Estado do Espírito Santo...; a área fica reduzida de 692,53ha para 329,69ha..."

RELAÇÃO Nº 49/2012 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.296/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-JOINVIL-LE/SC - Guia nº 007/2012-22.500TONELADAS-CASCALHO- Validade:12 meses
815.297/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-JOINVIL-LE/SC - Guia nº 009/2012-22.000TONELADAS-CASCALHO- Validade:12 meses
815.499/2003-BRITADOR OESTE LTDA ME-SÃO MIGUEL D'OESTE/SC - Guia nº 008/2012-300.000TONELADAS-BASALTO (brita)- Validade:12 meses
815.422/2006-HELIO RECCO ME-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 006/2012-250.000TONELADAS-SAIBRO- Validade:12 meses

RELAÇÃO Nº 50/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-TONALITO-Portaria de lavra nº 23/2011, DOU de 02/03/2011
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA-TONALITO

RELAÇÃO Nº 51/2012 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
880.177/2005-AMAZÔNIA MUCAJAI MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 7.865 Publicado DOU de 09/12/2011- Onde se lê:"... numa área de 3811,42 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 3761,82 ha..."
830.899/2006-MINERAÇÃO PEIXE BRAVO S.A-ALVARÁ Nº 6.779 Publicado DOU de 30/06/2010- Onde se lê:"... numa área de 1411,29 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 1399,18 ha..."
860.176/2006-GEMMA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ALVARÁ Nº 3.056 Publicado DOU de 22/04/2009- Onde se lê:"... numa área de 251,04 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 109,5 ha..."

830.995/2007-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA-ALVARÁ Nº 1.491 Publicado DOU de 18/02/2009- Onde se lê:"... numa área de 1967,42 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 996,16 ha..."
832.177/2007-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP-ALVARÁ Nº 2.379 Publicado DOU de 24/03/2010- Onde se lê:"... numa área de 964,44 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 139,89 ha..."
833.357/2008-THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA-ALVARÁ Nº 7.776 Publicado DOU de 21/07/2010- Onde se lê:"... numa área de 578,08 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 554,97 ha..."
881.027/2008-VEUDISON DA COSTA RODRIGUES-ALVARÁ Nº 12.259 Publicado DOU de 24/08/2011- Onde se lê:"... numa área de 1488,96 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 1480,96 ha..."
890.394/2008-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS IRMÃOS LTDA ME-ALVARÁ Nº 10.213 Publicado DOU de 14/07/2011- Onde se lê:"... numa área de 101,82 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 87,43 ha..."
860.765/2009-MINERAÇÃO ITABIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº 11.135 Publicado DOU de 16/09/2009- Onde se lê:"... numa área de 1931,68 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 1883 ha..."
834.677/2010-VERUSKA DE OLIVEIRA ROMUALDO-ALVARÁ Nº 4.435 Publicado DOU de 20/04/2011- Onde se lê:"... numa área de 194,1 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 145,74 ha..."
867.060/2010-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº 16.018 Publicado DOU de 09/12/2010- Onde se lê:"... numa área de 8206,54 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 7904,34 ha..."
880.367/2010-MANUEL LOPES DA SILVA-ALVARÁ Nº 6.349 Publicado DOU de 18/05/2011- Onde se lê:"... numa área de 40,36 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 34,35 ha..."
890.177/2010-AREAL SITIO DA PEDRA LTDA - ME-ALVARÁ Nº 10.857 Publicado DOU de 17/09/2010- Onde se lê:"... numa área de 657,96 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 654,58 ha..."
890.319/2010-AREAL PIRANEMA LTDA ME-ALVARÁ Nº 17.317 Publicado DOU de 30/12/2010- Onde se lê:"... numa área de 37,55 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 20,03 ha..."
890.698/2010-INDUSTRIA CERÂMICA TRÊS IRMÃOS LTDA ME-ALVARÁ Nº 17.366 Publicado DOU de 30/12/2010- Onde se lê:"... numa área de 1513,69 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 1502,58 ha..."
890.203/2011-KOCH & LAMEGO LTDA-ALVARÁ Nº 6.685 Publicado DOU de 19/05/2011- Onde se lê:"... numa área de 1622,1 ha..." ,Leia-se:"... numa área de 1572 ha..."

RELAÇÃO Nº 52/2012 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
000.885/1947-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.- Decreto de lavra nº 28.387/1951- Cessionário:GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 48.999.494/0001-96
000.884/1950-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.- Decreto de lavra nº 32.553/1953- Cessionário:GUAPIARA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 48.999.494/0001-96
819.106/1969-ROCHAFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA. EPP- Portaria de lavra nº 1.032/1981- Cessionário:MINERAÇÃO DIAMANTE LTDA- CNPJ 03.464.308/0001-86
806.569/1977-MINERAÇÃO MONTES CLAROS LTDA- Portaria de lavra nº 265/2006- Cessionário:MINERAÇÃO DUAS BARRAS LTDA- CNPJ 07.950.123/0001-32
820.728/1995-CONCRUEL PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Portaria de lavra nº 012/2002- Cessionário:COMPANHIA SERRANA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA- CNPJ 10.602.160/0001-64
800.083/1998-FRANCISCO ANTUNES BISNETO FI- Portaria de lavra nº 488/2002- Cessionário:EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA- CNPJ 86.783.016/0001-33
NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075)
008.251/1957-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.- Arrendatário:SP BETON PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA ME
Indefere o pedido de desmembramento de área(1084)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.821/2008-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.
815.822/2008-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.
815.823/2008-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VOTORATIM CIMENTOS BRASIL S/A - CNPJ96.824.594/0001-24 - Direitos incorporados:DNPM
860.379/1999-CIMENTO TOCANTINS S/A - Incorporadora:VOTORATIM CIMENTOS BRASIL S/A - CNPJ96.824.594/0001-24 - Direitos incorporados:DNPM
866.182/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A -

Incorporadora:VOTORATIM CIMENTOS BRASIL S/A - CNPJ96.824.594/0001-24 - Direitos incorporados:DNPM 866.183/2002-CIMENTO TOCANTINS S/A - Fase de Licenciamento
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:PEDREIRAS ARAUJO COMERCIAL LT- DA - CNPJ11.004.061/0001-43 - Direitos incorporados:DNPM 820.585/1991-ARISTIDES DE ARAUJO ME - Registro de licen- ciamento nº 21.853/1996
Fase de Requerimento de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:PEDREIRAS ARAUJO COMERCIAL LT- DA - CNPJ11.004.061/0001-43 - Direitos incorporados:DNPM 820.913/2009-ARISTIDES DE ARAUJO ME -

RELAÇÃO Nº 53/2012 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
810.115/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A - Publica- do DOU de 24/02/2012, Relação nº 11, Seção 1, pág. 107- onde se lê: ... 810.115/2006 - município de Ibirubá - Requerimento de Au- torização de Pesquisa, ... "leia-se: ... 810.115/2003 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Vila Nova do Sul/RS ..."

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direi- tos(103)
851.036/1985-ECO MINING LTDA- DOU de 31/05/2010
851.105/1985-ECO MINING LTDA- DOU de 31/05/2010
851.106/1985-ECO MINING LTDA- DOU de 31/05/2010
Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.034/2007-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP- OF. Nº167/2011

RELAÇÃO Nº 20/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes- quisa.(139)
858.062/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA- DOU de 27/04/2012-DOU.FOLHA Nº 50.

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2012 25/2012

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito declaração de prioritário para área em disponibilidade- Edital(1122)
880.300/2008-SEVERINO GOMES DAS MERCÊS-Pubi- cado DOU de 20/04/2012, Relação nº 23/2012, Seção 1, pág. 80.

FERNANDO LOPES BURGOS
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes- quisa(101)
800.824/2011-LUZARDO ARRUDA ALVES-ME
800.187/2012-HILDEANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ME
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to- tal(121)
800.088/2012-FRANCISCO CABLOCO LÚCIO
800.089/2012-FRANCISCO CABLOCO LÚCIO
800.090/2012-CONSTRUTORA RENO S A
800.091/2012-CONSTRUTORA RENO S A
800.092/2012-CONSTRUTORA RENO S A
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.204/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.322/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.324/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.519/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.520/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
800.523/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

800.029/2006-PEDREIRA NATASHA LTDA-OF.
Nº805/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.230/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX- PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº989/2012
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.012/2009-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-SÃO
GONÇALO DO AMARANTE/CE - Guia nº 04/2012-5.200TONE- LADÁS-TRAQUITO ORNAMENTAL- Validade:09/04/2013
800.204/2009-JOSÉ PAULO DE FARIAS-COREAU/CE,
MORAÚJO/CE - Guia nº 03/2012-5.000TONELADAS-QUARTZI- TO ORNAMENTAL- Validade:07/03/2013
800.491/2009-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-MO- RAÚJO/CE, URUOCA/CE - Guia nº 002/2012-6.000TONELA- DAS-QUARTZITO ORNAMENTAL- Validade:08/03/2013
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.052/2011-VALE S A -Alvará Nº8.272/2011
800.053/2011-VALE S A -Alvará Nº8.273/2011
800.054/2011-VALE S A -Alvará Nº8.274/2011
800.055/2011-VALE S A -Alvará Nº8.275/2011
800.056/2011-VALE S A -Alvará Nº8.276/2011
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.151/2009-VALE S A
800.152/2009-VALE S A
800.153/2009-VALE S A
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.196/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.

Nº992/2004
800.197/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº990/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.239/2003-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº994/2012
800.196/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº993/2012
800.197/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF.
Nº991/2012
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen- to 30 dias(459)
800.218/2005-RIO DO PEIXE INDUSTRIA E COMER- CIO DE AGUA MINERAL E ALIMENTOS LTDA- AI Nº 283/2012 e 284/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA- DOR/Prazo 30 dias(1738)
800.024/1985-OCS MINERAÇÃO E EMPREENDIMEN- TOS LTDA-OF. Nº986/2012
800.639/1986-MINERAÇÃO CASA DE PEDRA-OF.
Nº987/2012
800.003/2003-ANTÔNIO ROBERTO ROCHA SILVA ME- OF. Nº988/2012
800.218/2005-RIO DO PEIXE INDUSTRIA E COMER- CIO DE AGUA MINERAL E ALIMENTOS LTDA-OF.
Nº995/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.855/2011-ADRIANO RODRIGUES MORORO ME- Registro de Licença nº1215/2012 de 11/04/2012-Vencimento em 23/02/2032

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to- tal(121)
896.275/2009-AREPEDRA BORLINI LTDA.
896.276/2009-JAIR CORRÊA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.710/2011-NOVA AURORA MARMORES E GRANI- TOS LTDA-OF. Nº0987/2012 DNPM/ES
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
896.732/2002-RAFAEL HIPOLITO VOLPASSO.- Alvará nº6.059/2003 - Cessionario:896.259/2005 e 896.386/2005-GRANI- TOS BETINE LTDA-ME e MINERAÇÃO ZAM-BOM LTDA-ME- CPF ou CNPJ 04.418.726/0001-08 e 02.012.406/0001-10
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci- dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
896.406/2010-MINERAÇÃO PAUMAR LTDA ME- OF.
Nº 1014/2012 DNPM/ES
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
896.402/2010-CUSTODIO GRANITOS DO BRASIL LT- DA ME- Cessionário:LUIZ ROBERTO DA SILVA- CPF ou CNPJ 084.288.967-12- Alvará nº5.536/2011
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
890.528/1989-MINEROCHAS MINERAÇÃO LTDA- Alva- rá nº11.990/2000 - Cessionário: J.B.DIAS-ME- CNPJ 05.806.398/0001-71

896.136/1996-GRANALVES GRANITOS LTDA- Alvará nº10.103/2000 - Cessionário: GRANITOS ZAMBALDI LTDA- CNPJ 00.960.572/0001-12
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.471/2002-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES - Guia nº 0020/2012-8.130t/ano-GR- NITO- Validade:VINCULADA a L.O.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
896.133/1999-MINERAÇÃO ÁGUAS CLARAS LTDA.- Alvará nº7.944/2000 - Cessionário: GRANASA GRANITOS NA- CIONAIS LTDA- CNPJ 27.354.703/0001-74
896.212/2001-VERA LUCIA TERCÍ FLORES- Alvará nº8.957/2001 - Cessionário: AQUALIN MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 11.943.722/0001-04
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.162/2007-ÁGUA GRACIOSA LTDA-OF. Nº0878/2012 DNPM/ES
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen- ça(742)
896.791/2007-TERCOL-TERAPLENAGEM E CONSTRU- ÇÕES LTDA- Registro de Licença No.:018/2008 - Vencimento em 07/06/2013
896.037/2010-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOL- DADOS ZIETLOW LTDA.- Registro de Licença No.:031/2010 - Vencimento em 13/12/2013
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
896.520/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-OF. Nº0892/2012 DNPM/ES
896.521/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ-OF. Nº0893/2012 DNPM/ES
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera- ção/Port.266/2008(1281)
896.754/2011-RENATO ROBERTO LUCHINI

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 172/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes- quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Construtora Porto do Vale Ltda - 860365/07 - A.I. 2/12
Mineração Maracá Industria e Comercio sa - 860202/05 - A.I. 7/12
Vale s a - 861383/05 - A.I. 8/12, 861056/04 - A.I. 9/12, 861053/04 - A.I. 10/12, 861055/04 - A.I. 11/12, 861050/04 - A.I. 3/12, 861051/04 - A.I. 4/12, 861052/04 - A.I. 5/12, 861054/04 - A.I. 6/12
Walcio José da Rocha Lima - 861273/06 - A.I. 1/12

RELAÇÃO Nº 186/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
861.075/2011-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO-OF.
Nº1068/2012-DTM/DNPM/GO
861.763/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT- DA - ME.-OF. Nº1072/2012-DTM/DNPM/GO
861.773/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT- DA - ME.-OF. Nº1072/2012-DTM/DNPM/GO
861.774/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT- DA - ME.-OF. Nº1072/2012-DTM/DNPM/GO
861.775/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-OF.
Nº1069/2012-DTM/DNPM/GO
861.776/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-OF.
Nº1070/2012-DTM/DNPM/GO
861.777/2011-JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A-OF.
Nº1069/2012-DTM/DNPM/GO
861.950/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES- OF. Nº1071/2012-DTM/DNPM/GO
861.951/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES- OF. Nº1071/2012-DTM/DNPM/GO
862.166/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES- OF. Nº1071/2012-DTM/DNPM/GO
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi- bilidade para pesquisa(303)
861.310/2004-Declaro vencedora a proposta de: Cleveland Mineração Ltda, classisficada em 2º lugar a proposta da: Amarillo Mineração do Brasil Ltda, classificada em 3º lugar a proposta de:Rosa e Cavalcante Ltda.
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
861.310/2004-20/04/2012
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
860.863/2006- Recurso interposto por NATANAEL RO- DRIGUES DA SILVA
No julgamento das habilitações para área em disponibi- lidade, DECLARO:(1803)



860.709/2002- HABILITADOS os proponentes: CNM - Companhia Nacional de Mineração e Boa Ventura Engenheiros Associados Ltda. e INABILITADOS os proponentes: Mineração Serra Grande S/A.

860.710/2002- HABILITADOS os proponentes: CNM - Companhia Nacional de Mineração e Boa Ventura Engenheiros Associados Ltda. e INABILITADOS os proponentes: Mineração Serra Grande S/A.

860.341/2003- HABILITADOS os proponentes: CNM - Companhia Nacional de Mineração e Boa Ventura Engenheiros Associados Ltda. e INABILITADOS os proponentes: Mineração Serra Grande S/A.

860.222/2004- HABILITADOS os proponentes: e INABILITADOS os proponentes: CNM - Companhia Nacional de Mineração e Mineração Serra Grande S/A.

860.517/2004- HABILITADOS os proponentes: CNM - Companhia Nacional de Mineração e AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A. e INABILITADOS os proponentes: Mineração Serra Grande S/A.

860.518/2004- HABILITADOS os proponentes: CNM - Companhia Nacional de Mineração e AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A. e INABILITADOS os proponentes: Mineração Serra Grande S/A.

861.796/2007- HABILITADOS os proponentes: Mineração Maracá Indústria e Comércio S/A, Helder de Oliveira Campos e Cristiano Alves Utida. e INABILITADOS os proponentes:

861.945/2008- HABILITADOS os proponentes: Itamar Luiz Meireles Sachetto e Seta Mineração Ltda. e INABILITADOS os proponentes:

861.500/2009- HABILITADOS os proponentes: Itamar Luiz Meireles Sachetto, nas respectivas juntas n° 3679/2011; 3680/2011 e 3681/2011. e INABILITADOS os proponentes:

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.105/2005-JWR COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1085/DTM/GO/2012

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.992/1995-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº1077/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias

860.297/1998-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVÍ-DIU LTDA.-OF. Nº1074/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias

Reitera exigência(366)
860.650/2001-MAURÍCIO MACHADO VITTI-OF.
Nº1081/DTM/DNPM/2012-60(SESENTA) dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.650/2001-MAURÍCIO MACHADO VITTI-OF.
Nº1082/DTM/DNPM/2012

861.009/2004-ITAFÓS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1073/DTM/GO/2012

861.105/2005-JWR COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1086/DTM/GO/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.745/1969-GOLAJE EXTRAÇÃO DE LAJES LTDA.-OF. Nº1075/DTM/GO/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
800.745/1969-GOLAJE EXTRAÇÃO DE LAJES LTDA.-OF. Nº1076/DTM/GO/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

861.607/2010-ANTONIO LUIZ FERREIRA-Registro de Licença nº092/2012 de 18/04/2012-Vencimento em 28/09/2012

861.006/2011-CARLITO TELXEIRA MACEDO-Registro de Licença nº093/2012 de 18/04/2012-Vencimento em 05/04/2013

861.624/2011-ANTONIO MARCELINO CAMPOS-Registro de Licença nº095/2012 de 19/04/2012-Vencimento em INDETERMINADO

861.738/2011-DIOGENES ALVES COSTA-Registro de Licença nº088/2012 de 18/04/2012-Vencimento em 28/07/2012

862.298/2011-CERÂMICA CORUMBÁ LTDA-Registro de Licença nº091/2012 de 18/04/2012-Vencimento em 17/08/2016

862.532/2011-CONSORCIO CERRADO-Registro de Licença nº094/2012 de 19/04/2012-Vencimento em INDETERMINADO

862.685/2011-EDSON RODRIGUES ROSA-Registro de Licença nº073/2012 de 04/04/2012-Vencimento em 09/11/2013

862.710/2011-LUZIA PIRES DE ALMEIDA-Registro de Licença nº089/2012 de 18/04/2012-Vencimento em 31/08/2012

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

860.910/2006-PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA-Registro de Extração Nº008/2012 de 20/04/2012 - com prazo de validade até 27/07/2016

RELAÇÃO Nº 193/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

861.238/1979-CERÂMICA PORTINARI S/A - Publicado DOU de 07/07/1987, Relação nº , Seção , pág. - Onde se lê: Município de Formoso-GO; leia-se: Municípios de Porangatu-GO e Trombas-GO.

860.312/1994-MB CAPITAL TRANSPORTE DE AREIA LTDA - Publicado DOU de 05/06/2008, Relação nº 121, Seção 1, pág. 79- Onde se lê: Ponto de coordenadas geográficas: Lat.

14°47'56.6"S e Long. 49°10'53.6"W; leia-se: Ponto de coordenadas geográficas: Lat. 14°47'56.869"S e Long. 49°10'53.660"W.

860.774/2004-BRASIL MINERIOS LTDA - Publicado DOU de 28/10/2010, Relação nº 290, Seção 1, pág. 97- Onde se lê: Relatório Final de Pesquisa de Vermiculita, apresentado por Brasil Minérios Ltda; leia-se: Relatório Final de Pesquisa de Vermiculita, área de 1,15ha apresentado por Brasil Minérios Ltda.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)

861.131/2010-ALEXANDRE RICARDO ALVES DE OLIVEIRA- DOU de 19/03/2012

RELAÇÃO Nº 197/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.005/2007-CERÂMICA CATALÃO LTDA-OF.

Nº1165/DTM/DNPM/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.027/1988-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1255/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
861.124/1991-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1239/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
861.171/1993-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1241/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.538/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1240/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.539/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1249/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.540/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1245/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.541/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1243/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.542/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1253/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.543/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1248/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.544/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1247/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.545/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1244/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.546/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1250/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.547/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1242/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.103/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1254/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.104/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1246/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.380/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1252/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.646/2000-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.

Nº1251/DTM/GO/2012-180(CENTO E OITENTA) dias
860.878/2001-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1196/DTM/DNPM/2012-180(CENTO E OITENTA) dias

Reitera exigência(366)
860.378/1997-AR CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. Nº1164/DTM/DNPM/2012-180(CENTO E OITENTA) dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.005/2007-CERÂMICA CATALÃO LTDA-OF.

Nº1166/DTM/DNPM/2012
Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.565/2003-FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA LTDA.-OF. Nº1167/DTM/DNPM/2012

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.710/2010-HERCÍLIO CORNÉLIO MENDES- Registro de Licença No.:155/2010 - Vencimento em 05/04/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

860.016/2012-GUILHERMINO GOMES MEIRELES-Registro de Licença nº109/2012 de 02/04/2012-Vencimento em 02/04/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
860.785/2012-JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

301.031/2010- HABILITADOS os proponentes: Cimento Planalto S/A - CIPLAN, Tatiane Maria da Costa, Itamar Luiz Meireles Sachetto, nas juntas n°s 008561/11-18 e 008562/11-62, VRM-Geologia e Mineração Ltda, Mineração Vale do Granito Ltda e TARCAL - Transporte e Material de Construção Ltda. e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 199/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Alexandre de Alcantara Marques me - 860871/11
Delio Nunes de Jesus - 860803/11

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860897/11, 860898/11, 860899/11, 860188/09, 860189/09, 860190/09, 860202/09, 860203/09, 860204/09, 860443/09, 860444/09, 860446/09, 860447/09, 860448/09, 860449/09, 860450/09, 860451/09, 860452/09, 860453/09, 860470/09, 860471/09, 860472/09, 860473/09, 860476/09, 860477/09, 860478/09

General Mineração Ltda - 860643/10, 860644/10, 860645/10, 860646/10, 860647/10, 860649/10, 860650/10
Tania Ribeiro de Oliveira - 860736/11

RELAÇÃO Nº 200/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
861.237/2010-SOCRATES ALAM ALVES DA SILVA-OF.

Nº937/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

860.798/1986-MINERAÇÃO ORCALINO FERREIRA GUIMARÃES LTDA EPP- Registro de Licença No.:175/1987 - Vencimento em 02/03/2014

860.021/2007-MARCIO ANDRE DOS SANTOS- Registro de Licença No.:028/2009 - Vencimento em 30/03/2013

861.616/2008-JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS- Registro de Licença No.:121/2010 - Vencimento em prazo indeterminado

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
862.919/2011-CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA-OF. Nº1101/2012

860.020/2012-JOÃO CELSO COSTA-OF. Nº1102/2012
860.021/2012-JOÃO CELSO COSTA-OF. Nº1102/2012
860.022/2012-JOÃO CELSO COSTA-OF. Nº1102/2012
860.290/2012-JOSÉ RENATO CATARINA RIBEIRO-OF.

Nº1015/2012
860.565/2012-WALDISON SERAFIM PIMENTA-OF.

Nº981/2012
860.584/2012-ARLI RESENDE MACHADO-OF.

Nº978/2012
860.595/2012-ALEX SILVA EVANGELISTA-OF.

Nº1014/2012
860.596/2012-BONIFACIO FRANCISCO MARQUES-OF.

Nº1011/2012
860.598/2012-MARIA TEREZA DA SILVA-OF.

Nº1013/2012
860.600/2012-MARCELO BEZERRA LEITE MENDONÇA-OF. Nº1103/2012

860.650/2012-IZANILTON PEREIRA BARBOSA-OF.
Nº1009/2012

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
861.635/2011-FRANCISCO ANDRADE DE LIMA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
860.503/2012-VALERIA GONCALVES DE OLIVEIRA-OF. Nº980/2012

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

RELAÇÃO Nº 201/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)

Amir Junior de Carvalho - 862119/11
Antônio Cássio Pereira - 860907/11

Custodio Rosa Faleiros - 861223/11
Deivison Rodrigues da Costa - 860966/11

Egídio Marchi Junior - 861042/11
Francisco Alves Mendes - 861341/11, 861344/11

Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860900/11
Janderson Barbosa Chaves - 860906/11

jd Engenharia e Consultoria LTDA. - 861144/11
José da Rocha Rodrigues - 861136/11

Micael Bezerra Alves - 861105/11
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 861146/11

Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 861651/11, 861652/11, 861653/11

Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 861133/11

Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 862091/11

Ney Eduardo Azevedo de Araujo - 861155/11
Pousada Retiro Das Pedras LTDA. - 860992/11

RELAÇÃO Nº 202/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Alexandre de Alcantara Marques me - 860871/11
Antônio Cássio Pereira - 860907/11
Custodio Rosa Faleiros - 861223/11
Delio Nunes de Jesus - 860803/11
Egídio Marchi Junior - 861042/11
Francisco Alves Mendes - 861341/11, 861344/11
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 860898/11, 860897/11, 860899/11, 860900/11
Janderson Barbosa Chaves - 860906/11
jd Engenharia e Consultoria LTDA. - 861144/11
Mineradora Vale do Cerrado Ltda - 861651/11, 861653/11, 861652/11
Morro Branco Mineração e Participações LTDA. - 861133/11
Morro Negro Mineração e Participações LTDA. - 862091/11
Ney Eduardo Azevedo de Araujo - 861155/11
Pousada Retiro Das Pedras LTDA. - 860992/11
Tania Ribeiro de Oliveira - 861276/11, 861277/11, 861278/11, 861279/11, 860736/11
Zim Participações e Investimentos Ltda - 861021/11, 861104/11

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
André Luiz Ludovico de Almeida - 806211/09 - Not.78/2012 - R\$ 2.333,07
Antonio de Brito Filho - 806101/09 - Not.77/2012 - R\$ 2.333,07
Celso Pires Martins - 806713/10 - Not.79/2012 - R\$ 2.333,07, 806714/10 - Not.80/2012 - R\$ 2.333,07, 806715/10 - Not.81/2012 - R\$ 2.333,07
Formex-fornecedora de Materiais de Construção e Representação Ltda - 806248/11 - Not.82/2012 - R\$ 2.333,07, 806224/08 - Not.74/2012 - R\$ 2.699,44
Mineração Chorado LTDA. - 806050/95 - Not.70/2012 - R\$ 2.738,06, 806050/95 - Not.71/2012 - R\$ 2.738,06, 806050/95 - Not.72/2012 - R\$ 2.738,06, 806050/95 - Not.73/2012 - R\$ 2.738,06

RELAÇÃO Nº 65/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Cláudio Ramos Cardoso - 806743/10, 806745/10, 806746/10
g. & w. Participações e Empreendimentos Ltda - 806656/10
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806669/10, 806670/10, 806181/09, 806250/09
Hermann Fecher - 806011/09
T.L.R. Lima Extração e Transporte - 806718/10

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
866.366/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.075/2012-GEOLOGICA SONDAGENS LTDA
866.076/2012-GEOLOGICA SONDAGENS LTDA
866.077/2012-GEOLOGICA SONDAGENS LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.135/2007-F. H. GRAMULHA & CIA. LTDA.-OF.
Nº50/12
866.631/2009-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-OF. Nº101/12
866.869/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN.-OF.
Nº121/12
866.869/2011-PAULO CAVALCANTE TRAVEN.-OF.
Nº121/12
866.992/2011-RICARDO PEREIRA JUNQUEIRA.-OF.
Nº26/12
867.036/2011-ARGEU FOGLIATTO.-OF. Nº28/12
866.051/2012-TRANSTERRA MINERAÇÃO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº118/12
866.059/2012-CELSON LUIS KEMPF.-OF. Nº122/12
866.074/2012-GEOLOGICA SONDAGENS LTDA.-OF.
Nº117/12
866.078/2012-GEOLOGICA SONDAGENS LTDA.-OF.
Nº119/12

866.127/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº134/12
866.128/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº138/12
866.129/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº137/12
866.130/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº133/12
866.131/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº136/12
866.132/2012-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.-OF. Nº135/12
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.109/2012-J S SASSAMOTO ME
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.427/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.444/2007-GME4 DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
866.617/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.618/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.619/2008-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
866.148/2011-INTERNATIONAL CORP COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.713/2010-JOÃO BROGGI JUNIOR.-OF. Nº27/12
866.680/2011-OSVALDO KENHITI KASICAWA.-OF.
Nº22/12
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
866.723/2007-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME.-OF.
Nº21/12
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.226/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE- Cessionário:Graben Mineração S/A- CPF ou CNPJ 11.556.105/0001-48- Alvará nº4279/2010
866.823/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE- Cessionário:Graben Mineração S/A- CPF ou CNPJ 11.556.105/0001-48- Alvará nº16.859/2011
866.824/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE- Cessionário:Graben Mineração S/A- CPF ou CNPJ 11.556.105/0001-48- Alvará nº16.860/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.439/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO MF LTDA.-POCONE/MT - Guia nº 14/2012-50.000toneladas-Ouro- Validade:23/06/2013
866.440/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO MF LTDA.-POCONE/MT - Guia nº 15/2012-50.000toneladas-Ouro- Validade:23/06/2013
866.405/2011-LUIZ ANTONIO LEMOS-CUIABÁ/MT - Guia nº 13/2012-8.500toneladas-Cascalho- Validade:28/06/2014
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
866.152/2010-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- Alvará Nº11.018- DOU de 17/09/2010
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.334/2010-JOEL JÚLIO BRANDÃO - PLG Nº48/2012 de 25/04/2012 - Prazo 05 anos
867.336/2010-JOEL JÚLIO BRANDÃO - PLG Nº49/2012 de 25/04/2012 - Prazo 05 anos
866.389/2011-ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO - PLG Nº45/2012 de 25/04/2012 - Prazo 05 anos
866.390/2011-ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO - PLG Nº46/2012 de 25/04/2012 - Prazo 05 anos
866.391/2011-ALEXANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO - PLG Nº47/2012 de 25/04/2012 - Prazo 05 anos
866.949/2011-QUERINO KUHLER - PLG Nº42/2012 de 18/04/2012 - Prazo 05 anos
866.954/2011-QUERINO KUHLER - PLG Nº43/2012 de 18/04/2012 - Prazo 05 anos
866.955/2011-QUERINO KUHLER - PLG Nº44/2012 de 19/04/2012 - Prazo 05 anos
866.011/2012-EDMAR PEREIRA - PLG Nº50/2012 de 26/04/2012 - Prazo 01 anos
866.066/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO NORTE DE MATO GROSSO - PLG Nº51/2012 de 26/04/2012 - Prazo 05 anos
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
866.509/2011-COOPRODIL-COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE DIAMANTES LTDA.
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.053/1999-CONSTRAN S.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

RELAÇÃO Nº 66/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Minapar Exploradora de Minérios Ltda - 866753/09, 866742/09, 866810/09, 866756/09, 866759/09, 866761/09, 866754/09, 866755/09, 866760/09, 866762/09

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 43/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
868.381/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOTO LTDA.
Defere pedido de reconsideração(182)
868.209/2011-CARLOS JOSÉ SCARPINI
868.223/2011-CARLOS JOSÉ SCARPINI
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.024/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A.-OF.
Nº435/12
868.025/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A.-OF.
Nº435/12
868.026/2007-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A.-OF.
Nº435/12
868.148/2008-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP.-OF. Nº429/12
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.101/2008-V. R. DOS SANTOS & CIA LTDA EPP-Área de 50,00 ha para 29,09 ha-Basalto
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.460/2009-MINERAÇÃO PARECIS SA -Alvará Nº4.371/2010
868.461/2009-MINERAÇÃO PARECIS SA -Alvará Nº4.372/2010
868.462/2009-MINERAÇÃO PARECIS SA -Alvará Nº4.373/2010
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.273/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.274/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.277/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.278/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.279/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.280/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.281/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.282/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.283/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.284/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.285/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.286/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.287/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.288/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.289/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.290/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.291/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.292/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.293/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.294/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.295/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.296/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.297/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.298/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.299/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.301/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.302/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.303/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
868.304/2009-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
868.251/2005-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-ALVARÁ Nº14.419/2008
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.113/2011-CERÂMICA ISABELA LTDA-AI Nº62/12
868.114/2011-CERÂMICA ISABELA LTDA-AI Nº61/12
Fase de Licenciamento



Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.336/1983-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA
INDIVIDUAL-OF. Nº221.44.007/12
866.337/1983-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA
INDIVIDUAL-OF. Nº221.44.007/12
866.338/1983-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA
INDIVIDUAL-OF. Nº221.44.007/12
868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME-OF. Nº428/12
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA
ME- AI Nº63/12
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME-OF. Nº221.44.034/12
868.035/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº221.44.026/12
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
868.423/2011-ANDRÉ LUIS PREHL ME-Registro de Li-
cença nº2/2012 de 26/04/2012-Vencimento em 28/03/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS
LTDA-OF. Nº221.44.140/12
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.141/12
000.056/1966-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.143/12
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.143/12
823.517/1972-CALCARIO BONITO LTDA-OF.
Nº221.44.148/12
966.347/1989-URUCUM MINERAÇÃO SA.-OF.
Nº221.44.027/12
868.078/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME-OF. Nº221.44.034/12
868.079/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA ME-OF. Nº221.44.034/12
868.026/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº221.44.136/12

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 259/2012

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
(4.40) Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral
930.121/99 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos
Ltda - Fonte Perrier - Marca Perrier - Embalagem:330 mL e 750
mL, garrafas de vidro, gasosa natural.

RELAÇÃO Nº 261/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.848/2011-CERÂMICA BARRO DE MINAS LTDA-
OF. Nº50/12-CESD e Fernando Fernandes Sobrinho
833.501/2011-CERÂMICA BARRO DE MINAS LTDA-
OF. Nº50/12-CESD e Fernando Fernandes Sobrinho
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
831.409/2011-ATR+CONSTRUTORA LTDA- Cessioná-
rio:00-Sr Antônio Faustinoni Guimarães - CPF:024.407.118/70
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.095/1986-MINERAÇÃO FERNÃO DIAS LTDA.-OF.
Nº48/12-CESD , para cessionário:Preminas Industria e Comércio
Ltda
833.689/2008-JOÃO BATISTA VIEIRA-OF. Nº52/12-
CESD e Concrenor Indústria e Comércio Ltda
834.670/2010-FERNANDO FERNANDES SOBRINHO-OF.
Nº50/12-CESD e Cerâmica Barros de Minas Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
833.238/2006-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL
(BRASIL) LTDA- Cessionário:JOÃO FERNANDO MARTINS HIP-
PERTT- CPF ou CNPJ 075.822.908-95- Alvará nº3771/10
831.197/2007-CAYSTAR EXPLORAÇÃO MINERAL
(BRASIL) LTDA- Cessionário:JOÃO FERNANDO MARTINS HIP-
PERTT- CPF ou CNPJ 075.822.908-95- Alvará nº1573/09
832.101/2008-MARIANA DE LIMA COSTA- Cessioná-
rio:ROSÂNGELA ALVES DA SILVA ASSIS- CPF ou CNPJ
841.975.876-00- Alvará nº10556/09
832.638/2008-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRA-
DE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
13.174.109/0001-97- Alvará nº10582/09
832.639/2008-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRA-
DE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
13.174.109/0001-97- Alvará nº13996/09
832.640/2008-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRA-
DE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
13.174.109/0001-97- Alvará nº14002/09

832.641/2008-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRA-
DE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
13.174.109/0001-97- Alvará nº14018/09
833.853/2008-CEZAR AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA-
Cessionário:CIDEF DO BRASIL SA- CPF ou CNPJ
02.572.323/0001-85- Alvará nº15312/09
830.891/2009-LUIZ CLÁUDIO MACHADO- Cessioná-
rio:WN ARGILAS E CERÂMICAS LTDA- CPF ou CNPJ
10.794.849/0001-38- Alvará nº13637/09
831.184/2009-LEONARDO PITTELLA- Cessionário:MI-
NERAÇÃO CARAI LTDA- CPF ou CNPJ 10.667.193/0001-92- Al-
vará nº8315/10
833.528/2010-JOSÉ SALVIO MASSAHUD- Cessioná-
rio:LGA - MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA- CPF ou CNPJ
08.077.872/0001-60- Alvará nº16333/10
833.662/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº17170/10
833.663/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1057/11
833.664/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº17171/10
833.665/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº17172/10
833.666/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1494/11
833.667/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº17173/10
833.668/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº17174/10
833.669/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº4365/11
833.670/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1058/11
833.671/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº14326/11
833.825/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1005/11
833.826/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1064/11
833.827/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1065/11
833.829/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1007/11
833.830/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1008/11
833.831/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1009/11
833.832/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1010/11
833.833/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1496/11
833.834/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1011/11
833.835/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1012/11
834.343/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1993/11
834.346/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº1996/11
834.351/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº2000/11
834.352/2010-GIOVANNI RANGEL RABELO- Cessioná-
rio:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-
97- Alvará nº2001/11
830.204/2011-ULISSES GOMES BARROSO- Cessioná-
rio:CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA- CPF
ou CNPJ 13.933.607/0001-76- Alvará nº9181/11
830.830/2011-MARLON SOARES RODRIGUES- Cessio-
nário:MINERAÇÃO CANDIDÓPOLIS LTDA- CPF ou CNPJ
13.396.898/0001-00- Alvará nº6803/11
831.175/2011-RICARDO DA SILVA DIAS- Cessioná-
rio:VANESSA ESBRAVATTI RIVELLI FERNANDES ME- CPF ou
CNPJ 07.011.417/0001-07- Alvará nº17608/11
831.788/2011-DOUGLAS MAURÍCIO HALLARUTHES
SANTOS- Cessionário:JD AREIAS LTDA - ME- CPF ou CNPJ
15.029.746/0001-03- Alvará nº17190/11

831.791/2011-NADSON TORRES SARMENTO ME- Ces-
sionário:INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA- CPF ou CNPJ 14.443.897/0001-32- Alvará nº17234/11
833.073/2011-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-
Cessionário:DJB EXPLORAÇÃO DE MINERAIS LTDA - ME-
CPF ou CNPJ 14.227.541/0001-61- Alvará nº14934/11
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.397/2011-VIANINI INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº45/12-CESD e Mineração & Construção São João Del Rei Ltda
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
830.580/1997-JOSÉ OSVALDO COSTALONGA.- Alvará
nº15460/00 - Cessionário: MINERAÇÃO SANTA PAZ LTDA-
CNPJ 07.866.303/0001-30
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.334/1935-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA
DE DIAMANTINA-OF. Nº47/12-CESD

RELAÇÃO Nº 263/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-
TAH(651)
833.023/2010-DALL JUNIOR MINERACAO COMERCIO
E INDUSTRIA LTDA- Publicado DOU de 22/06/2011
Retificação de despacho(1387)
834.850/2010-WESLEY SILVA GOMES - Publicado DOU
de 18/01/12, Relação nº 14/12, Seção 1, pag. 51- Onde se lê:"...
cessionário: Carlos Alberto Reis Resende - CPF:364.045.356-43..."
Leia-se:"... cessionário: Carlos Alberto Reis Resende -
CPF:364.045.356-53..."

RELAÇÃO Nº 269/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.188/2009-TRIBO DA AREIA LTDA-FORTUNA DE
MINAS/MG, PEQUI/MG - Guia nº 96/2012-48.000 Toneladas/ano-
Areia- Validade:15/12/2012
832.169/2009-IZADORA SALES CARDOSO EPP-NACIP
RAYDAN/MG, VIRGOLÂNDIA/MG - Guia nº 88/2012-1.200
m3/ano ou 3.180 toneladas/ano-Granito- Validade:10/02/2016 ou PL
832.353/2009-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS
AQUIDABAN LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG, ITAMBACURI/MG
- Guia nº 93/2012-3.120 toneladas/ano-Granito- Valida-
de:14/02/2015
830.186/2011-AREIAS DO DINHO-CLÁUDIO/MG, ITA-
PECERICA/MG - Guia nº 90/2012 e 91/2012-20.040 Toneladas/ano
e 12.000 Toneladas/ano-Areia e Argila- Validade:13/05/2014
833.044/2011-CERAMICA BRAUNAS LTDA.-SÃO JOSÉ
DA LAPA/MG - Guia nº 89/2012-16.500 Toneladas/ano-Saibro-
Validade:21/11/2013
833.230/2011-BRA ITALIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA-SÃO PEDRO DOS FERROS/MG - Guia
nº 92/2012-2.700 Toneladas/ano-Granito- Validade:19/10/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
832.255/2000-A.D.G MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE
GRANITOS LTDA-SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº
94/2012-1.200 m3/ano ou 3.180 toneladas/ano-Granito- Valida-
de:24/08/2015 ou PL
832.158/2001-MINERAÇÃO PICO DO GAVIÃO LTDA-
LUMINÁRIAS/MG, SÃO THOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº
86/2012-3.900 Toneladas/ano-Quartzito- Validade:06/12/2018

RELAÇÃO Nº 278/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
831.968/2005-CITY CAR VEICULOS SERVIÇOS E MI-
NERAÇÃO LTDA
832.952/2007-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME

RELAÇÃO Nº 291/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.163/2004-IMPERATRIZ MINERAÇÃO COMERCIO E
EXPORTAÇÃO DE ROCHA ORNAMENTAL LTDA-CONCEI-
ÇÃO DO RIO VERDE/MG - Guia nº 82/2012-3.170 Tonela-
das/ano-Quartzito- Validade:05/03/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.051/2005-QUALITY EXPORT INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-DIOGO DE VAS-
CONCELOS/MG, MARIANA/MG, PIRANGA/MG - Guia nº
65/2012-2.8000 Toneladas/ano-Esteatito- Validade:09/12/2015

RELAÇÃO Nº 293/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.267/2012-PEDRAS ALTAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº54/12-CESD e Bruna Cristina Zacante Ramos
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)

832.989/2009-COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DOIS AMIGOS LTDA- Alvará nº4676/10 - Cessionário:834.422/2011-VILMAR ALVES CORDEIRO- CPF ou CNPJ 097.257.206-60

831.132/2011-MS TRANSPORTES E MINERADORA LTDA ME- Alvará nº12192/11 - Cessionário:834.879/2011-CERÂMICA DAIZIANE LTDA - ME- CPF ou CNPJ 86.412.111/0001-20
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)

830.530/1983-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA
835.639/1994-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA
832.147/2003-CONSTRUTORA WENZEL & WENZEL LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.344/2008-PAN BRAZILIAN MINERAÇÃO LTDA.- OF. Nº57/12-CESD e Vale Fertilizantes S.A

831.789/2009-JOSÉ BRAZ BOTELHO-OF. Nº55/12-CESD e Splendour Mineração e Transporte Ltda

832.131/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº56/12-CESD e Mineração & Commodities Dallas Ltda

831.345/2011-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS-OF. Nº54/12-CESD e Pedras Mineração Ltda

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

832.434/2009-LITHOS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA-OF. Nº58/12-CESD e L M Mineração Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

830.098/1995-CRISTINA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO- Cessionário:GALAXY BELLAS ROCHAS LTDA- CPF ou CNPJ 05.728.580/0001-51- Alvará nº15776/00

832.307/2003-LUCIANE PIRES FÉLIX- Cessionário:OURO MINAS GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.603/0001-86- Alvará nº10381/03

832.357/2003-LUCIANE PIRES FÉLIX- Cessionário:OURO MINAS GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.284.603/0001-86- Alvará nº10401/03

833.414/2003-EDMILSON ALVES PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO TROPICAL LTDA- CPF ou CNPJ 09.666.718/0001-96- Alvará nº2008/04

830.402/2005-ALDO GERALDO LIBERATO- Cessionário:TAQUARIL MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 12.374.235/0001-22- Alvará nº5383/05

832.418/2007-ATILA MOREIRA- Cessionário:GROTA DA CANOA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA -EPP- CPF ou CNPJ 14.380.215/0001-90- Alvará nº7858/09

834.281/2007-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº5865/10

830.355/2008-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº8472/09

832.374/2008-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº13143/09

832.375/2008-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº13141/09

832.420/2008-LUCIANA DA CUNHA MEDEIROS- Cessionário:MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 08.109.873/0001-49- Alvará nº4790/11

832.516/2008-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº11934/09

833.210/2008-JOSÉ SILVIO DE ANDRADE FILHO- Cessionário:CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA- CPF ou CNPJ 037.128.858-49- Alvará nº11920/09

833.211/2008-JOSÉ SILVIO DE ANDRADE FILHO- Cessionário:CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA- CPF ou CNPJ 037.128.858-49- Alvará nº11922/09

833.563/2008-JOSÉ SILVIO DE ANDRADE FILHO- Cessionário:CARLOS EDUARDO ORSINI NUNES DE LIMA- CPF ou CNPJ 037.128.858-49- Alvará nº14745/09

830.800/2009-NANTALA ROBERTO MANSUR LISBOA- Cessionário:NANTALA ROBERTO MANSUR LISBOA - ME- CPF ou CNPJ 07.304.112/0001-85- Alvará nº6956/10

831.016/2009-LUCIANA DA CUNHA MEDEIROS- Cessionário:MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 08.109.873/0001-49- Alvará nº4638/10

831.017/2009-LUCIANA DA CUNHA MEDEIROS- Cessionário:MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- CPF ou CNPJ 08.109.873/0001-49- Alvará nº5924/10

832.588/2009-SIVANDIR MAIA DE OLIVEIRA- Cessionário:ADILSON TOMÁS DE FREITAS - ME- CPF ou CNPJ 11.081.050/0001-67- Alvará nº9288/10

830.511/2010-VALDEMIR JOSÉ MONTEIRO- Cessionário:RAVENAGRAN LTDA - ME- CPF ou CNPJ 04.656.395/0001-36- Alvará nº8450/10

830.917/2010-JOÃO CARLOS CHAVES MIRANDA- Cessionário:ALEXSANDRO DIAS GOMES- CPF ou CNPJ 038.895.176-17- Alvará nº11617/10

830.919/2010-ANDRÉ LUÍS DUARTE FREITAS- Cessionário:RAE EMPREENDIMENTOS LTDA- CPF ou CNPJ 10.798.658/0001-44- Alvará nº2571/11

830.160/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9256/11

830.161/2011-SÉRGIO RODRIGO ARAÚJO DE ANDRADE- Cessionário:CAZER MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.174.109/0001-97- Alvará nº9257/11

830.434/2011-JOSÉ ELIAS GAVA- Cessionário:BRANCO SUPREMO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.056.091/0001-01- Alvará nº12138/11

830.507/2011-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES LTDA.- Cessionário:EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.574.225/0001-30- Alvará nº7688/11

830.737/2011-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES- Cessionário:INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 14.443.897/0001-32- Alvará nº18483/11

830.738/2011-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES- Cessionário:INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 14.443.897/0001-32- Alvará nº18484/11

830.817/2011-ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA- Cessionário:MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA - ME- CPF ou CNPJ 14.316.713/0001-73- Alvará nº14880/11

831.877/2011-ULISSES GOMES BARROSO- Cessionário:MINERAÇÃO OURO BIANCO LTDA ME- CPF ou CNPJ 08.473.361/0001-67- Alvará nº17614/11

832.302/2011-W T JUNIOR- Cessionário:EMD EMPRESA DE MINERAÇÃO DIAS LTDA- CPF ou CNPJ 09.073.694/0001-61- Alvará nº18534/11

832.414/2011-NADSON TORRES SARMENTO ME- Cessionário:INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 14.443.897/0001-32- Alvará nº18502/11

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
006.243/1944-CÍMEC CIMENTO E CONCRETO LTDA.- OF. Nº53/12-CESD

830.369/1998-SEBASTIÃO VITOR MARTINS - FI-OF. Nº61/12-CESD e Maria José Martins

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

830.335/1988-CENTAL MINERAÇÃO & TRANSPORTES LTDA.- Alvará nº021/95 - Cessionário: MGR MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 01.524.904/0001-89

830.088/1998-JOSÉ DE ANCHIETA RESENDE- Alvará nº7088/01 - Cessionário: JOSE DE ANCHIETA RESENDE - ME- CNPJ 02.251.154/0001-81

831.931/2004-LUIZ RONALDO GUIMARÃES- Alvará nº8385/05 - Cessionário: LUIZ RONALDO GUIMARÃES - ME- CNPJ 07.833.449/0001-80

830.401/2005-ALDO GERALDO LIBERATO- Alvará nº6309/05 - Cessionário: TAQUARIL MINERAÇÃO S.A.- CNPJ 12.374.235/0001-22

831.583/2005-ALEXANDRE DUTRA DA COSTA- Alvará nº9114/06 - Cessionário: MINERAÇÃO ARTUD LTDA- CNPJ 04.738.602/0001-00

RELAÇÃO Nº 294/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

832.529/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Alvará nº4078/11 - Cessionário:833.096/2011-MS TRANSPORTES E MINERADORA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.524.583/0001-24

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.529/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-OF. Nº59/12-CESD e Heleno Vilela Lima - ME

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

832.820/2004-NATALIO ALVES PEREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA- CPF ou CNPJ 39.282.298/0001-05- Alvará nº48/05

832.672/2007-HEVERSON PICCIN VALADÃO- Cessionário:GRAN VALE LTDA ME- CPF ou CNPJ 03.009.045/0001-15- Alvará nº10349/07

832.942/2007-BRAZMINCO LTDA- Cessionário:SIDERO MINES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A- CPF ou CNPJ 14.733.043/0001-90- Alvará nº664/11

834.126/2007-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará nº127/08

834.409/2007-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO SERRA DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ 28.917.748/0001-72- Alvará nº147/08

831.273/2008-ROSALVO ALVES DE OLIVEIRA- Cessionário:OLÍCIO FERNANDES MORAES- CPF ou CNPJ 199.300.546-34- Alvará nº9363/09

831.335/2008-EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA- Cessionário:CIDEF DO BRASIL SA- CPF ou CNPJ 02.572.323/0001-85- Alvará nº9345/09

833.803/2008-MINAS STONES X MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA- CPF ou CNPJ 07.738.233/0001-35- Alvará nº1821/10

834.447/2008-DANIEL FERREIRA MARIANO- Cessionário:CENTURION SERVIÇOS DE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.829.691/0001-82- Alvará nº14454/09

834.820/2008-ALDEMAR DE LIMA FILHO ME- Cessionário:ENEIDA MAURA CAMPOS OLIVEIRA- CPF ou CNPJ 297.442.886-04- Alvará nº14813/09

831.392/2009-MINAS NORTE MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:DACAL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 09.507.705/0001-74- Alvará nº2231/11

831.483/2010-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO- Cessionário:INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 14.443.897/0001-32- Alvará nº9624/10

831.530/2010-NEUSIMAR LOPES DA SILVA- Cessionário:ALCIGRAN GRANITOS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 15.062.160/0001-32- Alvará nº9599/10

rio:ALCIGRAN GRANITOS LTDA - ME- CPF ou CNPJ 15.062.160/0001-32- Alvará nº9599/10

833.712/2010-EDSON TEOFILO DE ALMEIDA- Cessionário:4 IRMÃOS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 12.663.924/0001-57- Alvará nº975/11

834.089/2010-MANOEL DE MATOS JUNIOR- Cessionário:JUCÉLIO LEAL FERREIRA- CPF ou CNPJ 621.036.796-87- Alvará nº1506/11

834.292/2010-GAMELAS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA-ME- Cessionário:CERÂMICA CATALÃO LTDA- CPF ou CNPJ 02.802.569/0001-04- Alvará nº16263/10

834.547/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17340/11

834.548/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17341/11

834.549/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17342/11

834.550/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17343/11

834.551/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17344/11

834.552/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17345/11

834.553/2010-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Cessionário:ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA- CPF ou CNPJ 19.564.343/0001-07- Alvará nº17346/11

831.091/2011-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES- Cessionário:NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 39.365.754/0001-80- Alvará nº11348/11

831.141/2011-GRANALVES GRANITOS LTDA- Cessionário:GRANITOS ZAMBALDI LTDA- CPF ou CNPJ 00.960.572/0001-12- Alvará nº17187/11

833.895/2011-KATIA NOGUEIRA DOS SANTOS- Cessionário:MINERAÇÃO GAVEA LTDA - ME- CPF ou CNPJ 13.001.357/0001-36- Alvará nº18508/11

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.824/1989-VICENTE ANSELMO MARTINS-OF. Nº60/12-CESD

RELAÇÃO Nº 300/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.006/2003-MILENIUS MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº84/12-ESCGV

832.435/2003-DIAMANTE BRASIL LTDA.-OF. Nº707/12-DGTM

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

830.523/1991-JOSÉ IRINEU BORGES-AI Nº876/12-FISC

833.431/1996-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-AI Nº941/12-FISC

830.346/2003-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-AI Nº875/12-FISC

831.416/2003-JOSÉ MOREIRA FILHO-AI Nº899/12-FISC

831.785/2003-LUÍS FERNANDO SANTOS BOLINA-AI Nº880/12-FISC

832.908/2003-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº885/12-FISC

832.102/2004-JOSÉ DE ANCHIETA RESENDE ME-AI Nº881/12-FISC

832.562/2004-JOSÉ CARLOS DOS REIS-AI Nº883/12-FISC

832.851/2004-REFLOAGRO REFLORESTAMENTO & AGROPECUÁRIA LTDA.-AI Nº900/12-FISC

832.894/2004-COOPERATIVA DOS PEQUENOS E MÉDIOS GARIMPEIROS-COOPEMG-AI Nº903/12-FISC

833.730/2004-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-AI Nº886/12-FISC

833.767/2004-EVALDO BOSI-AI Nº887/12-FISC

830.018/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO-AI Nº904/12-FISC

830.183/2005-SANDRO JOSÉ DOS REIS - FI-AI Nº905/12-FISC

830.580/2005-FÁBIO BADARÓ-AI Nº902/12-FISC

830.855/2005-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº879/12-FISC

831.061/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº888/12-FISC

831.062/2005-DERBY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº890/12-FISC

831.117/2005-RENATO VALIM SALLES-AI Nº891/12-FISC

831.373/2005-HAÍLTON LOURENÇO PIRES-AI Nº897/12-FISC

831.741/2005-MARINHO E FILHOS EMPREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº894/12-FISC



831.778/2005-PALMA AGROPECUÁRIA LTDA ME-AI N°901/12-FISC
832.030/2005-MBC MATERIAIS BÁSICOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-AI N°942/12-FISC
832.089/2005-ANTONIO CEZAR LIMA ME-AI N°896/12-FISC
830.742/2006-FERNANDO JOSÉ BERNARDES-AI N°889/12-FISC
830.933/2006-GRANICATU'S - GRANITOS DO BRASIL LTDA.-AI N°596/12-FISC
831.725/2006-FELIPE JOSÉ MIGUEL DA COSTA-AI N°795/12-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(810)
830.337/1990-GREIN BRASIL INDÚSTRIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(811)
830.337/1990-GREIN BRASIL INDÚSTRIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA -AI N°2138/11-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.173/2005-AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO SÃO JORGE LTDA-OF. N°85/12-ESCGV
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(1842)
830.847/2004-VALE S A- AI N°877/12-FISC
832.726/2004-ARETHUSA LIMA ORSINE- AI N°884/12-FISC

RELAÇÃO N° 301/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.584/2005-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF. N°69/12-ERP
830.640/2006-ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.-OF. N°82/12-ERP

RELAÇÃO N° 302/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.833/2001-JOSÉ SILVA LAPA-OF. N°80/12-ESCGV
831.085/2002-VERA LUCIA GOMES MARQUES-OF. N°79/12-ESCGV
832.217/2002-BRUNO CARVALHO FÉLIX EPP-OF. N°83/12-ESCGV
831.610/2003-MINERAÇÃO BOA SORTE LTDA.-OF. N°73/12-ERP
831.545/2005-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. N°82/12-ESCGV
831.760/2006-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°75/12-ESCGV
830.267/2007-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°76/12-ESCGV
834.857/2008-LA PIETÁ MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°81/12-ESCGV
830.126/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.-OF. N°24/12-ESCGV

RELAÇÃO N° 303/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.450/2002-BRUNO CARVALHO FÉLIX EPP- Área de 1.000,00 ha para 524,30 ha-Granito
833.409/2007-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA- Área de 2.000,00 ha para 1.476,5 ha-Minério de Ferro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
834.106/2010-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-Minério de Ferro

RELAÇÃO N° 304/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.558/2008-MARCONI TUBERTINI PALHARES-SALINAS/MG - Guia n° 101/2012-3.000 toneladas/ano-Caulim- Validade:26/08/2012 (Vencimento do Alvará de Pesquisa)
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.922/1998-JOAQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA EPP-ARAGUARI/MG, ANHANGUERA/GO - Guia n° 99/2012-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:08/02/2016

RELAÇÃO N° 305/2012

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
807.984/1975-FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS - CNPJ:17.291.105/0001-40
802.440/1978-MINERMIX - MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:04.548.659/0001-38
831.205/1980-BRACAL - BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA - CNPJ:37.111.010/0001-04
832.041/1986-Companhia Vale do Rio Doce-CVRD - CNPJ:33.592.510/0001-54

832.115/1986-GRAMABEX- GRANITOS E MARMORES BRASILEIROS LTDA - EPP - CNPJ:00.480.549/0001-20
831.290/1987-MINERAÇÃO SERRA DO MAR LTDA - CNPJ:42.445.577/0001-57
830.172/1988-CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS - ME - CNPJ:05.345.177/0001-43
830.941/1990-EMITANG -EMPRESA DE MINERAÇÃO TANGUÁ LTDA - CNPJ:30.350.276/0001-60
830.985/1990-CEFAS - MINERAÇÃO LTDA - ME - CNPJ:08.258.118/0001-26
831.295/1990-BRP - PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ:00.073.003/0001-55
832.264/1992-FERLIG - FERRO LIGA LTDA - CNPJ:22.482.228/0001-06
830.883/1993-Companhia Vale do Rio Doce-CVRD - CNPJ:33.592.510/0001-54
837.208/1993-PECUÁRIA MORRINHOS LTDA - CNPJ:19.626.696/0001-94
830.151/1999-S.T. SCHATMAN MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ:62.371.588/0001-47
830.416/2002-TEMAY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ:67.258.533/0001-49
830.908/2005-VINÍCIUS PEREIRA DA SILVEIRA - CPF:877.766.856-15
830.625/2006-MARIA MADALENA DE ARAÚJO - CPF:304.311.746-87
833.006/2006-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA - CNPJ:11.099.682/0001-58
834.163/2008-GILBERTO VAZ DE MELLO AZEREDO E CIA LTDA - ME - CNPJ:01.453.461/0001-82
300.560/2010-VALDECY VIANA DE SOUSA E CIA LTDA - CNPJ:04.566.082/0001-97
830.061/2010-ULISSES GOMES BARROSO - CPF:473.907.946-15
300.349/2011-VALDECI MARTINS DOS SANTOS - CNPJ:914.729.466-34
300.464/2011-RICARDO DA SILVA DIAS - CNPJ:074.909.606-30
300.494/2011-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA - CNPJ:22.069.603/0001-82
300.633/2011-CERÂMICA AVANTE LTDA - CNPJ:18.775.072/0001-76
300.840/2011-AREIA TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ:08.774.039/0001-78
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade -Edital/Pesquisa(313)
833.337/2006-Itinga Mineração Ltda
Indefere proposta de habilitação a área colocada em disponibilidade(359)
830.985/1990-PERDAS ROCHA E IRMÃOS LTDA e MINERAÇÃO ITACI LTDA
830.908/2005-PEDRAS ROCHA E IRMÃOS LTDA
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
830.636/2005- Recurso interposto por PAGEOMIN - Projetos de Geologia e Mineração Ltda - CNPJ:02.129.168/0001-27

RELAÇÃO N° 307/2012

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que não houve apresentação de(s) recurso(s) administrativo(s),restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.160/2009
Notificado:Fama Mineração Ltda
CNPJ Ou CPF:20.142.873/0001-46
NFLDP nº4684/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.225,50
Processo de cobrança nº932.300/2009
Notificado:CABAL Calcário Bambuí Ltda
CNPJ Ou CPF:20.657.342/0001-96
NFLDP nº4654/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$33.535,20

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que se julgou-se parcialmente procedente(s) a defesa(s) administrativa interposta restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG, relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº932.774/2009
Notificado: Transporte e Comércio São Tomé Ltda
CNPJ Ou CPF:17.958.232/0001-50
NFLDP nº6594/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$18.852,19

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que houve apresentação intempestiva da (s)defesa(s)administrativa(s),restando -lhe(s) pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.405/2009
Notificado:Empresa de Mineração Taquaral Ltda
CNPJ Ou CPF:25.426.396/0001-64
NFLDP nº4939/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$2.127,33

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s)de que se julgou improcedente (s) a(s) defesa(s) administrativa(s)interposta(S) restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MG,relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.385/2009
Notificado:Mineração Juparaná Ltda
CNPJ Ou CPF:23.290.216/0001-34
NFLDP nº4912/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$91.536,04
Processo de cobrança nº932.404/2009
Notificado:Empesa de Águas Engenho da Serra Ltda
CNPJ Ou CPF:00.828.821/0001-10
NFLDP nº4937/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$25.723,60
Processo de cobrança nº932.414/2009
Notificado:Indústria e Comércio de Calcário Inae Ltda
CNPJ Ou CPF:20.202.198/0001-01
NFLDP nº4805/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$573.905,09
Processo de cobrança nº932.455/2009
Notificado:Mineral do Brasil Ltda
CNPJ Ou CPF:17.246.638/0001-00
NFLDP nº4950/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$126.524,58
Processo de cobrança nº932.456/2009
Notificado:Espolio de Eduardo Cozac
CNPJ Ou CPF:17.852.187/0001-54
NFLDP nº4951/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$126.166,75
Processo de cobrança nº932.457/2009
Notificado:Santa Mariana Participação e Administração Ltda - EPP
CNPJ Ou CPF:19.329.002/0001-57
NFLDP nº4952/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$49.101,56

Processo de cobrança nº932.484/2009
Notificado:Mineração Corcovado de Minas Ltda
CNPJ Ou CPF:39.282.298/0001-05
NFLDP nº5163/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$52.300,82
Processo de cobrança nº932.579/2009
Notificado:Areia Delta Ltda
CNPJ Ou CPF:17.775.875/0001-68
NFLDP nº 5726/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$480.296,88
Processo de cobrança nº932.677/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)
CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6528/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$438.894,49
Processo de cobrança nº932.678/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)
CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6530/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$21.499,96

Processo de cobrança nº932.679/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)
CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6532/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$4.311.790,68
Processo de cobrança nº932.680/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)
CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6533/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$291.891,36
Processo de cobrança nº932.685/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)
CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6519/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$9.369,95

Processo de cobrança nº932.686/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)
CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6509/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$222.649,59
Processo de cobrança nº932.687/2009
Notificado: Intercement Brasil S.A (Razão Social anterior Camargo Corrêa Cimentos S.A)

CNPJ Ou CPF:62.258.884/0001-36
NFLDP nº6511/2009- Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$7.278.540,77
Processo de cobrança nº932.705/2009
Notificado:Pedreira União Ltda
CNPJ Ou CPF:19.660.828/0001-02
NFLDP nº6534/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$505.143,66
Processo de cobrança nº932.776/2009
Notificado:Mineração Santiago Ltda
CNPJ Ou CPF:64.210.875/0001-09
NFLDP nº6608/2009 - Superintendência do DNPM/MG
Valor:R\$46.636,95

RELAÇÃO Nº 309/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.257/2005-IMPÉRIO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº10211/05

CELSE LUIZ GARCIA SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 111/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.733/2011-M N MINERADORA LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.291/2004-SERABI MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº1.026/2012
850.461/2004-SERABI MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº1.027/2012
850.670/2004-SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA-OF.
Nº1.023/2012
850.552/2005-MINERAÇÃO RIO DO OURO IND COM E AGROP LTDA-OF. Nº1.051/2012
850.627/2005-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO-OF. Nº1.060/2012
850.270/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº1.055/2012
850.351/2007-VERA LUCIA LOPES FERRAZ-OF.
Nº1.875/2012
851.027/2008-FALCON METAIS LTDA-OF. Nº1.056/2012
851.118/2008-NOESIO PERES DA COSTA-OF.
Nº1.095/2012
850.390/2009-FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA-OF. Nº1.852/2012
850.665/2010-VALE S A-OF. Nº3.291/2011
850.070/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF.
Nº1.874/2012
850.557/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF.
Nº1.876/2012
850.558/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF.
Nº1.876/2012
850.559/2011-MINERAÇÃO IRAJA S A.-OF.
Nº1.876/2012
851.430/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF.
Nº1.873/2012
851.432/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF.
Nº1.873/2012
851.445/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF.
Nº1.873/2012
851.453/2011-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF.
Nº1.873/2012
Indefere pedido de reconsideração(181)
850.676/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.684/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
850.687/2009-POTASSIO DO BRASIL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
850.662/2009-TRATERRA TERRAPLENAGEM E RE-FLORESTAMENTO LTDA- AI Nº812/2012
850.839/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA- AI Nº813/2012
850.840/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA- AI Nº814/2012
850.841/2009-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA- AI Nº815/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
805.657/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.872/2012
805.658/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.872/2012
805.659/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.872/2012

812.559/1976-BELO SUN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.872/2012
850.624/2008-PPW PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.096/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
851.028/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº17.388/2011
851.035/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº17.389/2011
851.047/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº17.390/2011
851.048/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº17.391/2011
851.051/2008-FALCON METAIS LTDA- Cessionário:PO-TÁSSIO DO BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 10.971.768/0001-66- Alvará nº17.392/2011
850.817/2010-LUIZ RAFAEL PEREIRA DA SILVA ARAÚJO- Cessionário:MINERAÇÃO IRAJÁ LTDA.- CPF ou CNPJ 14.399.131/0001-47- Alvará nº15.846/2010
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.424/2010-MINERAÇÃO PARABRÁS LTDA -Alvará Nº7.393/2010
850.462/2010-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA -Alvará Nº18.597/2011
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.467/2002-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº4.511/2007
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.442/2007-MANOEL CIRILO DA SILVA - AI Nº700/2011
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
850.653/2005-VALE S A- AI Nº146/2011
Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
850.323/2007-VEGAS MINERAÇÃO LTDA.
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.507/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.261/2006-ADEMIR RIBEIRO GONDIM-OF.
Nº1.028/2012
850.263/2006-ADEMIR RIBEIRO GONDIM-OF.
Nº1.028/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
851.160/2008-JACINEIDE PENINCHE MARTINS-OF.
Nº1.342/2012
850.408/2009-CERÂMICA ORIENTAL LTDA-OF.
Nº1.343/2012
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.043/2011-CONCEPAR CONSTRUTORA & COMÉRCIO DO PARÁ LTDA- Registro de Licença No.:008/2011 - Vencimento em 28/11/2013
850.044/2011-CONCEPAR CONSTRUTORA & COMÉRCIO DO PARÁ LTDA- Registro de Licença No.:009/2011 - Vencimento em 28/11/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
850.326/2011-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA-EPP-OF. Nº1.062/2012
850.326/2011-MINERAÇÃO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ LTDA-EPP-OF. Nº1.062/2012
850.861/2011-JOSÉ ANTONIO AGAPITO DE MOURA-OF. Nº1.063/2012

RELAÇÃO Nº 122/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.381/2011-M C A MINERAÇÃO 2004 LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
850.061/2007-IVO VICENTINI
850.629/2009-KASSIUS HENRIQUE AGUIAR LORENZONI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.375/2003-JUAN CARLOS JIMENEZ VARGAS-OF.
Nº1.099/2012
850.390/2009-FRANCISCO FRANCELINO DA SILVA-OF. Nº1.852/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.621/2008-FOSFATAR MINERAÇÃO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.000/1996-VALE S A-OF. Nº1.407/2012
850.549/2010-CRISTAL COMERCIO INDUSTRIA AMALTD-OF. Nº484/201
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

850.642/2009-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº12.715/2010
850.644/2009-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº4.781/2010
850.309/2011-JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA- Cessionário:MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS LTDA.- CPF ou CNPJ 08.490.048/0001-37- Alvará nº7.448/2011
850.310/2011-JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA- Cessionário:MINERAÇÃO CASTELO DOS SONHOS LTDA.- CPF ou CNPJ 08.490.048/0001-37- Alvará nº7.449/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.018/2006-ULISSES MATIOLLI SABARÁ-SALVA-TERRA/PA - Guia nº 005/2012-80 (oitenta)toneladas-Argila comum para uso Industrial- Validade:06 (seis) meses
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
850.481/2004-GOLD FIELDS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº2.533/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
753.840/1996-VALE S A-AI Nº957/2012
850.089/2008-MINERGIA SERVIÇO DE MINERAÇÃO E ENERGIA LIMITADA-AI Nº955/2012
851.142/2008-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-AI Nº841/2012
851.143/2008-CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA-AI Nº842/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
850.166/2005-PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO - AI Nº771/2011
850.932/2006-JOSELITO BERNARDO RAMOS - AI Nº467/2011
850.192/2007-RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - AI Nº691/2011
850.193/2007-RENATO SOUZA DE OLIVEIRA - AI Nº692/2011
850.269/2007-OSCAR JOÃO DEUCHER - AI Nº699/2011
850.091/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA - AI Nº696/2011
850.193/2008-TRATERRA TERRAPLENAGEM E RE-FLORESTAMENTO LTDA - AI Nº694/2011
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
850.477/1998-IARA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Fontes: Benevide; Iara e Belterra - Marca: Y. Yamada - Embalagens: Descartáveis de 300 ml; 500 ml; 1,5 L; 5 L e Retornável de 20 L- BENEVIDES/PA
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA- Fonte: Ponta de Pedras; Marca: Cristalina da Amazônia e Embalagem: 20 L.- SANTARÉM/PA
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
801.393/1975-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.- AI Nº 776/2012
850.444/1979-MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.- AI Nº 775/2012
850.668/1979-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 773/2012; 774/2012 e 775/2012
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.668/1979-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº457/2012 e 458/2012
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA-OF. Nº492/2012
850.903/2006-KELVIA ÁGUA LTDA-OF. Nº491/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.185/2012-CELSE ALVES DOS SANTOS-Registro de Licença nº43/2012 de 30/04/2012-Vencimento em 11/09/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
851.760/2011-JOSÉ DE SOUSA COELHO FILHO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.866/2010-CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA- Registro de Licença No.:013/2011 - Vencimento em 18/10/2012
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
850.119/2011-CRA MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
854.223/1996-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA



SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) Antonio Aurimenes de Albuquerque Dias - 846093/09
Brasil Nordeste Negocios e Participações ss Ltda -
846289/11, 846290/11, 846291/11, 846293/11, 846294/11, 846295/11,
846296/11, 846320/11, 846234/11, 846235/11
Construtora Metropolitan Ltda - 846261/11, 846262/11
Cristiano Ferreira Monteiro - 846229/09
Diogo Cavalcanti de Oliveira - 846069/09, 846122/09,
846138/09
Edson Luiz Batista da Silva - 846328/11
Eneida da Costa Ferreira Lima - 846022/09
Fernando Alvares da Silva - 846220/10
Heraldo Joaquim da Silva Junior - 846018/11
Jaime de Moraes - 846064/11
Jesimiel Bento Simplicio - 846201/10
José Cirilo de sa Júnior - 846231/11
Manoel Abdias Soares - 846150/11
Michelle de Lima Confessor - 846409/10
Mineração Rio Dezoito LTDA. - 846352/11
Nivaldo Manoel de Souza - 846182/10
Nmb Comercial Ltda - 846184/11, 846187/11
Regina Coeli Trindade - 846079/09, 846213/09

RELAÇÃO Nº 26/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Mineração Paraibana Ltda - 840021/81 - Not.16/2012 - R\$ 2.441,02

RELAÇÃO Nº 27/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Vilenice Oliveira Campos da Silva - 846060/09 - A.I. 47/12, 846060/09 - A.I. 46/12, 846060/09 - A.I. 45/12

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2012

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1698)
816.033/1968-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI Nº021,022/2012
817.464/1969-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº004/2012
811.032/1970-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI Nº023,024/2012
815.361/1970-MINERAÇÃO MÔNEGO LTDA- AI Nº025/2012
805.030/1971-MINERAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA- AI Nº026,027,028 e 029/2012
819.334/1971-INCAPEL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIOS PELZER LTDA- AI Nº011,012;013;014 e 015/2012
811.122/1972-MINESUL SA MINERAÇÃO- AI Nº061,062,063 e 064/2012
802.349/1975-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº005/2012
803.159/1976-RAPHAEL PAPALEO SA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRATARIOS- AI Nº016,017 e 018/2012
810.029/1979-MINERADORA NASCENTE LTDA- AI Nº007;008;009;010 e 011/2011
810.514/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº006/2012
810.515/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº007/2012
810.516/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº008/2012
810.519/1979-CARBONÍFERA PALERMO LTDA- AI Nº026,027,028 e 029/2012
810.064/1980-BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº002 e 003/2012
810.506/1980-GRANITO MARMORE BASALTO PAMPAS COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA- AI Nº056,057,058,059 e 060/2012
810.483/1981-PEDRAS MULLER LTDA- AI Nº044,045,046,047 e 048/2012
810.290/1982-ZANCHI FILHOS & CIA LTDA- AI Nº041/2012
810.384/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA E PECUARIA- AI Nº033 e 034/2012
810.385/1985-LATICINIOS SATELITE S/A - INDUSTRIA E PECUARIA- AI Nº030,031 e 032/2012
810.685/1997-MINERADORA ÁGUAS DE TARUMÃ LTDA- AI Nº042 e 043/2012
810.419/1998-MERIBA ÁGUAS MINERAIS LTDA.- AI Nº036;037;038;039 e 040/2012

810.082/2003-HIDROMINERADORA SÃO ROQUE- AI Nº019 e 020/2012
810.512/2004-BEBIDAS DE LUCENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº001/2012

SÉRGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2012

LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 990.572/2009
Notificado: Comercial de Areia e Transportadora Alvorada Ltda
CNPJ/CPF: 77.550.291/0001-16
NFLDP nº: 009/2009
Valor: R\$ 39.278,48

RELAÇÃO Nº 98/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
890.118/2009-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.535/2008-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA- Cessionário:MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 39.216.387/0001-53- Alvará nº5.480/2009
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
890.408/2004-FERNANDA THOME MOREIRA MAR-TINS- Alvará Nº9.166- DOU de 12/09/2007
Determina o cancelamento da anuência ao ato de cessão dos direitos do Alvará de Pesquisa(1009)
890.380/2001-MINERSUL GRANITOS LTDA.- Publicado no DOU de 05/03/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos em cadeia sucessória(1838)
890.380/2001-MINERSUL GRANITOS LTDA.- Alvará nº2.132/2002- CESSIONÁRIOS EM CADEIA: MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA - CNPJ: 03.683.676/0001-15; MINERSUL GRANITOS LTDA - CNPJ: 07.150.765/0001-57; MINERAÇÃO SCARAMUSSA LTDA - CNPJ: 10.587.795/0001-30
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.652/2006-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº991/2012
890.366/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº947/2012
890.367/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº947/2012
890.368/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº947/2012
890.369/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº947/2012
890.370/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº958/2012
890.371/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº972/2012
890.372/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº958/2012
890.373/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº958/2012
Reitera exigência(366)
890.378/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº1046/2012-60 dias
890.379/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº1046/2012-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)
890.490/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS PARAÍSO DE PÁDUA LTDA- Alvará nº7.447/2005 - Cessionario:890.001/2010-NILO LOPES DE SOUZA - ME- CNPJ 35.765.957/0001-03
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
890.366/2003-CRISPIM AUGUSTO LOURENÇO GOMES- Alvará nº8.066/2004 - Cessionário: CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA- CNPJ 11.843.846/0001-00
890.041/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA- Alvará nº1.381/2007 - Cessionário: BLACK MUD FOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- CNPJ 13.720.767/0001-37
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
890.375/2009-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.181/2012-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
890.197/2012-CRESPO FILHO & ARAÚJO CERÂMICA LTDA.

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
890.181/2012-RJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
890.197/2012-CRESPO FILHO & ARAÚJO CERÂMICA LTDA.
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.135/2011-COMERCIAL DO PORTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP
JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.467/2007-INES MARIA FREITAS SILVA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 02/2012- 50.000Toneladas-Areia- Validade:19/01/2013
886.476/2008-N.M.HASHIGUTI & CIA LTDA.-URUPÁ/RO - Guia nº 01/2012-48.000Toneladas-Areia- Validade:18/10/2013
886.526/2008-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA-ARIQUEMES/RO - Guia nº 024/2012-50000Toneladas-Areia- Validade:22/03/2013
886.216/2009-GLAUCO OMAR CELLA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 05/2012- 50.000Toneladas-Areia- Validade:30/01/2013
886.050/2010-EA DE ARAÚJO TUSTHLER ME-MIRANTE DA SERRA/RO, URUPÁ/RO - Guia nº 27/2012-48.000Toneladas-Areia- Validade:24/04/2013
886.251/2010-CERAMICA RIO MACHADO LTDA ME-CACAOAL/RO - Guia nº 07/2012-12.000Toneladas-Argila- Validade:13/02/2013
886.493/2010-JULIO HERMIRO CAIRES-TEIXEIRÓPOLIS/RO - Guia nº 26/2012-48.000Toneladas-Areia- Validade:24/04/2013
886.182/2011-ALFREDO MAIA RODRIGUES-PORTO VELHO/RO - Guia nº 16/2012-8.500Toneladas-Cascalho Laterítico- Validade:28/06/2013
886.329/2011-J. DE FREITAS PEIXOTO CIA LTDA ME-ALVORADA D'OESTE/RO - Guia nº 28 e 29/2012-48.000 e 12.000Toneladas-Areia e Argila- Validade:24/04/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.126/2002-SKINÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 015/2012-48000Toneladas-Areia- Validade:17/02/2013
886.268/2006-JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 03/2012-48.000Toneladas-Areia- Validade:19/01/2013
886.139/2008-ANTÔNIO GOMES DA COSTA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 17/2012-18.000Toneladas-Areia- Validade:15/03/2013

RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
886.033/2003-CONCREPOSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- DOU de 17/06/2010
Retificação de despacho(1387)
886.203/2010-PLANICIE MINERTAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 24/04/2012, Relação nº 37/2012, Seção 1, pág. 72- onde se lê CNPJ ou CPF: 25473633/0001-92, Leia-se:25437633/0001-92
DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
884.035/2012-JOSÉ HAMILTON BATISTA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
884.095/2011-L KOTINSCKI ME-OF. Nº061/2012
884.096/2011-L KOTINSCKI ME-OF. Nº062/2012
884.025/2012-PEDRO DE SOUZA FONTES-OF. Nº060/2012
884.033/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-OF. Nº058/2012
884.033/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO-OF. Nº058/2012
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
884.097/2005-AMAZÔNIA MUCAJÁÍ MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.144.062/0001-93- Alvará nº2047/2008

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
884.078/2010-INGERLANE CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA-CARACARÁ/RR - Guia nº 005/2012-50.000/ano-AREIA-Validade:05/12/2012
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
884.130/2011-NELSON SALLES-Registro de Licença
nº124/2012 de 13/01/2012-Vencimento em 13/01/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
884.127/2011-REGINALDO DOS SANTOS RIMAR-OF.
Nº022/2012

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Alexandre Tadeu Detallo - 820886/07
Carlos Henrique de Oliveira - 820858/08
Devanir Chicarella me - 820688/09, 820689/09
Joseano Serrat de Jesus Lopes me - 821003/09
Juliana Gabriela de Oliveira Santos - 820836/08
mc Construtora e Topografia LTDA. - 820605/09,
820606/09, 820607/09, 820692/09
Olivia de Carvalho Melo Ykeuti - 820418/06
Osmar Pio - 821005/09
Rubens Piro - 820349/03, 820501/03

RELAÇÃO Nº 62/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.798/2011-LUIZ MANOEL MOREIRA FARRAPO
820.981/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAÇÃO PIZARRO E RUFA LTDA.
820.996/2011-MASSARI MINERAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.651/2006-WILMA COMPAROTTO COSTAL & CIA LTDA-OF. Nº624/2012/DTM/DNPM/SP.
820.715/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE-OF. Nº658/12-DTM/DNPM/SP
820.716/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE-OF. Nº658/12-DTM/DNPM/SP
820.887/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº654/12-DTM/DNPM/SP
820.888/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº654/12-DTM/DNPM/SP
820.889/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº654/12-DTM/DNPM/SP
820.891/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº654/12-DTM/DNPM/SP
820.892/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº654/12-DTM/DNPM/SP
820.893/2011-REGHINE & CIA CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº655/12-DTM/DNPM/SP
820.898/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº657/12-DTM/DNPM/SP
820.899/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº656/12-DTM/DNPM/SP
820.900/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº657/12-DTM/DNPM/SP
820.901/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº657/12-DTM/DNPM/SP
820.902/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº657/12-DTM/DNPM/SP
820.903/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº657/12-DTM/DNPM/SP
820.904/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº656/12-DTM/DNPM/SP
820.905/2011-DANIEL YUKITO AKABANE-OF.
Nº656/12-DTM/DNPM/SP
820.912/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
Nº653/12-DTM/DNPM/SP
820.913/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-OF.
Nº653/12-DTM/DNPM/SP
821.004/2011-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº651/2012/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/SP.
821.041/2011-ORBIO MAX DE BORBA-OF.
Nº662/2012/DTM/DNPM/SP.
Nega provimento ao recurso interposto(187)
820.680/2010-FERNANDO STECCA FILHO
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
820.635/2009-JOSÉ FRANCISCO MARCIANO MOTTA-OF. Nº 643/2012/DTM/DNPM/SP.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.437/1999-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº652/2012/DTM/DNPM/SP.

820.491/2007-JOÃO CARLOS CAMOLESI-OF.
Nº646/2012/DTM/DNPM/SP.
820.681/2007-JOÃO APARICIO BRUNO-OF.
Nº639/2012/DTM/DNPM/SP.
820.731/2007-POXORÉO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº638/2012/DTM/DNPM/SP.
821.069/2008-ANTONIO AUGUSTO PROENÇA MACHADO-OF. Nº636/2012/DTM/DNPM.
821.287/2009-JOSÉ CARLOS LAZARI-OF.
Nº637/2012/DTM/DNPM/SP.
820.337/2010-CARLOS LEANDRO CANELLA-OF.
Nº641/2012/DTM/DNPM/SP.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.360/2002-LUZIA CAMPANARI CONEGLIAN - ME-Cessionário:CONEGLIAN & CONEGLIAN AREIA LTDA.- CPF ou CNPJ 09.062.292/0001-61- Alvará nº8.039/2002.
820.237/2006-MAURO CEZAR BROCCO- Cessionário:MDC AGREGADOS LTDA.- CPF ou CNPJ 07.912.650/0001-52- Alvará nº5.792/2010.
820.107/2008-CONSTANTE LUIZ BERALDO NETO-Cessionário:INTERCEMENT BRASIL S.A.- CPF ou CNPJ 62.258.884/0001-36- Alvará nº5.372/2008.
820.652/2009-HILTON CESAR BERGAMIN PAGAN-Cessionário:ALCIDES PAGAN FERREIRA ME- CPF ou CNPJ 50.738.228/0001-51- Alvará nº16.228/2011.
820.731/2009-NARA LÚCIA BARBOSA GIMENEZ- Cessionário:JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 62.162.847/0001-20- Alvará nº13.876/2010.
820.904/2009-MÁRCIO ROBERTO REHDER DE LIMA-Cessionário:PÉROLA DA MANTIQUEIRA MINERAÇÃO LTDA. ME- CPF ou CNPJ 04.538.734/0001-80- Alvará nº3.599/2011.
820.037/2010-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP- Cessionário:QUARTZO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.773.083/0001-66- Alvará nº17.026/2010.
820.038/2010-PORTO DE AREIA GRAMINHA LTDA EPP- Cessionário:QUARTZO MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 14.773.083/0001-66- Alvará nº17.057/2010.
820.406/2010-JOSÉ LUIZ PRADO- Cessionário:COMERCIAL IRMÃOS PRADO ITABERÁ LTDA. ME- CPF ou CNPJ 14.151.263/0001-06- Alvará nº3.017/2011.
820.688/2010-CARLOS LEANDRO CANELLA- Cessionário:CARLOS LEANDRO CANELLA ME- CPF ou CNPJ 14.466.467/0001-36- Alvará nº16.243/2011.
820.817/2010-PILAREIA MINERACAO LTDA.- Cessionário:HS MINER LTDA.- CPF ou CNPJ 14.696.366/0001-51- Alvará nº4.027/2011.
820.818/2010-PILAREIA MINERACAO LTDA.- Cessionário:HS MINER LTDA.- CPF ou CNPJ 14.696.366/0001-51- Alvará nº4.028/2011.
821.079/2010-NAVEGANTES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA- Cessionário:SÉRGIO DE MORAES FILHO- CPF ou CNPJ 130.158.448-73- Alvará nº17.509/2011.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.305/2003-JOSÉ TARCISO FAULIN- Alvará nº3.386/2007 - Cessionário: CERÂMICA FAULIN LTDA.- CNPJ 59.162.115/0001-25.
820.280/2005-FRANCISCO RAPHAEL DE ARAÚJO RIBEIRO- Alvará nº11.122/2005 - Cessionário: FRANCISCO RAPHAEL DE ARAÚJO RIBEIRO- CNPJ 08.368.049/0001-03.
820.423/2005-FRANCISCO RAPHAEL DE ARAÚJO RIBEIRO- Alvará nº12.122/2005 - Cessionário: FRANCISCO RAPHAEL DE ARAÚJO RIBEIRO- CNPJ 08.368.049/0001-03.
820.392/2007-EDINELSON VIRUEL SARBO- Alvará nº11.432/2007 - Cessionário: PEDREIRA OURO FINO LTDA.- CNPJ 53.852.984/0001-03.
820.080/2008-CECILIA CURTULO DE CAMPOS- Alvará nº2.152/2008 - Cessionário: ADRIVANA CARGO LTDA.- CNPJ 09.476.017/0001-94.
820.343/2009-CAIO BREDA PEDRO- Alvará nº8.904/2009 - Cessionário: ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.- CNPJ 51.467.132/0001-69.
820.345/2009-CAIO BREDA PEDRO- Alvará nº8.903/2009 - Cessionário: ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 51.467.132/0001-69.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.543/1997-GL EXTRAÇÃO DE ARGILA E TRANSPORTES LTDA EPP-OF. Nº642/2012/DTM/DNPM/SP.
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.349/1994-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:1.874/1996 - Vencimento em 31/01/2013.
820.355/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença No.:2.176/1999 - Vencimento em 25/04/2015.
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
820.355/1994-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-CASCALHO-Registro de Licença Nº2.176, DOU de 20/05/1999.
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
808.111/1973-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- Alvará nº1.923/1976 - Cessionário: CIA. BRASILEIRA DE ALUMÍNIO- CNPJ 61.409.892/0001-73.

820.002/2006-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.- Alvará nº9.678/2006 - Cessionário: MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 04.548.659/0001-38.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
821.029/2011-CORSO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº623/2012/DTM/DNPM/SP.

RELAÇÃO Nº 68/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.478/2000-MAYTE ECO - AGUAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
820.236/2005-MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI
820.034/2007-TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
820.691/2007-GERALDO REGINALDO CAOVILA
820.899/2009-DEPÓSITO SÃO DOMINGOS BARRA BONITA LTDA ME
820.834/2010-F3 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME
820.857/2010-JOSÉ CABELLO
820.928/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME
821.065/2010-WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU FI
821.071/2010-FERNANDO CARLOS PRADO ME
821.080/2010-ADRIANA RODRIGUES SOUZA
821.088/2010-ANDRÉ LUIZ SARTORI
821.239/2010-HO JUNG SUH
821.240/2010-HO JUNG SUH
821.241/2010-HO JUNG SUH
821.242/2010-HO JUNG SUH
821.243/2010-HO JUNG SUH
821.244/2010-HO JUNG SUH
820.081/2011-ELVIS JULIANO AIELO
820.148/2011-SILVIA FERNANDA BETTI ALBIERO TAVARES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
821.068/2011-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF.
Nº714/2012/DTM/DNPM/SP.
821.070/2011-EXTRABASE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº714/2012/DTM/DNPM/SP.
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)
820.236/2005-MARIA ELIZABETH ARRADI OLENSKI-OF. Nº817/11/DGT/DNPM/SP.
820.034/2007-TRATEX TRANSPORTE E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1.165/11/DTM/DNPM/SP.
820.691/2007-GERALDO REGINALDO CAOVILA-OF. Nº3.155/2009
820.899/2009-DEPÓSITO SÃO DOMINGOS BARRA BONITA LTDA ME-OF. Nº3.870/10-Superintendência/DNPM/SP
820.373/2010-MURILO SEGURA-OF.
Nº1163/11/DGT/DNPM/SP.
820.834/2010-F3 MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº990/11DGT/DNPM/SP.
820.843/2010-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-OF.
Nº990/11/DTM/DNPM/SP.
820.928/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME-OF. Nº993/11/DTM/DNPM/SP.
821.065/2010-WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU FI-OF. Nº913/11/DTM/DNPM/SP.
821.088/2010-ANDRÉ LUIZ SARTORI-OF.
Nº912/11/DTM/DNPM/SP.
820.081/2011-ELVIS JULIANO AIELO-OF.
Nº1.030/11/DTM/DNPM/SP.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.756/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
821.018/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRUTURA S A
821.019/2010-TRUINFO IESA INFRAESTRUTURA S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.324/2005-FERRES & CIA LTDA- Alvará nº3.924/2007 - Cessionário:820.497/10, 820.498/10, 820.499/10, 820.500/10, 820.501/10, 820.502/10, 820.503/10, 820.504/10, 820.505/10, 820.506/10, 820.507/10, 820.508/10, 820.509/10, 820.510/10 e 820.511/10-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA. ME- CPF ou CNPJ 07.869.561/0001-70.
820.602/2009-VICENTE PAVONE- Alvará nº3.626/2011 - Cessionário:821.280/2011-SANTA TERESA DI RIVA LTDA ME- CPF ou CNPJ 12.211.824/0001-90
820.107/2010-FRANK CESAR NOGUEIRA- Alvará nº17.041/2010 - Cessionário:820.049/2012-PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA ME- CPF ou CNPJ 11.931.073/0001-38
820.774/2010-OSVAIL ANDRÉ QUAGLIO- Alvará nº3.645/2011 - Cessionário:820.147/2012-PETRIMAZZA DO BRASIL LTDA - EPP- CPF ou CNPJ 53.610.077/0001-40
820.851/2010-MÁRIA ODETE DA SILVA OLIVEIRA- Alvará nº7.972/2011 - Cessionário:821.088/2011-JRS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 11.819.138/0001-33
820.047/2011-PORTO DE AREIA NOGUEIRA LTDA ME- Alvará nº18.948/2011 - Cessionário:820.050/2012-FRANK CESAR NOGUEIRA- CPF ou CNPJ 071.868.378-38
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)



821.392/2001-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA- OF. Nº 698/2012/DTM/SP.
820.511/2008-ASSOCIAÇÃO DAS CERÂMICAS DA NOVA AVANHANDAVA PARA O PROJETO ARGILA- OF. Nº 645/2012/DTM/DNPM/SP.

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

820.899/1995-AREIAS DE CANAÃ LTDA- Alvará nº727/1998 - Cessionário: PEDREIRA PINHAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.- CNPJ 47.481.452/0001-04.

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

821.894/1999-NOVA GNAISSE BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença No.:2.970/2006 - Vencimento em 10/04/2021.

820.943/2001-EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA- Registro de Licença No.:2.701/2002 - Vencimento em 20/03/2017.

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

820.521/2004-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- Alvará nº166/2006 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 44/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

864.655/2010-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES- Cessionário:Mineração Rio Dezoito Ltda- CPF ou CNPJ 13.148.681/0001-81- Alvará nº5.918/2011

864.608/2011-RUTH VIDIGAL PINHEIRO COSTA- Cessionário:Calta-Calcário Taguatinga Ltda- CPF ou CNPJ 01.703.552/0001-29- Alvará nº19.313/2011

Fase de Licenciamento

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

864.264/2009-ANDRÉ LUIZ PEREIRA- Cessionário:Só Britas Extração e Comércio de Pedras Ltda- CNPJ 11.603.468./0001-97- Registro de Licença nº9/2010- Vencimento da Licença: 30/01/2014

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

864.133/2000-UILE REGINALDO PINTO- Alvará nº20.406/2000 - Cessionário: Mina Brasil Ltda- CNPJ 13.604.306/0001-07

RELAÇÃO Nº 45/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 864534/08 - Not.115/2012 - R\$ 5.020,92, 864532/08 - Not.117/2012 - R\$ 5.020,92, 864529/08 - Not.119/2012 - R\$ 5.020,92, 864528/08 - Not.121/2012 - R\$ 5.020,92, 864527/08 - Not.123/2012 - R\$ 5.020,92, 864526/08 - Not.125/2012 - R\$ 5.020,92, 864525/08 - Not.127/2012 - R\$ 5.020,92, 864524/08 - Not.129/2012 - R\$ 5.020,92, 864523/08 - Not.131/2012 - R\$ 5.020,92, 864523/08 - Not.133/2012 - R\$ 5.020,92, 864524/08 - Not.135/2012 - R\$ 5.020,92, 864525/08 - Not.137/2012 - R\$ 5.020,92, 864526/08 - Not.139/2012 - R\$ 5.020,92, 864527/08 - Not.141/2012 - R\$ 5.020,92, 864528/08 - Not.143/2012 - R\$ 5.020,92, 864529/08 - Not.145/2012 - R\$ 5.020,92, 864532/08 - Not.147/2012 - R\$ 5.020,92, 864534/08 - Not.149/2012 - R\$ 5.020,92

RELAÇÃO Nº 46/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 864534/08 - Not.114/2012 - R\$ 14.585,72, 864532/08 - Not.116/2012 - R\$ 25.721,83, 864529/08 - Not.118/2012 - R\$ 25.469,58, 864528/08 - Not.120/2012 - R\$ 27.344,80, 864527/08 - Not.122/2012 - R\$ 27.344,80, 864526/08 - Not.124/2012 - R\$ 27.344,80, 864525/08 - Not.126/2012 - R\$ 27.344,80, 864524/08 - Not.128/2012 - R\$ 27.344,80, 864523/08 - Not.130/2012 - R\$ 27.344,80, 864523/08 - Not.132/2012 - R\$ 27.138,70, 864524/08 - Not.134/2012 - R\$ 27.138,70, 864525/08 - Not.136/2012 - R\$ 27.138,70, 864526/08 - Not.138/2012 - R\$ 27.138,70, 864527/08 - Not.140/2012 - R\$ 27.138,70, 864528/08 - Not.142/2012 - R\$ 27.138,70, 864529/08 - Not.144/2012 - R\$ 25.277,60, 864532/08 - Not.146/2012 - R\$ 25.527,96, 864534/08 - Not.148/2012 - R\$ 14.475,78

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subsequente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Córrego Fundo II, município de Campina Verde, foi criado com capacidade de assentamento inicialmente prevista em 20 famílias, conforme Portaria INCRA/SR.06/Nº 106/2009, de 23/12/2009.

CONSIDERANDO o aproveitamento dos limites da reserva legal estabelecidos pelo proprietário anterior ao INCRA;

CONSIDERANDO que após esta delimitação, a área útil para parcelamento do PA Córrego Fundo II está definida em 359,6332 há e a área média das parcelas tecnicamente definida em 21,15 hectares;

CONSIDERANDO a área útil disponível no PA Córrego Fundo II, assim como sua viabilidade econômica ambiental, em termos de disponibilidade e de acesso aos recursos hídricos, das características físicas e químicas do solo e das vias de acesso às parcelas;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal do PA Córrego Fundo II encontra-se averbada na matrícula do imóvel (AV-2/12.143, no Registro Imóveis de Campina Verde) com uma área total de 91,29 ha, correspondente a 20 % da área do imóvel cuja matrícula tem registro correspondente a 456,4250 hectares;

CONSIDERANDO que anteprojeto de parcelamento, com base em todo o acima exposto, propõe a redução da capacidade de assentamento do PA Córrego Fundo II para 17 famílias;

CONSIDERANDO que os diversos trabalhos de campo foram realizados no âmbito da elaboração do anteprojeto de parcelamento do PA Córrego Fundo II, parte integrante do Plano de Desenvolvimento de Assentamento, com base no estudo das características intrínsecas (recursos naturais) e extrínsecas (contexto regional) do imóvel, tal como determina o Manual de Obtenção de Terras, e também no estudo das restrições de ordem ambiental supervenientes, que impactaram negativamente o potencial do assentamento;

CONSIDERANDO o anteprojeto de parcelamento, é um instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento;

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de Campina Verde é de 30,00 ha;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Córrego Fundo II recebeu parecer técnico favorável a proposta apresentada pela DAMAGRO, conforme folha 36 e 37 do processo 54170.006463/2010-32, emitido por Perito Federal Agrário, então lotado no Núcleo de ATEs da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG;

CONSIDERANDO que o referido parecer, às fls. 36 e 37 do processo 54170.006463/2010-32, foi acolhido pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as questões legais e ambientais acima destacadas, aprovou no âmbito daquela Divisão o anteprojeto e a redução da capacidade de assentamento do PA Córrego Fundo II nele proposta;

CONSIDERANDO que a Divisão de Desenvolvimento encaminhou o processo 54170.000136/2011-58 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do anteprojeto de parcelamento que define a capacidade de assentamento do PA Córrego Fundo II em 17 famílias;

CONSIDERANDO que o processo 54170.006463/2010-32 encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, foi aprovado pelo CDR em reunião de nº 06/2012, de 04/05/2012;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Córrego Fundo II, propondo a demarcação de 17 lotes familiares, foi, com base em todo o acima exposto, aprovado na reunião do CDR de nº 06/2012, de 04/05/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a proposta de redução da capacidade de assentamento do PA Córrego Fundo II de 20 para 17 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 132, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano e Portaria/INCRA/P/Nº 09, de 15 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial do dia 16 dos mesmos mês e ano; subsequente pela Instrução Normativa/INCRA/nº 34, de 23 de maio de 2006, pela Instrução Normativa/INCRA/nº 36, de 20 de novembro de 2006 e,

CONSIDERANDO que o Projeto de Assentamento (PA) Bela Vista, município de Itaobim, foi criado com capacidade de assentamento inicialmente prevista em 39 famílias, conforme Portaria INCRA/SR.06/Nº 76/2007, de 05/12/2007.

CONSIDERANDO a área útil disponível no PA Bela Vista, assim como sua viabilidade econômica ambiental, em termos de disponibilidade e de acesso aos recursos hídricos, das características físicas e químicas do solo e das vias de acesso às parcelas;

CONSIDERANDO que a Reserva Legal do PA Bela Vista encontra-se averbada na matrícula do imóvel, correspondente a 20 % da área do imóvel cuja matrícula tem registro correspondente a 400,00 hectares;

CONSIDERANDO que após esta delimitação, a área útil para parcelamento do PA Bela Vista está definida em 920,2411 ha e a área média das parcelas tecnicamente definida em 23,00 hectares;

CONSIDERANDO que anteprojeto de parcelamento, com base em todo o acima exposto, propõe a ampliação da capacidade de assentamento do PA Bela Vista para 40 famílias;

CONSIDERANDO que os diversos trabalhos de campo foram realizados no âmbito da elaboração do anteprojeto de parcelamento do PA Bela Vista, parte integrante do Plano de Desenvolvimento de Assentamento, com base no estudo das características intrínsecas (recursos naturais) e extrínsecas (contexto regional) do imóvel, tal como determina o Manual de Obtenção de Terras, e também no estudo das restrições de ordem ambiental supervenientes, que impactaram negativamente o potencial do assentamento;

CONSIDERANDO o anteprojeto de parcelamento, é um instrumento de definição da efetiva capacidade de assentamento dos Projetos de Assentamento;

CONSIDERANDO que o módulo fiscal do município de Bela Vista é de 65,00 ha;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento, folha 07, do PA Bela Vista foi elaborado por Perito Federal Agrário, então lotado no Núcleo de ATEs da Divisão de Desenvolvimento do INCRA / MG o qual recomenda em relatório técnico. às folhas 08 a 11, a ampliação da capacidade de assentamento;

CONSIDERANDO que o referido relatório técnico, às fls. 08 a 11, do referido processo, foi acolhido pela Divisão de Desenvolvimento que, com base em todas as questões legais e ambientais acima destacadas, aprovou no âmbito daquela Divisão o anteprojeto e a ampliação da capacidade de assentamento do PA Bela Vista nele proposta;

CONSIDERANDO que a Divisão de Desenvolvimento encaminhou o processo 54170.003461/2011-72 ao Comitê de Decisão Regional (CDR) recomendando a aprovação do anteprojeto de parcelamento que define a capacidade de assentamento do PA Bela Vista em 40 famílias;

CONSIDERANDO que o processo 54170.003461/2011-72 encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) com base no que dispõe o fluxo objeto do processo 54170.005843/2009-16, foi aprovado pelo CDR em reunião de nº 06 /2012, de 04/05/2012;

CONSIDERANDO que o anteprojeto de parcelamento do PA Bela Vista, propondo a demarcação de 40 lotes familiares, foi, com base em todo o acima exposto, aprovado na reunião do CDR de nº 06 /2012, de 04/05/2012; resolve:

Art. 1º - Aprovar a proposta de ampliação da capacidade de assentamento do PA Bela Vista de 39 para 40 famílias;

Art. 2º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para execução desta Resolução.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 57, de 27 julho de 2006, publicada no DOU nº 148, de 03 de agosto de 2006, seção I, pag. 70, que criou o P. A. PRIMAVERA, onde se lê... "CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Primavera I, com área de 1.866.5817 ha, localizado no Município de Mirandópolis, no Estado de São Paulo," leia-se..." CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Primavera I, com área de 1.866.5817 ha, localizado nos Municípios de Mirandópolis e Lavínia, no Estado de São Paulo." Alberto Paulo Vásquez - Superintendente Regional-Substituto do INCRA/SP



SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições do Manual do Crédito Rural, Capítulo 10, Seção 15 (MCR 10.15) e das disposições constantes da Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de maio de 2012 a 09 de junho de 2012, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentarem o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

§ 2º Os bônus de descontos da tabela "Cesta de Produtos" incidem sobre as operações de crédito de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento agropecuário, conforme a Resolução 3.990, de 30 de junho de 2011 do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de abril de 2012, têm validade para o período de 10 de maio de 2012 a 09 de junho de 2012, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 3.990, de 30 de junho de 2011, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: AÇÁÍ (FRUTO)

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	0,83	0,82	1,20

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: ARROZ LONGO FINO EM CASCA

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R2	Sc (60 kg)	30,96	25,20	18,60
BA	R2	Sc (60 kg)	30,96	28,13	9,14
SE	R2	Sc (60 kg)	30,96	29,10	6,01
MT	R3	Sc (60 kg)	28,23	26,33	6,73
RS	R1	Sc (50 kg)	25,80	25,73	0,27
SC	R1	Sc (50 kg)	25,80	25,22	2,25

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: BABACÚ (AMÊNDOA)

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
CE	RU	kg	1,46	1,00	31,51
MA	RU	kg	1,46	1,28	12,33
PI	RU	kg	1,46	1,15	21,23

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: BORRACHA NATURAL (EXTRATIVISTA) - BIOMA AMAZÔNIA

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	3,50	2,80	20,00
AM	RU	kg	3,50	3,05	12,86
PA	RU	kg	3,50	2,00	42,86
RO	RU	kg	3,50	2,88	17,71
MA	RU	kg	3,50	2,08	40,57
MT	RU	kg	3,50	2,97	15,14

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: CARÁ/INHAME

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	kg	0,95	0,89	6,32

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: CEBOLA

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SP	RU	kg	0,56	0,42	25,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)

Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: LEITE



Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	R3	litro	0,51	0,50	1,96

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	R2	kg	0,37	0,30	18,92

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	R2	kg	1,07	1,06	0,93
BA	R1	kg	1,67	1,12	32,93

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: SISAL

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	kg	1,04	1,00	3,85
RN	RU	kg	1,04	0,92	11,54

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: TOMATE

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	kg	0,73	0,70	4,11
MG	RU	kg	0,73	0,70	4,11
RJ	RU	kg	0,73	0,57	21,92
SC	RU	kg	0,73	0,46	36,99

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: TRIGO

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R3	Sc (60 kg)	29,43	26,54	9,82
SP	R3	Sc (60 kg)	29,43	25,65	12,84
PR	R2	Sc (60 kg)	26,30	25,25	3,99
RS	R1	Sc (60 kg)	23,81	23,38	1,81
SC	R1	Sc (60 kg)	23,81	23,77	0,17

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: TRITICALE

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Sc (60 kg)	17,10	14,22	16,84
SP	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,50	9,36
PR	RU	Sc (60 kg)	17,10	15,50	9,36
SC	RU	Sc (60 kg)	17,10	16,00	6,43

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de MAIO de 2012
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: abril de 2012					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	NSA	NSA	NSA	NSA	0,49

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:
1 - NSA - Não se aplica.
2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.
3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2012, 13H ÀS 18H

- Reunião Extraordinária da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social: Plano de Ação da Comissão, Achados do Acórdão do TCU 2809/2009 e outros.

15/05/2012

9h às 18h

- Reunião Extraordinária da Comissão de Política: a) Discussão sobre o Plano Viver sem Limite: Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas; b) Ações de articulação, mobilização, encaminhamento, monitoramento, bem como estratégias para a inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho para municípios e Distrito Federal - exercício de 2012 e o Programa Nacional de Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho; e c) Política Nacional de Capacitação do SUAS.

16/05/2012 - Comissões temáticas

9h às 17h

- Reunião conjunta da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social e Comissão de Normas da Assistência Social: Discussão sobre o acesso e a acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços e benefícios socioassistenciais.

13h às 18h

- Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Parâmetros da Proposta Orçamentária 2013 (Artigo 1º, da Resolução CNAS nº78/2006) e outros.

- Reunião da Comissão de Política da Assistência Social - continuação das discussões do dia 15/05/2012.

17h às 18h

- Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social: continuação da discussão sobre a viabilização da participação do usuário na Política de Assistência Social e outros.

17/05/2012 Presidência Ampliada e Plenária do CNAS

08h às 10h

- Reunião da Presidência Ampliada

10h às 10h15

- Aprovação da ata da 199ª Reunião Ordinária do CNAS e da pauta da 200ª Reunião Ordinária.

10h15 às 11h

- Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, CIT e de Conselheiros.

11h às 12h

- Avaliação de pendências encaminhadas às Comissões Temáticas ainda não executadas.

12h às 13h

- Assuntos pendentes da Comissão de Normas para discussão na plenária.

14h às 15h30

- Apresentação de planejamento de reestruturação do DRSP/SNAS/MDS para tratar dos processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social.

15h30 às 16h30

- Relato da Comissão Eleitoral: Assembleia de Eleição.

16h30 às 18h

- Relato da Presidência Ampliada.

18/05/2012 Plenária do CNAS:

9h às 12h

- Relato da Comissão de Política da Assistência Social

14h às 15h

- Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos de Assistência Social

15h às 17h

- Relato da Comissão de Normas da Assistência Social

17h às 18h

- Relato da Comissão de Financiamento da Assistência Social

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do Conselho

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 223, DE 8 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública. Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reguladores de Baixa Pressão para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com capacidade de vazão de até 4 kg/h.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº

9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e da revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reguladores de Baixa Pressão para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com capacidade de vazão de até 4 kg/h.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 224, DE 8 DE MAIO DE 2012

Consulta Pública. Regulamento Técnico da Qualidade para Painéis Metálicos de Uso Doméstico

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da Portaria Definitiva e a do Regulamento Técnico da Qualidade para Painéis Metálicos de Uso Doméstico.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões a respeito dos textos supramencionados deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria da Qualidade - Dqual

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ, ou

- E-mail: dipac.consultapublica@inmetro.gov.br

Art. 4º Estabelecer que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SECEX nº 16, de 19 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2012, Seção 1, página 86, onde se lê: "§ 1º do art. 15-A da Portaria SECEX nº 23" leia-se: "art. 15-A da Portaria SECEX nº 23".

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 201, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 e § 2º da Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, e nos termos do Parecer Técnico nº 38/2012 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR o adicional de quotas de importação no valor de US\$ 10,861,312.00 (dez milhões, oitocentos e sessenta e um mil, trezentos e doze dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA CABO - Cód. Suframa nº 0107 e o valor de US\$ 3,422,472.00 (três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois dólares norte-americanos), correspondente a 50% da cota do 1º ano do produto RECEPTOR DE SINAL DE

TELEVISÃO VIA CABO COM GRAVADOR-REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO - Cód. Suframa nº 1863, ambos aprovados por meio da Resolução nº 106, de 20/05/2011, emitida em nome da empresa PACE BRASIL INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA., com inscrição Suframa nº 20.1275.01-5.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO NUNES DA FROTA

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 96, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 7º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o Chamamento Público para o Programa Governamental 2035 - Esporte e Grandes Eventos, Ação Orçamentária de Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte Educacional e de Esporte e Lazer (20JP), com a finalidade de selecionar propostas que receberão recursos do Orçamento Geral da União, LOA 2012, para execução de projetos que visem à Implantação e Desenvolvimento de Núcleos de Esporte Recreativo e de Lazer, na forma do Edital assinado pela Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, substituta, publicado na Seção 3 do DOU de 9 de maio de 2012.

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social regulamentar a realização desse Chamamento Público e o seu prazo, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º As propostas apresentadas serão submetidas à análise e à seleção por comissão a ser constituída e designada pela Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNE-LIS/ME.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo decidirá os casos omissos, sem prejuízo da aplicação da legislação federal sobre a matéria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE JOSÉ DE LIMA NETO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 4 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 04/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu outorgar à:

Nº 136 - Extranave Transportes por Navegação Ltda, Canal São Gonçalo, bacia hidrográfica da Lagoa Mirim, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, obra hidráulica.

Nº 137 - João Damásio Frota Machado Pinto, rio Verde Grande, Município de São João da Ponte/Minas Gerais, irrigação.

Nº 138 - Braxcel Celulose S.A., rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, indústria.

Nº 139 - Orlando Antônio Bremm, Reservatório da UHE de Itaipu (rio Paraná), Município de Missal/Paraná, irrigação.

Nº 140 - Usina S.A. Caeté - Filial Volta Grande, Reservatório da UHE de Porto Colômbia e Volta Grande (rio Grande), Municípios de Conceição das Alagoas e Água Cumprida/Minas Gerais, irrigação.

Nº 141 - José Gilberto Castro Rodrigues, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 142 - Construtora Caparaó S.A, rio Verde Grande, Município de Capitão Enéas/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA



RESOLUÇÃO Nº 144, DE 4 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 443ª Reunião Ordinária, realizada em 04/05/2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu emitir outorga preventiva de uso dos recursos hídricos à:

Braxcel Celulose S.A., rio Tocantins, Município de Peixe/Tocantins, indústria, preventiva.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÕES DE 7 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída por meio da Portaria nº 84, de 12/12/2002, torna público que o Diretor João Gilberto Lotufo Conejo, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 006, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 03/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 148 - Eletro Hidro Ltda - EHL, Reservatório da UHE de Lajeado (rio Tocantins), Município de Palmas/Tocantins, indústria.

Nº 149 - Carlos Pires Rodrigues, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Remanso/Bahia, irrigação.

Nº 150 - Laticínio Bela Vista Ltda., rio Doce, Município de Governador Valadares/Minas Gerais, indústria.

Nº 151 - Luiz Roberto Corrêa Reche, Reservatório da UHE Juruimir (rio Paranapanema), Município de Avaré/São Paulo, irrigação e dessedentação.

Nº 152 - Fernando Facciolla Kertzman, Reservatório da UHE de Juruimir (rio Paranapanema), Município de Paranapanema/São Paulo, irrigação.

Nº 153 - Loreno Bauer, rio Bezerra, Município de Formosa/Goiás, irrigação.

Nº 154 - Propter - Bens Próprios Ltda, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 155 - João Martinho Ferreira, rio Paraíba do Sul, Município de Lorena/São Paulo, irrigação.

Nº 156 - Juarez Rodrigues Sora; Fábio da Silveira, rio Paranaíba, Município de Coromandel/Minas Gerais, irrigação.

Nº 157 - Eduardo Gama de Souza Almeida, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público que no período de 20/03 a 19/04/2012, foram requeridas e encontram-se em análises no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/SP, as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos constantes da Resolução nº 429, de 04/08/2004, que delega competência e define os critérios e procedimentos para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado de São Paulo, no âmbito das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá:

Josmar Bovolenta ME, rio Jaguari, Município de Morungaba/São Paulo, mineração, preventiva.

SEARA Alimentos S.A, rio Jaguari, Município de Jaguariúna/São Paulo, indústria.

Jacir Furlan e Cia Ltda. - EPP, rio Piracicaba, Município de Santa Bárbara D'Oeste/São Paulo, mineração.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE MAIO DE 2012

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amapá/AP.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto nº 97.630 de 10 de abril de 1989, que criou a Floresta Nacional do Amapá, no estado do Amapá; Considerando a Portaria nº 100, de 12 de dezembro de 2008, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amapá; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.002070/2008-60, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º, incisos I a XIII e seus parágrafos, da Portaria nº 100, de 12 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 15 de dezembro de 2008, seção 1, página 175, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amapá é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

II - Unidade Regional do Distrito Florestal Sustentável da BR-163 do Serviço Florestal Brasileiro - SBF, sendo um titular e um suplente;

III - Delegacia de Desenvolvimento Agrário do Amapá - MDA/DFDA/AP, sendo um titular e um suplente;

IV - Superintendência Federal no Amapá do Ministério da Pesca e Agricultura - MPA, sendo um titular e um suplente;

V - Comando de Fronteira Amapá e 34ª Batalhão de Infantaria da Selva do Exército Brasileiro - CMA - 8ª RM e 8ª DE, sendo titular e Superintendência do Patrimônio da União no Amapá - SPU/AP, sendo suplente;

VI - Núcleo Regional do Amapá do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Estudos Integrados da Biodiversidade Amazônica - INCT/CENBAM/AP, sendo um titular e um suplente;

VII - Universidade do Estado do Amapá - UEAP, sendo um titular e um suplente;

VIII - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA, sendo um titular e um suplente;

IX - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/AP, sendo titular e Instituto Estadual de Florestas do Amapá- IEF/AP, sendo suplente;

X - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Grande/AP, sendo um titular e um suplente;

XI - Escola Família Agrícola da Perimetral Norte - EFAPEN, sendo um titular e um suplente;

XII - Instituto de Estudos Socioambientais - IESA, sendo um titular e um suplente;

XIII - Sindicato dos Guias de Turismo do Estado do Amapá - SINGTUR/AP, sendo um titular e um suplente;

XIV - Associação dos Moradores e Agricultores da Comunidade do Perpétuo Socorro - AMAPS, sendo um titular e um suplente;

XV - Associação Renascer do Projeto de Assentamento da Serra do Navio/AP, sendo um titular e um suplente;

XVI - Representação dos Moradores da Floresta Nacional do Amapá, sendo titular, e Representação dos Moradores do Entorno da Floresta Nacional do Amapá, sendo suplente;

XVII - Associação dos Moradores da Colônia de Água Branca - AMAB, sendo um titular e um suplente;

XVIII - Colônia de Pescadores e Agricultores Z-16 de Porto Grande/AP, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo único. O Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Amapá será presidido pelo chefe ou responsável institucional, a quem compete indicar seu suplente." (NR)

Art. 2º - A Portaria ICMBio nº 100, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º A - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público." (NR)

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE MAIO DE 2012

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional do Crepori/PA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto s/nº de 13 de fevereiro de 2006, que criou a Floresta Nacional de Crepori, no Estado do Pará; Considerando a Portaria nº 29, de 14 de maio de 2009, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Crepori; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.002196/2008-34, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º e seu parágrafo único, da Portaria nº 29, de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 15 de maio de 2009, seção 1, página 87, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Crepori é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

ORÇÃOS PÚBLICOS

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

II - Serviço Florestal Brasileiro, sendo um titular e um suplente;

III - Superintendência Regional de Santarém - SR(30) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sendo titular, e Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal-SERFAL/MDA - Pará, sendo suplente;

IV - Coordenação Regional do Tapajós da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;

V - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, sendo um titular e um suplente;

VI - Superintendência do Pará do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sendo um titular e um suplente;

VII - Superintendência Regional de Manaus do Serviço Geológico do Brasil da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, sendo um titular e um suplente;

VIII - Campus Itaituba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, sendo titular, e Escola Estadual de Educação Tecnológica do Pará - Itaituba - EETEP, sendo suplente;

IX - Vice-Governadoria do Estado do Pará, sendo um titular e um suplente;

X - Secretaria do Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA, sendo um titular e um suplente;

XI - Prefeitura Municipal de Jacareacanga, sendo um titular e um suplente;

XII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Jacareacanga - SEMMAT, sendo titular, e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Produção de Itaituba - SEMMAP, sendo suplente;

XIII - Câmara Municipal de Jacareacanga, sendo um titular e um suplente;

SOCIEDADE CIVIL

XIV - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, sendo titular, e Fórum dos Movimentos Sociais da BR-163, sendo suplente;

XV - Associação de Moradores da Comunidade de São José, sendo titular, e Associação de Moradores da Comunidade de Porto Rico, sendo suplente;

XVI - Associação de Moradores de Creporizão - AMOC, sendo um titular e um suplente;

XVII - Associação Indígena Pusuru, sendo um titular e um suplente;

XVIII - Colônia de Pescadores Z-86 de Jacareacanga, sendo um titular e um suplente;

XIX - Cooperativa Mista de Creporizão - COMIDEC, sendo um titular e um suplente;

XX - Cooperativa de Garimpeiros de Jacareacanga - COOPERGARIMPEIROS, sendo titular, e Cooperativa de Extração Mineral do Vale do Tapajós - COOPEMVAT, sendo suplente;

XXI - Cooperativa dos Produtores Extrativistas do Rio Pindobal - COOPEXBAL, sendo um titular e um suplente;

XXII - Associação dos Produtores Progresso do Oeste - APROESTE, sendo titular, e Cooperativa Extrativista e Agroindustrial da Amazônia Ltda - COOPEXAMAZÔNIA, sendo suplente;

XXIII - Cooperativa dos Produtores Extrativistas da Comunidade Rio das Trepas - COOPERCOMRIO, sendo um titular e um suplente;

XXIV - Sindicato dos Mineradores do Oeste do Estado do Pará - SIMIOESPA, sendo titular, e Associação dos Mineradores de Ouro do Tapajós - AMOT, sendo suplente;

XXV - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacareacanga - STR, sendo um titular e um suplente;

XXVI - Brasil Central Engenharia Ltda, sendo titular, e Sindicato Rural de Jacareacanga - SR, sendo suplente;

XXVII - Unamgen Mineração e Metalurgia S/A, sendo titular, e Mapex Mineração, Importação e Exportação Ltda, sendo suplente; e

XXVIII - Sindicato da Indústria Madeireira do Sudoeste do Pará - SIMASPA, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Crepori, a quem compete indicar seu suplente." (NR)

Art. 2º - A Portaria ICBio nº 29, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 3ª A - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, Inciso VII, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo MP nº 04982.000757/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, a iniciar as obras referentes ao projeto de Recuperação da Orla Marítima da Ilha da Crôa, com a implantação de Barra Mar Dissipador de Energia tipo Bagwall, com extensão de 1.000m, a ser implantado em terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso III, alínea B da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.000059/2012-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, à Fundação Nacional do Índio - FUNAI/MS, do imóvel cadastrado sob o RIP nº 9815.00009.500-0, com área de 312,50m² e área da benfeitoria com 203,92m², situado à Avenida Francisco Serejo Neto, 1267, em Tacuru/MS, objeto da matrícula nº 2.181 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Iguatemi/MS, avaliado em R\$ 65.854,54 (sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Ficha de Informação de Valores - F.I.V constante à fl. 15 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da CTL - Coordenação Técnica Local da FUNAI, que atenderá os indígenas locais na emissão de RANI Certidão de Identificação Indígena e encaminhamento para benefícios da previdência e outros auxílios.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto a rigorosa observância das leis de preservação ambiental;

Art. 5º A cessão torna-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º inciso III, alínea B da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010 da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04921.0001372/2011-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob forma de utilização gratuita, ao Município de Corumbá/MS, do imóvel conhecido como "Casa do Rondon", cadastrado sob o RIP nº 9063.00163.500-7, com área de 450,00m² e área da benfeitoria com 53,83m², situado às margens direita do Rio Paraguai, a 40 metros do Porto de embarque da Manga em Corumbá/MS, objeto da matrícula nº 12.116 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Corumbá/MS, avaliado em R\$ 18.922,14 (dezoito mil e novecentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), conforme Ficha de Informação de Valores - F.I.V constante à fl. 08 dos autos;

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à instalação da Extensão da Escola Municipal Rural Pólo Luiz de Albuquerque Pereira e Cáceres, onde funcionará um telecentro de informática educacional voltado para população local.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes;

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto a rigorosa observância das leis de preservação ambiental;

Art. 5º A cessão torna-se-á nula, e reverterá o imóvel ao Patrimônio da União, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

Art. 6º O contrato de Cessão Gratuita terá validade de 05 anos a contar da assinatura, podendo o mesmo ser renovado;

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SERGIO SOBRAL COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO PARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, Inciso III, alínea "b", da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Senhora Secretária do Patrimônio da União, publicada no DOU de 30/06/2010 e tendo em vista o disposto no Art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e os elementos que integram o processo nº 04957.000315/2004-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, em caráter Provisório, ao Município de Afuá, do imóvel situado na Quadra 32, Lote 01, bairro Capim Marinho, município de Afuá, Estado do Pará, com área de 556,38m².

Art. 2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a projeto de construção e instalação do Posto de Saúde do Bairro de Capim Marinho, com implantação de serviços de saúde à população daquele bairro.

Art. 3º A cessão provisória poderá ser revogada a qualquer tempo em caso de necessidade da administração federal.

Art. 4º A cessão provisória terá vigência pelo prazo necessário a incorporação do imóvel ao patrimônio da União no Cartório de Registro de Imóveis, sem prejuízo, então, da instrução e autorização de instrumento definitivo de destinação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉLIO COSTA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no inciso I, do art. 31, observando o § 1º e § 2º do mesmo artigo, combinado com o art. 23, § 1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.000125/2010-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Guarapuava, do imóvel de propriedade da União com área de 2.761,34 m², localizado na Rua Tucuruí, avaliado em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, devidamente registrado sob a matrícula n.º 18.809 do Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de uma Oficina Escola.

Parágrafo único: O prazo para implantação e construção do projeto será de 01 (um) ano, contado da assinatura do respectivo contrato de doação.

Art. 3º Fica o donatário obrigado, de acordo com a Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço/MP, Edição Especial nº 64, de 05 de julho de 2000, a confeccionar e instalar placas no imóvel doado, divulgando a ação da União, por intermédio da SPU, na qual deverá conter as marcas da Secretaria e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo prazo mínimo de noventa (90) dias a contar da data da assinatura do presente contrato.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o donatário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - cessarem as razões que justificaram a doação;

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no Artigo 2º da presente Portaria; ou

III - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais;

IV - se o OUTORGADO Donatário renunciar à doação, ou deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto;

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a OUTORGANTE Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso VI, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, com fundamento no art. 21, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.006890/2011-24, resolve:

Art. 1º Autorizar o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a cessão provisória de uso sob regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 anos a partir da assinatura de Termo de Cessão ou até decisão final no procedimento administrativo que tratar da cessão de uso definitiva ou alienação do imóvel, de área de propriedade da União localizadas na Avenida Affonso Camargo, nº 330, Curitiba/PR, com área total de terreno de 8.600,00m², parte da área do NBP 5005733-99, por sua vez parte de uma área maior medindo 50.190,28m², matriculada sob o nº 44.065, do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, e benfeitorias existentes com área construída de 8.600,00m², constituída do NBP 5200087-0 - Estação Ferroviária de Curitiba, em alvenaria.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à utilização, pelo IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para a preservação da memória ferroviária.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - findar o prazo determinado no Art. 1º;

II - não for cumprida a finalidade da cessão;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a BPE - Bertini Produções e eventos Culturais e Esportivos LTDA, inscrito sob CNPJ: 04.719.487/0001-18, Processo nº 04962.002535/2012-40, da área de uso comum do povo na praia de Boa Viagem, Av. Boa Viagem, nº 4070, em frente ao GOLDEN TULIP RECIFE, para a



realização do evento "Cine PE Festival do audiovisual", durante o período de 26/04/2012 a 02/05/2012 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2ºO evento tem caráter Cultural e a área solicitada é de 40 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 86,87 (oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5ªA presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º Autorizar o uso, a título oneroso e precário, a Central Força Sindical do Estado de Pernambuco, inscrito sob CNPJ: 03.156.798/0001-53, Processo nº 04962.003473/2012-93, da área de uso comum do povo na Praia do Pina, em frente ao Boi Preto e Cassino Americano, Pina, Recife - PE, para a realização do evento "1º de Maio, dia do trabalhador", durante o período de 27/04/2012 a 02/05/2012 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art.2º O evento tem caráter Cultural e a área solicitada é de 4.000 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 3.228,17 (Três mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art.5ªA presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Artigo 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial em 30 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto n.º 3.125, de 29 de julho de 1999, bem como no art. 18, inciso I da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão sob o Regime de Utilização Gratuita do imóvel localizado na Rua da Aurora, nº 885, Bairro de Santo Amaro, Recife, Estado de Pernambuco, com área total de 4.081,00m², regularmente registrado em nome da União sob a matrícula nº 66282 em 28/04/2009, no 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Recife. Elementos que integram o Processo Administrativo nº 00004078.008.305/90-19.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à instalação da Sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 3º A Cessão Gratuita será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE MAIO DE 2012

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO NORTE tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e art. 2º, inciso II, alínea "b" da Portaria nº 144/MPOG, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "b" da Portaria nº 200, de 09 de Julho de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04916.003680/2011-12, resolve:

Art.1º. Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, do imóvel caracterizado como Terreno de Marinha/Acrescido de Marinha, situado à Avenida Industrial João Francisco da Motta, s/n, bairro Bom Pastor, Natal/RN, com área de 18.219,15m², com as características e confrontações constantes do processo supra.

Art.2º. O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a implantação e funcionamento do dispositivo de embocadura, integrante do sistema de Macro Drenagem - Túnel Arena das Dunas, dentro do programa de obras de Infraestrutura voltadas para Copa do Mundo de 2014, com prazo de 01 ano para o início das obras e conclusão até Junho de 2014, possibilitada sua prorrogação a critério e conveniência da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte.

Art.3º. A cessão terá vigência por prazo indeterminado, condicionada a implantação e funcionamento de tal atividade no imóvel.

Art.4º. Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitoria nele existentes.

Art.5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA GILZA DE MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE MAIO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO - SUBSTITUTO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c" da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com redação dada pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 00001.006408/88-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado do Rio de Janeiro, dos imóveis da União localizados à Rua do Resende nº 154 e 156; e Rua Washington Luiz nº 57 e 63, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O imóvel Rua do Resende nº 154 e 156, encontra-se matriculado sob nº 80325; e os imóveis da Rua Washington Luiz, 57 e 63, encontram-se transcritos no Livro 3-DK, sob nº 44.537, às fls. 24, todos Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Art. 3º Os imóveis ora cedidos, destinam-se à edificação e administração, por conta, risco e responsabilidade do Outorgado Cessionário, do Hospital do Cérebro do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º O prazo da presente cessão será de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, sendo autorizado à Outorgante Cedente promover fiscalizações no imóvel a cada 2 (dois) anos, para comprovação da utilização do imóvel na finalidade prevista, sem prejuízo de, no curso do prazo da presente cessão e após a regularização cartorial e física do imóvel, ser celebrado contrato de doação, com encargo, mediante autorização da autoridade competente.

Art. 5º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso, sob Regime de Utilização Gratuita, e da legislação pertinente.

ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 8 de maio de 2012

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de Cancelamento:

Processo: 46094020183201140 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Estrangeiro: FRANCISCO JR. ESTOYE SALINAS Passaporte: XX5223449, Estrangeiro: OWEN VILLEGAS OSORIO Passaporte: EB2190947.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 46094010670201285 Empresa: NOVAS TECNOLOGIAS EM ALUMINIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAI-ME MANUEL PEDRO TEODÓSIO Passaporte: M045227, Processo: 46094043464201171 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Alan David Jason Johnstone Passaporte: 801824715, Processo: 46094043463201126 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Carl Steven Williams Passaporte: 801597254, Processo: 46094043462201181 Empresa: FENDER CARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Thomas Chalmers Passaporte: 099269729, Processo: 46094006497201211 Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOAKIM AANENSEN Passaporte: 21126890, Processo: 46094006495201221 Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARTIN BRYHNI Passaporte: 20660561, Processo: 46094006496201276 Empresa: TTS SENSE - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MATTHEW JOHN POLLARD Passaporte: WT375446, Processo: 46094011425201295 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sungkeun Lim Passaporte: M 81263475, Processo: 46094011427201284 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jiwon Kim Passaporte: M07179589, Processo: 46094011422201251 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Kwonyoung Choung Passaporte: M 66358314, Processo: 46094011432201297 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Taeyong Kim Passaporte: M26327818, Processo: 46094011431201242 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Seongil Chin Passaporte: M66875123, Processo: 46094011430201206 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jung Wook Hwang Passaporte: M39883843, Processo: 46094011429201273 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sungbum Cho Passaporte: M18085099, Processo: 46094011423201204 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Cheonmin Kim Passaporte: M14919788, Processo: 46094011428201229 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Youngsu Kwon Passaporte: M76147782, Processo: 46094011426201230 Empresa: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Hyunkyoo Sim Passaporte: M78089854, Processo: 46094043796201155 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: VEIKKO OSKARI ESKOLA Passaporte: PL4116037, Processo: 46094044708201132 Empresa: GEARBULK MARITIMA LTDA Prazo: 8 Mês(es) Estrangeiro: ROBERT FRANCIS PARISH Passaporte: 459412601, Processo: 46094005475201233 Empresa: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KANENORI MORIKAWA Passaporte: TG8657977, Processo: 46094008021201214 Empresa: MADEIREIRA AZOIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASCO MARTINS INACIO Passaporte: L498480.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempestividade do pedido e da ausência de preparo do recurso, previstos nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 46094.037748/2011-28, Empresa: OFL-TOURISTIK LTDA. Estrangeiro: KATARINA BURGHARDT. Passaporte: 595102607.

O Coordenador Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve:

Não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do recurso, determinado pelo § 2º do art. 4º da Resolução Normativa nº. 74, de 2007, do Conselho Nacional de Imigração, exigência legal disposta no art. 131 que aprova a tabela de emolumentos consulares e taxas, da lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, norma especial que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. PROCESSOS: 46205.021346/2011-15, Empresa: EMBEIRAL BRASIL PARTICIPACOES LTDA. Estrangeiro: MANUEL ANTONIO TRINDADE MESSIAS Passaporte: H332074; 46094.028443/2011-25, Empresa: IBBI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Estrangeiro: WESLEY FERRIMAN. Passaporte: 464744481; 46094.040808/2011-90, Empresa: CONFEDERAÇÃO DAS UNIOES BRASILEIRAS DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA. Estrangeiro: JUAN MANUEL PINTOR MARTINEZ. Passaporte: G03155757; 46094.035723/2011-90, Empresa: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Estrangeiro: MICHAEL CORNELIS JOHANNES NOORT. Passaporte: NV2C73KK4; 46217.006824/2011-10, Empresa: EGS INCORPORACOES LTDA. Estrangeiro: RAFAEL MEDRAN PASTOR. Passaporte: AAC982453.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0216/2012 de 02/05/2012, 0217/2012 de 03/05/2012 e 0223/2012 de 04/05/2012, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 46094039271201115 Empresa: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE PUNNOOSE Passaporte: G4147978.

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 46094009112201277 Empresa: PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA. Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: EBAD KHOLLAS ARDESTANI Passaporte: MSK 18875378.

Temporário - Com Contrato - RN 80 - Resolução Normativa, de 14/10/2008:

Processo: 46094010356201201 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUÇÕES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RUI DAVID FERREIRA LOPES Passaporte: L950246, Processo: 46094010778201278 Empresa: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RAPHAEL DENIS FAVRE Passaporte: 09PF35485, Processo: 46094010326201296 Empresa: GEMÁLTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRICE DECORDE DIAUKEN Passaporte: 11CA48899, Processo: 46094009447201295 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO LANITA PIRES Passaporte: H013036, Processo: 46094010469201206 Empresa: NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALBERTO LOPEZ AMIGO Passaporte: AAD726484, Processo: 46094010595201252 Empresa: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN YU Passaporte: G36412294, Processo: 46094010598201296 Empresa: MICROSOFT INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FANNIE ANGELE HORTENSE MONIQUE ROUSSET Passaporte: 05PK93557, Processo: 46094010417201221 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILLES MICHEL LAMERIE Passaporte: 08AV98026, Processo: 46094010497201215 Empresa: SYRAL DO BRASIL COMERCIO DE AMIDOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nathalie Marie Dhuy Passaporte: 04BH58024, Processo: 46094010596201205 Empresa: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNCHANG HE Passaporte: G31028053, Processo: 46094010294201229 Empresa: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHANE LOUIS ROGER PIGASSOU Passaporte: 11CX53095, Processo: 46094007627201232 Empresa: DB ARQUITETOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER DIAZ PEREZ Passaporte: AAB346564, Processo: 46094010119201231 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIKI SAKAI Passaporte: TH3136571, Processo: 46215008482201273 Empresa: GERANEGOCIO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adolfo Bartolome Ibañez Vila Passaporte: AAD072935, Processo: 46094010786201214 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICOLAS PETIT Passaporte: 10CP32228, Processo: 46094010422201234 Empresa: SANTOS CMI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RODRIGO CAMACHO ANTONIO Passaporte: G05665894, Processo: 46094009242201218 Empresa: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE RODRIGUES DA COSTA ABRANTES Passaporte: L864659, Processo: 46094010268201209 Empresa: BAIN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREI BELYI Passaporte: 099228771, Processo: 46094010412201207 Empresa: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATILDE MARIA D OREY DE SOUZA CAMPILHO Passaporte: L199369, Processo: 46094010351201270 Empresa: ALTIOS DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERWAN DANIEL NEDELEC Passaporte: 11CX04530, Processo: 46094010744201283 Empresa: NETUNO INTERNACIONAL S. A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATSUO SUZUKI Passaporte: TZ0571809, Processo: 46094009899201277 Empresa: SOMAGUE MPH CONSTRUÇÕES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE OLIVEIRA TAVARES MOREIRA Passaporte: G806781, Processo: 46094010715201211 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAMES ALEXANDER TUTTLE Passaporte: 453323327, Processo: 46094010712201288 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TODD DANIEL PENTELLO Passaporte: 210175572, Processo: 46094010307201260 Empresa: CAMERON DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ ROBERTO GUSMÁN UTRERA Passaporte: GO2395743, Processo: 46094010714201277 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBIN LYNN WORLEY Passaporte: 476129269, Processo: 46094010775201234 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAN LING YAN Passaporte: A24063968, Processo: 46094010404201252 Empresa: OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RICARDO JORGE TEIXEIRA FERNANDES Passaporte: L869673, Processo: 46094010776201289 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN HANS-RUDOLF WAGNER Passaporte: C8ZVR254M, Processo: 46094010471201277 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID BARMAN ARTILES Passaporte: AAC622716, Processo: 46094010234201214 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK ANDREW DUBROVICH Passaporte:

220003067, Processo: 46094010592201219 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FABU LIN Passaporte: G47945137, Processo: 46094010292201230 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELENA SUCHKOVA Passaporte: 514172701, Processo: 46094010473201266 Empresa: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHENG ZHANG Passaporte: G55249786, Processo: 46094010401201219 Empresa: BANCO KDB DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WOO SEOG JANG Passaporte: M20224171, Processo: 46094010470201222 Empresa: LINHAS DE MACAPA TRANSMISORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PABLO FERNANDO DEL OLMO IGNACIO Passaporte: AAE019661, Processo: 46094010593201263 Empresa: SPRINGER CARRIER LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YANG LI Passaporte: G33974960, Processo: 46094010384201210 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RALF KARL POLINSKI Passaporte: C4K0JM95, Processo: 46094010777201223 Empresa: STORA ENSO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SAKARI SAMUEL ELORANTA Passaporte: PB4258122, Processo: 46094010403201216 Empresa: AC-CENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURENT CHARLES MARIE BERTIN Passaporte: 06AL24416, Processo: 46094010590201220 Empresa: ISOLUX PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR SERNA SIERRA Passaporte: AAE980365, Processo: 46094010484201246 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ASTRID ELVIRA RAMOS LOPEZ Passaporte: CC45514838, Processo: 46094010502201290 Empresa: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZOU XIAOFENG Passaporte: G54362983, Processo: 46094010711201233 Empresa: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALESSANDRO SIMEONI Passaporte: YA0857196, Processo: 46094010654201292 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GILLES FRANÇOIS BOURGADE Passaporte: 11AV34570, Processo: 46094010695201289 Empresa: BRZ DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE EMILIO MARTINEZ Passaporte: 478469030.

Temporário - Com Contrato - RN 94 - Resolução Normativa, de 16/03/2011:

Processo: 46094010956201261 Empresa: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: STEPHANIE ALEXANDRA FRITZ Passaporte: C312KLKL1, Processo: 46880000044201214 Empresa: MAISTRE INFORMATICA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Helder Lino Moura Cardoso Passaporte: J102291.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 46094011085201201 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CRISANTO GARZON Passaporte: 18424776N, Processo: 46094011088201236 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HENRY MADRID Passaporte: 444822851, Processo: 46094011090201213 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR ROLANDO RIVEROS Passaporte: 308815440, Processo: 46094003134201223 Empresa: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: OKAN DURMUS Passaporte: U943634, Processo: 46094011084201258 Empresa: GLOBAL SERVICOS GEOFISICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD DOUGLAS LYNCH JR Passaporte: 135382241, Processo: 46094010979201275 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKI PEKKA PERALA Passaporte: PN5236299, Processo: 46094010980201208 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUHANI TOIVO KIVELA Passaporte: PAG478752, Processo: 46094010981201244 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUUKA MATTI KUURU Passaporte: PT8620642, Processo: 46094010978201221 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TIMO ALLAN HEIKKILA Passaporte: PH0401487, Processo: 46094010977201286 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TOMI MATIAS ALA-VENTELA Passaporte: PW2515514, Processo: 46094010665201272 Empresa: CAPITAL CONSULTING SERVICOS TECNICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARLENE RODRIGUEZ TAROY Passaporte: XX2847162, Processo: 46094011012201219 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: até 01/01/2013 Estrangeiro: UDO MATTHIAS SOMMER Passaporte: C2ZV37TOH, Processo: 46094010791201227 Empresa: SCANA DO BRASIL INDUSTRIAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAGNAR LEKNES Passaporte: 27007811, Processo: 46094010976201231 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: AKI-KALEVI PAAKKONEN Passaporte: 16635287, Processo: 46094010983201233 Empresa: WARTSILA

BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANSSI MATIAS MAKI Passaporte: PF5938649, Processo: 46094010987201211 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUSSI SAMULI TOIVONEN Passaporte: PF6453358, Processo: 46094010986201277 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANNE HEIKKI OLAVI MATTIKKA Passaporte: PT4903866, Processo: 46094010985201222 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESA TAPANI KETOLA Passaporte: 17081719, Processo: 46094010984201288 Empresa: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ARI KALEVI LAMMI Passaporte: 15705857, Processo: 46094010947201270 Empresa: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JERZY ANTONI TOMASZEWSKI Passaporte: AL3211833, Processo: 46094010643201211 Empresa: MARTIFER - CONSTRUÇÕES METALICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAULO HERNANI FERNANDES DE ALMEIDA Passaporte: J837801, Processo: 46094011057201285 Empresa: MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAMES GARLAND WEATHERS Passaporte: 017558459, Processo: 46094011056201231 Empresa: MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LYNN WATSON BLANCHARD Passaporte: 017160609, Processo: 46094011055201296 Empresa: MULTIVAC DO BRASIL SISTEMAS PARA EMBALAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHARLES LESTER NEELY JR Passaporte: 466831124, Processo: 46094010996201211 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIDEYUKI KUBOTERA Passaporte: TG8662427, Processo: 46094011053201205 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Václav Vrtel Passaporte: 40244018, Processo: 46094011290201268 Empresa: OMNISYS ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fabrice René Marron Passaporte: 04BF33310, Processo: 46094011291201211 Empresa: OMNISYS ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thierry Alain Belleville Passaporte: 03KC99554, Processo: 46094011124201261 Empresa: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YI HU Passaporte: P01118661, Processo: 46094011331201216 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO MANUEL SANCHEZ PARDAL Passaporte: AAC621373, Processo: 46094011342201204 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MIGUEL MENDEZ PERAMO Passaporte: AAE705354, Processo: 46094010742201294 Empresa: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATS EVERET ROGER BENJAMINSSON Passaporte: 81114288, Processo: 46094011327201258 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS YANEZ GONZALEZ Passaporte: AB696408, Processo: 460940111335201202 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BENIGNO ALVAREZ VALLEDOR Passaporte: AAE613902, Processo: 46094011328201201 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO TAMARGO PELAEZ Passaporte: AAF002880, Processo: 46094011337201293 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL DIEZ DOCE Passaporte: AAE859735, Processo: 46094011336201249 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADRIAN SUAREZ MOREIRA Passaporte: AAE752907, Processo: 46094011332201261 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ALBERTO DIOS SOUTO Passaporte: AAE937219, Processo: 46094010649201280 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL TODD HENDRICKS Passaporte: 471544985, Processo: 46094011248201247 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MUHAMMAD MUQSITH Passaporte: T874028, Processo: 46094011330201271 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL ANGEL VALDES VALLINES Passaporte: BC240141, Processo: 46094011343201241 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL LEON CASAL Passaporte: BE815095, Processo: 46094011333201213 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL SENDON PAZOS Passaporte: AAE786599, Processo: 46094011341201251 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCOS PENAS PEREZ Passaporte: AAE846815, Processo: 46094011338201238 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PELAYO RODRIGUEZ RODRIGUEZ Passaporte: BD507045, Processo: 46094010874201216 Empresa: CAL-COMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MRS. AMORNRAT CHUMPARAT Passaporte: B904988, Processo: 46094010902201203 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANFRED EBERHARD KRIECK Passaporte: C205JW4FY, Processo: 46094010969201230 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAURIZIO BASILICO Passaporte: AA5902415, Processo: 46094010901201251 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN MICHAEL GAIMANN Passaporte: 902107280, Processo: 46094010970201264 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA BORRONI Passaporte: F958982, Processo: 46094010971201217 Empresa: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA DA RUOS Passaporte: AA3097602, Processo: 46094011015201244 Empresa: SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Christopher Ward Loga Passaporte: 407644154, Processo: 46094011016201299 Empresa: SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s)



Estrangeiro: JEREMY JAMES TESCH Passaporte: 460873484, Processo: 46094011014201208 Empresa: SUPERIOR ENERGY SERVICOS - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IRVIN HYPOLITE DAUPHINE JR Passaporte: 439227444, Processo: 46094011013201255 Empresa: SAP BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD SIEGFRIED FREYER Passaporte: 765656639, Processo: 46094011109201213 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHEN ZHAO Passaporte: G47567397, Processo: 46094011329201247 Empresa: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MACIAS LOPEZ Passaporte: AA6757616, Processo: 46094011065201221 Empresa: SEAWELL DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GEORGE DENHAM BIRSE Passaporte: 801039813, Processo: 46094011069201218 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL PETER FRANZ Passaporte: BA336384, Processo: 46094011146201221 Empresa: CHEVRON BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: COLIN JAMES MCCLUE JAMIESON Passaporte: 761261469, Processo: 46094011147201276 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: até 07/11/2012 Estrangeiro: GUILLERMO C HURTADO Passaporte: 210097798.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 46094007634201234 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Zhang Yong Qing Passaporte: G51500288, Processo: 46094007633201290 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ZHOU XIAO YOU Passaporte: G56923325, Processo: 46094007632201245 Empresa: FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LIAO ZHI LIANG Passaporte: G51481931, Processo: 46094005030201253 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christopher Douglas Janda Passaporte: 476142109, Processo: 46094005034201231 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marcus Nolan Adams Passaporte: 306933215, Processo: 46094005033201297 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Nicholas Heath Brockman Passaporte: 466333413, Processo: 46094005031201206 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brian Lee Holliday Passaporte: 475073172, Processo: 46094005036201221 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Clifford August Kliesing Passaporte: 474009836, Processo: 46094005037201275 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Gary Lee Allan Fast Passaporte: 457227889, Processo: 46094005995201246 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rafael Aguilar Sepulveda Passaporte: 11909892302, Processo: 46094006481201216 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jarrod John Miller Passaporte: 047774538, Processo: 46094006476201203 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Timothy Paul Telega Passaporte: 489741779, Processo: 46094007287201240 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: William Noel Allgood II Passaporte: 491742149, Processo: 46094007295201296 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Raphael Jean Blaise Nadi Passaporte: 04AE66425, Processo: 46094007425201291 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Robert James Thibodeaux Passaporte: 444254049, Processo: 46094008147201299 Empresa: TERMOPERNAMBUCO S/A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Rafael Calva Barrera Passaporte: G06546600, Processo: 46094010629201217 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: IAN PAUL RUTHERFORD Passaporte: 484139238, Processo: 46094010179201254 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HAESUNG HWANG Passaporte: M14968622, Processo: 46094011001201221 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SACHIO MATSUMOTO Passaporte: TH8035271, Processo: 46094010997201257 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUKI NAMBU Passaporte: TK2850763, Processo: 46094010746201272 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ISAAC GUADARRAMA GARCIA Passaporte: G08661537, Processo: 46094010747201217 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO HERRERA GIL Passaporte: G08618682, Processo: 46094012998201236 Empresa: E-QUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK WILHELM MARTIN MOLLNAU Passaporte: C7N34VG2C, Processo: 46094012997201291 Empresa: E-QUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN UHLE Passaporte: 440505872, Processo: 46094011512201242 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGJIN LEE Passaporte: M80344838, Processo: 46094012304201261 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sjoerd Marcel Kramer Passaporte: NPFJ0BJK8, Processo: 46094012303201216 Empresa: GULF MARINE (SERVICOS MARITIMOS) DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB LAMMERT POELSTRA Passaporte: NRL65BK01, Processo: 46094013403201260 Empresa: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MANLIO OSPINA BALCAZAR Passaporte: AN290897, Processo: 46094011864201206 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ALBERTO VELASQUEZ SORIA Passaporte: G01859072, Processo: 46094014728201260 Empre-

sa: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICK EDWARD RUSIN Passaporte: 028132428, Processo: 46094012928201288 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES GARY MARTIN JR Passaporte: 465629290, Processo: 46094013021201236 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HYUNDUG JO Passaporte: M90413243, Processo: 46094014432201249 Empresa: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ronni Holden Passaporte: 28959613, Processo: 46094014705201255 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSIO CONTRAN Passaporte: AA3744395, Processo: 46094014311201205 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: STEPHAN PIEPER Passaporte: C72 XGG 53M, Processo: 46094014695201258 Empresa: DIAGEO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Julio Henche Garcia Passaporte: AAE691874, Processo: 46094014312201241 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EARL MICHAEL DIEGEL Passaporte: 438 879 924, Processo: 46094014181201201 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUHAI LEE KUOK CHAI Passaporte: K23425725, Processo: 46094014128201200 Empresa: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KAZUNORI HAYASHI Passaporte: TG5647313, Processo: 46094013474201262 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PAULO REBORA Passaporte: B433141, Processo: 46094013480201210 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIO FRACCAROLI Passaporte: AA3972345, Processo: 46094013476201251 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO SIMONETTA Passaporte: AA0185013, Processo: 46094013478201241 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CRISTIAN MUSSI Passaporte: C188951, Processo: 46094013473201218 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LORIS GONELLA Passaporte: Y377326, Processo: 46094013481201264 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAURIZIO ROSSI Passaporte: YA0993716, Processo: 46094013479201295 Empresa: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICOLA CAMPAGNOLO Passaporte: YA0089494, Processo: 46094014386201288 Empresa: ASOTROMARITIMA NAVEGACAO SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT CLAUDE PLUMMER Passaporte: 475692515, Processo: 46094014384201299 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: WILLIAM CHARLES SUSTR Passaporte: 447752984, Processo: 46094013189201241 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAMIAN FRED LING Passaporte: BA002239, Processo: 46094014009201249 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHUNGWON LEE Passaporte: GB0678323, Processo: 46094014344201247 Empresa: CONSORCIO RIO PARAGUACU Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACOB KARL HARMEYER Passaporte: 309219550, Processo: 46094014350201202 Empresa: YKK DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHUHEI TAGAYA Passaporte: TK4336175, Processo: 46094014771201225 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PETER TRUSCHKIN Passaporte: 411112253, Processo: 46094014395201279 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRUNO ALAIN FRANÇOIS SOUQUET Passaporte: 07AZ07365, Processo: 46094014180201258 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABIEN MARIE MOREL Passaporte: 10CT31916, Processo: 46094014202201280 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GARIP OGUZ Passaporte: 331668, Processo: 46094014392201235 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LOIC PIERRE DANIEL DRAVERS Passaporte: 08CX96554, Processo: 46094014200201291 Empresa: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RALF FRANZ VOSS Passaporte: 180418085, Processo: 46094014774201269 Empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FLORIAN GAWEL Passaporte: 411305685, Processo: 46094014393201280 Empresa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABRIEL GUARY Passaporte: 07AL63351, Processo: 46094013556201215 Empresa: ATLAS COPCO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FERNANDO ANGEL JIMENEZ MUÑOZ Passaporte: XC199779, Processo: 46094014830201265 Empresa: QUIP SA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VINCENT PHILIPPE HAN HUBER Passaporte: NTFLH9C9, Processo: 46094014397201268 Empresa: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JIANWEI ZHANG Passaporte: PE0022616, Processo: 46094014199201202 Empresa: MAHR DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DIRK GERHARD BRAUN Passaporte: 441716771, Processo: 46094014112201299 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ALEXIS OSWALDO ROJO CHACON Passaporte: 040573386, Processo: 46094014113201233 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GERARDO JESUS VILLEGAS CASTAÑEDA Passaporte: 05380035248, Processo: 46094014114201288 Empresa: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH FREDERICK MOWERS Passaporte: 488688345, Processo:

46094014765201278 Empresa: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MAKOTO URATANI Passaporte: TG8072729, Processo: 46094014182201247 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BENEDICT ABAYOMI BUSARI Passaporte: A02244693, Processo: 46094014183201291 Empresa: ALPITEC DO BRASIL ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH AYOUGU Passaporte: A00324863, Processo: 46094014886201210 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JULIEN ANCTIL Passaporte: WD055183, Processo: 46094014205201213 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SUPRIYA DANGRE Passaporte: G5536326, Processo: 46094014799201262 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KENJI IWANO Passaporte: MS7179650, Processo: 46094014702201211 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BJÖRN JOHAN SKOGEN Passaporte: 29008772, Processo: 46094014254201256 Empresa: SERVICOS TECNICOS G.A.S. LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Brenda Espinoza Passaporte: 457107277, Processo: 46094014703201266 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ESA PETRI RUOSTEMAA Passaporte: PN8544663, Processo: 46094014488201201 Empresa: RIO - MANUTENCAO E REPAROS ELETRICOS MARITIMOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TONY PAUL WATTS Passaporte: 433149180, Processo: 46094014287201204 Empresa: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LEVY ORLANDO BRYANT IV Passaporte: 485460926, Processo: 46094014102201253 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JOSE ANTONIO ESCALANTE SANCHEZ Passaporte: G04411553, Processo: 46094014100201264 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEFFREY ALLEN GRAY Passaporte: 425536781, Processo: 46094014101201217 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NEY FERNANDO ESCOBAR SIMANCAS Passaporte: A2882060, Processo: 46094014722201292 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID HOERMANN Passaporte: P6102145, Processo: 46094014719201279 Empresa: HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ERWIN STOETTNER Passaporte: L07680532, Processo: 46094014745201205 Empresa: AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TETSUO HAYASHI Passaporte: TK4200514, Processo: 46094014769201256 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUKASZ NAKONECZNY Passaporte: AT 2661112, Processo: 46094014780201216 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BYEONGGOK JEON Passaporte: MP4011819, Processo: 46094014779201291 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: YONGJOO KIM Passaporte: M70140372, Processo: 46094014781201261 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GI SEON JUNG Passaporte: M84544965, Processo: 46094014778201247 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JONGHWA LEE Passaporte: M59707715, Processo: 46094014455201253 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RAJIV KUMAR SHARMA Passaporte: F3479053, Processo: 46094014525201273 Empresa: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FABRICE ETIENNE COLLA Passaporte: EH777173, Processo: 46094014454201217 Empresa: GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BHUPESH KUMAR Passaporte: Z1877609, Processo: 46094014365201262 Empresa: ABB LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GABOR TAMAS MESZEGETO Passaporte: ZF379966, Processo: 46094014391201291 Empresa: JEOL BRASIL INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID DOMINIC VIDECHAK Passaporte: QC562805, Processo: 46094014578201294 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PIIA KATARIINA SUVIO Passaporte: PC9299110, Processo: 46094014433201293 Empresa: BURKE E.PORTER IND E COMERCIO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VLADIMIR BELKO Passaporte: BA4362686, Processo: 46094014727201215 Empresa: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY PAUL MURPHY Passaporte: 094574712, Processo: 46094014436201227 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TSUNEHISA KIMURA Passaporte: T20663383, Processo: 46094014826201205 Empresa: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FARCHY Passaporte: 422081683, Processo: 46094014434201238 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EDISON JAVIER ESCOBAR SIMANCAS Passaporte: A2721325, Processo: 46094014437201271 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MARCO VINICIO LUCERO PASTAS Passaporte: A2149865, Processo: 46094014750201218 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: HITESH RAMNIKLAL VORA Passaporte: 451753987, Processo: 46094014285201215 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NORBERTO FABIAN FERRADA Passaporte: 21098278N, Processo: 46094014435201282 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHARIF ABOELNAGA Passaporte: 488714058, Processo: 46094014714201246 Em-

presa: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEANLUC ROBERT URBAN Passaporte: 485611235, Processo: 46094014751201254 Empresa: ACCENTURE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NITHIN CHANDRA JALANDHAR MANGALORE Passaporte: GO241103, Processo: 46094014798201218 Empresa: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICCARDO POZZATI Passaporte: AA03119617, Processo: 46094014986201246 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Karl Calder Rosie Passaporte: 108924937, Processo: 46094014747201296 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: KEVIN LEWIS WATSON Passaporte: 134362970, Processo: 46094014748201231 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DENNIS HALE TAYLOR Passaporte: 488966167, Processo: 46094014749201285 Empresa: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DEREK CURTIS TUCKER Passaporte: 447589561, Processo: 46094014736201214 Empresa: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALEXANDER MARTIN Passaporte: C8RWK6PM6, Processo: 46094014993201248 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Alastair Benton Passaporte: 099074787, Processo: 46094014836201232 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL NGACH NGUYEN Passaporte: 470387580, Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 46094015073201247 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANASTASIA KONDRATJEVA Passaporte: LV3732786, Processo: 46094014282201273 Empresa: CARADIBOI ARTE E ESPORTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE MARTIN SPIESER Passaporte: 07CT04252 Estrangeiro: BERTRAND RENÉ ÉMILE CADOT Passaporte: 11AR89881 Estrangeiro: DAVID DUPENLOUP Passaporte: 11ATI6052 Estrangeiro: ERIC MOUNGUENGUI Passaporte: 8BC025946 Estrangeiro: GREGOIRE JOCELYN FRANÇOIS NOGIER Passaporte: 06AV27264 Estrangeiro: Julien Roussel Passaporte: 10CP63317, Processo: 46094014284201262 Empresa: CARADIBOI ARTE E ESPORTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGEL DAVID LOPEZ ALVAREZ Passaporte: AAC972210, Processo: 46094013738201288 Empresa: BUZIOS ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANK THOMAS KNEBEL JANSSEN Passaporte: CH1HRT93T, Processo: 46094014283201218 Empresa: CARADIBOI ARTE E ESPORTE LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ORTEGA BUENO Passaporte: XDA513145, Processo: 46094014265201236 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER PAUL KAPRANOS HUNTLEY Passaporte: 800417728 Estrangeiro: ALLEN WILLIAM JOHNSTON Passaporte: 093175451 Estrangeiro: ARIS CORMAC JACKSON Passaporte: PT3271991 Estrangeiro: BRIAN O'BRIEN Passaporte: PB1854185 Estrangeiro: CERNE MARTINEAU CANNING Passaporte: 093202462 Estrangeiro: DAVID JOHN REGINALD VAUGHAN Passaporte: 093242013 Estrangeiro: HUGH ALEXANDER COWIE Passaporte: 094274680 Estrangeiro: JAMES KENNETH MONKMAN Passaporte: 099098147 Estrangeiro: JESSE LUKE GODOLPHIN Passaporte: 402935201 Estrangeiro: MICHAEL JOHN PARKER Passaporte: 099227172 Estrangeiro: NICHOLAS JOHN MCCARTHY Passaporte: 094605047 Estrangeiro: PAUL ROBERT THOMSON Passaporte: 080045210 Estrangeiro: PETER JAMES SEDDON Passaporte: 106636406 Estrangeiro: ROBERT HARDY Passaporte: 099166709, Processo: 46094014263201247 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN BRINLEY MORGAN Passaporte: 801566896 Estrangeiro: DARREN GEOFFREY BANCROFT Passaporte: 540157980 Estrangeiro: DEBORAH JANE WEGG-PROSSER Passaporte: 305652584 Estrangeiro: THOMAS EDWARD WEGG-PROSSER Passaporte: 206934889, Processo: 46094014264201291 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY JAMES BARBERA THEAKER Passaporte: 801859283 Estrangeiro: COLM MEADE Passaporte: LB0083874 Estrangeiro: DANIEL DABROWSKI Passaporte: 060322588 Estrangeiro: EMILY ELIZABETH JOSEPHINE WATSON Passaporte: 204695990 Estrangeiro: FARIS ADAM DERAR BADWAN Passaporte: 801853754 Estrangeiro: GRAEME JONES RICHMOND Passaporte: 801146947 Estrangeiro: JOSEPH PATRICK SPURGEON Passaporte: 801703512 Estrangeiro: JOSHUA MARK HAYWARD Passaporte: 801703513 Estrangeiro: PHILIP BLANKLEY Passaporte: 099185252 Estrangeiro: RHYS TIMOTHY SOMERSET WEBB Passaporte: 801705069 Estrangeiro: TOM FURSE FAIRFAX COWAN Passaporte: 801703514, Processo: 46094014901201220 Empresa: ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN MARCEL MARIUS BES Passaporte: 12AD78568 Estrangeiro: ALEXANDRE GUENNADIEVITCH KAPCHIEV Passaporte: 06AL75412 Estrangeiro: ALEXANDRE PIERRE LOUIS DALBIGOT Passaporte: 11AA46481 Estrangeiro: ANGÉLE JEANNE HYACINTHE PATEAU Passaporte: 05KK79326 Estrangeiro: ANNE LAURE SOPHIE CORNET Passaporte: 11CT55308 Estrangeiro: ANNIE ORTET Passaporte: 12AC70987 Estrangeiro: ARNAULD PIERRE CHARLES MARC BONNETOT

Passaporte: 03TB83449 Estrangeiro: AUDE VASSILLA NATACHA PUCCETTI PALMIERI PUCCETTI Passaporte: 05AP01604 Estrangeiro: AUDREY MARIE ANNE LOUPY Passaporte: J4EE52165 Estrangeiro: AUDREY VANESSA LECLERCQ Passaporte: 07AD54450 Estrangeiro: AYMERIC FOURNES Passaporte: 07BC33594 Estrangeiro: BASTIEN JULIEN BAUMET Passaporte: 08AP92953 Estrangeiro: BENOIT EDMOND ARMAND CHAPEAUX Passaporte: 11DD97866 Estrangeiro: BERTRAND PHILIPPE PIERRE CHAMAYOU Passaporte: 02XD37886 Estrangeiro: BRUNO DUBARRY Passaporte: 08CL24509 Estrangeiro: BRUNO ROBERT CALVEZ Passaporte: 06AY96577 Estrangeiro: CECILE CLAUDINE MARCELLE BARUTAUT GALINDEZ MALAVE Passaporte: 06AV83675 Estrangeiro: CECILE JOSÉPHINE FRANÇOISE BERRY Passaporte: 05VR32601 Estrangeiro: CHARLOTTE MARIE PUGLIESE Passaporte: 12AD23820 Estrangeiro: CHIU-JAN YING Passaporte: 303432396 Estrangeiro: CHRISTIAN JACQUES RENE FOUGEROUX Passaporte: 12AC510531 Estrangeiro: CHRISTOPHE LEON ROBERT DEWARUMEZ Passaporte: 12AK52969 Estrangeiro: CHRISTOPHER WALTHAM Passaporte: 707496726 Estrangeiro: CLAIRE MARIE AGNES FARGIER-LAGRANGE PELISSIER Passaporte: 08CL32745 Estrangeiro: CLAUDE FERNAND ROUBICHOU Passaporte: 12AC51071 Estrangeiro: CONOR MICHAEL MC CARTHY Passaporte: PC9524254 Estrangeiro: DAMIEN-LOUP NICOLAS PIERRE VERGNE Passaporte: 03EC91594 Estrangeiro: DANIEL ALFRED STOLL Passaporte: 10AF92224 Estrangeiro: DANIEL BEN SOUSSAN Passaporte: 08CI97907 Estrangeiro: DANIEL DAURE Passaporte: 11CP88143 Estrangeiro: DANIEL GEORGES MAURICE ROSSIGNOL Passaporte: 03TB56844 Estrangeiro: DAVID ARTHUR BENETAH Passaporte: 09AT26928 Estrangeiro: DAVID GERARD LOCQUENEUX Passaporte: 08AK44749 Estrangeiro: DAVID MINETTI Passaporte: F334433 Estrangeiro: DOMINIQUE ANDRE DEHU Passaporte: 07AF42291 Estrangeiro: EDWIGE PAULE JOELLE FARENC Passaporte: 11CT55312 Estrangeiro: ELISE MARIE AGATHE ROBINEAU Passaporte: 09AR62829 Estrangeiro: EMILIE ALICE MARIE PINEL Passaporte: 10CR47640 Estrangeiro: EMILIEN LOUIS RENE PRODHOMME Passaporte: 09AR24368 Estrangeiro: EUGENIE CHINDELEANU Passaporte: 15320581 Estrangeiro: FABIEN ARNAUD SYLVAIN DORNIC Passaporte: 12AC93981 Estrangeiro: FABIEN JEAN PIERRE ALAIN COQUANT Passaporte: 08CE01059 Estrangeiro: FABIEN TONY MASTRANTONIO Passaporte: 09PK97125 Estrangeiro: FABRICE BERNARD MIRALLES Passaporte: 09AP43193 Estrangeiro: FRANÇOIS MICHEL PAUL DROHIN Passaporte: 12AA00202 Estrangeiro: FREDERIC MICHEL GUY DURAND Passaporte: 09PF25379 Estrangeiro: GABRIELLE ODETTE RENÉE ZANEBONI Passaporte: 03RI59678 Estrangeiro: GAELLE THOUVENIN Passaporte: 08CR63710 Estrangeiro: GAEL SEYDOUX Passaporte: 08CL59512 Estrangeiro: GENEVIÈVE HERRADE JEANNE LAURENCEAU Passaporte: 03XY53124 Estrangeiro: GILLES JEAN LOUIS APPARAILLY Passaporte: 12AA45815 Estrangeiro: GUERGANA NIKOLOVA NEDELTCHEVA BUISSON Passaporte: 12AA51324 Estrangeiro: GUILHEM CAMILLE BOUDRANT Passaporte: 05HK59465 Estrangeiro: GUILLAUME BIDAR Passaporte: 04EF42655 Estrangeiro: HARMONIE ROXANE MALTERE Passaporte: 09PT13250 Estrangeiro: HEIKE SANDRA GERBER Passaporte: 664284261 Estrangeiro: HELENE MARIE DALLBRET AQUILEA GOUT Passaporte: 12AI93819 Estrangeiro: HENRI ROBERT GILBERT SALVAT Passaporte: 12AL30607 Estrangeiro: HERVÉ GILLES LUPANO Passaporte: 05FP07859 Estrangeiro: HUGO MANUEL ROBERT BLACHER Passaporte: 09AR57556 Estrangeiro: ISABELLE MONIQUE JOËLLE MENSION Passaporte: 03RB71018 Estrangeiro: JACQUES EUGENE ETIENNE DELEPLANQUE Passaporte: 12AK32984 Estrangeiro: JEAN SEBASTIEN SYLVAIN BORSARELLO Passaporte: 09PL15742 Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE FRAYSSE Passaporte: 02VE62428 Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE MAGNON Passaporte: 02VE52181 Estrangeiro: JEAN-BAPTISTE PHILIPPE DUPRET Passaporte: 04CI89113 Estrangeiro: JEAN-CLAUDE CADRES Passaporte: 11DC73066 Estrangeiro: JEAN-LOUP VERGNE Passaporte: 12AD00557 Estrangeiro: JEAN-PAUL RAYMOND JACQUES ALIROL Passaporte: 12AC61470 Estrangeiro: JEAN-PAUL ROGER DECAMPS Passaporte: 05RV39528 Estrangeiro: JEAN-PIERRE OLIVIER MEDERIC GERARD BOUCHARD Passaporte: 12AI12712 Estrangeiro: JEAN-WILFRID HENRI LUCIEN GRONGNET Passaporte: 05RX16885 Estrangeiro: JEANNE-MARIE FRANÇOISE ROLANDE VERTUEL Passaporte: 03TD98605 Estrangeiro: JULIA SUZANNE ANDREE ELIANE RAILLARD Passaporte: 06AK47026 Estrangeiro: JULIETTE PERRAUD GIL Passaporte: 07AZ59428 Estrangeiro: KAARINA GERTRUD MEYER Passaporte: 540609618 Estrangeiro: LAURENCE PIERRETTE MYRIAM DUBOIS THOMAS Passaporte: 11CV79496 Estrangeiro: LIONEL CAMEL PIERRE BELHACENE Passaporte: 06BT50029 Estrangeiro: LIZA JOËLLE KEROB Passaporte: 05HF86403 Estrangeiro: LUC MICHEL BAGUR Passaporte: 12AL21737 Estrangeiro: MAILYSS JENNIFER LYDWINE CAIN Passaporte: 04DI95998 Estrangeiro: MARIE ELYSABETH ABDOUN GONDOT Passaporte: 02ZI24427 Estrangeiro: MARIE-JOSÉ GERMAINE DECAMPS FOUGEROUX Passaporte: 12AC51046 Estrangeiro: MARY ELIZABETH RANGLES MUJICA Passaporte: 07AC04112 Estrangeiro: MATTHIEU ERIC CAZAURAN Passaporte: 07CC72878 Estrangeiro: MATTHIEU FRANÇOIS CARPENTIER Passaporte: 09AR84777 Estrangeiro: MAXIME ETIENNE DUHEM Passaporte: 08CK78581 Estrangeiro: MICHEL ALAIN ANDRE VENTULA Passaporte: 12AD46676 Estrangeiro: MICHEL ALAIN EMILE TRUCHI Passaporte: 11AH63877 Estrangeiro: MOHAMED MAKNI Passaporte: 12AC48946 Estrangeiro: MYLENE CLAUDE EMILIE POULARD Passaporte: 10CF17814 Estrangeiro: NICOLAS BRUVÉMA CHAUTEAU Passaporte: 05EK92691 Estrangeiro: NICOLAS MARIE JEAN JANOT Passaporte: 05CP20500 Estrangeiro: NICOLE FRANÇOISE ODETTE BOUSSINOT Passaporte: 11DD53299 Estrangeiro: OLIVIER HENRIK STANKIEWICZ Pas-

saporte: 09PH27890 Estrangeiro: OLIVIER MARIUS AMIEL DE MENARD DE LA ROZAIS Passaporte: 11DE22642 Estrangeiro: PHILIPPE FRANÇOIS MICHEL LECOCQ Passaporte: 03RB74130 Estrangeiro: PIERRE JEAN GIL Passaporte: 07CT15550 Estrangeiro: RAPHAËL DAVID ONDIGUI Passaporte: 11CL40498 Estrangeiro: RENÉ GILLES ROUSSELOT Passaporte: 03EC69349 Estrangeiro: SAMUEL JEREMIE JOLY Passaporte: 12AA23297 Estrangeiro: SANDRINE MARIE TILLY Passaporte: 12AD89946 Estrangeiro: SEBASTIEN PIERRE LAURENS Passaporte: 08CT89300 Estrangeiro: SERGE ALEXANDRE KRICHEWSKY Passaporte: 11CA91795 Estrangeiro: SONIA FREDERIQUE CHAPELON DABLANC Passaporte: AAC216789 Estrangeiro: STHÉPHANE CHARLES ALEXANDRE GUIOCHEAU Passaporte: 10AX55426 Estrangeiro: SUZANNE LOUISE DOYLE Passaporte: 505544468 Estrangeiro: SYLVAIN PICARD Passaporte: QD064933 Estrangeiro: SYLVIE GILBERTE PAULE FAUGA VIVIES Passaporte: 07CH91673 Estrangeiro: SÉBASTIEN PIERRE PLANCADÉ Passaporte: 04PI16612 Estrangeiro: THIBAUT FREDDY BERNARD HOCQUET Passaporte: 08CK32885 Estrangeiro: THIERRY MARIE ERNEST D'ARGOUBET Passaporte: 09AH86706 Estrangeiro: THOMAS PHILIPPE DAZAN Passaporte: 10CC21255 Estrangeiro: TUGAN SOKHIEV Passaporte: 51N°4485090 Estrangeiro: TYMOTUSZ SYNIEWSKI Passaporte: 08CI70226 Estrangeiro: VINCENT CAZANAVE-PIN Passaporte: 03RH39579 Estrangeiro: VINCENT JEAN FRANÇOIS POUCHET Passaporte: 05FP07132 Estrangeiro: VIRGINIE CLAUDE CHRISTINE ALEMMAN Passaporte: 08CR71152 Estrangeiro: VITALY RASSKAZOV Passaporte: 63N°6942078 Estrangeiro: YSEULT EMILIE NICOLE CARRE Passaporte: 12AF77853 Estrangeiro: YVES SAPIR Passaporte: 03ID39150, Processo: 46094014414201267 Empresa: INSTITUTO CIDADES CRIATIVAS - ICC Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARIEL MATTHEW HOENIG Passaporte: 215996587 Estrangeiro: MICHAEL ANTHONY MORENO Passaporte: 490077643 Estrangeiro: SHAI MAESTRO Passaporte: 711068282, Processo: 46094015072201201 Empresa: AMZ AMAZING MODEL MANAGEMENT E AGENCIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VERONI JOHANNA PIETERNELLA LEIJNSE Passaporte: NR331J697, Processo: 46094014606201273 Empresa: EDELMAN DO BRASIL CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BARRY JOHN WALLACE Passaporte: 099082749, Processo: 46094014814201272 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREAS THOMA Passaporte: C3J2K98RK Estrangeiro: BIRGER LUEDEMANN Passaporte: C3J22LG5M Estrangeiro: JAN STEPHAN VOLKER WERNER Passaporte: C748N9PPX, Processo: 46094015239201225 Empresa: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRITTANY ELISA KAHAN Passaporte: 500225702 Estrangeiro: HALI BEN AHMED MOURABIT Passaporte: EI222981 Estrangeiro: HANNAH DAKOTA FANNING Passaporte: 477572038 Estrangeiro: HEATHER JOY FANNING Passaporte: 477561315 Estrangeiro: JACQUES STEPHANE LEMPIRE Passaporte: 215833976, Processo: 46094014805201281 Empresa: VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADEBISI VICTORIA EKANOEY Passaporte: 505819829 Estrangeiro: ALAN JAMES MIAN Passaporte: 094642133 Estrangeiro: AOIFE HENDRIKS Passaporte: PC6680184 Estrangeiro: BRADLEY SCOTT HENSHAW Passaporte: 800491737 Estrangeiro: CIARON PETER MCKENNA Passaporte: 461217256 Estrangeiro: DANIEL PAUL ALEXANDER FLETCHER Passaporte: 704738006 Estrangeiro: DAVID SALEEM MIAN Passaporte: 800988320 Estrangeiro: DAVID WILLIAM FOSTER Passaporte: 801245920 Estrangeiro: DEREK PHILIP MIAN Passaporte: 108220331 Estrangeiro: ESTHER MONIKA KEMPMANN Passaporte: 954265072 Estrangeiro: GRAHAM JOHN MCGROTTY Passaporte: 307985851 Estrangeiro: JOCASTA ANNIE FIFI WILLIAMS ALMGILL Passaporte: 458749490 Estrangeiro: JOSÉ HYUN JOO SCHENK Passaporte: NT73F3RK3 Estrangeiro: LUKE BARTHOLOMEW JASZTAL Passaporte: 462631379 Estrangeiro: PAUL GEORGE TYRER Passaporte: 208005634 Estrangeiro: STEPHEN ROBERT PARRY Passaporte: 111398019 Estrangeiro: TJEERD BERNARDUS HENDRIKS Passaporte: NSKCP8R01 Estrangeiro: VICTORIA JACQUELINE GODDARD Passaporte: 302321190, Processo: 46094015026201201 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OLIVER SALVATORE GUSTAVO WAHLGREN INGROSSO Passaporte: 82266939, Processo: 46094015029201237 Empresa: A&P INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL STERNBERG Passaporte: C3JWPWT0X, Processo: 46094015028201292 Empresa: THIAGO ESTEVAO REIS Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SÉBASTIEN FRANK CLAUDE AUMIPHIN Passaporte: 05TR26826, Processo: 46094014804201237 Empresa: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA ALVES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ASTON FRANCIS BARRETT Passaporte: 476050988 Estrangeiro: AUDLEY BURNS CHISHOLM Passaporte: A3266756 Estrangeiro: BARRINGTON OLIVER BROWN Passaporte: A2154959 Estrangeiro: CEGEE GEORGETTE YVONNE VICTORY Passaporte: 450570537 Estrangeiro: DWAYNE DESMOND ANGLIN Passaporte: 435992144 Estrangeiro: ERNEST KEITH STERLING MCLEOD Passaporte: A3021842 Estrangeiro: ERNEST WILLIAMS Passaporte: 423048158 Estrangeiro: JUSTINE AMADORI KETOLA Passaporte: 470087943 Estrangeiro: ROXANNE NICOLA PRINCE LAMBIE Passaporte: A3073466 Estrangeiro: SIDNEY PINHEIRO GESSER Passaporte: 713180333 Estrangeiro: VINCENT GEORGE HENRY Passaporte: A3191802, Processo: 46094015213201287 Empresa: PLAYWORKS PROJETOS PROMOCIONAIS E DE LAZER LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDER WALTHERUS ANTONIUS DEN OTTER Passaporte: NNKHRJ73 Estrangeiro: ARJEN HOFMA Passaporte: NM6H9CH97 Estrangeiro: BART LOUIS CHRISTIAAN VAN STIPHOUT Passaporte: NSF16FKR1 Estrangeiro: BAS MICHEL PE-TRUS RIJSDIJK Passaporte: NR8218BR3 Estrangeiro: DEAN



ADRIAAN O'KEEFE Passaporte: NM2PRD529 Estrangeiro: DERK EDUARDUS MARIA VAN BERKEL Passaporte: NUOK7CDK5 Estrangeiro: EDWIN CORNELIS DE GEUS Passaporte: NSLL73J39 Estrangeiro: ELBERT AUGUST FRANK MEIJER Passaporte: NN25K9RC1 Estrangeiro: ERIC JOHANNES KEIJER Passaporte: BXHC9BHF9 Estrangeiro: GERARD MAURITS PIETER ZWIJNENBURG Passaporte: NR31CP2C3 Estrangeiro: GUY MATHEUS JOHANN MEIJERS Passaporte: NM5715546 Estrangeiro: HENDRIKUS EMBERTUS WILHELMUS HAROLD OPMEER Passaporte: NW74BLL29 Estrangeiro: JEROEN PADMOS Passaporte: NV15864K8 Estrangeiro: JOEL ALBERTO MARQUES BRANCO Passaporte: NNFJ48JL4 Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS VAN DER STAR Passaporte: NN0R3H966 Estrangeiro: JOHANNES ROBERT DE LANG Passaporte: NM38DH361 Estrangeiro: JOHANNIS KORNELIS LAVOOIJ Passaporte: NN5D6C3C3 Estrangeiro: JOHN VAN URK Passaporte: NUHC70906 Estrangeiro: JORIS HENDRIK JOOSEN Passaporte: NR3F5PCK4 Estrangeiro: JURRIEN LENNARD GOUDAPPEL Passaporte: NTP9CR287 Estrangeiro: KEVIN DE BEEN Passaporte: BW6J2HB57 Estrangeiro: LARS KONRAD DIETER HOLLSTEIN Passaporte: C7JRPC2P9 Estrangeiro: LILI CHU Passaporte: NY17HCFD0 Estrangeiro: MAARTEN GEVE-RINK Passaporte: NW501BCK0 Estrangeiro: MARCEL BINNENMARSCHE Passaporte: NWJRF5P68 Estrangeiro: MARCIN WOJCIECH PRASALEK Passaporte: AE8256627 Estrangeiro: MARCO VAN KAMPEN Passaporte: NTB9R4B04 Estrangeiro: MARKO ARAVENA MOYA GEB. JAWOROWSKI Passaporte: 7727790126 Estrangeiro: MELANIE LEMM Passaporte: C7GG3YVZH Estrangeiro: MI-CHA MULDER Passaporte: NYKD57572 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK HEKKING Passaporte: NN613KK99 Estrangeiro: MI-CHAEL SIMON GOLDMAN Passaporte: NRR46R109 Estrangeiro: OLGA FRANCISCA CAROLA PETRONELLA ZEGERS Passaporte: NUF9509F2 Estrangeiro: PASCAL PARENT Passaporte: NV26KL818 Estrangeiro: PIETER LUBBERTS Passaporte: NP7JK9F1 Estrangeiro: REMCO HAKKERT Passaporte: NV6HDB44 Estrangeiro: ROGER JAMES PIERRE TAMBAJONG Passaporte: NPJ46B2B9 Estrangeiro: ROGER WILLEM MEIJER Passaporte: NNC9LJCD0 Estrangeiro: RUDOLF NICO MINTEN Passaporte: NSH5C7H6 Estrangeiro: SANDER WERKMAN Passaporte: NRP5JKHF3 Estrangeiro: THOMAS PIETER BARTELSE Passaporte: NN4566171 Estrangeiro: WILLEM WAGENVOORT Passaporte: NRCDHFF48, Processo: 46094014968201264 Empresa: GRAZIELA CALFAT - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JAMES LAMPLEY Passaporte: 471192598 Estrangeiro: JONATHAN PASION CALZO Passaporte: 215481898 Estrangeiro: SUMACH TORRAY VALENTINE Passaporte: 481678548, Processo: 46094015228201245 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RICHARD ERIC ARMSTRONG Passaporte: 099140436.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 46094002730201296 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL ANTHONY LYNCH Passaporte: 432543761 Estrangeiro: Warren Maxwell Burgess Passaporte: E7590997, Processo: 46094010018201261 Empresa: WELLTEC DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/08/2013 Estrangeiro: SCOTT HENDERSON MACKENZIE Passaporte: 761238817, Processo: 46094010017201216 Empresa: WELLTEC DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/08/2013 Estrangeiro: GASPAR CANTU Passaporte: 425742272, Processo: 46094008893201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO DIWA LAYACAN Passaporte: EB1957514, Processo: 46094010832201285 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2012 Estrangeiro: MARIJAN GERENDAJ Passaporte: 086034734, Processo: 46094008959201234 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BONA RAJA DAMANIK Passaporte: U673112 Estrangeiro: DEKIE JOHAN WILLIAM MASSIE Passaporte: W602926 Estrangeiro: ISAGANI SAMONTE Passaporte: XX3501388 Estrangeiro: JORGE GELICAME REMERATA Passaporte: EB4506935 Estrangeiro: MIAT Passaporte: A0389283 Estrangeiro: MOHAMAD SAHID Passaporte: T546609 Estrangeiro: WINDEL GLODOVE Passaporte: XX2554085, Processo: 46094009479201291 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLIVER PEPITO Passaporte: XX1690850, Processo: 46094009662201296 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AHMED MOUSA MOHAMED MOUSA Passaporte: 3117912 Estrangeiro: IBRAHEM AHMED ABDELHAMED HASSAN Passaporte: A02816685 Estrangeiro: MOHAMED FAWZY MOHAMED AHMED Passaporte: 1800788 Estrangeiro: MOHAMED GOMAA ABDELRAHMAN GOMAA MERSAL Passaporte: 574642 Estrangeiro: MOHAMED MAHMOUD MOHAMED HASSAN Passaporte: 2107122 Estrangeiro: MOHAMED MOHAMED MAHMOUD ELGAMAL Passaporte: A02052965 Estrangeiro: MOHAMED MORSY MOHAMED ABDELRAZEK Passaporte: 2087009, Processo: 46094010871201282 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ERNIE CULOMNAS PATCHO Passaporte: XX0186215, Processo: 46094010027201251 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: PETER CHRISTENSEN Passaporte: 102654902, Processo: 46094011386201226 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: FRANÇOIS EDOUARD RÉMY FISCHER Passaporte: 06AR25037, Processo: 46094010255201221 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/04/2014 Estrangeiro: KOEN VELDHUIZEN Passaporte: BR5L442P5, Processo: 46094011321201281 Empresa: GEONAVEGACAO S/A Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: DOUGLAS JAY BONAR Passaporte: 027716542, Processo: 46094010347201210 Em-

presa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 27/02/2014 Estrangeiro: KENNETH KLITGAARD SVENDSEN Passaporte: 200638222, Processo: 46094012006201271 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANKLIN FRANCISCO FREIRE Passaporte: 212863628, Processo: 46094010783201281 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FAISAL TUATOY Passaporte: A1940409 Estrangeiro: JIMMY CORNELIO SASTRILLO Passaporte: EB2102346 Estrangeiro: ROMAN SYCIOV Passaporte: 22201806 Estrangeiro: VITALIY DOVZHUK Passaporte: EH289047, Processo: 46094012004201281 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRYAN DAVID SNIDER Passaporte: 478491729, Processo: 46094012005201226 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY TYRONE BROWN Passaporte: 475145189, Processo: 46094010834201274 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DONALD LARKIN MOORE Passaporte: 448014837, Processo: 46094011484201263 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 25/06/2013 Estrangeiro: JEAN-LUC DEL-BEN Passaporte: 08AP82788, Processo: 46094011389201260 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAMPAN ANAK JUGGAM Passaporte: K25752078 Estrangeiro: JACKSON ANAK ADIT Passaporte: K25970392 Estrangeiro: JAMES ANAK AYONG Passaporte: K25979198 Estrangeiro: JUNAS ANAK MANGGI Passaporte: K23980481 Estrangeiro: LAPEK ANAK PAING Passaporte: K25751961 Estrangeiro: LAU ANAK BAJA Passaporte: K25753247 Estrangeiro: MOHD IZZUAN HADY BIN SIRAJ Passaporte: A26045673, Processo: 46094012239201273 Empresa: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: até 03/06/2013 Estrangeiro: GERONIMO JR JUBAN MANTILLA Passaporte: XX3164700 Estrangeiro: JONEL CUNAG PANOPIO Passaporte: EB2471418 Estrangeiro: LLOYD ANGLO ABU Passaporte: XX3929114 Estrangeiro: ROMMEL BAUTISTA ALCANTARA Passaporte: WW0117073, Processo: 46094012150201215 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SYED ZEESHAN HAIDER Passaporte: AA6978112, Processo: 46094012242201297 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/12/2012 Estrangeiro: REXON DIMATATA CATATANGAY Passaporte: EB0398315, Processo: 46094011456201246 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROGER JR. CERERA LIM Passaporte: EB3219563, Processo: 46094011732201276 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROLF CARSTENSEN Passaporte: 27946103, Processo: 46094011602201233 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2013 Estrangeiro: YEVGEN STAS Passaporte: EC188847, Processo: 46094011410201227 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARK JEFFREY SEDIÑO NACIONAL Passaporte: EB4646545, Processo: 46094012241201242 Empresa: SBM FRADE SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 18/06/2013 Estrangeiro: TYLER STEVEN LISKA Passaporte: 466405091, Processo: 46094011668201223 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS RAFAEL COLMENARES MARTINEZ Passaporte: 046804354 Estrangeiro: ROBERTO GUERRERO Passaporte: 08457374M, Processo: 46094012240201206 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JACEK OPALINSKI Passaporte: AP9270311, Processo: 46094012152201204 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY LOSEV Passaporte: 638177751 Estrangeiro: GREGORIO BAGON PLATON Passaporte: EB1597117 Estrangeiro: JIANYUAN CUI Passaporte: G38200449 Estrangeiro: MUHAMMAD IMRAN BAIG Passaporte: AH3929332 Estrangeiro: SAHAN HALUWADANA MUDHIYANSELAGE SENEVIRATNE Passaporte: N1034536 Estrangeiro: SATWINDER SINGH Passaporte: G5213262, Processo: 46094012015201261 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRADEEP JOSHI Passaporte: F5288515, Processo: 46094011736201254 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEI WANG Passaporte: G32789314, Processo: 46094012289201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEKSANDR DRACH Passaporte: 640565794 Estrangeiro: ANJANEE KUMAR Passaporte: F6058537 Estrangeiro: KARAN MEHTA Passaporte: F5656139 Estrangeiro: NIKOLAY SHERSTOBITOV Passaporte: 714872805 Estrangeiro: SERGEY SHINKAREV Passaporte: 704695343, Processo: 46094012043201289 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDR PESHKOV Passaporte: 641657529 Estrangeiro: ATUL SINGH Passaporte: Z1966180, Processo: 46094012044201223 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FRANCISCO ANTONIO ALAS PAZ Passaporte: A03667397 Estrangeiro: MOISES ENRIQUE ROSALES FLORES Passaporte: A02934734, Processo: 46094012041201290 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OLEKSANDR DYOMIN Passaporte: EC791641 Estrangeiro: SHAO YUAN Passaporte: G32789867, Processo: 46094012087201217 Empresa: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 15/11/2013 Estrangeiro: Wahyudi Passaporte: S736205, Processo: 46094012016201214 Empresa: EMGS SERVICOS GEOLOGICOS ELETROMAGNETICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 01/08/2013 Estrangeiro: FAYSSAL ALLOUCH MOHAMED Passaporte: AAB366886, Processo: 46094012151201251 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRIQUE JR. MATES MESARE Passaporte: EB4568724 Estrangeiro: GERRECK ANDRADE RABARIA Passaporte: EB0224091 Estran-

geiro: JUBERT VILLAFLOR REPUESTO Passaporte: XX3506770 Estrangeiro: JUDE THADDEUS DUCADO PE Passaporte: XX1001735 Estrangeiro: KAROL SMOLUCHA Passaporte: AK7808773 Estrangeiro: PETER ELVIN CELESTE PAREDES Passaporte: XX5743668, Processo: 46094012295201216 Empresa: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA Prazo: até 17/07/2012 Estrangeiro: BENENCIO ALCANTARA VINUYA Passaporte: XX3010436, Processo: 46094011994201231 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROMMEL LOCAYLOCAY BAQUILLOS Passaporte: XX3417983, Processo: 46094012155201230 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Julian Blackwell Passaporte: 487454046 Estrangeiro: Arron David Lance Jr Passaporte: 306922468 Estrangeiro: Brian Adam Mc Mahon Passaporte: 406201794 Estrangeiro: Christopher Mark Zeter Passaporte: 136465673 Estrangeiro: Coby Dwayne Chreene Passaporte: 444044857 Estrangeiro: Colt Stuart Callahan Passaporte: 443569637 Estrangeiro: Danny Wayne Ferriss Passaporte: 310307457 Estrangeiro: George Arthur Pylant Passaporte: 407713073 Estrangeiro: Gerald Wayne Nichols Passaporte: 220649643 Estrangeiro: Gregory Warner Grayson Passaporte: 444271612 Estrangeiro: Jason Allen Kingstons Passaporte: 310202733 Estrangeiro: Jay Dee Johnson Passaporte: 220385913 Estrangeiro: Jerry Drake Jr Passaporte: 407905225 Estrangeiro: John Michael Williamson Jr Passaporte: 469433626 Estrangeiro: Johnny Lee Dunn Jr Passaporte: 407713063 Estrangeiro: Larry Wardell Donaldson Passaporte: 402824622 Estrangeiro: Mark Wesley Smith Passaporte: 407410333 Estrangeiro: Michael Douglas Czudek Passaporte: 478861142 Estrangeiro: Roger Darrell Barte Jr Passaporte: 310279805 Estrangeiro: Troy Dodson Mc Coy Passaporte: 219300579 Estrangeiro: Vernon A Moore Jr Passaporte: 219984071, Processo: 46094012011201283 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHANAN VALMONTE DIZA Passaporte: EB0965646 Estrangeiro: RAMIL PROTACIO ANDRIN Passaporte: EB0492540, Processo: 46094012307201202 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Bobby Joe Elliott Passaporte: 135865139 Estrangeiro: Bobby Oscar Marceaux Passaporte: 136075336 Estrangeiro: Bradley Stuart Maxey Passaporte: 420152272 Estrangeiro: Carl Gilbert Lundberg Passaporte: 407569985 Estrangeiro: Charles Richard Miller Passaporte: 407600697 Estrangeiro: Clayton Glyn Daniels Jr Passaporte: 423665727 Estrangeiro: John Earl Peveto Jr Passaporte: 422084129 Estrangeiro: Jonathan Andrew Sant Passaporte: 407607790 Estrangeiro: Kenneth Dwight Wallace Passaporte: 407709212 Estrangeiro: Kevin Djuan Bills Passaporte: 135891181 Estrangeiro: Michael Paul Eaton Passaporte: 445172040 Estrangeiro: Raymond Gregory Carpenter Passaporte: 407712630 Estrangeiro: Robert Preston Osteen Passaporte: 310173045 Estrangeiro: Ryan Paul La Comb Passaporte: 310181259 Estrangeiro: Shannon Dean Whitaker Passaporte: 491043327 Estrangeiro: Steven Wayne Johnson Passaporte: 469326116 Estrangeiro: Wayne Tremell Peyton Passaporte: 408043747, Processo: 46094012154201295 Empresa: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A Prazo: até 10/02/2014 Estrangeiro: SHIVKUMAR PRABHU SHERKHANE Passaporte: G0622526, Processo: 46094012306201250 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COSMIN BOZENOVICI Passaporte: 494247988 Estrangeiro: JIE LI Passaporte: 134184466 Estrangeiro: JIM EVANS Passaporte: 403944969, Processo: 46094012251201288 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREW CESAR ZAMORA Passaporte: EB0494926 Estrangeiro: MISEL VINZAN Passaporte: 003542033, Processo: 46094012614201285 Empresa: WILSON, SONS OFFSHORE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUSHAL SARKAR Passaporte: F1832492, Processo: 46094012153201241 Empresa: NOBLE DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEPHEN JOHN BARNES Passaporte: 707413594, Processo: 46094012218201258 Empresa: RPS CONSULTORES DO BRASIL LTDA. Prazo: até 31/07/2012 Estrangeiro: BRADFORD JAMESON NORWOOD Passaporte: 134997782 Estrangeiro: KEITH ALLEN KURRUS Passaporte: 077827392, Processo: 46094012127201211 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 15/07/2012 Estrangeiro: JOMAR CADA BUETA Passaporte: XX5622350, Processo: 46094012290201285 Empresa: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IBRAHIM MOHAMED KOTB ELSABBAGH Passaporte: 1748124, Processo: 46094012211201236 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROSSLYN GULMATICO DAQUIADO Passaporte: XX4786437, Processo: 46094012216201269 Empresa: GLBL BRASIL OLEODUTOS E SERVICOS LTDA Prazo: até 30/12/2012 Estrangeiro: MICHAEL EDWARD O'NEILL Passaporte: 497380035, Processo: 46094012297201205 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT GUTTER Passaporte: M7699796, Processo: 46094012299201296 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONEL WILLIMAN BURGUENO BERTORA Passaporte: C297604, Processo: 46094012579201202 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 29/07/2013 Estrangeiro: JERZY BOGDAN SZPULECKI Passaporte: EA 7591372, Processo: 46094012300201282 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BENJAMIN ROBERT WYLIE Passaporte: 099058738, Processo: 46094012301201227 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TONY JAMES GILLESPIE Passaporte: 209791849, Processo: 46094012298201241 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR MOISES VALDEZ GARCIA Passaporte: G04686288, Processo: 46094012296201252 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JASON JAMES DINN Passaporte: WJ288542 Estrangeiro: STEPHEN CLIFTON BYERS Passaporte: 427390200 Estrangeiro: Stephen Clifton Byers Passaporte: 485601302, Processo: 46094012293201219 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUI-



MICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Jonny Gerhard Nakken Passaporte: 25920070, Processo: 46094012292201274 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 20/12/2012 Estrangeiro: Leonardo Gallaron Ambrosio Passaporte: XX1342390 Estrangeiro: Marlon Pedrigal Salomon Passaporte: EB2600086, Processo: 46094012288201214 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: DARIUS PEREZ AMARGO Passaporte: EB0900313, Processo: 46094012294201263 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 30/11/2012 Estrangeiro: Alfredo Jr. Pagador Tan Passaporte: XX4020946 Estrangeiro: Nicolas Jr. Nacua Osabel Passaporte: XX1325485, Processo: 46094012286201217 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/10/2013 Estrangeiro: VEERENDRA NANDKISHOR JADHAV Passaporte: F8207291, Processo: 46094012287201261 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 04/09/2012 Estrangeiro: DARMO GUIRA MANAYON Passaporte: XX5020427, Processo: 46094012557201234 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David William Payten Passaporte: 099221270, Processo: 46094012552201210 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MEHERNOSH KEKI MISTRY Passaporte: Z1892926, Processo: 46094012608201228 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/04/2013 Estrangeiro: PATRICK GERARD HURLEY Passaporte: PD5636938, Processo: 46094012555201245 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: EDUARDO SANGCAL BALUYOT Passaporte: EB2643309 Estrangeiro: LAFAYETTE CASENAS DELA CALZADA Passaporte: XX3765157, Processo: 46094012648201270 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/09/2013 Estrangeiro: VICENTE JR. NARCISO QUIDLAT Passaporte: EB2627492, Processo: 46094012668201241 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SIME LAZANJA Passaporte: 004179508, Processo: 46094012550201212 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDRII BUGORSKYI Passaporte: EA710761, Processo: 46094012669201295 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARKADIUSZ KARWANSKI Passaporte: EA9310018. Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I); Processo: 46094040717201154 Empresa: NEUMAN & ESSER SISTEMAS DE MOAGEM E CLASSIFICACAO LTDA Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MARC THORSTEN GIERSEMEHL Passaporte: 506170289, Processo: 46094000701201290 Empresa: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: JOSE VIEIRA COELHO Passaporte: G507822, Processo: 46094000702201234 Empresa: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MARIA DO CARMO DE GOUVEIA RODRIGUES Passaporte: L732681, Processo: 46094007388201211 Empresa: MAYFLY GWR OFFSHORE CONTAINERS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GARY WILLIAMS Passaporte: 800592465, Processo: 46094006191201264 Empresa: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Frédéric Claude Bernard Christophe Brunet Passaporte: 12AA05497, Processo: 46094007738201249 Empresa: SABAF DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PIETRO BENEDETTI Passaporte: Y417342, Processo: 46094007736201250 Empresa: SABAF DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: GIANLUCA BESCHI Passaporte: YA2787330, Processo: 46094007737201202 Empresa: SABAF DO BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: MASSIMO DORA Passaporte: YA1697737, Processo: 46094009598201243 Empresa: LAFARGE GYPSUM COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FRANÇOIS RENÉ DOMINIQUE PANNIER Passaporte: EI232322, Processo: 46094009597201207 Empresa: LAFARGE GYPSUM COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILIPPE BERNARD RAINERO Passaporte: 04RE33347, Processo: 46094010357201247 Empresa: SUNSTAR DO BRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHANG GEUN HONG Passaporte: M30355222. Permanente - Sem Contrato - RN 84 - Resolução Normativa, de 10/02/2009; Processo: 46094011788201221 Empresa: M.H. DESIGN E DECORACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JEAN RAYMOND LOUIS MATHIEU HAYBRARD Passaporte: 06AV03742, Processo: 46094011787201286 Empresa: ROZZA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro:

JOSÉ MÁRIO MENDES FLAMÍNIO ROZA Passaporte: M049262, Processo: 46094011903201267 Empresa: BORDERA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Luciano Bianchi Passaporte: 277840B, Processo: 46094011292201257 Empresa: ALQUI OBRAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: AITOR URCELAY ELORZA Passaporte: AAE181344, Processo: 46094011905201256 Empresa: CICAL CONSTRUÇOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Mario Santos Pereira do Souto Passaporte: H549616, Processo: 46094011878201211 Empresa: LEONIDA INCORPORADORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CLAUDIO ROTA Passaporte: YA2998413, Processo: 46094012156201284 Empresa: FILIWERN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CARLA FILIPA VIEIRA DA SILVA Passaporte: L605402, Processo: 46217003135201234 Empresa: PROJETO BRASIL EMPREENDIMENTO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TONI IVAN PROTO Passaporte: AA0926053, Processo: 46220001690201272 Empresa: FLORIPA INTERNATIONAL KITE ACADEMIA DE ESPORTES AQUATICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Jeffrey Bruce Sherman Passaporte: 469782936, Processo: 46217003179201264 Empresa: PIPA WEB TECNOLOGIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EIVIND RAVNDAL Passaporte: 28314462, Processo: 46217003284201201 Empresa: PLATAFORMA COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EPIFANIO FONSECA BARAHONA Passaporte: BD167087. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDREW JUANG a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na RICOM INDÚSTRIA DE COMPRESSORES LTDA. Processo: 46094.007365/2012-14, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.017094/2011-16. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANDREW JUANG a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na RICOM HOLDING S.A.. Processo: 46094.007370/2012-19, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.017094/2011-16. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: MASAYUKI OKABE a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na IHARABRAS SA INDÚSTRIAS QUÍMICAS. Processo: 46094.010800/2012-80, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.008258/2010-35. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: JASON ROBERT HITCHENS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor- Presidente na ZEGNA LATIN AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. Processo: 46094.007730/2012-82, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.018543/2011-43. O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o Estrangeiro: ANTÔNIO NUNO HENRIQUES CARDOSO VERÇAS a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA. Processo: 46094.006343/2012-29, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.006342/2012-84. O Coordenador-Geral de Imigração, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria nº 21, de 09 de março de 2006 resolve autorizar, por meio do processo nº 46094.035195/2011-79, empresa CONSTRUCTORA NORBERTO ODEBRECHT DE PANAMÁ S. A, sociedade constituída de acordo com as leis da República do Panamá, a contratar até 200 (duzentos) trabalhadores brasileiros para exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais dentro da República do Panamá pelo prazo de até 3 anos. O Coordenador-Geral de Imigração, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria nº 21, de 09 de março de 2006 resolve autorizar, por meio do processo nº 46094.035197/2011-68, empresa OSEL - ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD, S.A, sociedade constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, a contratar 200 (duzentos) trabalhadores brasileiros para trabalharem na República Dominicana, 200 (duzentos) trabalhadores brasileiros para trabalharem em Moçambique, 100 (cem) trabalhadores brasileiros para trabalharem em Honduras, 100 (cem) trabalhadores brasileiros para trabalharem em El Salvador e 100 (cem) trabalhadores brasileiros para trabalharem na Guatemala, para exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais naqueles respectivos países pelo prazo de até 3 anos.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 317, DE 8 DE MAIO DE 2012

Altera a Norma Regulamentadora n.º 34.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora n.º 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval, aprovada pela Portaria SIT n.º 200, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

34.6.5.2 Pode ser autorizada a execução de trabalho em altura em condições com ventos superiores a quarenta quilômetros por hora e inferiores a cinquenta e cinco quilômetros por hora desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) justificada a impossibilidade do adiamento dos serviços por meio de documento apensado à APR, assinado por profissional de segurança e saúde no trabalho e pelo responsável pela execução dos serviços, consignando as medidas de proteção adicionais aplicáveis;

b) realizada mediante operação assistida por profissional de segurança e saúde no trabalho e pelo responsável pela execução das atividades.

34.6.9.9.1. Pode ser autorizada a execução de trabalho em altura utilizando acesso por cordas em condições com ventos superiores a quarenta quilômetros por hora e inferiores a quarenta e seis quilômetros por hora desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) justificada a impossibilidade do adiamento dos serviços mediante documento apensado à APR, assinado por profissional de segurança e saúde no trabalho e pelo responsável pela execução dos serviços, consignando as medidas de proteção adicionais aplicáveis;

b) realizada mediante operação assistida por profissional de segurança e saúde no trabalho e pelo responsável pela execução das atividades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 318, DE 8 DE MAIO DE 2012

Altera a Norma Regulamentadora n.º 18.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, incisos II e XIII do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004, em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 2º da Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora n.º 18, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

18.15.56.1 Nas edificações com, no mínimo, quatro pavimentos ou altura de 12m (doze metros) a partir do nível do terreno devem ser instalados dispositivos destinados à ancoragem de equipamentos de sustentação de andaimes e de cabos de segurança para o uso de proteção individual a serem utilizados nos serviços de limpeza, manutenção e restauração de fachadas.

18.15.56.2 Os pontos de ancoragem devem:

a).....

b) suportar uma carga pontual de 1.500 Kgf (mil e quinhentos quilogramas-força);

c).....

d).....

18.15.56.5 - A ancoragem deve apresentar na sua estrutura, em caracteres indeléveis e bem visíveis:

a) razão social do fabricante e o seu CNPJ;

b) indicação da carga de 1.500 Kgf;

c) material da qual é constituído;

d) número de fabricação/série.

Art. 2º O item 18.15.56.5 entra em vigor seis meses após a publicação deste ato e somente se aplica para projetos aprovados pelos órgãos competentes após este prazo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 8 de maio de 2012

O Coordenador-Geral de Recursos - Substituto da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Pelo arquivamento em razão de:
- 1.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46241.000337/98-35	000890332	Branco e Cia Ltda	MG
2	46502.000021/99-24	877107	Christiany Tennilly Alves Núrcio	MG
3	46241.000054/2005-56	10663886	KBR Company Ind. Comerc. Minérios Ltda	MG
4	46241.000345/2000-50	939510	Loja Kitut Ltda	MG
5	24260.009056/90-01	21600126	Posto Maverauto Ltda	MG

6	24260.009055/90-30	21600124	Posto Trevo Quatro Ltda	MG
7	46241.000659/2005-47	10667695	Seltur Sete Lagoas Tur. Lazer e Cilt. S/A	MG
8	46241.000429/2002-35	7194862	Sindertubos Ltda	MG

1.2 - Incidência da prescrição prevista no art.1º-A da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46232.001215/2003-76	9770160	199 da Chinezinha Ltda	RJ
2	46215.018619/2002-26	9761659	A.C.R Serviços Industriais	RJ
3	46232.003269/2003-76	9982515	Cooperativa Agropecuária de Resende	RJ
4	46232.003348/2003-87	9982523	Cooperativa Agropecuária de Resende	RJ
5	46215.053156/2003-20	9817212	ENAVI Reparos navais Ltda	RJ
6	46215.032039/2005-94	11597186	Epanor Lecca S/A	RJ
7	46230.003382/2003-71	5681049	Farmaplast - Ind e Com de Plásticos Ltda	RJ
8	46230.003383/2003-16	5681057	Farmaplast - Ind e Com de Plásticos Ltda	RJ
9	46215.010677/2002-10	5710898	Giovanno Studio Capelli Cabelereiros Ltda	RJ
10	46232.003024/2000-04	1668943	J.Reis Com e Repres de Volta Redonda	RJ
11	46232.001261/2003-75	9770178	Le Gourmet de Resende Rest. Ltda	RJ
12	46232.001320/2003-13	9770208	Le Gourmet de Resende Rest. Ltda	RJ
13	46232.001526/2003-35	9771450	Le Gourmet de Resende Rest. Ltda	RJ
14	46232.003174/2003-52	9721703	Le Gourmet de Resende Rest. Ltda	RJ



15	46228.001669/2004-97	11429101	Logistech Dist. Plan e Entrega Ltda	RJ
16	46228.001671/2004-66	11372419	Logistech Dist. Plan e Entrega Ltda	RJ
17	46228.001680/2004-57	11429119	Logistech Dist. Plan e Entrega Ltda	RJ
18	46228.001681/2004-00	11429127	Logistech Dist. Plan e Entrega Ltda	RJ
19	46230.004268/2003-69	5676151	Pad. E Conf. Cantinho do pão recheado	RJ
20	46215.042234/2004-41	11389664	Sendas Distribuidora S/A	RJ
21	46313.001981/2003-31	9786538	Senhora Modas e Bolsas Ltda	RJ
22	46230.002298/2004-11	11293179	Supermercado Tudo à Kilo de Itapuaçu	RJ
23	46232.000177/2003-34	9770542	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
24	46232.000337/2003-45	9770585	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
25	46232.000387/2003-22	9770615	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
26	46232.000812/2002-01	9720553	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
27	46232.001022/2003-15	9770101	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
28	46232.001424/2003-10	9770216	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
29	46232.002538/2003-87	9721606	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
30	46232.001423/2002-94	9720685	Tropical Comércio e Serviços Ltda	RJ
31	46232.001422/2002-40	9720693	Tropical Comércio e Sev Ltda	RJ
32	46232.002746/2003-86	9721649	Tropical Comércio e Serv Ltda	RJ
33	46232.001147/2003-45	9770151	Tropical Comércio e Srev Ltda	RJ

1.3 - Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46224003635/2001-24	5541115	2001-Colégio e Curso Preparatório Ltda	PB
2	46224003146/2001-72	4803108	A.M Oficina de Prop e Marketing Ltda	PB
3	46224003036/2001-19	4797507	Aderoldo Nogueira Junior - ME	PB
4	46224003051/2001-59	4799887	AGM Const e Pavimentação Ltda	PB
5	46224005776/2000-09	3773248	Ana Glória Costa de Oliveira	PB
6	46224002285/2001-89	4805127	Anísio Amando Cunha Maia	PB
7	46224001021/2001-16	4797299	Arazul Viagens e Turismo Ltda	PB
8	46224004944/99-27	3747450	Assoc de prot e assist à mat e inf do Conde	PB
9	46224007030/99-18	3768945	ATC Agricultura com. Tecnologia certa Ltda	PB
10	46224002343/2000-93	3771130	B. Bezerra Caça e Pesca Ltda	PB
11	46224000999/2001-52	4802624	Bartolomeu de Medeiros Guedes Junior	PB
12	46224002601/2000-31	4543831	Bel Pão Ind de Panificação Ltda	PB
13	46224003707/2000-52	3770907	Berçario e Jardim Escola N.S da Conceição Ltda	PB
14	46224002453/2001-36	4798988	Beta II do Nordeste Ltda	PB
15	46224006371/99-01	4536541	Capricarnes - Ind e Com de carnes Ltda	PB
16	46224002638/99-10	37440175	Caribe - Ind com de mat esp ltda	PB
17	46224004205/2000-49	4539397	Carlos Batista Fidelis	PB
18	46224003859/99-14	3766543	Carlos José Bezerra Peixoto	PB
19	46224002563/2000-17	4540271	Cenco Luiz Carrilho Eng e Com Ltda	PB
20	46224002566/2000-51	4540280	Cenco Luiz Carrilho Eng e Com Ltda	PB
21	46224004489/2000-73	4539150	Centro Educacional El Shaddai	PB
22	46224001086/2000-12	4544579	CID - Centro Int de Diagnóstico Ltda	PB
23	46224001824/2000-74	3725871	CIGA - const e Emprend Ltda	PB
24	46224001344/2001-00	4796161	Cirilo Júlio Gomes Golzio - ME	PB
25	46224003108/2000-39	4543360	Comercial de Móveis Primavera Ltda	PB
26	46224006291/99-66	3773043	Comércio de Comestíveis Populares Ltda	PB
27	46224.003856/2000-11	3749151	Compersia Com de Persiana Ltda	PB
28	46224000937/2000-60	4538617	Cond do Ed Calamares	PB
29	46224003606/2000-81	4532155	Cond Edificio Costa Mar	PB
30	46224003734/2001-01	5542341	Cond Residencial Reseda	PB
31	46224003039/2001-44	4803973	Condomínio do Ed Allison	PB
32	46224003741/2001-16	5541131	CONEL - Conservadora Olindense Ltda	PB
33	46224004448/2001-68	4803221	Conjudiesel - Cojuda Diesel Peças Ltda	PB
34	46224004449/2001-11	4803248	Conjudiesel - Cojuda Diesel Peças Ltda	PB
35	46224004454/2001-15	4803230	Conjudiesel - Cojuda Diesel Peças Ltda	PB
36	46224001069/2001-16	4538978	Construtora e Imobiliária Viga Ltda	PB
37	46224001070/2001-41	4538986	Construtora e Imobiliária Viga Ltda	PB
38	46224003365/2000-71	4793617	Construtora Mart Ltda	PB
39	46224006522/2000-08	4794851	Construtora Mart Ltda	PB
40	46224006524/2000-99	4794869	Construtora Mart Ltda	PB
41	46224006526/2000-88	4794877	Construtora Mart Ltda	PB
42	46224.002475/2000-15	4543009	Fed da União Nac. das Assoc dos Serv Pub	PB
43	46224002477/2000-12	4542983	Fed da União Nac. das Assoc dos Serv Pub	PB
44	46224001339/2000-16	4542801	Fernandes de Oliveira Com e Rep Ltda	PB
45	46224001340/2000-32	4542541	Fernandes de Oliveira Com e Rep Ltda	PB
46	46224000175/2001-82	4796446	FICISA - Fonseca Irmãos Com e Ind Ltda	PB
47	46224004479/2000-38	4531981	Finarte Com de Presentes Ltda	PB
48	46224.003219/2001-26	5540798	Francisco Cosme de Lima	PB
49	46224.005383/2000-97	4794575	Francisco Cosme de Lima	PB
50	46224.001127/2001-10	4804201	Grafset - Gráfica e Editora Ltda	PB
51	46224000099/2000-24	4536746	Granja Jeaves Ltda	PB
52	46224005321/1999-90	3741532	Helio Empreendimentos Imob e Const Ltda	PB
53	46224004669/2000-55	4532007	Hildebrando de L.i.a Silva	PB
54	46224000031/2001-26	4540905	Hotel Rio Verdi Ltda	PB
55	46224000676/2001-69	4795121	Hotel Rio Verdi Ltda	PB
56	46224004507/99-12	3766705	Hotel Rio Verdi Ltda	PB
57	46224001660/2000-92	4531094	Igreja Evangélica Assembleia de Deus	PB
58	46224006614/99-01	4537165	Igreja Evangélica Assembleia de Deus	PB
59	46224.002814/2000-63	4531825	Ind de Calçados Fabrisul Ltda	PB
60	46224003561/2001-26	5541565	Ind de Calçados Fabrisul Ltda	PB
61	46233.001173/2001-00	4534204	Ind e Com Gonçalves Monterio Ltda	PB

62	46224004593/2001-49	4799640	Informatik - Ind e Com de Prod. Para info	PB
63	46224.000547/99-72	3770541	Instituto Batista de Educação	PB
64	46224007182/09-66	3770672	Instituto Batista de Educação	PB
65	46224003223/2000-11	3771229	Instituto de Psiquiatria da Paraíba Ltda	PB
66	46224001278/2001-60	4798767	International House Curso de Linguas Ltda	PB
67	46224.003265/2001-25	7826338	Intersau Serv Médicos Ltda	PB
68	462331867/99-62	3758451	Irriganor Irrigação do Nordeste Ind e Com	PB
69	46224002936/2000-50	4543840	Itaporã S/A Produtos Elétricos	PB
70	46224005215/2000-00	4531523	Janildo Bento Melchiades	PB
71	46224005221/2000-59	4539249	Janildo Bento Melchiades	PB
72	46224003119/2001-08	4795423	Janildo Bento Melchiades - ME	PB
73	46224006061/2000-65	4793951	João Gregório com e rep de açúcar Ltda	PB
74	46224005399/99-87	3740625	João Pereira da Silva Doces	PB
75	46224.004295/2000-78	4541898	José Cândido de Almeida - Posto São Bento	PB
76	46224.004880/2001-59	5547440	JR Norberto da Silva	PB
77	46224.004881/2001-01	5547458	JR Norberto da Silva	PB
78	46224006398/99-50	3763234	Juliao e Julião Ltda	PB
79	46224003890/2001-77	4799399	Lamaia - Com e Prest de Serv Ltda	PB
80	46224001410/2001-33	4804228	LF Produtividade e Desenv em RH Ltda	PB
81	46224001762/2001-99	4802187	LF Produtividade e Desenv em RH Ltda	PB
82	46224000784/2001-31	4795580	Locasol - Loc de Transp e Repres Ltda	PB
83	46224004667/2000-66	4801806	Lucia de Fatima Araujo Soares	PB
84	46224004378/2000-67	4539133	Manoel Cosme de Lima Filho	PB
85	46224004570/2001-34	5545242	Marcos Mendes Rocha	PB
86	46224004571/2001-89	5545226	Marcos Mendes Rocha	PB
87	46224004572/2001-23	5545234	Marcos Mendes Rocha	PB
88	46224004573/2001-78	5547512	Marcos Mendes Rocha	PB
89	46224005877/1999-77	3741575	Maria Aparecida Santana	PB
100	46224.005816/2000-12	4798732	Maria da Paz Mendes do Nascimento	PB
101	46224004321/2000-68	4539923	Maria da Penha Cardoso Dias - ME	PB
102	46224.001726/2001-25	4531728	Maria de Fátima Rolim Braga Gadelha	PB
103	46224002555/2000-71	4531761	Maria Rizdmar Diniz da Silva	PB
104	46224002543/2001-27	5555019	Marte Confeção Ltda	PB
105	46224002544/2001-71	5555027	Marte Confeção Ltda	PB
106	462246118/2000-26	4796292	Maternal arco iris Ltda	PB
107	46224003367/2001-41	5540810	Metalurgica Transcar Ltda	PB
108	46224002422/2001-85	4796225	MotoPaiva - Com Represent Ltda	PB
109	46224006382/2000-60	4796403	Mucio Carlos Lins Fernandes	PB
110	46224000483/2000-27	4538552	Mult - Serviços de Higiene Ltda	PB
111	46224005501/2000-67	4797531	MV Engenharia Ltda	PB
112	46224005503/2000-56	4797558	MV Engenharia Ltda	PB
113	46262.002571/2001-98	4334493	Sanpper Asses Seg. Hig. Ind Ensaio Ltda	SP
114	46262.003147/2001-61	6030157	Sanpper Asses Seg. Hig. Ind Ensaio Ltda	SP
115	46262.000181/2000-01	265969	Santos e Gomes Recursos Humanos Ltda	SP
116	46262.000182/00-47	265951	Santos e Gomes Recursos Humanos Ltda	SP
117	46262.002803/2002-99	8785627	Sapeca Emp. De Diversões Públicas Ltda	SP
118	46262.002804/2002-33	8785619	Sapeca Emp. De Diversões Públicas Ltda	SP
119	46262.002805/2002-88	8785643	Sapeca Emp. De Diversões Públicas Ltda	SP
120	46262.000884/2002-92	8777322	Sapeca Empresa de Diversões Públicas Ltda	SP
121	46262.000885/2002-37	8777357	Sapeca Empresa de Diversões Públicas Ltda	SP
122	46262.004281/2002-60	8790426	Sapeca Empresa de Diversões Públicas Ltda	SP
123	46262.001487/2001-57	4332393	Souzabrás Ind e Com de Móveis Ltda - ME	SP
124	46262.001488/2001-00	4332369	Souzabrás Ind e Com de Móveis Ltda - ME	SP
125	46262.004524/2001-89	6035892	Souzabrás Ind e Com de Móveis Ltda - ME	SP
126	46262.000454/2002-71	8774307	Stockler Pinturas e Montagens Ind Ltda	SP
127	46262.000457/2002-12	8774331	Stockler Pinturas e Montagens Ind Ltda	SP
128	46262.000600/2002-68	8770239	Tereza Sewruk	SP
129	46262.002466/2002-30	8774242	Tereza Sewruk	SP
130	46262.003353/2002-51	8783933	Terra Nova Limpadora e desentup Ltda	SP
131	46262.004874/00-39	4325788	Thiago Pães e Doces Ltda	SP
132	46262.001122/2002-11	6032486	Thinday Com. Imp. E Desenv. Ltda	SP
133	46262.001123/2002-58	6032494	Thinday Com. Imp. E Desenv. Ltda	SP
134	46262.003756/2002-09	8784400	Thinday Com. Imp. e Desenv. Ltda	SP
135	46262.002218/2002-99	8782334	TNG Com de Roupas Ltda	SP
136	46262.004145/2002-70	8790388	Toldos Santo André Ind e Com Ltda	SP
137	46262.003051/2002-83	8783632	Transbracal Prest. De Serviços Ltda	SP
138	46262.001449/2002-85	8780510	Transportadora Rodi Ltda	SP
139	46262.001451/2002-54	8775508	Transportadora Rodi Ltda	SP
140	46262.003477/2002-37	8786887	Transportadora Rodi Ltda	SP
141	46262.003483/2002-94	8786844	Transportadora Rodi Ltda	SP
142	46262.000629/2002-40	6032419	Tringil Poços Artesianos Ltda	SP
143	46262.003186/2002-49	8784914	Unirevest Ltda EPP	SP
144	46262.003187/2002-93	8784922	Univerest Ltda EPP	SP
145	46262.004740/00-72	4293436	Universal Rebites do Brasil	SP
146	46262.002164/2001-81	6027733	Usinagem Nova Era Ltda	SP
147	46262.003145/1998-97	692786	Vidraçaria Cáucaso Ltda	SP
148	46262.003855/2001-00	6030351	Vidraçaria Fundação Ltda	SP
149	46262.001920/2002-35	8780706	Vielmi Ind e Com de Móveis Ltda	SP
150	46262.004669/2001-80	6036082	Wellbron Usinagem e Estamparia Ltda ME	SP
151	46262.002204/2001-94	4332610	Wellington Ananias da Silva	SP
152	46262.002817/2002-11	8782148	Wind Moto Express Ltda ME	SP
153	46262.003410/2002-01	8786704	Wind Moto Express Ltda ME	SP
154	46262.003411/2002-47	8786712	Wind Moto Express Ltda ME	SP

EVANDRO ALONSO MARTINS

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 7 de maio de 2012

O Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Portaria SIT n.º 125, de 12 de novembro de 2009, resolve SUSPENDER a utilização e comercialização do lote 007/11 do Certificado de Aprovação n.º 19.737, concedido à empresa MULT INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ n.º 71.045.892/0001-95, tendo em vista o disposto na Nota Informativa n.º 26 /2012/CGNOR/DSST/SIT.

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DOS SUPERINTENDENTE
Em 7 de maio de 2012

Processo nº 46208.003473/2012-85 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 85, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 034/2012 de 07 de maio de 2012 às fls. 86, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Pessoal Administrativo da Faculdade de Piracanjuba, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.003474/2012-20 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 83, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 032/2012 de 02 de maio de 2012 às fls. 84, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006,

publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Superior da Faculdade de Piracanjuba, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

HEBERSON ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.006818/1998-20, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A - EPAGRI.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.001060/2012-06, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO

PORTARIAS DE 24 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 47 - Conceder autorização a empresa KLABIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0134-76 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, na Unidade Industrial estabelecimento situado na Rodovia BR 116, km 218, s/nº, na cidade de Correia Pinto (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 64 e 68 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.001389/2012-69).

Nº 48 - Conceder autorização a empresa KLABIN S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.637.490/0137-19 para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, na Unidade Industrial estabelecimento situado na Avenida Olinkraft, 6602, bairro Igaras, na cidade de Otacílio Costa (SC), nos exatos termos prescrito parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação, ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Deverá a Empresa Requerente, observar o horário constante às folhas 91 e 95 deste administrativo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da prefalada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho, (Processo nº 46220.001390/2012-93).

RODRIGO MINOTTO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

No Plano de Trabalho anexo a Portaria nº 45, de 07 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de maio de 2012, Seção 1, página 81, no campo Justificativa da Proposição, onde se lê: "Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado argentino. Tal ação...", leia-se: "Fortalecer e ampliar a divulgação do produto Brasil no mercado chileno. Tal ação..."

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 101, DE 3 DE MAIO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 010/12, de 30 de abril de 2012, no que consta do Processo nº 50500.056936/2011-93, e

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar procedimentos de maneira que as Concessionárias ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A, ALL - América Latina Logística Malha Paulista e ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A apresentem demonstrativos financeiros que reflitam, de forma adequada, a otimização que a sinergia e o compartilhamento dos recursos proporcionam nos custos e despesas incorridas na prestação do serviço de transporte proporcionado pela atuação na forma de um grupo econômico, DELIBERA:

Art. 1º As demonstrações financeiras das concessionárias ferroviárias ALL Malha Sul S/A, ALL Malha Oeste S/A, ALL Malha Paulista S/A e ALL Malha Norte S/A deverão ser apresentadas, adicionalmente ao já apresentado individualmente, na forma consolidada de modo a que sejam excluídas as transações entre as companhias relacionadas na consolidação e reflitam financeiramente a operação conjunta de acordo com os seguintes critérios:

I - a adequação dessas informações deverá estabelecer condições de acessibilidade e rastreabilidade aos valores incluídos na escrituração societária, a fim de complementar as demonstrações, de forma a torná-las equivalentes às de uma empresa constituída tendo as seguintes condições:

a) deverão obedecer ao Manual de Contabilidade do Setor Ferroviário instituído pela ANTT e respectivas alterações, observando seu cronograma de implantação; e

b) serão alocadas obedecendo ao regime de competência, via sistema informatizado de registros contábeis da ALL, de forma a permitir a geração de Balanços Patrimoniais, Balançotes Sintéticos e Analíticos até o último nível, Razões e Diários, bem como os demais relatórios que constituam o elenco de obrigações das Concessionárias do Setor Ferroviário regulado pela ANTT;

II - além das normas expedidas pela ANTT, as contrapartidas dos lançamentos contábeis na Demonstração de Resultados serão tratadas no Balanço Patrimonial, de acordo, respectivamente, com os princípios fundamentais de contabilidade, técnicas e normas emanadas da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 - Lei das Sociedades por Ações, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON") e do Conselho Federal de Contabilidade ("CFC") em conformidade com os seguintes normativos:

a) apresentação de demonstrações contábeis consolidadas de grupo econômico de entidades sob o controle de controladora de acordo com o CPC 36 (R2) - Demonstrações Consolidadas aprovado e tornado obrigatório pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM por meio da Deliberação 668/11;

b) norma técnica NBC TG 36 - Demonstrações consolidadas, aprovada pela resolução 1.240/09 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

c) IAS 27 - Consolidated and Separate Financial Statements (BV2010), emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB); e

d) identificado algum conflito na aplicação das normas ou ao previsto para ser realizado pelas empresas que irão compor o grupo econômico, caberá ao gestor das concessionárias apresentar à ANTT parecer contendo: descrição detalhada da operação e do conflito identificado, assim como, análise técnica e justificativa de proposta de solução;

III - as demonstrações contábeis deverão ser encaminhadas à ANTT acompanhadas de relatório de Auditores Independentes com opinião e descrição a respeito do procedimento acordado, atestando a sua consistência e acompanhado de relatório contendo as justificativas e os valores das inclusões e exclusões realizados na organização dos demonstrativos consolidados; e

IV - quando for utilizado sistema paralelo ao sistema informatizado de registros contábeis da ALL, o seu uso somente será admitido caso esse esteja integrado ou interligado ao sistema principal e que seja possível, a partir deste, gerar relatórios que permitam a identificação dos registros contábeis e que contenham histórico, data, valor e natureza dos lançamentos (débito/crédito).

Art. 2º As demonstrações financeiras consolidadas deverão ser encaminhadas nos termos do estipulado na Resolução nº 2.495, de 13 de dezembro de 2007, ficando dispensados de apresentação a DMPL, DVA, os relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscais e de Administração. Adicionalmente deverá ser apresentado o Relatório Auxiliar contendo a demonstração da eliminação das transações entre as companhias e, em substituição aos Pareceres dos Auditores Independentes deverá ser apresentado o Relatório dos Auditores com opinião e descrição a respeito do procedimento acordado.

§ 1º Fica determinado o envio dos seguintes documentos inclusive para os anos de 2011 e 2012:

I - trimestralmente: os balançotes mensais analíticos, com abertura até o 3º (terceiro) grau, o relatório Centro de Custos (item 6.3 do Manual de Contabilidade) e o Relatório Auxiliar contendo a demonstração da eliminação das transações entre as companhias;

II - anualmente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa, conforme previsto no Plano de Contas Padronizado constante dos Manuais de Contabilidade instituídos por esta Agência por meio da Resolução ANTT nº 1.773/2006, ou seja, Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), com respectivas Notas Explicativas e o Relatório dos Auditores com opinião e descrição a respeito do procedimento acordado, bem como o Balançote de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos;

§ 2º Considerando que o exercício de 2011 já se encontra encerrado e que o ano de 2012 já está em curso, fica estipulado, excepcionalmente, o prazo de 31 de agosto de 2012 como limite para envio dos dados referentes ao ano de 2011 com dispensa da apresentação do Relatório dos Auditores com opinião e descrição a respeito do procedimento acordado e 31 de dezembro de 2012 para apresentação das informações referentes aos três trimestres de 2012. As demais informações deverão ser enviadas no prazo estipulado na Resolução nº 2495/2007, em especial o disposto em seu art. 2º.

Art. 3º As informações encaminhadas por força dessa deliberação deverão ser publicadas concomitantemente no sítio eletrônico da Holding do Grupo ALL em local de destaque e fácil acesso.

Parágrafo único. Alterações do "link" de acesso às informações deverão ser previamente informada à ANTT

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo nº 50520.032445/2011-19, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 04 (quatro) meses para execução das obras de construção de acesso no km 039+810m, na Marginal Norte da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Joinville/SC, de interesse da Sra. Rosângela Sardagna.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria nº 111/2011/SUINF/ANTT, de 24 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1029 Data: 07/05/2012 Hora: 13:45

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000450/2012-44

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Salvador/BA

Relator : Maria Ester Henriques Tavares

Processo : 0.00.000.000180/2010-18

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000447/2012-21

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : São Paulo/SP

Relator : Taís Schilling Ferraz

Processo : 0.00.000.000314/2012-54

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.000449/2012-10

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Armação dos Búzios/RJ

Relator : Alessandro Tramuja Assad

Processo : 0.00.000.000448/2012-75

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Nova Granada/SP

Relator : José Lázaro Alfredo Guimarães

Processo : 0.00.000.000451/2012-99

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Tito Souza do Amaral

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Atuação e Distribuição



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 26 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000411/2011-

66

RECLAMANTE: PEDRO BEZERRA FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Pelas razões ora consignadas e ante a atuação suficiente do órgão de origem, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 4377/4398, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

(...)

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília - DF, 26 de abril de 2012
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 231, DE 8 DE MAIO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista decisão do Conselho Deliberativo do PLAN-ASSISTE proferida em reunião realizada em 23/4/2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Retificar o art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 447, de 17/12/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a parte da Portaria PGR/MPU nº 591, de 18/12/1992, que trata do Regulamento Geral do PLAN-ASSISTE." (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias PGR/MPU nº 629, de 6/12/2007, nº 47, de 29/1/2009, e nº 351, de 14/7/2010.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor em 1º/6/2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PLAN-ASSISTE REGULAMENTO GERAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Finalidade

Art. 1º O Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE é um conjunto integrado de ações destinadas a proporcionar aos membros e servidores, ativos e inativos, e respectivos dependentes, bem como aos pensionistas, um sistema de serviços e benefícios sociais, que compreende:

I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

II - assistência odontológica;

III - assistência farmacológica para aquisição de medicamentos de alto custo;

IV - auxílio para órteses e próteses;

V - auxílio para transporte de pacientes;

VI - auxílio para transporte e cobertura de diárias de acompanhante do paciente; e

VII - auxílio para medicamentos de uso contínuo.

Art. 2º Os serviços e benefícios sociais serão prestados por profissionais especializados e entidades afins, mediante a celebração de credenciamentos, contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos cabíveis.

Art. 3º O PLAN-ASSISTE poderá proporcionar outros serviços e benefícios, além dos relacionados acima, a critério dos órgãos de administração do Programa, desde que previamente assegurados os recursos necessários à sua cobertura.

Art. 4º A prestação de novos serviços e benefícios do PLAN-ASSISTE dependerá de normas complementares.

Art. 5º Os benefícios oferecidos pelo PLAN-ASSISTE não excluem a utilização dos serviços e vantagens proporcionados pela Previdência Social.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 6º Norma complementar emitida pelo Conselho Gestor estabelecerá os critérios para ingresso de beneficiários no PLAN-ASSISTE, na condição de titulares e seus respectivos dependentes.

Art. 7º Cessarão os direitos do membro ou servidor em utilizar o PLAN-ASSISTE, nos seguintes casos:

I - licença e afastamento sem remuneração pelo Ministério Público da União, exceto para participação em programa de treinamento previsto no inciso IV do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997;

II - cancelamento da inscrição; e

III - vacância, exoneração ou demissão.

§ 1º O membro ou servidor, ao solicitar licença sem remuneração, poderá optar, concomitantemente com o referido pedido de licença, pela permanência no Programa, devendo formalizar tal opção por intermédio de requerimento protocolado no Plan-Assiste, cujo deferimento será condicionado a declaração de que continuará a pagar a contribuição regular e a participação nas despesas, mensalmente, por meio de boleto bancário emitido com valor referente ao cargo efetivo ocupado, bem como a apresentação do ato de concessão da licença pela administração.

§ 2º Perderá o direito de opção previsto no parágrafo anterior e, em consequência, cessará o direito em utilizar o Programa, o membro ou servidor que não efetuar o pagamento do boleto bancário até o décimo dia útil do mês subsequente, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil posterior, quando no dia não houver expediente bancário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição e Utilização

Art. 8º Para participar do PLAN-ASSISTE, o membro, o servidor ou o pensionista deverá requerer sua inscrição na administração do Programa, mediante a apresentação dos seguintes documentos, quando for o caso:

I - cédula de identidade;

II - comprovante de remuneração percebida no Órgão cedente ou cessionário;

III - cópia da certidão de registro civil dos dependentes;

IV - comprovação das condições exigidas em norma complementar, relativas à vida em comum, renda, escolaridade, guarda ou tutela e Imposto de Renda; e

V - uma foto 3x4 do requerente.

Art. 9º A utilização do PLAN-ASSISTE, em função da natureza de seus recursos, obedecerá às seguintes prioridades:

I - programas desenvolvidos com recursos da União e com recursos próprios:

a) assistência médico-hospitalar e ambulatorial;

b) assistência odontológica;

c) assistência paramédica; e

d) assistência farmacológica.

II - programas desenvolvidos exclusivamente com recursos próprios:

a) auxílio para órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico;

b) auxílio para transporte de pacientes;

c) auxílio para transporte e cobertura de diárias de acompanhante; e

d) auxílio para medicamentos de uso contínuo.

CAPÍTULO IV

Do Desligamento

Art. 10. Na hipótese de desligamento, voluntário ou compulsório, do PLAN-ASSISTE, deverão ser devolvidas à Administração do Programa as carteiras de identificação para a utilização do PLAN-ASSISTE, do titular e de seus dependentes, observando-se, ainda, os seguintes procedimentos:

I - nos casos de demissão, exoneração ou afastamento, a área de pessoal procederá a compensação entre os créditos e débitos com o PLAN-ASSISTE, se houver. Não havendo crédito suficiente a receber para a liquidação imediata, o saldo remanescente dependerá de ajuste entre o beneficiário e a Administração do Programa para seu pagamento.

II - nos casos de desligamento por solicitação ou de licença sem remuneração do membro ou servidor não optante pela permanência no Programa prevista nos termos do § 1º do art. 7º:

a) havendo débito, este será liquidado mediante consignação mensal, devidamente atualizado na forma da lei, sendo facultado ao membro, servidor ou pensionista o pagamento integral do saldo; e

b) a autorização para o reingresso de titulares e de dependentes, conforme definido em norma complementar a que se refere o art. 6º, somente será concedida transcorridos seis meses da data do pedido de desligamento, e observando-se o disposto nos artigos 11 e 12;

III - nos casos de vacância ou retorno de servidor requisitado ao órgão de origem, havendo débito, este será liquidado imediatamente junto à Administração do Programa ou mediante consignação mensal no órgão de destino do servidor, observado o disposto no parágrafo único do art. 45.

Parágrafo único. No caso de perda da condição de pensionista, em havendo débito, este será liquidado integralmente por ocasião do acerto final. Não havendo crédito suficiente a receber para a liquidação imediata, o saldo devedor será liquidado conforme ajuste entre o beneficiário e a Administração do Programa, podendo, ainda, ser transferido para o pensionista remanescente.

CAPÍTULO V

Da Carência

Art. 11. Os membros e servidores que fizerem a inscrição, em até trinta dias de seu ingresso e efetivo exercício no Ministério Público da União, poderão usufruir todas as assistências e benefícios, sem qualquer carência.

§ 1º Em se tratando de pensionista, o prazo a que se refere o caput deste artigo começará a contar da data de seu cadastramento no Órgão de Pessoal.

§ 2º É dispensado o cumprimento de carência para a inscrição de beneficiários pelo titular, no prazo de trinta dias a contar dos seguintes eventos, exceto se o titular estiver cumprindo carência:

I - para a inclusão de quaisquer beneficiários, a partir do efetivo exercício no Ministério Público da União;

II - para a inclusão de filho, a partir da data do nascimento ou da adoção;

III - para a inclusão do cônjuge, a partir da data de registro do casamento no cartório civil;

IV - para a inclusão do companheiro ou companheira, em caso de união estável, inclusive homoafetiva, a partir da data de inclusão nos assentamentos funcionais, na declaração de imposto de renda ou do registro em cartório, o que ocorrer primeiro.

V - para a inclusão de tutelados e menores sob guarda, a partir da data de expedição do alvará determinante da tutela ou da guarda judicial; e

VI - para a inclusão de enteados, a partir do ato que originar a dependência.

Art. 12. Os titulares e dependentes que inscreverem-se no Programa após o prazo estabelecido no art. 11, inclusive em caso de reingresso, obedecerão os seguintes períodos de carência:

I - 90 dias, inclusive para reingresso ou retorno após licença ou afastamento sem remuneração do membro ou servidor não optante pela permanência no Programa, prevista nos termos do § 1º do art. 7º;

II - 180 dias para internações hospitalares e domiciliares, procedimentos cirúrgicos, exceto parto;

III - 300 dias, para despesas decorrentes de parto; e

IV - 24 meses, para tratamento de doenças pré-existentes ou reparação de lesões anteriores à data de inscrição ou reinscrição no Programa.

§ 1º O beneficiário que utilizar o Programa durante o período de carência suportará integralmente o custo dos serviços utilizados, o qual será cobrado na forma estabelecida no parágrafo único do art. 45.

§ 2º O ingresso após o período definido no art. 11, ou o reingresso do interessado dependerá de recolhimento ao PLAN-ASSISTE de valor correspondente à contribuição suplementar referente ao período de não participação voluntária no Programa, embora existentes todas as condições normativas para integrá-lo.

§ 3º Não se aplica o cumprimento das carências previstas neste artigo para os atendimentos e internações de urgência e emergência, devidamente comprovados pelo médico perito do Programa.

§ 4º Os períodos de carência dispostos nos incisos II a IV entrarão em vigência a partir de 1º de julho de 2012.

§ 5º A partir de 1º/7/2012 fica extinta a cobrança de contribuição suplementar a que se refere o § 2º deste artigo.

TÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial será prestada por profissionais especializados e entidades afins.

Art. 14. A assistência será prestada nas modalidades dirigida e de livre escolha, em todas as especialidades cobertas pelo Programa.

§ 1º A assistência na modalidade dirigida será prestada por profissionais e instituições credenciadas, contratadas ou conveniadas.

§ 2º Na modalidade de livre escolha, o beneficiário utilizará os serviços de profissionais e instituições fora da rede credenciada, contratada ou conveniada.

Art. 15. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá as seguintes modalidades:

I - consultas;

II - diagnósticos complementares;

III - tratamentos especiais;

a) fisiatríco e fisioterápico, inclusive a técnica de Reeducação Postural Global - RPG, pilates, hidroterapia e terapia ocupacional;

b) fonoaudiológico;

c) ortóptico;

d) acupuntura; e

e) nutricional;

IV - assistência hospitalar;

V - internação domiciliar; e

VI - remoção inter-hospitalar.

§ 1º Entende-se por remoção inter-hospitalar: a remoção do paciente de uma unidade hospitalar para outra, decorrente de situação de urgência, emergência ou necessidade técnica, devidamente justificada em relatório médico. A remoção será prestada por ambulância na modalidade terrestre.

§ 2º Não se inclui na assistência prevista no caput deste artigo: a remoção do paciente que receber alta hospitalar, exceto nos casos em que as condições clínicas do paciente exijam tal remoção, atestada por indicação do médico assistente e homologada pelo médico perito do Plan-Assiste.

§ 3º O tratamento em acupuntura, fica limitado a dez sessões por mês, no máximo de 32 40 por ano civil, sendo realizadas por profissionais habilitados pelo Conselho Federal de Medicina. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada avaliação pelo médico perito com base no parecer do médico solicitante. Essa limitação não se aplica no caso de tratamento de beneficiário ou dependente com moléstia crônica ou de beneficiário excepcional, desde que essas condições sejam atestadas por laudo médico pericial. O referido tratamento será remunerado conforme tabela acordada.

§ 4º A assistência médica e paramédica, em caso de comprovada necessidade atestada por médico perito do Programa, poderá ser prestada no domicílio do beneficiário.

§ 5º A prestação da assistência médico-hospitalar e ambulatorial poderá ser objeto de regulamentação pelo Conselho Gestor, conforme o disposto no art. 58, V, deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Do Atendimento

Art. 16. Havendo necessidade de tratamento, o beneficiário do PLAN-ASSISTE poderá fazer opção pela assistência na modalidade dirigida ou de livre escolha.

§ 1º Optando pela assistência na modalidade dirigida, o usuário do PLAN-ASSISTE deverá apresentar-se a um profissional ou instituição credenciada, ao qual deverá apresentar a carteira do beneficiário e o documento pessoal de identificação.

§ 2º O profissional ou instituição só poderá iniciar o atendimento após celebração do credenciamento e conhecimento das normas que regem o respectivo Programa.

§ 3º O profissional ou instituição credenciada só poderá iniciar o tratamento médico ou hospitalar, após a identificação do paciente, mediante a apresentação de documento pessoal de identificação e da carteira de inscrição no Programa.

Art. 17. Nos casos de urgência comprovada, que impliquem internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, todas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, devendo a Guia de Encaminhamento ser emitida posteriormente.

Art. 18. A transferência do beneficiário, em tratamento, de um profissional para outro ou entre instituições credenciadas, poderá ocorrer a pedido do beneficiário ou do profissional inicialmente responsável pelo seu atendimento, após autorização da administração do Programa, ficando assegurada a quitação integral das etapas de tratamento cumpridas pelo profissional ou instituição anterior.

Art. 19. A interrupção do tratamento por iniciativa do beneficiário, sem motivo justificado, será considerada abandono, ficando assegurada ao profissional ou instituição a remuneração pelos trabalhos já efetuados, que será descontada integralmente do beneficiário titular.

Art. 20. A interrupção do tratamento por iniciativa do profissional ou instituição credenciada, sem motivo justificado, será considerada como abandono, não lhes conferindo direito à remuneração pelos trabalhos que porventura já tenham sido executados.

Parágrafo único. Caberá aos peritos, médico e odontológico, a análise dos motivos apresentados para as interrupções do tratamento de que tratam este artigo e o anterior.

Art. 21. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial, em caso de comprovada necessidade, poderá ser prestada fora do domicílio do beneficiário.

§ 1º Comprovada a necessidade, mediante perícia médica, o PLAN-ASSISTE poderá oferecer auxílio para pagamento das despesas de transporte do beneficiário, bem como das despesas de transporte e diárias do acompanhante, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º As despesas com os auxílios previstos no parágrafo anterior serão integralmente cobradas do titular, na forma do parágrafo único do art. 45 deste Regulamento.

§ 3º Necessitando de tratamento fora do domicílio, o beneficiário, orientado pela Gerência local, encaminhará requerimento à Direção do PLAN-ASSISTE, anexando cópia dos exames e relatório médico, devidamente periciado, explicitando a impossibilidade de tratamento local.

§ 4º O beneficiário que se encontrar a passeio ou a serviço em outra localidade, no território nacional, deverá procurar o representante do PLAN-ASSISTE para encaminhamento à rede credenciada local e, caso isso não seja possível, deverá utilizar a modalidade de livre escolha.

§ 5º Nas situações previstas no parágrafo anterior, se for utilizada a assistência na modalidade de livre escolha, o beneficiário, ao retornar, deverá comparecer à perícia, antes de solicitar o reembolso.

Art. 22. No caso de assistência na modalidade de livre escolha, o usuário do PLAN-ASSISTE efetivará o pagamento integral das despesas ao profissional ou instituição e apresentará os devidos comprovantes para fins de reembolso, até sessenta dias após a emissão de documentos comprobatórios.

Art. 23. No caso de assistência na modalidade dirigida ou de livre escolha, o pagamento ou reembolso da despesa obedecerá os valores dos procedimentos constantes das listas específicas adotadas pelo PLAN-ASSISTE.

Art. 24. Poderá ser oferecido serviço de atendimento emergencial em ambiente extra-hospitalar aos beneficiários do Programa, na modalidade de livre adesão, mediante pagamento de contribuição específica, conforme definido em norma complementar.

CAPÍTULO III

Da Assistência Hospitalar

Art. 25. A assistência hospitalar será prestada aos beneficiários do PLAN-ASSISTE na modalidade dirigida por instituições credenciadas, conveniadas ou contratadas, compreendendo os atendimentos de internações clínicas e cirúrgicas, com os seguintes encargos básicos:

- I - despesas com diárias e honorários profissionais;
- II - despesas com taxa de sala de cirurgia, de uso de equipamentos e instrumentos, e outras pertinentes;
- III - despesas com medicamentos e outros materiais hospitalares necessários;
- IV - despesas com um acompanhante para crianças e adolescentes menores de 18 anos, durante o período de internação em regime hospitalar; e

V - despesas com um acompanhante para idosos a partir de 60 anos, bem como para pessoas com deficiência física, conforme indicação do médico assistente, durante o período de internação em regime hospitalar.

§ 1º Nos casos de autorização de materiais especiais, próteses e órteses ligadas ao ato cirúrgico, será coberto dentre os similares nacionais ou importados, aquele que apresentar menor custo. Caso o beneficiário opte por material com valor superior, o excedente será integralmente pago pelo beneficiário titular, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 45.

§ 2º As despesas médico-hospitalares e ambulatoriais, em casos de atendimento em hospitais que pratiquem tabela própria, de alto custo, serão suportadas pelo beneficiário e pelo Programa, mediante a aplicação de percentuais definidos em norma complementar.

§ 3º Segundo critérios médicos e técnicos estabelecidos pela Administração do Programa, poderá ser autorizado o tratamento cirúrgico da obesidade mórbida, sendo que os procedimentos que excederem os valores das listas de procedimentos utilizadas pelo PLAN-ASSISTE, ou que delas não constarem, serão cobrados integralmente do beneficiário titular.

§ 4º A participação direta do membro, servidor ou pensionista no preço dos serviços descritos nos incisos IV e V será de acordo com o parágrafo único do art. 45 deste Regulamento.

§ 5º O custeio ou participação nas despesas referentes aos serviços descritos no parágrafo anterior será cobrado tendo como referência o beneficiário que se encontrar internado, conforme norma complementar emitida pelo Conselho Gestor.

§ 6º Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

§ 7º Não haverá cobertura para despesas do acompanhante, bem como pagamento de diárias de apartamento, no período em que os pacientes se encontrarem em UTI, por representar pagamento em duplicidade.

Art. 26. As internações hospitalares poderão ser efetuadas na modalidade dirigida e de livre escolha:

I - em instituições de saúde credenciadas, contratadas ou conveniadas junto a este Programa, mediante emissão de Guia; e

II - em instituições não credenciadas, de livre escolha do beneficiário, sem emissão de Guia, com despesas sob responsabilidade direta do beneficiário, com direito ao reembolso nos termos do parágrafo único do art. 44 deste Regulamento.

Parágrafo único. A internação clínica ou cirúrgica deverá ser homologada por médico perito mediante avaliação médica preliminar, visita hospitalar ou domiciliar, conforme se trate de ocorrência emergencial ou não.

Art. 27. O tratamento para pacientes com transtornos psiquiátricos, bem como transtornos mentais decorrentes do uso de álcool e outras drogas consistirá em:

I - atendimento ambulatorial e internação psiquiátrica, no caso de transtornos psiquiátricos, podendo ser:

a) atendimento às emergências, assim consideradas as situações que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para a própria pessoa ou para terceiros, incluídas as ameaças ou tentativas de suicídios, homicídios e auto-agressão e/ou em risco de danos patrimoniais significativos;

b) atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área de saúde mental, em regime de hospital-dia, com duração máxima de doze semanas;

c) tratamento básico, prestado por médico especialista em psiquiatria, com número de consultas de acordo com o quadro clínico do paciente e cobertura de serviços de apoio diagnóstico e outros procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico, como o teste de psicodiagnóstico, os exames toxicológicos e o SPECT cerebral, mediante relatório que justifique a solicitação, a ser analisado previamente pelo médico perito; e

d) internação em hospital psiquiátrico ou em unidade psiquiátrica em hospital geral, para pacientes em situação de crise, com custeio padrão do Plan-Assiste, pelo período de 30 dias, podendo estender-se até 180 dias, se necessário.

II - internação por uso de substâncias psicoativas, no caso de transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, podendo ser:

a) internação em hospital geral ou clínicas especializadas, de portadores de quadros provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química, com custeio padrão, pelo período de 30 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, se necessário;

b) internação em comunidade terapêutica credenciada, pelo período máximo de 90 dias, sendo que a admissão será feita mediante prévia avaliação clínica, psicossocial e psiquiátrica;

c) em casos de internações reincidentes, o custeio das mesmas dar-se-á com a participação progressiva do usuário, sendo 40% na segunda, 80% na terceira e integral a partir da quarta internação;

d) em casos de internações reincidentes de dependentes pais e assemelhados, os percentuais de coparticipação previstos na alínea anterior serão de 80% na segunda internação e integral a partir da terceira; e

e) na ocorrência de diagnóstico de comorbidade, o paciente será encaminhado ao serviço que se fizer necessário para seu tratamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo a remuneração por consulta aos profissionais de psiquiatria poderá ser superior às dos profissionais das demais especialidades, conforme acordo, desde que presentes os seguintes pré-requisitos:

I - Certificado de conclusão de residência médica em psiquiatria reconhecida pelo MEC, a ser apresentado no momento do credenciamento;

II - Dois anos de comprovada experiência na área de psiquiatria, a ser apresentado no momento do credenciamento; e

III - Todas as consultas com duração nunca inferior a 40 (quarenta) minutos, a ser atestado pelo usuário, antes do pagamento da fatura.

Art. 28. Em situações passíveis de correções cirúrgicas, após laudo técnico aprovado pelo médico perito e pela Administração do Programa, poderão ser permitidas cirurgias plásticas reparadoras nos casos de:

- I - deformidades congênitas;
- II - deformidades adquiridas por doenças desfigurantes; e
- III - sequelas de acidente.

CAPÍTULO IV

Da Internação Domiciliar

Art. 29. Em casos de necessidade comprovada pelo médico perito do Programa poderá ser autorizada a internação domiciliar de beneficiários de doenças crônicas ou em fase aguda, exceto as patologias decorrentes de distúrbios psíquicos. A citada autorização não incluirá a cobertura de despesas realizadas com especialidades não cobertas pelo PLAN-ASSISTE.

Parágrafo único. Norma complementar emitida pelo Conselho Gestor definirá a abrangência da assistência oferecida, bem como os requisitos para admissão no Programa de Assistência Domiciliar.

CAPÍTULO V

Da Assistência Paramédica

Art. 30. A assistência paramédica será concedida aos beneficiários do PLAN-ASSISTE nas modalidades dirigida e de livre escolha, nos moldes estabelecidos no Título II, Capítulo II, deste Regulamento, e consistirá basicamente em:

I - tratamento fisioterápico, inclusive a técnica RPG, pilates, hidroterapia e terapia ocupacional, compreendendo as avaliações iniciais e as sessões necessárias;

II - tratamento em fonoaudiologia, compreendendo as consultas iniciais e as sessões afins;

III - tratamento ortóptico;

IV - tratamento psicológico; e

V - assistência nutricional.

Art. 31. Os tratamentos especiais previstos no inciso III do art. 15 serão utilizados pelos beneficiários, obedecidas as seguintes condições:

I - os tratamentos fisioterápico e fisioterápico, inclusive a técnica RPG, pilates e hidroterapia ficam limitados a dez sessões por mês, no máximo de 40 por ano civil, sendo realizadas por profissionais habilitados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, mediante indicação médica. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada avaliação pelo médico perito com base no parecer do médico solicitante. Essa limitação não se aplica no caso de tratamento de beneficiário ou dependente com moléstia crônica ou de beneficiário excepcional, desde que essas condições sejam atestadas por laudo médico pericial. O referido tratamento será remunerado conforme tabela acordada.

II - o tratamento em fonoaudiologia fica limitado a oito sessões por mês, no máximo de 32 sessões por ano civil, fundamentado em relatório do fonoaudiólogo consultado, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, homologado pelo médico ou odontólogo perito. Essa limitação anual não se aplica no caso de tratamento de dependente excepcional, desde que essa condição seja atestada por laudo médico pericial, renovado anualmente. Compete ao médico ou odontólogo perito apreciar a necessidade de realização das sessões que ultrapassem o limite. O referido tratamento será remunerado conforme tabela acordada;

III - o tratamento psicológico fica limitado a uma sessão semanal, e no máximo 48 sessões por ano civil, fundamentado em relatório do psicólogo consultado, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, homologado pelo psicólogo perito. O referido tratamento será remunerado conforme tabela acordada; e

IV - A terapia ocupacional fica limitada a doze sessões por ano civil, sendo realizadas por profissionais habilitados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, mediante indicação médica. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada avaliação pelo médico perito com base no parecer do médico solicitante. Essa limitação não se aplica no caso de tratamento de beneficiário ou dependente com moléstia crônica ou de beneficiário excepcional, desde que essas condições sejam atestadas por laudo médico pericial. O referido tratamento será remunerado conforme tabela acordada.

CAPÍTULO VI

Dos Procedimentos Não Cobertos

Art. 32. Não serão cobertos pelo PLAN-ASSISTE os seguintes atendimentos e procedimentos médicos e cirúrgicos:

I - despesas referentes à realização de exames de laboratórios ou radiológicos, bem como de tratamento de livre iniciativa do beneficiário, que não forem feitos sob prescrição médica;

II - cirurgias estéticas;

III - procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;

IV - tratamentos médicos experimentais;

V - enfermagem particular, mesmo que as condições do paciente requeiram cuidados;

VI - efeito mórbido provocado por atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça submarina, boxe, paraquedismo, motonáutica e outras assemelhadas;

VII - internação por senilidade, rejuvenescimento ou obesidade;

VIII - clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e outras internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

IX - internação para tratamento de oligofrenias em geral, epilepsias compensadas e distúrbios de comportamento ocasionados por arteriosclerose cerebral ou processos degenerativos crônicos;



X - tratamento de varizes, por infiltração;
 XI - despesas extraordinárias de internação, tais como: bebidas, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo o mais que não se refira especificamente à causa da internação;
 XII - exames para reconhecimento de paternidade;
 XIII - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;
 XIV - tratamento para reprodução assistida;
 XV - exames admissionais, exceto para nova investidura no Ministério Público da União;

XVI - procedimentos solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;
 XVII - procedimentos dermatológicos com finalidade estética;

XVIII - cirurgias oftalmológicas refrativas ou qualquer outro procedimento decorrente, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica; e

XIX - outros que, a critério do Conselho Gestor do PLAN-ASSISTE, vierem a ser definidos.

Parágrafo único. Segundo critérios médicos e técnicos estabelecidos pela Administração do Programa, poderá ser autorizada a execução dos procedimentos previstos no inciso XVIII deste artigo, sendo as despesas cobradas integralmente do titular.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 33. A assistência odontológica será prestada nas modalidades dirigida e de livre escolha, para determinadas especialidades da área odontológica.

Art. 34. Os odontólogos dos Ministérios Públicos e os peritos odontólogos credenciados serão responsáveis pela realização das perícias inicial e final exigidas nas modalidades dirigida e de livre escolha.

Art. 35. Os procedimentos, as instruções e os preços constantes da Lista de Procedimentos Odontológicos do PLAN-ASSISTE deverão ser rigorosamente obedecidos.

Parágrafo único. A Lista de Procedimentos Odontológicos será publicada no Boletim Interno do Ministério Público da União.

CAPÍTULO II

Do Atendimento

Art. 36. Diante da necessidade de tratamento, o beneficiário do PLAN-ASSISTE poderá fazer opção pela assistência na modalidade dirigida ou de livre escolha, observando-se a especialidade odontológica e as disposições contidas na Lista de Procedimentos Odontológicos do PLAN-ASSISTE.

Art. 37. Ao optar pela assistência na modalidade dirigida, o beneficiário deverá marcar a consulta diretamente com o profissional credenciado.

Parágrafo único. - O odontólogo escolhido, seja na modalidade de assistência dirigida ou de livre escolha, deverá preencher, em formulário próprio, o plano de Tratamento.

Seção I

Da Perícia Odontológica

Art. 38 Os beneficiários, para usufruírem a assistência odontológica, serão submetidos à perícia inicial e final.

§ 1º A critério da Administração do PLAN-ASSISTE, observado o disposto na Lista de Procedimentos Odontológicos, a perícia inicial ou final poderá ser dispensada.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de dez dias úteis para realização da perícia final, a partir do término do tratamento odontológico, sob pena de pagamento integral da despesa pelo beneficiário.

Seção II

Da Transferência, Interrupção ou Abandono do Tratamento

Art. 39. A transferência de beneficiário, em tratamento, de um para outro profissional ou entre instituições, ficará condicionada à prévia autorização do PLAN-ASSISTE.

Art. 40. A interrupção do tratamento odontológico será considerada como abandono, não conferindo direito ao reembolso, no caso de livre escolha, e implicando, no caso de assistência dirigida, a devolução integral, por parte do beneficiário, do valor da fatura apresentada pelo profissional ou instituição credenciada ao PLAN-ASSISTE, que será consignado como desconto em seu pagamento, sem parcelamento, no mês subsequente ao pagamento da fatura.

Seção III

Da Urgência Comprovada

Art. 41. Em casos de urgência comprovada, o beneficiário poderá utilizar atendimento emergencial, devendo, no primeiro dia útil subsequente, submeter-se à perícia odontológica.

TÍTULO IV

DOS AUXÍLIOS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Art. 42. O PLAN-ASSISTE poderá oferecer aos seus beneficiários auxílios para órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico, transporte de pacientes, transporte e diárias de acompanhante e, conforme definido em norma complementar, medicamentos de uso contínuo.

§ 1º Para a cobertura dos auxílios de que trata este artigo, deverão ser observadas as condições sócio-econômicas do membro, servidor ou pensionista e as disponibilidades financeiras do Programa.

§ 2º As despesas efetuadas pelo PLAN-ASSISTE com os auxílios referidos no caput deste artigo serão cobradas do titular, integralmente, na forma do parágrafo único do art. 45 deste Regulamento.

§ 3º As diárias, a que se refere este artigo, serão pagas pelo mesmo valor a que o titular beneficiário teria direito, quando em viagem a serviço. No caso de pensionistas, a diária será correspondente ao que o membro ou servidor falecido teria direito.

Art. 43. O auxílio para órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico destina-se à aquisição ou locação, pelos beneficiários, de órteses, próteses, aparelhos ou implementos médico-hospitalares destinados a suprir ou minorar deficiências físicas de caráter temporário ou permanente.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

Do custeio

Art. 44. As assistências e benefícios que constituem a assistência dirigida ou de livre escolha serão cobertos pelo PLAN-ASSISTE, consoante as disposições deste Regulamento e normas complementares.

Parágrafo único. Na assistência de livre escolha, o pagamento será realizado mediante reembolso, fazendo-se a conversão da despesa com base nas Tabelas de Procedimentos utilizadas pelo PLAN-ASSISTE, sendo creditado ao titular o valor correspondente à participação do Programa, conforme descrito no art. 46 deste Regulamento.

Art. 45. Constituem receitas do PLAN-ASSISTE:

I - recursos próprios:

a) contribuição mensal do membro, servidor ou pensionista, inclusive de seus dependentes, na forma estabelecida em norma complementar;

b) outras receitas, inclusive rendimentos da aplicação de saldos credores de receitas próprias no mercado financeiro;

c) valores recebidos a título de contribuição suplementar, decorrente de reingresso ou ingresso tardio de beneficiários;

d) contribuição mensal do servidor, que não tenha vínculo efetivo com a administração pública, nomeado para o exercício de cargo em comissão, calculada na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) a incidir sobre a contribuição regular; e

e) contribuição mensal do beneficiário especial a ser definida em norma complementar.

II - recursos da União, na forma de dotações orçamentárias e de créditos adicionais.

Parágrafo único. O membro, servidor ou pensionista participará no preço dos serviços assistenciais utilizados, conforme disposto em norma complementar, mediante consignação mensal de desconto em sua folha de pagamento, em parcelas sucessivas e equivalentes a cinco por cento da sua remuneração ou proventos, iniciando-se o pagamento no mês subsequente à prestação da assistência, sendo o montante arrecadado transferido para a conta bancária do PLAN-ASSISTE. Aplica-se para requisitos e cedidos o conceito de remuneração utilizada para a base de cálculo da contribuição mensal.

CAPÍTULO II

Da Coparticipação

Art. 46. O membro, servidor ou pensionista ressarcirá ao Programa parte dos custos dos serviços que lhe forem prestados, ou a seus dependentes, nas modalidades dirigida ou de livre escolha, em percentuais a serem aplicados sobre os valores previstos nas listas de procedimentos utilizadas pelo PLAN-ASSISTE, conforme definido em norma complementar.

§ 1º O auxílio previsto no inciso XVIII do art. 32 e aqueles previstos no caput do art. 42 deste Regulamento serão integralmente custeados pelo beneficiário titular.

§ 2º Será repassado ao associado titular, como custeio adicional, o valor integral da taxa de administração cobrada por empresas credenciadas, quando forem utilizados os seus serviços em instituições credenciadas diretamente pelo PLAN-ASSISTE.

CAPÍTULO III

Da Execução Financeira

Art. 47. Os recursos do PLAN-ASSISTE serão movimentados por uma Diretoria Executiva, organizada na forma do Título VII deste Regulamento.

Art. 48. A Diretoria Executiva do PLAN-ASSISTE utilizará recursos da União e de receitas próprias nos programas previstos no art. 9º, os quais compreendem ações, que não estejam vedadas neste Regulamento, na Lei ou no código de ética médica, necessárias à prevenção de doenças e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde dos beneficiários, incluindo as despesas administrativas destinadas à manutenção dos benefícios previstos neste regulamento, inclusive para:

I - contratação de serviços de terceiros;

II - realização de campanhas de prevenção e outros eventos correlatos;

III - aquisição de publicações, materiais e equipamentos inexistentes no âmbito do Ministério Público da União e específicos para a execução de suas atividades;

IV - pagamento de taxas de afiliação do Plan-Assiste a entidades internacionais, nacionais e regionais que congreguem instituições de assistência social e de saúde; e

V - pagamento de despesas financeiras e demais despesas necessárias ao funcionamento do Programa.

Art. 49. Serão publicados na internet, no site do Plan-Assiste, as demonstrações financeiras do Programa e relatórios mensais das receitas e das despesas.

TÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS E INSTITUIÇÕES

Art. 50. Norma complementar emitida pelo Conselho Gestor definirá os critérios para o credenciamento dos prestadores do serviço de saúde.

TÍTULO VII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 51. São órgãos de administração do PLAN-ASSISTE:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Gestor;

III - Conselho Administrativo;

IV - Comissão Diretora;

V - Diretorias Executivas; e

VI - Gerências Regionais.

§ 1º O Conselho Deliberativo, o Conselho Gestor e a Comissão Diretora possuirão por unidades auxiliares de assessoramento a Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais e o Núcleo de Normas e Assistência Jurídica.

§ 2º O PLAN-ASSISTE terá por unidade de assessoramento a Câmara Técnica de Saúde, para pronunciamento acerca de questões de especificidades das áreas médica, odontológica e paramédica.

Art. 52. Aos órgãos de administração do PLAN-ASSISTE, no desempenho de suas atribuições, compete:

I - praticar atos de gestão visando à execução e normatização dos planos e programas instituídos por este Regulamento;

II - atestar e promover o pagamento das despesas com as assistências e benefícios regularmente instituídos;

III - baixar normas complementares, necessárias à operacionalização dos programas, para ajustamento à realidade dos recursos financeiros, no limite de suas atribuições; e

IV - ultimar providências que visem, sempre, à melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo PLAN-ASSISTE.

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo

Art. 53. Ao Conselho Deliberativo, órgão máximo do PLAN-ASSISTE, cabe zelar pelo prestígio, pela eficiência e pelo desenvolvimento dos programas sociais.

Art. 54. O Conselho Deliberativo será composto pelo Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente, e pelos Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º Os Membros do Conselho Deliberativo poderão ser representados nas reuniões pelos seus substitutos legais.

§ 2º O Procurador-Geral da República, na qualidade de Presidente, poderá decidir ad referendum do Conselho Deliberativo.

Art. 55. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar as propostas de alteração do Regulamento Geral apresentadas pelo Conselho Gestor;

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos contra atos praticados pelo Conselho Gestor que importem alteração do Regulamento Geral;

III - determinar a adoção de política de saúde que entender pertinente no âmbito do Ministério Público da União;

IV - avocar processos e procedimentos; e

V - determinar a tomada de providências em assuntos que entenda cabíveis.

§ 1º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre, e extraordinariamente, por convocação de qualquer de seus Membros.

§ 2º As decisões do Conselho Deliberativo serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos de seus Membros e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

CAPÍTULO III

Do Conselho Gestor

Art. 56. O Conselho Gestor, órgão subordinado ao Conselho Deliberativo, tem como atribuição estabelecer as políticas e diretrizes gerais da gestão do PLAN-ASSISTE.

Art. 57. O Conselho Gestor será constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário-Geral do Ministério Público da União;

II - Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

III - Diretor-Geral do Ministério Público Militar; e

IV - Diretor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

§ 2º O Diretor Executivo Coordenador da Comissão Diretora participará das reuniões do Conselho Gestor na qualidade de ouvinte sem direito a voto, colocando-se à disposição para responder todas as questões que se façam necessárias para embasar as decisões dos conselheiros.

§ 3º Os Membros do Conselho Gestor poderão ser representados nas reuniões pelos seus substitutos legais.

§ 4º O Conselho Gestor reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por, no mínimo, 3 (três) de seus Membros.

Art. 58. Compete ao Conselho Gestor:

I - apreciar as propostas do Conselho Administrativo e da Comissão Diretora;

II - apreciar e decidir os pleitos dos beneficiários, encaminhados com o parecer do Conselho Administrativo;

III - aprovar o plano anual de trabalho do Programa;

IV - aprovar o Planejamento Estratégico do Programa;

V - emitir normas complementares necessárias ao cumprimento do Regulamento Geral do Programa com base, quando necessário, em parecer técnico emitido pela Câmara Técnica de Saúde e Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais;

VI - solicitar a elaboração de pareceres e estudos da Câmara Técnica de Saúde e da Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais;

VII - nomear os representantes do Conselho Administrativo;

VIII - nomear um dos Diretores Executivos como Coordenador da Comissão Diretora;

IX - nomear os representantes da Câmara Técnica de Saúde indicados pelo Secretário-Geral e Diretores-Gerais dos respectivos ramos do Ministério Público da União;

X - destituir o Coordenador da Comissão Diretora mesmo antes de findado o prazo de mandato de seis meses estipulado para o mesmo;

XI - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço;

XII - fixar o rol de procedimentos e eventos em saúde cobertos pelo Programa com base, quando necessário, em parecer técnico emitido pela Câmara Técnica de Saúde e pela Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais;

XIII - fixar o rol de abrangência de beneficiários titulares e dependentes do PLAN-ASSISTE, estabelecendo as exigências que devem ser cumpridas com base, quando necessário, em parecer técnico emitido pela Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais;

XIV - avaliar, em grau de recurso, proposta apresentada por um dos Diretores Executivos, quando a mesma não obtiver aprovação de maioria da Comissão Diretora;

XV - aprovar tabelas próprias de credenciamento de serviço médico, paramédico e odontológico;

XVI - verificar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos pelo PLAN-ASSISTE; e

XVII - executar ou determinar a execução de decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Gestor serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos de seus Membros e, em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

CAPÍTULO IV

Da Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais

Art. 59. A Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais, unidade auxiliar do Conselho Gestor, será constituída por Analistas Atuariais e de Orçamento integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público da União, ocupantes de cargo em caráter efetivo, nomeados pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor.

Art. 60. Compete à Assessoria de Estudos e Projeções Atuariais:

I - elaborar estudos atuariais demandados pelo Conselho Gestor, pela Comissão Diretora e pelo Conselho Administrativo;

II - emitir notas técnicas que auxiliem a tomada de decisão dos gestores do Programa;

III - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Programa;

IV - elaborar projeções de receitas e despesas do Programa com vistas ao acompanhamento da situação econômico-financeira do Programa;

V - elaborar estudo de impacto econômico-financeiro decorrente de alterações do Regulamento sugeridas;

VI - fazer o acompanhamento periódico do Programa do ponto de vista atuarial, propondo, quando necessário, medidas corretivas;

VII - emitir relatórios gerenciais periódicos a serem apresentados à Comissão Diretora;

VIII - acompanhar a evolução dos ativos do Programa, emitindo parecer que norteie as decisões dos gestores;

IX - calcular as provisões técnicas definidas em conjunto com os gestores do Programa ou propor a constituição de novas provisões apresentando justificativa técnica e metodologia de cálculo;

X - realizar estudos específicos sobre os auxílios oferecidos aos membros e servidores do Ministério Público da União e que estão sob a gerência do Programa, estimando o impacto sobre a proposta orçamentária a ser apresentada; e

XI - desempenhar outras atribuições da sua competência determinadas pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V

Do Conselho Administrativo

Art. 61. O Conselho Administrativo é órgão consultivo, subordinado ao Conselho Gestor, cuja atribuição é promover e fomentar o desenvolvimento do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União.

Art. 62. O Conselho Administrativo será constituído pelos seguintes membros:

I - um Representante das entidades de classe de âmbito nacional dos membros do Ministério Público da União, com a participação da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicado por seus presidentes, para um mandato de seis meses;

II - um Representante das entidades de classe de âmbito nacional dos servidores do Ministério Público da União com a participação da Associação dos Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indicado por seus presidentes, para um mandato de seis meses;

III - um Representante da Comissão Diretora;

IV - um Representante da Auditoria Interna do Ministério Público da União; e

V - um Representante da Secretaria de Planos e Orçamento do Ministério Público da União.

§ 1º O Conselho Administrativo será presidido pelo representante da entidade dos membros.

§ 2º O Coordenador da Comissão Diretora participará das reuniões do Conselho Administrativo na qualidade de ouvinte sem direito a voto, colocando-se à disposição para responder todas as questões que se façam necessárias para embasar as decisões dos conselheiros.

§ 3º Os Membros do Conselho Administrativo poderão ser representados nas reuniões pelos seus substitutos legais.

Art. 63. Compete ao Conselho Administrativo:

I - propor ao Conselho Gestor alterações do Regulamento Geral e edição de normas complementares;

II - emitir parecer sobre o pleito de beneficiários devidamente instruídos e encaminhados pelo Coordenador da Comissão Diretora;

III - propor a alteração do rol de beneficiários;

IV - propor alteração do rol de procedimentos e eventos de saúde cobertos pelo Programa; e

V - propor a criação de produtos específicos ao Conselho Gestor.

§ 1º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

§ 2º As deliberações do Conselho Administrativo serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos de seus Membros.

CAPÍTULO VI

Da Comissão Diretora

Art. 64. A Comissão Diretora, órgão subordinado ao Conselho Gestor, será constituída pelo Diretor Executivo de cada ramo do Ministério Público da União.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Ministério Público da União, ouvido o Conselho Gestor, nomeará, dentre os Diretores Executivos, o Coordenador da Comissão Diretora que terá mandato de seis meses, cumprido por meio de rodízio.

Art. 65. Compete à Comissão Diretora:

I - propor o planejamento, a forma de execução e o controle das atividades relacionadas à assistência e benefícios sociais;

II - propor o plano anual de trabalho objetivando subsidiar a elaboração de proposta orçamentária do Ministério Público da União referente ao Programa;

III - submeter à votação, proposta apresentada por um de seus integrantes;

IV - propor alterações ao Regulamento e suas normas complementares;

V - propor as tabelas próprias de remuneração de credenciamento de serviço médico, paramédico e odontológico; e

VI - desempenhar outras atribuições da sua competência determinadas pelo Conselho Gestor.

§ 1º A Comissão Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de qualquer um de seus membros.

§ 2º O Coordenador da Comissão Diretora terá voto de qualidade em suas deliberações.

Art. 66. Ao Coordenador da Comissão Diretora incumbe:

I - encaminhar ao Conselho Gestor sugestões de modificação e alteração do Regulamento Geral do Programa;

II - encaminhar ao Conselho Administrativo processos administrativos, devidamente instruídos para apreciação e manifestação;

III - dar ciência aos interessados das manifestações proferidas pelos Conselhos: Deliberativo, Gestor e Administrativo;

IV - apresentar as proposições aprovadas pela Comissão Diretora ao Conselho Gestor e ao Conselho Administrativo; e

V - desempenhar outras atribuições da sua competência determinadas pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO VII

Do Núcleo de Normas e Assistência Jurídica

Art. 67. O Núcleo de Normas e Assistência Jurídica, subordinado à Comissão Diretora, é responsável pela emissão de pareceres prévios de atos emanados pelo Programa.

Art. 68. Compete ao Núcleo de Normas e Assistência Jurídica:

I - emitir parecer jurídico sobre as questões, dúvidas ou conflitos submetidos pelo Conselho Gestor ou pela Comissão Diretora, em matérias relativas ao PLAN-ASSISTE;

II - acompanhar as alterações de legislação referentes à saúde suplementar, e propor adequações necessárias ao Regulamento Geral;

III - examinar e opinar, quando demandado, sobre os assuntos de natureza jurídica e sobre os atos normativos do PLAN-ASSISTE;

IV - sugerir a adoção de instrumentos jurídicos padrões;

V - opinar sobre atualização, renovação e criação de benefícios assegurados pelo PLAN-ASSISTE;

VI - examinar e/ou elaborar editais e minutas de contratos de procedimentos licitatórios no âmbito do PLAN-ASSISTE;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas; e

VIII - desempenhar outras atribuições da sua competência determinadas pela Comissão Diretora.

Art. 69. O Núcleo será constituído por Analistas Processuais integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público da União, ocupantes de cargo em caráter efetivo, nomeados pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, na qualidade de presidente do Conselho Gestor.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria de Credenciamento

Art. 70. A Diretoria de Credenciamento, subordinada à Comissão Diretora, é responsável pela coordenação, execução, supervisão e controle das atividades relacionadas à celebração e à manutenção de termos de credenciamento com as entidades da rede de prestadores de serviços de saúde, no âmbito do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Os termos de credenciamento serão firmados pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, terão abrangência nacional e possibilitarão a utilização dos serviços dos profissionais de saúde credenciados por todos beneficiários do PLAN-ASSISTE.

Art. 71. Compete à Diretoria de Credenciamento:

I - acompanhar e propor critérios referentes ao processo de produção e publicação do Edital de Credenciamento;

II - promover a manutenção e ampliação da rede credenciada de prestadores de serviço de saúde do PLAN-ASSISTE, mediante análise de levantamentos estatísticos de modo a identificar a existência de carência de prestadores de serviço, visando a adoção de procedimentos corretivos;

III - definir os procedimentos administrativos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviços;

IV - monitorar as negociações dos valores dos serviços prestados em todo o território nacional, orientando as gerências regionais no processo de negociação;

V - encaminhar à Comissão Diretora, semestralmente, relatório contendo os valores praticados em cada Unidade da Federação;

VI - efetuar, com o apoio da Comissão Diretora, negociação de condições contratuais com prestadores de serviço de saúde que não se enquadrem no padrão estabelecido pelo PLAN-ASSISTE;

VII - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas; e

VIII - desempenhar outras atribuições da sua competência determinadas pela Comissão Diretora.

Art. 72. A Diretoria de Credenciamento será constituída por servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público Federal, nomeados pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União, na qualidade de presidente do Conselho Gestor.

CAPÍTULO IX

Da Câmara Técnica de Saúde

Art. 73. A Câmara Técnica de Saúde, instância consultiva e deliberativa, tem a finalidade de orientar e subsidiar a formulação de políticas de saúde a serem implementadas pelo PLAN-ASSISTE.

Art. 74. A Câmara Técnica de Saúde terá a seguinte composição:

I - Secretário da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Ministério Público Federal;

II - um representante do Ministério Público Federal;

III - um representante do Ministério Público do Trabalho;

IV - um representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - um representante do Ministério Público Militar; e

VI - um servidor Analista de Saúde Assistente Social integrante do quadro de pessoal do Ministério Público da União.

§ 1º O coordenador da Câmara Técnica de Saúde será o Secretário de Serviços Integrados de Saúde.

§ 2º Os representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar serão indicados pelo Secretário Geral e Diretores Gerais do respectivo ramo, dentre os Analistas de Saúde ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público da União.

§ 3º Dois dos representantes da Câmara Técnica de Saúde deverão ser odontólogos.

§ 4º O Analista de Saúde Assistente Social será nomeado pelo Presidente do Conselho Gestor e participará das reuniões na qualidade de ouvinte sem direito a voto, colocando-se à disposição para elucidar questões que se façam necessárias para embasar as decisões dos integrantes da Câmara Técnica de Saúde.

§ 5º Os integrantes da Câmara Técnica de Saúde terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, a critério do Conselho Gestor, podendo ser substituídos a critério do Secretário-Geral e do Diretor-Geral do respectivo ramo do Ministério Público da União que o indicou.

Art. 75. Compete à Câmara Técnica de Saúde:

I - definir critérios técnicos sobre os procedimentos não cobertos pelo Programa;

II - avaliar a qualidade dos serviços prestados, quando arguida pelo Conselho Gestor ou Comissão Diretora, propondo o descredenciamento, se for o caso;

III - deliberar sobre critérios técnicos que devam ser observados pelos prestadores de serviços de saúde credenciados e conveniados juntos ao PLAN-ASSISTE;

IV - opinar sobre as divergências técnicas entre peritos do PLAN-ASSISTE;

V - deliberar sobre questões específicas em casos complexos ou que envolvam tratamento de alto custo;

VI - atuar como instância consultiva e propositiva na formulação de políticas de saúde a serem desenvolvidas pelo Ministério Público da União;

VII - assessorar o PLAN-ASSISTE em consultas, instruções processuais e quaisquer assuntos relativos a questões técnicas de saúde; e

VIII - emitir parecer quanto à inclusão ou exclusão de procedimento médico ou odontológico e de outras áreas de saúde no rol de procedimentos cobertos pelo Programa de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. A Câmara Técnica atuará sempre que requisitada pelo Conselho Gestor e pela Comissão Diretora.

CAPÍTULO X

Das Diretorias Executivas

Art. 76. As Diretorias Executivas, órgãos de execução das assistências e benefícios constantes do PLAN-ASSISTE, no âmbito de cada Ministério Público, compete a administração, a direção, a supervisão e a execução dos serviços.

Parágrafo único. Ao Diretor Executivo, no âmbito do Ministério Público Federal, compete, suplementarmente às atribuições previstas no caput, o gerenciamento da rede credenciada de profissionais na área de saúde.



Art. 77. A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:
I - Diretor Executivo;
II - Diretor de Assistência e Benefícios Sociais; e
III - Diretor Administrativo e Financeiro.
Art. 78. Ao Diretor Executivo incumbe dirigir, orientar e supervisionar as atividades do PLAN-ASSISTE.

Parágrafo único. O Diretor Executivo possuirá, para atuação nas ausências e impedimentos legais ou eventuais, um Diretor Executivo Substituto, previamente designado.

Art. 79. Ao Diretor de Assistência e Benefícios Sociais incumbe coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos relacionados à área dos programas e benefícios sociais do PLAN-ASSISTE.

Art. 80. Ao Diretor Administrativo e Financeiro incumbe coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades relacionadas a material, serviços gerais, recursos humanos e recursos financeiros.

Art. 81. Os Diretores Executivos dos quatro ramos do Ministério Público da União, designados pelos respectivos Procuradores-Gerais, devem buscar a uniformização de procedimentos administrativos e rotinas comuns ao PLAN-ASSISTE, cabendo-lhes em conjunto:

- I - elaborar estudos;
- II - avaliar a cobertura oferecida;
- III - relacionar com a rede credenciada;
- IV - examinar pleitos de beneficiários;
- V - propor ao Conselho Administrativo alterações do presente Regulamento; e
- VI - criar grupos de trabalho, provisórios ou temporários, para otimizar procedimentos e rotinas comuns ao Programa.

Art. 82. Caberá aos Diretores Executivos a designação dos Diretores de Assistência e Benefícios Sociais e Diretores Administrativos para a composição das Diretorias Executivas.

Parágrafo único. No âmbito do Ministério Público Federal, compete ao respectivo Diretor Executivo a designação do Diretor de Credenciamento.

CAPÍTULO XI

Das Gerências

Art. 83. Cada unidade regional ou estadual dos diferentes ramos do Ministério Público da União contará com uma gerência que ficará encarregada de executar atos relativos ao PLAN-ASSISTE sob orientação das respectivas Diretorias Executivas, incumbindo-lhes, principalmente:

- I - zelar pelo fiel cumprimento do Regulamento Geral;
- II - cadastrar e atender aos beneficiários do Programa;
- III - autorizar procedimentos de acordo com avaliação pericial;
- IV - analisar e encaminhar para pagamento as faturas apresentadas, conforme orientação da respectiva Diretoria Executiva;
- V - participar, ativamente, das reuniões de entidades que congreguem instituições de assistência social e de saúde a que o PLAN-ASSISTE regional esteja filiado; e
- VI - encaminhar à Diretoria Executiva os documentos por ela solicitados.

§ 1º Os gerentes estaduais e regionais serão designados pelo Diretor Executivo, estarão sujeitos ao regime de integral dedicação às atribuições do PLAN-ASSISTE e se subordinarão, organicamente, ao coordenador de administração, ou ao detentor de cargo equivalente, de cada unidade do Ministério Público da União.

§ 2º A gestão e manutenção de termos de credenciamento, em cada Estado da Federação, compete exclusivamente às gerências estaduais e regionais do PLAN-ASSISTE no Ministério Público Federal, inclusive quanto à avaliação, acompanhamento e ampliação da rede credenciada.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. A prática de irregularidade na utilização do Programa implicará a suspensão ou exclusão do titular e seus dependentes, com imediato ressarcimento dos benefícios recebidos, sem prejuízo de eventuais cominações disciplinares, civis e penais cabíveis.

Art. 85. A administração do PLAN-ASSISTE contará com todo o apoio de recursos humanos, materiais e serviços dos órgãos integrantes do Ministério Público da União.

Art. 86. Os atos praticados pela administração do PLAN-ASSISTE serão fiscalizados pela Auditoria Interna do Ministério Público da União.

Art. 87. A assistência prestada na forma dirigida e de livre escolha implicará a aceitação das condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 88. Os benefícios concedidos neste Programa não criam direitos de qualquer espécie para os participantes. O Conselho Gestor poderá, conforme critérios técnicos, administrativos ou financeiros, excluir, limitar, alterar, reduzir ou sustar a concessão de qualquer tipo de benefício, bem como as formas e os percentuais de participação do membro, servidor e pensionista.

Art. 89. O Conselho Gestor reunir-se-á antes da entrada em vigor deste Regulamento, para emitir as normas complementares necessárias ao funcionamento do Programa, garantindo a sua continuidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MAIO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho

Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com o escopo investigar suposta convivência do INCRA/AL com agressões e abusos cometidos por representantes do MST no Assentamento Oziel Alves, município de Maragogi (AL), e de falta de transparência na prestação de contas dos recursos liberados ou a liberar para o assentamento.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, bem como de direitos constitucionais, especialmente em questões pertinentes à atividade fundiária e reforma agrária, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, II, "c"; art. 6º, VII, "d", XIV, "a", "b", da Lei Complementar 75/93 (Lompu); nos arts. 1º, IV, V, e 5º, da lei 7.347/85 (LACP) e no art. 8º; art. 9º, IV, da lei 8.629/93 (LPNRA);

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001107/2011-05, determinando:

- 1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;
- 2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMFP), mediante remessa desta portaria;
- 3 - Outrossim, expeça-se o ofício relacionado no despacho de fls. 40/41.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MAIO DE 2012

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000227/2010-31. Saúde. Identificação de populações expostas a risco em razão de áreas contaminadas. Preenchimento obrigatório de cadastro do Ministério da Saúde pelos municípios.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando o encaminhamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de cópia do Ofício nº 860/2010-4º CCR, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ressaltando a importância do preenchimento, por parte dos municípios, de cadastro do Ministério da Saúde acerca de populações expostas a risco em razão de áreas contaminadas, eis que o referido cadastramento é essencial para a transferência de recursos federais às ações de saúde destinadas às populações dessas áreas;

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

Considerando que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, da LC nº 75/93);

Considerando que, vencido o prazo deste procedimento administrativo (art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2010), aguarda-se ainda resposta dos municípios aos ofícios expedidos;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de adotar as medidas necessárias para que os municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República promovam a identificação e o cadastramento, junto ao Ministério da Saúde, das populações expostas a risco em razão de áreas contaminadas.

Para tanto, determina-se:

1. a autuação desta portaria e remessa de cópia à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
2. com a resposta dos municípios aos ofícios expedidos, voltem os autos conclusos.

JAQUELINE ANA BUFFON

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando verificar a possibilidade de fornecimento do remédio Levetiracetam (500 mg) a menores portadores de epilepsia, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000225/2011-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se PFDC do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE
OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as ações do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da Coordenação de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia afetas à situação dos trabalhadores rurais integrantes do assentamento Santa Rita, no município de Barreiras, especialmente diante da ordem judicial de despejo proferida no bojo de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do Procedimento Administrativo, em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000202/2011-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

a) Oficie-se a Superintendência Regional do INCRA no Estado da Bahia para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias úteis, acerca do andamento do processo de seleção para fins de assentamento das famílias que se encontravam acampadas na Fazenda Santa Rita no Município de Barreiras, fazendo constar cópia da listagem das famílias efetivamente cadastradas, informando-nos, ainda, dentre as famílias que habitavam a área, quais se enquadraram no perfil exigido para o Programa Nacional de Reforma Agrária e serão assentadas no Projeto de Assentamento a ser criado no imóvel em questão. Envie-se em anexo cópia do documento de fls. 13.

b) Reitere-se o ofício de fls. 17, fazendo constar as advertências de praxe.

c) Dê-se ciência da instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE MAIO DE 2012

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 129, II, da Constituição Federal, relacionadas a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, bem como no que preceitua o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", artigos 11, 39 e 40 da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme estabelece a Constituição da República (art. 129, II, da CF);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu distintos direitos preferenciais à pessoa com deficiência, visando sua efetiva integração social, dentre os quais: reserva de percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII); possibilidade de adoção de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria (art. 40, § 4º, I); salário mínimo mensal, caso não possua meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, V); e atendimento educacional especializado (art. 208, III);

Considerando que, apesar da prioridade que possuem para exercício de direitos, às pessoas com deficiência é destinada a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto, nos termos do art. 14 da Constituição Federal;

Considerando o contido no Ofício nº 76/2012-PRE-MCR, de 18 de janeiro de 2012, proveniente da Procuradoria Regional Eleitoral Mônica Campos de Ré, que relata as dificuldades que as pessoas com deficiência visual enfrentam ao exercerem seu direito de voto, uma vez que não lhes é concedida a possibilidade de terem a confirmação de seus candidatos nas urnas eletrônicas;

Considerando que já houve solicitação anterior elaborada pela citada Procuradoria Regional Eleitoral e encorajada pela Senhora Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, cuja resposta da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral ressaltou dificuldades técnicas de implementação de mecanismo para possibilitar a confirmação dos candidatos das pessoas com deficiência visual nas urnas eletrônicas;

Considerando, por fim, que os poderes públicos deverão, nos termos do art. 2º, da Lei 7.853/1989, assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de direitos, no intuito de propiciar seu bem-estar pessoal, social e econômico, em igualdade de condições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças informativas existentes na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, assinalando como objeto do presente Procedimento Administrativo: "viabilizar mecanismo de áudio que permita às pessoas com deficiência a possibilidade de confirmação de seus candidatos, durante as eleições.

2. Oficiar ao Tribunal Superior Eleitoral, solicitando a efetivação de estudos visando viabilizar a reprodução de áudio com o nome dos candidatos, para permitir a certeza do candidato escolhido pelas pessoas com deficiência visual, nas eleições futuras.

3. Publique-se esta portaria, conforme artigo 16, § 1º da Resolução nº 87/CSMPF.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000288/2011-30;

CONSIDERANDO o teor da representação encaminhada por Allan Lima Filho acerca de possíveis irregularidades no procedimento de revalidação de diplomas de graduação de Medicina - no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria;

CONSIDERANDO ser indispensável a continuidade da presente investigação, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajustamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover ações necessárias em defesa da probidade administrativa,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993,

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a verificação de eventuais irregularidades no procedimento de revalidação de diplomas de graduação de Medicina, no âmbito da UFSM.

DETERMINA à Secretaria:

a. autue na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Tema: Educação), solicitando a publicação da presente portaria no Diário Oficial;

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha a distribuição do feito vinculada ao 3º ofício tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

d. observe as determinações constantes da Resolução 87/2006, com as alterações da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, especialmente no que se refere à prorrogação de prazo e à publicidade;

e. após, determino sejam expedidos os seguintes ofícios:

e.1. à UFSM, com cópia das fls. 69/73, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado como se dará, no corrente ano, o procedimento interno de revalidação de diplomas médicos, uma vez que, conforme informado pelo Ministério da Educação "os procedimentos internos para a revalidação dos diplomas continuam existindo, e o REVALIDA proporciona uma alternativa a estes processos";

e.2. à UFRGS, à FURG e à UFPEL, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, seja informado se, além da participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (REVALIDA), é realizado algum procedimento interno de revalidação de diplomas médicos.

JERUSA BURMANN VIECILI

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE ABRIL DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a prestação do serviço público voltado à Reforma Agrária, notadamente a atuação do INCRA/Superintendência em Rondônia no caso do assentamento e posterior ocupação do Lote 31, Linha 01, do Projeto de Assentamento Rural Flor do Amazonas II, Município de Candeias do Jamari-RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando a competência do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

Considerando a constitucionalidade dos direitos à moradia e à reforma Agrária, imprescindíveis à condição humana e ao processo de desenvolvimento ;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo Constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II e III, da CF);

Considerando serem de atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão os procedimentos com os seguintes objetos: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária", nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão;

Considerando as informações trazidas ao Órgão Ministerial por IVALDENIR FERREIRA, dando conta de que teria havido reassentamento, por parte do INCRA, em lote em que ele já era assentado, situação que, se confirmada, constituiria irregularidade na atuação da Autarquia Agrária;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a acompanhar a prestação de serviço público, notadamente a atuação do INCRA/Superintendência em Rondônia no caso do assentamento e posterior ocupação do Lote 31, Linha 01, do Projeto de Assentamento Rural Flor do Amazonas II, Município de Candeias do Jamari-RO

Preliminarmente,

1. Promovam-se imediatamente a autuação, publicações e registros necessários no Sistema Único;

2. Oficie-se ao INCRA/Superintendência/RO, encaminhando as informações fornecidas pelo representante e requisitando esclarecimentos da autarquia agrária;

3. Dê-se ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso do prazo, reitere-se; com a resposta, voltem os autos conclusos para análise e providências.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/1985 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000048/2011-14, instaurado com base em representação formulada por ANA MARIA DA GRAÇA ROCHA, noticiando que teria ocorrido recusa da Agência da Previdência Social de Resende/RJ, em fornecer-lhe cópia de decisão administrativa que indeferiu a prorrogação de seu benefício de Auxílio-Doença, o que estaria inviabilizando o ajustamento de ação judicial com o objetivo de reverter referida decisão;

CONSIDERANDO que, posteriormente, foram acostados aos autos do Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000048/2011-14, cópias de peças referentes ao Processo nº 2010.51.59.000620-7, autuado junto ao Juizado Especial Federal de Resende/RJ, das quais se extrai notícia de que a Agência da Previdência Social de Resende/RJ também não teria fornecido cópia da decisão ou outro documento, relativo ao indeferimento administrativo do requerimento de Benefício Assistencial formulado por ALICE ALVES FARIA (representada por sua genitora ANDRÉA ALVES COELHO FARIA);

CONSIDERANDO que faz-se imperiosa a apuração de eventuais deficiências e/ou omissões indevidas nos serviços de relevância pública prestados pela Agência da Previdência Social de Resende/RJ;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000048/2011-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais deficiências e/ou omissões indevidas nos serviços prestados ao cidadão pela Agência da Previdência Social de Resende/RJ, especificamente, a recusa e/ou não fornecimento de cópia de decisão ou outro documento referente ao indeferimento de requerimentos administrativos de concessão/prorrogação de benefícios;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - NOTÍCIAS DE recusa e/ou não fornecimento de decisões referentes ao indeferimento de requerimentos administrativos de concessão/prorrogação de benefícios - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RESENDE/RJ".

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Cumpra-se o despacho de fl. 42, certificando-se nos autos a data agendada para a reunião.

e) Após, acautele-se os autos no Setor Jurídico, até a data agendada para a referida reunião.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE MAIO DE 2012

Conversão de procedimento administrativo

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas a a d, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o disposto nos art. 5º, incisos III e XLIX, da Constituição da República de 1988;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão encaminhou a esta unidade documentos que dão conta da decretação de medidas cautelares, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em favor dos internos do Presídio Professor Aníbal Bruno, nesta cidade, inclusive no sentido de assegurar o provimento de atenção médica adequada aos beneficiários, o que deu ensejo à instauração do procedimento administrativo nº 1.26.000.002034/2011-38;

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado mediante o Decreto nº. 592, de 24.01.1992, no qual consta que "toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana", bem como da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 - Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº. 678, de 6.11.1992), que obriga os Estados membros a respeitar "os direitos e liberdades nela reconhecidos (...)";

Considerando a edição da Portaria nº. 931 (DOU de 17.05.2011) do Ministro da Justiça, que criou comissão interministerial para tratar da questão carcerária, composta, entre outros, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos;

Considerando que o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3, aprovado pelo Decreto nº. 7037/2009 e atualizado pelo Decreto nº. 7177/2010, prevê, entre suas diretrizes, a melhoria do sistema penitenciário;

Considerando que é dever do Estado, por todos os entes federados, prestar serviços de saúde física e mental (art. 196 da CF/88 e art. 2º da Lei 8080/90);

Considerando a necessidade de colheita de mais informações para a prudente atuação ministerial;

Resolve converter os autos nº 1.26.000.002034/2011-38 em Inquérito Civil, determinando:



1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento administrativo nº. 1.26.000.002034/2011-38, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "acompanhar as providências adotadas para melhoria do Presídio Professor Aníbal Bruno, para cumprimento das medidas cautelares impostas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em favor dos internos daquele estabelecimento, notadamente no que se refere ao provimento de atenção médica adequada aos beneficiários";

2. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determina-se, inicialmente, a juntada aos autos, como apenso, dos documentos encaminhados por um dos signatários do pleito formulado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, referentes a nova vistoria realizada no estabelecimento prisional. Após, deverá ser providenciada a conclusão dos autos para novas deliberações.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1654/2012 formulada pela Sr. Vantuir Paulo de Andrade informando que necessita de medicamentos da rede pública de saúde, pois é paciente psiquiátrico, diagnosticado com depressão, ansiedade, labirintite e outras patologias;

CONSIDERANDO que o paciente necessita dos seguintes remédios RIVOTRIL e SERTRALINA, e que os mesmos não estão disponíveis em Dourados/MS, pela rede pública de saúde;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Omissão no fornecimento de medicamentos"; d) Interessados: Vantuir Paulo de Andrade e Secretaria Municipal de Saúde; e) determine:

1) Aguarde-se a resposta ao OFÍCIO/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 397/2012.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desse órgão ministerial notícia acerca da deficiência de equipamentos específicos para atendimento médico e hospitalar de crianças no Hospital da Vida em Dourados/MS;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 0431/2012 instaurada de ofício nesta Procuradoria, objetivando investigar como está sendo feito o atendimento médico de urgência de crianças no Hospital da Vida;

CONSIDERANDO que apesar de os serviços públicos de saúde neonatal e infantil terem sido transferidos ao Hospital Universitário/UFGD, resta inequívoco que o Hospital da Vida deve contar com uma estrutura física e pessoal mínima, inclusive para o atendimento médico de urgência às crianças até a efetiva transferência destas ao Hospital Universitário/UFGD;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "investigar como está sendo feito o atendimento médico de urgência de crianças no Hospital da Vida"; d) Interessados: MPF e Secretaria Municipal de Saúde; e) determine:

1) Cumpra-se o despacho de f. 05-verso.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2800/2012 formulada pelo Sr. Claudemiro Pinto dos Anjos informando que necessita realizar urgentemente uma cirurgia para correção de Hérnia Umbilical, pois é hipertenso o que acaba agravando seu caso;

CONSIDERANDO que o representante informou que sua patologia o impede de trabalhar, motivo pelo qual se encontra desempregado;

CONSIDERANDO que o paciente após ter feito todos os exames necessários para a realização da cirurgia, foi informado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dourados/MS, que não há vaga disponível;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar demora na realização de cirurgia para correção de Hérnia Umbilical"; d) Interessados: Claudemiro Pinto dos Anjos e Secretaria Municipal de Saúde e) determine:

1) Aguarde-se a resposta ao OFÍCIO/MPF/DRS/MS/ROBS Nº 472/2012 (f. 13).

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1895/2012 formulada pelo Sr. Danilo Marques da Silva informando que sua mãe a Sra. Raimunda da Silva Maciel, necessita realizar uma cirurgia de HISTERECTOMIA (cirurgia para extirpação do útero);

CONSIDERANDO que a paciente foi diagnosticada com uma lesão no útero, que pode se transformar em uma lesão maligna (câncer) se a cirurgia não vier a ser realizada;

CONSIDERANDO que a paciente teve seu pedido de inclusão para realizar a cirurgia, negada verbalmente pelo atendente do SUS, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, informando que sequer havia expectativa de agendamento;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar negativa de cirurgia de Histerectomia à paciente Raimunda da Silva Maciel"; d) Interessados: Danilo Marques da Silva e Secretaria Municipal de Saúde e) determine:

1) Reiterem-se os ofícios de fls. 20, 21 e 22 caso ainda não respondidos.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 0818/2012 formulada pelo Sr. Aristocles de Souza informando que necessita realizar uma cirurgia de VITRECTOMIA POSTERIOR;

CONSIDERANDO que o paciente informou que por duas vezes o procedimento foi solicitado, mas que em ambas as vezes teve seu pedido negado;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS informou que o procedimento de vitrectomia não é realizado na cidade de Dourados, sendo Campo Grande/MS referência para tal cirurgia;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar negativa de realização de cirurgia de Vitrectomia"; d) Interessados: Aristocles de Souza e Secretaria Municipal de Saúde e) determine:

1) Aguarde-se a realização de consulta agendada para o dia 10 de maio de 2012. Após, solicite-se informações ao representante.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 128, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 2094/2012 formulada pela Sra. Marizete Aparecida de Menezes Ribeiro informando que foi diagnosticada com mioma uterino e que necessita realizar uma cirurgia;

CONSIDERANDO que desde 2009 a paciente já solicitou a cirurgia, por duas vezes mas mesmo assim até agora não foi chamada para a realização da cirurgia;

CONSIDERANDO que a paciente informou que seu médico lhe advertiu sobre o agravamento de sua patologia e que agora está até sofrendo com sangramentos, que só são controlados com medicamentos;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Apurar demora na realização de cirurgia de útero na paciente Marizete Aparecida de Menezes Ribeiro"; d) Interessados: Marizete Aparecida de Menezes Ribeiro, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determine:

1) Reiterem-se os ofícios de fls. 10 e 12.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVANDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 130, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei nº. 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o teor da representação nº 1378/2012 formulada pela Sra. Maria Pereira dos Santos informando que sua sogra, Maria Pereira da Costa, idosa de 75 anos de idade, necessita realizar uma cirurgia de catarata, mas antes deve fazer um exame de iritodemia que só é realizado em Campo Grande;

CONSIDERANDO que a paciente solicitou o exame junto à Secretaria de Saúde de Dourados e foi informado que não há previsão para a realização do exame, embora o pedido tenha sido solicitado com urgência;

Resolve instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil Público"; b) Vincule-se à E. PFDC, tema: Saúde; c) Cadastre-se sob o assunto: "Necessidade da realização de exame de iritodemia"; d) Interessados: Maria Pereira dos Santos, Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério da Saúde; e) determine:

1) Reitere-se os ofícios de fls. 12 e 14.
f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, EVÂNDRO NERY CAPUTTI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comuniquem-se a PFDC acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; e i) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 193, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos contidos nos autos do procedimento administrativo;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, mediante a conversão do procedimento administrativo nº 1.19.000.000396/2010-48, com o escopo de apurar possíveis irregularidades apontadas no relatório de auditoria nº 8673, realizada pelo SEAUD/MA, na Secretaria Municipal de Saúde de Olho D'Água das Cunhãs/MA.

Determina, ainda, a adoção das seguintes diligências:

1) autuação da portaria e do procedimento administrativo que a acompanha como o inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração;

2) a expedição de ofícios:

i) à Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe se o Conselho Municipal de Saúde possui orçamento próprio, e também esclareça como o referido Conselho se encontra estruturado administrativamente, juntando documentos comprobatórios de suas alegações (quarta diretriz da Resolução nº 333/2003 do CNS); b) encaminhe o Programa Anual de Gestão - PAS, para o ano de 2010; c) encaminhe o ato de aprovação do Plano de Saúde para o quadriênio 2009 a 2012, bem como dos Relatórios de Gestão de 2009 e 2010, nos termos da quarta diretriz, inciso XII, da Resolução nº 333/2003 do CNS;

E considerando que o Relatório Anual de Gestão do Município de Olho D'Água das Cunhãs referente ao ano de 2009 não tomou por base o art. 4º da Portaria nº 3332/2006 e os arts. 6º e 7º da portaria nº 3176/2008, determino que, no aludido ofício, seja feita recomendação ao ente municipal para que respeite os mencionados dispositivos quando da elaboração do Relatório Anual de Gestão;

ii) à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais medidas foram adotadas em virtude da constatação 51217 contida no relatório do DENASUS nº 8673, cuja cópia deve seguir em anexo.

3) Após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 271, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003662/2011-87, que tem como objeto (resumo): "MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO/GO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Índices de irregularidades cometidas pelo então Prefeito do Município de Padre Bernardo - GO, Sr. Cyro de Melo Pereira, quanto a aplicação dos recursos da merenda escolar, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, no exercício de 2003, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme relatório de auditoria nº 63/05 do Ministério da Educação.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PORTARIA Nº 315, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.003.000283/2009-32. Previdência Social. Empregado doméstico. Benefício Previdenciário. INSS. Comprovação de recolhimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal), legais (arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da Constituição Federal);

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF; arts. 2º e 5º, V, "a", da LC nº 75/93);

Considerando que a falta de recolhimento das contribuições pelo empregador não pode constituir embaraço ao direito do segurado empregado doméstico para fins de cômputo de tempo de serviço ou para fins de carência;

Considerando, por fim, a falta de elementos necessários à promoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, III a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do CSMFP;

Resolve converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar se as Agências da Previdência Social localizadas na área de atribuição desta PRM-NH estão se abstendo de exigir dos segurados empregados domésticos a comprovação do recolhimento de quaisquer contribuições para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários, inclusive para carência.

Para tanto, determina que:

1. registre e autue esta portaria, remetendo cópia à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

2. após, voltem os autos conclusos.

JAQUELINE ANA BUFFON

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 6, DE 23 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMFP nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000389/2011-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida, que oferece subsídios do governo federal na aquisição de unidades habitacionais populares financiadas pela CEF, referentes ao empreendimento imobiliário "Residencial Jardim Graminha" na cidade de Leme/SP.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, arquivamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Oficie-se à Mello Engenharia Construção e Administração Ltda, requisitando seja encaminhada a relação de todos os adquirentes das unidades habitacionais do Residencial Jardim "Graminha", com cópia dos respectivos contratos.

CAMILA GHANTOUS

PORTARIA Nº 242, DE 20 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.002355/2011-89 com o seguinte objeto: "ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 208.35.01.000102-9 E SEUS DESDOBRAMENTOS." Investigados: CEF, POUPEX E ENGEA. Interessados: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO DETOR D - AMASED.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 250, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.003368/2011-75 com o seguinte objeto: "CONSUMIDOR. NET. VENDA CASADA DE PROGRAMAÇÃO. PREMIERE FUTEBOL CLUBE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA NET EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTE. OFERTA ATRAVÉS DO CANAL "PREMIERE FUTEBOL CLUBE-PFC" DE TRANSMISSÃO DE TODOS OS JOGOS DAS SÉRIES A E B DO CAMPEONATO BRASILEIRO. NÃO TRANSMISSÃO DE TODOS OS JOGOS DA SÉRIE B. IMPOSSIBILIDADE DE COMPRA SOMENTE DA TRANSMISSÃO DA SÉRIE B. VENDA CASADA." Investigados: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E GLOBOSAT LTDA. Interessados: EDUARDO DOS ANJOS TEIXEIRA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.002189/2011-11 com o seguinte objeto: "CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA. VELOCIDADE DE CONEXÃO. SUPOSTA OMISSÃO DA ANATEL EM FISCALIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS OPERADORAS OI E GVT. REDUÇÃO DE VOLUME DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE DADOS UNILATERALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS." Investigados: ANATEL, OI E GVT. Interessado: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 263, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.002947/2011-09 com o seguinte objeto: "PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS BANCOS NACIONAL, ECONÔMICO, MERCANTIL DE PERNAMBUCO, BANORTE E BAMERINDUS. LEI 12249/2010. CONCESSÃO DE DESCONTOS ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS COM AUTARQUIAS. CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPOSTA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS CONTRA O FCVS. Investigados: A APURAR. Interessados: BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM LIQUIDAÇÃO.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 264, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o inquérito civil público nº 1.16.000.003863/2011-84 com o seguinte objeto: DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS PÚBLICOS FEDERAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA - UTB. TRECHO MONTE ALTO DE GOIÁS-GO PARA BRASÍLIA, TAGUATINGA E BRAZLÂNDIA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ATRAVÉS DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA NO PROCESSO Nº 22473-29.2011.4.01.0000 CORRELATO AO DE Nº 7331-97.2007.4.01.3500. POSSÍVEL COISA JULGADA COM A AÇÃO Nº 1999.34.000.033174-2" Investigados: UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA - LTDA E TRANSPORTADORA VANTUIR LTDA - TRANSTUIR. Interessado. AGENCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Peças Informativas nº
1.34.010.000071/2012-00

Esta Procuradora da República em Ribeirão Preto ao final assinada, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando que, em 25/11/2011, foi oferecida uma digitação por ORIVALDO TENÓRIO DE VASCONCELOS, que contratou com a construtora Tenda S/A, mediante financiamento da Caixa Econômica Federal, a compra de um imóvel dotado de inúmeras irregularidades;

Considerando que há indícios de malversação de dinheiro público federal e/ou omissão na fiscalização desses mesmos recursos;

Considerando que a fim de melhor apurar o ocorrido, foram autuadas as peças informativas nº 1.34.010.000071/2012-00;

Considerando que para o deslinde desse feito são algumas diligências;

Resolve:

(I) instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de se colherem maiores informações sobre eventuais irregularidades na entrega imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal;

(II) fixar o prazo inicial de um ano, a contar desta data, para a finalização das diligências investigatórias;

(III) determinar o envio dos autos ao Setor de Protocolo de Distribuição para as anotações e registros de praxe;

(IV) comunicar a instauração deste inquérito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF); e

(V) designar a técnica administrativa MARIA CAROLINA GODOI WIK para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso, conforme o art. 4º, V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

(VI) determinar a realização das seguintes diligências iniciais:

(i) expedição de ofício ao PROCON de Ribeirão Preto, para conhecimento de demais reclamações acerca dos mesmos fatos narrados;

(ii) expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a representação feita;

(iii) expedição de ofício à Construtora Tenda S/A, para que se manifeste sobre a representação feita;

(iv) expedição de ofício à Prefeitura de Ribeirão Preto, para que traga ao presente feito cópia do habite-se correspondente às construções;

(v) à assessoria, para que contate a Procuradoria da República em São Paulo quanto à possibilidade de realização de perícia técnica no local por engenheiro oficial.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO
DE SOUZA

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 58/2012, noticiando que a CEF além de estar cobrando indevidamente encargos de construção, Seguro de Construção de Obras, não vem fiscalizando o andamento das obras do Residencial Ecofilipinho, localizado no Bairro Filipinho, nesta urbe, no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida";

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que ao Ministério Público, nos termos do artigo artigo 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, II, da Lei nº. 7.347/1985, compete a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os relacionados ao consumidor;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando manifestação circunstanciada acerca dos fatos narrados no aludido Termo de Declarações, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPF n. 87/2006;

Considerando que os levantamentos da Ouvidoria da ANATEL por "Quantidade de Reclamação por Motivo Ofensor" apontam as cobranças como os principais motivos de reclamação na telefonia móvel e no serviço de TV por assinatura, com ampla supremacia frente aos demais motivos, e o segundo principal motivo na telefonia fixa (cfe. amostragens do mês de dezembro de 2011, em anexo);

Considerando que no Sistema Nacional de Informações de Defesa, banco de dados do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, as cobranças também figuram entre as principais reclamações dos consumidores dos serviços de telecomunicações;

Considerando que as cobranças indevidas em serviços como os de telecomunicações são lesões tipicamente de massa contra os consumidores e, usualmente, de pequeno valor individual pelo que se autoriza supor que os dados reais sejam significativamente maiores;

Considerando que dentre as reclamações sobre cobranças se sobressaem aquelas relacionadas a inclusões indevidas na conta e pagamentos duplicados, práticas comerciais das mais reprováveis, tanto sob a perspectiva jurídica quanto à econômica, porque contrários à boa-fé e causadores de desarmonia e profunda insatisfação nas relações de consumo, e que, em serviços massificados como é o caso das telecomunicações, proporcionam aos fornecedores vultosos ganhos indevidos, não relacionados à prestação do serviço ou à eficiência;

Considerando que a ordem econômica, por disposição constitucional, deve observar a defesa do consumidor como princípio (art. 170, V, CF) e que a política nacional das relações de consumo no país deve se orientar pela harmonização dos interesses dos participantes dessas relações, sempre primando pela boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo (art. 4º, III, CDC), e, ainda, que a cobrança indevida afronta a boa fé e compromete a harmonia nas relações de consumo;

Considerando que dentre os direitos básicos dos consumidores está o de ser protegido contra métodos comerciais desleais (art. 6º, IV, CDC), bem como o de efetiva prevenção de danos patrimoniais, individuais e coletivos (art. 6º, VI, CDC);

Considerando que a ANATEL, como agência reguladora, é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor nos termos da lei (art. 5º, XXXII), função na qual deve atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a efetividade dos direitos dos consumidores previstos no ordenamento brasileiro, atentando às peculiaridades da prestação massificada dos serviços no intuito de assegurar perspectiva coletiva e preventiva, especialmente naquelas situações em que as lesões individualmente consideradas são, na maioria das vezes, de baixo valor, desestimulando reclamação e reivindicação de direitos;

Considerando que desde o I Simpósio dos Direitos dos Consumidores nas Telecomunicações, realizado em setembro de 2010, em Porto Alegre, sob a coordenação do Ministério Público Federal e com a participação ativa da ANATEL, restou constatada a imprescindibilidade de firme repressão à prática das cobranças indevidas, dada a gravidade da afronta que representam à boa-fé e harmonia nas relações de consumo (em anexo, as principais conclusões do evento);

Considerando a informação obtida por este subscritor durante o II Simpósio dos Direitos dos Consumidores nas Telecomunicações, realizado em Porto Alegre nos últimos dias 15 e 16 de março, de que o Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n. 53528.005798/2006, instaurado a partir de fiscalização realizada pelo Escritório Regional da ANATEL no Rio Grande do Sul, constatou cobranças indevidas dos consumidores pela Brasil Telecom e resultou na emissão de auto de infração e a aplicação de multa de R\$ 50 milhões, que, entretanto, ainda pende de apreciação definitiva da Agência e, portanto, de efetiva aplicação da multa;

Considerando ser do conhecimento do subscritor que à mesma empresa foi aplicada outra multa de igual montante em razão de prática similar verificada no Distrito Federal, objeto do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.53500.019786/2007, que, igualmente, ainda pende de apreciação definitiva da Agência e, portanto, de efetiva aplicação da multa;

Considerando que a multa é o mais usual instrumento de sanção da Agência dentre aqueles previstos no art. 173 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), dado que a advertência (inciso I) é sabidamente inócua, e das demais sanções (suspensão temporária, caducidade e declaração de inidoneidade) raramente são aplicadas pela ANATEL, pelo que a efetividade e eficácia da sua atuação fiscalizatória depende do efeito dissuasório proporcionado pela relevância econômica e efetiva cobrança das multas por ela aplicadas;

Considerando que embora inegável a relevância econômica da multa de R\$ 50 milhões, montante expressamente autorizado pela Lei Geral de Telecomunicações (art. 179), uma tal aplicação só cumprirá efetivamente seu objetivo dissuasório de repetição da nefasta prática da cobrança indevida se efetivamente cobrada, de modo a influir nas futuras decisões econômicas da empresa;

Considerando que a atuação da ANATEL no que respeita à imposição de multas vem merecendo especial atenção do Ministério Público Federal desde, pelo menos, o ano de 2008, em decorrência de controvérsia estabelecida sobre o "Estudo de Impacto Econômico e Financeiro" elaborado pela Gerência-Geral de Competição a pedido do então Superintendente de Serviços Públicos por meio do Mem. 157/SPB, de 07/04/2008, que veio a ser juntado de ofício em inúmeros PADOs e mereceu firme repúdio tanto do Ministério Público Federal quanto da própria Procuradoria Federal da Agência, e que terminou por ser apenas parcialmente anulado pela Diretoria da ANATEL nos termos da Análise efetuada pelo Conselheiro João Batista Rezende (Análise n. 75/2009-GCJR, doc. anexo);

Considerando que a baixa efetividade da atuação sancionatória da ANATEL já fora constatada pelo Tribunal de Contas da União em 2006, no Acórdão n. 2109/2006 (doc. anexo), proferido nos autos do Processo TC 019.009/2005-1, e confirmada pelo mesma Corte de Contas em acórdão recente, n. 482/2012, lançado nos autos do Processo TC n. 022.631/2009-0 (doc. anexo);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II, CF), dentre os quais a eficiente proteção do consumidor pelo Estado e, mais especificamente, pelas agências reguladoras federais (art. 5º, XXXII, c/c art. 37), bem como promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93 c/c art. 129, III, CF),

e, especificamente, no que se refere aos direitos relacionados à prestação de serviço público federal concedido ou autorizado como é o caso das telecomunicações (art. 39, III e IV, da LC 75/93);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a efetividade da atuação da ANATEL para reprimir as cobranças indevidas das prestadoras de serviços de telecomunicações, notadamente no que se refere à aplicação e cobrança da multa como instrumento dessa atuação.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a atuação desta portaria e das cópias que a acompanham, bem como o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPPF 87/06.

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias iniciais, que a Secretária desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da ANATEL, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, requisitando as seguintes informações e documentos:

3.1) cópia integral dos PADO(S) 53528.005798/2006 e 53500.019786/2007, no estágio em que se encontram, informando especificamente na resposta: o montante atual das multas aplicadas em cada qual e se já foram pagas, inscritas em dívida ativa ou executadas;

3.2) para o caso de as multas referidas no item anterior ainda não terem sido pagas, inscritas em dívida ativa ou executadas, que informe qual o motivo e a previsão de adoção de providências para pagamento, indicando os prazos regulamentares e legais aplicáveis;

3.3) quais foram as cinco multas mais elevadas já aplicadas pela ANATEL e efetivamente pagas pelas prestadoras de serviços de telecomunicações em matéria de cobrança indevida, especificando os montantes pagos, as prestadoras, as datas e os processos correspondentes, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios do pagamento;

3.4) se a ANATEL sancionou alguma prestadora do serviço de telecomunicações por cobrança indevida, nos últimos cinco anos, com a aplicação de suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade, encaminhando cópia dos respectivos documentos.

Em razão da complexidade dos itens 3.2, 3.3 e 3.4 e da provável necessidade de pesquisa, o prazo de atendimento da requisição deve ser dilatado em relação ao previsto em lei (dez dias úteis, nos termos do art. 8º, §5º, LC 75/93), pelo que o fixo em 60 dias. Para atendimento do item 3.1, por se tratar de mera cópia e informações de fácil acesso, impõe-se a observância do prazo legal de dez dias úteis.

A requisição de informações deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o analista processual Cleon Figueiró Warth e a estagiária Alice Corso Cavalheiro para atuarem neste inquérito civil como secretários, enquanto lotados neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento administrativo nº 1.30.009.000057/2003-95;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objeto a verificação de irregularidade na construção erigida no Município de Arraial do Cabo, objeto do auto de infração nº 351329-D, lavrado pelo IBAMA;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente procedimento, máxime pela decisão da E. 4ª CCR, que não homologou a promoção de declínio de atribuição de fls. 310/312;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil público, adotando-se a seguinte ementa: "ARRAIAL DO CABO - PONTAL DO ATALAIA - CONSTRUÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 351329-D - IBAMA";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. Em diligência, determino a reiteração do ofício de fls. 324.

THIAGO SIMÃO MILLER

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000643/2009-20, que diz respeito ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF e as empresas frigoríficas;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto monitorar se o IBAMA vem lançando corretamente e em tempo hábil os termos de embargo na Internet, com o fito de conferir eficácia ao Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre o MPF e as empresas frigoríficas, visando à regularização da cadeia produtiva da carne bovina, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nas Peças de Informação nº 1.23.002.000750/2011-72, que apuram notícia de recusa pela empresa IMABRAS na rescisão de contrato firmado com a Associação de Pequenos Agricultores da Comunidade Sombra Santa - APACSS;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto apurar eventual irregularidade no Plano de Manejo Florestal Sustentável explorado pela APACSS em parceria com a empresa IMABRAS, pelo que:

Determina-se:

i - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que foi constatada a extração de areia fora da área autorizada pelo DNPM;

Considerando que houve a expedição de um auto de paralisação imediata dos trabalhos de extração;

Considerando que, pelo teor do art. 20, IX, da Constituição da República, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União;

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar o presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por escopo a apuração de danos ambientais porventura causados pela empresa Mineração Alto do Sapucaí, no Município de Itajubá, e, sendo eles constatados, obrigar o responsável à sua recuperação, determinado-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

Oficie-se ao representado, dando-lhe ciência do teor da Portaria inaugural, bem como da tramitação do presente inquérito;

Oficie-se a Junta Comercial do Estado para que junte aos autos cópias dos atos constitutivos, bem como de posteriores alterações, de Mineração Alto do Sapucaí Ltda.;

Encaminhe-se ofício ao CGFAI, solicitando-se vistoria na área no prazo de 90 dias, respondendo aos seguintes quesitos:

a) Houve dano direto ou indireto a alguma Unidade de Conservação e/ou áreas de que trata o decreto 99.274/90, independentemente de sua localização?

b) Afirmativo o quesito anterior, especificar detidamente qual Unidade afetada e no que consistiu o dano direto ou indireto verificados, precisando os danos ao meio ambiente que foram eventualmente encontrados e sua extensão, mormente a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção, a serem discriminadas;

d) É possível constatar a idade da atividade em questão? Se possível, anexar fotos de satélite do local, apontando a existência ou não da atividade constatada, bem como a data da foto em questão;

e) A atividade em questão conatava com os licenciamentos e autorizações ambientais pertinentes?

f) Já houve outras atuações anteriores, em matéria ambiental, responsável? Foram elas pelas mesmas também em virtude de mineração?

g) Na atividade em questão, é possível constatar (i) uso de alguma substância que possa ser objeto de escoamento a curso d'água e ulterior contaminação do ser humano, ou (ii) uso de equipamento de utilização proibida?

h) Existe algum aquífero no local, cuja atividade poderia de alguma forma afetar?

i) É possível aferir se a atividade em questão afetou o equilíbrio da cadeia alimentar local ou causou a mortandade da fauna ou da flora?

j) alguma parte da atividade em questão teve o condão de reduzir o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos em algum curso d'água, diminuir a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumentar o pico das cheias? Em que grau? Teve condão de acelerar a erosão das terras ou acentuar o assoreamento das coleções hídricas?

k) De alguma forma constata-se impedimento ou dificuldade, por conta da atividade ou de parte dela, da regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação? De que maneira?

l) A recomposição do dano necessitará de elaboração de PRAD, ou o ente ambiental poderá, por si, indicar as medidas necessárias para tanto?

m) De uma forma geral, poder-se-ia dizer que o dano experimental é insignificante ou de pequena proporção?

n) Outros dados que reputar pertinentes.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE ABRIL DE 2012

PRM-JOA-RJ-00006366/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000389/2011-81, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE. Apurar a necessidade de urbanização ou desocupação de loteamento irregular na Rua Adriano, Xerém, Duque de Caxias, em provável terreno pertencente à União."

Art. 2º - Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 412
EM 4 DE MAIO DE 2012

No período de 30/04/2012 a 04/05/2012 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, foi realizada distribuição automática de procedimentos administrativos aos Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Denise Vinci Tulio

1.30.006.000010/2004-32 1.26.000.001907/2005-47

1.36.000.000748/2005-17 1.33.000.003379/2006-15

1.16.000.001410/2007-37 1.26.000.002412/2007-05

1.12.000.000643/2008-42 1.12.000.000780/2009-68

1.16.000.004377/2009-69 1.25.006.000550/2009-91

1.19.000.000741/2010-43 1.26.002.000047/2010-71

1.28.100.000479/2010-08 1.30.009.000130/2010-58

1.30.012.000485/2010-98 1.11.000.001314/2011-51

1.11.000.001659/2011-13 1.13.000.001722/2011-39

1.16.000.001494/2011-95 1.16.000.002188/2011-76

1.18.000.001596/2011-36 1.22.000.001937/2011-41

1.22.000.002544/2011-54 1.22.001.000351/2011-59

1.22.010.000122/2011-25 1.22.013.000163/2011-91

1.24.000.000629/2011-23 1.24.002.000024/2011-12

1.26.005.000050/2011-46 1.27.000.002612/2011-07

1.12.000.000303/2012-06 1.14.001.000031/2012-51

1.16.000.000076/2012-61 1.17.000.000372/2012-25

1.19.001.000031/2012-75 1.19.002.000011/2012-94

Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini

1.26.002.000018/2004-61 1.26.002.000093/2006-94

1.13.000.000771/2008-59 1.14.000.001768/2008-15

1.20.000.000667/2008-20 1.24.001.000128/2008-31

1.22.000.000421/2009-64 1.23.000.001002/2009-11

1.24.001.000078/2009-73 1.26.002.000187/2009-14

1.17.000.000083/2010-64 1.21.004.000042/2010-13

1.30.012.001070/2010-31 1.15.000.001541/2011-38

1.15.002.000154/2011-64 1.18.000.001091/2011-71

1.22.000.001694/2011-41 1.22.000.003216/2011-75

1.22.012.000145/2011-10 1.24.000.000590/2011-44

1.24.000.001456/2011-61 1.26.002.000071/2011-91

1.30.012.000581/2011-17 1.10.000.000004/2012-38

1.14.000.000816/2012-34 1.15.000.000426/2012-27

1.15.000.000518/2012-15 1.19.002.000050/2012-91

1.20.000.000470/2012-77 1.20.001.000021/2012-19

1.20.002.000001/2012-38 1.22.000.000854/2012-15

1.30.001.000694/2012-22 1.35.000.000219/2012-80

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

0.15.000.000512/2005-66 1.20.000.000413/2006-40

1.17.003.000071/2007-12 1.26.002.000167/2007-73

1.26.005.000007/2007-02 1.16.000.003819/2009-50

1.20.000.000014/2009-21 1.26.002.000193/2009-63

1.18.000.001541/2010-45 1.19.000.000238/2010-98

1.20.002.000025/2010-25 1.22.000.002081/2010-40

1.33.000.003076/2010-71 1.13.000.002197/2011-79

1.14.001.000009/2011-21 1.19.002.000086/2011-94

1.20.000.001145/2011-41 1.22.010.000144/2011-95

1.23.001.000381/2011-28 1.24.002.000020/2011-34

1.24.002.000022/2011-23 1.33.000.003348/2011-13

1.34.003.000265/2011-13 1.35.000.001576/2011-84

1.35.000.001586/2011-10 1.35.000.001845/2011-11

1.12.000.000302/2012-53 1.15.000.000240/2012-78

1.15.000.000512/2012-30 1.15.002.000045/2012-28

1.17.000.000098/2012-94 1.24.000.000349/2012-04

1.30.006.000080/2012-09 1.31.000.000414/2012-59

1.34.016.000092/2012-67

Samantha Chantal Dobrowski

1.17.000.000441/2003-18 1.22.000.000692/2006-77

1.23.001.000199/2006-18 1.26.005.000012/2007-15

1.18.000.001567/2009-50 1.19.000.000528/2009-06

1.24.002.000182/2009-58 1.34.001.004253/2009-55

1.13.000.001218/2010-58 1.14.004.000016/2010-11

1.22.014.000208/2010-37 1.14.000.000964/2011-78

1.14.001.000061/2011-87 1.15.000.001793/2011-67

1.15.003.000045/2011-37 1.16.000.002675/2011-39

1.24.000.001626/2011-15 1.24.002.000019/2011-18

1.25.002.001307/2011-44 1.25.002.002008/2011-27

1.26.002.000070/2011-47 1.34.008.000490/2011-00

1.35.000.001295/2011-21 1.11.000.000409/2012-39

1.12.000.000304/2012-42 1.13.000.000294/2012-16

1.14.000.000814/2012-45 1.18.000.000569/2012-27

1.19.001.000070/2012-72 1.26.000.000318/2012-71

1.26.000.000680/2012-41 1.29.000.000190/2012-33

1.30.006.000078/2012-21 1.33.007.000028/2012-22

1.34.004.000422/2012-53

Valquíria Oliveira Quixada Nunes

1.19.000.000103/2003-01 1.22.000.002184/2005-42

1.15.000.001902/2006-89 1.14.004.000094/2007-11

1.17.001.000075/2008-93 1.18.003.001810/2008-29

1.13.000.000068/2009-21 1.20.000.000872/2009-76

1.13.000.000105/2010-35 1.16.000.000189/2010-03

1.16.000.000385/2010-70 1.16.000.002160/2010-58

1.12.000.000443/2011-95 1.13.000.002190/2011-57

1.14.003.000176/2011-51 1.17.003.000061/2011-55

1.18.000.002138/2011-14 1.20.000.001587/2011-97

1.22.011.000050/2011-14 1.24.002.000012/2011-98

1.26.000.001498/2011-27 1.27.000.000054/2011-37

1.29.000.001290/2011-04 1.30.012.000046/2011-66

1.12.000.000243/2012-13 1.15.000.000528/2012-42

1.15.000.000800/2012-94 1.19.000.000620/2012-63

1.22.000.000929/2012-68 1.24.000.000153/2012-10

1.24.000.000549/2012-59 1.26.000.000832/2012-14

1.28.100.000097/2012-38 1.34.004.000700/2012-72

1.34.009.000207/2012-11

Total de procedimentos distribuídos: 175

ADRIANA CAMPELO ONIAS DE CARVALHO
Assessora Administrativa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do mandando de segurança de nº 0001047-18.2012.4.01.330, referente a processo seletivo para o preenchimento das vagas de alunos regulares dos cursos de Mestrado e Doutorado, com ingresso em 2012, do Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade a Universidade Federal da Bahia - UFBA, cuja cópia foi distribuída através de expediente interno desta Procuradoria, após o oferecimento de parecer ministerial;

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República, ao ofertar manifestação nos autos do writ, tomou conhecimento acerca da ocorrência de irregularidades no exame oral do referido processo seletivo, devido à ausência de regulamentação quanto a critérios objetivos para a avaliação dos candidatos, o que culminou, inclusive, na desclassificação de candidato por ato imotivado da banca examinadora do certame;

CONSIDERANDO que a não adoção, em futuros certames, de critérios avaliatórios objetivos por parte do Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade da UFBA pode ensejar o cometimento de práticas abusivas na seleção de candidatos, importando em desvio dos princípios que devem nortear a atuação administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte as peças de informação autuadas sob nº. 1.14.000.000661/2012-36 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de irregularidades em processos seletivos destinados ao oferecimento de vagas para os cursos de mestrado e doutorado do Programa Multidisciplinar de Pós Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal da Bahia";

2. Expeça-se a anexa recomendação.

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ºCCR;

4. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o expediente autuado sob o nº 1.14.000.000714/2012-19, originado de reportagem por meio da qual se noticiou a condenação, pelo Tribunal de Contas da União, de prefeitos e ex-prefeitos de municípios baianos devido a irregularidades relacionadas à malversação de verbas federais, repassadas entre os anos de 1994 a 2006;

CONSIDERANDO que entre as condenações noticiadas, consta a do ex-gestor do município de Itaparica, Vicente Gonçalves da Silva, a quem foi determinado o pagamento de multa e a devolução da importância de R\$ 285.679,40, pela não-execução de serviços previstos em convênio firmado no ano de 1999 com a Funasa;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos narrados, converte as peças de informação autuadas sob nº. 1.14.000.000714 /2012-19 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências com vistas a instruir o feito:

1. Registre-se o objeto como "Apuração de irregularidades relacionadas à malversação de verbas federais transferidas pela Funasa ao município de Itaparica, por meio de convênio firmado no ano de 1999;

2. Oficie-se à Secretaria de Controle Externo - BA, solicitando cópia do procedimento por meio qual se imputou a Vicente Gonçalves da Silva, ex-prefeito do município de Itaparica, o pagamento de multa e a devolução ao erário do importe de R\$ 285.679,40, em virtude da não-execução de serviços previstos em convênio firmado com a Funasa no ano de 1999, conforme a reportagem, cuja cópia deve seguir anexa;

3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular 004/2011/5ºCCR;

4. Findo o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000180/2011-10 foi instaurado com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do convênio nº 2554/2006 (SIAFI 582232), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Santa Rita de Cassia/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000180/2011-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para solicitar, no prazo de 10(dez) dias úteis, cópia integral do processo nº 25000.215267/2006-24 (se possível, digitalizada) e cópia do termo de convênio nº 2554/2006 (SIAFI 582232), bem como se houve a devolução de recursos por parte do Município de Santa Rita de Cássia/BA em decorrência das impropriedades atestadas no Parecer Gescon nº 4878/2010 afetas à execução do sobredito convênio. Envie-se em anexo o documento de fls. 06.

2) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento nº 1.14.003.000222/2011-12 foi instaurado com o escopo de apurar irregularidades afetas à execução do convênio 701399/2010 destinado a aquisição de veículo escolar, firmado no âmbito do Programa Caminho da Escola entre o FNDE e Município de Baianópolis/BA;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000222/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que nos informe, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, acerca da aprovação e/ou rejeição das contas afetas ao convênio nº 701399/2010 (SIAFI 665046) firmado com o Município de Baianópolis/BA no âmbito do Programa Caminho da Escola/2010.

2) Expeça-se ofício ao Município de Baianópolis/BA para apresentar, no prazo de 10(dez) dias úteis, a cópia das notas fiscais referentes à aquisição dos veículos de transporte escolar especificados no plano de trabalho, consoante o termo de convênio nº 701399/2010 (SIAFI 665046) firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa Caminho da Escola/2010

3) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

Considerando que tramita na 16ª Vara Federal a Ação Penal n. 0000369-39.2012.4.05.8102 contra os réus JOSÉ MAURO GONÇALVES DE MACEDO, JOÃO RODRIGUES VALÉRIO, FRANCISCO RENATO SOUSA DANTAS, FÉDOR DOSTOIEVSKY VIANA, ANTÔNIO ARNAUD LOPES, HERBERT NERI VASCONCELOS DE OLIVEIRA, GABRIEL RUBENS PLÁCIDO ALMEIDA, JOÃO MATIAS RODRIGUES, PAULO ANDRÉ SANTANA DE MELO (mídia digital anexa);

Considerando que essa Ação Penal respalda-se nas investigações empreendidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal na chamada "Operação Quadrilha", após notícias de irregularidades sobre a utilização de recursos públicos federais repassados ao município de Juazeiro do Norte/CE pela União no ano de 2008, relativo a uma verba de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) do Ministério do Turismo para o projeto intitulado Juaforró2008 que, além de não terem sido utilizadas na destinação legal, foram objeto de desvio e apropriação, envolvendo uma organização criminosa voltada para a prática de fraudes em licitação, malversação e desvio de recursos públicos, bem como branqueamento de capitais;

Considerando que o conjunto probatório produzido no âmbito do inquérito policial nº 217/2009-DPF/JNE/CE demonstra a existência de uma organização criminosa (Lei 9.034/1995) dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como formação de quadrilha, fraude em licitações, peculato, lavagem de capitais e associação para lavagem de capitais (arts. 288 do Código Penal, art. 312 c/c art. 327, §2º, do Código Penal, bem como no art. 90 c/c art. 84, §2º, da Lei 8.666/93 e art. 1º, V e VII, §2º, I e II, e §4º da Lei 9.613/98);

Considerando que os fatos narrados na denúncia e nas provas constantes dos autos da Ação Penal n. 0000369-39.2012.4.05.8102 (mídia digital anexa) demonstram que a organização criminosa estava inserida em todos os setores da Administração Municipal de Juazeiro do Norte/CE, referente à gestão do então prefeito Raimundo Antônio de Macedo, inclusive com ramificações em outras prefeituras municipais da região;

Considerando que com base nisso o Ministério Público Federal requereu autorização judicial para o compartilhamento das provas de caráter sigiloso judicialmente autorizadas (interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados telefônicos, afastamento de sigilo bancário e fiscal e demais documentos apreendidos), a fim de utilizá-las em ação civil de improbidade administrativa, bem como para encaminhar cópias ao Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Ministério Público Estadual (apurar malversação dos recursos municipais), Ministério Público Eleitoral e ao Procurador-Geral da República, para analisar e apurar os fatos criminosos contra Raimundo Antônio de Macedo, face seu foro por prerrogativa de função;

Considerando que a denúncia foi devidamente recebida em 02/05/2012 e que houve deferimento do pedido de compartilhamento de provas de caráter sigiloso, conforme decisão de fls. 122/129 da Ação Penal (mídia digital anexa);

Considerando que tais irregularidades configuram também a prática simultânea de atos de improbidade administrativa e que compete a esta Procuradoria da República ajuizar ação de improbidade administrativa contra o Deputado Federal Raimundo Antônio de Macedo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando a realização das diligências complementares cabíveis, a fim de efetivamente compartilhar as provas da Ação Penal n. 0000369-39.2012.4.05.8102 (mídia digital anexa) com os órgãos supra mencionados, bem como finalizar a colheita de substratos probatórios para o ajuizamento pelo Ministério Público Federal de ação civil de improbidade administrativa contra todos os agentes públicos e particulares envolvidos no esquema criminoso, determino:

a) a autuação desta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, acompanhada da mídia digital da Ação Penal e dos documentos que a instruem, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) ficam designados como secretários para atuarem no feito, em conjunto ou individualmente, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, os servidores Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Marcelo Pompeu Brasil, Ângela Maria Alves de Oliveira Cartaxo e Fabrícia Helena Linhares Coelho da Silva;

c) comunique-se, no prazo máximo de dez dias, a instauração deste Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão / PFDC, consoante o disposto no art. 6º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Após, remeta-se cópia desta portaria para publicação no Diário Oficial e no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 5º, VI, combinado com art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução suprarreferida;

d) digitalize-se os documentos apreendidos por ocasião da busca e apreensão, os quais encontram-se depositados nesta Procuradoria da República, formando-se apensos próprios;

e) após a digitalização, encaminhem-se toda a documentação em mídia digital, inclusive as de caráter sigiloso, ao Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), Ministério Público Estadual, Ministério Público Eleitoral e ao Procurador-Geral da República.

Face o conteúdo das provas e documentos existentes na referida ação penal, replicada em mídia digital no presente, contendo gravações de conversas telefônicas e diversos dados bancários dos investigados, determino a adoção do caráter sigiloso aos presentes autos, com anotação extensiva na capa dos autos.

Após, conclusos para análise e especificação de diligências.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE MAIO DE 2012

Instaura procedimento administrativo e dispõe sobre a inclusão de nomes de pessoas no rol de inelegíveis no âmbito da Justiça Eleitoral deste Estado e dá outras providências.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando o disposto no artigo 21 da Resolução TSE nº 23.373/2011, expresse quanto à competência dos Juizes Eleitorais para apreciação e julgamento dos requerimentos de registro de candidatura relativos às eleições 2012;

Considerando o advento da Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que, ao alterar a Lei Complementar nº 64/1990, incluiu hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger, dentre outros interesses, a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato;

Considerando que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578, deliberou pela constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 135/2010 que poderá ser aplicada nas Eleições deste ano, inclusive alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência;

Considerando a inexistência, até o presente momento, de um cadastro nacional de inelegíveis, sendo necessário, portanto, obter junto às entidades públicas e particulares as relações de pessoas que incidam numa das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, especialmente as que mantêm vínculos com o Estado de Goiás;

Considerando que o § 1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011 não especifica todas as informações possíveis de serem atestadas pela Justiça Eleitoral na fase do registro de candidatos; RESOLVE

Art. 1.º A Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás abrirá procedimento administrativo, com o objetivo de otimizar a instrução e a análise dos pedidos de registro de candidaturas das Eleições de 2012, documentando-se as informações colhidas e as difundindo entre os promotores eleitorais;

Art. 2.º A Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás expedirá ofícios às entidades públicas abaixo listadas com o fim de solicitar informações sobre a incidência de casos de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/1990:

I - Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (art. 1º, I, "b", "c" e "k", LC 64/90);

II - Câmaras de Vereadores dos municípios goianos (art. 1º, I, "b", "c" e "k", LC 64/90);

III - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art. 1º, I, "e", "f", "l" e "q", LC 64/90);

IV - Tribunal Regional Federal da 1ª Região (art. 1º, I, "e", "l" e "q", LC 64/90);

V - 11ª Circunscrição Judiciária Militar da União (art. 1º, I, "f", LC 64/90);

VI - Tribunal de Contas do Estado de Goiás (art. 1º, I, "g", LC 64/90);

VII - Secretaria de Controle Externo do TCU em Goiás (art. 1º, I, "g", LC 64/90);

VIII - Conselhos de Classe de profissões liberais (art. 1º, I, "m", LC 64/90);

IX - Procuradoria Geral do Estado de Goiás (art. 1º, I, "o", LC 64/90);

X - Controladoria Geral da União (art. 1º, I, "o", LC 64/90);

XI - Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (art. 1º, I, "q", LC 64/90);

XII - Ministério Público da União (art. 1º, I, "q", LC 64/90).

§ 1.º Apresentadas as informações, serão implementadas as providências para a inclusão dos nomes das pessoas identificadas, no cadastro da Justiça Eleitoral, como inelegíveis.

§ 2.º Entendendo necessário, a Procuradoria Regional Eleitoral poderá celebrar convênios com as entidades identificadas nos incisos acima especificados visando à obtenção de informações atualizadas sobre a incidência de casos de inelegibilidades.

§ 3.º Não obstante serem firmados convênios, os ofícios referidos no caput deverão ser expedidos até o final de maio do ano em que ocorrerem eleições.

Art. 3.º No ato da informação de que trata o § 1º do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.373/2011, caberá também aos Cartórios Eleitorais a verificação da existência de:

I - condenação do candidato em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político desde julho de 2000 (art. 1º, I, "d" e "h", LC 64/90);

II - condenação do candidato em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde julho de 2004 (art. 1º, I, "j", LC 64/90);

III - condenação do candidato como doador ou dirigente de pessoa jurídica doadora por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, desde julho de 2004 (art. 1º, I, "p", LC 64/90);

IV - condenação do candidato em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, desde julho de 2004 (art. 1º, I, "n", LC 64/90);

V - incidência para o candidato das demais causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, com base nas informações coletadas junto às entidades públicas e particulares, nos termos do artigo 1º dessa Portaria.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o xxxxx, RESOLVE converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000265/2011-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF. Nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 23/07/CNMP, restringe-se a publicidade dos autos, a fim de viabilizar a devida instrução do procedimento, evitando-se eventual coação a testemunhas e ocultação de documentos e informações, bem como para evitar eventual alegação de lesão a imagem dos supostos envolvidos.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar apurar eventual improbidade administrativa durante a execução dos Convênios nº 3377/2001 e 2094/2002, celebrado entre o Município de Curvelândia-MT e o Ministério da Saúde, objetivando a liberação de recursos federais para a aquisição de unidades móveis de saúde no valor de R\$ 114.374,80 (cento e catorze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), RESOLVE converter a Peça de Informação (nº 1.20.001.000271/2011-78) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23/07/CNMP, com a afixação de cópia da Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação Cível. Autos nº: 1.22.001.000056/2012-83. Requerente: Anônimo. Requerido: Dnit e Empresa Delta. Ementa: Eventuais irregularidades nas obras de recuperação da BR-267

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que a Resolução n. 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente expediente não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão da Peça Informativa Cível em epígrafe em Inquérito Civil Público, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3º) por fim, tendo em vista o teor da Certidão de fls. 08, reitere-se o ofício de fls. 07.

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Peça Informativa nº 1.22.003.000042/2012-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com excesso de peso pela empresa Bramax Importação, Exportação e Comércio de Máquinas Ltda.

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

FREDERICO PELLUCCI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º. I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do

Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando apurar possível ato de improbidade administrativa do Prefeito municipal de Guaraqueçaba, em relação à contratação de prestador de serviços na área da saúde pública, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000223/2011-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE
OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

a) Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, inc. VII, "b");

b) Considerando o contido nos autos da Peça de Informação MPF/PR/PG nº 1.25.008.000121/2012, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar supostas irregularidades constatadas pelo TCU na aplicação de recursos federais repassados a organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), provenientes de transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde ao Município de Castro - PR;

c) Considerando a necessidade de diligências instrutórias para elucidação dos fatos;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, instaurar Inquérito Civil Público, observando-se o seguinte:

1. encaminhe-se, via correio virtual, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF, cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

2. anote-se o dia 07/05/2013 como data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF; e

3. Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União para que informe acerca do cumprimento do contido no item 9.2.6 no Acórdão 586/2012 - TCU - Plenário, mormente quanto ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos valores dos débitos ali arrolados, ou à apresentação de alegações de defesa acerca da não comprovação das despesas que comporiam os custos incluídos no contrato 318/2009, firmado entre o Instituto Confiancce e o Município de Castro, ou, ainda, sobre a efetiva instauração do processo específico de tomada de contas especial relativo ao contrato retro-mencionado, conforme disposto no item 9.1.3 do referido Acórdão.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação no. 1.26.001.000051/2012-10, e

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão proferida no Acórdão nº 10943/2011 da 2ª Câmara, noticiou irregularidades praticadas pelo ex-prefeito Geraldo Pedrosa Lins durante a execução do Convênio n.º 084/2000, cujo objetivo era a construção de sistemas de poços artesianos e reservatórios, firmado entre o Município de Trindade e a Secretaria de Recursos Hídricos, totalizando o prejuízo de R\$ 39.887,00 (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais) ao erário;

CONSIDERANDO que, apesar de já ter sido proposta ação penal para responsabilização pelos fatos noticiados (2007.83.08.001268-7) e ação civil pública para reparação por danos morais (2007.83.08.001269-9), ainda é necessário verificar se houve o ressarcimento pelos danos materiais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor ação visando à defesa do patrimônio público, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito do ressarcimento ao erário pelos prejuízos decorrentes de irregularidades na execução do Convênio nº 084/2000, firmado pela Secretaria de Recursos Hídricos com o Município de Trindade, totalizando R\$ 39.887,00 (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e sete reais), conforme o Acórdão nº 10943/2011 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, oficie-se ao Tribunal de Contas da União (Secex/PE), para que esclareça se já houve ressarcimento ao erário dos prejuízos verificados pelo Acórdão nº 10943/2011 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (fls. 07/11). Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 06/11.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação no. 1.26.001.000057/2012-89, e

CONSIDERANDO a representação de fls. 04/11, que noticia a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco relativas à aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais deveriam ser destinados à construção de um núcleo de hemodiálise em hospital regional em Ouricuri/PE, mas que foram aplicados em hospital particular situado no Município de Araripina/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco relativas à aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, os quais deveriam, supostamente, ser destinados à construção de um núcleo de hemodiálise em hospital regional no Município de Ouricuri/PE, mas que foram aplicados em hospital particular situado no Município de Araripina/PE, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que seja oficiada a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, requisitando-lhe que esclareça o que motivou a decisão que determinou a aplicação de recursos federais oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS em hospital particular situado no Município de Araripina/PE, ao invés da aplicá-los na construção de um núcleo de hemodiálise em hospital regional no Município de Ouricuri/PE, segundo a representação de fls. 04/11.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e da representação de fls. 04/11.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 103, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001508/2011-24 foi instaurado com o intuito de apurar notícia de possíveis irregularidades perpetradas pela Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho/PE consistente em conceder títulos de posse de apartamentos dos blocos 4 e 5, integrantes do Conjunto Habitacional Nova Morada, a pessoas que não preencheram o perfil social exigido pelo Governo Federal, para figurar como beneficiárias do programa habitacional municipal, então financiado com verbas do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC, conforme narrado em representação escrita apresentada a esta PRPE por vereadores daquele município;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade da adoção de outras diligências;

Resolve converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.001508/2011-24 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.001508/2011-24, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar notícia de possíveis irregularidades perpetradas pela Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho/PE consistente em conceder títulos de posse de apartamentos dos blocos 4 e 5, integrantes do Conjunto Habitacional Nova Morada, a pessoas que não preencheram o perfil social exigido pelo Governo Federal, para figurar como beneficiárias do programa habitacional municipal, então financiado com verbas do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC, conforme narrado em representação escrita apresentada a esta PRPE por vereadores daquele município.";

Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Francisco José Alves Gondim, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Tutela Coletiva;

Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Como providência instrutória, reitere-se os expedientes pendentes de resposta, com as advertências de praxe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

PORTARIA Nº 107, DE 3 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que é função essencial do Ministério Público, nos termos do 5º, IV, da LC nº 75/93, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) conceitua serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária";

Considerando que a Lei Municipal nº 16.685/2001, em seu artigo 1º, estabelece prazos e procedimentos para que os consumidores dos bancos sejam atendidos condignamente, inclusive tempo máximo de espera em filas, o que deve ser atendido por todas as agências bancárias;

Considerando que o Estado de Pernambuco fez promulgar a Lei nº 12.264, de 18 de setembro de 2002, estabelecendo disposições semelhantes às contidas na Lei Municipal nº 16.685/2001;

Considerando que a jurisprudência vem confirmando a competência concorrente do Estado para legislar sobre o assunto, entendendo tratar a matéria de questão consumerista - o que enseja a atividade legislativa de todos os entes da Federação;

Considerando ainda que, nos termos da Portaria nº 2.014, de 13 de outubro de 2008, editada pelo Ministério da Justiça, o tempo máximo de contato com os atendentes do serviço de atendimento ao consumidor não pode ultrapassar 60 (sessenta) segundos, e que o Decreto nº 6.523/2008, em seu art. 17, dispõe que "as informações solicitadas pelo consumidor serão prestadas imediatamente, e suas reclamações resolvidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro";

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002111/2011-50 foi instaurado, a partir de representação eletrônica formulada por Daladier Lima dos Santos, em que noticiou supostas irregularidades atribuídas à agência de Igarassu/PE da Caixa Econômica Federal, consistentes no excessivo tempo de espera pelos consumidores nas filas na agência, além do desrespeito ao tempo máximo de espera no serviço telefônico de atendimento ao consumidor (SAC);

Considerando que, no curso da instrução, o PROCON/PE forneceu relatório em que constam informações sobre constatação de tempo de espera maior que o previsto em lei nas agências da CEF Recife - Cordeiro, Recife - Santo Antônio, Recife - Recife Antigo, Recife - Boa Viagem e Recife - Centro, além de outras localizadas no interior do Estado;

Considerando os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002111/2011-50 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal, consistentes no tempo de espera em filas superior ao permitido em lei nas agências de Igarassu/PE, Recife - Cordeiro, Recife - Santo Antônio, Recife - Recife Antigo, Recife - Boa Viagem e Recife - Centro, além do desrespeito ao tempo máximo de espera no serviço telefônico de atendimento ao consumidor (SAC) da CEF";

2. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providências instrutórias, determino:

(a) que a DITC certifique nos autos sobre a existência de autos administrativos/judiciais a respeito das irregularidades em questão nas agências listadas no documento de fl. 24;

(b) a remessa de cópia dos documentos de fls. 23-26 às PRMs cujas áreas de abrangência englobem as agências ali indicadas;

(c) o encaminhamento dos presentes autos à assessoria pericial desta PRPE, para realização de diligências no intuito de: verificar a regularidade do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC da Caixa Econômica Federal, no que se refere ao tempo de espera para atendimento; obter, junto ao PROCON/PE, informações atualizadas sobre os fatos em apuração.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE MAIO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.002408/2011-15 foi instaurado a partir do encaminhamento a esta Instituição de representação eletrônica, formulada junto ao "Serviço de Denúncias do Ministério Público de Pernambuco", em que foram noticiadas supostas irregularidades praticadas no âmbito do

Programa de Proteção de Jovens em Território Vulnerável, em convênios firmados entre o Estado de Pernambuco, pela extinta Secretaria de Juventude e Emprego (SEJA), e a União, por intermédio do Ministério da Justiça;

Considerando que, no curso da instrução, a Secretaria da Criança e da Juventude informou que o projeto PROTEJO - ao qual são referentes os convênios nº 106/2008 e 315/2008 - vinha sendo desenvolvido pela Secretaria Especial de Juventude e Emprego, desmembrada em janeiro/2011 na Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo e na Secretaria da Criança e da Juventude, e que, em razão de "aparentes vícios de execução", o Estado de Pernambuco, por intermédio da Secretaria de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo, decidiu suspender as atividades decorrentes dos convênios;

Considerando que os elementos existentes nos autos apontam a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.002408/2011-15 em inquérito civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de irregularidades na execução de convênios nº 106/2008 e nº 315/2008, firmados entre o Estado de Pernambuco, pela Secretaria da Juventude e Emprego (SEJA), e a União, por intermédio do Ministério da Justiça";

Remessa de cópia da presente portaria à 5ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Após a juntada aos autos do processo de tomada de contas especial encaminhado pelo Secretário de Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo do Estado de Pernambuco (ofício n. 78/2012 - GABSEC, de 21.03.2012), providencie-se a conclusão do feito para novas deliberações.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 586, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a notícia de suposta acumulação indevida de pensões pela srª. Maria Luciene Correia Magalhães Hecksher, viúva dos oficiais da Marinha Jorge Muniz Freire e Geraldo Magalhães Hecksher;

CONSIDERANDO que o INSS informou o recebimento, pela representada, de pensão instituída por Geraldo Magalhães Hecksher;

CONSIDERANDO a confirmação, pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, da existência de duas pensões em prol da indicada;

CONSIDERANDO a vedação que se extrai do disposto no art. 29 da Lei n.º 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2215-10/01;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a correta adoção das providências administrativas pertinentes, a serem realizadas pelo Serviço de Monitoramento Operacional da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro e pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrência de lesão, aos interesses da União, pelos gestores de recursos públicos, cujas condutas devem resguardar o interesse público;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

Resolve

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.001.004869/2011-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ÚNICO, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a renovação do ofício de fl. 28, consignando-se expressamente as advertências legais;



4) a requisição - à Gerência da APS COPACABANA, nos termos do art. 8º, II e §3º, da LC n.º 75/93, assinando-se prazo de vinte dias para atendimento - de informações sobre as providências adotadas diante da determinação, imposta pela Gerência Executiva do INSS-Centro-RJ, de verificação do ato administrativo concessório do benefício 21/144.136.934-9.

Cumpridas as diligências supra, acautele-se o in-fólio na Divisão da Tutela Coletiva, pelo prazo de trinta dias, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PORTARIA Nº 588, DE 4 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.001.003951/2011-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia de suposta acumulação ilícita de cargos por servidor do Hospital Federal de Bonsucesso;

CONSIDERANDO a informação de que servidor do HFB possui três matrículas do cargo de médico, sendo duas no Hospital Federal de Bonsucesso e uma na Fundação Municipal Hospitalar de Macaé;

Resolve convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos narrados supra.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPE.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE PÚBLICO DE MÉDICO - POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 589, DE 2 DE MAIO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.30.001.003995/2011-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, lei nº 7.347/85 e também lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB, e art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais se enquadram o direito à saúde, bem como o direito de acesso às ações e aos serviços de saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, a qual regulamentou no âmbito do Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a notícia anônima que alegava a existência de fraudes nos contratos de engenharia (prestação de serviço duração continuada para manutenção e conservação predial) no âmbito do Instituto Nacional de Cardiologia (INC) e no Hospital Federal de Bonsucesso (HFB);

CONSIDERANDO que, de acordo com as diligências preliminares realizadas, não procede a referida notícia apócrifa, mas foi constatado significativo indicio de sobrepreço no Contrato nº 05/2011, celebrado entre HFB e a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda.;

CONSIDERANDO que, até o momento, não foi recebido, nesta Procuradoria, o relatório final de auditoria requisitada ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), fundamental ao esclarecimento das supostas irregularidades acima;

RESOLVE convolar o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a existência de sobrepreço no Contrato nº 05/2011, celebrado entre o HFB e a empresa citada.

Destarte, determino à Divisão de Tutela Coletiva o registro desta portaria e comunicação à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Instaure-se o ICP com a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HFB - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - CONTRATO Nº 05/2011 - INDÍCIOS DE SOBREPREÇO.

DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES

PORTARIA Nº 591, DE 7 DE MAIO DE 2012

Peça de informação 1.30.001.002038/2012-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b" ", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o informativo do relatório preliminar elaborado pela Controladoria Geral da União, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 12/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Pregão 12/2006, realizado pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, que resultou na contratação da empresa Micro View, para locação de equipamentos destinados a diversas especialidade, tais como urologia, cirurgia pediátrica, clínica médica, ginecologia, cirurgia torácica, e centro cirúrgico do ambulatório do HFSE, com prejuízo inicialmente estimado em mais de cinco milhões de reais. Determino as seguintes diligências:

1) oficie-se à CGU requisitando que informe sobre os dobramentos do relatório preliminar e se já foi elaborado relatório conclusivo acerca das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2) À Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro para:

- registrar e publicar a presente portaria;
- remeter cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- formalizar a atuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO - INFORMATIVO - RELATÓRIO PRELIMINAR - CGU - POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO - PREJUÍZO - PREGÃO 12/2006 - EMPRESA MICRO VIEW

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 592, DE 7 DE MAIO DE 2012

Converte o Procedimento Administrativo PR-RJ nº 1.30.001.004052/2011-11 em Inquérito Civil Público

O Ministério Público Federal é Instituição destinada à "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", tendo, entre suas funções constitucionais, as de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (Constituição da República, artigos 127 e 129, incisos II e III).

Compete ainda ao Ministério Público Federal, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, zelar pelo efetivo respeito, pelos Poderes da União e pelos serviços de relevância pública, aos princípios constitucionais relativos à finanças públicas e à seguridade social, bem como defender o patrimônio público e social e os direitos e interesses coletivos (Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, incisos I, alínea h, II, alíneas b e d, III, alínea b e e, e V).

Os Ofícios da Área da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Rio de Janeiro têm suas atribuições fixadas pela Portaria PR-RJ nº 843/2008 (na redação dada pela Portaria nº 182/2011), segundo a qual cabe aos Ofícios do Patrimônio Público e Social atuar: "a) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial da probidade administrativa, do patrimônio público e social, quando não esteja sob atribuição dos demais Ofícios; b) por matéria, na tutela coletiva judicial e extrajudicial dos interesses coletivos lato sensu e dos direitos do cidadão, quando relacionada à previdência social ou quando relacionada a ações ou omissões de órgãos ou agentes do Ministério da Previdência Social e das entidades da Administração indireta a este vinculadas (Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-DATAPREV); c) por órgão, na tutela coletiva judicial e extrajudicial relacionada a fraudes ou outras irregularidades que comprometam a lisura de concurso público que não seja promovido por órgãos das unidades hospitalares e de saúde federais e da Administração direta ou indireta dos Ministérios do Meio Ambiente, da Cultura, da Saúde e da Educação; d) como custos legais, em todos os processos judiciais em que a lei preveja a participação obrigatória do Ministério Público Federal nesta qualidade, preferencialmente nos que tenham objeto relacionado à sua atribuição por matéria e por órgão, observada a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores da Área".

O Conselho Superior do Ministério Público Federal editou em 06 de abril de 2010 a Resolução nº 106, unificando, no âmbito do MPF, as normas disciplinadoras do Inquérito Civil Público antes divididas entre a Resolução nº 87/2006, do próprio CSMPE, e a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A nova Resolução altera a redação do artigo 4º da Resolução CSMPE nº 87/2006, determinando que, caso não haja nos autos do procedimento elementos que permitam a adoção imediata de qualquer das medidas previstas no caput do mesmo artigo, o Procurador oficiente poderá, no prazo máximo de 180 dias, realizar diligências. Findo o prazo, impõe-se o ajuizamento de ação civil, o arquivamento do procedimento ou a conversão do mesmo em inquérito civil.

Constata-se que o Procedimento Administrativo em epígrafe foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representações encaminhadas ao Ministério Público Federal noticiando supostas irregularidades no provimento de cargos de práticos. Segundo os Representantes, a Diretoria de Portos e Costas da Marinha não habilita, em número suficiente, profissionais habilitados para prestar serviço de praticagem, o que violaria o princípio constitucional da reserva legal e da livre iniciativa.

Apesar das diversas providências e diligências já empreendidas nos autos, verifica-se ainda não ser possível o ajuizamento de ação civil ou, por outro lado, a promoção de arquivamento do feito.

Impõe-se, desta forma, a regularização formal do procedimento, para atendimento às determinações da nova Resolução CSMPE nº 106/2010.

Diante disso, determino a CONVERSÃO do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua atual Ementa:

"Tutela coletiva. Patrimônio Público e Social. Ordem Econômica. Portos. Serviços de Praticagem: organização, número de vagas e remuneração."

Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão.
Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público, em obediência à Resolução CSMPPF nº 106/2010.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE
ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 593, DE 7 DE MAIO DE 2012

Peça de Informação nº
1.30.001.001976/2012-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no item 2.1.11 - CONSTATAÇÃO (011) - do Informativo em anexo, elaborado pela Controladoria-Geral da União, que noticia possível divergência nos quantitativos em estoque no Hospital Federal de Bonsucesso, entre outras irregularidades, todas relacionadas aos materiais e/ou insumos adquiridos pelo Pregão nº 027/2009 e para fornecimento pela empresa Micro View Comércio e Representações de Produtos Médicos Ltda;

RESOLVE instaurar em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades acima indicadas, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção da seguinte providência:

a) juntar cópia do Mem. Circular PR/RJ/DAP nº 6436/2012 e do Ofício PR/RJ/DAP nº 2721/12;

Após, à Divisão de Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DITC) para:

1) instaurar o presente Inquérito Civil com a seguinte ementa:

"SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO - PREGÃO 027/2009 - FORNECIMENTO DE INSUMOS - DIVERGÊNCIA NOS QUANTITATIVOS EM ESTOQUE - OUTRAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES TAMBÉM CONSTATADAS - RELATÓRIO CGU 4ª ETAPA (INSUMOS)"

2) registrar e publicar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis;

4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

5) acautelar por 60 (sessenta) dias para aguardar a resposta ao Ofício PR/RJ/DAP nº 2721/12.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 594, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na lei nº 7.347/85 e 8.429/92 e, ainda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de informação nº 1.30.001.000336/2012-10, formalizada no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República a partir do informativo elaborado pela Controladoria Geral da União como resultado do trabalho de fiscalização da execução de serviços e obras de engenharia, realizadas no Hospital Federal da Lagoa, contendo notícia de supostas irregularidades no processo nº 33408.008188/2009-57 relativo ao Pregão Eletrônico 01/2009, para a reforma do 4º, 5º e 6º pavimentos do Hospital Federal da Lagoa;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de investigar as supostas irregularidades apontadas pelos trabalhos de auditoria da Controladoria Geral da União.

Adote-se a seguinte ementa: SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DA LAGOA - PREGÃO ELETRÔNICO 01/2009 - PROCESSO N. 33408.008188/2009-57 - REFORMA INTERNA DOS PAVIMENTOS 4º, 5º E 6º - SUPOSTAS IRREGULARIDADES - RELATÓRIO CGU.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE CAIXETA

PORTARIA Nº 596, DE 8 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo n. 1.30.001.005040/2011-12, instaurado com o escopo de verificar o efetivo cumprimento da Portaria nº 184/2011 GM/MS, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, pelas farmácias da rede própria do programa e pelas farmácias conveniadas;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.001.005040/2011-12, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PORTARIA Nº 597, DE 8 DE MAIO DE 2012

PA nº 1.30.001.004371/2011-27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b"; V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos contidos nas peças de informação em epígrafe, elaboradas pela Controladoria Geral da União, noticiando supostas irregularidades quanto aos consertos de ambulâncias que prestam serviços ao Hospital Federal do Andaraí, em relação ao contrato 18/2010, celebrado com a empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.30.001.004371/2011-27 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades quanto à manutenção das ambulâncias do Hospital Federal do Andaraí, o que em tese pode colocar em risco a saúde e a integridade dos usuários do Sistema Único de Saúde, determinando as seguintes diligências:

1) oficie-se ao Hospital Federal do Andaraí para que informe se foram feitos e apresentados os relatórios previstos na subcláusula primeira do contrato 18/2010, nos quais tenham sido identificadas as ocorrências que justificariam consertos feitos excepcionalmente na rua, para efetuar reparos devido ao excesso de desgastes, tal como informado no ofício 98/2012/GABDIR/HFA/MS, bem como para que informe e comprove se estão sendo apresentados os laudos de vistorias dos veículos com a frequência e do modo conforme estabelecido na subcláusula vigésima quinta do referido contrato. Prazo de 30 (trinta) dias;

Oficie-se à Secretaria Executiva do MS, a fim de que informe sobre a possível existência de diretrizes e normativos quanto à contratação de serviços de transporte de pacientes, por meio de ambulâncias contratadas pelas unidades de saúde, bem como sobre respectiva manutenção (prazo de 30 dias);

3) registre-se e publique-se;
4) Comunique-se à 5ª CCR do MPF;
5) formalize-se a autuação da Portaria como inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

SAÚDE - PATRIMÔNIO PÚBLICO - HOSPITAL FEDERAL DO ANDARAÍ - CONTRATO 18/2010 - TRANSPORTE DE PACIENTES - CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO - Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda

JAIME MITROPOULOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

restam diligências a serem efetuadas para a apuração dos fatos, os quais ainda não estão esclarecidos (assédio moral sofrido por Procuradores Federais no Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Bagé/RS);

o dispositivo do § 4º, artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;



Resolve:
Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000095/2010-68 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de efetuar diligências para a apuração dos fatos, os quais ainda não estão esclarecidos, notadamente acerca do assédio moral sofrido por Procuradores Federais no Escritório de Representação da Procuradoria-Geral Federal em Bagé/RS.

De imediato, DETERMINO:
a) autue-se a Portaria;
b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I e 8º, II);

restam diligências a serem efetuadas para a apuração dos fatos, os quais ainda não estão esclarecidos, notadamente acerca da regularidade formal dos beneficiários do Programa de Reforma Agrária;

o dispositivo do § 4º, artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:
Converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000072/2011-75 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de efetuar diligências para a apuração dos fatos, os quais ainda não estão esclarecidos, notadamente acerca da regularidade formal dos beneficiários do Programa de Reforma Agrária.

De imediato, DETERMINO:
a) autue-se a Portaria;
b) encaminhe-se correio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, anexando cópia desta Portaria.

CÍCERO AUGUSTO PUJOL CORRÊA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RORAIMA****PORTARIA Nº 23, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Ref: PI 1.32.000.000018/2012-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO as Peças de Informação, nas quais consta cópia do processo administrativo nº 2/2012 - SJRR, que se refere à instauração de uma sindicância;

CONSIDERANDO que da análise de tais documentos, verificou-se que a abertura da aludida sindicância foi determinada para apuração dos fatos envolvendo a arrematação e imissão na posse de bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 2003.42.00.000424-0, em que o leiloeiro oficial, Antônio Carlos Rabelo Nascimento, assumiu a posição de procurador do arrematante, Josemar Ribeiro Batista (fls. 176 - anexo I);

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:
Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Apuração de supostas irregularidades em arrematação e imissão na posse de bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 2003.42.00.000424-0".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:
Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de Roraima, solicitando-se ao Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro que:

a) encaminhe a esta Procuradoria da República cópia das fls. 217 e seguintes do processo administrativo nº 2/2012 - SJRR;
b) informe se a mencionada sindicância já foi encerrada e qual foi o respectivo resultado.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República**PORTARIA Nº 36, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

Ref: PI 1.32.000.000161/2012-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a cópia das Peças de Informação nº 1.01.004.000005/2012-51, que foram encaminhadas a esta Procuradoria da República pelo Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da 1ª Região, em que se noticiam eventuais ilegalidades referentes ao Convênio nº 295/PCN/2007, SIAFI nº 602950, celebrado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Alto Alegre/RR, no valor de R\$ 3.165.454,31 (fls. 245), durante a gestão do Prefeito VIRU OSCAR FRIEDRICH, para construção da Universidade Estadual de Roraima no mencionado Município;

CONSIDERANDO que, compulsando-se os autos, constata-se, de acordo com a mensagem de fls. 228, que não foram prestadas as contas relacionadas ao citado Convênio, fato que aponta possível configuração de ato de improbidade previsto no artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:
Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Ausência da prestação de contas e outras possíveis irregularidades atinentes ao Convênio nº 295/PCN/2007, SIAFI nº 602950, celebrado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Alto Alegre/RR, no valor de R\$ 3.165.454,31, durante a gestão do Prefeito VIRU OSCAR FRIEDRICH, para construção da Universidade Estadual de Roraima no mencionado Município".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:
Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se há algum procedimento relacionado ao Convênio nº 295/PCN/2007, SIAFI nº 602950, celebrado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Alto Alegre/RR, durante a gestão do Prefeito VIRU OSCAR FRIEDRICH;

b) em caso positivo, encaminhe o respectivo procedimento a esta Procuradoria da República.

2. Oficie-se ao Ministério da Defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, responda:

a) quais foram as datas do início e do término da vigência Convênio nº 295/PCN/2007, SIAFI nº 602950, celebrado com a Prefeitura de Alto Alegre/RR;

b) se houve prestação intempestiva de contas referente ao Convênio nº 295/PCN/2007, SIAFI nº 602950, e, em caso positivo, em qual data e por quem foram prestadas;

c) caso não tenha ocorrido tal prestação de contas, quem deveria ter feito, e em que data;

d) se houve constatação de indícios de desvio de verba pública federal no mencionado Convênio.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República**PORTARIA Nº 41, DE 27 DE ABRIL DE 2012**

Ref: PI 1.32.000.000060/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o relatório de auditoria nº 251072/2010, realizado pela Controladoria-Geral da União - CGU e encaminhado a este Órgão pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, por meio do ofício de fl. 04/05;

CONSIDERANDO que, narra o referido relatório, às fls. 09/09-v, que foram concedidos recursos federais, na ordem de R\$ 244.108,53 (duzentos e quarenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), ao município de São Luiz do Anauá/RR, mediante o Convênio nº 177/2004 (SIAFI nº 518935), celebrado com aquela municipalidade e o Ministério da Integração nacional, visando "a pavimentação e drenagem superficial de ruas no bairro Castelo Branco e Centro, com área de 4.963,35 m² (...)" Ocorre, porém, que o referido objeto não fora cumprido em sua totalidade, ocasionando um dano ao erário no montante de R\$ 36.687,51 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:
Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Convênio nº 177/2004 (SIAFI nº 518935). Município de São Luiz do Anauá/RR. Cumprimento parcial do objeto. Dano ao erário. WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:
Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

1. Oficie-se ao Ministério da Integração Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia do Processo nº 59000.000667/2010-35, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do cumprimento parcial do Convênio nº 177/2004 (SIAFI nº 518935), celebrado com o Município de São Luiz do Anauá/RR, devendo informar ainda:

a) Se houve prestação de contas? A destempo?
b) Qual a data exata para que houvesse a devida prestação?

c) Quem era o responsável pela prestação de contas?
2. Oficie-se ao TCU, para que, no prazo de 20 (vinte), encaminhe cópia do processo TC 009.317/2010-4, no âmbito do qual se exarou o acórdão nº 3712/2010-1ª Câmara, referente a execução parcial do objeto do convênio nº 177/2004 (SIAFI nº 518935), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de São Luiz do Anauá/RR, devendo informar ainda:

a) Se houve prestação de contas? A destempo?
b) Qual a data exata para que houvesse a devida prestação?

c) Quem era o responsável pela prestação de contas?
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República**PORTARIA Nº 42, DE 27 DE ABRIL DE 2012**

Ref: PI 1.32.000.000162/2012-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO a cópia das Peças de Informação nº 1.01.004.000004/2012-15, que foram encaminhadas a esta Procuradoria da República pelo Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da 1ª Região, em que se noticiam eventuais ilegalidades referentes ao Convênio nº 280/PCN/2007, SIAFI nº 601928, celebrado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Alto Alegre/RR, no valor de R\$ 1.480.668,69 (fls. 17/18), durante a gestão do Prefeito VIRU OSCAR FRIEDRICH, para execução de obras de terraplanagem, drenagem superficial e profunda no mencionado Município;

CONSIDERANDO que, compulsando-se os autos, constatam-se indícios da ocorrência de inúmeras irregularidades graves nas contas prestadas relacionadas ao citado Convênio, tais como: ausência de apresentação dos extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira, bem como dos despachos de adjudicação e de homologação do procedimento licitatório, fatos que apontam possível configuração de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92 (fls. 41);

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Possíveis irregularidades quanto ao Convênio nº 280/PCN/2007, SIAFI nº 601928, celebrado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Alto Alegre/RR, no valor de R\$ 1.480.668,69, durante a gestão de VIRU OSCAR FRIEDRICH, para execução de obras de terraplanagem, drenagem superficial e profunda no aludido Município".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

1. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União - TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informe se há algum procedimento relacionado ao Convênio nº 280/PCN/2007, SIAFI nº 601928, celebrado entre o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte) e a Prefeitura de Alto Alegre/RR, durante a gestão de VIRU OSCAR FRIEDRICH;

b) em caso positivo, encaminhe o respectivo procedimento a esta Procuradoria da República.

2. Oficie-se ao Ministério da Defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre a situação da prestação de contas do Convênio nº 280/PCN/2007, SIAFI nº 601928, celebrado com a Prefeitura de Alto Alegre/RR, e responda ainda:

a) quais foram as datas do início e do término da vigência Convênio nº 280/PCN/2007, SIAFI nº 601928, efetuado com a Prefeitura de Alto Alegre/RR;

b) se houve prestação de contas referente ao Convênio nº 280/PCN/2007, SIAFI nº 601928, e, em caso positivo, se foi ou não realizada tempestivamente, devendo informar, ainda, em qual data e por quem foram prestadas;

c) caso não tenha ocorrido tal prestação de contas, quem deveria ter feito, e até que data;

d) se houve constatação de indícios de desvio de verba pública federal no mencionado Convênio.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 27 DE ABRIL DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000571/2011-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO a cópia do procedimento 1.32.000.000494/2011-24, encaminhado a este Ofício do Patrimônio, versando sobre representação formulada por Gerson Rodrigues Denz, na qual relata que o advogado ALEX LADISLAU, à época da campanha eleitoral, era tesoureiro estadual do Diretório do PSDB e emitiu um cheque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do seu próprio escritório para pagamento de assessoria jurídica prestada ao partido;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Apuração de possível malversação de verbas do Fundo Partidário, pelo presidente da Executiva Regional em Roraima do PSDB, JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR, em favor de ALEXANDER LADISLAU MENEZES".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Procuradoria a cópia da prestação de contas do Diretório Estadual do PSDB em Roraima, relativa ao exercício de 2010. Outrossim, solicite-se que informe se as contas foram julgadas regulares.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000496/2011-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a cópia do Relatório Parcial de Vistoria do Fórum Trabalhista de Boa Vista (anexo I), acompanhado de quadros orçamentários e do Relatório de Vistoria e Inspeção Técnica (fls. 05-40), este último referente a instalações elétricas e de refrigeração, todos encaminhados a este Órgão pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por meio do ofício de fl. 03;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Fórum Trabalhista de Boa Vista/RR. Dano ao Erário. ARKBAL VILLAR CÂMARA DE SÁ PEIXOTO. ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se à Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima, encaminhando-lhe cópias das fls. 47/93, para que, no prazo de 30 (vinte) dias, informe se há alguma ação de controle referente ao Fórum Trabalhista de Roraima; e encaminhe o respectivo relatório. Caso não haja ação de controle por parte desta CGU, solicite-se a instauração de demanda especial, a fim de que se fiscalize as obras referentes ao Fórum Trabalhista de Roraima.

Oficie-se à Junta Comercial de Roraima, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe, a este Órgão, cópia dos atos constitutivos da empresa ESPECTRO CONSTRUÇÃO LTDA., CNPJ: 00.414.100/0001-64, e eventuais aditivos.

Oficie-se ao TRT 11ª Região, na pessoa do Sr. Luiz Fernando Simões de Araújo (fl. 45), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópias dos autos do Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar suposta conduta desidiosa do servidor ARKBAL VILLAR CÂMARA DE SÁ PEIXOTO.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 5º, inciso II, do CPP; e artigo 22 da Lei nº 8.429/1992, encaminhando-lhe cópia destas Peças de Informações, para que se instaure Inquérito Policial e se apurem os fatos constantes na representação de fls. 03 e seguintes, possivelmente configuradores dos ilícitos penais previstos no artigo 96 da Lei 8.666/93.

5. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 2 DE MAIO DE 2012

Ref: PI 1.32.000.000037/2012-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as Peças de Informações, no bojo das quais consta Termo de Declarações de Said Erlan Terminelle Macedo (fl. 04), no qual afirma que o Sr. Francisco Rodrigues Júnior não prestou contas dos recursos recebidos, a título do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, referentes aos exercícios de 2007 a 2011;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a instauração em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Não prestação de contas. Possível dano ao erário. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. E.E. Santa Luzia - Amajari/RR. FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias do Município de Amajari/RR, referente aos exercícios de 2007 a 2011. Ademais, informe:

a. Ocorreram as devidas Prestações de Contas dos recursos repassados ao Município de Amajari/RR, mais especificamente à Unidade Executora Própria - UEX Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Indígena Santa Luzia, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios de 2007 a 2011?

b. Qual(is) o(s) responsável(is) pelas prestações de contas?

c. Em qual data deveriam ter sido apresentadas as prestações de contas?

d. Houve instauração de Tomada de Contas Especial? Em caso positivo, encaminhe-se cópia do (s) respectivo (s) procedimento (s).

Oficie-se o Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Órgão Ministerial cópia do procedimento referente aos recursos repassados ao Município de Amajari/RR, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola, nos exercícios de 2007 a 2011.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 164, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003358/2011-59. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003358/2011-59 versando sobre possíveis irregularidades em relatórios de gestão da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, de termino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO



tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, mantendo o caráter RESERVADO, com a seguinte ementa: PPMA. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Possíveis irregularidades em relatórios de gestão ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 165, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003313/2011-84. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003313/2011-84 versando sobre a apuração do pagamento de diárias no Ministério da Pesca e Aquicultura em Santa Catarina no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Ministério da Pesca e Aquicultura em Santa Catarina. Pagamento de diárias ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 166, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.002912/2011-81. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002912/2011-81 versando sobre eventual ineficiência na tramitação e julgamento de processo disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - OAB/SC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - OAB/SC. Tribunal de Ética e Disciplina. Suposta ineficiência na tramitação e julgamento de processo disciplinar ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 169, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003644/2011-14. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003644/2011-14 versando sobre possíveis irregularidades na prestação de informações pela Previdência Social no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSSÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 178, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003077/2009-81. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003077/2009-81 versando sobre eventuais irregularidades na tramitação de Processo Administrativo Ético Disciplinar perante os Conselhos Federal de Odontologia e Regional de Odontologia de Santa Catarina, para apurar possível negligência e imperícia de dentista em tratamento dentário no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Conselhos Federal de Odontologia e Regional de Odontologia de Santa Catarina. Eventuais irregularidades na tramitação de Processo Administrativo Ético Disciplinar. Possível negligência e imperícia de dentista em tratamento dentário ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 181, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.001061/2005-19. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001061/2005-19 versando sobre a apuração das competências para a atividade de fiscalização ambiental pelos técnicos e analistas do IBAMA no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 194, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.003690/2011-13. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003690/2011-13 versando sobre a atuação do Conselho Regional de Administração em Santa Catarina no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO EM DEVER DE FISCALIZAÇÃO;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 195, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.001693/2011-12. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001693/2011-12 versando sobre irregularidades no setor de telefonia do Hospital Florianópolis com servidores federais lotados no setor no âmbito do Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. (

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: HOSPITAL FLORIANÓPOLIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SETOR DE TELEFONIA. SERVIDOR FEDERAL LOTADOS NO SETOR ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

ABRIL/2012

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS À CDJ				EM PODER	ACOMPANHAMENTO DISTRIB.
			COM CIÊNCIA	NOTA TÉCNICA	AÇÃO / RECURSO	DEFESA/ CONTRARRAZÕES		
OTAVIO BRITO LOPES	04	40	00	25	02	05	12	-
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando na PGT/Subst. Subprocurador-Geral / Membro CRJ	01	47	24	00	04	03	17	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT/Membro CRJ	12	46	00	22	03	10	23	04
ADRIANA SILVEIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ	01	46	21	03	06	06	11	00
TOTAIS	18	179	45	50	15	24	63	04

Última distribuição em 30/04 com 11 processos.

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA APECIAÇÃO	COM A CDJ		SALDO EXISTENTE
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST		AG. DISTRIBUIÇÃO	AG. REMESSA	
145	145	63	00	01	64

Brasília, 4 de maio de 2012.

LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Procurador-Geral do Trabalho

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE

ABRIL/2012

SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	73	222	295	246	00	00	49	49
JOSE ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMPT	355	222	577	154	174	96	153	423
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES Lic. Prêmio	00	00	00	00	00	00	00	00
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	55	222	277	262	00	01	14	15
GUIOMAR RECHIA GOMES	00	222	222	194	00	00	28	28
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Conselheiro do CSMP	335	222	556	83	184	140	150	474
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Conselheira do CSMPT	00	179	179	60	00	00	119	119



MARIA APARECIDA GUGEL Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE Com. De Inquérito - Port. 22 de 13/04 BS Especial 4-C	70	223	293	216	00	00	77	77
LUCINEA ALVES OCAMPOS	187	222	409	338	00	00	71	71
DAN CARAI DA COSTA E PAES	387	152	539	228	01	254	56	311
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS Conselheira do CSMPT	14	111	125	93	00	01	31	32
EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMPT	128	222	350	105	00	87	158	245
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMPT /Coordenadora da CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Corregedor-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT	308	222	530	201	63	117	149	329
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	197	00	197	197	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMP	26	222	248	231	00	00	17	17
JAIME ANTONIO CIMENTI Membro CCR / Licença Prêmio	00	00	00	00	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	72	222	294	222	00	00	72	72
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Afastamento curso de Mestrado Univ. de Servilha -	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMP	93	222	315	197	00	00	118	118
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral /	00	00	00	00	00	00	00	00
Membro da CCR								
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral /	00	00	00	00	00	00	00	00
Membro CCR								
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando naPGT / Membro CRJ / Substituindo Sub-	00	00	00	00	00	00	00	00
procurador-geral								
VICTOR HUGO LAITANO Oficiando na PGT	199	222	421	221	00	60	140	200
MAURICIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso	00	00	00	00	00	00	00	00
RICARDO JOSE MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CRJ Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS	2.499	3.329	5.828	3.248	422	756	1.402	2.580

Última distribuição em 30/04 com 71 processos

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
3.154	2.424	730

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/04/2012
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

		COM OS SUBPROCURADORES-GE- RAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST		
01	1.104	2.580	3.685

Brasília, 4 de maio de 2012.
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral do Trabalho

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.316, DE 26 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000289.2011.01.003/4 - 301, instaurado a partir de denúncia sigilosa encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, BARCELOS & CIA LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, no tocante à jornada de trabalho, horas extras, abuso de direito e alimentação e intervalos intrajornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000289.2011.01.003/4 - 301, em face de BARCELOS & CIA LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

PORTARIA Nº 1.330, DE 24 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000079.2012.01.003/6 - 301, instaurado a partir de relatório de inspeção nas dependências da empresa investigada, pela Excelentíssima Procuradora do Trabalho Dra. Marcela Conrado de Farias Ribeiro, nos autos do IC nº 3908/2009, nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, MECANORTE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, vem praticando ir-

regularidades trabalhistas, concernentes em aspectos referentes ao meio ambiente do trabalho e à saúde e segurança do trabalhador;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000079.2012.01.003/6 - 301, em face de MECANORTE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA ARAÚJO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 214, DE 7 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o Procedimento Preparatório de IC n.º628.2010 instaurado em razão de representação instaurada a partir de denúncia apresentada por Roberta Moura Santos, tendo como objeto irregularidades referentes a Assédio Moral e Discriminação a Trabalhadores;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa IN-COMEX - Indústria e Comércio de Conexões e Serviços Ltda tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n 628.2010;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.14/16.

ADSON SOUZA NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, 1º a 3º do Decreto-lei n.º 41/1966 e 19 da Resolução n.º 90/2009 do CSMDF;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de velar pelas fundações situadas no Distrito Federal, em cujo âmbito se insere a FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR - FUNADESP; CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades no paga-

mento de bolsas de estudo por parte da FUNDAESP à professora Tereza Cristina Viana Ibrahim; CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos mencionados; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.150319/11-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes

diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Cumpridas as providências acima, retornar os autos conclusos para manifestação. Brasília, 04 de maio de 2012.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA
Promotor de Justiça Adjunto

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS FUNDO ROTATIVO CGC 26.994.574/0001-16

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de março de 2012. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	6.779.586,13	DESPESAS CORRENTES	324.325,33
Receita Patrimonial	275.038,92	Outras Despesas Correntes	311.525,33
Receita de Serviços	7.322,81	Outras Despesas	311.525,33
Outras Receitas Correntes	6.497.224,40	Despesa entre Órgãos do Orçamento	12.800,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	(366,15)	Outras Despesas Correntes	12.800,00
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	258.583,57	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	258.217,42
Transferências Extra-Orçamentárias	258.583,57	Transferências Extra-Orçamentárias	258.217,42
Ordem de Transferência Recebida	258.217,42	Ordem de Transferência Concedida	258.217,42
Recebimento de Transferências Concedidas	258.217,42	Devolução de Transferências Recebidas	13.560.043,68
Transferências Diversas Recebidas	366,15	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	36.096.635,27
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	29.641.374,47	Valores em Circulação	33.312.269,53
Valores em Circulação	27.274.392,16	Recursos Especiais a Receber	33.312.269,53
Recursos Especiais a Receber	27.274.392,16	Obrigações em Circulação	2.783.999,59
Depósitos	2.807,11	RP's Não Processados - Inscrição	2.783.999,59
Depósitos de Diversas Origens	2.221,89	Ajustes de Direitos e Obrigações	366,15
Recursos do Tesouro Nacional	585,22	Incorporação de Obrigações	366,15
Obrigações em Circulação	2.364.175,20	Outras Incorporações de Obrigações	366,15
Fornecedores	3.464,78		
de Exercícios Anteriores	3.464,78		
Restos a Pagar	2.360.710,42		
Não Processados a Liquidar	2.352.425,62		
Cancelado	8.284,80		
TOTAL DE INGRESSOS	36.679.178,02	TOTAL DE DISPÊNDIOS	36.679.178,02

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	33.312.269,53	PASSIVO FINANCEIRO	2.358.697,51
Créditos em Circulação	33.312.269,53	Depósitos	2.807,11
Limite de Saque c/ Vinc. Pagamento	33.312.269,53	Recursos do Tesouro Nacional	585,22
ATIVO NÃO FINANCEIRO	313.723.541,22	Depósitos de Diversas Origens	2.221,89
Realizável a Curto Prazo	313.719.296,22	Obrigações em Circulação	2.355.890,40
Créditos em Circulação	313.719.296,22	Restos a Pagar Processados	3.464,78
Outros Créditos em Circulação	315.002.697,18	Fornecedores - De Exercícios Anteriores	3.464,78
Provisão Para Devedores Duvidosos	(1.283.400,96)	Restos a Pagar Não Processados	2.352.425,62
Permanente	4.245,00	A Liquidar	2.352.425,62
Imobilizado	4.245,00	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(2.352.425,62)
Bens Móveis e Imóveis	4.245,00	Obrigações em Circulação	(2.352.425,62)
ATIVO REAL	347.035.810,75	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(2.352.425,62)
ATIVO COMPENSADO	894.499,33	PASSIVO REAL	6.271,89
Compensações Ativas Diversas	894.499,33	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	347.029.538,86
Direitos e Obrigações Contratuais	894.499,33	Resultados Acumulados	333.469.495,18
		Resultados de Exercícios Anteriores	13.560.043,68
		Resultado do Período	13.560.043,68
		Situação Patrimonial Ativa	347.035.810,75

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000353-42.2011.4.01.9360
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: IOLANDA APARECIDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO RICARDO FILIPAK
REQUERIDO(A): JUIZ TITULAR DO JEF ADJUNTO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, § 4º, LEI N. 10.259/2001. RECURSO INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto contra decisão que reconheceu a intempestividade do recurso da parte autora. Divergência apresentada no tocante à alegação de necessidade de intimação do advogado para configuração da ciência inequívoca da sentença, buscando a parte, em síntese, demonstrar a tempestividade recursal. Questão de direito processual.

2.Cabimento do recurso somente contra decisão sobre questões de direito material a teor do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATIVO TOTAL

Situação Patrimonial Passiva	(333.475.767,07)
PASSIVO COMPENSADO	894.499,33
Compensações Passivas Diversas	894.499,33
Direitos e Obrigações Contratadas	894.499,33
PASSIVO TOTAL	347.930.310,08

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	6.779.219,98	ORÇAMENTÁRIAS	324.325,33
Receitas Correntes	6.779.586,13	Despesas Correntes	324.325,33
Receita Patrimonial	275.038,92	Outras Despesas Correntes	311.525,33
Receita de Serviços	7.322,81	Despesa entre Órgãos do Orçamento	12.800,00
Outras Receitas Correntes	6.497.224,40	Outras Despesas Correntes	12.800,00
Deduções da Receita	(366,15)	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	860.988,81
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	7.966.137,84	Interferências Passivas	398.678,81
Interferências Ativas	258.583,57	Transferências de Bens e Valores Concedidos	65.400,46
Transferências Financeiras Recebidas	258.217,42	Transferências Financeiras Concedidas	258.217,42
Movimento de Fundos a Débito	366,15	Movimento de Fundos a Crédito	75.060,93
Acréscimos Patrimoniais	7.707.554,27	Decréscimos Patrimoniais	462.310,00
Incorporações de Ativos	7.698.884,95	Desincorporações de Ativos	30.369,88
Incorporação de Bens Móveis	144.706,39	Baixa de Direitos	30.369,88
Incorporação de Direitos	7.554.178,56	Incorporação de Passivos	431.940,12
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	384,52	RESULTADO PATRIMONIAL	13.560.043,68
Ajustes de Créditos	384,52	Superávit	13.560.043,68
Desincorporação de Passivos	8.284,80		
VARIAÇÕES ATIVAS	14.745.357,82	VARIAÇÕES PASSIVAS	14.745.357,82

NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de março de 2012 um superávit de R\$ 13.560.043,68.

ROGÉRIO VENTURA TEIXEIRA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSON GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

RÓGERES DA SILVA MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/DF 20.067

PROCESSO: 0014139-43.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): RONY KLEY LUSTOSA TORRES
PROC./ADV.: CARLOS EVALDO S. JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação



do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.752048-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO LIMAS TEIXEIRA
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei 9.711/98 - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.153.363/MG.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.33.00.700591-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEURIVAN RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: NEUMA MACIEL BRITO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda o reexame de provas, análise vedada em pedido de uniformização.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015685-68.2009.4.01.4300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOÃO RAIMUNDO PEREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000422-69.2008.4.02.5054
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABÍLIO NUNES DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PONTINI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EXPRESSAMENTE PELA TURMA RECURSAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.No julgamento dos embargos declaratórios, decidiu a Turma Recursal que o acórdão não estava obrigado a se manifestar a respeito da questão dos juros objeto do art. 1º-F da Lei n. 9.949/97, uma vez que o recurso inominado anteriormente interposto não impugnou a taxa fixada na sentença. Divergência jurisprudencial apresentada a fim de que incida a norma mencionada e seja alterada a taxa de juros.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.50.50.003627-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: SEBASTIÃO SEDES
PROC./ADV.: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.50.52.000007-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SOUZA MARQUES DE ASCENSÃO
PROC./ADV.: ARILSON CARDOSO CAETANO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. SÚMULAS N. 47 E 50 DA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/5/1998 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2006.71.95.019784-7/RS e 2007.71.95.004182-7/RS.
3.Aplicação da Súmula n. 50/TNU ("É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para

aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.732635-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE SÁ SILVA
PROC./ADV.: SILVANO DA SILVA MORAIS
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ.
2.Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é firme no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica necessariamente descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto, de modo que o regime de economia familiar somente estaria descaracterizado se a renda obtida pelo exercício de atividade urbana fosse superior àquela decorrente da atividade rural ou mesmo dispensasse o exercício dessa pelos demais integrantes do grupo familiar (AgRg no REsp n. 1.218.286/PR, Quinta Turma, Ministro relator Gilson Dipp, Julgamento em 15.2.2011, DJe de 28.2.2011; AgRg no REsp n. 1.221.591/PR, Sexta Turma, relator Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, Julgamento em 15.2.2011; DJe de 28.3.2011).
3.In casu, foi constatado pelas instâncias inferiores a indispensabilidade do trabalho rural da requerida para o sustento da família.
4.Para se chegar a entendimento diverso seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.95.001079-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI TEREZINHA SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APRECIÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que os documentos apresentados servem como início de prova material para fins de reconhecimento de labor rural exercido em regime de economia familiar.
2.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.34.00.701378-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: CARLA PATRÍCIA PIRES XAVIER
REQUERIDO(A): ALEXANDER JOIA
PROC./ADV.: ANTONIO CORRADI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DANO MORAL. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n.

10.259/2001 e dirigido ao STJ. Alegação de dissídio jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade da ECT pela reparação por danos morais decorrentes de extravio de correspondência de valor não declarado e cujo conteúdo não tenha sido comprovado.

2.O acórdão recorrido não conheceu do pedido de uniformização dirigido à TNU pelas razões seguintes: inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados; incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU; e impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3.Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, cingindo-se a requerente a alegar que o acórdão paradigma apontado (REsp n. 730.855/RJ) reflete a jurisprudência dominante do STJ.

4.Ainda não há jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria de direito material discutida, mas apenas um acórdão da Terceira Turma daquela Corte (REsp n. 730.855/RJ).

5.As instâncias inferiores concluíram, com base na apreciação do conjunto fático-probatório, que ficou comprovado o conteúdo da correspondência extraviada, razão pela qual foi a ECT condenada a reparar os danos morais ocasionados ao requerido. Indicação de paradigma que, mesmo considerando a responsabilidade da ECT pelo extravio de encomenda, entendeu não inexistirem os alegados danos morais, uma vez que não houve declaração de valor nem confirmação do conteúdo da postagem. Divergência não configurada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6.A adoção de entendimento diverso quanto à comprovação ou não do conteúdo da correspondência extraviada demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de pedido de uniformização.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014543-29.2009.4.01.4300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROSE MARY NOVAES ALVES

PROC./ADV.: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Pretensão ao restabelecimento de benefício previdenciário desde a data da cessação.

2.O acórdão recorrido determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir da realização da perícia. Fundamento: inexistência de provas de que a patologia tenha perdurado após a cessação do benefício anteriormente concedido.

3.Indicação de paradigmas que versam sobre o restabelecimento de auxílio-doença a partir da data da cessação, quando comprovado nos autos que a incapacidade persistiu ininterruptamente desde a concessão inicial do benefício. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à incorreção da análise das provas demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.95.001958-9

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO PARIS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APECIAÇÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Alegação de que, antes da Lei n. 9.032/95, não havia a exigência de que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador ocorresse de forma permanente e habitual.

2.Acórdão que concluiu pela ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão recorrida ante a impossibilidade de reexame do conjunto probatório e a inexistência de divergência jurisprudencial entre os acórdãos confrontados.

3.Tendo-se limitado o aresto impugnado ao exame de questões processuais, não há tema de direito material apto a ensejar o pedido de uniformização nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.717280-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTENCIR BATISTA

PROC./ADV.: WALDIR DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão manteve a sentença diante da conclusão de que foi comprovado o trabalho em condições especiais, por exposição aos agentes nocivos, fazendo jus o autor ao enquadramento do período questionado.

2.Paradigma apresentado que trata da impossibilidade de admissão da conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão da aposentadoria no serviço público.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001303-24.2009.4.03.6302

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILSA CAVALCANTI DE MEDEIROS

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional. Inexistência de qualquer elemento de prova técnica capaz de infirmar as conclusões lançadas no laudo médico.

4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007703-03.2009.4.01.4300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: MERCE LOPES PEREIRA ARRAIS

PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais

Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

3.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição de ementas. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

4.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

5.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

6.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020765-69.2010.4.01.3300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA ALVES LIMA

PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - possibilidade ou não de se considerar a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, no qual se firmou o entendimento acerca da admissibilidade de sentença trabalhista homologatória como início de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários desde que corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.38.00.712362-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALDEMAR PIRES NETO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Necessidade de aferição da incapacidade para fins de concessão de benefício previdenciário tão somente com base na conclusão do exame técnico realizado.

2.A questão debatida nos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, no qual se concluiu que, ainda que o laudo sugira a existência de incapacidade parcial, o julgador, mediante a análise das condições pessoais e sociais do segurado, pode concluir pela caracterização de incapacidade total e permanente.



DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2009.72.51.007953-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DALLA VECIA
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507265-43.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDGMAR ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MODALIDADE DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2010.71.52.003466-0, que decidiu sujeitar-se a contribuição previdenciária incidente sobre terzo constitucional de férias a lançamento de ofício, e não por homologação, devendo, consequentemente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I do CTN e não a decenal.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511792-17.2009.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO ANTONIO BARREIROS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ABONO PERMANÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.192.556/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu que os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004, sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda, uma vez que não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.71.52.003639-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREZA DE BEM ZIANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0020298-73.2009.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016040-10.2010.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO RODRIGUES RAMOS
PROC./ADV.: RERISON RODRIGO BABORA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. ART. 15, §2º, DA LEI N. 8.213/91. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - possibilidade de comprovação da situação de desemprego do segurado para fins de prorrogação do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei n. 8.213/91, mediante simples ausência de anotações de vínculos empregatícios na CTPS - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2/BA.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.50.50.000694-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA ARMINI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/1999. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - decadência do direito da Administração de revisar ato administrativo de natureza previdenciária anterior à Lei n. 9.784/1999 - já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.8.2010.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - prazo prescricional para a repetição do indébito de tributos recolhidos anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.51.53.003747-3/RJ.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512420-06.2009.4.05.8013

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CÍCERO IZIDORO DA SILVA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. ABONO PERMANÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.192.556/PE, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu que os rendimentos recebidos a título de abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004, sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda, uma vez que não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.001808-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DANIEL FREYSLEBEN

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO NANDI VICENTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - incidência de contribuição previdenciária sobre verba recebida por servidor público do Estado de Santa Catarina a título de auxílio-alimentação - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.005939-9.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e

seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.000904-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GABRIELA SELENA VIEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - incidência de contribuição previdenciária sobre verba recebida por servidor público do Estado de Santa Catarina a título de auxílio-alimentação - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.54.005939-9.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.50.002259-2

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEONICE FIOR

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de indenização por danos morais julgado improcedente.

2.Segundo a sentença, mantida pela Turma Recursal por seus próprios fundamentos, os fatos narrados não ensejam indenização, pois não é qualquer dissabor ou aborrecimento que consubstancia a existência de dano moral.

3.Indicação de paradigmas que tratam de casos em que houve dano moral.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.54.001954-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ WILSON MONTEIRO

PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. URV (11,98%) SOBRE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação proposta por servidor público municipal objetivando o recebimento de diferenças sobre gratificação decorrentes da implantação da URV, no período em que esteve cedido ao Tribunal Regional.

2.O acórdão recorrido reformou a sentença sob o fundamento de que não ocorreu a interrupção da prescrição, já que o processo administrativo que interromperia o prazo prescricional continua em aberto, à espera de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.

3.Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem que o Ato n. 711/2000 do Tribunal Superior do Trabalho representou causa interruptiva do prazo prescricional de processos em que eram discutidas as diferenças decorrentes da implantação da URV na Justiça do Trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.55.001397-1

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): OSVALDO GONÇALVES DA LUZ

PROC./ADV.: CRISTIANE AGATTI STANOGA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - metodologia utilizada para o cálculo do imposto de renda a ser restituído ao contribuinte quando indevidamente cobrado - está sendo apreciada pela Turma Nacional no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2008.70.50.017535-5.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.006061-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALDO FERNANDES

PROC./ADV.: JOSIANI DO NASCIMENTO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.227.133/RS, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se



devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016127-15.2005.4.03.6306
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ARCOVERDE DE SOUZA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DO SEGURADO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.O acórdão recorrido concluiu que o requerente não ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade.
3.A adoção de entendimento diverso do de origem demandaria reexame de conjunto probatório dos autos.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem."
5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009693-10.2005.4.03.6306
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização fundado no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e dirigido ao STJ. Interposição contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização.
2.É inadmissível o pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029156-59.2005.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO ALVES COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido reconheceu a alegada especialidade do serviço em relação a determinados períodos pleiteados pelo requerido.
4.Atividade especial comprovada nos autos - matéria objeto de dilatação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006261-34.2006.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO USTULIN
PROC./ADV.: SEBASTÃO DE PAULA RODRIGUES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Paradigmas que tratam de casos de incapacidade parcial e permanente nos quais não se reconheceu o direito dos autores ao benefício. A hipótese dos autos, porém, é de incapacidade total e permanente.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506403-77.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DANIELE BEZERRA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação que busca a concessão do benefício pensão por morte a menor sob guarda. A sentença julgou improcedente o pedido por não terem sido preenchidos os requisitos legais. O acórdão manteve a sentença.
2.Paradigmas trazidos no pedido de uniformização que tratam de matérias diversas ao discutido no processo, pois se referem ao início de prova material para a concessão de aposentadoria especial a trabalhador rural.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0084087-66.2006.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HILDA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. REINGRESSO. DISSÍDIO ENTRE TURMAS DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Acórdão recorrido proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. Paradigmas proferidos pela Terceira Turma Recursal do Jui-

zado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, e pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Osasco - 30ª Subseção Judiciária de São Paulo.
4.Nos termos do que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, compete à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência julgar pedido de uniformização fundado em divergência entre turmas da mesma região.
5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500964-91.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA JASCIARA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Julgado que entendeu que a parte autora não implementou o requisito da incapacidade para o trabalho. Paradigmas relacionados à inexistência de julgamento extra petita nas hipóteses em que o julgador concede benefício não constante do pedido inicial. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500927-64.2006.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LIRETE GADIELHA MENDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA NÃO COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.O acórdão recorrido concluiu que a parte autora não implementara o requisito da incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho. Indicação de paradigma que reconhece a possibilidade de manutenção de auxílio-doença com base nos fatores pessoais e sociais, cuja análise demonstrou a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505790-23.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: EDCARLOS RODRIGUES DA SILVA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.

3.A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos e concluiu pela inaptidão dos documentos juntados para corroborar a frágil prova oral produzida, razão pela qual entendeu não estar comprovada a qualidade de segurado especial. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela comprovação da atividade rurícula, haja vista a robustez dos documentos apresentados como início de prova material, aptos a embasar a prova oral coligida.

4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501058-08.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTÔNIO FERNANDES GUERRA

PROC./ADV.: SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Pedido julgado procedente.

2.Constatado, com base nas provas dos autos, o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Consignado vínculo empregatício na data do acidente.

3.No pedido de uniformização, o INSS alegou que o segurado, na época do acidente que ensejou o benefício, já havia perdido a qualidade de segurado.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.61.001292-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Mediante a análise do conjunto fático-probatório, foi constatada a capacidade para o trabalho. Paradigma em que se sustenta que a capacidade não afasta o direito à percepção de benefício previdenciário quando levados em consideração os aspectos socioeconômicos da parte.

4.Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507496-38.2007.4.05.8201

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: HIODOVAN VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.52.002654-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO VIEGAS MULLER

PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. Entendimento de que a parte não logrou comprovar exposição a eletricidade no período em que trabalhou como chefe de seção.

2.Alegação, no pedido de uniformização, de que o perito especialista em segurança do trabalho concluiu que o segurado laborara na função de eletricista, ingressando, de maneira habitual e permanente, em sistema elétrico de potência.

3.Matéria objeto de Prova. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512328-29.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0077350-95.2007.4.02.5151

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SILAS FRANCISCO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de indenização por danos morais julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3.O pedido de uniformização jurisprudencial busca a redução do quantum indenizatório. Matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501125-64.2007.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIA GONÇALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO DEMONSTRADA. ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez de segurado especial - trabalhador rural - julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Verificou-se, com base nos deficientes documentos constantes dos autos, inclusiva na prova testemunhal produzida, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial. Paradigmas relacionados à possibilidade de aceitação de ITR em nome de proprietário de terra onde a parte exerceu atividade rural como início razoável, bem como de se dar maior ênfase à prova testemunhal quando insuficiente a prova material. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidência ainda da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0074298-09.2007.4.03.6301

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE RENATO AMARO DA SILVA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.



2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não restou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4. A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028819-56.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIA PAES LANDIM FERREIRA
PROC./ADV.: MARCIO ADRIANO RABANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, a autora alega incapacidade para o trabalho, sustentando fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.51.005689-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALFREDO BAUM
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de reconhecimento de exercício de atividades especiais e revisão de benefício previdenciário julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.

2. A Turma Recursal concluiu pelo afastamento da atividade especial de vigilante, uma vez que não houve comprovação do uso efetivo de arma de fogo nos períodos ali mencionados.

3. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que é necessária a efetiva demonstração do porte de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade de vigilante, em período anterior à Lei n. 9.032/95. Nesse sentido: PEDILEF n. 2008.70.53.001307-2, relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DJ de 24.5.2011; PEDILEF n. 2007.72.64.002687-5, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, DJ de 8.4.2011; e PEDILEF n. 2005.70.51.000913-0, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ de 24.6.2010.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009094-47.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA PACÍFICO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006715-36.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009881-76.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ARAUJO ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006694-67.2008.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALICE MARQUES DA SILVA SALLES
PROC./ADV.: FERNANDO VALDRIGHI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.

3. O acórdão recorrido manteve o decisum, consignando o entendimento de que é possível a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

4. A suposta nulidade da sentença, por não expressar o valor da condenação por ela imposta, constitui matéria de natureza processual, cuja apreciação é incabível na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0027076-93.2008.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLOS ANTÔNIO ALCÂNTARA MACHADO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de indenização por danos morais julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a responsabilidade da autarquia previdenciária decorrente de descontos advindos de empréstimos consignados. Acórdãos paradigma reconhecem a responsabilidade da instituição financeira no caso de inclusão indevida do nome do correntista no cadastro de proteção ao crédito.
4.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
6.Pedido de Uniformização Jurisprudencial busca o afastamento da obrigação de indenizar e/ou a redução do quantum indenizatório. Matérias objeto de dilação probatória.
7.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008183-35.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÔNDIO SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado dos respectivos acórdãos.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006696-30.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506792-88.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERDIÇÃO JUDICIAL DE SEGURADO. TESE JURÍDICA INOVADORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pleito de auxílio-acidente e julgamento improcedente quanto aos demais pedidos. Fundamento de inexistência de provas referentes ao alegado transtorno mental do segurado e à sua incapacidade para o trabalho. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
2.Alegação, no pedido de uniformização, de que, apesar de o laudo pericial não ter indicado transtorno mental incapacitante, não foi observada a interdição civil do segurado. Inovação recursal. A matéria não foi discutida no processo, nem sequer foram opostos embargos de declaração com essa finalidade.
3.Incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").
4.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506155-49.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA ARAUJO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Paradigmas que tratam de casos de incapacidade parcial nos quais se reconheceu o direito ao benefício. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de incapacidade.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504164-32.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRAMI LEITE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMAS DE TRF. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.
2.A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, após a apreciação das provas colacionadas aos autos, concluiu que a data inicial para pagamento do benefício deve ser a data do laudo pericial, tendo em vista não ser possível ao perito constatar, com precisão, a data do início da incapacidade.
3.Paradigmas que sustentam a possibilidade do termo inicial do benefício retroagir à data do protocolo do requerimento administrativo quando o segurado, na formulação do seu pedido na via administrativa, apresenta todos os pressupostos legais necessários à obtenção do benefício, notadamente, a incapacidade para o trabalho.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.58.003518-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR LUIZ MULLER
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, especificamente no laudo pericial, a inexistência de incapacidade para o desempenho de atividade profissional.
4.Verificação da incapacidade alegada - reexame de provas.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 22/TNU.



tão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente não admitido em consonância com o art. 7º, inciso VII, alínea "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506546-98.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: ISABEL BATISTA SOUTO DE ALENCAR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O acórdão reformou a sentença visto que o fato de o registro de óbito ter sido realizado na cidade de São Paulo não descaracteriza a condição de segurado especial do falecido. Conclui-se que os documentos acostados aos autos, corroborados por provas testemunhais, são suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus.

2.Alegação, no incidente de uniformização, de inexistência de início de prova material válida para comprovar o exercício de atividade rural do falecido e ensejar a concessão do benefício. Matéria objeto de dilação probatória.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501782-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCONIO BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: VALNIRA ALMEIDA CAVALCANTI
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base na análise do laudo pericial e das condições pessoais e sociais do segurado, constatou-se sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

4.Indicação de paradigmas que tratam da ausência da qualidade de segurado, requisito devidamente comprovado nos autos.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508263-54.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARCILIO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5.No pedido de uniformização, o autor alega incapacidade para o trabalho, defendendo fazer jus ao auxílio-doença.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009933-72.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BENEDITO TEODORO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4.O acórdão recorrido reformou a sentença, concluindo ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5.No pedido de uniformização, o INSS alega ter o autor capacidade para o trabalho, defendendo que não faz jus ao auxílio-doença.

6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506221-23.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE INTERDIÇÃO CIVIL DA AUTORA. TESE JURÍDICA INOVADORA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Ação objetivando a condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, bem como à concessão de auxílio-acidente.

2.A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao auxílio-acidente e improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclusão de que o laudo pericial judicial não apontou nenhuma moléstia incapacitante. O acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

3.No pedido de uniformização, a parte alega que, apesar da existência de laudo pericial desfavorável à concessão do benefício, não foi permitida a produção de provas. Aduz ainda que não se levou em consideração que a segurada encontra-se interditada judicialmente, motivo bastante para a concessão do benefício pleiteado.

4.Inovação recursal. A matéria não foi discutida no processo, nem sequer foram opostos embargos de declaração com essa finalidade.

5.Incidência da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

6.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.008973-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISRAEL BENTO DA COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Com base na análise do laudo pericial e das condições pessoais e sociais do segurado, constatou-se sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

4.Indicação de paradigmas que tratam da ausência da qualidade de segurado, requisito devidamente comprovado nos autos.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.64.002332-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERLANI DALDON
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, a capacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.51.007690-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TOMAZ JOÃO MANOEL
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. NÃO RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e averbação de tempo de serviço especial.
2.Constatado, com base nas provas dos autos, que o exercício da atividade rural não foi comprovado.
3.A parte alega, no pedido de uniformização, existir início de prova material, corroborada por testemunhas, suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010216-61.2009.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO PIRES BRILHANTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507980-85.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SANTINA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503375-96.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA FRAZÃO GONDIM
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507171-04.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.O acórdão recorrido não conheceu do recurso inominado em razão da inexistência de incapacidade do recorrente, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Paradigmas que se referem a casos de incapacidade parcial em que foi concedido o benefício.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007793-31.2009.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA BRAGA CAMPOS FREIRE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009230-10.2009.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENIR ARLOS ARAUJO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência preleciona que pode o juiz, ao contrário do que decidiu o laudo pericial, levando em consideração o conjunto das provas dos autos e as condições pessoais e sociais do segurado, reconhecer sua incapacidade para o exercício da atividade laboral, de modo a conceder o benefício previdenciário. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. PEDILEF n. 2008.70.51.009449-2, PEDILEF n. 2008.38.00.723267-2, PEDILEF n. 2008.32.00.703772-5 e PEDILEF n. 2007.83.00.505258-6.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007798-53.2009.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA CUNHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502122-82.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRANDI SOUSA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULAS DA TNU. INADMISSIBILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Divergência com fundamento em súmulas da TNU não enseja a admissão de incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Divergência em relação ao Pedido de Uniformização n. 2003.51.01.500053-8/RJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao recebimento do auxílio-doença em razão da inexistência de incapacidade para o trabalho. O paradigma apresentado trata da possibilidade da TNU proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório em ação em que se discute a necessidade de prova documental para demonstrar a existência de união estável.
6.Apliação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502587-82.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Apliação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008879-37.2009.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRIO CHAGAS DANTAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a incapacidade da parte autora para exercer suas atividades. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela não concessão do benefício assistencial ante a existência de capacidade parcial para o trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Apliação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515061-94.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA CÉLIA DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DA MESMA TURMA RECURSAL PROLATORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de salário-maternidade julgado improcedente por juizado especial federal.
3.Divergência com fundamento em paradigma oriundo da mesma turma recursal prolatora do acórdão recorrido não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.54.003196-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AUGUSTINHO DE LIMA KURSCHNER
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. ANOTAÇÃO NA CTPS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EXPRESSAMENTE PELA TURMA RECURSAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2.Na sentença confirmada pela Turma Recursal, decidiu-se que a qualidade de segurado do autor, embora tenha sido negada pela autarquia administrativamente, não fora contestada pelo réu. Divergência jurisprudencial apresentada a fim de que prevaleça o entendimento de que a ausência de registro na CTPS da data da saída do emprego e a ausência de registro não são suficientes para comprovar a condição de desempregado.
3.Apliação da Questão de Ordem n. 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.61.001154-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THAÍS SCHULTE FETZNER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGADO. ANOTAÇÃO NO ÓRGÃO COMPETENTE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EXPRESSAMENTE PELA TURMA RECURSAL. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
2.Na sentença confirmada pela Turma Recursal, decidiu-se que o recluso manteve a qualidade de segurado quando do encarceramento, bem como que, diante da vedação de fluência dos prazos prescricionais contra os absolutamente incapazes, o requerimento formulado em 13.6.2002 deve retroagir à data do primeiro encarceramento. Divergência jurisprudencial apresentada a fim de que prevaleça o entendimento de que, com a ausência de registro de desemprego no órgão competente, é impossível acrescentar o prazo de 12 meses previsto no § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.
3.Apliação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515104-98.2009.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA N. 31/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.
2.Julgado que, ao analisar a prova consistente em acordo formulado na Justiça do Trabalho, entendeu que o segurado esteve filiado à Previdência Social na condição de empregado. Divergência jurisprudencial apresentada para desconstituir a prova ao argumento de que é impossível utilizar acordo realizado na Justiça do Trabalho como início de prova material do tempo de labor para fins previdenciários.
3.A questão debatida nos autos - constitui início de prova material para fins previdenciários a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF N. 2007.71.95.02.8233-8, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ de 18.11.2011. Julgado em consonância com a Súmula n. 31/TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
4.Apliação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
5.Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034734-37.2009.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANÍBAL CONSTANTINO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido não reconheceu a alegada especialidade do serviço em relação a determinados períodos pleiteados pelo requerente.

4. Atividade especial não comprovada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500560-34.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO HAROLDO FERNANDES SALES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüelas de amputação do terço superior do úmero esquerdo, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.020333-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RAIMUNDA MÔNICA RODRIGUES LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MARILDA AMORIM VIANNA
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que, ao analisar incidente de uniformização de jurisprudência fundado no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, inadmitiu-o, visto que a questão nele suscitada era processual.

A parte autora alega que há equívoco, porquanto a matéria versada na decisão embargada está em desacordo com aquela discutida no incidente de uniformização. Em outras palavras, não há correlação lógica entre a fundamentação da decisão e o pedido formulado. É, em síntese, o relatório.

A simples leitura da decisão embargada evidencia que razão assiste à embargante, pois há o registro, no item 1, de que se tratava de "ação de repetição de indébito de valores pagos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre vencimentos de vereadores"; todavia, os autos dizem respeito a ação de cobrança ajuizada com a finalidade de recebimento de diferenças no saldo de conta poupança decorrentes de expurgos inflacionários.

Em suma, está claro que, abaixo do cabeçalho, foi inserida decisão referente a outro processo, pois houve troca, inclusive, do tipo de ação e da questão proposta, não havendo nenhuma correlação entre a fundamentação da decisão e o que foi discutido no pedido de uniformização de lei federal, embora o dispositivo seja o mesmo.

Há, pois, de ser sanado o erro material com a substituição da decisão embargada, a fim de que passe a ter o seguinte teor:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação ajuizada para fins de recebimento de diferenças no saldo de caderneta de poupança decorrentes de expurgos inflacionários.
2. Processo extinto sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora, embora devidamente identificada, não apresentou documentos considerados indispensáveis à proposição da demanda, ou seja, os extratos de sua caderneta de poupança de acordo com os planos postulados na inicial.
3. Decisão que ressalta a inexistência de prejuízo para a parte, pois,

com a citação da ré, ocorreu a interrupção da prescrição, não havendo óbice ao ajuizamento de outra demanda.

4. Pedido de uniformização que versa sobre negativa de jurisdição, bem como sobre o cabimento ou não de recurso inominado contra sentença que extingue o feito sem resolução de mérito.

5. Ambas as questões são eminentemente processuais; incabíveis, portanto, de análise na via do incidente de uniformização. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer a existência de erro material na decisão proferida em 10/01/2012 e publicada no DOU de 18/01/2012, Seção 1, que passa a vigorar nos termos acima registrados.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507125-40.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES RAMOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.71.52.001166-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALENTIM ALVINO ANGONES
PROC./ADV.: RODRIGO GINDRI FIORENZA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial..."

Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505036-24.2011.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO THEODÓZIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial indeferido pelo JEF por ter sido constatado, com base na análise das provas dos autos, inclusive das condições pessoais e socioeconômicas da parte autora, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, tendo sido firmada a premissa de que não se poderia excluir o cômputo do benefício previdenciário percebido por outro integrante do grupo familiar, no valor de um salário-mínimo, pelo fato de não ser ele considerado idoso, para fins de aplicação da LOAS.
3. Aferição da condição de miserabilidade - matéria objeto de dilação probatória. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
4. Indicação de paradigmas cujas bases fáticas são distintas. No presente feito, a parte autora ajuizou ação com pedido de benefício assistencial, o qual foi indeferido em razão da ausência do requisito da miserabilidade. Nos paradigmas colacionados, o incidente foi interposto pela autarquia previdenciária porque deferido o benefício.
5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500919-72.2011.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO FRANCISCO FONTES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0092106-27.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AILZA PEREIRA DOS ANJOS BRITO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não restou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0080107-77.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não restou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0084908-36.2007.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA NILZA PEREIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3.O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não restou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.

4.A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.

5.Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.39.00.700387-8/PA, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 23.3.2012.

7.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

8.Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.002430-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SERGIO DE MOURA FERRO SILVA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.009415-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARLENE FRANCISCA DE BAIRROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - a realização de perícia por médico especialista para fins de concessão de benefício previdenciário é necessária apenas em casos especialíssimos e de maior complexidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3.

3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.001121-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HAROLDO POERNER
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO "RÚIDO". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2.Julgado em que foi tratada a questão agente nocivo "ruído" e aplicada a legislação pertinente ao período trabalhado. Paradigmas relacionados a agentes nocivos diversos - eletricidade, umidade, microorganismos, fungos e bactérias - e nos quais foi analisada legislação outra que não a apreciada no acórdão atacado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014233-28.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS AMORIM FARIAS
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR ARTESANAL. PERÍODO DE DEFESO. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO DE TURMAS DA MESMA REGIÃO. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de pagamento de parcelas do seguro-desemprego a pescador artesanal relativamente a período de defeso julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Julgado que indeferiu o pedido ante a inexistência nos autos de prova dos recolhimentos previdenciários. Paradigmas relacionados à não exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias por pescador artesanal para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, bem como de obrigação de contribuição previdenciária de produtor rural. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4.Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, o pedido de uniformização é admissível quando fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou quando proferida decisão em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ.
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502822-18.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3.A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, apreciou documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais - certidão de casamento, na qual o falecido figura como operador de máquinas, entre outros -, e concluiu que eles não servem como início de prova material, razão pela não ficou comprovada a qualidade de segurado especial. Destacou ainda que, no CNIS do falecido, consta diversos vínculos urbanos com várias empresas, dando ensejo a recebimento de auxílio-doença na condição de industrial.
4.Paradigmas que admitem certidão de casamento e assentos de óbito; certidão emitida pela Justiça Eleitoral; comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade quando corroborado por declarações do empregador e do sindicato dos trabalhadores rurais, como início de prova material, aptos a comprovar o labor rural desde que acompanhados de robusta prova testemunhal.
5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.
6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
7.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514646-77.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3.Paradigmas que tratam de casos de incapacidade parcial nos quais se reconheceu o direito ao benefício. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de incapacidade.
4.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501657-33.2010.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA MERANILDA MOISÉS
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Turma Recursal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.A Turma Recursal afastou o direito da parte autora à percepção do auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
5.No pedido de uniformização, a parte autora apresenta acórdão paradigma que sustenta que a incapacidade parcial não afasta o direito à percepção de benefício assistencial por invalidez quando levados em consideração os aspectos socioeconômicos da parte.6.Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.002458-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FERNANDO CELLI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.O acórdão recorrido não reconheceu a alegada especialidade do serviço em relação a determinados períodos pleiteados pelo requerente.
4.Atividade especial não comprovada nos autos - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.006363-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO DIEGO STREY
PROC./ADV.: OSMAR H. SCHWARTZ JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-acidente julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2.Divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 e 6º do Regimento Interno da TNU.
3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.54.004573-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILKA FELTRIN
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DA CUNHA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de averbação, computo e conversão de tempo de serviço especial julgado improcedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de relação de emprego. Paradigmas que afirmam que a comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituída por documentos que atestam a existência da empresa onde laborou o trabalhador, desde que corroborados por idônea prova testemunhal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da relação de emprego - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500131-82.2011.4.05.8106
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LEDA FERNANDES DIAS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3.A Turma Recursal avaliou todo o conjunto fático contido nos autos, inclusive o início de prova material apontado - certidão de óbito -, e concluiu pela inaptidão do referido documento para comprovar a qualidade de segurado especial, notadamente pela contraprova apresentada pela autarquia previdenciária, que juntou aos autos documento que atesta que o falecido era contribuinte facultativo, razão pela qual afastou o direito a concessão de pensão por morte pleiteada.



4.O acórdão do REsp n. 64.917/SP apresentado como paradigma apenas sustenta genericamente que atos de registro civil constitui início razoável de prova em atividade rurícula.

5.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

6.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

8.O último julgado apresentado como paradigma é imprestável para comprovar a divergência jurisprudencial ante a ausência de indicação do número do processo.

9.Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.56.000222-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JAISON CHAVES BERNARDO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão do benefício de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502443-85.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MAURI GOMES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de lesão física; seqüela de luxação recidivante do ombro esquerdo, além de seqüela dos tendões flexores da mão direita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3.Ausência de incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502076-61.2007.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO PIMENTA VITORINO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de Retardo Mental moderado, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505205-68.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FARIAS DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado parcialmente procedente por juizado especial federal.

2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505331-21.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ELIAS DE ARANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506731-70.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507371-70.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RAIMUNDA NUNES representada por GERALDINA NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502164-90.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA MADALENA FAUSTINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500758-08.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503921-54.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO PAULO MONTENEGRO LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501106-63.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LIDIANE DE AQUINO FERNANDES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510807-17.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA IVO DE MACEDO SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500170-70.2011.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALMIR DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500708-71.2008.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIANA CARDOSO DE LUCENA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEF's ns. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500303-38.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDVALDO BELARMINO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEF's ns. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505745-82.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARISTIDES DUARTE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501328-80.2008.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA MACIA MOTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEF's ns. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513463-44.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IZA FONSECA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500823-03.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUZIMAR LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503591-70.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502384-36.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAYANE MIRELLE DE PAIVA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503903-46.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAGNO KELLY DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515173-63.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADAILSON GOMES NOBRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503015-61.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502836-12.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JACOME DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. 1.Pedido de concessão de benefício assistencial julgado improcedente por juizado especial federal. 2.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 3.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503867-67.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO REGINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões". 4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506435-77.2009.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FERNANDES ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509674-37.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO FIRMINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510230-66.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502398-49.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KÁTIA SOARES OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500817-93.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501739-37.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELSON DE SOUZA DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500559-86.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZA HELENA DE PAIVA E SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502906-95.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.63.000082-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VILSON JOSÉ DEPINE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.



5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502868-17.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SUELDO MELLO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSA-NA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgamento ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 0500166-33.2011.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ CAMARA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.64.002043-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ SBRUZZI
PROC./ADV.: MARCELA STURMER MALLMANN
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cumpra-se conforme requerido pela União: renove-se a intimação da decisão que inadmitiu o pedido de uniformização proferida pelo Presidente da TNU, dirigindo-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0466389-50.2004.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RUBENS COSTA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D AMATO
PROC./ADV.: DOUGLAS SALVADOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - fixação do índice aplicável à correção monetária na hipótese de repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996 - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.111.175/SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021947-24.2005.4.03.6303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDNA DA CONCEIÇÃO FRANO LANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - fixação do índice aplicável à correção monetária na hipótese de repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996 - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.111.175/SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e

seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503248-32.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ADEILSON MENDES DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado em razão do acometimento de doença - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500180-83.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIB. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NO LAUDO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - fixação do termo inicial de auxílio-doença com base em laudo pericial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502811-20.2009.4.05.8103/CE, relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.70.59.003232-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BALBINO RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - definição do momento de incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que fixa o percentual dos juros de mora nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.086.944/SP, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502176-76.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NEUDA INÁCIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.62.003997-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR MARCOS DOS ANJOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - fator multiplicador aplicável na conversão de tempo de serviço especial para aposentadoria - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.151.363/MG, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506386-76.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500795-24.2008.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO ILDEFONSO FILHO
PROC./ADV.: SALOMÃO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - consideração de aspectos pessoais e sociais para a concessão de aposentadoria por invalidez em laudo que indica incapacidade parcial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008865-87.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: ROGER DA SILVA ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - concessão do benefício de assistência continuada (art. 203, V, da Constituição Federal) mediante a comprovação do estado de miserabilidade por outro meio além do previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993, que considera incapaz de prover a própria manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 567.985/MT, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009091-92.2008.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - imprescindibilidade de verificação de miserabilidade por meio de laudo socioeconômico para a concessão de benefício assistencial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.33.00.725245-7.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.71.55.000212-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOIR TEREZINHA BLANCO DA SILVA
PROC./ADV.: SALVADOR DA SILVA GOMES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. TEMPO RECONHECIDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A sentença concluiu que as anotações na CTPS decorrentes de acordo homologado em sentença trabalhista serviu de início de prova, diante da existência de prova testemunhal que corrobora o alegado. O acórdão confirmou a sentença por seus próprios fundamentos.

3.A questão debatida nos autos - ser a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória início de prova material para fins previdenciários - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8/RS.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2009.71.58.003513-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL LÁZARO LIMA DA FOUTORA
PROC./ADV.: ERNANI JORGE KORBES
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR MEIO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - inexistibilidade de registro no Ministério do Trabalho para comprovação de desemprego - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.000394-2/RS.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008493-38.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIVALDO DIAS
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão jurídica constante dos autos, a saber, a determinação do índice aplicável à correção monetária para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.111.175/SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.50.012846-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIANA DE CÁSSIA BERNES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. QUESTÃO APRECIADA PELO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita do grupo familiar for superior a ¼ do salário mínimo - foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.112.557/MG.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação

do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513360-37.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IDAIANA COSTA DE LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO SIMONETTI GALVÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Acórdão recorrido que, mantendo a sentença, entendeu ser injustificável a majoração da indenização fixada em sentença ante o reconhecimento de dano moral, tendo em vista terem sido considerados pelo juiz sentenciante, no momento da fixação daquele valor, as particularidades do caso concreto e a situação econômica do litigante.
3.É inviável, em sede de incidente de uniformização, a revisão do quantum indenizatório fixado em sentença ou acórdão, por necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização parcialmente inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Pedido de uniformização que sustenta a necessidade de aplicação da Súmula 54 do STJ.
7. A questão jurídica constante dos autos, a saber, a determinação do termo inicial dos juros moratórios nas hipóteses de dano moral, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, foi apreciada pela TNU no PEDILEF n. 2004.32.00.711706-3/AM.
8.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508966-59.2011.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARLENE VELLOZO BREDERODE DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão jurídica constante dos autos - necessidade de realização de perícia por médico especialista para fins de concessão de benefício previdenciário, apenas em casos especialíssimos e de maior complexidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3.
3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0557061-07.2004.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PENSÃO POR MORTE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgado de turma recursal de diferente região. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.68.001214-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MADIA MATIOTTI CAMINO
PROC./ADV.: SANDRA MARA ZIMMER
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, o que autoriza a extensão do período de graça - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011.
3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.028094-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EPAMINONDAS GALVÃO PIRES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. FGTS. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). 4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.55.004735-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAUCIMAR CARL
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. A questão debatida nos autos - necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, o que autoriza a extensão do período de graça - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011. 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.53.000243-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO FUZATO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão jurídica constante dos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos

e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510265-60.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLAVO DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). 4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510908-18.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARINEIDE LOPES ESTEVAM
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO E PADRÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. VIOLAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Acórdão genérico e padrão. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais. Anulação de ofício do acórdão recorrido e necessidade de novo julgamento. Questão jurídica já apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502440-02.2008.4.05.8100. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.006090-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONINHA ANTUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão jurídica constante dos autos - a realização de perícia por médico especialista, para fins de concessão de benefício previdenciário, é necessária apenas em casos especialíssimos e de maior complexidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3. 3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.72.50.011440-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRACEMA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão jurídica constante dos autos -a realização de perícia por médico especialista, para fins de concessão de benefício previdenciário, é necessária apenas em casos especialíssimos e de maior complexidade - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3. 3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501516-45.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA NEUMA MARIANO FREITAS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte -



endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). 4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502619-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCENA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011. 3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões"). 4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506543-88.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUNTADA DE CÓPIAS DE JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Alegação de divergência processual com julgados de turmas recursais de outras regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe 7.10.2011. 3.Aplicação da questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas Recursais de diferentes Regiões"). 4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal,

os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. 5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509357-73.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.59.004190-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLARA REZENDE DA SILVA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PATOLOGIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A Turma Nacional de Uniformização, nos PEDILEFs n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e 2008.71.59.000892-7, decidiu que a verificação da preexistência de patologia à filiação ao sistema previdenciário, questão debatida nos presentes autos, demanda reexame de provas, o que é vedado em pedido de uniformização. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505756-80.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ELIANE LIMA ROSENDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO GENÉRICO E PADRÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. VIOLAÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.Acórdão genérico e padrão. Violação do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais. Anulação de ofício do acórdão recorrido e necessidade de novo julgamento. Questão jurídica já apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0502440-02.2008.4.05.8100. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.51.006234-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULINA DE BORBA LOPES
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA. LEI N. 9.032/95. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.A questão debatida nos autos - efetiva exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em períodos anteriores à edição da Lei n. 9.032/95 - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0002950.15.2008.4.04.7195. 3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. 4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503914-07.2010.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2.O acórdão recorrido que não apreciou as condições pessoais e sociais da requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado. 3.A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513260-82.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA ANTÔNIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502788-22.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501374-86.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIANA DOS ANJOS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503295-80.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ROSA LUZIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado em razão do acometimento de doença - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501649-35.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES GERMANO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de

repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504545-51.2010.4.05.8400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLEINILTON MORETH SIQUEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.70.51.000126-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO BLAN CAVALHEIRO

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCIDÊNCIA. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações que tratam de verbas previdenciárias (caráter alimentar) - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0501306-30.2010.4.05.8500/SE, relator juiz federal Alcides Saldanha Lima, DJe de 19.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501341-96.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501282-11.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ROSA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502842-76.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI
REQUERIDO(A): ROBERTA DOS SANTOS SALES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de indenização por danos materiais julgado procedente por juizado especial federal.
2.Constatada, com base nas provas dos autos, a compra do objeto, assim como a sua remessa e seu valor. O acórdão paradigma apresentado da Turma Recursal do Distrito Federal concluiu por afastar o direito à indenização pleiteada, em razão da ausência de comprovação da postagem do objeto e seu valor.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da remessa e valor do objeto postado - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
6.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço eletrônico na internet - endereço URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 050065450.2009.4.05.8402/RN, relatora juíza Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
7.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
8.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
9.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.53.001402-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANDEI DE ALCANTARA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão jurídica constante dos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.
3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502635-16.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HUMBERTO ROCHA DOS SANTOS NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.
3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004987-64.2008.4.03.6310
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE VONILDO AMBROZETO
PROC./ADV.: SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ APECIADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.A questão debatida nos autos - concessão de benefício a pessoa parcialmente incapaz, tendo em vista suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7.
3.Aplicação da súmula n. 47 da TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").
4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.51.51.025094-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CENICIA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO LUIZ NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória n. 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, já reconhecida como de repercussão geral.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.50.010321-0

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES KRURCZEVICZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos foi apreciada no PEDILEF n. 2009.72.50.004468-3, em cujo julgamento a Turma Nacional de Uniformização decidiu que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade. Precedentes da TNU (PEDILEFs n. 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032013-49.2008.4.02.5151

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CENYR MONTEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas recursais de diferentes regiões. Simples transcrição do acórdão. Necessidade de citação do repositório de jurisprudência ou de reprodução da página da internet com indicação da respectiva fonte - endereço eletrônico (URL). Matéria apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500654-50.2009.4.05.8402/RN, relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DJe de 7.10.2011.

3.Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").

4.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508975-44.2008.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MACIEL SOBRINHO

PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000958-53.2008.4.03.6315

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ORLANDO TORRES

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RMI. 13º SALÁRIO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - cômputo do 13º salário nos cálculos do salário de contribuição e a sua consequente inclusão no cálculo do benefício previdenciário - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007679-60.2008.4.03.6302

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCIA SIMONE DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.66.001401-7

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO OLIVEIRA DOS SANTOS VARGAS

PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - possibilidade ou não de se considerar a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória como início de prova material para fins previdenciários - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.02.8233-8, no qual se firmou o entendimento acerca da admissibilidade de sentença trabalhista homologatória como início de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários desde que corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500673-15.2011.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DARIVAL LEITE FERREIRA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.



4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.57.001105-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEMIR DA ROSA XIMBICA GASPAR
PROC./ADV.: FABIANO FRETTE DA ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.57.001034-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VITALINO CHIEZA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

3.Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.72.51.001671-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TATIANE PFUTZENREUTER VIEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1.Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.A questão jurídica constante dos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

3.Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011837-78.2010.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DANIEL DAMASCENO RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.55.004950-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CREMILDA MARIA CORDEIRO
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, ao analisar o PEDILEF nº 2009.71.95.000971-0, da relatoria do Juiz Federal Dr. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado com a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. "Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento". (PEDILEF 200883200000109, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. O "STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011)". (AgRg no REsp 1259828 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0132911-4, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 3. Pedido conhecido e improvido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518031-67.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO PONTES MARTINS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DE PARADIGMA PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. MERA ALEGAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO/INTERPRETAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

1.O art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001 é claro ao estabelecer as hipóteses de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, a saber: divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou contrariedade de decisão a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2.Não se conhece de incidente de uniformização que se limita a arguir interpretação dada a determinada norma jurídica ou ainda a alegar eventual negativa de vigência de artigo de lei sem apresentar paradigma que demonstre a existência de divergência jurisprudencial.

3.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.012225-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA CALDAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002086-68.2009.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALÍCIO SOUZA VARGAS
PROC./ADV.: MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo

apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511494-25.2009.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA BERNARDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.151.363, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, nestes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. OBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" -Resp 1.151.363/MG (DJe 05/04/2011)". Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.71.52.002154-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos: "Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...". Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.71.52.001564-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARINO ALMEIDA PIRES
PROC./ADV.: ALEXANDRE JAENISCH MARTINI
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.205.946/SP afeto à Corte Especial como representativo da controvérsia nestes termos: "Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. Dessarte, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão posta nestes autos, e a decisão tomada pela Corte Especial em sessão de 01.06.2011, admito o processamento do presente recurso como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Corte Especial...". Atenta a esse fato, esta Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Incidente de Uniformização constante do Processo 008-0503808-70.2009.4.05.8501, decidiu sobrestar o julgamento do feito, diante da decisão acima transcrita. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003834-47.2004.4.03.6306
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO AUGUSTO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO DINIZ ARAUJO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de pensão por morte julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3.Discussão sobre a perda da condição de segurado por parte do de cujus na data do óbito - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004823-45.2007.4.03.6307
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERIDO(A): BENEDITO BUENO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Discussão sobre o reconhecimento da qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001859-49.2007.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502430-46.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA TARGINO PEREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez extinto sem resolução de mérito.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 3. A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista o transcurso de prazo maior que cinco anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação. Manutenção do decisum pelo acórdão recorrido.
 4. Indicação de paradigma que aplica a Súmula n. 85/STJ a caso de pagamento de parcelas devidas e não quitadas no quinquênio anterior à ação.
 5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0023313-02.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FIDELIS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. O acórdão recorrido manteve a sentença consignando o entendimento de que, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, não ficou evidenciada a incapacidade da parte requerente para o trabalho.
 4. A suposta nulidade do acórdão impugnado e a necessidade de nova perícia constituem matéria de natureza processual, sendo incabível a apreciação de tal questão na via do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, a admissibilidade do incidente restringe-se às hipóteses de divergência sobre questões de direito material.
 5. Incidência da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059364-12.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONILDO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A ausência de indicação dos acórdãos paradigmas impede a admissão do incidente de uniformização, porquanto não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial, quais sejam, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e teses jurídicas divergentes.

3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007923-86.2008.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
 3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 27 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.71.70.000518-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÔNIA ZORAIA EBLING DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMINISTRATIVO. URV (11,98%) SOBRE GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação proposta por servidora pública municipal objetivando o recebimento de diferenças sobre gratificação decorrentes da implantação da URV, no período em que esteve cedido a Tribunal Regional Eleitoral. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora ao entendimento de que não ocorreu a interrupção da prescrição, já que o processo administrativo que interromperia o prazo prescricional continua em aberto, à espera de manifestação do Tribunal Superior Eleitoral.
 2. O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos.
 3. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem que o Ato n. 711/2000 do Tribunal Superior do Trabalho representou causa interruptiva do prazo prescricional de processos em que eram discutidas as diferenças decorrentes da implantação da URV na Justiça do Trabalho. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.58.001291-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO JOÃO COELHO
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO INSS. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de desaposentação e concessão de novo benefício julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço? contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, com a devolução do valor atualizado das prestações relativas ao primeiro benefício (PEDILEF n. 200772550000540).
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
 4. A adoção de entendimento diverso do de origem quanto à existência da incapacidade demanda o reexame do conjunto probatório dos autos.
 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0075080-98.2007.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADIR COSTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DO TRF. INADMISSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização.
 4. Paradigmas do STJ colacionados.
 5. Capacidade do beneficiário para o trabalho evidenciada nos autos.
 6. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 8. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
 9. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 30 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.52.004480-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESINHA LEAL RIBEIRO
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985). "Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de março de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500890-62.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: GEANE MONTEIRO GUIMARÃES
REQUERIDO(A): JACKSON DOS SANTOS BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500129-40.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
PROC./ADV.: ALEXANDRE ALBERTO DA CÂMARA SILVA
REQUERIDO(A): ELIZABETE ROCHA ELIAS DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502413-12.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL
REQUERIDO(A): CLAUDOMIRO BORGES
PROC./ADV.: ALLAN VALERY NUNES COSTA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502940-07.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ PINHEIRO GUERRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.
1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - existência de dano moral decorrente de extravio de correspondência cujo conteúdo não foi declarado - está sendo apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0500883-36.2011.4.05.8500.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.50.032299-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIA LUCENA SOARES
PROC./ADV.: SILVIA REGINA FERNANDES
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.52.004682-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOI SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:
"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).
"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR).
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.72.51.007108-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIO JOSÉ BERNARDINO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica versada nos autos foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº 2008.72.50.006504-9, julgado com a seguinte ementa:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar.
2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição do erário dos valores recebidos.
3. Esta TNU já consolidou o entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.
4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida".
Entretanto, após o julgamento deste feito, que reflete o posicionamento recente desta Turma Nacional de Uniformização, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, no dia 18/11/2011, através do Plenário Virtual, a repercussão geral da matéria em discussão no Recurso Extraordinário n. 661.256.
Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do incidente de uniformização dirigido ao STJ interposto no feito acima mencionado e do respectivo trânsito em julgado da decisão, mantenham ou promovam a adequação da decisão, nos moldes do entendimento que foi ou vier a ser pacificado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.52.005166-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDITE ROSA DE ASSUMPÇÃO
PROC./ADV.: LAURA DRESCHER KAZZI



DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963/PR, sobrestados por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior" (RE 567.985).

"Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida." (RE 580.963/PR). Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501960-17.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EVERALDO RICARDO MOURA
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 14, §2º, DA LEI 10.259/2001. PRAZO DECENAL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE SUBMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO A AFASTAR A DECLARADA INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.O prazo para a parte interpor Incidente de Uniformização de Lei Federal é de 10 (dez) dias. Ultrapassado o decêndio legal, é flagrante a sua intempestividade, a acarretar o seu não-conhecimento/inadmissibilidade.

3.Pedido de Submissão dirigido à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, sem qualquer prova de que tenha ocorrido obstáculo judicial a autorizar a devolução do prazo e autorizar o recebimento do incidente a destempe. A posterior apresentação de atestado médico justificando afastamento/licença por dois dias, por si só, não é hábil a afastar a tempestividade já reconhecida.

4.Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5.Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.54.003980-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA DULCINEIA RIBEIRO
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERENTE: VICTOR GABRIEL RIBEIRO WILPERT
PROC./ADV.: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DULCINEIA RIBEIRO e VICTOR GABRIEL RIBEIRO WILPERT contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

Alegam os agravantes, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

É o relatório. Decido.

O recurso apresentado é manifestamente incabível.

Com efeito, a Resolução CJF n. 163 de 9 de novembro de 2011, publicada no DOU de 14.11.2011, alterou a redação do art. 34 do Regimento Interno da TNU (Resolução n. 22 de 4.9.2008), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. A propósito, a decisão de inadmissão nas hipóteses previstas no art. 7º, VII, "c" e "d", é irrecorrível, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, também incluído pela Resolução n. 163/2011.

Assim, o cabimento do regimental ficou restrito a decisões monocráticas de relator, in verbis:

"Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto."

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, tem-se que, em matéria recursal, deve-se observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Considerando que a referida resolução entrou em vigor na data da sua publicação (art. 7º), o que ocorreu em 14.11.2011, o texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a decisão do Presidente da TNU foi publicada tão somente em 28.3.2012.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental em razão da inexistência do pressuposto objetivo da recorribilidade.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.81.00.500591-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO CARNEIRO FROTA
PROC./ADV.: LÚCIA GUIMARÃES PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505686-94.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA MARLI DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504388-12.2009.4.05.8013
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ AMARO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.55.002994-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACEMA MARISA DE BONA SARTOR
PROC./ADV.: WIVIANE CRISTINA PERIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002486-12.2009.4.03.6308
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RITA MARIA PAVEZI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517939-89.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MANUEL MANUZINHO MARTINS LEITE

PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500565-54.2009.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO EUDES DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.: JUCIÉ FERREIRA DE MEDEIROS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510723-43.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PEDRO GERONIMO FARIAS

PROC./ADV.: JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0514794-88.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FURTADO SAMPAIO

PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506932-60.2010.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522615-46.2010.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: EURIDES MOREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS. 22 E 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de Uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fática-jurídica.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N.: 0517931-15.2009.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ZILDA VERAS DA SILVA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:45 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.70.50.011965-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DANIEL LIBERATO

PROC./ADV.: MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Incidência sobre Proventos de Previdência Privada - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

PROCESSO: 2008.51.51.005543-3

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: MARIA PAULA TEPERINO

REQUERIDO(A): DAISE BRANDÃO MORAES



PROC./ADV.: MAXIMIANO ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 2 DE MAIO DE 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 3 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:44 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000332-26.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI
PROC./ADV.: MARCELA BERGAMO MORILHA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0000958-53.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLANDO TORRES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Incidência sobre 13º Salário - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0002422-36.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRÁSLINA MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0003834-47.2004.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO AUGUSTO FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO DINIZ ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0005429-88.2008.4.02.5168
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LECY DE OLIVEIRA SOUZA
PROC./ADV.: CLAUDINEI ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0008528-83.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JORGE DE SOUZA DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - Saúde - Serviços - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0011096-79.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ANTUNES DA SILVA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0023716-19.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROSA CRISTINA QUEIROZ RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0025927-52.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO VITORINO DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0036373-61.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IZAURA CARMEM DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0041092-09.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ RUFINO BARBOSA
PROC./ADV.: GISELE NASCIBEM
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0089539-08.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO RIBAS
PROC./ADV.: MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 0500058-25.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRAFAN MELO
PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501817-05.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ NERIS DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502705-94.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSELITA PEDREIRA PEDRA
PROC./ADV.: GERCIVALDO ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503224-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZANIRA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504654-33.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SERVULO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTENOR SARAIVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506456-90.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSANA DOS SANTOS LEANDRO

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507974-75.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMAR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0509380-19.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0512715-55.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JORGE FRANCISCO DE MELO
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513765-73.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0800635-32.2007.4.02.5101
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES CARVALHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 2004.61.85.011580-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.68.001246-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA NESE MARTINS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.51.51.087505-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SAMUEL SUISSO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.63.000807-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO JULIANO DE SOUZA
PROC./ADV.: WALTER PADEIGIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Juros/Correção Monetária - Crédito Tributário - Direito Tributário

PROCESSO: 2007.71.52.004150-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACI BAIROS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Adicional de Serviço Noturno - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.71.52.004219-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DIANE SALETE PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Adicional de Serviço Noturno - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.71.54.000781-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TELMO MANGONI
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.54.001194-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLARA BERNARDETE AZZOLINI
PROC./ADV.: ELIANE BALBINOTTE PIVOTTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.54.002236-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BITU
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.54.003598-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEUSA TEREZINHA KUIAVA
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.54.004806-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAIR DOMINGOS ANDRETTA
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.67.002550-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEIDE FÁTIMA NARDINO ZAPAN
PROC./ADV.: ALVADI ANTONIO GRISELI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.59.001110-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO LEITE
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.63.001889-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCIDES PATERNOLLI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.63.000029-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALUIZIO PEREIRA GARRIDO
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO PINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Isenção - Limitações ao Poder de Tributar - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.72.52.000560-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA SALETE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ GUELLA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.54.006451-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSINEIA SANTO DE MELO CRISPIM
PROC./ADV.: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.59.001621-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIO ZAPPELLA
PROC./ADV.: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Prescrição e decadência - Fatos jurídicos - Direito Civil
PROCESSO: 2009.72.64.000900-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO JOAQUIM SIQUEIRA
PROC./ADV.: LORAINÉ SZOSTAK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.70.51.006743-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DINA DIAS DE OLIVEIRA BENICIO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.55.004743-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CÉSAR JOSÉ GONÇALVES DE JESUS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.63.001458-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON JOSÉ CLAUDINO
PROC./ADV.: OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 3 DE MAIO DE 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 7 DE MAIO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 10:42 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos VIRTUAIS:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0001947-69.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VALDEMAR PEREIRA NUNES
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0005433-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIRCE HORTÊNCIA MAGRO FERREIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0009170-80.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES
PROC./ADV.: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0009230-53.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CONSUELO SILVA SERRA DIAS
PROC./ADV.: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0052259-32.2009.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LOURIVAL FONTES ILDEFONSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: IARA COSTA ANIBOLETE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Competência - Jurisdição e Competência - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 0500006-02.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA TILANEIDE PIRES MENDONÇA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500028-34.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEIDIANE DIAS MORAIS
PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500402-19.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDLEUZA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500776-58.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA CELMA DA SILVA FEITOSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO



RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0500780-72.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ MARCÍLIO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501409-43.2010.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: RITA CESARIA DE SALES
 PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501428-84.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LEPOLDINA RAMOS DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501443-44.2007.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE SOUSA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501656-27.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA TEIXEIRA DE LIMA
 PROC./ADV.: ANA C. V. ANDRADE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501938-65.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DILMA DE LIMA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0501984-77.2007.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LUCIANA VIANA DE SOUSA
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502002-73.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA MAGNA FERREIRA CORREIA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502107-41.2008.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA HELENA TEIXEIRA
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502119-89.2007.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NEUBIANE DE SOUSA
 PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502129-79.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ALIETE RIBEIRO
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502138-41.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: CIRIA MARTINS MOTA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502161-84.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ SAMPAIO CUNHA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502169-61.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO GUIMARÃES DA MOTA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502258-84.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOSÉ BRAGA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502363-60.2008.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: RITA DE CÁCIA XAVIER PAIVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502613-86.2009.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA HELENA SOMBRA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0502884-60.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PEDRO FELICIANO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503017-40.2009.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AUCELIR VIEIRA FELIPE
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503057-29.2008.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): KELMA PEREIRA DA SILVA COSTA
 PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503067-96.2010.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARLENE GUEDES DE SOUSA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0503087-65.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504082-78.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA PIERRE FILHO
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0504285-35.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LILIANE DA SILVA GOMES
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505134-11.2008.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: DOURIVAL MAURÍCIO SAMPAIO
 PROC./ADV.: PEDRO TOMAZINI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505436-95.2007.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: VERA LÚCIA ARAÚJO SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505745-19.2007.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ELENICIA CARLOS NEVES
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0505786-24.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ADEMISIO ANTONIO DA SILVA
 PROC./ADV.: FLÁVIO PIMENTEL
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 0506278-21.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAMUNDO MARTINS DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506897-71.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CREUZA MOISÉS NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506911-23.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Descontos dos benefícios - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506982-57.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IDALINA DA SOUSA FERNANDES
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507121-09.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÉLIA MARIA FERREIRA SOARES
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507512-08.2006.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL VICENTE NETO SEGUNDO
PROC./ADV.: JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0513331-82.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO DE LIMA
PROC./ADV.: Flávio H. Pimentel
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514210-89.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GOMES DE MATOS BASTOS
PROC./ADV.: FLÁVIO PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0514704-85.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADRIANA GONÇALVES ROSA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0517848-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SOLANGE DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0530212-53.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRUTUOSO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0531667-82.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.71.50.004715-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BRENO SCARCHINISKI
PROC./ADV.: IVONE DA FONSECA GARCIA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.70.50.003333-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE SILVA DE ARRUDA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.70.50.007096-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WÁLDOMIRO CUTHMA
PROC./ADV.: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.50.002613-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBERTO JOSE ZAPP
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.51.007769-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SILVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.52.002213-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO QUEVEDO
PROC./ADV.: IVO BOTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.50.033658-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JANICE KASTER HERTER MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.57.001335-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDYO LUIZ SANTI
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.58.005383-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI JULITA KLEIN
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.58.009989-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERAFIM DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.62.004871-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO IRONI DUARTE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.63.000361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO MARCZINSKI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.70.000959-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA GELAIM DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.50.005350-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AUREA AZEVEDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.51.008658-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO SALOMÃO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.64.001273-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELTON HENRIQUE KAPPES
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2008.72.51.007204-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNALDO BECKERT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário



PROCESSO: 2009.70.61.000105-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE VICENTE DUTRA
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.72.55.005402-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ZOMMER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 7 DE MAIO DE 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Tuma

PAUTA DE JULGAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 15 de maio de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Turma Nacional de Uniformização, Conselho da Justiça Federal, SCES - Lote 09 Trecho 3 - Polo 08 - 3º andar, na cidade de Brasília-DF, podendo, entretanto, nesta Sessão ou nas Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.
PROCESSO:0506889-05.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0502408-26.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: GILMAR COELHO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0036373-61.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IZAURA CARMEM DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500719-14.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
REQUERIDO(A): ALYNE BATISTA DE MORAIS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA DA SILVA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0509311-84.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: TEREZA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.72.54.000092-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAUDIR DE SOUZA
PROC./ADV.: GIOVANNI BROGNI
PROC./ADV.: EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.72.64.002341-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSELI DOS SANTOS
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO SPOTTE
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500484-47.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO GILBERTO IZIDRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE
PROC./ADV.: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0508547-35.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.72.52.003439-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES
REQUERIDO(A): JONAS RICARDO BELATTO
PROC./ADV.: GREICY QUELLEY VIEIRA MEZOMO
PROC./ADV.: DALINY BORTOLINI
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000008-14.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA MUNIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos - Intervenção no Domínio Econômico - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0512179-95.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DIAEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0506095-18.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO EUCLIDES DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
REQUERENTE: NADJA MARIA DE ALCANTARA DA SILVA
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
REQUERENTE: JOÃO BOSCO AMARAL
PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO:0011046-70.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SÁ GALLO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR
PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0355079-05.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONARDO DA VINCI TEIXEIRA
PROC./ADV.: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
PROC./ADV.: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ZORA YONARA Mª dos S. PALAZZIN
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2005.63.07.003958-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE SADAME HIRATA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2006.63.07.002437-2
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDE COGO BARRETO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: SÔNIA COIMBRA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2005.63.03.012250-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2005.63.03.022354-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÓVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: IVAN PAROLIN FILHO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0511239-07.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MICHEL VICTOR LE MIGNANT
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: DANIEL COELHO SOARES
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Liberação de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001269-32.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: JAIR NEVES SCHAYDER
PROC./ADV.: NÁDIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0001234-72.2008.4.02.5164
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: DOMINGOS RABELO
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0013160-21.2010.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSINILDO FERNANDES DA COSTA
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Seguro-desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500340-76.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR
PROC./ADV.: OSVALDO REIS AROUCA NETO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503584-68.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISA IARLA LIMA MAGALHAES
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0501852-24.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): FRANCISCO FIUZA LIMA
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2009.72.50.010180-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JACKSON WEBER
PROC./ADV.: ANTÔNIO CELSO MELEGARI
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-alimentação - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2006.71.56.000042-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCELO GUTIERRES BISCARRA
PROC./ADV.: CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0505148-18.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GERALDO SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0011828-92.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATO ANTUNES MARQUES
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2010.51.51.040706-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO AUGUSTO NINI DE CAMPOS
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2007.33.00.709288-8
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEMISTOCLES OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Gratificações e Adicionais - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0500489-63.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE FERREIRA LIMA SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANA ALMEIDA MENEZES
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-invalidiz - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:2006.71.52.002446-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CACILDO ROSSI CARDOSO
PROC./ADV.: CÉSAR JOSÉ BERGUENMAIER HOLANDA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-invalidiz - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0503079-27.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: THIAGO PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO(A): MÔNICA VIEIRA DE CAMPOS
PROC./ADV.: WOLNEY FREITAS DE AZEVEDO FRANÇA
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0504075-88.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCO ANTONIO LOIOLA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO:0000179-98.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO TADEU FAVERO
PROC./ADV.: NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pagamento indevido - Atos unilaterais - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:0500760-69.2010.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDVALDO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Juros de mora - legais/contratuais - Inadimplemento - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO:2009.32.00.704416-2
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ROSANGELA FLORES JUNKER
REQUERIDO(A): ROSINEYDE CALDAS FELIX
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:2005.63.01.028054-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: AGNALDO NUNES DA SILVA
REQUERIDO(A): AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI
PROC./ADV.: RENATA BARBOSA DE FARIAS LEITE
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0508486-43.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ERNANDES NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:2009.70.54.001708-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMERSON ARCO KUBICA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0508284-66.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:0538314-64.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: REBECCA MEIRA VIRGINIO
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:2004.61.84.586434-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): VALDECI ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Erro médico - Indenização por dano moral - Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO:2008.71.64.000146-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO ALTAIR ECKERT
PROC./ADV.: MARCELA STÜRMER MALLMANN
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:2008.70.50.017535-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GELSON PHILIPPSEN
PROC./ADV.: GIOVANA CRISTINA ROSSETTO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0015830-97.2007.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO GOMES DE MATOS
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:2007.72.95.002167-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JUNIR PAULO SARTORETTO
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PATRICIA VIGNOLO ALVES
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:0500006-13.2008.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO(A): JAILSON CRUZ DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA



ASSUNTO: Incidência sobre Auxílio-creche - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO:2007.72.58.003067-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO MARCELO D'AVILA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLERI
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: 1/3 de férias - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0503319-69.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PRISCILA MARIA RUBENS DANTAS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0505467-84.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0507362-77.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FARIAS DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-maternidade - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:0517341-38.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RICARDO MOREIRA ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:2005.71.52.003040-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO COLLETO
PROC./ADV.: MÁRCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA
PROC./ADV.: FRANCISCO HOLSBACH DE SOUZA JÚNIOR
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HELENA WEIRICH DE OLIVEIRA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário
PROCESSO:2009.85.00.500354-0
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ANDREA CARLA VERAS LINS
REQUERIDO(A): SUÊNIA MARIA ANDRADE SANTOS
PROC./ADV.: LAFAIETE REIS FRANCO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: CPF/Cadastro de Pessoas Físicas - Obrigação Tributária - Direito Tributário
PROCESSO:2008.71.53.001985-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILBERTO CORREA FILHO
PROC./ADV.: ANDRESSA BAGATINI RAMOS
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Interrupção - Prescrição - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0001602-42.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0001880-43.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO SERGIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0011794-68.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2008.71.50.012427-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE LUIZ FERRI BERZAGUI
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0501682-23.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LINEIDE BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2007.71.54.000502-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CRÍSTIAN DA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: CRISTIAN DA SILVA DE MORAIS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ROCHELLE REVEILEAU RODRIGUES
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Juros/Correção Monetária - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:2007.71.54.000537-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA DE MORAIS
PROC./ADV.: CRISTIAN DA SILVA DE MORAIS
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Juros/Correção Monetária - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO:0503510-13.2006.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA GILVANEIDE DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0026654-11.2009.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADEBALDO ALMEIDA OLIVEIRA
PROC./ADV.: NEULA DE FÁTIMA MIRANDA
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001301-54.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004024-02.2007.4.03.6307
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDSON PINHO RODRIGUES JR.
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0005955-94.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DINA FERNANDES DE OLIVEIRA PIRES
PROC./ADV.: FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010293-07.2009.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JACIRA FREIRE SILVA ROCHA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011528-84.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL TAVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0014173-41.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0023016-92.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAILSON TERTULINO DA SILVA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
PROC./ADV.: VIVIANE GOMES TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502242-22.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA RIBEIRO MAGALHÃES
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELA ESMERALDO OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500020-12.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001310-16.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002895-48.2010.4.02.5154
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NEWTON DE SOUSA PIRES
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003784-46.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011064-79.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA BRAGA
PROC./ADV.: EDILEUZA LOPES SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012256-81.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGENOR JOSÉ DO NASCIMENTO E OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012887-28.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDYR EPIPHÂNIO SOARES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0019288-43.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WÁLDYR EPIPHÂNIO SOARES
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0037353-52.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCIO ADRIANO RABANO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0054387-40.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504237-07.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.51.005223-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOIVA RODRIGUES DE SENA
PROC./ADV.: EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.32.00.700120-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.60.001311-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARETE TEREZINHA GUTH DE MORAES
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004580-82.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO BATISTA NERES DE SOUZA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011221-85.2005.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO IAUCH
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0016507-93.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERIDO(A): FRANCISCO ACELINO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504831-29.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CIRILO CASSIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.50.023832-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANISE LUNARDI
PROC./ADV.: ROSIMAR SULZBACH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003314-26.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ODETTE QUINTINO CARVALHO
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500115-47.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA SENA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505220-33.2009.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NERY JÚNIOR
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.58.007148-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARGARIDA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.54.000487-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OTAVIO JOSE PEREIRA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502645-26.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513912-04.2007.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE BARROS FREITAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002416-98.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALDAIZA GENTIL MOTA
PROC./ADV.: ADILSON SANCHEZ

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0065380-21.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCY ISABEL BASTOS TRUFFI
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000196-78.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR FURLAN FIORIN
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013701-56.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOFIA BRAGA CORDEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500113-18.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARMELIA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500285-51.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRENE PEDRO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500356-39.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BEZERRA CAVALCANTE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500627-70.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA URBANO TORRES PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501080-43.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501690-17.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE BRAZ DE ANCHIETA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502423-34.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA



REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502691-45.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LIBRADA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503643-22.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OLAVO BRIGIDO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504782-54.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA CALIXTO LIMA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505094-56.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506689-56.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507084-11.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507605-53.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DAGMAR ALVES DAVI
PROC./ADV.: DEMÓSTENES SILVA COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508412-07.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SECUNDO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509156-74.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509680-44.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ACÁCIO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511499-14.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513169-87.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES ARAUJO DE JESUS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515494-69.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARISETA BEZERRA DA COSTA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516579-22.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA ANSELMO DE MOURA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0520237-20.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAZARÉ OLIVEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.53.002280-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO EMÍDIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: TERESA SUMIE YOSHIDA
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.72.52.001190-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VIDMAR MANGONI
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.70.51.007689-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARNOLDO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.51.001677-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALONI GORZELZ MUND
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500317-65.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDILSON FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501455-98.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
PROC./ADV.: HAROLDO LIMA DE MATOS
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506805-02.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500308-92.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501368-34.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA HELENA DE MESQUITA
PROC./ADV.: ANTÔNIO WASHINGTON FROTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502291-29.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CÂNDIDA DE JESUS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502750-76.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LENILCE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503007-56.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504922-14.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CARLOS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506943-89.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RUFINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508756-88.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.38.00.731314-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTINA CARDOSO SEARA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508589-37.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ESTRELA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500124-27.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILZA HOZANA SARAIVA
PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500158-56.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JACIRA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500602-89.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANILDA COSTA FREITAS
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA VALE SAMPAIO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501150-69.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍZA DE OLIVEIRA CAMPOS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501290-68.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA IRANI BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501651-89.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILDA LINDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505946-74.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRACAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512050-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANGELINA VENANCIO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504680-48.2010.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA IRACEMA DE SOUSA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008793-80.2008.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: BARDINA LOPES DE OLIVEIRA MOTA
PROC./ADV.: RICARDO DE SALES E. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010773-33.2006.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADÃO BARBOSA DA COSTA
PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500270-80.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500381-18.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FIRMINO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500551-87.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DE BARROS
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503599-45.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BIANOR LEOPOLDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505819-08.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE BEZERRA MOTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506204-90.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506895-33.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARIA NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516472-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PAZ FREITAS SOUSA
PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.33.00.711968-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORALICE SANTANA DE MOURA
PROC./ADV.: LUIZ AGRES DE CARVALHO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.84.00.506003-2
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIO CESAR MEDEIROS XAVIER
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO SEGUNDO
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.33.00.710294-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROBERTA RIBEIRO MARAMBAIA
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.50.52.001116-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA COSTA DOS ANJOS
PROC./ADV.: JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.55.000805-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VIRGINIO PEREIRA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.33.00.713552-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEUZA FIUZA DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO RENATO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500444-59.2010.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.50.53.000788-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502908-58.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA IRANY DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500448-92.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITA FRANCELINO DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501155-91.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502514-79.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO OLIVEIRA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506624-58.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507396-90.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO INOCÊNCIO DE MORAIS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário



PROCESSO:0508792-33.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LÚCIA CORDEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0508888-14.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RITA JULIA FELIPE
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0508985-48.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA EDNA DE SOUSA NUNES
 PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0515495-83.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOANA BARBOSA MAGALHÃES
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0004142-36.2010.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ERMELINDA MOZAMBITE CHOTA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0010911-60.2010.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FELIX OLIVEIRA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0500051-98.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES BRAGA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0500620-56.2010.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LUIZA BALBINO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0500825-97.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: REGINALDO GONÇALVES DE MACEDO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0500925-83.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA BARBOZA DA SILVA LEITE
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0500987-95.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MARLEIDE BARRETO
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501019-37.2009.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ELIANE BARBOSA DOS REIS
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501091-26.2006.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE SOUSA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501240-25.2006.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501340-72.2009.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA MARLI DA SILVA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501483-12.2010.4.05.8106
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MANOEL XAVIER SILVERIO
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501564-73.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA LIMA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501604-24.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501755-83.2008.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CREUZA PEREIRA DA COSTA
 PROC./ADV.: LUCIANA HELENA SANTIAGO DE OLIVEIRA
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501761-67.2006.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA DAUSA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501992-83.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE MENEZES DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502138-36.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: DOMINGOS ANASTÁCIO SOARES
 PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502482-16.2006.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ALVES DE SOUSA
 PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502841-27.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503186-90.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO VANDERLEY DA COSTA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503219-83.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: NEWTON V. MATOS TEIXEIRA
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503321-33.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA DE LEMOS DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503403-64.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: SALVINA SOUSA SANTOS
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503501-52.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA NIUZA ALVES MOREIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503609-23.2010.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503991-40.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0504412-61.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PAIVA ALVES
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0504982-47.2009.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZANIRA GONÇALVES BERTULINO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505596-86.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506495-19.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506921-96.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERALDO DE SOUSA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506933-82.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM PEIXOTO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507839-03.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS ARAÚJO ROCHA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507882-68.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IRACI VIRGÍNIO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508073-23.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA CICERA MARTINS MELO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508914-12.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE RIBEIRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509265-16.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509832-92.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LINDALVA IRENE DA SILVA
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0510995-80.2005.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO BEZERRA
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MELO SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ MARQUES VIEIRA SOBRINHO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512762-13.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: Maria Santos Freitas
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515577-80.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA DOS ANJOS SOUSA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516416-42.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.38.00.745193-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEMÊNCIA ROSA DE JESUS
PROC./ADV.: FRANCISCO GALVÃO LESSA
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA MATOZINHO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.38.00.725891-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA JULIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: UBIRATAN CAMPELO REIS
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.95.027440-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALFREDOLINA MONTEIRO PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.38.00.732400-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANDELINA LIMA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.36.00.702032-6
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GABRIEL SANTANA MÔNACO
REQUERIDO(A): IZALTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.705420-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOTILDES BARBOSA MEDEIROS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.715246-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE LIMA
PROC./ADV.: THAIS FERREIRA DE MELO BURREL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.719619-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO
PROC./ADV.: SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.39.00.700447-9
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADALGISA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: WEILLIA FREIRE DE ABREU
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.70.60.000142-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA THEREZINHA DE MELLO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004139-81.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: PAULINA PENHA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503697-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA COSTA SALES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505847-39.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507439-21.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANILA CARLOS BRITO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ATLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000530-11.2007.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONISIA MARIA PICCOLO PIVA
PROC./ADV.: SILVIA WIZIACK SUEBAN
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500249-80.2005.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SANTANA CABRAL
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500815-41.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LEANDRO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501154-74.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELISA DAS MERCÊS GUERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502029-90.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUFRASINA DA COSTA CUNHA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502188-81.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINA DANTAS PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503634-05.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEVERINO PEGADO SIQUEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504148-50.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS RIOTINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504240-94.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504652-64.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA FÉLIX DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504870-21.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DEUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504947-96.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRENE PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506045-50.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZENEUDA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLAUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506483-45.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ VITORINO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509029-69.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IDELMAR DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509263-49.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA RICARTE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511810-68.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE LIMA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO VIEIRA COSTA FERNANDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512991-70.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA BELMINO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514024-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0514777-86.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0515819-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCI FERREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516527-26.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DE MENEZES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518945-34.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA LOPES BELARMINO DE FREITAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.33.00.712364-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANADIR CHIEPPI NARDI
PROC./ADV.: PEDRO LUIS LOPES SAMPAIO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.95.017331-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALTAIR NEUMANN LOPES
PROC./ADV.: MAURIO GILMAR SILVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: NILZA TEREZINHA LARA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.50.014018-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LIA REGINA HEIDEGGER ALGAUER
PROC./ADV.: ALINE CALIXTO MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.50.016544-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NICANOR COSTA MOREIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.55.003587-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AZELINA FIORENTIN FILIPINI
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.66.001456-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIONICE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ TADEU SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.60.001250-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILCEU LUIZ SONALIO
PROC./ADV.: FRANCISCO NILO FAGAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506331-25.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA BELO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500815-18.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CÍCERA IZIDORIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501039-25.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO ADRIANO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505191-21.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA MAGALHÃES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.60.003363-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANTA SUELI ALVES DECKER
PROC./ADV.: JANICE KASTER HERTER MARQUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.53.005859-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA GOULART DOS SANTOS BONIFÁCIO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500526-31.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NECI DA COSTA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501147-28.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501776-93.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO SANTOS
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501862-64.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504085-84.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS VITORINO ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504592-48.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504664-11.2007.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA LEOPOLDINA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505293-12.2007.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.70.51.005752-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ERONDINA DE ANDRADE SALDANHA
PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.63.005253-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDIRES ANTONIOLLI ZUCCHETTI
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501017-41.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍSA HONORATO BARROS

PROC./ADV.: RITA DIÓGENES
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.33.00.720735-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO DOS SANTOS SILVA NETO
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500607-72.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANELIZA LEOCADIO DE AQUINO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500631-97.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0517788-89.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DIONÍSIO MACIEL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500116-50.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA ALVES GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501215-33.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506806-03.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADELSON BATISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001777-63.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE APARECIDA MARTINS PEREIRA
PROC./ADV.: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002621-30.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RONALDO JARDIM ANDRADE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006332-89.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINALVA MARIA BASTOS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502994-26.2007.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO HENRIQUE ROSA
PROC./ADV.: AUGUSTO EVERTON REIS MOURA
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505290-49.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506913-02.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MARCELINO SOUZA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0516757-39.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AFONSO MONTEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.50.012181-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANGELA BELADIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013300-31.2005.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLORIVALDO DIAS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001064-33.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOEL DIAS SOUSA
PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001698-39.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004513-48.2007.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ALVES DO NASCIMENTO NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006094-73.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HOZANA VALENCA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007225-35.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WAGNER ROGERIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007609-32.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO



REQUERENTE: ODETE DA ROCHA VIEIRA
 PROC./ADV.: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0008176-29.2008.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0008802-90.2008.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE RIBEIRO SOARES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0013575-53.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0055944-33.2007.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARLENE OLIVEIRA BARBOSA
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0063869-17.2006.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADAIZE CABRAL DA SILVA
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO DE MIGUEL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501565-20.2008.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: KARMEIN BEZERRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502937-15.2010.4.05.8401
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA FABRÍCIA SILVA CAVALCANTE
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503817-65.2009.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JORGE JACINTO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0510766-50.2010.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: LEONILDA LINDOLFO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0513006-10.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): LUIZ FERREIRA DA COSTA
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0514710-92.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ADEILMA MARIA ALVES ROCHA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.70.60.003051-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA NORONHA
 PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.70.53.004910-1
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ADENIR LEITE ERNEGA
 PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.72.53.001257-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SÉRGIO ARPINI
 PROC./ADV.: ANDRÉ ANGELO MASSON
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.72.59.001871-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ROLANDO SCHUNKE
 PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2010.70.60.002056-0
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE MELO
 PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2007.71.60.000990-6
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ILMO FELSCHER DA SILVA
 PROC./ADV.: IMELDA MARTINI
 PROC./ADV.: LUANA MARTINI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0001952-96.2008.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA HELENA MACHADO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0504526-71.2007.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: REGINA CÉLIA DA SILVA
 PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACÊDO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0008261-26.2005.4.03.6315
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ARLINDO LUIZ DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0507360-82.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0509380-19.2009.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: GERALDO LOPES DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2010.72.64.000416-7
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: NELSON MAURÍCIO ANTUNES
 PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
 PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
 PROC./ADV.: MADELAINE APARECIDA FRIZON
 PROC./ADV.: ESTELA MARIS SILVEIRA CAETANO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0000995-40.2009.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ALINE PAULA BALERO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0001938-90.2009.4.03.6306
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0004415-98.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA BORGES
 PROC./ADV.: ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0005483-42.2007.4.03.6306
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA
 PROC./ADV.: DANIEL APARECIDO GONÇALVES
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0007147-75.2007.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ERENILDO FERREIRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0007391-33.2009.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE FREIRE FILHO
 PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0008194-64.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA IVA MOREIRA
 PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0012979-34.2007.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: GILMAR BRAVO CAMPO
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0038456-31.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NATÁLIA CLEMENTE
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0042384-87.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NOÊMIA CARDOSO FERREIRA GONÇALVES
PROC./ADV.: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0079895-90.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LENI RAMOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500109-61.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518828-43.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.70.51.008651-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA TAVARES
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.70.51.011639-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLÓRIPES COSME DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.63.002735-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONE MARIA GONZAGA
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003932-50.2009.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003257-31.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE LACERDA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503030-64.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO TOMAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010760-75.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEILTON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.38.00.731330-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM THOMAZ NETO
PROC./ADV.: NEUZA FLORENÇO DE SOUZA BRAGANSA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.50.002875-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS BERUSKI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000149-86.2010.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: SUELY AP. FREGONESI PARREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001346-68.2008.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REINALDO DONISETE ALMUSA
PROC./ADV.: JOSÉ DINIZ NETO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001560-77.2008.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLÁUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001985-76.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE DE SENA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002413-46.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA SANTOS
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0004196-88.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILDETE MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006624-08.2007.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELENA DE MORAES SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007738-02.2009.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008187-72.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO BARBOSA DE JESUS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0011722-74.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO NERES MACIEL
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0023239-45.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACI DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0048348-32.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0058783-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CICERO BARBOSA CAMPOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0348432-91.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO NUNES
PROC./ADV.: FLÁVIA BORGES MARGI
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500233-50.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500725-44.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZA ALVES DAVI
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500947-78.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500978-39.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ



REQUERENTE: FRANCISCA LUCILENE DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0500994-94.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LEAL DO VALE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501450-71.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE ERIVALDO DE OLIVEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501474-41.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEFA ALISENEDE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário

PROCESSO:0501924-41.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÁZARO DE SOUSA GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502209-37.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISMAR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
PROC./ADV.: JOACI ALVES DA COSTA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502509-36.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GETÚLIO TERTULIANO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502557-19.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIS REGINA DE FREITAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502893-51.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURISTELA ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502945-53.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0504032-04.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO AMPARO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0504733-42.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO EUDES DE MENEZES
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0505520-62.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERLENE LIMA ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0506028-77.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE WILSON FRANKLIM DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0506496-10.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDSON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0506567-43.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0506966-75.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADECIO GOMES LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0507003-05.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0507187-49.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OSMAR ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0507463-89.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: COÏME FARIAS CRUZ
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0509745-66.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE DE PAULO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0510252-97.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO IVO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0510549-05.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DIANA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0512282-40.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CLEIDE RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0515911-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0517422-84.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELÍACI COSTA LIMA CAMURCA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0519359-66.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ALOÍSIO DA COSTA LOPES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.63.01.351422-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.50.024035-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO NATALINO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.51.51.018899-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OSMARINA FERREIRA DE SOUSA NUNES
PROC./ADV.: NADIA OLIVEIRA PEGADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.60.002398-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCÍLIO DE BOMFIM
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.50.004362-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEISE REGINA CHAVES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.55.001370-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSELI LEICHTWEIS
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.50.013751-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARGARETE APARECIDA FERNANDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.54.006451-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RÔSINEIA SANTO DE MELO CRISPIM
PROC./ADV.: NEIVA BUZZANELLO MADALOSSO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.55.006665-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CRISTA FRAHM
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2011.72.56.000577-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SELMA PORTO DE ABREU
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0007061-07.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.60.002836-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CÉLIA BRASILEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.60.001221-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIMONE MARIA GOSSLER
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.58.010103-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GENI CANDIDO SILVA
PROC./ADV.: JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0008448-42.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NÂNCI DA SILVA
PROC./ADV.: EDUARDO BOTTONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0010638-81.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DALVA ROMAINA PEDROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0020408-89.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0042957-21.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DALILA RODRIGUES BARROSO
PROC./ADV.: ALMIR COELHO ALVES
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0061472-41.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500526-19.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOANA JOAQUIM LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.38.00.732510-7
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUVENAL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ELIZEU DO SOCORRO
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.50.50.009271-6
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.58.008033-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR CARVALHO
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.34.00.700213-5
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALDAIRES FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.54.002572-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDSON ROBERTO CORREA
PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0022952-91.2008.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: MISAEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.51.51.087505-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SAMUEL SUISSO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0009777-95.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: LEIDIANE MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500936-29.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALNEIDE RODRIGUES SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0509913-75.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA IVANILDA SILVA DE PAIVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501984-77.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIANA VIANA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500237-78.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TATIANA FELIX JOSIAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501509-82.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZINEIDE DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500412-29.2006.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA SIMÃO NOGUEIRA
PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500062-84.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA TEIXEIRA ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500064-66.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501042-43.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO ROSÁRIO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501090-59.2011.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANA RUTH COELHO DE ARAUJO
 PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501198-31.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CÍCERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501332-55.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA CARLA DOS SANTOS SOUSA
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501467-10.2009.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MILENE PEDROSA BEZERRA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501536-96.2010.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA VERLENE SOARES LOPES
 PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502153-77.2006.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502369-54.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA SANDRA DE LIMA
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502378-93.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA EDINETE ANJOS DA SILVA
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503100-90.2008.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LIDUINA MARIA NEVES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503332-31.2010.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DEUSA SEVERINO INÁCIO
 PROC./ADV.: REJÂNIA GOMES DE SOUSA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503347-94.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: AURILENE ANDRADE
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503388-70.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LEYDE DAIANA GOMES
 PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0504637-91.2008.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JAIRA DE FREITAS SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0505178-57.2008.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCILEIDE ALENCAR LOPES
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0507147-42.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: PATRICIA DE SOUSA LOPES AMORIM
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0507383-53.2008.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA KEYLA RODRIGUES LEITÃO
 PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0511216-88.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA AURI EUGENIO LOPES
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0512074-22.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MICHELE DE SOUSA NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0514400-86.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA CASTRO DAMASCENO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0515463-49.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA JAQUILINE COSTA DA SILVA
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0517247-27.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: DIANA DARLY LOBO DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0518260-61.2008.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTONIA IRANILCE ARAUJO LOPES
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0523601-97.2010.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANA VELMA SEMIÃO DE BRITO
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501065-34.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: GENE KELLY NUNES FERREIRA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502866-82.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ERIDIANE DE SOUSA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503902-62.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA EDUVIRGEM FORTE MIRANDA
 PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
 PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0505199-62.2010.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ANDRÉA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0507575-29.2007.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCA SOCORRO LOPES DA SILVA
 PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
 PROC./ADV.: CÉLIA BRITO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502269-42.2008.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DA SILVA ARAÚJO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0507605-93.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁCILENE MENDES DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0506619-70.2008.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Salário-Maternidade (Art. 71/73) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501064-66.2008.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO SILVEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: FELIPE BATISTA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: FERNANDA BATISTA SILVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501117-55.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO PINTO FILHO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501750-40.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EDILEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0503054-66.2006.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA INES ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0503674-87.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDENOR FREIRE BRASIL
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0513028-68.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FERREIRA BENTO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0513841-77.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELINEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.61.000296-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALOISIO ATAIDES DA SILVA
PROC./ADV.: DAVI GRUNEVALD
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.51.008483-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELAINE DIAS DE PAULO DOS REIS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERENTE: ALLAN DIAS DOS REIS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.52.002702-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANA MARIA VENÂNCIO DA ROSA
PROC./ADV.: MARILEI MARTINS DE QUADROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0502440-96.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DIONES ROMUALDO SOARES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0504377-67.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JANIelly SILVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.50.009256-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REGINA ALVES BENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: HEDERSON ALVES ESTEFANI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.52.001688-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUZA DA COSTA LOPES
PROC./ADV.: ANDERSON ALEX VANONI
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.50.013718-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SARA FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI
REQUERIDO(A): TIAGO SAMUEL FERREIRA
PROC./ADV.: CLEBER GIOVANI PIACENTINI
RELATOR(a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0500707-05.2007.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA AURILEIDE DE SÁ
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERENTE: NATHALIA VIVIANE DE SÁ GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERENTE: EVANDRO DE SÁ GOMES
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0504087-29.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ CRESCÊNCIO PEREIRA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.51.005368-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZULEIDE ISAAC DE MACEDO PINTO
PROC./ADV.: Zaqueu Subtil de Oliveira
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0012657-02.2006.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0500071-89.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SAMARIA SILVA FEIJAO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERENTE: MARIA DA SAÚDE SILVA FEIJÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0500291-44.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501253-82.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CECILIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501565-28.2005.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDIANE MARIA DE SOUSA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERENTE: KELME BRUNO SOUSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERENTE: AMANDA KEURI SOUSA NASCIMENTO
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501780-62.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO GERARDO MENDONÇA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0501894-73.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUELI DE OLIVEIRA VIEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0503051-23.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IVANIZE DE LIMA SOUZA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0503285-91.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL VALÉRIO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0503538-13.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLA NEIDE CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0504083-62.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JÉSSICA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário
PROCESSO:0504854-36.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ARTUR BERNARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie -
Direito Previdenciário



PROCESSO:0506066-51.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506764-29.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA COSTA MARTINS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0511744-25.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUÍZA BENEVENUTO DE SOUSA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0513359-50.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SEVERINO TEIXEIRA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518694-50.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: SARAH DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
REQUERENTE: FRANCISCO LAZARO MARTINS RODRIGUES
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
REQUERENTE: LARAH VITORIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: FLÁVIO SOUSA FARIAS
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518886-96.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARILEIDE DIAS CAVALCANTI
PROC./ADV.: JOSEFA ARAÚJO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.51.51.092563-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANTONIETA ALBINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.61.001881-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULINO LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.63.000836-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA NAZARI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.63.02.000710-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HELOISA MARIA HENRIQUE DOS REIS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501758-09.2006.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OZIMAR BATISTA PONTES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502156-91.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILMAR DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506195-31.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BONFIM DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507345-13.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CLOVIS LEMOS
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503678-16.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508243-51.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSENILDO NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0015603-47.2007.4.02.5151
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0012222-09.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL DE SOUSA
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500409-10.2007.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GILBERTO FLORÊNCIO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500955-59.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JALES CECIANO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.51.005244-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ROSE DE SOUZA
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:2010.72.56.004059-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SUELI MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JAIR FRANCISCO VERDI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506050-66.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500525-69.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ILAMAR ILSON DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500912-47.2010.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RUI LOPES CAVALCANTE
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501269-44.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ERIVALDO ALMEIDA LEITE
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501528-36.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÔACIR SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501790-19.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502172-18.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOCILENE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO:0503769-12.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS ELEISIO JERONIMO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0507218-75.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA MOREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0522012-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOANA GABRIEL DA SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.82.00.502393-6
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NAIARA COUTINHO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.70.60.000037-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIANE GOCH
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBERG.
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.81.02.503160-9
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQUERIDO(A): JOANISA GOMES DE SOUSA
PROC./ADV.: CICERA EGUINALDA GOMES LINS
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500137-88.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500326-78.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA CELIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501203-90.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANILCE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO TORRES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508787-76.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RENATA BATISTA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.50.027290-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ITABAJARA PITANA CORRÊA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.81.02.500385-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: IVENS SÁ DE CASTRO SOUSA
REQUERIDO(A): OSEAS RIBEIRO CAMPOS
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0045737-38.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONTINA ROCHA MACIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0068890-71.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ DIMAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501201-25.2006.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDA LUCIA DE SOUSA LEITÃO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501361-42.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501741-68.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SANTANA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0501978-12.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA HELENA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503888-43.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504024-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506456-90.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSANA DOS SANTOS LEANDRO
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0518308-83.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LIMA SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.60.001248-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUANA PAULA SEHNEN
PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0503760-50.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIEUDO FRANCALINO GONÇALO
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.71.95.003633-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AURI DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002422-36.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BRASILINA MONTEIRO DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001679-78.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO CÉSAR BONBONATO
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.70.50.018277-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADÃO PIRES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Ferroviário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.70.59.001358-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DOLORES BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Ferroviário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0018665-15.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LUIS PEREIRA ESTEVÃO
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA PAULANI
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.58.007223-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE CUSTODIO DUARTE
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.71.50.006702-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LENICE PINHEIRO BERTONI
PROC./ADV.: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001863-05.2005.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0022203-36.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANUEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0058669-97.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VLADIMIR DE PAULO
PROC./ADV.: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN



REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2004.61.85.021274-7
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CLEONICE SISCATI SOARES
 PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.71.58.003424-3
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: CELÍRIA PEREIRA ZIMMER BECKER
 PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0008594-17.2005.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: WÁLDIR PAULO DA SILVA
 PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
 PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.50.51.001609-7
 ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA FREITAS
 PROC./ADV.: URBANO LEAL PEREIRA
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.72.51.008366-1
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JAÍR MARINHO CORREA
 PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
 PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
 PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
 PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.70.57.000282-6
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: LAURENTINO KRASNIA RISSO
 PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
 PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.71.95.003658-7
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: IRACILDO ANTONIO SPADOTTO
 PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2010.72.59.002999-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MÍSTICA MARIA MULLER
 PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0508850-33.2009.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA LUCIENE FELIPE DA SILVA DIAS
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Auxílio-doença acidentário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0513331-82.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO CARNEIRO DE LIMA
 PROC./ADV.: Flávio H. Pimentel
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2007.71.57.001335-4
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: EDYO LUIZ SANTI
 PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0009170-80.2005.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES
 PROC./ADV.: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0509290-11.2009.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CYRO CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
 PROC./ADV.: ENÉLIO LIMA PETROVICH
 RELATOR(a): JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2007.33.00.707474-2
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PAULO CESAR SOUZA DUARTE
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
 ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.72.51.005134-5
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ENIO ROSSO SOARES
 PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: DOUGLAS CLAUDINO LEITE
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.72.54.006369-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: JOSÉ HERCILIO EUZEBIO
 PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.72.52.002620-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: EWALDO HAUSER
 PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: RMI sem incidência de Teto Limitador - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2010.72.53.001427-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ELEANDRO MACIEL
 PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2008.83.00.514045-5
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE
 REQUERIDO(A): JOSIAS FERREIRA DE LIMA
 PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Reajuste pela Súmula 260 do TFR - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0502169-61.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ANTÔNIO GUIMARÃES DA MOTA
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0504082-78.2006.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA PIERRE FILHO
 PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
 ASSUNTO: Reajustamento pelo INPC - Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0007788-29.2008.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: DÂNTE STEFANI
 PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.51.51.052931-9
 ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
 REQUERENTE: JOSÉ DANTAS DE LIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES CALDEIRA
 RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
 ASSUNTO: Requerimento Administrativo - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.71.58.001653-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VERA LUCIA MAIER
 PROC./ADV.: RITA JULIANA S. RODRIGUES
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.71.50.007569-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SANDRA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
 RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0503207-02.2006.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INÁCIA DOS SANTOS SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2009.71.50.012022-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA COUTINHO DA SILVA
 PROC./ADV.: SANDRA VIROTE GOULARTE
 RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:2010.70.51.001631-1
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ANDRELINA MORAES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: EDGAR NOBORU EHARA
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
 ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501152-47.2007.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PEDRO SOUZA DA SILVA
 PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO:0501743-09.2007.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: ANDRÉ STUDART LEITÃO
 REQUERIDO(A): CÍCERA AUGUSTO PEREIRA
 PROC./ADV.: ROSA MAGDA MARTINS QUEZADO
 RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
 ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos

relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0535742-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.71.95.005062-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENOEMIA OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508024-84.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDVALDO ARRUDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0003871-10.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO DE PAULA FERREIRA
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0022788-19.2005.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARINHO ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0002417-90.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ADUAN
PROC./ADV.: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0006237-59.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GILMAR XAVIER
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.72.58.002806-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LORIVAL JOVINO FRANCISCO
PROC./ADV.: EDILSON TEODORO DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.58.002398-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO ANTONIO DE BORBA
PROC./ADV.: JOSEMAR SIEMANN
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZIMMERMAN
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0502053-21.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000104-17.2007.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LAURENTINO TAVARES DA CUNHA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506632-70.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CRISPIM DA SILVA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0024886-14.2004.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ALICE MARCELINO BARBOSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:0046738-92.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANDRA REGINA GUARNIERI
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Revisão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.38.00.743160-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ENÉAS DA COSTA
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.38.00.716882-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES BATISTA CARMARGOS
PROC./ADV.: JOANA DARCI NUNES
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.50.51.000071-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS NEPONUCENO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.702282-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.83.00.504986-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.50.000146-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.51.002576-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ BENTO SANTANA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.38.00.735518-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENEIDA MARIA BERTOLINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.51.004803-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO VIERIA QUEIROZ
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.51.002949-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR TELES CHAVES
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.59.002558-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO FLORIANO
PROC./ADV.: LISETTE SCALABRIN
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0001400-14.2010.4.04.7255
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS MEDEIROS
PROC./ADV.: DILNEY MICHELS
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0508072-11.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FAUSTINO DE LIMA
PROC./ADV.: GIOVANNA GIOVANNINI DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0504935-98.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0000283-84.2008.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0285860-02.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: DANILO PEREZ GARCIA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0500812-31.2011.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ IVANILSON RIBEIRO VIANA
PROC./ADV.: DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.50.003760-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERNANI ANGELINO RODRIGUES FILHO
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.51.008535-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: THEREZINHA MENEGHELLI
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.70.51.005146-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSWALDO LUIZ
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.51.001988-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SIRIO SCHALDACH
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.38.00.743002-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO RODRIGUES
PROC./ADV.: LEONIA MARIA GONÇALVES
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.95.003734-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS BARTH
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.706550-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO CEZAR ASSIS DE MORAES
PROC./ADV.: FÁBIO BARBOSA PEREIRA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.712510-2
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON MIRANDA
PROC./ADV.: FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0027343-24.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ BELMIRO ALVES NUNES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.33.00.725554-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERRADANS MATO
PROC./ADV.: CLARICE DE BRITO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0506904-71.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS MARTINS LARICCHIA
PROC./ADV.: ENÉLIO LIMA PETROVICH
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:0509842-71.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NEUZA NOBRE DA SILVA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0531522-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELZA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.70.50.011474-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVALDO ANTONIO BARON
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.63.005937-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LEONY FÁTIMA KNACK DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.50.006586-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DA LUZ
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETO VIDAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.57.001946-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO VIEIRA BORGES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.50.007263-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARDOSO
PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.55.005387-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA PAMPLONA WERNER
PROC./ADV.: JORGE BUSS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.53.005566-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CREMONINI
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0102412-94.2003.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BUENO DE GODOY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.60.000443-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO ANTONIO AHMANN
PROC./ADV.: GIOVANA ABREU DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.51.006228-3

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO GIDELTO CORREIA
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.95.001828-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA QUARESMA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.71.95.009614-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVO HUBER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.95.002712-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA FITARELLI DE MELLO
PROC./ADV.: DIEINI DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2010.72.50.001214-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA IRACEMA BATISTA FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.95.007387-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JANAINA BASTOS HARO
REQUERENTE: JOSINO DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.95.002675-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALERIO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DAGMAR DA ROSA PADOAN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.95.004930-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GREGÓRIO DIAS VICENTE
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.72.63.000660-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALCEU RODRIGUES DE MORAES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ALEXANDER SANTANA
RELATOR(a): ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.95.010610-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO OLIVEIRA DE MELLO
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0013999-73.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO DA SILVA BARCELLOS
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.63.001420-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANILTO IRENO DE BRITO
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2005.71.95.008905-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENOAR SINIGAGLIA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.58.001292-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CÉLIA ENGEL KREIN
PROC./ADV.: CRISTIANE ROSSETTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.58.010641-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IZALETE LUZIA LAHM DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.51.008387-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HUMBERTO LUCIO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.55.006487-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILTON SPERANZINI
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.95.001715-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACIMAR MESQUITA SOARES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.95.000795-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS FARIAS
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2006.71.95.015446-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VITO GOBBO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0512494-61.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ALICE VIANA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.58.007275-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURDES ALBERTI ROVERSI
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.51.005003-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM FIGUEIREDO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.63.000849-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZA GOMES NIEPSUI
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.38.00.703162-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL SOUZA MEDINA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.54.002236-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ BITU
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.70.51.005141-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LEAL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.54.000781-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TELMO MANGONI
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.58.001975-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUÍS CESAR MACHADO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO:2006.38.00.716181-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DONIZETE DE MAGALHÃES
PROC./ADV.: EDUARDO ROSA
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0019409-15.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUREMA PARNOW
PROC./ADV.: NELSON CLECIO STOHR
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2004.70.51.001978-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ESPEDIDE GUERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2007.71.55.003242-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENA TEREZINHA GUELLER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2008.71.60.000635-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE TESSMAN
PROC./ADV.: CYRO DE OLIVEIRA PINHEIRO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.70.51.005323-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA ELIDES BEZERRA
PROC./ADV.: CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.72.56.003638-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZAMBONI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (emprego/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.95.001753-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: AIRTON JOEL RIBEIRO CARDOSO
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:2009.71.58.012199-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RICIERI NEGRI FILHO
PROC./ADV.: GRAZIELA WEBER HARTZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO:0505500-17.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AGEBSO ROCHA FAÇANHA
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Expurgos inflacionários / Planos econômicos - Bancários - Contratos de consumo - Direito do Consumidor
PROCESSO:0003788-73.2009.4.02.5154
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: VERONICA LUCIA DOS SANTOS ESTEVES



PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: MARIJA MIRANDA
PROC./ADV.: JOSUÉ JORGE BAESSO
RELATOR(a): ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do For-
necedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:0504292-27.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
PROC./ADV.: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do For-
necedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:0502468-26.2011.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LÉGRAFOS
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): ARY NÁUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-
DA
PROC./ADV.: CLAUDDINE MASCARENHAS SAMPAIO DE AL-
MEIDA LIMA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do For-
necedor - Direito do Consumidor
PROCESSO:0504403-81.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: AMANDA REJANE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes - In-
denização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito
do Consumidor
PROCESSO:0508198-95.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO SILVA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2009.70.57.003154-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEONICE TEREZINHA VENZON
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2008.63.02.002421-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A): ANADIR RIBEIRO
PROC./ADV.: NELSON JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2004.61.84.312532-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO SILVEIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR(a): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2006.33.00.723333-7
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA GUIMARAES
PROC./ADV.: ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA JÚNIOR
RELATOR(a): VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0000153-59.2010.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0500013-49.2010.4.05.9850
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DO JEF DO
ESTADO DE SERGIPE
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL

RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0509610-93.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAROLINE DUARTE BRAGA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2009.70.50.017161-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELÍZEU SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: BOGDAN OLIJNIK
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2008.33.00.710694-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZA FEDERAL TITULAR DA 22ª VARA DIS
HEF CPUVES DA SJ DE SALVADOR
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : CLAUDETE CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0506802-35.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LEONCIO BARROS DE MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2006.63.02.016858-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA FILIPINI CORREA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:2007.50.50.000161-5
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DO 1º JEF DE VITÓRIA
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : ELDA DE MORAES
PROC./ADV.: FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR(a): JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO:0039802-80.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANDREA CANDIDA FEITOZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(a): VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Nulidade - Atos Processuais - Direito Processual Civil e
do Trabalho
PROCESSO:0507648-71.2007.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO
NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: RICARDO MACEDO DUARTE
REQUERIDO(A): UBANILZA FREIRE DE MORAIS
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO
RELATOR(a): PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Jurisdição e Competência - Direito Processual Civil e do
Trabalho
PROCESSO:0502051-42.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO COSME DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR(a): ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL
E SILVA
ASSUNTO: Provas - Processo e Procedimento - Direito Processual
Civil e do Trabalho

PROCESSO: 2007.72.95.004823-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERI-
DO(A) ALICE MOREIRA VASCONCELOS PROC./ADV.: JUCÉ-
LIO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOV-
SKY
ASSUNTO: Averbção/cômputo de tempo de serviço de segurado
especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito
Previdenciário
PROCESSO: 0500139-59.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ REQUERENTE:
REGINAUVA PEREIRA SANTANA PROC./ADV.:JOÃO KENNE-
DY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELA-
TOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Bene-
fícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.50.006016-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ REQUEREN-
TE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-
NAL
REQUERIDO(A) ELIAS AUGUSTO REINALDIN PROC./ADV.:
KAROLLINE GUZZONI REINALDIN RELATOR(A): JUIZ(A) FE-
DERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados - Impostos
- Direito Tributário

Brasília, 8 de maio de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

QUESTÃO DE ORDEM Nº 30

A decisão que determina o sobrestamento do incidente de unifor-
mização na origem, por não ter cunho decisório, não comporta re-
curso.
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 4 DE MAIO DE 2012(*)

Dá nova redação ao artigo 108, da Reso-
lução CFBM nº 053 de 17 de novembro de
2000.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso das
atribuições que lhe confere a Lei nº 6.684/79, regulamentada pelo
Decreto nº 88.439/83, reunidos em Sessão Plenária realizada no dia
04 de Maio de 2012, na cidade de Brasília - DF,

CONSIDERANDO, a necessidade de dar nova redação ao
artigo 108, da Resolução nº 053, de 17 de novembro de 2000,Re-
solve:

Art. 1º - O art. 108 da Resolução CFBM nº 053 de 17 de
novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - Os Conselheiros Federais e Regionais de Bio-
medicina poderão em concomitância participarem da Diretoria no
âmbito dos Conselhos Federal e Regionais".

§ 1º - É facultado aos Conselheiros Suplentes do Conselho
Federal e Regionais de Biomedicina participarem de Comissões do
Conselho Federal e Regionais, assim, como, profissionais de notório
saber e reputação ilibada.

§ 2º - O Conselheiro Federal/Regional de Biomedicina, ocu-
pante de cargo e/ou diretoria, têm a opção de escolher a plenária
quando as reuniões e/ou obrigações assumidas no que se refere aos
Conselhos coincidirem na mesma semana.

§ 3º - Fica vedado ao Conselheiro Federal e Regional de
Biomedicina, deter a presidência do Conselho Federal e/ou Regional,
no mesmo período.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua
publicação, revogando a Resolução nº 082/2002, publicada no D.O.U.
seção I, em 08/08/2002, página 93 e demais disposições em con-
trário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 8-5-2012, Seção 1, pág.
101, com incorreção no original.

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA

ACÓRDÃOS DE 28 DE ABRIL DE 2012

Processo Administrativo CONTER nº 100/2011. EMENTA:
Homologação do Pleito Eleitoral CRTR 10ª Região. Visto, relatado e
discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER,
formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na I Reunião Plenária Ex-
traordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, pela HOMO-
LOGAÇÃO DO PLEITO DO CRTR 10ª REGIÃO conforme relatório
apresentado pela Comissão de Recurso Eleitoral nomeada pela Por-
taria CONTER Nº 52/2011, que se encontra na Ata da 48ª Sessão,
parte integrante deste julgado.

Processo Administrativo CONTER nº 068/2011. EMENTA: Homologação do Pleito Eleitoral do CRTR 15ª Região. Visto, relatado e discutido o presente auto, acordam os Conselheiros do CONTER, formado pelo 5º Corpo de Conselheiros, na 1ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada no dia 28 de abril de 2012, pela HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO DO CRTR 15ª REGIÃO conforme relatório apresentado pela Comissão de Recurso Eleitoral nomeada pela Portaria CONTER Nº 40/2011, que se encontra na Ata da 49ª Sessão, parte integrante deste julgado.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 14ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 8 DE MAIO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO - CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o art. 40, inciso IX do

Estatuto do CREF, e: CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, parágrafo único, do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO; CONSIDERANDO, a deliberação do Plenário do CREF14/GO-TO, em reuniões ordinárias, de 21 de abril de 2012 e de 04 de maio de 2012; resolve: Art. 1º - Aprovar o Regimento Eleitoral, que passa a fazer parte integrante desta Resolução, a ser utilizado como norma do procedimento eleitoral, pelo Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região - CREF14/GO-TO, na eleição que realizar-se-á no dia 12 de setembro de 2012. Art. 2º - O texto integral do Regimento Eleitoral de que trata esta Resolução pode ser acessado no endereço eletrônico do CREF14/GO-TO na internet: www.cref14.org.br. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 6ª REGIÃO

DESPACHO DA DIRETORA-TESOUREIRA
Em 23 de abril de 2012

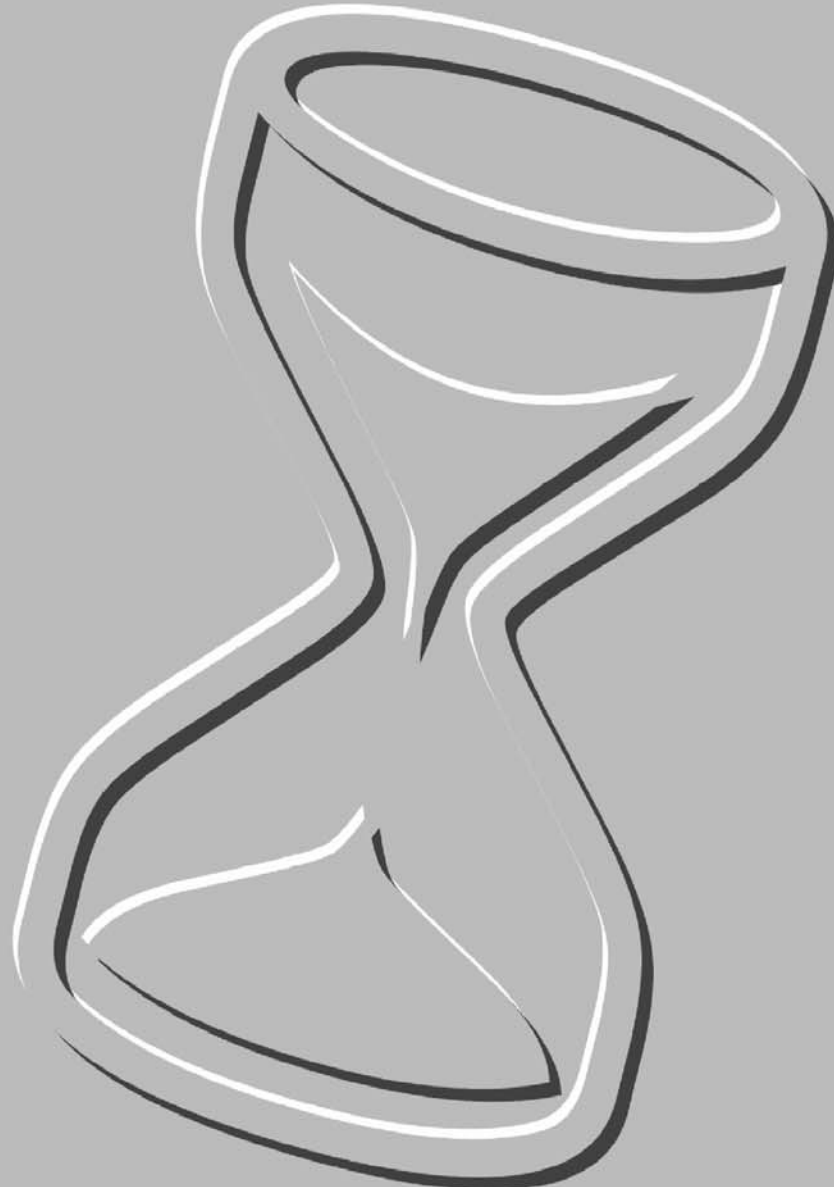
Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, para a celebração de convênio com Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais - CIEEMG, inscrito no CNPJ sob o nº 21.728.779/0001-36 - cuja finalidade é viabilizar a oportunidades de estágio para estudantes dentro da estrutura funcional do Conselho, com base no art.24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/1.993 e suas alterações posteriores, de acordo com Parecer da Assessoria Jurídica deste órgão, e tendo em vista os elementos que instruem o Processo Administrativo nº 03/2012.

O valor a ser despendido correrá por conta dos recursos da dotação orçamentária própria do Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região, contida na rubrica 3.1.30.01 - Remuneração de Serviços Pessoais.

ERIKA BOTTERO SILVA

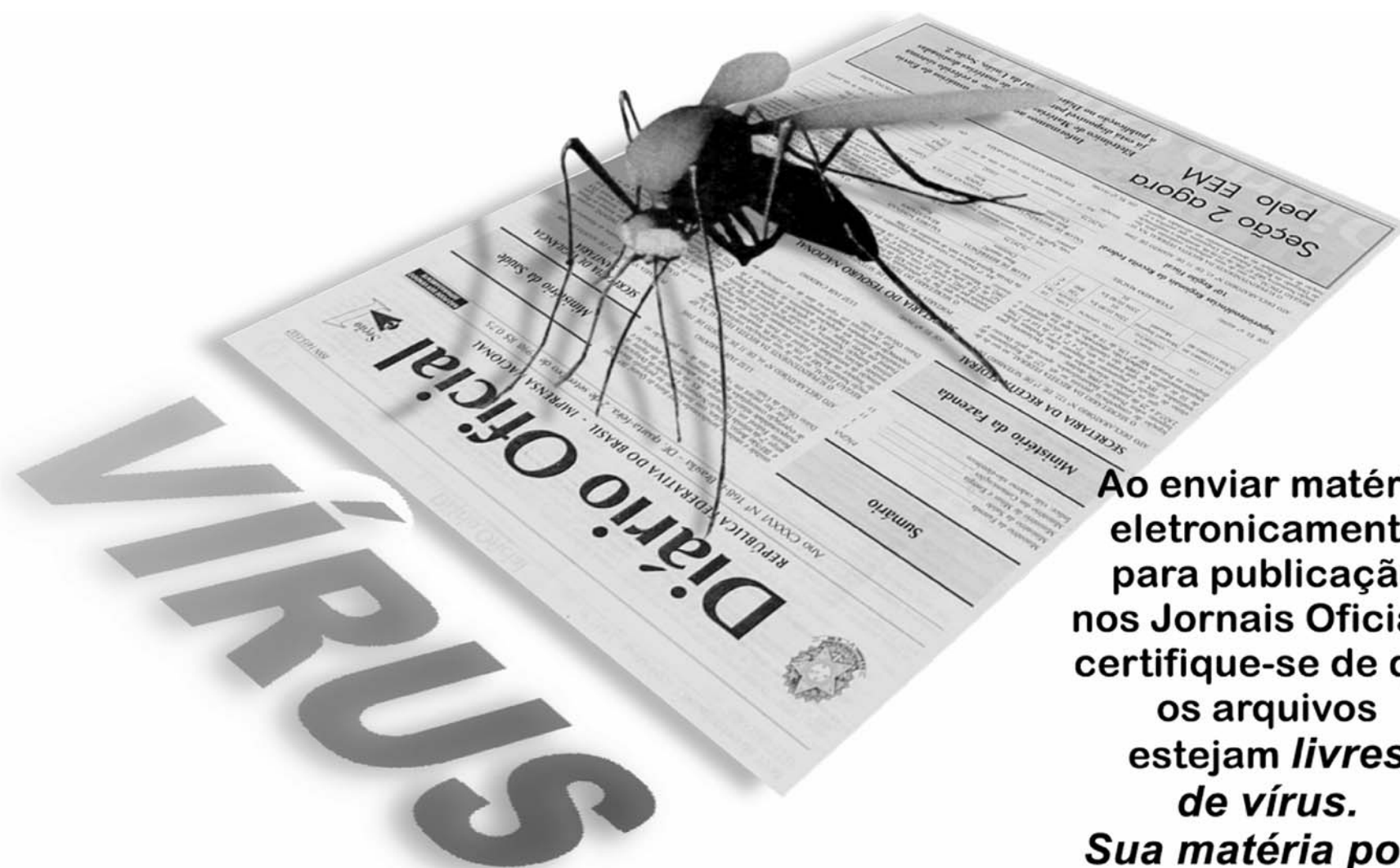
Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

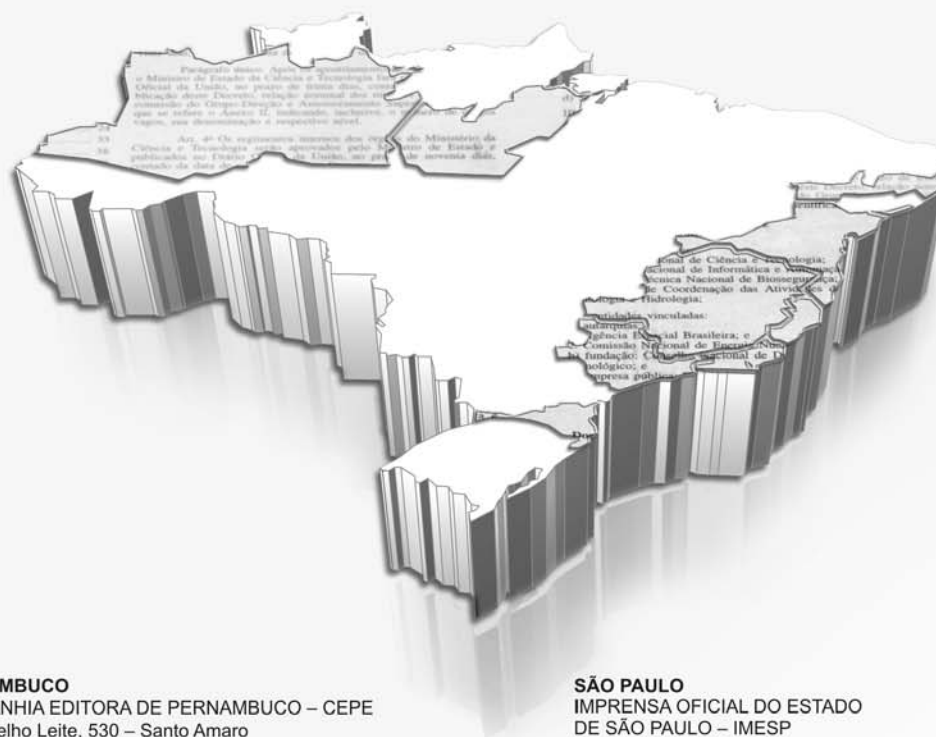
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVENBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405





13 DE MAIO DE 2012

*O Museu da Imprensa completa
30 anos, assegurando a preservação
da memória da indústria gráfica e
da imprensa brasileiras. É o registro
também de 204 anos de atividades
contínuas da Imprensa Nacional,
instituída pelo Príncipe
Regente Dom João
em 13 de maio de 1808.*



MUSEU
DA IMPRENSA